



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2013 – São Paulo, quinta-feira, 12 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4876

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009136-78.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP242692 - RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO)

Entendo que não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a necessidade de desmembramento do feito. A mera alegação do requerente Lucio Bolonha Funaro de que a matéria que apresentará em sua defesa ensejaria o descumprimento do termo de acordo firmado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal não é suficiente para adoção das medidas requeridas. Por outro lado, não cabe ao Juízo, com base nestas alegações, oficiar à PGR ou ao STF. Caso o requerido julgue essencial deverá peticionar diretamente nos autos em que firmado o mencionado acordo, requerendo o que entender cabível. Declaro reaberto o prazo para apresentação de defesa preliminar. Findo o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3319

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8)) FRANCISCO DE SOUZA MELLO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos à execução opostos por FRANCISCO DE SOUZA MELLO, representado pela Defensoria Pública da União, atuante na condição de Curadora Especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que executa LUIS CARLOS MARQUES DO VALE e o embargante FRANCISCO DE SOUZA MELLO nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000166-02.2007.403.6100, relativa ao contrato de empréstimo/financiamento no qual figura o embargante na qualidade de avalista. A Defensoria Pública da União alega, em preliminar, a ausência de certeza e liquidez do título executivo e a inépcia da inicial da execução. No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aponta a prática do anatocismo, a nulidade da cláusula que estabelece o seguro de crédito e a tarifa de contratação, bem como a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e na cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, como causas do excesso de execução. Contudo, deixa de apresentar memória de cálculo, ao argumento de que está instalada em caráter emergencial e ainda tem carência, em seus quadros, de peritos contábeis ou economistas. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às fls. 373/406. Intimadas as partes para especificarem provas a produzir (fl. 407), a CEF manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas (fls. 408/409), pugnando o embargante pela produção de prova pericial contábil (fl. 410). O pedido do embargante foi indeferido (fl. 411), razão pela qual foi interposto o agravo retido de fls. 412/417, com contraminuta às fls. 420/424. Mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 425). É o relato. Decido. De início, afastado as preliminares de ausência de certeza e liquidez do título executivo e de inépcia da inicial da execução. Nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC, a exequente-embargada instrui a demanda com o contrato de empréstimo/financiamento (fls. 11/17 da Execução), firmado entre a Caixa Econômica Federal e Luiz Carlos Marques do Vale, datado de abril de 2005, no valor de R\$ 32.000,00, assinado por duas testemunhas e pelo ora embargante, na qualidade de avalista. Ainda, nos autos principais, a CEF apresentou planilha de cálculo detalhada do valor em cobrança (fls. 20/25 da Execução), apontando a inadimplência contratual como causa do vencimento antecipado da dívida e da propositura da demanda. Assinale-se que eventuais incorreções no cálculo do saldo devedor é questão de mérito. Quanto ao requerido desentranhamento das Declarações de Imposto de Renda, juntadas aos autos da execução (em envelope lacrado), diversamente do afirmado, foram obtidas com autorização judicial depois de restarem frustrados todos os meios de localização do executado e de seus bens. Não há falar em nulidade, mas tão-somente em preservação do sigilo das informações. Cabível, tão-somente, a ressalva de segredo de justiça nos autos da execução fiscal. Ainda, sobre a abusividade da Tabela Price, cumpre reconhecer o equívoco quanto à postulação (item iv de fl. 16), porquanto inexistente a indispensável causa de pedir. No mérito, o embargante impugnou a nota de débito apresentada pela CEF (fls. 20/25 dos autos principais), apontando excesso de execução. Em que pese o fato de o embargante deixar de apresentar a memória de cálculo discriminada, é certo que as questões suscitadas constituem matéria de direito, conforme já reconhecido no despacho de fl. 411, que indeferiu o pedido de realização de perícia contábil, impondo-se a análise das alegações formuladas. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, uma vez que o artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. A matéria é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a Súmula nº 297, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal posição também foi firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2591/DF. Importa realçar, contudo, que a reconhecida aplicação da Lei nº 8.078/90 não dispensa a necessidade de comprovar atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado caso a caso, com indicação dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, uma vez que as cláusulas foram avençadas por ambas as partes e devem, a princípio, ser cumpridas - pacta sunt servanda. Assim, resta verificar a ocorrência de eventuais irregularidades nos contratos celebrados, a ser afastada pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza especial proteção para a parte hipossuficiente da relação contratual, aí incluída a nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas (artigo 51, inciso IV). No tocante à capitalização de juros nos contratos bancários, conhecida como anatocismo, não se cogita da aplicação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, autorizando a prática em periodicidade anual, em face da existência de normatização especial a regular o setor financeiro, Lei nº 4.595/64 (Súmula 596 do Colendo STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional). Daí o afastamento, in casu, do verbete da Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, que tem como referência legislativa o Decreto nº 22.626/33, artigo 4º. Veja-se que a Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Dessa forma, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, é de ser considerada legal. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros,

conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. (TRF3, AC 909147, DJF3 CJ1 24/06/2011)A capitalização de juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, permitida somente nos casos previstos em lei, vem autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36, desde que pactuada.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido.(AGA 1266124 - STJ - Terceira Turma - Relator Ministro Sidnei Beneti - v.u. - DJE de 07/05/2010).Ressalte-se que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigor e vem sendo reiteradamente aplicada nas decisões da egrégia Corte Superior (AgRg no REsp 975493/RS, DJe 28/02/2012; AgRg no Ag 1371651/RS, DJe 25/08/2011; AgRg no REsp 822284/RS, DJe 01/07/2011). Por outro lado, no âmbito da ADI 2316-1/DF não houve qualquer decisão vinculante suspendendo a eficácia do artigo 5º, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Chefe do Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional (TRF3, AC 1529167, DJ 07/12/2010). Acrescente-se que a disciplina dos juros nos contratos bancários não é matéria reservada à lei complementar (artigo 192 da CR, com a redação da EC nº 40/03).Destarte, considerando que o contrato objeto da ação foi firmado em 08/04/2005, ou seja, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. Ressalte-se a expressa concordância das partes contratantes com as taxas mensal e anual de juros, prefixadas, bem como com o valor das dez prestações (cláusulas 2ª, 9ª, 10ª e 12.2).Ficam também afastadas as alegações de nulidade da cláusula que estabelece o seguro de crédito e a tarifa de contratação. Quanto ao seguro de crédito, verifica-se que não houve a cobertura securitária, uma vez que no item 2 do contrato o campo destinado ao seguro de crédito está preenchido com zero, hipótese prevista na parte final da cláusula 14 assim redigida: (...) Não existindo contratação de seguro de crédito, o campo ficará em branco ou será preenchido com zero. Com referência à tarifa de contratação, a Resolução 3.518/08 do Banco Central do Brasil (fls. 402/405) autoriza a cobrança de tarifa bancária desde que contratualmente prevista, como ocorre no presente caso, estando o valor previamente estabelecido no item 2 do contrato firmado entre as partes (fls. 30/31). Sua pactuação é lícita, não caracterizando violação aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.Com relação à comissão de permanência, o contrato prevê expressamente, para hipótese de impontualidade, a cobrança da referida comissão, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. No caso de inadimplemento, também está prevista a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusulas 23 e 23.1 - fl. 35), bem como o pagamento de pena convencional de 2% (cláusula 24). Firmou-se o entendimento de que a incidência da comissão de permanência, prevista em contrato, como instrumento de remuneração dos serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, é lícita (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do egrégio STJ), desde que cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos, como correção monetária, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, uma vez já inseridos na referida comissão.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural. 4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS. 5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 1127805 - STJ -

Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - v.u. - DJE de 19/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1061477 - STJ - Quarta Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - v.u. - DJE de 01/07/2010)Do demonstrativo de débito constante de fl. 39, bem como da planilha de evolução da dívida (fls. 40/41), verifica-se a incidência da comissão de permanência acrescida da taxa índice de rentabilidade, restando configurada a inserção de valores indevidos. Conquanto conste expressamente que não estão sendo cobrados juros de mora e multa contratual, previstos em contrato, também há que se reconhecer indevida essa cumulação.Não obstante o avençado, não se pode ignorar que a livre negociação se sujeita a regras de escopo social permitindo a revisão dos acordos firmados, sem que isso importe ofensa ao princípio pacta sunt servanda ou mesmo vulnerabilidade do ato jurídico perfeito. A previsão de cláusulas abusivas conduz ao reconhecimento da nulidade, ainda que em parte, das respectivas estipulações contratuais (artigo 51, incisos IV e XII, do CDC), bem como à exclusão de tal acréscimo do montante total do débito, procedendo-se à revisão e recálculo da dívida, a afastar o excesso de execução.Já com relação à insurgência em face da cláusula 24, embora se mostre indevida a estipulação prévia sobre despesas processuais e honorários advocatícios, cuja fixação é de atribuição do Juízo da causa em face da sucumbência, não se verifica efetiva cobrança de qualquer desses encargos nos demonstrativos que acompanham a inicial, sendo desnecessário provimento jurisdicional para afastar sua incidência.Isto posto, em sede de embargos à execução opostos por FRANCISCO DE SOUZA MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo o embargante carecedor da ação por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à declaração de nulidade da cláusula que estabelece o seguro de crédito, uma vez que não houve a cobertura securitária, bem como à ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, não inseridos nos demonstrativos apresentados. Quanto ao mais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido posto no item v, para que seja aplicada tão somente a comissão de permanência no cálculo do débito, afastando-se a cumulação de outros encargos previstos no contrato em razão do inadimplemento - taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa -, procedendo-se à revisão dos cálculos apresentados. Por fim, ficam rejeitados os demais pedidos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAURA APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 559, dou por levantada a penhora sobre os veículos.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO
Ante os documentos de fl. 277, tramitem os autos em segredo de justiça. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual.Int.

0003364-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOORU NAKANO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)
Diga a exequente se tem interesse na penhora dos veículos localizados via RENAJUD (fls. 105), haja vista ao baixo valor.Em caso negativo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0002281-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa

a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0005349-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0011478-38.2008.403.6100 (2008.61.00.011478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS
Ciência ao requerente do desarquivamento.Regularize-se a representação processual, trazendo aos autos a procuração ou substabelecimento conferidos ao subscritor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000245-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Fl. 85 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a liquidação do contrato.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se à liberação dos valores bloqueados (fls. 36/37).Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA

Fls. 94: As informações deverão ser prestadas ao r. Juízo deprecado.Aguarde-se a devolução da carta precatória.Int.

0021451-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME X MARCELO CASSIMIRO SOARES X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0021996-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007647-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE SOUZA FILHO

Fls. 61/62 - A exequente informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003014-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FELICIO DE SOUZA

Fls. 81: Primeiramente deverá a exequente providenciar a citação do executado.Int.

0005562-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELY LUMA CAVICHIOLI EMILIO - ESPOLIO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009119-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA BUENO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012185-64.2012.403.6100 - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP118594 - LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X REDE ENERGIA S.A.(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, informem as partes quanto ao andamento da Recuperação Judicial e manifestem-se quanto ao prosseguimento deste feito.Int.

0012309-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0014233-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD CLEYSON AUGUSTO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foi localizado o veículo, que o réu informou ter vendido a terceira pessoa. Observo que o Decreto-lei 611/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem (artigo 4º), ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º).Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que, Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Tal procedimento prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que o rito da ação de depósito nada acrescentará à solução da lide, pois a sentença condenará o réu a entregar o bem ou pagar o equivalente em dinheiro, e, verificando-se impossível a primeira hipótese (o réu declarou que o veículo foi vendido), a efetivação da segunda dar-se-á justamente por meio da execução forçada.Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Int.

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Tendo em vista o endereço indicado para citação, providencie a exequente o recolhimento das custas e diligências para expedição de carta precatória à Justiça Estadual.

0021073-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 58/59: Trata-se de execução de título extrajudicial e não cumprimento de sentença, assim sendo expeça-se

mandado de penhora.

0021738-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002408-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAC BAR - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X FLAVIO DE ALMEIDA ZULQUES
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004986-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TORPAMA TORNEARIA DE PRECISAO LTDA-ME X LUIZ PEREIRA DE PAIVA X SANTILIA DOS SANTOS LIMA
Desentranhe-se a petição de fls. 54, juntando-a aos autos dos embargos, ficando advertida a executada a endereçar corretamente os petitórios.Int.

0006226-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA DE SOUZA ANSANELLI
Fl. 38 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a renegociação do contrato entre as partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006548-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO LOPES DE GODOI
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006572-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C C N INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA ME X CLAUDEMILSON DE NOVAIS X CLAUDINEY DE NOVAIS
Manifeste-se a exequente, tendo em vista o acordo noticiado ao Oficial de Justiça e as guias de pagamento juntadas ao mandado.Int.

0008183-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009705-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DANTAS DOS SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

Expediente Nº 3326

MANDADO DE SEGURANCA

0001813-86.1994.403.6100 (94.0001813-4) - BCN-BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S.A.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E Proc. LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão do agravo 00091641820104030000 pelo STJ. I.

0031905-47.1994.403.6100 (94.0031905-3) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes de que estes autos aguardarão sobrestados no arquivo a decisão do Recurso Especial nº2009/0091262-5 perante o Supremo Tribunal de Justiça. I.

0037640-46.2003.403.6100 (2003.61.00.037640-3) - KARIJO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0002855-53.2006.403.6100 (2006.61.00.002855-4) - PROLITEC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes de que estes autos ficarão sobrestados no arquivo, aguardando decisão do recurso especial admitido nestes autos, enviados eletronicamente ao STJ. I

0018270-76.2006.403.6100 (2006.61.00.018270-1) - COTIA TRADING S/A(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0009690-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009690-8) - JOAO VICENTE EVANGELISTA(SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte impetrante intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006881-62.2009.403.6109 (2009.61.09.006881-0) - RICARDO DE MIRANDA MARCOS(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte impetrante intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007898-58.2012.403.6100 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1) Fls. 505/549: Reporto-me à decisão de fl. 417 e verso. Ao contrário do afirmado, o resultado da consulta, juntado à fl. 509, não prova qualquer descumprimento à ordem judicial. O atraso da Administração na análise do requerimento para expedição de nova certidão de regularidade fiscal, formulado em 19.08.2013, é matéria estranha ao presente mandado de segurança, que já se encontra julgado. Assim, indefiro o pedido. 2) Fls. 467/483: A parte final da sentença de fls. 462/466 determinou a transferência do depósito de fls. 268/269 - efetuado equivocadamente nestes autos - para o Juízo das Execuções Fiscais (autos nº 0051903-94.2004.403.6182). A parte impetrante requereu o seu levantamento diante da sentença proferida no Juízo da execução, que declarou a extinção dos créditos tributários pela ocorrência de prescrição. Conforme consulta processual, verifica-se que não houve o trânsito em julgado da referida sentença. Assim, considerando que estes autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação, impõe-se a transferência do depósito judicial ao Juízo das Execuções Fiscais para ulterior deliberação. Expeça-se ofício à CEF e remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0013855-40.2012.403.6100 - DANIEL BEZERRA DE MENEZES(SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0022736-06.2012.403.6100 - VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP314063A - DELANE MAYOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva para obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa junto ao INSS, fl. 10. Alega que atua como prestadora de serviços e de soluções em telecomunicações e, em face dessas atividades e dos contratos mantidos, necessita comprovar a regularidade da sua situação fiscal. Apesar de o débito relativo à inscrição em dívida ativa da União - DEBCAD nº 369458184 - encontrar-se em parcelamento efetuado desde 29/10/2010, com retorno da Receita Federal em 10/11/2010, estando com os pagamentos em dia, tomou ciência do ajuizamento do executivo fiscal nº 0068551-08.2011.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Naqueles autos, foi promovida a constrição de bens da impetrante, realizada em 05/10/2012. Não apresentou embargos à execução, por entender que o contato administrativo poderia vir a resolver a sua situação fiscal, o que não ocorreu. Sustenta que o referido débito encontra-se regularmente parcelado, além de haver garantia na execução fiscal, sendo, portanto, obrigatória a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou os documentos de fls. 11/84. A medida liminar foi parcialmente deferida para que o DEBCAD nº 369458184 não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 88/89). A União Federal (Fazenda Nacional) informou que se o DEBCAD 369458184 não é exigível, então a impetrante faz jus à certidão de regularidade fiscal previdenciária, não tendo interesse recursal em relação à r. decisão liminar. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual da impetrante (fls. 98/100). Juntou documentos (fls. 101/114). O Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP apresentou informações (fls. 115/117). Aduziu que o pedido de parcelamento se deu após a inscrição do débito em dívida ativa da União, ficando fora da sua alçada. Eventual discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário deveria ter sido encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional. Daí a ausência de ato coator e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 119/120). Dada vista à impetrante para manifestação (fl. 121), requereu a procedência deste mandado de segurança (fl. 122/123). Inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo (fls. 124, 126/127 e 129). Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações, no sentido de que o parcelamento foi deferido, já se tendo efetivado as medidas pertinentes perante o sistema próprio - anotação da fase respectiva em janeiro do corrente ano. Inexistente, pois, ilegalidade e ato abusivo, pugnando pela denegação da segurança (fls. 135/145). Juntou documentos (fls. 146/149). À fl. 150, foi dada vista à impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, quedando-se a parte inerte, conforme certidão de fl. 150-verso. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a autoridade competente para reconhecer a regularidade do parcelamento do débito já inscrito em dívida ativa da União - DEBCAD 369458184, bem como a suposta suficiência de garantia apresentada pela impetrante nos autos do executivo fiscal, é o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo. Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela emissão da almejada certidão (Decreto nº 6.106/07, art. 1º), consoante consignado em informações às fls. 45/46. Daí restar afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP. Também não há falar em falta de interesse processual. As alegações atinentes à inexistência de ato coator ou abusivo dizem respeito ao mérito. Quanto à perda do objeto, ainda que não haja óbice apontado pelas autoridades, o presente writ funda-se em omissão do Poder Público na apreciação de requerimento administrativo (pedido de parcelamento do débito efetuado em 29/10/2010). Impõe-se observar que as autoridades impetradas afirmam, inclusive por meio da documentação acostada aos autos, que o parcelamento foi deferido, com cadastramento da fase respectiva somente em janeiro do corrente ano (fls. 101/114, 140 e 146/149), ou seja, após o ajuizamento da presente demanda em 19/12/2012 (fl. 02) e concessão de provimento liminar, na mesma data, para determinar que o DEBCAD 369458184 não fosse óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal a favor da impetrante (fls. 88/89). Assinale-se que o Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP e o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo tomaram ciência da r. decisão liminar, em 20/12/2012 (fls. 94/95), tendo a regularização da fase do débito - para situação de exigibilidade suspensa em razão do parcelamento - ocorrido somente no mês subsequente. Desse modo, a necessidade de sua confirmação em sentença. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão concessiva da liminar, que ora transcrevo: Verifica-se que a impetrante não acostou relatório de restrições do contribuinte, atualizada, para fins de saber qual(is) pendência(s)/débito(s) é (são) impeditivo(s) à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Passa-se, então, à análise do pedido liminar voltado unicamente ao débito referido na inicial. A impetrante informa apenas a existência do débito inscrito em dívida ativa da União - DEBCAD nº 369458184, objeto da ação executiva fiscal nº 0068551-08.2011.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Sustenta que tal débito encontra-se parcelado, com os pagamentos em dia, e há garantia no Juízo Fiscal, não havendo razão para a

negativa na expedição da certidão de regularidade fiscal (fl. 52). Quanto à alegação de que o débito encontra-se garantido no executivo fiscal, a impetrante junta cópia do Auto de Penhora e Depósito (fls. 79/80). Todavia, o débito monta R\$ 573.161,66, sendo que o único bem penhorado foi avaliado em R\$ 185.000,00. O débito, portanto, não resta suficientemente garantido naquela sede. No que se refere ao parcelamento do débito, impõe-se constatar, inicialmente, que o referido débito foi inscrito em dívida ativa da União em 02/10/2010 (fl. 24). O requerimento de parcelamento ocorreu em 29/10/2010, conforme informado na inicial, com retorno da Receita Federal em 10/11/2010 (fl. 26). É certo que não consta dos autos o deferimento do parcelamento. Porém, considerando os inúmeros comprovantes de pagamento, mês de competência 12/2010 a 11/2012 (fls. 28/51), bem como que a última CND emitida a favor da impetrante data de 13/04/2012, não se pode afastar, a princípio, a plausibilidade do direito à renovação da certidão de regularidade fiscal, diante da situação de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. Conquanto também seja possível observar atraso no pagamento de poucas parcelas, a exemplo das competências 04/2012 a 07/2012 (fls. 44/47), tal não originou o ajuizamento da execução fiscal do débito em comento, que ocorreu em 30/11/2011, com distribuição à 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP em 21/06/2012. A caracterizar periculum in mora, a impetrante juntou documentação que comprova a urgência da apresentação da certidão à Telefônica/Vivo - Concurso de Prestação de Serviços (fls. 53/54). Isto posto, ante a plausibilidade dos fundamentos invocados, mas sem prejuízo de eventual reapreciação após a vinda das informações, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o débito inscrito em dívida ativa da União - DEBCAD nº 369458184, não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. As autoridades impetradas, bem como a União Federal, não se opuseram à r. decisão liminar, que deve ser mantida. Ao contrário, constataram que, de fato, a impetrante havia aderido ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, de sorte que o DEBCAD 369458184 estaria com a sua exigibilidade suspensa. Houve alteração da situação do débito perante o sistema competente, em janeiro de 2013 (Informação de crédito parcelado - fls. 104/105 e Situação: Concluído - Resultado da análise - parcelamento deferido, em 08/01/2013 - fl. 149). Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para confirmar os termos da liminar que determinou, quanto ao débito inscrito em dívida ativa da União - DEBCAD Nº 369458184, não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo, 1º, da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

0009478-89.2013.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA., atual denominação de SAFRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a concessão de medida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) pretensamente incidentes sobre verbas pagas a título de terço constitucional sobre férias e aviso prévio indenizado. Ao final, postula pela confirmação da liminar para ver afastada a exigência tributária, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos últimos cinco anos, fl. 23. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/57. A decisão de fl. 61 entendeu pela desnecessidade de inclusão do INCRA e FNDE no polo passivo da demanda e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/80, pugnando pela denegação da segurança. Da decisão de fl. 61 foi interposto o agravo de instrumento nº 0014319-94.2013.403.0000 (fls. 81/97), sem decisão até o momento, conforme consulta que segue. A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado (fls. 98/99 verso). Interposto Embargos de Declaração em face da decisão (fls. 107/110), o dispositivo da referida decisão foi alterado nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 111 e verso). Em face da decisão que deferiu a medida liminar a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 0016950-11.2013.403.6100 (fls. 117/134), sem decisão até o momento, conforme consulta que segue. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 136/138, consignando a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relato. Decido. As questões relacionadas à suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, já foram analisadas na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 98/99 verso), que transcrevo: Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte

constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. As matérias discutidas nesta demanda já encontram solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (Dispositivo alterado pela decisão proferida em decorrência de Embargos de Declaração acolhidos às fls. 111 e verso). Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescente-se que, conforme consignado na decisão de fls. 111 e verso, a qual acolheu os embargos declaratórios opostos pela impetrante: a mesma premissa adotada para eximir a impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias se aplica às contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE). Isto porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias - são contribuições que incidem sobre a folha de salários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 295894 - trf3 - Segunda Turma - Juiz Convocado Alexandre Sormani - DJF3 de 24.09.2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE RECEBEU APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 558 do CPC, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria. Assim, configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança. 2. No presente caso, insurgem-se os apelantes, ora agravantes, contra a exigibilidade das contribuições

previdenciárias (inclusive SAT), de terceiros (Salário-Educação e INCRA) e ao FGTS sobre o valor do pago a seus funcionários a título de abono único, nos termos em que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003. 3. Nos termos do 9º, e 7, do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 4. E não há, na hipótese, qualquer prova de sua desvinculação do salário, sendo certo que, na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, em que a parte agravante se obriga perante os representantes dos trabalhadores a pagar o referido abono único, não há qualquer disposição nesse sentido, como se vê de fl. 68/93. 5. Ainda que o abono único seja pago anualmente por força de Convenção Coletiva do Trabalho, tal verba se reveste das características de verba de natureza salarial, inclusive a habitualidade, podendo, assim, integrar a base de cálculo da contribuição devida ao INSS (inclusive SAT), a terceiros (Salário-Educação e INCRA) e ao FGTS. Por outro lado, conforme assinalou o D. Magistrado de Primeiro Grau em sua decisão, o conteúdo dos autos não favorece a tese do pagamento eventual da verba em questão, mas pende no sentido de que é habitualmente paga, circunstância que a inclui na base de cálculo da contribuição. 6. Não há, nos autos, portanto, qualquer circunstância da qual decorra violação a direito líquido e certo da parte agravante de modo a justificar o recebimento da apelação interposta no mandado de segurança no duplo efeito. 7. Agravo improvido.(AI-326866 - TRF3 - Quinta Turma - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 de 03.06.2009)Quanto ao pedido de compensação e/ou restituição na esfera administrativa, é certo que, caracterizada hipótese de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, a impetrante faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89 caput e 4º da Lei nº 8.212/91, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se na via administrativa os montantes a serem restituídos ou compensados.A compensação ficará restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a propositura se deu após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05). Veja-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011. Ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, EDcl no AgRg no AREsp 6327/ RS, DJe 06/03/2012.Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, no que se confirma a liminar deferida, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).Comunique-se o julgamento ao eminente Relator dos Agravos de Instrumento nº 0014319-94.2013.403.0000 e nº 0016950-11.2013.403.0000.P.R.I.

0010957-20.2013.403.6100 - PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar e definitiva que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa relativas a Tributos Federais e Dívida Ativa da União e o cancelamento das inscrições nºs 80.6.11.175807-62 e 80.2.11.097112-18.Alega, em síntese, que consultando os cadastros da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constatou a existência de débitos/pendências consubstanciados nas inscrições nºs 80.6.11.175807 e 80.2.11.097112-18, os quais impedem a emissão de certidão negativa. No entanto, os débitos foram parcelados em outubro/2010 e se encontram pagos.Aduz que precisa obter a certidão negativa de débitos para outorga de escritura de venda e imóvel próprio a terceiro, razão pela qual formulou pedido de revisão de débitos perante a Delegacia da Receita Federal, o qual não foi apreciado.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/47.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.51).O impetrante manifestou-se às fls. 57/64, requerendo a apreciação do pedido liminar.A decisão de fl. 65 indeferiu o pedido liminar. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 69/78, alegando que o pedido de revisão foi apreciado, concluindo-se pelo cancelamento das inscrições. Desta forma, os débitos não mais constituem óbice à expedição da certidão negativa.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 83).É o relatório. Decido.A pretensão neste processo refere-se à obtenção de Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que as inscrições nºs 80.6.11.175807-62 e 80.2.11.097112-18 constituíam óbice à sua expedição. A autoridade impetrada informou ter reconhecido, na esfera administrativa, o direito do impetrante, providenciando o seu cancelamento, de sorte que não configura mais óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Tal se deu após o ajuizamento do presente mandamus (fls. 69/78). Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do

art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0011220-52.2013.403.6100 - SIEMENS LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a imediata suspensão do registro do seu nome no CADIN-Federal em relação às CDAs nºs 80613004028-27 (PA nº 12157.00558/2009-37) e 80713002044-10 (PA nº 12157.000559/2009-81). Ao final, postula pelo reconhecimento do direito líquido e certo ao cancelamento do registro do seu nome no CADIN-Federal, enquanto estiver o débito garantido (nos autos da Medida Cautelar nº 0002869-90.2013.403.6100 ou posteriores Execuções Fiscais) ou enquanto estiver vigente a r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que determinou que os débitos não obstem a certidão de regularidade fiscal. Alega que, em 14.02.2013, ajuizou mandado de segurança sob o nº 0002572-83.2013.403.6100, visando à suspensão da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, nos autos dos PAs nºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81, impedindo que fossem inscritos em dívida ativa e fossem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Ante o indeferimento da liminar, foi interposto Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0004497-81.2013.403.0000. Estando pendente de julgamento o Agravo de Instrumento, ajuizou medida cautelar antecipatória sob nº 0002869-90.2013.403.6100, para oferecimento de garantia da integralidade dos créditos tributários. Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar, para que a requerida analisasse a apólice de seguro garantia apresentada, expedindo, se o caso, a certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de 10 (dez) dias. A União Federal entendeu ser necessário o aditamento, por não concordar com algumas cláusulas e documentos apresentados junto à garantia. A impetrante protocolou petição, atendendo às exigências formuladas. Foi dada vista à União para manifestação, o que se aguarda até o momento. Nesse interregno, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004497-81.2013.403.0000, o Eg. TRF da 3ª Região deferiu a tutela recursal no sentido de que os débitos descritos nos PAs nºs 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81 não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Daí ser de rigor a suspensão do registro do nome da impetrante no CADIN-Federal, em virtude das CDAs nºs 80613004028-27 (PA nº 12157.00558/2009-37) e 80713002044-10 (PA nº 12157.000559/2009-81). Aponta a presença de periculum in mora, vez que foi vencedora em procedimento licitatório, tendo o prazo de 2 (dois) dias para regularizar sua situação. Acostou documentos de fls. 18/243, 255/256, 271/281 verso, 283/284 e 286/287. A liminar foi deferida para a imediata suspensão do registro do nome do impetrante no CADIN-Federal, desde que relacionado às CDAs nºs 80613004028-27 (PA nº 12157.00558/2009-37) e 80713002044-10 (PA nº 12157.000559/2009-81), fls. 257/259. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 265/269. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 289). É o relato. Decido. As questões de mérito foram analisadas de maneira exauriente na decisão de fls. 257/259, quando do deferimento da medida liminar, que transcrevo: O pedido liminar formulado pela impetrante volta-se a determinar que a autoridade impetrada providencie a imediata suspensão do registro do seu nome no CADIN-Federal em relação às CDAs nºs 80613004028-27 (PA nº 12157.00558/2009-37) e 80713002044-10 (PA nº 12157.000559/2009-81). Da análise da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004497-81.2013.403.0000 (fls. 89/91), é possível verificar que o Eg. TRF da 3ª Região, em 10/04/2013, entendeu estar presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos para o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para que os débitos dos procedimentos administrativos nºs 12157.00558/2009-37 e 12157.000559/2009-81 não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Assim restou fundamentado o decisum: A partir da MP nº 135/2003, artigo 18, o STJ entendeu que o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedida de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (...) No caso, como a compensação foi efetuada por DCTF em 1998 e não há pedido de compensação, a Fazenda deveria ter efetuado o lançamento da diferença para evitar o prazo decadencial, o que constitui, a princípio, a fumaça do bom direito. O perigo na demora consiste unicamente na necessidade de se expedir certidões de regularidade fiscal, principalmente para fins de participação em licitações. A impetrante comprova, à fl. 20, ter sido expedida em seu favor a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, em 08/05/2013, com validade até 04/11/2013. Ora, como decorrência da medida antecipatória obtida em segundo grau, que baseou o periculum in mora na necessidade de afastar obstáculos à participação em licitações, não se vislumbra sustento para manutenção do registro do nome da impetrante no CADIN-Federal em relação às CDAs nºs 80613004028-27 (PA nº 12157.00558/2009-37) e 80713002044-10 (PA nº 12157.000559/2009-81). Como bem ressaltou a impetrante, a inscrição no referido cadastro informativo de créditos - CADIN pressupõe irregularidade da situação fiscal do contribuinte, inadimplente em face das obrigações tributárias (artigo 1º e 2º da Lei nº 10.522/02). Superada a

situação de irregularidade, mediante provimento antecipatório nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004497-81.2013.403.0000, inclusive com expedição da respectiva certidão (artigo 206 do CTN), exsurge plausível a argumentação da impetrante fundada no artigo 7º da Lei nº 10.522/02 (caso não existam novos débitos pendentes). A propósito: ADMINISTRATIVO. AVISO DE LEILÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE DO CADIN E SIRCOI 1. O Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Soja em Grãos e ou sua Cooperativa constitui instrumento convocatório dos interessados em participar do certame. Desta forma, incide, no presente caso, o princípio da vinculação ao instrumento licitatório de que trata o art. 3º da Lei das Licitações. 2. A suspensão da cobrança da multa imposta, não pode ser deferida porque a aplicação da multa teve por origem, o fato do recorrente estar operando na Bolsa, em situação irregular junto ao SICAF. E, se a Administração Pública agiu de acordo com os ditames da lei licitatória, não há razões para sustar a cobrança da citada multa. 3. Considerando a existência de uma Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 20/07/2006 e válida até 16/01/2007, é inegável o seu direito do agravante de ver excluído o seu nome do CADIN e SIRCOI, uma vez que inexistem débitos pendentes a respaldar uma condição de inadimplente. (AG 200604000337823 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 25/04/2007) Ainda, o periculum in mora encontra-se presente, vez que a impetrante é licitante no Pregão nº 1432012 (fls. 255/256), tendo o pregoeiro enviado mensagens na data de hoje, 25/06/2013, para a impetrante PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO JUNTO A UNIDADE... CADASTRADORA. SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE DOIS PARA REGULARIZA..., sob pena de ser inabilitado do certame. Ante o exposto, defiro a liminar voltada à imediata suspensão do registro do nome do impetrante no CADIN-Federal, desde que relacionado às CDAs nºs 80613004028-27 (PA nº 12157.00558/2009-37) e 80713002044-10 (PA nº 12157.000559/2009-81). Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Não há falar na inexistência de ato coator, ao argumento de que a liminar concedida em sede de agravo foi cumprida com a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Ou, ainda, pela ulterior análise do requerimento administrativo voltado à averbação da garantia, analisado e deferido, já estando anotada a informação, que automaticamente suspenderia a inscrição da impetrante no CADIN (fl. 266). Consoante ressaltado, independentemente da garantia prestada, o provimento jurisdicional liminar afastou a situação de irregularidade dos débitos, o que ensejaria a suspensão dos registros no CADIN (artigo 7º da Lei nº 10.522/02). Assim, a par da garantia ofertada, a providência já deveria ter sido adotada. Daí a existência de ato coator quando da propositura da demanda, em 24/06/2013, e deferimento da liminar, em 25/06/2013. Por outro lado, a pendência no referido cadastro consubstanciava obstáculo à licitação em curso, devendo ser apresentada documentação em dois dias, a contar de 25/06/2013 (fls. 256/257). A análise administrativa para averbação quanto à informação da garantia só foi realizada em 25/06/2013 e concluída em 26/06/2013 (fl. 269). Ainda, constou da análise que as inscrições objeto deste requerimento eram as únicas pendências do contribuinte com a PGFN, de maneira que a anotação no CADIN referente a este órgão será automaticamente baixada. Não obstante a análise administrativa, antes mesmo da notificação da liminar, ocorrida em 27/06/2013 (fl. 264), não há informação sobre a data de baixa dos registros, que poderia ocorrer em até cinco dias úteis (artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/02). Nesse quadro, não se pode afirmar a perda do interesse processual antes da ciência e cumprimento da ordem liminar, que deve, portanto, ser mantida. Assinale-se, contudo, que o artigo 7º da Lei nº 10.522/02 não estabelece o cancelamento do registro - como requerido a título de provimento final -, para o caso de débito garantido ou de suspensão da exigibilidade, mas apenas de sua suspensão, enquanto mantidas as situações dos referidos créditos tributários. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar que determinou, à autoridade impetrada, a imediata suspensão do registro do nome do impetrante no CADIN-Federal, desde que relacionado às CDAs nºs 80613004028-27 (PA nº 12157.00558/2009-37) e 80713002044-10 (PA nº 12157.000559/2009-81). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0011824-13.2013.403.6100 - MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído a 25ª Vara Cível Federal, no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de adotar quaisquer medidas com o fito de compelir a ora Impetrante à desocupação da área objeto do contrato firmado entre as partes até o julgamento final do feito, fl. 20. Ao final, postula a confirmação da liminar, com a declaração de tratar-se de concessão de área operacional, reconhecendo-se a desnecessidade do procedimento de licitação e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito da Impetrante à renovação e renegociação do contrato, por ter sido a desocupação determinada por ato ilegal e imotivado, fl. 21. Alega, em síntese, que recebeu Carta Ofício nº 143/SB (MTCM)/2013 (fl. 592), que informou a impossibilidade de prorrogação da concessão da área aeroportuária, vez

que não possui mais vínculo contratual com a INFRAERO, devendo desocupar o local - prazo de 10 dias, ou seja, até 27/06/2013, sob pena de esbulho possessório. Todavia, a INFRAERO enviou boleto para pagamento de aluguel referente ao mês de junho de 2013 (fl. 593), com vencimento em 10/07/2013, boleto este devidamente pago pela impetrante (fl. 594). Ainda, não obstante tenha recolhido os crachás definitivos dos funcionários, concedeu crachás provisórios, com validade até 28/09/2013. A situação não vem afligindo somente a impetrante, tanto que o Deputado Marco Maia PT/RS, em proposta de emenda à MP nº 503/2010, convertida na Lei nº 13.396/2011, solicitou que todos os contratos feitos com a administração aeroportuária fossem renovados, ante a proximidade com os grandes eventos mundiais que ocorrerão no Brasil, o que obriga sejam tomadas medidas tendentes a aprimorar a infraestrutura e não criar tumulto como vem fazendo a autoridade impetrada. Além do mais, recentemente, o Presidente da Subcomissão da Aviação Civil da CINDRA encaminhou ofício ao Presidente da INFRAERO para ratificar os termos da reunião realizada em 11/06/2013, com o fito de que seja determinada a suspensão da licitação das áreas aeroportuárias, visando coibir que diversas operadoras sejam compelidas a encerrar suas atividades (fl. 624). Sustenta, portanto, que a recusa da impetrada em renovar o seu contrato de concessão de uso de área aeroportuária constitui ato arbitrário e ilegal, violando direito líquido e certo à continuidade de sua atividade empresarial. Daí a propositura do presente mandamus. Acostou à inicial os documentos de fls. 22/625. A 25ª Vara Cível Federal remeteu os autos a esta 3ª Vara Cível Federal, por conexão com a ação de rito ordinário nº 0009502-20.2013.403.6100, com as mesmas partes e objeto (prorrogação do contrato de concessão de uso de área nº 2.03.33.0001-3). Em decisão de fls. 637/638, foi reconhecida a competência deste Juízo e indeferido o pedido liminar. A impetrante informou ter interposto agravo de instrumento sob o nº 0016432-21.2013.403.0000 (fls. 647/672), sem notícia nos autos de seu julgamento. A autoridade impetrante, às fls. 675/720, apresentou informações, pugnando pela improcedência dos pedidos. Dada vista ao Ministério Público, informou não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 722/724). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo a o exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da ação de rito ordinário nº 0009502-20.2013.403.6100, foi indeferida a pretendida prorrogação do contrato de concessão de uso de área nº 2.03.33.0001-3 - decisão de 28/05/2013, com intimação em 29/05/2013 (fls. 630/632). O Eg. TRF da 3ª Região também indeferiu o efeito ativo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora, ora impetrante (cópia da decisão em anexo). Em face dos fundamentos postos naquela demanda, a situação contratual da impetrante já restou analisada, considerando-se inexistir direito à prorrogação da concessão de uso, ao final do prazo estipulado, com base em investimentos e amortizações não previstos contratualmente. Ainda, que a prorrogação do contrato administrativo não pode ser tácita, devendo decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública. Também restou consignado, inclusive em sede recursal, que a concessionária tinha plena ciência dos prazos de vigência contratual, após uma prorrogação por cinco anos, tendo sido comunicada pela INFRAERO sobre a impossibilidade de nova prorrogação quase cinco meses antes do término do contrato (Ofício nº 01/MTCM/2013, datado de 03/01/2013). A rigor, o Ofício nº 143/SB (MTCM), expedido em 13/06/2013 (fl. 592), ora impugnado, é mero desdobramento das comunicações anteriores, informando à impetrante que não mais possuía vínculo contratual com a Administração, conferindo o prazo de dez dias, conforme contrato, para a efetiva desocupação da área concedida, sob pena de esbulho possessório. Não há falar em surpresa ou necessidade de motivação, embora já apresentada pela INFRAERO (Ofício nº 01/MTCM/2013, datado de 03/01/2013). Também não se justifica a concessão de novos prazos para a desocupação. Os argumentos trazidos pela impetrante neste mandamus são frágeis e não sustentam o alegado direito líquido e certo à renovação/renegociação do contrato de concessão da área aeroportuária, nem a existência de abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. O certificado de renovação de autorização de funcionamento, datado de 24/08/2009 e com validade até 04/08/2014, não autoriza indevida prorrogação de contratos de concessão. A discussão acerca das obras realizadas pela concessionária é objeto da ação ordinária nº 0009502-20.2013.403.6100, bem como as justificativas apresentadas pela INFRAERO para a negativa de prorrogação contratual em face do requerimento efetuado pela impetrante no final de 2012. Incabível, aqui, reproduzir fundamentos já apreciados em outra demanda, inclusive relativos ao risco de encerramento da atividade da impetrante e à preservação da empresa. O fato de sempre ter cumprido pontualmente as obrigações contratuais, ou não possuir nenhum impedimento para que a área não pudesse ser concedida a ela, não gera qualquer direito à prorrogação contratual. Tampouco o envio de boleto, para pagamento da ocupação relativa aos meses que excederam o contrato; a concessão de novos crachás provisórios aos funcionários, com validade até 28/09/2013; a proposta de emenda à MP nº 503/2010, convertida na Lei nº 13.396/2011, solicitando a renovação dos contratos, ante a proximidade com os grandes eventos mundiais no Brasil, ainda não aprovada e, portanto, sem efeito prático. Outrossim, em nada interfere na situação jurídica contratual, porquanto já extinta, determinações dirigidas à suspensão de novos procedimentos licitatórios nas áreas aeroportuárias (fl. 624). Do mesmo modo, a

inexistência de edital de licitação publicado ou a ausência de destinação para a área. Como bem ressaltado na decisão em sede recursal, os contratos administrativos estão sujeitos a regime de direito público, destacando-se as regras da obrigatoriedade de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República) e da vedação à prorrogação sucessiva dos contratos. A argumentação baseada em dispensa do procedimento licitatório, prevista no Código Brasileiro da Aeronáutica, não exsurge plausível. Consoante Maria Sylvia Zanella di Pietro, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Assim, constituindo faculdade da Administração, não há falar no direito líquido e certo à renovação, independentemente de procedimento licitatório, não se vislumbrando ilegalidade a ser sanada neste writ. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação no posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Tratando-se de mandado de segurança cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88), aqui não demonstrada, não há que se aguardar o deslinde da ação de rito ordinário nº 0009502-20.2013.403.6100, vez que os procedimentos são diversos, sendo este mais célere, não comportando dilação probatória. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicando subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I. Oficie-se.

0012345-55.2013.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - ESPOLIO X NELSON ALBERTO CARMONA (SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo inventariante do espólio de ALEXANDRE ALBERTO CARMONA, objetivando a concessão de medida liminar para obter a certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Ao final, postula pelo reconhecimento da ilegalidade na negativa de fornecimento da certidão de regularidade fiscal, fls. 09/10. Alega, em síntese, que foi surpreendido com a informação de que o falecido ALEXANDRE ALBERTO CARMONA consta como responsável tributário em diversas empresas, das quais nunca foi sócio, acionista, administrador ou diretor. O falecido era advogado e exerceu a função de Síndico Dativo em centenas de processos falimentares. Afirma ter protocolado requerimento administrativo para esclarecer a ausência de responsabilidade do de cujus sobre os débitos tributários. Ocorre que decorridos mais de 6 meses, não obteve resposta da Receita Federal. Encontra-se impossibilitado de dar andamento ao processo de inventário pela negativa do fornecimento da certidão de regularidade fiscal. Daí o ajuizamento do presente mandamus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/72. A decisão de fl. 75 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 87/93, aduzindo, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que o pedido administrativo foi deferido em relação a quatro inscrições, para excluir o nome do de cujus das CDAs. Desta forma, não há óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, caracterizando-se a ausência superveniente de interesse processual. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 94/102, alegando que o óbice à emissão da certidão negativa decorre da existência de inscrições em dívida ativa, razão pela qual é incompetente para cancelar ou suspender a exigibilidade dos débitos. Instado, o impetrante manifestou-se às fls. 104/105, requerendo a extinção do feito, tendo em vista não existir mais óbice à expedição da certidão. É o relatório. DECIDO. A presente demanda volta-se à concessão de medida para que seja expedida certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, reconhecendo-se a ilegalidade na negativa de seu fornecimento. Da documentação acostada às fls. 90/93 constata-se que, ante a análise do pedido formulado na esfera administrativa, a Procuradoria da Fazenda Nacional excluiu o nome do de cujus das CDAs nºs 80.5.93.003779-28, 80.5.93.003780-61, 80.5.93.003782-23 e 80.5.93.003783-04 e emitiu a certidão conjunta negativa de débitos relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A impetrante informou que a certidão foi expedida, motivo pelo qual requer a extinção do presente mandamus, ante a perda superveniente do objeto. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0012548-17.2013.403.6100 - ANESIO ARCHANJO DE OLIVEIRA (SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS
Cumpra o impetrante a decisão de fls. 51, sob pena de infederimento da inicial. Intime-se.

0013622-09.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ BAPTISTA VERRASTRO(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante busca medida liminar e definitiva que lhe garanta a matrícula no 7º semestre do Curso de Direito, com início em 05/08/2013, perante a instituição de ensino - UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE. Alega que, em face das dificuldades financeiras pela qual sua família vem passando, deixou de saldar algumas mensalidades. Seu genitor, em 24/07/2013, dirigiu-se à Universidade, a fim de fazer um acordo para pagamento das parcelas em atraso. Contudo, foi informado da impossibilidade da matrícula no 7º semestre, que se inicia em 05/08/2013. Daí a presente impetração. Acostou documentos de fls. 12/17. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 21/22. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 27/65. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67/68 verso). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: Não se verifica plausibilidade nos fundamentos da impetração. No caso das instituições particulares de ensino, o pagamento é a contraprestação necessária à continuidade dos serviços, vale dizer, a renovação do contrato de prestação de serviços, de caráter oneroso, para o semestre subsequente, está condicionada ao adimplemento das mensalidades. Os artigos 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, apresentam a seguinte redação: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Em que pesem as alegações da impetrante, de acordo com os ditames legais, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a renovar matrícula de aluno inadimplente. A impetrante está em débito com a instituição de ensino ré no valor total de R\$ 29.813,94 (fl. 16). Propôs o pagamento de R\$ 8.000,00, acrescido do valor da matrícula no semestre que se inicia, com parcelamento do saldo remanescente em 12 vezes iguais (fl. 15). Consoante inicial, não foi possível efetuar a matrícula da impetrante no 7º semestre, ante a situação de inadimplência relativa ao semestre anterior. A princípio, o ato da autoridade apontada como coatora não pode ser considerado ilegal. Não há como obrigar a Universidade a matricular alunos nos semestres posteriores, quando ainda existirem pendências administrativas/financeiras com a instituição de ensino particular. Tampouco a formular acordos de parcelamento. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 712313 - STJ - 2ª Turma - Relator Herman Benjamin - DJ DATA:13/02/2008 PG:00149 - v.u.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (AMS 287476 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 383 - v.u.) Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº

12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).Custas ex lege.P.R.I. e Comunique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015427-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA DE LOURDES ARARUNA

Notifiquem-se os requeridos. Após o prazo de 48 (quarente e oito) horas, sem a manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal não concorda com o pedido de levantamento parcial dos depósitos judiciais, alegando que, contra o requerente, existem créditos tributários que não foram gravados com cláusula de garantia ou suspensão de exigibilidade.Foi deferida à União Federal, às fls. 292, o prazo de 30 dias para a concretização da penhora no rosto dos autos.Verificando que até o presente momento não foi juntada qualquer determinação de penhora do juízo da execuções fiscais, cumpre deferir o pedido de levantamento. Assim, expeça-se alvará de levantamento, em favor do requerente, dos valores depositados a título de PIS e COFINS, conforme requerida às fls. 220 e de acordo com os cálculos de fls. 249/252, nos termos que seguem: a) Conta nº 0265.635.191840-3 - R\$ 238.747,79 (valor histórico).b) Conta nº 0265.635.191836-5 - R\$ 540.596,95 (valor histórico).Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor remanescente na conta nº 0265.635.191840-3, sob o código 2849, e do valor integral na conta nº 0265.635.191836-5, sob o código 4234. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, reconsidero os despachos de fls. 2312 e 2318.Considerando a complexidade dos cálculos, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00, sem prejuízo de alteração posterior quando da sentença, observada a situação econômica das partes.Cumpra-se o art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Após, dê-se vista ao perito. Intimem-se.

0023682-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023682-6) - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008670-21.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL

MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de receber a devolução do depósito realizado por conta do contrato de prestação de serviços firmado com a ré, sob pena de multa diária, ou alternativamente, substituir o depósito por uma das garantias previstas no edital ou no contrato, bem como seja a ré condenada a pagar a correção que deveria incidir sobre o valor, desde o início do depósito e do primeiro contrato. Requer ainda seja a ré condenada a indenizar a autora por todas as despesas tidas com as cartas de fiança que não aceitou, bem como por dano moral. Pretende como última alternativa, caso não seja devolvido o valor do depósito, que seja, ao menos, devolvida a correção monetária incidente sobre o mesmo e que sobre o valor retido corra correção e juros de 1% ou, no mínimo, o previsto em caderneta de poupança. Alega que, apesar de o contrato prever a troca da garantia a qualquer momento, a ré, sem ter motivo para tanto, nunca permitiu tal substituição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo a autora oposto embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Contestação da ré às fls. 210/233, alegando a inépcia da inicial. Réplica às fls. 242/246. Deferida a produção de prova testemunhal, as testemunhas foram ouvidas às fls. 264/265. Alegações finais às fls. 267/275 e 276/279. É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegação de inépcia da inicial, pois apresenta todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, verifico que a autora celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de vigilância, em 03/12/2005, com prazo de duração de 24 meses, contados a partir de 15/12/2005. Posteriormente, teve o prazo prorrogado, por três vezes, até 15/12/2009, 15/12/2010 e até 15/12/2011 (fls. 97/98, 106/107 e 110/111). O contrato previa a necessidade de prestação de garantia, no valor de R\$ 822.174,85, mediante caução em dinheiro (cláusula décima primeira, caput). Previa ainda que sobre o valor da caução incidiria somente a atualização correspondente ao índice de variação do rendimento da caderneta de poupança, excluídos os juros, sendo liberada após o total adimplemento do contrato, no prazo de trinta dias e, no caso de inadimplemento, seria perdida em favor da Caixa. Por fim, o parágrafo quinto da referida cláusula previa que a qualquer tempo, mediante comunicação à CAIXA, poderá ser admitida a substituição da garantia, observadas as modalidades previstas no edital de licitação que originou este contrato. Em decorrência dos aditamentos celebrados, em todos eles foi prevista a necessidade de complementação da garantia (96, 98, 100, 102, 107, 109, 111). A autora alega, porém, que a ré não depositou na conta corrente em que foram feitos os depósitos sequer o valor correspondente à correção monetária e, mesmo tendo requerido a substituição da garantia por apólices de seguro, sempre houve negativa por parte da ré. Aduz ter havido abuso por parte da ré, que apresentava recusas injustificadas para a substituição do depósito por apólice de seguro. Insurge-se ainda contra o fato de a ré reter a garantia mesmo após findo o contrato. No tocante ao primeiro contrato celebrado, verifica-se que a parte autora prestou caução no valor de R\$ 822.49,65, em 20/12/2005 (fl. 93). Em 22/03/2006 a autora solicitou a substituição da caução em dinheiro por apólice de seguro, tendo a CEF feito algumas exigências quanto à retificação do valor (fl. 119). Tais exigências foram feitas porque a carta de fiança oferecida somente cobria o período futuro e, considerando que havia ocorrências de sinistros anteriores, haveria que ficar retida parte do depósito, não podendo ser aceita a fiança pelo valor total por configurar bis in idem. No entanto, a própria autora confirma que desistiu da substituição, pois o contrato terminaria antes de obter a substituição. Assim, não merece acolhida o pedido da autora para que incidam os juros sobre o depósito a partir desse pedido, pois não se caracterizou a recusa da CEF, tendo apenas tomado as providências necessárias para a devida substituição da garantia. Ainda que não tenha sido liberada a garantia, a autora optou por celebrar o contrato de aditamento proposto pela CEF, em 12/12/2007, por mais dois anos, obrigando-se expressamente a prestar garantia no valor de R\$ 864.737,37 (fl. 98). Em 01/02/2008, a autora enviou à ré apólice de seguro para tentar liberar o depósito, porém lhe foi negado sob a alegação de existência de prejuízos decorrentes de furto/roubo, em fase de apuração de responsabilidade. Segundo informado pela CEF, a apólice apresentada garantia as obrigações contratuais a partir da assinatura do segundo termo aditivo ao contrato, não se responsabilizando o garantidor por reclamações anteriores a esse prazo (fl. 159). Dessa forma, não houve recusa indevida da ré em aceitar a garantia ofertada, apenas foi recusada porque a apólice não assegurava todo o período. Da análise das cláusulas contratuais tem-se que: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO Prestação de serviços de vigilância ostensiva (...), serviços de segurança eletrônica, serviços de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e serviços de abertura, fechamento e custódia de chaves (...) CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...) XXXV) indenizar a Caixa dos prejuízos decorrentes de ações criminosas (...) quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA A CONTRATADA presta garantia de execução do contrato, no valor de R\$ 822.174,85 (...) (...) Parágrafo segundo: a garantia poderá ser liberada após o perfeito cumprimento deste contrato, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados após a data do seu vencimento, desde que cumpridos todos os seus termos, cláusulas e condições. A recusa da CEF em liberar a garantia decorre de existirem ocorrências de roubo, furto e pendências trabalhistas em fase de apuração de responsabilidade referente ao período inicialmente contratado de 15/12/2005 a 14/12/2007. Como se observa à fl. 148, os referidos procedimentos não chegam ao valor de R\$ 1.000,00. Porém, há ainda um processo judicial em andamento, no qual se pleiteia indenização em

face da CEF em decorrência de acidente com arma de fogo ocorrido dentro de uma de suas agências, por funcionário contratado pela ora autora. A CEF alega que enquanto essas pendências não forem solucionadas não poderá liberar a garantia prestada. Com efeito, tendo previsto o contrato que a garantia prestada somente poderia ser liberada após o perfeito cumprimento do contrato, enquanto houver pendências acerca de ocorrências havidas no seu curso, não poderá ser devolvido o valor à empresa. No tocante à substituição do depósito em dinheiro por apólice de seguro, embora o contrato preveja que a qualquer tempo poderá ser admitida a substituição da garantia, entendo que referida cláusula não confere à CAIXA o poder de exercer arbitrariamente seu direito. É evidente que a retenção de recursos em dinheiro de uma empresa é uma medida extremamente prejudicial, principalmente quando se trata de valores tão elevados como os que se trata no caso em tela. A substituição do depósito por apólice de seguro ou qualquer garantia prevista no edital não traria qualquer prejuízo à CEF, ao tempo em que trará alívio financeiro à empresa com quem celebrou contrato. A utilização do termo poderá, por si só, não autorizar a CEF a agir da forma como bem entender, a lhe permitir recusar garantia idônea ofertada pela parte que lhe seja menos prejudicial, quando esteja a credora suficientemente garantida. Tanto que o parágrafo segundo da cláusula décima primeira, a própria que trata da garantia, prevê que esta poderá ser liberada após o perfeito cumprimento deste contrato (...) - grifos nossos - o que não quer dizer que a CEF tem a faculdade de liberar a garantia, pelo contrário, a liberação é devida desde que cumpridas as demais condições contratuais. Trata-se da mesma situação da substituição do depósito em dinheiro por garantia de outra espécie. Esta deve ser idônea, apta a assegurar integralmente o cumprimento de todas as obrigações assumidas, deve ter liquidez e cumprir outros requisitos por ventura previstos no edital de licitação do contrato. Porém, o que deve ser rejeitado é apenas o abuso de direito do credor, o que no caso em tela não se verificou, pois a apólice oferecida em garantia do segundo contrato celebrado não cobria o período anterior, em relação ao qual a CEF alega existirem pendências a serem solucionadas. Assim, tendo a presente ação cunho também declaratório, é de se reconhecer o direito da autora em substituir a garantia prestada, porém, mediante procedimento administrativo, resguardado à contratante o direito de verificar a idoneidade da garantia a ser ofertada e demais requisitos contratuais e legais, o que não pode ser feito nestes autos, por faltarem elementos, além do que não se verificou abusividade da CEF quanto à recusa das garantias mencionadas na inicial. Quanto à correção dos valores até então depositados, deve ser feita na forma do contrato, de acordo com o previsto no item I da cláusula décima primeira, incidindo tão somente atualização correspondente ao índice de variação do rendimento da caderneta de poupança para o 1º dia de cada mês, excluídos os juros, calculada proporcionalmente, quando for o caso, a contar da data do depósito, até o seu efetivo levantamento. No caso, apesar da alegação de que não houve a aplicação da correção devida, não comprovou o autor, cabendo a ele o ônus da prova nesse tocante. Ademais, a verificação pode ser feita no momento do levantamento, caso verificado efetivamente que não foi cumprido o disposto no contrato. Rejeito ainda o pedido para incidência de juros sobre o valor depositado, pois não restou demonstrado o abuso da CEF na recusa das garantias até então ofertadas em substituição. Pelo mesmo motivo, não merece acolhida o pedido para pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos com a emissão de cartas de fianças apólices, bem como de indenização por danos morais, pois não comprovada a prática do ato ilícito, pressuposto da responsabilidade civil. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora à substituição da garantia dada ao contrato nº 02534/2005, consistente em depósito judicial, por outra garantia idônea, conforme exigências legais e contratuais, cabendo à CEF fazer a devida avaliação do atendimento desses requisitos. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata, na forma da lei. P.R.I.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0017573-45.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro, bem como documentos de fls. 446/452.

0005855-17.2013.403.6100 - SPREGACINI & ROBIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Spregacini & Robis Comércio de Ferragens LTDA contra União Federal, visando à suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Intimado a parte autora a trazer aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 138/145, bem como apresentar cópia do cartão de CNPJ do autor, quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual

não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

0012182-75.2013.403.6100 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SODRE(MG137652 - RENATO CESAR JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que, por derradeiro, regularize o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo acostar ao autos cópia integral do contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil (FIES). Prazo de 5 (cinco) dias.

0013222-92.2013.403.6100 - IMBRAFORTE - IND/ BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA(SC025322 - ITHANI COLOMBO NAGEL) X EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUNTA COML/ DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG

1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, vez que o requerente não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei 1060/50. 2. Intime-se o autor a regularizar a petição inicial, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda promover a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos societários. 3. Deverá ainda no prazo de 10(dez) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ré EMBRAFORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, conforme consta da inicial, devendo ainda incluir o INPI e a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMIG como Assistentes Simples. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009450-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0009450-63.2009.403.6100 por RHODIA BRASIL LTDA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado(a), o(a) embargado(a) manifestou-se a fls. 13/17. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 19/22, e ratificou às fls. 40. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores indevidamente pagos pela autora referente ao PIS. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 250.745,75 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 213.121,35 (duzentos e treze mil cento e vinte e um reais e trinta e cinco centavos). Os cálculos elaborados pela União Federal e pela contadoria utilizaram o valor histórico de R\$ 68.497,36, porém a sentença condenou a restituir o valor de R\$ 126.658,46 devidamente atualizado pela SELIC e mais os honorários advocatícios. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela autora, ora embargada, no valor R\$ 250.745,75 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Condene a União em honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa nos embargos à execução. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0013041-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) 01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

Expediente Nº 7902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016375-70.2012.403.6100 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP188821 - VERA LUCIA

DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4350

ACAO CIVIL COLETIVA

0015871-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SANTOS E REGIAO (S.T.I.A.S.R)(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS E REGIÃO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da CEF a pagar, em favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero nas parcelas vincendas e vencidas ou inferior à inflação do período, desde janeiro de 1999.

Alternativamente, pleiteia que em lugar do INPC seja aplicado o IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do autor, desde janeiro de 1999. Sustenta, em suma, a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária do FGTS, posto que não refletiria de forma satisfatória a inflação desde janeiro de 1999. Observa que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4.357/DF, reconheceu a inaplicabilidade da TR para a correção de precatórios, de forma que tal entendimento merece ser utilizado no âmbito do FGTS. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. O sindicato-autor formula pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados, referente à alteração do índice de correção monetária utilizado para os depósitos de FGTS. No caso concreto, verifico que o vínculo existente entre os filiados do autor e o FGTS, no que pertine à questão tratada nos autos, não possui natureza de relação de consumo, à luz da Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual não é possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, que trata das ações coletivas. Assim, o processo somente poderia tramitar sob o rito geral das ações civis públicas, nos termos da Lei nº 7.347/85, com amparo no artigo 117 da Lei nº 8.078/90. Contudo, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, é vedada a propositura de ação civil pública que busque discutir pretensões que envolvam o FGTS. Confira-se: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO (IPMF) - AJUIZAMENTO POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIDA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. Segundo disciplina o parágrafo único do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 3. Consoante já realçado pela jurisprudência, o contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de

19.06.95). Confirmam-se, também: REsp n. 308.745, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/11/2005 e REsp n. 302.647, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/08/2003. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200800381170, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2008)AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000153580Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:229 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS DE CONTRIBUINTES - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA - SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ILEGITIMIDADE ATIVA - AGRAVO PROVIDO. 1. Ao disciplinar a ação civil pública, a Lei 7.347/85, com redação alterada pela MP 2.180-35/2001, limitou sua utilização para defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, vedando a veiculação de pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (Parágrafo único, art. 1º). 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação civil pública, nos termos em que disciplinada pela Lei nº 7.347/85, não se presta a defesa de interesses individuais de natureza divisível e disponível, cujos titulares não possam ser enquadrados na definição de consumidores. (STJ; REsp nº 578677/PE; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, unânime; DJ de 14/03/2005, p. 408; REVFOR vol. 380, p. 321; REsp nº 424233/PR; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Sexta Turma, unânime; DJ de 12/12/2005, p. 425; REsp nº 369.822/PR; Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, unânime; DJ de 22/04/2003, p. 254). (RESP 200800381170, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ, 08.09.2008; RESP 200601654663, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, DJ 22.10.2007; RESP 200501416817, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, DJE 18.02.2009) 3. Em relação à legitimidade ativa ad causam, a ação civil pública está adstrita à observância simultânea dos requisitos elencados no art. 5 da Lei n. 7.347/85 (exigência reforçada pela Lei 11.448/2007), isto é, estar constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e ter, entre suas finalidades estatutárias e sociais, a de proteger o meio ambiente, o consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência ou o patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 4. O STJ entende que, por carecerem de personalidade jurídica própria, as Subseções ou Seccionais da OAB, não estão legitimadas para propositura de ação coletiva, salvo para defesa de direito próprio e de seus associados, e não de todos os munícipes, o que não é o caso dos autos (RESP 200100808265, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma do STJ, DJ 29.05.2006; AC 200134000115252, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 DATA: 20/02/2009) 5. É forçoso reconhecer tanto a ilegitimidade ativa ad causam da Seccional da OAB de Mato Grosso, quanto a inadequação da ação civil pública para impugnar cobrança e pleitear restituição de tributo pago indevidamente (contribuição para custeio de iluminação pública), cujos beneficiários podem se individualmente determinados. 6. Agravo de instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 30/07/2012, para publicação do acórdão.EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 350567/01Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data::09/01/2008 - Página::573Ementa PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 7.347/85, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. LIBERAÇÃO DOS SALDOS DE TODAS AS CONTAS, E NÃO APENAS DA RELATIVA AO ÚLTIMO VÍNCULO, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE LEGAL AUTORIZADORA DE SAQUE (ESPECIALMENTE INCISOS I, II, IX E X, DO ART. 20, DA LEI Nº 8.036/90). UNIFICAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. INSTITUIÇÃO DE CONTA ÚNICA. VIABILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. FORTE CONOTAÇÃO SOCIAL. FUNDO PÚBLICO DE GRANDES PROPORÇÕES. DIREITO FUNDAMENTAL (DIREITO SOCIAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos infringentes interpostos, tempestivamente, contra acórdão, não unânime, nos termos do qual se deu provimento à apelação da CEF, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, consideradas a constitucionalidade do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001 (que teria, de forma concorde com o Texto Constitucional, limitado o âmbito da ação civil pública aos interesses difusos e coletivos), bem como o fato de que se estaria diante de direito individual homogêneo disponível (não alusivo à relação de consumo), não amparável pela ação civil pública. 2. O voto vencido consignou a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública em tela, considerando que se estaria diante de direito individual homogêneo de relevo social, bem como reputando sustentável a tese da inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, na dicção da MP nº 2.180-35/2001, com base, inclusive, em excerto doutrinário, de modo que deveria ser arguindo incidente de inconstitucionalidade. 3. A ação civil pública em exame foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando ver reconhecido o direito dos titulares de contas fundiárias à liberação dos saldos de todas as contas, e não apenas da relativa ao último vínculo, quando configurada hipótese legal autorizadora do saque (especialmente dos incisos I, II, IX e X, do art.

20, da Lei nº 8.036/90), ou, alternativamente, a unificação das contas vinculadas atinentes a um mesmo beneficiário, através da instituição de uma conta única. Argumentou, o Parquet, que as normas de regência do FGTS já traziam, de forma inerente, a previsão de conta única, assim como que a atual sistemática de múltiplas contas, tantos quantos tivessem sido ou fossem os vínculos trabalhistas dos beneficiários, estariam resultando em grande prejuízo para eles. Pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, na forma da MP nº 2.180-35/2001, caso assim se entendesse necessário. 4. A norma legal que instituiu a ação civil pública - Lei nº 7.347/85 - nasceu como lei dos interesses difusos. Posteriormente, em decorrência especialmente do alargamento providenciado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90), a ação civil pública passou a ser admitida para fins de proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, denominados, genericamente, de interesses transindividuais. A doutrina tem se referido ao fato de que promoção de direitos individuais homogêneos (acidentalmente coletivos) teria cabimento apenas quando se tratasse de meio ambiente, consumidor e patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, não havendo, de outro lado, limitação material, quando se cuidasse de direitos coletivos e difusos (essencialmente coletivos). É de se ressaltar, entretanto, que, a despeito dessa diferenciação, tem-se agasalhado, em outras oportunidades, uma compreensão mais ampliada dos direitos individuais homogêneos, reputados espécies do gênero coletivo, aptos a serem defendidos através da propositura da ação civil pública, especialmente quando ela é manuseada pelo Ministério Público. Passou-se a se conceber a promoção da ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos quando configurado manifesto interesse social, compatível com a finalidade da instituição ministerial. 5. A natureza das atribuições determinadas como de competência do Ministério Público, a dimensão de sua responsabilidade, a pluralidade de categorias e temáticas em relação às quais detém incumbências de particular seriedade, o poder investigativo, fiscalizador e determinante de que foi dotado esse agente - constitucionalmente qualificado pela sua essencialidade à função jurisdicional do Estado - impõem seja admitido, com largueza, o exercício de ações coletivas pelo Ministério Público, não sendo aceitáveis, em sentido oposto, interpretações restritivas ou inibidoras. Ao Ministério Público se confere o dever de salvaguarda, não apenas dos direitos ditos indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes, independentemente da indisponibilidade que os grave ou não, ou seja, das pretensões que se reconheçam com repercussão ou reflexão na coletividade considerada em conjunto. Assim, nesse contexto, não se pode permitir a atuação do Ministério Público na proteção de interesses marcados pela individualidade, com exercitação confinada no correspondente titular, sem reverberação no campo do social. Contudo, de outro lado, ao Ministério Público não se pode deixar de reconhecer a sua responsabilidade na promoção de direitos e reivindicações que, embora com titulares identificados ou identificáveis, têm acentuada conotação social, seja pela natureza do objeto pretendido, seja pela qualidade distintiva de certa categoria, cujas necessidades sejam discernidas pela própria sociedade como precisões de índole coletiva ou arrimadas em cuidado especial restaurador de equilíbrio indispensável diante das dificuldades vivenciadas em relação à própria inserção social. 6. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, desde que possuam conotação social ou tenham repercussão social, diversamente do que se considerou no voto vencido. Nesse sentido, informativo do STF (nº 488), desta data (21.11.2007), traz a transcrição de voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do RE 472489/RS: Direitos individuais homogêneos. Segurados da Previdência Social. Certidão parcial de tempo de serviço. Recusa da autarquia previdenciária. Direito de petição e direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Prerrogativas jurídicas de índole eminentemente constitucional. Existência de relevante interesse social. Ação civil pública. Legitimação ativa do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Recurso Extraordinário improvido. 7. Diante da posição adotada pelo STF, o Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública contra a CEF, através da qual, discutindo a própria sistemática de organização do fundo, objetiva-se tratamento unificado ou unificação das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores, estando caracterizado direito individual homogêneo com forte conotação social, a) seja em vista do regime legal a que submetido fundo público de poupança compulsória, cujos recursos, de titularidade dos empregados, se destinam, outrossim, a programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, b) seja pela dimensão do FGTS (são, segundo registros de final de 2006, mais de 500 milhões de contas, com arrecadação de mais de R\$ 36.500.000mil), c) seja, sobretudo, porque o FGTS é direito social, inscrito no inciso III, do art. 7º, da CF/88, constituindo-se, segundo entendimento pacífico, direito fundamental. 8. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, reza que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 9. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, na redação da MP nº 2.180-35/2001, deve ser lido de conformidade com a Constituição (confira-se o RE 472489/RS), não havendo necessidade de arguição de incidente de inconstitucionalidade. Ao vedar o ajuizamento de ação civil pública, no tocante a pretensões relacionadas com o FGTS, o dispositivo buscou apenas evitar a vulgarização da ação coletiva, especialmente pelo seu manejo incorreto para fins de simples movimentação ou discussão de hipóteses de saque de contas fundiárias, ao sabor de interesses individualizados. In casu, o que está em discussão é a própria sistemática de um fundo público (não pretensões diluídas), de dimensões humanas e

financeiras grandiosas, que concretiza um direito fundamental, viabilizando-se a propositura da ação civil pública. 10. Pelo parcial provimento dos embargos infringentes, para, a par de reconhecer a constitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, com a redação da MP nº 2.180-35/2001 (como concluiu o voto vencido, mas não pelos fundamentos dele), declarar a viabilidade do manejo da ação civil pública pelo Ministério Público, determinando-se o retorno dos autos à Turma, para fins de continuidade do julgamento. No mais, como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso visando resguardar o direito de ambas as partes, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem o cabimento do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo autor, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de interesse processual na ação, por falta de condições essenciais ao regular desenvolvimento processual, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, e 295, I, III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação da lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0008325-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGETO BASTOS DOS SANTOS(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO) X CARMONIO GONCALVES BASTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 101, informando a perda de interesse no feito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043358-97.1998.403.6100 (98.0043358-9) - QUINTO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 401, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034896-78.2003.403.6100 (2003.61.00.034896-1) - ANTONIO MENDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES SILVA(Proc. ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 292, bem como a liquidação dos alvarás de levantamento de fls. 301, 302 e 303 julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010110-52.2012.403.6100 - STEPHEN WILLIAM BRADELEY(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP286866 - CARLA ALVES PERALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 117/119 e 124/132, proposta por STEPHEN WILLIAM BRADELEY contra a UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de visto de permanência definitiva no território nacional, com base em união estável com brasileira. O autor, de nacionalidade inglesa, sustenta manter união estável com Roseli Aparecida Fonseca Veiga desde dezembro de 2010, quando passaram a residir juntos em

Portugal. Por ter expirado seu visto de turista, pretende a concessão do visto permanente haja vista ter vindo residir no Brasil, com sua companheira, desde abril de 2012. Aduz, ainda, que querem se casar, contudo sua companheira possui impedimento legal até concessão do divórcio em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó (processo n.º 0700860-17.2011.8.26.0020). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 133/134), o autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 141/10). À fl. 151, consta decisão deferindo em parte a tutela para impedir a deportação do autor. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0028240-57.2012.403.0000 (fls. 181/191), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 297). Citada (fl. 156), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 159/179, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido por tratar de ato de soberania próprio ao Poder Executivo e, no mérito, a observância de prazo mínimo para reconhecimento de união estável e das exigências da Resolução Normativa n.º 77/08, do Conselho Nacional de Imigração, em conformidade com a Lei n.º 6.815/80. O autor ofereceu réplica (fls. 198/212) e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 196/197). Realizada audiência (fls. 248/253), foi autorizada a viagem do autor a Londres pelo período de 08.04.2013 a 08.08.2013, colhido o seu depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas que arrolou. Em depoimento pessoal (fl. 250), com a presença de tradutor, o autor afirmou que não trabalha no território brasileiro; que sua permanência é financiada pela companheira; que recebe pensão no seu país de origem; que é divorciado e seus filhos são maiores e percebem rendimentos próprios; que conheceu a atual companheira em Portugal, onde viveram por seis meses, mudando-se para Manchester, onde conviveram por mais cerca de 1 ano e meio; e; que moram juntos no Brasil desde maio de 2010. Lyon Cesar de Oliveira (fl. 251), brasileiro, disse ser vizinho do autor e de sua companheira, residentes na casa da genitora daquela, que conhece o autor desde janeiro de 2011 e que o casal teria deixado de freqüentar os cultos religiosos de participavam na vizinhança em razão das dificuldades do autor para entender as pregações em português. Mariana Cremonesi Silva (fl. 252), brasileira, disse ser contadora da companheira do autor, que não mantém contato social com o casal, mas que os conhece desde 2011. Eliani Miranda Soares (fl. 253), brasileira, disse ser aluna da companheira do autor, que em razão de eventos da escola de inglês daquela conhece o casal desde maio de 2011. Juntado documento pelo autor (fls. 274/275), a ré se manifestou à fl. 276. As partes apresentaram alegações finais (fls. 280/287 e 289/296). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, aduzindo que a concessão de visto a estrangeiro é competência discricionária do CNI, de sorte que o Poder Judiciário está adstrito à verificação da legalidade do ato administrativo. É o relatório. Decido. Reconheço a impossibilidade jurídica do pedido relativo à concessão, em si, do visto de permanência, haja vista que não é possível a supressão pelo Poder Judiciário de ato de Estado próprio do Poder Executivo. Desse modo, conheço do pedido tão somente no que concerne ao reconhecimento da existência de união estável com brasileira, hábil à concessão do visto permanente ao estrangeiro. Ressalto que os demais critérios do Conselho Nacional de Imigração para concessão do visto deverão ser estritamente atendidas pelo autor. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. O Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80) dispõe, em seu artigo 1º, que qualquer estrangeiro poderá entrar, permanecer e sair do Brasil em tempo de paz, desde que satisfeitas as condições legais e resguardados os interesses nacionais. Ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil poderá ser concedido visto permanente desde que satisfaça os requisitos normativos gerais e de caráter especial relativos à seleção de imigrantes (artigos 16 e 17 do Estatuto). O Conselho Nacional de Imigração - CNI editou a Resolução Normativa n.º 77/2008 em que foram estabelecidos critérios para a concessão de autorização de permanência e de visto temporário ou permanente ao(s) companheiro(a) em união estável, sem distinção de sexo. Art. 2º A comprovação da união estável poderá ser feita por um dos seguintes documentos: I - atestado de união estável emitido pelo órgão governamental do país de procedência do chamado; ou II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior. Art. 3º Na ausência dos documentos a que se refere o art. 2º, a comprovação de união estável poderá ser feita mediante apresentação de: I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; e III - no mínimo, dois dos seguintes documentos: a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal; b) certidão de casamento religioso; c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo; d) apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário; e) escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; e f) conta bancária conjunta. Parágrafo único. Para efeito do disposto nas alíneas de b a f do inciso III deste artigo, será exigido o tempo mínimo de um ano. O pleito para concessão do visto permanente foi indeferido em razão da não apresentação de dois dos documentos indicados no inciso III do artigo 3º da RN/CNI n.º 77/08 emitidos com tempo mínimo de 1 ano. A Constituição estabelece que a união estável, como entidade familiar, tem especial proteção do Estado (artigo 226, 3º). O Código Civil configura a união estável como a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723), não havendo qualquer requisito relacionado ao transcurso de um determinado lapso temporal. Em que pese a razoabilidade da previsão do prazo de um ano de convivência em união estável com brasileiro(a) para concessão de visto permanente a estrangeiro com interesse na fixação de residência no Brasil, até mesmo em virtude da segurança

nacional, tenho que o caso dos autos revela a existência de união estável entre o autor e sua companheira, Roseli Aparecida Fonseca, há mais de um ano da data do requerimento administrativo (14.02.2012 - PA n.º 46094.001964/2012-16). Por meio de escritura pública (fl. 24), a companheira declarou a convivência com o autor em união estável desde dezembro de 2010. Os pais de Roseli afirmaram a comunhão estável no Brasil desde maio de 2011 (fl. 108). As testemunhas ouvidas também afirmaram conhecer o autor e Roseli como casal desde a mesma época. A mãe do autor informou que seu filho e Roseli estão juntos há alguns anos (fl. 261). Verifica-se a existência de relacionamento com início em meados de dezembro de 2009, conforme e-mails, cartas e cartões (fls. 34/36, 52/55, 58, 61 e 63). A mãe do autor, residente na Inglaterra, escreve constantemente para o casal (fls. 49v, 56/57, 71/76 e 261). O autor juntou comprovantes do período de novembro de 2010 a fevereiro de 2011 relativos a passagens aéreas de Manchester, na Inglaterra, onde residia, para Faro, em Portugal, onde estava residindo Roseli (fls. 39/47). À fl. 48v, há documento de entrega de mercadoria com a indicação de que o autor residia no endereço de Roseli em Faro (datado de janeiro de 2011), bem como cartão de apresentação conjunto para lecionar inglês. Há comprovante de que Roseli constou como acompanhante do autor internado em hospital de Faro, datado de fevereiro de 2011 (fl. 27). Roseli declarou, em escritura pública (fl. 25), a assunção de toda a responsabilidade pela integralidade das despesas decorrentes e imprescindíveis para permanência do autor no Brasil. O autor consta como dependente de Roseli na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2011 (fls. 93/97), no cartão de crédito (fatura referente a maio/2012 - fls. 106/107) e para fim de seguro de vida (apólices vigentes de 23.12.2011 a 23.12.2013 - fls. 262/265). O autor e sua companheira celebraram em 12.05.2011 contrato de comodato de imóvel para residirem no Brasil (fls. 109/111) e contrato de locação residencial em 31.03.2012 (fls. 83/85). Desse modo, entendo comprovada a união estável há mais de um ano entre o autor e brasileira, restando supridas as exigências dos artigos 2º e 3º da RN/CNI n.º 77/08. Não reconheço óbice, neste ponto, à concessão do visto permanente. Nesse sentido, colho o precedente jurisprudencial que segue: ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL DE ESTRANGEIRO COM CIDADÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Estando caracterizada a união estável e inexistindo impedimento legal para o acolhimento desta união, deve ser reconhecido o direito ao visto de permanência definitivo no território nacional. (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 200572080008049, relator Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, d.j. 09.02.2010) Ao CNI é ressalvada a verificação de quaisquer outras exigências necessárias à concessão do visto permanente ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar, exclusivamente no que tange à comprovação de união estável com brasileira há mais de um ano, atendidas as exigências previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração para o fim da concessão ao autor do visto de permanência definitiva no território nacional, ressalvando-se expressamente ao CNI a verificação de quaisquer outros óbices à concessão do visto. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2º, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0028240-57.2012.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atenda-se à determinação de fl. 134, quanto à exclusão no polo ativo de ROSELI APARECIDA FONSECA VEIGA. Encaminhe-se por meio eletrônico cópia da decisão de fls. 133/134, a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.P.R.I.C.

0001316-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, estando as partes qualificadas nos autos, objetivando a desocupação do imóvel pelo réu, ou quem esteja na sua posse. Informa a inicial que o imóvel é objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR firmado com Naltilha Ana Lizardo Farias, que deixou de cumprir com as obrigações contratuais. Em razão disso, foi expedida notificação judicial na qual se verificou que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo seu esposo Paulo Sérgio de Oliveira, conforme declaração de fls. 13 e documento em anexo à notificação judicial de fls. 47. Às fls. 56 a autora foi intimada para regularizar o pólo passivo da ação, tendo em vista que o indicado era esposo da titular do contrato de arrendamento mercantil. Por sua vez, a autora esclareceu que em diligência administrativa recente no imóvel, o réu não comprovou a relação familiar com a arrendatária, que está ausente há mais de três anos do imóvel. Portanto, requereu o prosseguimento do feito sem alteração do pólo passivo, uma vez que o imóvel é ocupado por estranho à relação contratual, o que se mostra injusta, caracterizando o esbulho possessório (fls. 57/58). Às fls. 71/121 o réu apresentou documentos comprovando que não há qualquer débito sobre o imóvel, não ocorrendo a mora alegada na ação, bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento n.º 0014092-07.2013.403.0000 (fls. 138/152), não havendo notícia nos autos de seu julgamento. Foi determinada a suspensão da liminar de reintegração, designando audiência de conciliação. Em audiência às fls. 133 a advogada do réu noticiou que o requerido habita de forma regular o imóvel,

tendo em vista que foi casado com a arrendatária, nos termos da certidão de fls. 75, com a qual mantinha união estável, resultando no nascimento de duas filhas menores, das quais mantém a guarda, tendo se separado judicialmente da arrendatária demonstrando a partilha do imóvel, assim como, a sua quitação. No mais, foi acordado judicialmente que o réu Paulo permaneceria residindo no imóvel, sendo responsável pelo pagamento integral das prestações, bem como do condomínio em relação aos quais os pagamentos se encontram em dia. Instada a se manifestar a CEF requereu prazo para dizer quanto ao seu interesse processual, uma vez que o imóvel está sendo ocupado por unidade familiar e habitado inclusive por filhas menores da arrendatária. Às fls. 153 a CEF peticionou arguindo que caso o pedido seja julgado improcedente, a sucumbência não é devida, tendo em vista que no momento da notificação da arrendatária questionando a inadimplência contratual, o réu se manteve inerte, não informando à CEF da relação familiar com a arrendatária. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteada pela parte ré. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01, tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. A requerente comprovou documentalmente que o imóvel apartamento nº 53, 4º andar do Bloco G do empreendimento Conjunto Residencial Fascinação 2, situado na Rua Casa do Campo, nº 251, Guaianazes, foi adquirido pelo sistema PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mediante contrato firmado com Naltilha Ana Lizardo Faria às fls. 30/40. Prescreve o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor ação de reintegração de posse. Aduz a autora o inadimplemento do contrato, bem como que o imóvel passou a ser ocupado pelo esposo da ré, Paulo Sérgio de Oliveira, e que não foi comprovada a relação familiar com a arrendatária, que está ausente há três anos do local, tratando-se de posse injusta, estando caracterizado o esbulho possessório. Entretanto, como se depreende dos esclarecimentos prestados e documentos acostados aos autos pelo réu, às fls. 75/121, é possível verificar que o réu foi casado com arrendatária e dessa união nasceram duas filhas. Com a decretação do divórcio foi acordado que até a quitação do imóvel, o réu Paulo Sérgio de Oliveira, deveria continuar residindo no imóvel, sendo responsável pelo pagamento da integralidade do condomínio e de 50% do valor da parcela à Caixa Econômica Federal em decorrência do contrato. Desse modo, está comprovado que o objeto do contrato não está sendo ocupado por terceiro de forma irregular. Na verdade, o imóvel está habitado por integrante da unidade familiar, o ex-esposo da arrendatária, no qual permanece com as filhas do casal em finais de semana e datas comemorativas (fls. 79/80). Além do mais, está obrigado ao pagamento do condomínio mensal das prestações, conforme acordado em juízo, não havendo cessão do imóvel ou qualquer destinação diversa ao estabelecido no contrato. Denota-se ainda que o contrato vem sendo cumprido integralmente, constando recibos, inclusive declaração de quitação anual de débitos - ano base 2010 (fls.81), o que torna injusta a cobrança da ré quando da notificação judicial, que postulou o pagamento de valores de débitos já quitados. Assim, apesar da posse do imóvel não seja exercida direta e pessoalmente pela arrendatária, esta ainda a mantém indiretamente por integrantes de seu núcleo familiar, o que tem proteção legal, nos termos do próprio contrato de arrendamento. Ou seja, observada está sendo a função social do contrato em plena harmonia com os princípios da Lei 10.188/2001. Portanto, uma vez verificado que há adimplemento das obrigações e a ocupação está sendo regular do imóvel, inexistente sequer o interesse processual na propositura da ação. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso visando resguardar o direito de ambas as partes, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, indefiro a petição inicial e, em decorrência, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 295, III e art. 462, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010720-83.2013.403.6100 - CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS (SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO GARDENS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes aos períodos de janeiro/2001 a abril/2003, novembro/2003, janeiro/2004 a abril/2013 e parcelas vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 21

do bloco 2. Citada (fl. 47), a ré apresentou contestação, às fls. 49/54, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. Requereu a conversão do rito sumário em ordinário. Realizada audiência, não houve conciliação e foi indeferida a conversão para o rito ordinário (fl. 56). O autor ofereceu réplica, às fls. 57/65. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 07/38, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n.º 5 da matrícula n. 296.885 do 11º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, a CEF adquiriu o imóvel por adjudicação, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação II - Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1044890, relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 20.05.10) Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, uma vez que a taxa condominial tem seu valor definido de acordo com a convenção e deliberação das assembléias registradas em ata, tem-se que o não adimplemento pelo condômino dessa obrigação constitui dívida líquida. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, incidindo sobre as taxas condominiais a prescrição quinquenal. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1139030, relator Ministra Nancy Andrighi, d.j. 18.08.2011) Considerando o ajuizamento da ação em 13.06.2013, é de rigor reconhecer a prescrição das parcelas cuja exigência teve termo inicial anteriormente a 14.06.2008. Logo, declaro prescrita a cobrança das cotas condominiais de janeiro/2001 a junho/2008. Quanto às demais taxas condominiais, trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO

IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276) DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A CEF é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% ao mês (artigo 46 da convenção condominial), inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito (artigo 1.336, 1, do CC/2002). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão de cobrança das cotas condominiais de janeiro/2001 a junho/2008 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 21, do bloco 2, vencidas nos períodos de julho/2008 a abril/2013, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora de 1% ao mês, inacumuláveis, e multa de 2% sobre o débito. Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré ao ressarcimento à autora de metade das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019635-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0680185-05.1991.403.6100, aduzindo excesso de execução ante a inclusão de juros moratórios no cálculo.A parte embargada se manifestou, às fls. 12/15, reiterando a incidência de juros moratórios.Em atenção à determinação de fl. 16, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 17/19, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 22/23 e 24).É o relatório. Decido.O título judicial executado fixou a condenação para reembolso das custas processuais e para pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Divergem as partes quanto à incidência de juros de mora, dado que não foram previstos no título. Tratando-se de condenação a verbas sucumbenciais é apenas devida a correção monetária incidente sobre a base de cálculo fixada. Nesse sentido, anoto os precedentes que seguem: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida,

atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (TRF3, 3ª Turma, AC 200761820023159, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 08.04.10) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS. EXPURGOS DO IPC DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1- O título judicial transitado em julgado condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios ao embargado no percentual de 15% sobre o crédito exequendo, atualizado. Como é sabido nas execuções fiscais o crédito exequendo corresponde ao valor causa e de acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, para apurar os honorários advocatícios quando fixado sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando o percentual determinado na decisão judicial. Nestes termos, devem ser excluídos os juros de mora do cálculo acolhido, todavia, mantenho o valor atualizado da causa apurado pelo embargado, pois, além dos índices que a recorrente utilizou, são devidos, também, os expurgos inflacionários IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência e positivados no manual acima referido. 2- Condenação em honorários afastada, em face da sucumbência recíproca. 3- Apelação da União Federal (fazenda Nacional) parcialmente provida. (TRF3, 6ª Turma, AC 200603990149766, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, d.j. 05.06.08) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º e 4º, CPC.** 1. Recurso adesivo conhecido quanto aos juros moratórios, matéria, em que houve sucumbência do recorrente. 2. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos é o valor atualizado atribuído à causa, em cumprimento ao título judicial em execução. 3. Devida correção monetária pelo BTN, INPC, UFIR, nos termos do Provimento n. 24/1997-COGE e entendimento desta Turma, considerado o período de atualização no caso concreto, sendo inaplicável a Taxa Referencial - TR, como pretendido pelo exequente, por força do decidido na ADI 493/DF. 4. Indevidos juros de mora nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. Determinação de prosseguimento da execução, conforme cálculos da contadoria judicial, mas com exclusão dos juros de mora. 6. Mantida a condenação em verba honorária, como fixada na sentença, pela sucumbência total do embargado. 7. Apelação do embargado a que se nega provimento. Recurso adesivo provido, na parte em que conhecido. (TRF3, 3ª Turma, AC 200103990381215, relator Desembargador Federal Márcio Moares, d.j. 10.10.07) Ademais, somente seria possível a incidência de juros de mora caso fosse verificada a impontualidade do devedor. Uma vez que a Fazenda Pública goza de determinadas prerrogativas para pagamento de seus débitos, conforme artigo 100 da CF e artigo 730 do CPC, não há que se falar em mora da Fazenda anterior à sua citação no processo executório e no período em que observados os prazos e procedimentos próprios para pagamento do débito. Assim, afastada a incidência de juros de mora e ante a similaridade do valor indicado pela embargante e o apurado pela Contadoria, com o qual expressamente concordou a embargante, reconheço como devido o montante apresentado pela Contadoria às fls. 18/19. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fls. 18/19, no total de R\$ 746,28 (setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado em 16.07.2013. Custas ex lege. Ante a ínfima sucumbência da embargante, a teor do artigo 21, parágrafo único do CPC, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005838-78.2013.403.6100 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 23/26, 28/32 e 38/81, impetrado por ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ESTRATÉGIAS INDEX LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à exclusão de seu nome no SERASA decorrente dos ofícios PGFN n.ºs 21200800/0020521/2012 e 21200800/0020522/2012, referentes aos DEBCADs n.ºs 39.825.648-9 e 39.825.649-7, respectivamente. Sustenta que os débitos estão com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento pela Lei n.º 10.522/02. À fl. 82, consta decisão deferindo a liminar para exclusão do nome da impetrante do cadastro do SERASA. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0011955-52.2013.403.0000 (fls. 94/103), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 110/11). Notificado (fl. 87), o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo aduziu sua ilegitimidade passiva quanto aos registros no SERASA e informou que o débito n.º 39.825.648-9 está baixado por liquidação e aquele n.º 39.825.649-7 encontra-se ativo, com parcelamento em dia (fls. 90/93). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 105/109). Instada a aditar a inicial com a correta indicação da autoridade coatora (fls. 112, 117 e 119), a impetrante reiterou a indicação de fl. 24 (fls. 113/116, 118 e 120). É o relatório. Decido. Conforme informado às fls. 38/39, a impetrante pleiteou ao Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, nos autos da Execução Fiscal n.º 0030871-52.2012.403.6182, o mesmo provimento jurisdicional ora requerido. Ante a determinação judicial para prévia manifestação da União (fl. 40), a executada, em vez de aguardar a decisão final, impetrou a presente demanda. O prévio requerimento formulado a Juízo competente impede a impetração nos termos em que veiculada, dada a preclusão consumativa. Uma vez que os débitos indicados foram registrados no SERASA em razão do ajuizamento de execução fiscal, bem como que a impetrante optou por dirigir seu pleito àquele Juízo, com competência para a adoção da medida requerida, revela-se a ausência de interesse processual na impetração, seja por litispendência, seja por inadequação da via eleita, seja por incompetência absoluta deste Juízo para afastar ato judicial, ainda que por meio oblíquo. Anoto o disposto no artigo 5º, II, da Lei n.º 12.016/09 que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, assim como o teor da decisão daquele Juízo das Execuções Fiscais disponibilizada em 05.08.2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Tendo em vista o pagamento do débito relacionado à CDA n.º 39.825.648-9 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução, em relação à CDA remanescente, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Int. Desse modo, deve a parte promover as diligências cabíveis junto ao Juízo das Execuções Fiscais ou ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou mesmo administrativamente conforme indicado na referida decisão, para que seja alcançado o bem da vida objeto desta impetração. Ademais, é patente a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária para cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja administração não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas, sim, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Do que se verifica quanto ao dispositivo legal e seu significado, autoridade é necessariamente a pessoa natural investida de função pública, seja de forma permanente seja apenas para a prática de atos específicos. Esta também a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra sobre mandado de segurança, quando define autoridade, impetrado e o ato que pratica. Confira-se: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Logo, não há como a impetrante se esquivar do cumprimento de disposição expressa da lei de regência, sob pena de extinção do processo. Assim, lhe compete descobrir qual é a autoridade que praticou o ato impugnado no caso concreto. Contudo, muito embora concedido prazo para tanto por três oportunidades (fls. 112, 117 e 119), a impetrante não logrou indicar a autoridade competente para a prática do ato indicado como coator e legítima para figurar no polo passivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, dada a manifesta ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 295, II, III e V, e 267, I e IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei n.º 12.016/09, revogo a liminar de fls. 82, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução e mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0011955-52.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0010832-52.2013.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S.A. X SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A. X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X CLR INTERNET LTDA X UOL DIVEO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como lhes seja assegurado o direito à compensação dos valores tributados a esse título, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 anos, com correção pela SELIC (L. 9.430/96, art. 74). Em suma, aduzem que o ISS não compõe o conceito de faturamento e, portanto, não integra a base de cálculo das exações em comento. Dentre outros argumentos advogam a violação a princípios e dispositivos constitucionais e à legislação, salientando que referido tributo compõe a receita dos municípios e não da União. Foram juntados documentos. O requerimento de medida liminar foi indeferido às fls. 1.095/1.096. A União requereu intimação pessoal de todos os atos praticados no processo (fls. 1.104). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1.105/1.113, anotando que a competência para lançamentos tributários requerendo a denegação da segurança, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. As impetrantes comunicaram terem interposto agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar, registrado sob o nº 0015911-76.2013.403.0000 (fls. 1.114/1.135). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 1.137/1.139. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista já ter decorrido o prazo para julgamento, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, das ações relevantes à análise do mérito, não deve o processo permanecer sobrestado até então para este fim. Oportunamente, sobrevindo decisões pelo pretório excelso, nada impedirá que estas possam vir a ser aplicadas a esta lide em grau de recurso, conforme o caso. Desta forma e em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual previstos constitucionalmente (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII), neste ínterim a ação deverá ter seu regular seguimento, o que, independentemente do resultado dado ao processo, não causará prejuízos a qualquer das partes. Nesse sentido, confira-se: AC - Apelação Cível - 200883000120156 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 28/10/2010 - Página: 783 Decisão POR MAIORIA Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. De início destaque-se que o prazo de suspensão de 180 dias fixado pelo STF para julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, já se expirou, impondo-se o julgamento do feito. (...) VI. Apelação improvida. No mérito, o cerne da questão consiste em saber se o valor do ISS está ou não incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência de tais tributos, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal na sua redação original, aponta ser o faturamento da empresa a base de cálculo de tais contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Já em relação ao PIS, a LC nº 7/70 dispõe: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Resta apenas saber se os valores do ISSQN compõem ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições. A resposta é singela, basta averiguar se os valores do ISSQN compõem ou não o preço dos serviços prestados pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ISSQN, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da prestação de serviço. Deveras, se os valores deste imposto estão insitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese das impetrantes não procede. Ora, se os valores de tal imposto estão embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa, a qual os repassa na nota fiscal e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, os valores do ISSQN integram contábil e

economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, entendo não haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ, cujo entendimento também serve, por analogia, ao ISSQN. Confira-se, ainda: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 463629 Processo: 200200897521 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000507141 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PÁGINA: 210 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. Data Publicação 06/10/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601136002 Processo: 9601136002 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/6/2001 Documento: TRF100114222 Fonte DJ DATA: 16/7/2001 PAGINA: 567 Relator(a) JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. 1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre receita bruta e faturamento, dizendo que a contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço. 2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC95.04.04557-0/RS e AC94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP. 3. Apelação improvida. Data Publicação 16/07/2001 Sem razão, portanto, as impetrantes, no mais não se antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, restando prejudicados os demais pedidos, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se ao e. TRF da 3ª região cópia desta sentença, para instrução do agravo de instrumento nº 0015911-76.2013.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. C.

0013096-42.2013.403.6100 - ANA BEATRIZ DELFIN NOGUEIRA (SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 81/88, impetrado por ANA BEATRIZ DELFIN NOGUEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, visando ao abono das faltas registradas no dia 10.05.2013, justificadas por atestado médico, a fim de obter a frequência mínima e consequente aprovação na disciplina Ecologia Geral do curso de Ciências Biológicas - Centro de Ciências Biológicas e da Saúde. Sustenta a desproporcionalidade e falta de razoabilidade na sua reprovação na disciplina, uma vez que protocolou em 14.05.2013 o atestado médico hábil a justificar seu afastamento no período de 07.05.2013 a 14.05.2013. Às fls. 89/90, foi deferida a liminar para determinar o imediato recebimento do requerimento de abono de faltas e documentos correlatos como tempestivos, sua análise e, sendo preenchidos os demais requisitos, a revisão do ato de reprovação na disciplina indicada. Notificada (fl. 157), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 94/156, alegando gozar de autonomia para determinar as regras de seu regimento interno, inclusive quanto ao prazo para protocolo de requerimentos e que não se confundem o mero abono de faltas com o regime especial de frequência, bem como que a impetrante compareceu na Universidade nos dias 7, 13 e 14 de maio de 2013. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 159/162). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53 da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (inciso II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso

V).A frequência de alunos e professores é obrigatória, com exceção aos programas de educação à distância (artigo 47, 3º, da LDB). O artigo 2º da Resolução n.º 04/1986 do Conselho Federal de Educação condiciona a aprovação em cada disciplina ao cumprimento da frequência mínima de 75% das aulas e demais atividades. A presença nas aulas do discente regularmente matriculado em instituição de ensino é, sem dúvida, necessária a um desempenho acadêmico satisfatório, notadamente em curso de nível superior. Nesse sentido, a legislação que rege a matéria exige presença mínima de alunos nas atividades programadas para as disciplinas curriculares, independentemente da obtenção de nota mínima em processos avaliativos. Não há amparo legal para o abono de faltas em decorrência de enfermidade atestada por médico e, tampouco, tal hipótese está prevista no Regimento Geral da Universidade. Exceção à regular frequência na aula em razão de enfermidade está prevista no Decreto-Lei n.º 1.044/69, que se aplica aos portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos, e desde que sua duração não ultrapasse o máximo admissível para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado. Esse regime de exceção atribui ao estudante, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da instituição de ensino, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento (artigo 2º). O Regime Especial de Frequências está previsto no artigo 124 do Regimento Geral da Universidade: Art. 124 O discente fica sujeito à obrigatoriedade da frequência de 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, das aulas, trabalhos escolares e outras atividades de ensino de cada disciplina. 1º É possibilitado atendimento excepcional ao discente, que se enquadrar em uma das situações e requisitos previstos em lei, que garante o Regime Especial de Frequência ou o abono de faltas. 2º O Regime Especial de Frequência é aplicado aos casos excepcionais, albergados pelo Decreto-Lei n.º 1.044/69, Leis n.ºs. 6.202/75 e 9.615/98 que dependem da constatação, pelo Coordenador do Curso ou Programa, de que o discente preenche os requisitos para seu exercício, observadas as seguintes condições: I - aplicam-se as disposições do Decreto-Lei 1.044/69, ao discente que for portador, comprovado por atestado médico datado, de determinadas afecções congênicas ou adquiridas, de infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas provocando distúrbios agudos, que ocasionem: a) incapacidade física relativa, com a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar no local de repouso; b) ocorrência isolada e esporádica; c) período de afastamento igual ou superior a 7 (sete) dias e não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo, no momento do impedimento. 4º Os requerimentos para as hipóteses previstas no 1º, devem ser protocolizados, pelo discente ou por seu procurador, dentro de 3 (três) dias contados a partir do início do impedimento, por via documental ou eletrônica, destinados à Secretaria Geral, em endereço eletrônico especificado em seu informativo geral, anexando atestado médico contendo laudo circunstanciado. 5º No caso de pedido efetuado por via eletrônica ou por fac-símile, devem ser juntados o requerimento e o atestado médico por ocasião da entrega do trabalho realizado, ao final do período de afastamento. A impetrante protocolou, em 14.05.2013, requerimento referente às faltas registradas no dia 10.05.2013 (fls. 85/86), que não foi apreciado em razão da intempestividade (fl. 88). Conforme atestado médico de fl. 83, a impetrante esteve incapacitada para o exercício de suas atividades no período de 07.05.2013 a 14.05.2013. Assim, deveria protocolar o requerimento administrativo até o dia 09.05.2013. Ressalto que, além da possibilidade de ser representada por um procurador, não era necessário seu comparecimento pessoal na instituição de ensino, bastando o envio por meio eletrônico ou fac-símile com cópia do atestado médico contendo laudo circunstanciado, não havendo justificativa plausível para a não observância do prazo previsto no Regimento Geral da Universidade, especialmente ao se considerar que a incapacidade da autora não atingiu suas faculdades mentais ou motoras. Ao se matricular no curso superior a autora estava ciente das normas da instituição de ensino e da inexistência de previsão legal para o abono de faltas justificadas por atestado médico que não estivessem amparadas pelo regime especial de frequência. Intercorrências patológicas são comuns durante a vida acadêmica do discente, não lhe sendo exigida a presença em 100% das aulas; contudo, salvo hipóteses legalmente previstas, não terá direito a aprovação nas disciplinas que apresentar frequência inferior a 75% da programação, sob qualquer justificativa. Anoto que a impetrante apresentou dez faltas em relação à disciplina Ecologia Geral (fl. 39), das quais apenas duas estão relacionadas ao atestado médico de fl. 83. Logo, verifica-se que a impetrante poderia ter gerido melhor suas ausências, a fim de que eventualidades como a ocorrida no período de 7 a 14 de maio de 2013 não prejudicassem sua frequência mínima na disciplina. Uma vez que o afastamento médico da impetrante não constitui hipótese de abono de falta, nem foram observados os procedimentos institucionais para eventual concessão do regime especial de frequência, não reconheço a existência de violação de direito líquido e certo no caso sub judice. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, revogo a liminar de fls. 89/90 e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7131

ACAO CIVIL PUBLICA

0015691-78.1994.403.6100 (94.0015691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA) X CBA - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 1695/1696: não conheço dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Primeiro, porque o descumprimento da obrigação de não fazer deve ser constatado pelo credor, nos termos do artigo 642, do Código de Processo Civil. Segundo, porque esses pedidos não constam da petição inicial desta ação civil pública. Além disso, nem o IBAMA/CONAMA nem a ANEEL integram o polo passivo desta demanda e a eles não foi imposta qualquer obrigação no título executivo judicial. Finalmente, porque o Ministério Público Federal não comprovou que tais informações não lhe foram prestadas administrativamente. 2. Fixo o prazo de 10 dias para manifestação das partes. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Intime-se o Ministério Público Federal e a União (AGU). Após, publique-se.

0026840-32.1998.403.6100 (98.0026840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-78.1994.403.6100 (94.0015691-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X CBA - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X ESTADO DO PARANA(Proc. LUIZ GUILHERME MARINONI)

1. Fls. 690/691: não conheço dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Primeiro, porque o descumprimento da obrigação de não fazer deve ser constatado pelo credor, nos termos do artigo 642, do Código de Processo Civil. Segundo, porque esses pedidos não constam da petição inicial desta ação civil pública. Além disso, nem o IBAMA/CONAMA nem a ANEEL integram o polo passivo desta demanda e a eles não foi imposta qualquer obrigação no título executivo judicial. Finalmente, porque o Ministério Público Federal não comprovou que tais informações não lhe foram prestadas administrativamente. 2. Fixo prazo de 10 dias para manifestação das partes. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Intime-se o Ministério Público Federal e a União (AGU). Após, publique-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012934-47.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO - SINTRACON/SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5, 1º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 92 da Lei nº 8.078/1990. 2. Após, publique esta decisão.

ACAO POPULAR

0021478-58.2012.403.6100 - MARCOS DE JESUS VIANA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Ação popular em que o autor formula estes pedidos: Diante dos fatos e motivos expostos, e, por ser um direito de todo cidadão usuário das rodovias brasileiras e principalmente de todos os Policiais Rodoviários Federais do Estado de São Paulo (do qual o autor é parte integrante) ter o exercício do poder de polícia de trânsito, o controle do trânsito e do tráfego nas 24 rodovias e estradas federais relacionadas no Sistema Federal de Viação criado pela Lei n. 12.379/2011 e Plano Nacional de Viação criado pela Lei n. 5.917/73, bem como, ter carreado para os cofres da União Federal os recursos financeiros gerados com recolhimento de taxas, emolumentos, multas de trânsito e outros serviços, em razão do trabalho do policiamento de trânsito rodoviário praticado nas referidas rodovias, REQUER: I. Seja recebida, atuada e julgada procedente a presente ação, condenando-se as requeridas no ônus da sucumbência, além da necessária reparação de danos ao erário público federal, cujo montante deverá ser apurado na execução da sentença; II. Seja concedida a medida liminar, e, declarada a nulidade, a partir de 05 de outubro de

1988, data de publicação da Magna Carta, de todo e qualquer convênio firmado entre o DER/SP e a Polícia Militar do Estado de São Paulo delegando competência para o exercício do poder de polícia de trânsito no âmbito de todas as rodovias federais constantes do Sistema Federal de Viação dentro do Estado de São Paulo, incluindo a rodovia Hélio Smidt denominada SP 019, por interligar a BR 116 Rodovia Presidente Dutra com o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e a Unidade Militar Base Aérea de Cumbica, e que a Polícia Militar Rodoviária se abstenha de efetuar qualquer multa no âmbito das citadas rodovias;III. Seja determinado que a Polícia Rodoviária Federal retome o policiamento de trânsito e a fiscalização de todas as rodovias federais relacionadas no item 14 supra ou trechos delas, localizadas no Estado de São Paulo.IV. Seja consignada na R. Sentença de mérito que a rodovia Hélio Smidt, SP 019, conhecida também como BR 610 é uma rodovia de circunscrição federal, bem como todas as demais rodovias constantes na relação descrita no item 14 supra;V. Sejam anuladas todas as multas de trânsito lavradas nos últimos cinco anos pela Polícia Militar Rodoviária dentro da circunscrição de todas as rodovias constantes do Sistema Federal de Viação e mais SP 019 Rodovia Hélio Smidt, rodovias estas relacionadas no item 14 supra; VI. Seja determinado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, para que no prazo de 90 dias substitua em toda a extensão das 20 rodovias citadas no item 14 supra e constantes do Plano Nacional de Viação - PNV e Sistema Federal de Viação - SFV, da qual tem a posse, a simbologia SP por BR, para conhecimento da sociedade civil em geral e especialmente àquela consumidora do serviço público e usuária das rodovias que cruzam o Estado de São Paulo.VII. Sejam citados os requeridos (Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP e Polícia Militar do Estado de São Paulo - PM) na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente ação, ou ainda, caso entendam interessante, se abstenham de contestar e venham atuar ao lado do autor, visto que o caso se afigura útil ao interesse público, nos termos das disposições contidas no 3º do artigo 6º da Lei nº 4717/65.VIII. Seja oficiado o Ministério Público Federal para que tome conhecimento da presente ação, o qual deve integrá-la em razão do interesse da União Federal, que tem suas receitas apropriadas pelo Estado; e, notadamente, porque desempenha as seguintes funções dentro do processo de ação popular: - acompanhamento da ação, podendo apressar a produção da prova, e promover a responsabilidade, civil e criminal dos responsáveis (art. 6º, 4º), além de providenciar para que as requisições de documentos e informações sejam atendidas dentro do prazo fixado pelo juiz (art. 7º, 1º) facultativamente, cabe-lhe dar continuidade ao processo, nos casos de desistência do autor, e a de interpor recurso das decisões (Lei n. 4.717/1965, art. 9º);IX. Requer também a oitiva do citado Inspetor Marcio José Pontes, Superintendente Substituto e Chefe de Comunicação Social da Polícia Rodoviária Federal, com endereço à rua Ciro Soares de Almeida nº 150, Vila Maria, São Paulo, SP, CEP 02167-000 para fins de comprovação dos dados estatísticos citados no item 17 supra e dos fatos e motivos que deram origem à presente ação popular; e, X. Que seja o peticionante, nos termos do item LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal e demais legislação citada isento de custas processuais e ônus da sucumbência.Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção, desde que moralmente legítimas, desde logo requerendo a juntada da relação das rodovias federais que cruzam o Estado de São Paulo, conforme dispõem a Lei n. 5.917/73 (Plano Nacional de Viação) e Lei n. 12.379/2011 (Sistema Federal de Viação), para subsidiar a tão delicada ação popular a qual visa defender direitos os quais vem passando despercebido aos olhos da União, que lamentavelmente vem perdendo receita em favor do Estado de São Paulo que ilude aos usuários de tais rodovias sob o falso entendimento de estarem transitando em rodovias Estaduais (SP) enquanto transitam em rodovias federais (BR), fato que implica diretamente no Direito destes usuários de ser adequadamente policiado e fiscalizado por agente competente, bem como de saber a quem poderá acionar juridicamente para o caso da violação de seus Direitos enquanto cidadão e ou usuário das referidas rodovias. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 40/41). Contra essa decisão o autor opôs embargos de declaração (fls. 102/109), que foram improvidos (fls. 113/116).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 55/64).O Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER contestaram. Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito requerem a improcedência dos pedidos (fls. 122/136).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de ilegalidade e lesividade dos atos impugnados (fls. 214/219).O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 227/234).Indeferido pedido de produção de prova testemunhal, determinou-se a abertura de conclusão para sentença (fl. 285).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito as preliminares:i) de falta de interesse processual, suscitada pelo Estado de São Paulo, pelo Departamento de Estradas de Rodagem e pelo Ministério Público Federal sob o fundamento de ausência do requisito da lesividade. O autor afirma que a União deixa de arrecadar recursos públicos de multas, ao supostamente não fazer o patrulhamento em rodovias federais. Saber se ocorre essa lesividade é questão que diz respeito ao mérito e nele deve ser resolvida;ii) de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo Estado de São Paulo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem sob o fundamento de improcedência da afirmação de que as rodovias classificadas como federais são de propriedade da União. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inócorre no caso vertente. O

direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe apenas se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação;iii) de inépcia da petição inicial, suscitada pelo Estado de São Paulo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem. A petição inicial não é inepta. Ela preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. A ausência de propositura da demanda contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo (artigo 6º da Lei nº 4.717/1965), não gera a inépcia da petição inicial. A pretensão do autor é obter o controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade de políticas públicas de patrulhamento em rodovias federais, e não de responsabilização pessoal de agentes públicos. Passo ao julgamento do mérito. A Constituição do Brasil de 1967 estabelecia no artigo 8º, inciso X: Compete à União: X - estabelecer o plano nacional de viação. Essa competência foi mantida na Constituição do Brasil de 1988, cujo artigo 21, inciso XXI, dispõe que Compete à União: inciso XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação. A Lei nº 4.529/1964, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV), veiculava a relação descritiva e a nomenclatura das rodovias do PNV e estabelecia as regras para entrega de recursos às vias de transporte descritas nessa relação, para a concessão dessas vias e para execução das obras. Essa lei não alterava a propriedade das vias descritas no PNV, isto é, não transformava em propriedade da União rodovias incluídas nesse Plano e pertencentes aos Estados da Federação. Ao contrário. Reconhecia expressamente a possibilidade da concessão e da propriedade dessas rodovias por outras pessoas jurídicas que não a União, ao dispor no artigo 4º que As vias de transporte e terminais, constantes do PNV ficam, sejam quais forem os regimes de concessão e de propriedade, subordinadas às especificações e normas técnicas aprovadas pelo Governo Federal. Na relação das rodovias incluídas no PNV pela Lei nº 4.529/1964 constavam as rodovias BRs 050, 101, 146, 158, 262, 265, 267, 272, 364, 373, 374, 376, 383, 456, 459. Dessa relação não constavam as rodovias BRs 154, 476, 478 e 610. A classificação como Rodovia Nacional, para inclusão no PNV, pela Lei nº 4.529/1964, tinha como critérios as seguintes condições: No Plano Nacional de Viação são consideradas Rodovias Nacionais as que satisfazem as seguintes condições: a) Ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou ainda a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre; b) ligar duas ou mais capitais estaduais ou ponto importante da orla marítima com a fronteira terrestre através de um ou mais Estados ou Territórios; c) ligar duas ou mais rodovias federais em pontos adequados para encurtamento de tráfego interestadual; d) permitir o acesso: A instalações federais de importância, tais como Parques Nacionais, Estabelecimentos, Indústrias e Bases Militares; As estâncias hidro-menerais (e outros pontos de atração turísticas) notoriamente conhecidas e exploradas. As principais terminais marítimas fluviais, aeroviárias e ferroviárias constantes do Plano Nacional de Viação. A Lei nº 4.592/1964 não continha nenhuma regra de competência para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, em rodovias por ela classificadas como Rodovias Nacionais e incluídas no PNV. Tratava-se de lei destinada a veicular regras gerais sobre a manutenção da infraestrutura das rodovias classificadas como federais. A Lei nº 4.592/1964 foi revogada pela Lei nº 5.917/1973. Esta aprovou o novo Plano Nacional de Viação (PNV). Na relação das rodovias incluídas no PNV pela Lei nº 5.917/1973, além das que já constavam no PNV veiculado pela revogada Lei nº 4.529/1964, a saber, as rodovias BRs 050, 101, 146, 158, 262, 265, 267, 272, 364, 373, 374, 376, 383, 456, 459, foram acrescentadas as rodovias BRs 154, 476 e 478. A Lei nº 5.917/1973, assim como a Lei nº 4.592/1964, também não continha nenhuma regra de competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas em rodovias por ela classificadas como integrantes do Sistema Rodoviário Federal e incluídas no PNV. Do mesmo modo, o PNV veiculado pela Lei nº 5.917/1973 nada tem a ver com a competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nas rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Federal e incluídas no PNV. A Lei nº 5.917/1973, segundo seu artigo 2º, tinha estes fins: O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infraestrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar. Trata-se de lei destinada a criar e manter infraestrutura de transporte que atendesse às necessidade do País. Assim como a Lei nº 4.592/1964 reconhecia a propriedade de rodovias descritas PNV por outras pessoas jurídicas que não a União, a Lei nº 5.917/1973 também reconhecia expressamente tal fato, ao dispor, no artigo 6º, que As vias de transporte, portos e aeródromos constantes do Plano Nacional de Viação ficam, sejam quais forem os regimes de concessão e de propriedade a que pertençam, subordinadas às especificações e normas técnicas aprovadas pelo Governo Federal. A Lei nº 5.917/1973 apenas subordinava as rodovias pertencentes a outros entes ao cumprimento das especificações e normas técnicas aprovadas pela União, especialmente para o recebimento de recursos destinados à manutenção e expansão dessas rodovias, conforme se extrai de seus dispositivos. A Lei nº 9.277/1996 autorizou a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de

rodovias e portos federais. A Lei nº 12.379/2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV, estabelece sua composição, objetivos e critérios para sua implantação (artigo 1º). Segundo seu artigo 2º O SNV é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação. O 1º desse artigo estabelece que Quanto à jurisdição, o SNV é composto pelo Sistema Federal de Viação e pelos sistemas de viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O artigo 4º da Lei nº 12.379/2011 traça os objetivos do SFV: Art. 4º São objetivos do Sistema Federal de Viação - SFV: I - assegurar a unidade nacional e a integração regional; II - garantir a malha viária estratégica necessária à segurança do território nacional; III - promover a integração física com os sistemas viários dos países limítrofes; IV - atender aos grandes fluxos de mercadorias em regime de eficiência, por meio de corredores estratégicos de exportação e abastecimento; - prover meios e facilidades para o transporte de passageiros e cargas, em âmbito interestadual e internacional. Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº 12.379/2011, ao definir a competência da União, dispõe que Compete à União, nos termos da legislação vigente, a administração do SFV, que compreende o planejamento, a construção, a manutenção, a operação e a exploração dos respectivos componentes. Da especificação dos objetivos e da competência da União, no Sistema Nacional de Viação - SNV (assim como ocorria nas Leis nºs 4.592/1964 e Lei nº 5.917/1973, nos termos da fundamentação acima), a Lei nº 12.379/2011 também nada tem a ver com a definição da competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nas rodovias classificadas como federais. Para simplificar: as Leis nºs 4.592/1964, 5.917/1973 e 12.379/2011 versavam sobre a administração e aplicação de recursos em infraestrutura do sistema nacional de viação, a fim de atender às necessidades de locomoção no território nacional. A descrição das rodovias que integram o sistema nacional de viação nada tem a ver com a competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias. A competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações de trânsito é matéria tratada na Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O artigo 21, I, VI e VII do CTB é expresso ao atribuir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência concorrente para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias. Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Desse modo, os Estados da Federação dispõem de competência concorrente, quanto a infrações cometidas dentro de seu território, independentemente de tratar-se de infração ocorrida em rodovia classificada pela lei como federal (classificação essa, como visto, para fins de administração da infraestrutura), para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. O artigo 20 do CTB, ao atribuir a mesma competência à Polícia Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, não exclui a competência dos Estados da Federação, quanto a infrações ocorridas no respectivo território destes. Ainda que se trate de rodovia ou estrada classificada como federal, os Estados dispõem de plena competência para exercer a fiscalização de trânsito no âmbito do respectivo território, quanto às rodovias por eles administradas, diretamente ou mediante concessão. A Polícia Rodoviária Federal é órgão de segurança pública da União, nos termos do inciso II do artigo 144 da Constituição do Brasil: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: II - polícia rodoviária federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, ao dispor que A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, não exclui a competência dos Estados para, no âmbito dos respectivos territórios, fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias, por eles administradas, diretamente ou mediante concessão. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil diz respeito, apenas e tão-somente, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Com efeito, somente o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é função privativa da polícia rodoviária federal, devendo ser entendido nos limites semânticos do conceito estabelecido no CTB, a saber: PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes. No mesmo sentido preceitua o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 1.655/1995, do Presidente da República, que dispõe sobre a competência da polícia rodoviária federal: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros. Essa interpretação, sobre respeitar os limites semânticos mínimos contidos no 2º do artigo 144 da Constituição do

Brasil, quanto à palavra patrulhamento, vai ao encontro de princípio fundamental nela estabelecido: o de que o Brasil é uma República Federativa, nos termos do artigo 1º da Constituição. A Federação é cláusula pétrea na Constituição do Brasil, insuscetível de ser abolida nem por emenda, na forma do artigo 60, 4º, inciso I, da Constituição, segundo o qual Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado. Não se pode confundir, desse modo, o patrulhamento nas estradas e rodovias classificadas como federais, de competência privativa da polícia rodoviária federal, com a competência outorgada, de modo concorrente, pelo CTB, aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do respectivo território, para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. Essa interpretação não é apenas minha, mas também do Poder Executivo Federal e do Congresso Nacional. Não se pode desprezar a função de intérprete da Constituição do Brasil exercida pelos outros Poderes da República. Com efeito, o 3º do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001 (incluído pela Lei nº 10.561/2002), que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuiu a essa autarquia todas as competências para exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no artigo 21 da Lei nº 9503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro: 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Este inciso (também incluído pela Lei nº 10.561/2002) estabelece que compete ao DNIT exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. Tanto o Poder Executivo Federal como o Congresso Nacional, por meio dessas disposições da Lei nº 10.561/2002, manifestaram a interpretação de que as competências descritas no artigo 21 do CTB podem ser exercidas não apenas pela polícia rodoviária federal, mas também por outros entes com atribuições executivas de trânsito, como o DNIT, nas rodovias federais por este administradas. Do mesmo modo, conforme já assinalado, nas rodovias federais administradas pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, as competências descritas no artigo 21 do CTB podem ser exercidas pelos entes executivos de trânsito deles. Ante o exposto, não há ilegalidade na atuação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, que dispõe de plena competência para fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito do território do Estado de São Paulo, independentemente de tratar-se de local situado em rodovia classificada pela lei federal como rodovia federal. Daí por que não há por que anular as multas impostas nem determinar a reparação de danos à União, danos esses que nem sequer foram especificados - diga-se de passagem, com o devido respeito, que seria absurdo converter em receitas da União valores de multa não impostas pela polícia rodoviária federal, mas sim pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. De outro lado, o Poder Judiciário não pode impor à União obrigações relativas aos locais e modo de atuação da polícia rodoviária federal. Trata-se de competência do Poder Executivo Federal, a quem incumbe estabelecer, com base no Decreto nº 1.655/1995, os locais e modo de atuação da polícia rodoviária federal. Decisão judicial que invadisse essa competência do Poder Executivo violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O ativismo judicial tem limites. Como é que se pode admitir juiz federal administrando a forma de atuação da polícia rodoviária federal? E a competência do Presidente da República e do Ministro da Justiça? Ainda, não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invadir a competência do Poder Legislativo, determinar a inclusão de rodovia na relação das que integram o Sistema Nacional de Viação - SNV. Ante o veto do Presidente da República aplicado aos anexos da Lei nº 12.379/2011, ainda vigora a relação das rodovias federais descritas no PNV, veiculado pela Lei nº 5.917/1973. A competência para incluir rodovia nessa relação legal é do Poder Legislativo, como vem ocorrendo ao longo dos anos, em que editadas diversas leis aditando a relação original veiculada pela Lei nº 5.917/1973. Decisão judicial que aditasse esse rol violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Finalmente, não cabe determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo que substitua em toda a extensão das 20 rodovias citadas no item 14 da petição inicial, a simbologia SP por BR. A manutenção da infraestrutura delas incumbe ao Estado de São Paulo, diretamente ou por meio de concessão, matéria esta que, conforme assaz frisado, nada tem a ver com a fiscalização do trânsito. Aliás, nem sequer há uma única palavra, na petição inicial, sobre hipotética legalidade da concessão, pela União, ao Estado de São Paulo, das rodovias federais administradas por este ente da Federação, diretamente ou também mediante concessão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de ação popular e não estar caracterizada conduta que caracterize patente litigância de má-fé, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. A sentença que decreta a improcedência do pedido na ação popular está sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717, de 29.06.1965: A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0019811-91.1999.403.6100 (1999.61.00.019811-8) - IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0037154-03.1999.403.6100 (1999.61.00.037154-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Com a juntada do comprovante da liquidação do alvará de fl. 1210, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0025946-75.2006.403.6100 (2006.61.00.025946-1) - GILSON RABELO GOMES(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006821-87.2007.403.6100 (2007.61.00.006821-0) - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015906-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015906-6) - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de liminar (sic) afastando das verbas indenizatórias supra (notadamente: dobra de férias + 1/3 e indenização dos danos morais), no valor total de R\$ 212.404,22 (duzentos e doze mil reais, quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), a incidência do Imposto de Renda, além de determinar que ao Sr. Agente Coator que se abstenha quanto a respectiva tributação, bem como que (sic) o valor relativo ao imposto de renda apurado sobre as verbas indenizatórias supra, no valor de R\$ 57.748,22 (cinquenta e sete reais, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), deverá ser entregue ao Impetrante, imediatamente.No mérito o impetrante pede (sic) a plena e total convalidação da liminar pleiteada, mormente para que o Impetrante não seja compelida ao pagamento do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias supra citadas e que a ex empregadora deve incluir o valor relativo ao imposto de renda no informe de rendimentos com a rubrica rendimentos isentos e não tributáveis, para fins de declaração do imposto de renda da pessoa física, vez que tais verbas têm cunho eminentemente indenizatório, com fundamento nos artigos 3º, 6º inc V da Lei 7.731/88, c.c. o art 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Pede também o impetrante que (sic) Caso o tributo foi recolhido, para que a r. liminar, possa produzir seus efeitos de fato e de direito, requer o Impetrante que este MM Juízo determine o pagamento referente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba de cunho indenizatório, valendo-se do mecanismo de compensação pelo processo de REDARF (fls. 2/14).Proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 26/27 e 37), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região proveu a apelação do impetrante, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento (fl. 68).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/75). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 89/107). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 114/115).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 85).A autoridade impetrada prestou as informações. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, quer porque a fonte retentora tem sede no município de Guarulhos, quer porque o impetrante tem domicílio fiscal em Osasco (fls.

108/111). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 117/118). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, quanto ao fundamento de a fonte retentora, a ex-empregadora do impetrante, ter sede no município de Guarulhos, está prejudicada. O mandado de segurança foi impetrado em 2009. A liminar não foi concedida. O imposto de renda deve ter sido recolhido pela fonte retentora, ainda em 2009, ante a não concessão da liminar e o indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, cuja sentença foi anulada pelo Tribunal. Daí não haver sentido em afirmar, neste momento processual, que a autoridade impetrada deva ser determinada pelo domicílio fiscal da fonte retentora. Afasto a mesma preliminar, quanto ao segundo fundamento dela, a saber, ter o impetrante domicílio fiscal no município de Osasco. Quando impetrado este mandado de segurança o impetrante tinha domicílio fiscal em São Paulo, o que atrai a incidência da regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis: perpetuação da jurisdição), prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, segundo o qual Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Passo ao julgamento do mérito. Antes, cabem as seguintes observações. O impetrante pretendia a concessão da segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante, nos autos da reclamação trabalhista nº 01094.2009.084.02.00-3, de GL Laboratories Worldwide, a título de férias indenizadas em dobro e respectivo terço constitucional e de indenização por dano moral. Não tendo sido concedida a liminar nem efetivado o depósito do valor do imposto de renda controvertido à ordem da Justiça Federal, a concessão deste mandado de segurança terá efeito meramente declaratório. Caberá ao impetrante, após o trânsito em julgado, apresentar o pedido administrativo de restituição, à Receita Federal do Brasil, do imposto de renda cujo recolhimento vier a ser reconhecido como indevido neste mandado de segurança, ou ingressar com demanda de cobrança em face da União, pelas vias ordinárias. Isso porque o mandado de segurança não pode ser usado como substitutivo da ação de cobrança. É o que estabelece a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Não se pode determinar à Receita Federal que deposite em juízo os valores do imposto de renda. Também não se pode autorizar a compensação, a ser realizada pela fonte retentora, o ex-empregador, considerados os valores já recolhidos por ela. Isso porque se trata de sujeitos passivos distintos. A compensação de indébito tributário somente pode ser realizada entre os mesmos sujeitos passivos. Este mandado de segurança não pode ser transformado em ação de cobrança em face do ex-empregador. Feitos esses registros, passo ao julgamento do pedido. Conforme já salientado, o impetrante pretende a concessão de segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias não gozadas, indenizadas em dobro, respectivo terço constitucional e indenização de dano moral. No que diz respeito às férias não gozadas, indenizadas em dobro e respectivo terço constitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sobre elas não incide o imposto de renda: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas - sejam simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 644.924/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 365). Pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2607/2008 o Procurador-Geral da Fazenda Nacional propôs ao Ministro de Estado da Fazenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória. A ementa desse Parecer é a seguinte: Tributário. Natureza indenizatória dos valores recebidos pelo empregado a título de férias pagas em dobro na rescisão contratual. Não incidência do imposto de renda. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. O Ministro de Estado da Fazenda editou despacho publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2008, Seção I - pag. 12, com o seguinte teor: Assunto: Tributário. Natureza indenizatória dos valores pagos ao empregado, correspondentes às férias em dobro na rescisão contratual. Não incidência do imposto de renda. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2607/2008, de 20 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versam

acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo empregado a título de férias em dobro na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória. Brasília, 02 de dezembro de 2008. GUIDO MANTEGA Ministro de Estado da Fazenda A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à vista da autorização concedida pelo Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório nº 14, de 1º/12/2008, publicado no Diário Oficial da União de 11/12/2008, Seção I - pág. 61: ATO DECLARATÓRIO Nº 14 /2011A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2116 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996. JURISPRUDÊNCIA: AGRESP 913433/ES, REsp 627.941/CE, REsp 840.056/CE RESP 995285/PE, RESP 1008021/CE, RESP 921397/CE, RESP 840056/CE, RESP 767617/CE, todas do STJ. Brasília, 20 de dezembro de 2011. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Igualmente, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional propôs ao Ministro de Estado da Fazenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. A ementa desse Parecer é a seguinte: PARECER PGFN/CRJ/Nº 2603/2008 Tributário. Imposto de Renda. Rescisão do contrato de trabalho. Não incidência de imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da CF, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em decorrência de rescisão do contrato de trabalho. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda. O Ministro de Estado da Fazenda editou despacho publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2008, Seção I - pág. 11, com o seguinte teor: Assunto: Tributário. Imposto de Renda. Rescisão do contrato de trabalho. Não incidência de imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da CF, quando agregado a indenização de férias vencidas - simples ou proporcionais - não gozadas na vigência do contrato de trabalho. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda. Despacho: Aprovo o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2603/2008, de 20 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. Brasília, 01 de dezembro de 2008. GUIDO MANTEGA A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à vista da autorização concedida pelo Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório nº 6, de 1º/12/2008, publicado no Diário Oficial da União de 11/12/2008, Seção I - pág. 61: ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 1º- DE DEZEMBRO DE 2008: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. JURISPRUDÊNCIA: AgRg no Ag 1008794/SP, AgRg nos EREsp 916.304/SP, AgRg no REsp 638389/SP, REsp 993.726/SP, REsp 812377/SC, REsp 771.055/PR, REsp 927.338/SP. Brasília, 01 de dezembro de 2008. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que as férias não gozadas e indenizadas em dobro e o respectivo terço constitucional constituem hipóteses de não tributação pelo imposto de renda: Hipóteses de não tributação Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias, indicados abaixo. Pela mesma razão, não são tributados os pagamentos efetuados sob as rubricas de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977. A pessoa física que recebeu tais rendimentos com desconto do Imposto sobre a Renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deve apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo rendimentos tributáveis e informando-o no campo outros da ficha rendimentos isentos e não tributáveis, com especificação da natureza do rendimento. Em relação ao valor recebido pelo impetrante para reparação de dano moral, na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional propôs ao Ministro de Estado da Fazenda autorização para não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. Esta é a ementa do Parecer: P A R E C E R / P G F N / C R J / N º 2123 / 2011 A verba percebida a título de dano moral, por pessoa física, tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. O Ministro de Estado da Fazenda editou despacho publicado no Diário Oficial da União de 15/12/2011, Seção I - pág. 57, aprovando o Parecer 2123/2011, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a incidência do Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral pela pessoa física. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste. Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Finalmente, o artigo 19, inciso II e 2º, 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelecem que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistisse outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do

caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a ordem, a fim de reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante, nos autos da reclamação trabalhista nº 01094.2009.084.02.00-3, de GL Laboratories Worldwide, a título de indenização de dano moral, férias não gozadas, indenizadas em dobro e respectivo terço constitucional. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso haja manifestação de desinteresse em recorrer desta sentença, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Secretaria não deverá remeter os autos ao Tribunal, por força dos 2º e 3º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, que dispensam o duplo grau de jurisdição obrigatório nesta hipótese, em que ficará sem eficácia a determinação de remessa oficial por ora estabelecida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021425-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021425-9) - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0002547-91.2009.403.6106 (2009.61.06.002547-9) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME (SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0025235-31.2010.403.6100 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (SP298108A - WANDER BRUGNARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0013470-92.2012.403.6100 - FREDERICO DE SOUZA LIMA X BIANCA STERZI E SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0015291-34.2012.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 657/677). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006294-28.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA

VALENTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/87, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0012568-08.2013.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 dias, a restituição da quantia de R\$ 14.713,496,80 (quatorze milhões, setecentos e treze mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), relacionada aos créditos de IPI existentes em nome da Impetrante, haja vista não se aplicar ao caso concreto a figura da compensação de ofício, seja porque o débito de R\$ 236.905,80 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e cinco reais e oitenta centavos) inexistente, na medida em que ele, além de não aparecer no extrato de débitos da Impetrante, está atrelado a dois processos administrativos que estão no arquivo geral há quase 06 (seis) anos; seja, ainda, porque (i) os débitos inseridos no parcelamento (REFIS da Crise), por estarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não podem ser objeto de qualquer ato por parte do ente tributante tendente a exigir do contribuinte, mesmo que de forma momentânea, o recolhimento de tal débito; bem como pelo fato de (ii) a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 padecer dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que as normas jurídicas que inseriram o instituto da compensação de ofício no ordenamento jurídico pátrio, em momento algum, diferentemente do que ocorre com tal Instrução Normativa, estabeleceram a realização de compensação de ofício mesmo sobre os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Subsidiariamente, pede a concessão de liminar para o fim de determinar a restituição de valores devidos à Impetrante a título de crédito de IPI, mantendo-se retido somente o valor de R\$ 236.905,50 (...) até que a Receita Federal do Brasil preste os devidos esclarecimentos acerca deste suposto débito (fls. 2/27). O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 52). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 63). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que os créditos tributários parcelados com exigibilidade suspensa são passíveis de compensação de ofício. Isso porque o 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, na redação da Lei nº 11.196/2005, e a Instrução Normativa nº 1.300/2012, estabelecem a possibilidade de compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, em pedido de restituição/ressarcimento, de qualquer débito vencido, que compreende o débito com exigibilidade suspensa (fls. 73/78). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/81). Em face dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 84 e 85/101). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. A compensação de ofício está prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social estabelece regras procedimentais para a compensação de ofício, assim como a Instrução Normativa nº 1.300/2012. Desta Instrução Normativa nº 1.300/2012 cumpre destacar, no que diz respeito ao presente julgamento, o disposto no 1º do artigo 61: Art. 61 A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Ocorre esse dispositivo infralegal vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei

11.196/2005: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO

REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido (REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal. 3. Recurso especial não-provido (REsp 1167820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi consolidada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).Desse modo, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, na redação da Lei nº 11.196/2005, ao estabelecer a possibilidade de compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, em pedido de restituição/ressarcimento, de qualquer débito vencido, não compreende o débito com exigibilidade suspensa. Daí a ilegalidade do 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sempre segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.No que diz respeito ao débito no valor de R\$ 236.905,80 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e cinco reais e oitenta centavos), apresentado pela Receita Federal do Brasil para compensação, a impetrante afirma tratar-se de débito inexistente, por não constar do seu extrato de débitos e estar atrelado a dois processos administrativos que estão no arquivo geral há quase 06 (seis) anos.Nas informações a autoridade impetrada se limitou a afirmar, genericamente, que todos os débitos do contribuinte são suscetíveis de compensação de ofício, sem fornecer detalhes, especificamente, sobre o citado débito de R\$ 236.905,80 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e cinco reais e oitenta centavos).Desse modo, em relação a este débito, falta direito líquido e certo, entendido como a ausência de prova cabal de que o débito inexistente. A questão é controversa e não há prova documental suficiente para afirmar que tal valor representa débito insuscetível de compensação.Ante o exposto, cabe a concessão parcial da ordem, não para determinar o ressarcimento de quantia determinada à impetrante, por demandar, a fixação de valor certo e determinado, cognição aprofundada sobre fatos, provas e documentos, de todo incabível no procedimento do mandado de segurança, mas sim para que a autoridade impetrada resolva definitivamente o pedido de ressarcimento, excluída a compensação de ofício com os créditos tributários parcelados (débitos devidos pela impetrante e parcelados) cuja exigibilidade esteja suspensa (parcelamentos com todos os pagamentos em dia).DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento, imediatamente, ao pedido de ressarcimento objeto desta impetração, resolvendo-o definitivamente e promovendo o pagamento do saldo credor, se apurado, em benefício da impetrante, abstendo-se de proceder à compensação, de ofício, com os créditos tributários parcelados (débitos devidos pela impetrante e parcelados) cuja exigibilidade esteja suspensa (parcelamentos com todos os pagamentos em dia).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

0012739-62.2013.403.6100 - VERYMAK COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE

SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de ordem para que sejam reconhecidas as inconstitucionalidades arguidas relativamente ao artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, aplicando-se a jurisprudência do STF (RE 559.937) ao caso em baila, declarando-se o direito da impetrante a não inclusão do ICMS, e PIS/PASEP e COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação, bem como seja reconhecido o direito líquido e certo a restituição dos recolhimentos indevidos efetuados nos últimos 5 anos (fls. 2/22).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 308/310).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma a ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Isso porque não detém competência para realizar atividades relativas aos tributos incidentes em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 226 da Portaria MF nº 203/2012. Tal competência, segundo o artigo 224, incisos V e VI, dessa Portaria, é da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 319/322).A União requereu o ingresso nos autos e noticiou a não-interposição de agravo em face da decisão concessiva da liminar (fl. 323).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 329/330).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante pede a concessão da segurança para afastar a incidência do PIS/PASEP Importação e da COFINS - Importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, sobre os valores dessas próprias contribuições e do ICMS. Essas contribuições dizem respeito ao comércio exterior.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem competência para desenvolver atividades de arrecadação, controle aduaneiro e fiscalização sobre tributos relativos ao comércio exterior. Isso por força do artigo 226, cabeça, da Portaria nº 203/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que aprovar o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB:Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente (...).A competência para executar ações de fiscalização tributária e lançamento sobre tributos incidentes no comércio exterior, é do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 224, cabeça e incisos V e VI da da citada Portaria nº 203/2012:Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspeções da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:(...)V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais; VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;Ante o exposto, a autoridade impetrada foi indicada incorretamente, o que conduz ao não conhecimento do pedido e à extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa.É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido.A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental.Além disso, depois de prestadas as informações, não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica o artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. No caso de aditamento da inicial, o feito teria que reiniciar seu curso. solicitando-se novas informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a parte impetrante quanto às contribuições em questão. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental.3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos; (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF.4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido (EDcl no AREsp 33.387/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoNão conheço do pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e cassa a liminar com efeitos retroativos (ineficácia retroativa; ex tunc).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União (PFN) e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0012947-46.2013.403.6100 - ANA PAULA SISTE ZANINI(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de ordem, para afastar o ato que indeferiu a movimentação de sua conta vinculada ao Fungo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirma a impetrante, residente no exterior e fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, que outorgou mandato, por instrumento público de procuração, lavrada pelo Consulado-Geral do Brasil em Toronto, com poderes especiais e expressos para o procurador proceder ao saque do FGTS em nome dela. Mas Caixa Econômica Federal indeferiu o pedido formulado pelo mandatário, de movimentação, por ele, da conta do FGTS em nome da impetrante, sob o fundamento de ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada, na hipótese de movimentação prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, a teor do 18 desse artigo (fls. 2/17).O pedido de liminar não foi conhecido, em razão do disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº

2.197-43, de 24.08.2001, segundo o qual Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS (fls. 50/51).A autoridade impetrada prestou as informações e a Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito (fl. 57). A autoridade impetrada e a Caixa Econômica Federal requerem a denegação da segurança. Afirmam ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada na hipótese de movimentação prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, a teor do 18 desse artigo (fls. 57/59).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Afirmam que a única hipótese que autoriza o não comparecimento pessoal, descrita no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 é meramente exemplificativa, e não taxativa, devendo ser adotada interpretação teleológica que atente para a finalidade da norma, que é autorizar o saque sem o comparecimento pessoal à agência na impossibilidade desse comparecimento, o que ocorre não apenas em caso de moléstia, mas também se o titular da conta reside no exterior (fls. 71/74).É o relatório. Fundamento e decidido.A impetrante pretende a movimentação, por meio de mandatário, da conta dela, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com base na hipótese autorizadora dessa movimentação prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)Ocorre que, segundo o 18 desse artigo, É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim (incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).Por força desse dispositivo, a movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador tem apenas uma única exceção: o titular da conta padecer de grave moléstia comprovada por perícia médica. Ou seja, onde está escrito, no texto legal, que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada (...), salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, está realmente escrito que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada (...), salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, e não está escrito que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada (...), salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica ou outra situação em que impossibilite o comparecimento pessoal, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010).Nesta sentença não cabe um resumo de todo o pensamento do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra:E a professora disse: Você é um positivistaPositivismo: a algaraviaParticipava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação.Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojustositismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação.Ocorre que os juizes e

Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Note-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apegua à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que

escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena a quem do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti (http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo...

(os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiológismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da movimentação do FGTS por procurador, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, em dois julgamentos em que o titular da conta morava no exterior, autorizou o saque do FGTS por procurador, utilizando o método teleológico de interpretação, a ponderação de princípios e os fins sociais da lei: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA - TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, 18 DA LEI 8.036/90.1.** O art. 20, 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência.2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. Inteligência do art. 20, 18 da Lei 8.036/90.3. Recurso especial improvido (REsp 927.337/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 360). **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO.1.** Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas.3. Recurso especial desprovido (REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 195).No conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum, o afastamento de formalismo frio e desproporcional e de discriminação desarrazoada, a intenção do legislador e necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de uma exceção não prevista no texto da lei, a fim de dispensar o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada ao FGTS para movimentá-la.Nessa mesma direção do Superior Tribunal de Justiça vêm julgando todos os Tribunais Regionais Federais do País:**ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). FUNDISTA RESIDENTE NO EXTERIOR. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 20, INCISO VIII, DA LEI 8.036/1990. LEVANTAMENTO DO SALDO POR MEIO DE PROCURAÇÃO. RECUSA COM BASE NO ART. 20, 18, DA REFERIDA LEI. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1.** A regra do 18 do art. 20 da Lei 8.036/1990, posta no sentido de que o titular de conta vinculada ao FGTS deve comparecer pessoalmente à agência para efetuar o levantamento, comporta, nos termos de iterativa jurisprudência, interpretação extensiva para permitir que o correntista residente no exterior, como no caso, possa excepcionalmente fazer o saque pretendido através de procurador devidamente constituído para tal finalidade.2. Sentença concessiva da segurança confirmada.3. Remessa oficial desprovida (REOMS 200738000229327, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/05/2008 PAGINA:252.).**ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. TITULAR, RESIDINDO NO EXTERIOR, IMPOSSIBILITADA DE**

SACAR PESSOALMENTE O SALDO. SAQUE PELA REQUERENTE. PROCURAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. 1. No caso, resta incontroverso que a titular da conta foi despedida sem justa causa (fls. 07-09). Está efetivamente impedida de realizar o saque pessoalmente, porque reside no exterior. A requerente, que é mãe da titular da conta, está devidamente habilitada para o ato, nos termos de procuração pública (fls.5-6-v). 2. A liberação do saldo é, pois, medida que se justifica pela razoabilidade. 3. Apelação improvida (AC 200433000215262, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PAGINA:65.).MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE CONTAS INATIVAS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. 1. Consoante a orientação dos Tribunais, deve ser adotada a interpretação extensiva do parágrafo 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de possibilitar que o titular de contas inativas do FGTS, residente no exterior, possa efetuar o levantamento do saldo, através de procurador constituído para esse fim específico. 2. Apelação provida (AC 201251010424556, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/06/2013.).AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - LEVANTAMENTO - TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR - POSSIBILIDADE DE SAQUE ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO - O art. 20, 18, da Lei 8.036/90 estabelece, como regra, que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência. II - No entanto, tem entendido a jurisprudência pátria, que o dispositivo supracitado comporta interpretação extensiva, para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. III - Assim, residindo o Agravante no exterior, há que ser aplicada, na espécie, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração pública. IV - Agravo de Instrumento improvido (AG 200802010013538, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/07/2008 - Página::91.).CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. FATO INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se interpretar o 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes. 2. Em sua resposta, a CEF podia impugnar tanto a narrativa feita pelo autor quanto a tese jurídica por este sustentada na petição inicial. Contudo, cingiu-se a impugnar a tese jurídica apresentada, aduzindo apenas que a Lei n. 8.036/90 veda o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS por instrumento de mandato em casos como o dos autos. Nada disse a respeito da narrativa de fato e, portanto, da ausência de provas de que o autor esteja morando no exterior. Este fato, assim, presume-se verdadeiro, nos termos do artigo 302 e 334, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e não pode ser alegado pela primeira vez em sede recursal. 3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, 2º, do CC. 4. Agravo desprovido (AC 00204912720094036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime.2. O 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim.3. Apelação não provida (AC 00053811420074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 238 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).ADMINISTRATIVO. FGTS E SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHADOR RESIDENTE NO EXTERIOR. REQUERIMENTO E SAQUE POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste vedação legal ao requerimento e levantamento dos valores relativos a seguro-desemprego mediante procuração, sendo certo que tal prática não descaracteriza a sua natureza de direito pessoal e intransferível do trabalhador, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 7.998/90.2. Apesar de o parágrafo 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90 exigir o comparecimento pessoal do titular da conta do FGTS para movimentá-la na hipótese de despedida sem justa causa (art. 20, I), salvo em caso de moléstia grave comprovada por perícia médica, mostra-se razoável a adoção de uma interpretação teleológica e extensiva da norma (art. 20), cuja finalidade precípua é proteger o trabalhador em situações de necessidade ou infortúnio. 3. Hipótese em que o impetrante, após ser demitido sem justa causa, foi estudar em Madri, na Espanha, outorgando a seu irmão e advogado poderes para requerer e sacar os seus valores de FGTS e seguro-desemprego, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança.4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (AC 00012055220114058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/06/2012 -

Página:460).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Comprovada a demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS (art.20, inciso I da Lei n8.036).II. Relativização da exigência de comparecimento pessoal quando o titular da conta está no exterior e não pode retorna ao Brasil. Justificação, no caso, de liberação para a companheira mediante procuração. III. Apelação improvida (AC 200583000057433, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::22/03/2006 - Página::1040 - Nº::56.).Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a proibição de saque do FGTS por procuração, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anêmia significativa, em cujo conteúdo cabe qualquer coisa, a depender da vontade do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal?Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, Senso Incomum, Conjur, 19.04.2012). E prossegue o professor:O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo?Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito.Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemológico-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma.Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher.Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que

fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se atravesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha *Wille zur Macht*. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. Neste caso nem sequer estão presentes as razões pragmáticas que conduzem a autorização de saque, por procurador, de titular do FGTS residente no exterior, contra a literalidade do 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. As razões pragmáticas que fundamentam essa jurisprudência - impossibilidade de comparecimento pessoal de residente no exterior para efetuar o saque do FGTS e elevadas despesas com viagem ao Brasil - cedem ante a realidade. A impetrante tem diversas contas vinculadas ao FGTS, cujos saldos, segundo os extratos dessas contas, somam R\$ 10.243,99, R\$ 7.096,25, R\$ 2.926,35, R\$ 5.781,05, R\$ 1.018,42, R\$ 277,81 e R\$ 6,52 (fls. 35/41), totalizando R\$ 27.350,39 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos). Segundo consulta que realizei nesta data na internet, é possível comprar passagens aéreas de partida e retorno do Canadá para o Brasil pelo valor aproximado de R\$ 2.665,00 (Delta, 22:40 GRU - 11:24 YYZ, 1 escala DTW 13h 44m (+1) 17:59 YYZ - 12:51 CGH, 2 escalas ATL, GIG 17h 52m (+1) Detalhes: partida e retorno: R\$ 2.665), montante esse que representa 10% do saldo do FGTS da impetrante. Qual foi o valor total das despesas da impetrante com a constituição de procurador e advogado e com a impetração deste mandado de segurança? O procurador dela, que também é seu advogado, está a atuar gratuitamente? Se o advogado está a cobrar da impetrante o valor médio de mercado, pela prestação desses serviços, entre 10% e 30% do montante da vantagem econômica a ser obtida pela impetrante, não ficou mais elevado o custo da judicialização desta questão, em vez de a impetrante cumprir a lei e viajar ao Brasil, a fim de comparecer pessoalmente na agência da CEF para efetuar o saque do FGTS? De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional, nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da

insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Porém, em que pese inexistir ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, passível de correção por meio deste mandado de segurança, não posso deixar de reconhecer, conforme já assinalado, que a jurisprudência é pacífica no sentido da tese sustentada pela impetrante. Desse modo, à luz dessa jurisprudência, há ilegalidade no comportamento da autoridade impetrada, razão por que, ressalvados os fundamentos expostos acima, contrários à tese da impetrante, o caso é de concessão da segurança. Sem aderir a nenhum dos fundamentos expostos na petição inicial e nos julgamentos nela citados, muitos deles transcritos acima, mas apenas reconhecendo ser pacífica a jurisprudência no sentido da interpretação proposta pela impetrante, e sempre ressalvados, com o devido e máximo respeito, os fundamentos que expus, contrários à concessão do mandado de segurança, impõe-se a procedência do pedido, a fim de respeitar a uniformidade na interpretação do direito federal, de competência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de reconhecer o direito de a impetrante proceder à movimentação das contas vinculadas ao seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio do procurador descrito no instrumento público de mandato que instrui a petição inicial (fl. 22). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0013632-53.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja determinado à Impetrada Receita Federal que realize imediatamente, em favor da Impetrante, nos termos da legislação de regência (no prazo máximo de 30 dias), o ressarcimento dos créditos objeto dos Processos Administrativos nºs 1154.002836/2007-1, 15578.000949/2009-99 e 11543.002837/2007-57, os quais já foram por ela reconhecidos; e ii) seja impedida a Impetrada de promover a compensação de ofício com tal crédito com os débitos da Impetrante com a Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto da Intimação n. 177/2013, bem como com eventuais débitos futuros que estejam com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN) ou pagos (fls. 2/19). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 434/437). Contra essa decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 473/477). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Suscita a ilegitimidade passiva para causa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque é da exclusiva atribuição da Receita Federal do Brasil a análise do pedido de restituição/compensação (fls. 445/454). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações. Afirma que apresentada em 28.02.2013 a manifestação da impetrante, ainda não terminou o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Requer a denegação da segurança (fls. 462/469). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 479/480). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. A compensação de ofício, por força do artigo 7º do Decreto-Lei nº

2.287/1986, compete à Receita Federal do Brasil, para quaisquer débitos do contribuinte passíveis de compensação, sem nenhuma ressalva, inclusive os inscritos na Dívida Ativa da União. Julgo o mérito da impetração apenas em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A compensação de ofício está prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social estabelece o seguinte nos 2º e 3º do artigo 2º: (...) 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a SRF efetuará a compensação. Por força desses dispositivos a compensação de ofício constitui dever-poder da Receita Federal do Brasil, no julgamento de pedidos de restituição/ressarcimento, ante débitos do contribuinte. Mas não há na legislação previsão expressa de prazo para o início do procedimento da compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil. O único prazo previsto na citada Portaria Interministerial nº 23/2006, editada com fundamento de validade no 3º do artigo 7º do citado Decreto-Lei nº 2.287/1986, é para manifestação do sujeito passivo, em 15 dias, sobre os débitos especificados pela Receita Federal do Brasil para compensação de ofício. Contudo, a Receita Federal do Brasil deve iniciar e concluir o procedimento de compensação de ofício dentro do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo é contado a partir da data em que formulado o pedido de ressarcimento, em cujos autos de processo fiscal há o reconhecimento do crédito pela Receita Federal do Brasil e ela deve fazer a compensação de ofício antes do ressarcimento em espécie ao contribuinte. Isso porque a compensação de ofício somente existirá no âmbito de processo administrativo fiscal de ressarcimento de crédito ao contribuinte, após o reconhecimento desse crédito pela Receita Federal do Brasil. O prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 já se esgotou em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, que pendem de resolução há mais de 360 dias. No que diz respeito à possibilidade de compensação de ofício com créditos tributários já liquidados ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não é cabível. Quanto aos créditos tributários já liquidados, a possibilidade de compensação de ofício é manifestamente incabível. O artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 exige débitos em nome do contribuinte. À evidência, se já liquidados os créditos tributários, não há débitos passíveis de compensação. Em relação aos créditos tributários com a exigibilidade suspensa, cabe reiterar que a Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social, estabelece regras procedimentais para a compensação de ofício. A Instrução Normativa nº 1.300/2012 também veicula regras a respeito dessa compensação. Desta Instrução Normativa nº 1.300/2012 cumpre destacar, no que diz respeito ao presente julgamento, o disposto no 1º do artigo 61: Art. 61 A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Esse dispositivo infralegal vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.** 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, desde que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido (REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal. 3. Recurso especial não-provido (REsp 1167820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi consolidada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART.

151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).Desse modo, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, na redação da Lei nº 11.196/2005, ao estabelecer a possibilidade de compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, em pedido de restituição/ressarcimento, de qualquer débito vencido, não compreende o crédito tributário com exigibilidade suspensa. Daí a ilegalidade do 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sempre segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.No que diz respeito à identificação e delimitação dos débitos da impetrante (créditos tributários devidos pela impetrante) que estão, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, não cabe em mandado de segurança. Não se pode afirmar, em mandado de segurança - que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental, de plano, dos fatos afirmados na petição inicial, sem necessidade de nenhuma dilação probatória -, que todos os débitos que a impetrante afirma estarem com a exigibilidade suspensa realmente ostentam tal condição. Para tanto seria indispensável ampla instrução probatória e cognição aprofundada sobre fatos complexos e provas, incabíveis no mandado de segurança.A análise desses fatos e provas e o encontro de contas competem exclusivamente à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou sobre eles, em procedimento regular de compensação de ofício. O Poder Judiciário não pode antecipar tal cognição antes de a Receita Federal do Brasil iniciar o procedimento próprio para compensação de ofício, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.Mas é possível conceder parcialmente a ordem, na parte em que a impetrante pretende sejam excluídos da compensação de ofício os créditos tributários com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Não cabe a este juízo, em mandado de segurança, aprofundar cognição sobre a situação fática quanto a cada um desses créditos tributários, para discriminar quais deles realmente estão com a exigibilidade suspensa.A análise sobre a efetiva presença das causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou a respeito.Além disso, não se pode presumir que, constatando a Receita Federal do Brasil crédito tributário em situação de exigibilidade suspensa, deixará de reconhecer tal fato (a existência de causa de suspensão da exigibilidade).O que cabe resolver, no julgamento deste mandado de segurança, é questão que não depende de nenhuma dilação probatória, qual seja, exclusivamente de direito, consistente em afastar a possibilidade de a Receita Federal do Brasil não realizar a compensação de ofício com créditos tributários cujo pagamento ou situação de exigibilidade suspensa forem comprovados pelo contribuinte, ao se manifestar sobre os débitos indicados para compensação de ofício, nos autos dos processos administrativos, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, cabe a concessão parcial da ordem, não para determinar o ressarcimento de quantia determinada à impetrante, por demandar, a identificação e delimitação dos débitos passíveis de compensação, cognição aprofundada sobre fatos, provas e documentos, de todo incabível no procedimento do mandado de segurança, mas sim para que a autoridade impetrada resolva definitivamente os pedidos de ressarcimento, no prazo postulado na petição inicial, de 30 dias, excluída a possibilidade de compensação de ofício com os créditos tributários, presentes e futuros, já liquidados ou cuja exigibilidade esteja suspensa.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, por ilegitimidade passiva para a casa.Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, no prazo de 30 dias, dê seguimento aos pedidos de ressarcimento nºs 1154.002836/2007-1, 15578.000949/2009-99 e 11543.002837/2007-57, objeto desta impetração, resolvendo-os definitivamente e promovendo o pagamento do saldo credor, se apurado, em benefício da impetrante, abstendo-se de proceder à compensação, de ofício, com os créditos tributários (débitos da impetrante), presente e futuros, já liquidados ou cuja exigibilidade esteja suspensa, a ser identificados e delimitados pela própria Receita Federal do Brasil, nos autos dos processos administrativos. Ante a concessão parcial da segurança julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 473/477, opostos em face da decisão em que indeferido o pedido de liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta sentença.

0013739-97.2013.403.6100 - PCTL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PRISCILA EMI OHNUKI NAGANO X CAMILA OHNUKI (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 49), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0013871-57.2013.403.6100 - EVELIN JORDAO (SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de medida liminar em que a impetrante pede a concessão de ordem para ordenar à autoridade impetrada que a matricule no curso de Artes Visuais, para cursar duas matérias a título de dependência, seguindo a grade atual à qual está vinculada. A impetrante afirma que há débitos em atraso. Mas o atraso ocorreu por dificuldades financeiras dela. Ocorre que a instituição de ensino não apresentou proposta viável de acordo, segundo as possibilidades financeiras da impetrante. Indeferi o pedido de liminar e determinei à impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada. A impetrante não apresentou essas cópias, conforme certidão de fl. 50. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. A impetrante não apresentou cópia dos documentos que a instruem a petição inicial. Intimada para apresentá-las, a impetrante não se manifestou (certidão de fl. 50). O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Sem custas. A impetrante é beneficiária da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se.

0014345-28.2013.403.6100 - GISELE DO CARMO DIAS (SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 246), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas. A impetrante é beneficiária da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-

se à autoridade impetrada.

0016046-24.2013.403.6100 - DANIELA MARIA PEREIRA(SP284016 - DANIELA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de segurança impetrado em face da Caixa Econômica Federal, em que a impetrante pede a concessão de segurança para assegurar à impetrante o direito de reaver jóias de família, dadas em garantia por penhor, nos contratos n.ºs 0263.213.00038203-0, 0263.213.00045927-0, 0263.213.00045928-9, 0263.213.00045929-7, 0263.213.00045932-7, 0263.213.00045931-9, 0263.213.00045930-0 e 0263.213.00046375-8, vencidos há um mês. As jóias foram levadas leiloadas em 29.08.2013, sem ter sido notificada nem tido a oportunidade de renovar os contratos, o que viola o devido processo legal. Além disso, é nula a cláusula do contrato que estabelece que independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável da garantia, por violar o artigo 51, V, do Código do Consumidor, e o 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo contratual também caracteriza exercício arbitrário das próprias razões, vedado pelo artigo 765 do Código Civil e tipifica o crime descrito no artigo 345 do Código Penal. Tendo em vista que as jóias serão entregues ao arrematante do dia 03.09.2013 ao dia 09.09.2013, pede a concessão de liminar que lhe assegure o direito de recuperar as jóias, ilegitimamente leiloadas (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por força da Constituição, não é qualquer ato que pode ser impugnado por meio de mandado de segurança, mas somente o que for praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 14ª edição, Malheiros Editores, p. 23): Não se consideram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, os praticados por pessoas ou instituições particulares cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público, como são as organizações hospitalares, os estabelecimentos bancários e as instituições de ensino, salvo quando desempenham atividade delegada (STF, Súmula 510). O que distingue os atos praticados no exercício de autoridade pública, sejam eles praticados pela própria autoridade, sejam os praticados por pessoa jurídica por delegação de atribuições do Poder Público, são os atributos da imperatividade (atos de império) e da exigibilidade, de que se revestem os atos administrativos unilaterais. O atributo da imperatividade, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello é a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Decorre do que Renato Alessi chama de poder extroverso, que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações (Curso de Direito Administrativo, 24ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 399). Já a exigibilidade, ainda segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é qualidade em virtude da qual o Estado, no exercício da função administrativa, pode exigir de terceiros o cumprimento, a observância, das obrigações que impôs. Não se confunde com a simples imperatividade, pois, através dela, apenas se constitui uma dada situação, se impõe uma obrigação. A exigibilidade é o atributo do ato pelo qual se impele à obediência, ao atendimento da obrigação já imposta, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para induzir o administrado a observá-la (obra e página citadas). Na lição de Celso Agrícola Barbi o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais (Do Mandado de Segurança, 11ª edição, revista e atualizada por Bernardo Pimentel Souza, Rio de Janeiro, editora Forense, pp. 83/84): A determinação do objeto do mandado de segurança deve partir de um duplo ponto de vista: de um lado, coloca-se o direito ameaçado ou lesado, e do outro o ato ameaçador ou lesivo. No tocante ao direito lesado ou ameaçado, a opinião é comum é que não importa ser ele público ou privado, real ou pessoal. Isto demonstra que a natureza do direito não é suficiente para caracterizar os casos de cabimento do mandado de segurança. O elemento decisivo para essa caracterização é o ato que ameaça ou lesa aquele direito. É sabido que o Estado, no desempenho de suas finalidades, age de formas diversas: na maioria das vezes, sua ação é como Poder Público, com prerrogativas e meios especiais, como, por exemplo, quando lança impostos, desapropria bens etc. ... Outras vezes, o Estado atua como pessoa privada, o que se dá quando contrata a aquisição de bens, a locação de imóveis etc. Entende-se pacificamente, na doutrina brasileira, que o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais. Ao tratar do cabimento do mandado de segurança, a professora Maria Silvia Zanella Di Pietro ensina que os atos negociais, praticados com base em contrato (ato jurídico bilateral), salvo se decorrerem da prerrogativa legal de editar cláusulas exorbitantes, não estão sujeitos à impugnação pelo mandado de segurança (Mandado de Segurança, coordenador Aroldo Plínio Gonçalves, editora Del Rey, 1996, p.154): A explicação talvez não esteja tanto no fato de ser incompatível o mandado de segurança com o regime jurídico privado, mas no fato de não ser a medida adequada para os atos jurídicos bilaterais. Com efeito, enquanto no

âmbito do direito administrativo, prevalecem os atos unilaterais, nas relações privadas prevalecem os contratos, que supõem manifestação de vontade de ambas as partes. Mesmo que uma delas seja pessoa jurídica pública e esta fixe unilateralmente as cláusulas contratuais, o particular celebrará o contrato se assim o desejar. Falta nos contratos, tanto de direito privado como de direito público, celerados pela Administração, o atributo da imperatividade, próprio de certos administrativos unilaterais, em que a Administração cria obrigações para o particular independentemente de sua concordância. Mesmo entre os atos administrativos unilaterais, alguns são desprovidos desse atributo; são os chamados atos negociais, que não impõem obrigações ou restrições, mas ampliam a área de atuação do particular, concedendo-lhes faculdades, direitos, benefícios, vantagens. É o caso da licença, da autorização, da permissão, etc. Com relação aos contratos administrativos, embora o mandado de segurança seja incompatível com tudo o que diz respeito ao acordo de vontades propriamente dito, poderá eventualmente surgir a possibilidade de impetração de mandado de segurança, se a Administração contratante, ao usar das prerrogativas inseridas nas chamadas cláusulas exorbitantes, ultrapassar os limites de seus poderes e praticar ato ilegal, quanto à competência, à forma, ao motivo ao objeto ou à finalidade. Por exemplo: quando ela altera unilateralmente as cláusulas regulamentares, com inobservância dos limites legais; ou retém, indevidamente, os valores dados pelo contratado como garantia da execução do contrato; ou impõe penalidades indevidas. Em sintonia com a Constituição e com a pacífica interpretação da doutrina, o 2.º do artigo 1.º da Lei 12.016/2009 dispõe que Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Atos de gestão comercial, praticados com base em contrato, não são atos administrativos unilaterais, revestidos dos atributos da imperatividade e exigibilidade. Em outras palavras, os atos de gestão comercial não são atos praticados no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público, requisitos estes estabelecidos pela Constituição para autorizar a impetração do mandado de segurança. Cabe saber se o ato impugnado nesta impetração - a afirmada alienação em leilão, pela Caixa Econômica Federal, de jóias empenhadas - constitui ato de autoridade pública ou praticado no exercício de delegação de atribuição do poder público federal. A resposta é negativa. A relação jurídica criada por força do contrato de penhor é exclusivamente de direito privado, de natureza contratual. Trata-se de contrato que pode ser celebrado por qualquer pessoa física com a Caixa Econômica Federal. A alienação em leilão das jóias empenhadas decorre do contrato, presente o inadimplemento, e não do exercício de ato de supremacia no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público. Ainda que a Caixa Econômica Federal, teoricamente, possa ter violado o contrato ou exercido o direito nele previsto com fundamento em cláusula abusiva, tal comportamento não se reveste dos atributos da imperatividade e da exigibilidade, por decorrer do contrato, e não de poderes previstos em lei, que outorguem àquela competência para realizar comportamentos revestidos de tais atributos. Em tese, trata-se de violação do contrato ou de contrato nulo. A questão é de direito privado, de índole contratual. Eventual violação do contrato deve ser resolvida pelas vias processuais ordinárias, por não haver ato praticado no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público federal. No sentido de o ato praticado com base em contrato ser de gestão comercial, e não de autoridade, o que gera o descabimento do mandado de segurança, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396. 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido (REsp 1078342/PR,

Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Daí a manifesta inadequação do mandado de segurança, nos termos do 2.º do artigo 1.º da Lei 12.016/2009. Ainda que assim não fosse, mesmo que superada tal inadequação, está presente por outro motivo para afirmá-la: a ausência de direito líquido e certo, entendido este no conceito estritamente processual, de instrução da petição inicial com prova documental dos fatos afirmados. Isso porque a petição inicial não está instruída com nenhum documento. Faltam cópias dos contratos e provas documentais do leilão das jóias e da arrematação delas. A ausência de direito líquido e certo conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação do mandado de segurança. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos dos artigos 1º, 2º, 6º, 5º, e 10, da Lei 12.016/2009, combinados com os artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Fica a impetrante intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0002034-63.2013.403.6113 - LUIZ ALCINDO PORTO HELUANY (SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que realize a anotação do curso de pós graduação na Carteira Profissional do impetrante em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 2/12). 2. De saída, o impetrante não apresentou cópia do parecer mencionado na decisão de fl. 21, em que se motiva a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SP para afirmar que a instituição de ensino que expediu o diploma do impetrante não preenche as condições de regularidade exigidas para o cadastramento no Sistema CONFEA/CREA, conforme exigido na Resolução 1010/05 e seus anexos, com fundamento nos arts. 10 e 11 da lei 5.194/66 (fl. 21). Sem o inteiro teor desse parecer é impossível, nesta fase inicial, exercer o controle judicial de legalidade dos fundamentos do ato estatal impugnado. Sem prejuízo de a autoridade impetrada apresentar o inteiro teor do parecer e, por ocasião da sentença, ele ser conhecido por este juízo. Por ora, falta direito líquido e certo, entendido estritamente no conceito processual consistente na necessidade de comprovação, por meio de documentos, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Além disso, a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela impetrante. Se concedida a segurança ele terá anotada pelo CREA a atribuição profissional relativa à pós-graduação Engenharia de Segurança do Trabalho. Não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal anotação, se concedida a segurança na sentença. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): a anotação será realizada. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o impetrante terá anotada a atribuição profissional pelo CREA-SP e poderá iniciar o exercício da profissão e, com base nela, criar relações jurídicas, que poderão ser atingidas e prejudicadas (com o exercício provisório da profissão), se a segurança for denegada na sentença. A concessão desta terá exaurido o objeto do pedido formulado. Acrescento, finalmente, não se justificar a concessão de liminar para resolver, em uma penada, com base em cognição superficial, questão pendente desde maio de 2013. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença, especialmente tendo presente que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, por ser a própria autoridade impetrada a representante legal da respectiva pessoa jurídica. O ingresso do CREA/SP no feito com base no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o CREA/SP interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista

dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014210-16.2013.403.6100 - MARCIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 36/53: defiro ao requerente as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034329-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034329-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA

1. Fls. 153/155: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de notificação com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 138, apresentando o endereço da requerida ou pedindo a notificação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da requerida, que nem sequer ainda foi notificada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013233-24.2013.403.6100 - IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DE FLS. 278/280:

Medida cautelar com pedido de liminar em que a requerente pede a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, para determinar à requerida a imediata liberação das mercadorias constantes do Termo de Lacreção e Retenção datado de 02/07.2013 e que a Ré se abstenha de realizar novas retenções, apreensões, lacrações, ou paralisar despachos aduaneiros de mercadorias importadas pela Autora. Indeferida a liminar e convertido o procedimento cautelar para o ordinário (fls. 194/196), a requerente interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 200/237), que proveu em parte o recurso para reformar a decisão agravada, no que converteu a cautelar em ordinária, afastando a aplicabilidade da restrição do artigo 1º da Lei 2.770/1956 para que o Juízo agravado aprecie o pleito deduzido, como achar de direito (fls. 275/277). É o relatório. Fundamento e decido. A decisão da Receita Federal do Brasil que lavrou o termo de retenção, lacração e intimação da requerente está suficientemente fundamentada. A Receita Federal do Brasil assim procedeu diante de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, indícios esses decorrentes da ausência de comprovação de entrada legal no País das mercadorias. A retenção das mercadorias foi efetivada até que a Receita Federal do Brasil conclua a análise da identificação e conferência delas ante as notas fiscais a ser apresentadas, a fim de comprovar sua regular importação no País. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35-2001 autoriza a Receita Federal do Brasil a reter mercadorias importadas, presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Segundo o parágrafo único desse dispositivo, caberá à Receita Federal do Brasil disciplinar a forma e o prazo máximo de retenção, bem como as condições em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador antes da conclusão do procedimento de fiscalização. Este é o teor do artigo 68, cabeça e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Já o artigo 87, inciso II, da Lei nº 4.502/1964 dispõe que incorre na pena de perdimento da mercadoria se esta estiver desacompanhada da nota de importação ou acompanhada de nota fiscal emitida por firma inexistente: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: (...) II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se

em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. É irrelevante o fato de a requerente haver sido submetida a anterior procedimento de fiscalização, em que supostamente reconhecida pela Receita Federal do Brasil a regularidade das importações realizadas por aquela. A relação tributária é continuativa, de trato sucessivo. Fiscalização anterior não gera a formação de coisa julgada administrativa a impedir a fiscalização de exercer suas atribuições. Também não tem nenhum relevo jurídico o fato de o despacho aduaneiro das mercadorias retidas haver sido concluído. O artigo 1.º da Instrução Normativa nº 1.169, de 29.06.2011, editada pela Receita Federal do Brasil no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo acima transcrito parágrafo único do artigo 68, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35-2001, estabelece que o procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nessa Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que este tenha sido concluído: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Não há que se falar na necessidade de mandado de procedimento fiscal. O procedimento especial de controle aduaneiro de que trata a Instrução Normativa nº 1.169/2011 é iniciado com termo de intimação, como ocorreu neste caso. É o que estabelece o artigo 4º desse ato normativo: Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento. A retenção das mercadorias, levada a efeito por força do mesmo termo de intimação, decorre automaticamente da instauração do procedimento especial de controle de que trata a IN nº 1.169/2011, segundo seu artigo 5º, de modo que não há por que exigir da Receita Federal do Brasil a exposição de outros motivos para fundamentar tal retenção: Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. No que diz respeito à possibilidade de a Receita Federal do Brasil realizar outras diligências além da simples análise das notas fiscais que amparam as mercadorias, a IN nº 1.169/2011 estabelece que as irregularidades previstas no seu artigo 2º são meramente exemplificativas: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. Com efeito, o 1º do citado artigo 4º da IN nº 1.169/2011 permite que no procedimento de fiscalização sejam apuradas outras irregularidades além das que motivaram a instauração dele, ainda que não discriminadas no termo de início em que intimado o contribuinte: Art. 4º (...) 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início. Ainda, não há nenhum abuso de poder, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao prazo para conclusão do procedimento de fiscalização. Iniciado em 02.07.2013 o procedimento de fiscalização de que trata a IN nº 1.169/2011, ainda está dentro do prazo para sua conclusão, a teor de seu artigo 9.º: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. Finalmente, não cabe, em medida cautelar, suspender o procedimento de controle aduaneiro iniciado validamente pela Receita Federal do Brasil sob os fundamentos de que a autora, supostamente, já apresentou todos os documentos, provou capacidade de realizar as operações de comércio exterior, adquiriu mercadorias no mercado interno e não existiriam indícios da prática de infração punível com a pena de perdimento. É manifestamente incabível o julgamento destas questões, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária). O julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar a plausibilidade jurídica da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões fáticas complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, a ser proferida em eventual lide principal, não há como afirmar a plausibilidade jurídica da fundamentação, em medida cautelar. Por ora, incide a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, impondo-se a manutenção do ato estatal impugnado pela requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, cumpra a requerente o disposto no artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, que veicula requisito da petição inicial da demanda cautelar: indique a lide principal e seu respectivo

fundamento. Sem prejuízo, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento ordinário para o procedimento cautelar, em cumprimento ao julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 2861. Fls. 282/284: recebo a peça como emenda à petição inicial. 2. Mantenho a decisão em que indeferida a liminar e indefiro o pedido alternativo formulado pela autora nesse aditamento. Adoto como fundamentos os motivos dela constantes, quanto à ausência de ilegalidade, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto ao prazo para conclusão do procedimento de fiscalização, ainda não esgotado, a teor do artigo 9º da IN nº 1.169/2011. 3. Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição de emenda à inicial a fim de complementar a contrafé. 4. Apresentada essa cópia, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. Publique-se esta e a decisão de fls. 278/280. DECISÃO DE FL. 3281. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. A requerente apresentou petição de desistência da demanda (artigo 267, VIII, do CPC), subscrita pelo advogado Marcos de Carvalho Pagliaro (fl. 326), a quem aquela não outorgou poder especial para tal finalidade. Do instrumento de mandato constam apenas os poderes da cláusula ad judicium et extra, especialmente para ajuizar Ação Cautelar (...). A procuração com a cláusula ad judicium et extra não compreende os poderes especiais, entre eles o de desistir da demanda, mas apenas os de representação, não somente no Poder Judiciário, mas também em outros órgãos e repartições públicas e privadas. O revogado estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, veiculado pela Lei nº 4.215/1964, artigo 70, 3º, 4º e 5º, era expresso nesse sentido: Art. 70. (...) 3º A procuração com a cláusula ad judicium habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou instância. 4º A procuração, com a cláusula ad judicium et extra, além dos poderes referidos no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa, perante: a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais; b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista, ou pessoa física em geral. 5º As cláusulas referidas nos parágrafos 3º e 4º dispensam a indicação dos juro órgãos, repartições e pessoas perante os quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam salvo os de receber citação, confessar, transmitir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso. O vigente estatuto da OAB, veiculado pela Lei nº 8.906/1994, não utiliza mais as expressões ad judicium nem ad judicium et extra tampouco trata do mandato para atuação extrajudicial. Apenas explicita que a procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. Nesse sentido o 2º do artigo 5º: Art. 5º (...) 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. O Código Civil também não utiliza as citadas expressões ad judicium e ad judicium et extra, mas dispõe expressamente, de um lado, que o mandato em termos gerais só confere ao mandatário poderes de administração, que não compreendem os especiais: Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. O artigo 38 do Código de Processo Civil também não utiliza as citadas expressões em latim, mas estabelece expressamente que a procuração geral para o foro não compreende os poderes especiais, entre eles o de desistir da demanda: Art. 38 A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Em síntese, as expressões et extra, na procuração, não compreendem nenhum dos poderes especiais descritos no artigo 38 do Código de Processo Civil, mas apenas os poderes gerais de representação, não apenas no Poder Judiciário, mas também em outros órgãos públicos e privados. Para desistir da demanda a parte deverá exhibir instrumento de mandato com poder específico para tal finalidade. Ante o exposto, concedo à requerente prazo de 10 dias para apresentar procuração com poder especial para desistir desta demanda. Publique-se esta decisão e as de fls. 278/280 e 286.

0016098-20.2013.403.6100 - DANIELA MARIA PEREIRA (SP284016 - DANIELA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente pede a concessão de liminar e, no mérito, de medida cautelar, para assegurar-lhe o direito de reaver jóias de família, dadas em garantia por penhor, nos contratos nºs 0263.213.00038203-0, 0263.213.00045927-0, 0263.213.00045928-9, 0263.213.00045929-7, 0263.213.00045932-7, 0263.213.00045931-9, 0263.213.00045930-0 e 0263.213.00046375-8, vencidos há um mês. As jóias foram levadas leiloadas em 29.08.2013, sem ter sido notificada nem tido a oportunidade de renovar os contratos, o que viola o devido processo legal. Além disso, é nula a cláusula do contrato que estabelece que independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável da garantia, por violar o artigo 51, V, do Código do Consumidor, e o 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo contratual também caracteriza exercício arbitrário das próprias razões, vedado pelo artigo 765 do Código Civil e tipifica o crime descrito no artigo 345 do Código Penal. Tendo em vista que as jóias serão entregues ao arrematante do dia 03.09.2013 ao dia 09.09.2013, pede a concessão de liminar que lhe assegure o direito de recuperar as jóias,

ilegitimamente leiloadas (fls. 2/6). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de medida liminar na demanda cautelar está condicionado à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Esses requisitos estão ausentes neste caso, conforme motivação abaixo. De saída, observo que a requerente apresentou apenas cópias parciais dos contratos. Faltam as partes dos contratos que contêm as cláusulas contratuais descritivas dos direitos e obrigações das partes. De qualquer modo, se os contratos realmente contêm a cláusula descrita na petição inicial, segundo a qual, após 30 dias do vencimento do prazo para pagamento, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do objeto dado em garantia, por meio de licitação, autorizando a Caixa Econômica Federal a promover a venda por intermédio de licitação pública, tal suposta disposição contratual nada tem de ilegal ou abusiva. Essa hipotética disposição contratual tem fundamento de validade em dois dispositivos do Código Civil. No que diz respeito à constituição em mora do devedor, de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, encontra autorização expressa no artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Todos os contratos estabeleciam obrigação positiva e líquida, cujo inadimplemento no termo (também previsto de forma clara e inequívoca) autorizava a credora (ora requerida), a considerar a devedora (ora requerente) em mora, de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. De outro lado, a autorização contratual concedida expressamente à ré, para promover a venda amigável dos bens empenhados, encontra fundamento de validade no inciso IV do artigo 1.433 do Código Civil: Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito: (...) IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração; Não há que se falar em abusividade, desse modo, da suposta cláusula contratual, que encontra expresso fundamento de validade nos artigos 397, caput, e 1.433, IV, do Código Civil. Também não há violação dos artigos 1.428, caput, e 1.435 do Código Civil. O artigo 1.428 do Código Civil estabelece o seguinte: Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. A citada cláusula (hipotética) não autoriza a Caixa Econômica Federal a ficar com as jóias empenhadas, mas sim a promover a venda amigável delas, o que efetivamente ocorreu, sendo incontroverso tal fato. Já o inciso IV do artigo 51 da Lei 8.078/1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor, estabelece o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Não se pode classificar de iníqua, abusiva, incompatível com a boa-fé ou equidade nem atributiva de desvantagem exagerada ao consumidor a suposta cláusula porque, como visto, tem ela fundamento de validade na lei, nos citados artigos 397, caput, e 1.433, IV, do Código Civil. Constitui exercício regular de direito previsto em lei, por parte da ré, a aplicação do disposto nessa cláusula contratual. Ainda, é de todo descabida a averbação de que a conduta da requerida constitui o crime tipificado no artigo 345 do Código Penal, segundo o qual constitui EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Conforme afirma acima, a lei permite expressamente a constituição em mora do devedor no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no termo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, e a venda amigável dos bens empenhados pelo credor pignoratício. Incide assim a cláusula final de exclusão de ilicitude prevista neste tipo penal (salvo quando a lei o permite). No que diz respeito à ausência de intimação pessoal da autora acerca das datas dos leilões dos bens empenhados, também é improcedente a fundamentação. Prevendo o contrato, com fundamento de validade no artigo 1.433, inciso IV, do Código Civil, a venda amigável dos bens empenhados, não se aplicam as normas relativas à execução judicial. Essa norma prevê que o credor pignoratício tem direito a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração. A partir do momento em que o devedor autoriza o credor a promover a venda amigável, não há que se falar na observância das normas processuais previstas no Código de Processo Civil. A própria palavra amigável revela que a venda se fará de modo menos burocrático e custoso possível, evitando-se formalismos. Se adotada a interpretação de que seriam de observância obrigatória as normas do Código de Processo Civil, relativas ao leilão, na venda amigável dos bens empenhados, então se teria que admitir também conter o Código Civil palavras inúteis. Realmente, para qual finalidade o inciso IV do artigo 1.433 do Código Civil autorizaria o credor a promover a execução judicial ou a venda amigável, se nesta, de qualquer modo, deverão ser observadas as normas próprias daquela execução? Então deveria a lei, desde logo, proibir a venda amigável e estabelecer somente a possibilidade de execução judicial. Incide o princípio básico de interpretação das normas jurídicas segundo o qual se deve afastar a interpretação que conduza à inutilidade de palavras contidas no texto legal e à ineficácia da norma. É preciso observar também que o Decreto n.º 6.473, de 5.6.2008, do Excelentíssimo Presidente da República, ao aprovar o Estatuto da Caixa Econômica Federal, estabelece sobre as operações de penhor, no 1º do artigo 53, que Os leilões das garantias empenhadas serão realizados por empregados da CEF especialmente designados, e deverão ser precedidos de avisos publicados, no prazo legal, em jornais de grande circulação. Nos termos dessa norma, basta que os leilões

dos bens empenhados sejam precedidos de avisos, publicados em jornais de grande circulação. Este é o modo de cientificação dos devedores, validamente, dos leilões, a fim de que deles possam participar e, se for o caso purgar a mora. Na espécie não há prova de que a CEF tenha deixado de publicar os editais dos leilões dos bens empenhados nos contratos em questão. Ainda que assim não fosse, mesmo que ignorados os fundamentos acima, não se decreta nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. A requerente é advogada, conhecia o inteiro teor da suposta cláusula contratual, sabia que estava em mora e tinha pleno conhecimento dos valores totais dos encargos vencidos e não pagos, mas não manifestou nenhuma intenção de purgá-la. Além disso, a requerente nem sequer se compromete a depositar em juízo os valores totais, vencidos e não pagos. Não há nenhum sentido em suspender os efeitos dos leilões (já realizados e consumados) com base na mera afirmação de que não houve intimação pessoal da data de suas designações, se a requerente não faz imediatamente a purgação da mora. As formas não foram criadas para ser veneradas, como se fossem providas de natureza divina, e sim com finalidades práticas determinadas, fins esses que a requerente não pretende alcançar porque, repito, não depositou em juízo nem pretende depositar o valor atualizado de todos os débitos. Ainda, não procede a alegação de violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Conforme assaz assinalado, o contrato, com base no Código Civil, autoriza o credor pignoratício a vender amigavelmente os bens empenhados, no caso de inadimplemento do devedor. O contrato foi firmado com base no princípio da autonomia da vontade, que preside as relações contratuais, e nele a autora autorizou expressamente a ré a adotar tal procedimento, previsto em lei, donde haver sido observado o devido processo legal, inclusive, presumo, com a publicação de editais de leilões, cuja inoportunidade não foi afirmada pela autora. Finalmente, já realizados os leilões e consumada a transferência da propriedade dos bens empenhados pela entrega deles (tradição) aos arrematantes, não cabe mais a assegurar à autora o direito de reaver as jóias. Devem ser preservados os direitos dos arrematantes e de quem eventualmente adquiriu destes os bens, todos terceiros de boa-fé. Na eventual procedência do pedido em eventual lide principal, a questão se resolverá em perdas e danos. Entendimento contrário levaria à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da ré com os arrematantes e eventuais terceiros adquirentes dos bens, sob pena de ineficácia da sentença, em face deles, que decretasse a nulidade das arrematações. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a requerente o inteiro teor dos contratos. No mesmo prazo e sob a mesma pena, indique a lide principal e o respectivo fundamento, nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 7133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011957-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INAILSON NUNES DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, indicar novo endereço ou requerer a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, apresentando aditamento da petição inicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

MONITORIA

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN GARCIA

1. Fls. 134/145: recebo os embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias, especialmente sobre a afirmação da Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital, sob o fundamento de que não foram esgotados todos os meios de localização da ré para a citação pessoal, uma vez que há dois endereços nos autos, nos quais a ré não foi procurada, quais sejam, Rua Cantagalo, 74, lj 20 e 21, Vila Gomes, São Paulo/SP, e Rua Quatro, 44, Recreio do Butiá, Cotia/SP. Com relação à Rua Cantagalo, 74, lojas 20 e 21, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, é certo que já houve tentativa de citação pessoal da ré neste endereço, a

qual restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 59. Quanto ao imóvel descrito na cláusula primeira do contrato e designado como o local onde seriam empregados os materiais de construção adquiridos pela ré (fl. 09), localizado na Rua Quatro, nº 44, Recreio do Butiá, Cotia/SP, não houve diligência neste local. Expeça a secretaria, para cumprimento na Rua Quatro, nº 44, Recreio do Butiá, Cotia/SP (fls. 09), mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, na forma já deferida na decisão de fl. 31.3. Oportunamente, depois da resposta da Caixa Econômica Federal e do resultado dessa diligência, resolverei a questão da afirmada nulidade da citação por edital. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO GOMES

1. Fls. 59/60: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 59) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0008825-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN ALVES MABARAK

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0010591-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 34/42). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos, manifestar-se sobre os pagamentos descritos no documento de fl. 43 e apresentar, se for o caso, nova planilha de evolução do débito, considerando tais pagamentos. Publique-se.

0010613-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO(SP071652 - JULIO CESAR BELDA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 34/41). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PABLO VENCESLAU LOPEZ

1. Fls. 38/39: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço do réu PABLO VENCESLAU LOPEZ, CPF nº 252.031.098-77, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0012783-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERT ANTUNES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.864,45 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 13 de junho de 2013, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 00000108626 e crédito rotativo Caixa nº 01000209028. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 59/60 e certidões de fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor no valor de R\$ 20.864,45 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 13 de junho de 2013, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 00000108626 e crédito rotativo Caixa nº 01000209028. O réu firmou com a autora, em 14.04.2012, contrato de relacionamento - abertura de contas a adesão a produtos e serviços - pessoa física, em que adere ao CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e ao CHEQUE ESPECIAL. Com base nesse contrato o réu obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito em conta corrente, no valor de R\$ 9.600,00, em 28.05.2012 (crédito direto Caixa nº 21.2962.400.0001086/26), conforme fls. 27/29. Do extrato bancário da conta corrente da ré consta o crédito desse valor em dinheiro, sob a rubrica CDC AUT (fl. 30). Segundo provam os extratos bancários e o demonstrativo de evolução do saldo devedor do financiamento, a ré deixou de pagar as prestações em 15.07.2011 (fls. 34/40 e 45/48). Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento o saldo devedor foi considerado vencido antecipadamente. A memória de cálculo de fls. 43/44 e o demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 45/48 descrevem a evolução do débito. O valor inicial do débito na memória de cálculo de fls. 43/44 corresponde ao valor do saldo devedor atualizado descrito no demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 45/48, existente na data em que este venceu antecipadamente, acrescido dos encargos da mora e das prestações vencidas e não pagas. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 45/48) e na memória de cálculo (fls. 43/44). Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. Além do citado empréstimo CDC de R\$ 9.600,00, o réu obteve também crédito rotativo (CRED CA/CL), no valor de R\$ 5.656,50, em 02.10.2012. Do extrato bancário da conta corrente da ré consta o crédito na conta corrente, no valor de R\$ 5.656,50, em 02.10.2012, sob a rubrica CRED CA/CL (fl. 40). A memória de cálculo de fls. 41/42 descreve a evolução deste débito. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.864,45 (vinte mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 13 de junho de 2013, que deverá ser atualizado e

acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0015455-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar nova memória de cálculo, em que descreva, pormenorizadamente, os índices de correção monetária (esclarecendo claramente se correspondem à variação do IGP-M, como descrito no pedido, ou pela Selic, mencionada na memória de cálculo que foi apresentada), os termos inicial e final de incidência da correção monetária, os juros aplicados sobre o valor do débito, o percentual dos juros e os termos inicial e final de incidência dos juros, sobre o valor de R\$ 19.947,22, vencido em 15.8.2011, para chegar a R\$ 30.196,02, em 30.8.2013 (fl. 15), cobrado na inicial. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015139-49.2013.403.6100 - CAIO FABRI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar ao autor a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0015167-17.2013.403.6100 - MAURA CAVALCANTE DE ARAUJO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar à autora a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015650-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-04.2013.403.6100) TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS.2. Inclua a Secretaria nos autos n.º 0013299-04.2013.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução, nos quais não foi formulado pedido de efeito suspensivo.4. Defiro o pedido do executado, ora embargante, TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença.Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos.Cumpra observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução.5. Fica o executado, ora embargante, TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e

extinção destes embargos sem resolução do mérito:i) cópias de todas as peças que instruem os autos da execução; eii) memória de cálculo discriminando os valores que entende devidos e indevidos, sob pena de não conhecimento do pedido relativo ao afirmado excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027981-42.2005.403.6100 (2005.61.00.027981-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MYTHOS PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé.3. Comprovado o recolhimento, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido (fl. 93). 4. Cadastre a Secretaria a advogada Flávia Cristina da Silva Oliveira, OAB/SP n.º 175.885, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.5. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova intimação das partes.Publique-se.

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

1. Fl. 195: o veículo de placa BRZ 5487, registrado no RENAJUD em nome do executado é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Fls. 323/324: defiro o pedido da arrematante BRICK BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. de exclusão do imóvel descrito na matrícula nº 81226, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, do leilão designado para o dia 12 de setembro de 2013, às 11 horas (fl. 302), ante a comprovação de sua arrematação ocorrida em 27.5.2013, perante o juízo da 7ª Vara do Trabalho em São Paulo (fl. 325). 2. Comunique a Secretaria a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, por meio de correio eletrônico, que deve ser excluído o imóvel descrito na matrícula nº 81226, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, da 112ª Hasta Pública Unificada, prosseguindo-se o leilão tão somente em relação ao imóvel de matrícula nº 81213 daquele Cartório de Imóveis de São Paulo (fls. 203/207).3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento apresentado pela arrematante (fls. 323/234 e 325). Publique-se.

0022648-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

1. Fl. 136: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA. (CNPJ nº 48.073.415/0001-11) e IOLANDA FIGUEIRA DE MELO (CPF nº 760.755.758-04), até o limite de R\$ 51.600,36 (cinquenta e um mil seiscientos reais e trinta e seis centavos), em 29.02.2008 (fl. 51), já incluídos os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 64.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que

revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados DJANIRA FIGUEIRA DE MELO (CPF nº 025.317.718-91) e DELANO ACCARDO (CPF nº 376.115.698-72) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.7. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.8. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço dos executados DJANIRA FIGUEIRA DE MELO e DELANO ACCARDO ou requerer a citação deles por edital.9. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E

IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI

1. Fl. 214: considerando que já decorreram mais de 30 dias desde a data em que protocolada a petição em que a exequente requer dilação de prazo para apresentação de pesquisas de endereços do executado SÍLVIO GERMANO DOS ANJOS e de bens passíveis de penhora em nome dos executados DRY COMÉRCIO DE MONTAGENS e MARCO ANTONIO TONI, julgo prejudicada tal postulação. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 210, apresentando o endereço do executado SILVIO GERMANO DOS ANJOS, ou pedir a citação deste por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito em relação ao executado SILVIO GERMANO DOS ANJOS, sem necessidade de requerimento dele, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0016879-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA BURUIANA

Em 25.09.2012 a exequente ajuizou execução em face da executada.Expedido mandado de citação para o endereço da executada, o oficial de justiça certificou que ela teria falecido, segundo informação do porteiro do edifício (fl. 40).Em 08.03.2013, a exequente requereu prazo de 30 dias para apresentar certidão de óbito da executada e a qualificação dos herdeiros (fl. 51). Por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 26.03.2013, foi deferido à exequente prazo de 30 dias (fl. 53/53, vº).Em 30.04.2013 a exequente requereu novo prazo de 30 dias (fl. 54). Por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 21.05.2013, foi deferido à exequente prazo de 30 dias (fl. 56/56, vº).Em 21.06.2013, a exequente requereu prazo de 20 dias (fl. 57). Na decisão de fl. 59 tal prazo foi indeferido, determinando-se a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 48 horas, apresentasse a certidão de óbito da executada e indicasse quem é o representante legal do espólio ou procedesse à habilitação dos sucessores da executada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Da citada decisão de fl. 59 e do respectivo mandado constou expressamente a advertência de que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou não apresentada certidão de óbito da executada e não indicado quem é o representante legal do espólio ou requerida a habilitação dos sucessores dela pela Caixa Econômica Federal, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 60).Realizada a intimação da exequente em 29.07.2013 e decorridos não apenas 48 horas, mas mais de 30 dias, ela não cumpriu nenhuma das determinações e, em 07.08.2013, limitou-se a requerer novo prazo adicional.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelos sucessivos pedidos de concessão de novos prazos, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal (fl. 61), de que não seriam concedidas novas prorrogações de prazos. Condene a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação da executada. Registre-se. Publique-se.

0019943-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO DIAS

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 49/50 e 59/60). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 28. 5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição de pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652. 14. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0000659-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO CASSIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fls. 57/59), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001455-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO APOLINARIO BORGES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

DECISÃO DE FL. 149:1. Fls. 143/147: cumpra-se a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0016724-06.2013.4.03.0000, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fica o executado intimado para informar, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Julgada a questão do levantamento da penhora, não há mais sentido em abrir instrução probatória sobre ela, razão por que declaro prejudicadas as determinações contidas no item 2 da decisão de fl. 139.4. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, indicando bens do executado à penhora.Publique-se esta e aquela decisão de fl. 139.DECISÃO DE FL. 139:1. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0016724-06.2013.4.03.000 (fls. 91/108), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem a prova documental que entenderem cabível, sob pena de preclusão e de julgamento da impugnação da penhora com base nas regras de distribuição do ônus da prova, salvo se justificado o motivo de não estarem em poder do documento e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0004998-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L 10 DECORACOES LTDA X MOACIR ABILIO DE LAZARO X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0008474-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X VALDINEI NUNES DE LIMA

1. Realizada a citação dos executados, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 49/52 e 53), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0015397-59.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X FABIANO LUZ TEIXEIRA

1. Fica a exequente cientificada da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, bem como para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação a ser expedido.2. Apresentadas as cópias, como determinado no item 1 supra, expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à

dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010715-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIELE DE OLIVEIRA

1. O mandado de notificação judicial da requerida, DANIELE DE OLIVEIRA, expedido na fl. 31, ainda não foi devolvido. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00813).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740831-78.1991.403.6100 (91.0740831-5)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 246/249: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 1254/1255 e 1256: afasto a impugnação da União ao ofício precatório de fl. 1252, ante a ausência de interesse processual. Embora a determinação de fl. 1189, a retificação pretendida implicaria tão-somente no atraso na transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Como foi anotado que o levantamento se dará à ordem do juízo de origem, a expedição de alvará somente será deferida se houver saldo remanescente após a transferência para os juízos que determinaram as penhoras no rosto destes autos, ou se levantadas tais penhoras.2. Afastada a impugnação da União ao ofício precatório n.º 20130000170 e ausente impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000171, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 353: os executados nem sequer foram intimados para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimados os executados, se estes não efetuarem o pagamento.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É

necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros dos executados. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 350), ficam os executados TIRALIX REMOÇÃO S/C LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO BARBOSA e MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 29.266,29 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), em julho de 2005, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO

1. Fl. 180: não conheço do pedido da exequente de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005 (fl. 76). Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da Caixa Econômica Federal como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 19). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a outra metade das custas. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

0016956-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR X IRMA CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEJAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA CASTRO ROCHA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 111: os executados nem sequer foram intimados para efetuarem o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223691/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros dos executados. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 73), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: ficam os executados intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagarem à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 13.820,37 (treze mil oitocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.06.2008 (fl. 26), acrescidos dos

honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 70/71). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DE MELLO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0020836-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA SANCHEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SANCHEZ GARCIA
1. Fl. 104: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, JANAINA SANCHEZ GARCIA (CPF nº 260.957.368-54). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 75/100). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, JANAINA SANCHEZ GARCIA (CPF nº 260.957.368-54), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA
Fl. 116: torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nesta data, uma vez que incorreta. Publique-se esta e a decisão de fls. 107/108. DECISAO DE FLS. 107/108: 1. Fls. 83: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, CRISTIANO COSTA SILVA (CPF nº 947.923.135-20). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 84/105). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País (fls. 70/71) e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é

abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, CRISTIANO COSTA SILVA (CPF nº 947.923.135-20), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 (dez) dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0019393-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 57), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 23.800,06 (vinte e três mil, oitocentos reais e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 10.10.2012 (fl. 21), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 55). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13636

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - PERNOID RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 346: Dê-se vista à União, a fim de informar o código de referência vinculado à utilização do código de receita 7391, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal às fls. 340/341. Após, cumpra a Secretaria, imediatamente, o determinado pelo r. despacho de fls. 345. Int.

0016218-97.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.260/280 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13637

MANDADO DE SEGURANCA

0015204-44.2013.403.6100 - JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer lhe seja assegurado o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer sanção contra a impetrante. Argumenta a impetrante que é pequena comerciante com atuação comercial exclusivamente na área de aviculturas e pet shop, não possuindo qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e dos medicamentos revendidos, razão pela qual alega que não tem o dever jurídico de manter médico veterinário como responsável técnico, e tampouco o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Esclarece que comercializa animais vivos apenas como atividade secundária, porém sustenta que não se justifica a obrigatoriedade de inscrição no Conselho ou a manutenção de médico veterinário, porquanto se trata de atividade meramente comercial que se sujeita à inspeção sanitária. Aduz que a exigência da autoridade impetrada viola seu direito constitucional ao livre exercício de suas atividades comerciais. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida. Deveras, o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Os artigos 5º e 6º da lei supracitada estabelecem as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Pois bem. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividade preponderante o

comércio atacadista de alimentos para animais (fl. 19), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta, anoto, que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica, secundariamente, ao comércio de pequenos animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor à impetrante o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a impor à impetrante a contratação de profissional médico veterinário para o desempenho de sua atividade empresarial. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 13639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015850-54.2013.403.6100 - GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. É pacífica na jurisprudência, em abono ao artigo 5º, LXXIV, da CR/88, a possibilidade de ser concedido também à pessoa jurídica o benefício da gratuidade judiciária, o que não dispensa o postulante, todavia, de comprovar a sua incapacidade de arcar com as custas do processo. In casu, ainda que se cuide de pessoa jurídica com situação cadastral inapta (fls. 23), não se presume que a demandante esteja impossibilitada de suportar os ônus inerentes à litigância, devendo comprovar a insuficiência econômica, conforme jurisprudência da Corte Especial do C. STJ (AREsp 305364, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado em 10.06.2013). Assim, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, determinando à autora que proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

Expediente Nº 13640

MONITORIA

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Intime-se a parte autora para atender à diligência referente à carta precatória de fls. 962/963, nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016172-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016172-1) - SALVADOR GODINHO DOMINGUES X REGINA MARIA CONRADO VIEIRA DOMINGUES(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS

HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a conclusão. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Salvador Godinho Domingues e Regina Maria Conrado Vieira Domingues. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 97.520,90 (noventa e sete mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos), atualizado para setembro de 2012, e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 56.709,65 (cinquenta e seis mil, setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) para dezembro de 2012. Sustenta, em síntese, que o cálculo dos exequentes é inexato na medida em que cumula juros e correção monetária com a aplicação da SELIC, destoando, portanto, do definido no título executivo. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 365/372. Às fls. 373 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos apurando o montante de R\$ 65.573,17 (fls. 375/376). Intimadas, a CEF discordou e os exequentes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 128). O título executivo definiu que quanto aos encargos da mora, para os danos materiais, os juros de mora deveriam incidir a partir de cada saque indevido e para os danos morais, na data da contestação administrativa da movimentação (fls. 341/342), calculados pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. Assim, as dúvidas atinentes aos cálculos foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. A contadoria judicial obedeceu ao julgado e aos atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e apresentou valor inferior ao requerido pelo credor e superior ao apresentado pela executada. Importante salientar que o título executivo é o balizador do cálculo e deixou de ser observado parcialmente pelas partes. Anote-se que ambas as partes deixaram de discriminar os critérios utilizados em sua conta. Acolho, pois, parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 65.573,17 (sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezessete centavos), atualizado para dezembro de 2012 (data do depósito efetuado pela CEF). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia acima referida em favor dos exequentes e do remanescente dos valores depositados (guia de fls. 361) em favor da executada. Intimem-se e cumpram-se.

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 1094: vista as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1096/1103, no prazo de 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0016177-96.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X UNIAO FEDERAL X GENUINO MAGALHAES SORIANO X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14:30h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

Expediente Nº 13641

MANDADO DE SEGURANCA

0015201-89.2013.403.6100 - ANA MARIA ANTUNES FELICE ME X MARIANGELA ALVES JORGE SILVA ME X MARCIA OLIVEIRA TOGNON DA SILVEIRA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual as impetrantes requerem lhes seja assegurado o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer sanção contra as impetrantes. Argumentam as impetrantes que são pequenas comerciantes com atuação comercial exclusivamente na área de aviculturas e pet shop, não possuindo qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e dos medicamentos revendidos, razão pela qual alegam que não tem o dever jurídico de manter médico veterinário como responsável técnico, e tampouco o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirmam que não comercializam animais vivos mas que, de toda forma, sustentam que a venda de animais vivos não justifica a obrigatoriedade de inscrição no Conselho ou a manutenção de médico veterinário, porquanto se trata de atividade meramente comercial que se sujeita à inspeção sanitária. Aduzem que a exigência da autoridade impetrada viola o direito constitucional ao livre

exercício da atividade comercial. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida. Deveras, o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Os artigos 5º e 6º da lei supracitada estabelecem as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Pois bem. Analisando o caso concreto, observa-se que as impetrantes tem como atividades preponderantes o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (fls. 18 e 27) e o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fl. 23), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação das empresas impetrantes ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Ressalte-se que no caso as impetrantes afirmam que não comercializam animais vivos, atividade não foi especificada nos seus cadastros de pessoas jurídicas, nem mesmo como atividade secundária. Ainda que assim não fosse, tal atuação também não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a

atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor às impetrantes o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a impor às impetrantes a contratação de profissional médico veterinário para o desempenho de suas atividades empresariais.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

J. Intime-se a CEF a fornecer ao perito acesso a todas as informações referentes a registros eletrônicos de transações com cartão de débito referidos no presente processo, sob pena de confissão, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001419-15.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL Fls. 273/279: Mantenho a decisão de fls. 245 por seus próprios fundamentos. Outrossim, assevero que não cabe aos servidores deste Juízo providenciar a devolução de quaisquer vias protocolizadas de petições pelo correio, independentemente da existência de envelope selado para tal ato. Determino que a referida cópia da petição de fls. 276/279 permaneça na contracapa dos autos por 5 (cinco) dias, para retirada pela parte interessada mediante recibo, sob pena de eliminação por reciclagem. Int.

0006282-14.2013.403.6100 - MASSILLON MACHADO DE MINAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 04/2012, da Advocacia-Geral da União, bem como a norma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2013, às 14:30 horas.Intimem-se as partes, sendo a parte autora pessoalmente.

0008101-83.2013.403.6100 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 04/2012, da Advocacia-Geral da União, bem como a norma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2013, às 16:30 horas.Intimem-se as partes, sendo a parte autora pessoalmente.

0012634-85.2013.403.6100 - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELSO BEDIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, concernente à notificação de lançamento suplementar nº 2005/608451623164201, relativo ao imposto de renda apurado para o exercício de 2005 (ano-base 2004). Alegou o autor que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de dedução de despesas indevidas. Todavia, aduziu que as despesas apontadas ao Fisco foram devidamente declaradas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, sendo indevida a cobrança em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/165). Instada a emendar a petição inicial (fls. 169 e 171), sobrevieram petições da parte autora (fls. 170 e 172/175). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 172/175 como emenda da inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a parte autora não acostou cópia integral do processo administrativo, deixando, assim, de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda. Ressalto que somente durante a instrução é que será viável aferir a eventual irregularidade alegada pela parte autora, que, de início, não restou demonstrada. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pelo autor. Cite-se a ré. Intime-se.

0014020-53.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por GUILHERME DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão de processo administrativo disciplinar de nº 225/2010, o qual determinou a pena de suspensão de 12 (doze) meses, além de multa no valor de 10 (dez) anuidades. O autor alega que os mesmos fatos objeto da presente ação estão sob investigação criminal da Polícia Civil de São Paulo (inquérito policial nº 050.10.024370-3/0000, e por isso requer que a entidade de classe aguarde o desfecho das investigações criminais antes de prosseguir com o julgamento na esfera administrativa. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/956) com as informações extraídas do sistema processual referente aos processos nºs 0030387-27.2010.403.0000; 0012219-10.2010.403.6100; 0013434-21.2010.403.6100; 0015816-84.2010.403.6100; 0004245-82.2011.403.6100; 0011396-02.2011.403.6100; 0003766-55.2012.403.6100, os quais tramitaram perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção. Nas referidas ações, cujos objetos de discussão também versaram sobre o procedimento administrativo de nº 225/2010, buscou-se, em síntese, a nulidade do processo disciplinar sob a alegação de ter havido extrapolação do prazo para a conclusão do respectivo procedimento administrativo; falta de notificação válida; excesso de penalidade; que as sessões de julgamento de seu processo teriam sido compostas por pessoas sem competência para o julgamento. Por sua vez, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) Ressalto que as demandas citadas acima foram distribuídas anteriormente à ação recebida por esta 10ª Vara Cível de São Paulo (09/08/2013). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho das petições iniciais daquelas ações (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de

São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição.

0014793-98.2013.403.6100 - ELI HAZAN(SP275842 - BRUNO KUPERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELI HAZAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que o reprovou no exame psicológico, relativamente ao concurso público para provimento do cargo de técnico bancário - carreira administrativa, permitindo, assim, que seja assegurada a sua nomeação e posse no cargo em questão. Sustentou o autor, em suma, ter sido eliminado do concurso para provimento do cargo em epígrafe, ao argumento de que foi considerado inapto, diante do exame médico realizado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/27). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Observo que o autor juntou aos autos o Edital nº 1/2012/NM, de 16 de fevereiro de 2012, cujos exames médicos admissionais foram previstos no item 11 (fls. 15/16), que assim dispôs: 11. DOS EXAMES MÉDICOS(...) 11.2.1. É parte integrante da etapa de Exames Médicos Admissionais a realização de avaliação psicológica por meio de consulta com aplicação de teste de personalidade e entrevista 11.2 - A etapa de Exames Médicos Admissionais tem caráter eliminatório e é restrita aos candidatos convocados para os procedimentos pré-admissionais. 11.3.1 - O candidato considerado inapto nos Exames Médicos Admissionais será excluído deste Concurso Público. (grafei) Após a realização dos exames médicos previstos no Edital, foi elaborado o laudo que embasou a eliminação do autor do certame (fls. 22/23), tendo o mesmo pleiteado a reconsideração da decisão administrativa, que foi mantida com fundamento em parecer de junta médica (fl. 26). Constatado, assim, que a administração pública cumpriu as normas do edital, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou ilegalidade na decisão que excluiu o autor do certame em questão. Neste sentido, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ECT. CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. I - A matéria em debate diz respeito ao concurso público para preenchimento de vaga de Carteiro da ECT, sendo que, inconformado com o resultado da avaliação dos exames médicos no sentido de sua inaptidão, os quais constataram a existência de discreta agudização das espinhas intercondilneas bilaterais e redução dos espaços articulares femorotibiais mediaiais, bem como obesidade moderada, o Autor, ora Apelado, pretende ver reconhecido a não razoabilidade do mesmo. II - O Edital do certame em testilha, o qual prevê que o caráter eliminatório do exame médico, é ato vinculante tanto para a Administração Pública indireta quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso. III - Cumpre destacar, também, que o esforço físico diário se revela fundamental para o desempenho das atribuições e funções inerentes ao cargo de Carteiro. IV - Apelo da ECT provido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC 407166 - Relator Des. Federal Reis Friede - j. em 14/05/2008 - in DJU de 27/08/2008, pág. 111/112) E em caso similar já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 45/2001. CANDIDATOS QUE NÃO OBTIVERAM CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE PARA GARANTIR A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. LEGITIMIDADE. 1. Legitimidade do Edital 45/2001 (ANP/DRS/DPF), porquanto o caráter eliminatório da prova objetiva do concurso e a limitação ao número de candidatos cujas provas discursivas serão corrigidas, vinculando-o ao número de vagas a ser providas, não constituem violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (Carta Magna, art. 37, caput), uma vez que compete à Administração, respeitado o princípio da legalidade, estabelecer as bases do certame, desde que o faça de forma isonômica para todos os candidatos. Precedentes desta Corte. 2. Por outro lado, ao Poder Judiciário é vedada a análise dos critérios de correção de provas de concursos públicos, e de atribuição das notas respectivas, uma vez que o controle judicial neste caso está restrito ao aspecto da legalidade. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª - 6ª Turma - AC nº 200334000322001/DF - Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. em 12/06/2006 - in DJU de 09/10/2006, pág. 118) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Intime-se.

0015889-51.2013.403.6100 - AUJE IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada de contrafé, no prazo máximo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0015948-39.2013.403.6100 - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADÃO TADEU QUADROS SANTIAGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 190 da Lei federal nº 8.112/1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/217).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 219), porquanto naqueles autos a pretensão deduzida pelo ora autor é distinta da versada na presente demanda de conhecimento. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950, bem como defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 27/06/1950 - fl. 17). Anote-se.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

0016016-86.2013.403.6100 - MILTON SOARES BARBOZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MILTON SOARES BARBOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde

1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016066-15.2013.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X WAGNER NIETO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDUARDO CARDOSO MONTEIRO e outros em face da INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEM - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, na qual requerem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas da Gratificação de Qualificação - GQ, desde a vigência da Medida Provisória nº 441/2008. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 40.681,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta e um reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0016169-22.2013.403.6100 - SCLB COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SCLB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não possuem natureza salarial. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde

1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016278-15.2013.403.6301 - ECO-AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providenciem as partes a regularização da representação processual, trazendo aos autos as vias originais dos respectivos instrumentos de procuração. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo-se a inclusão de SYRIO BARUSSI CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA, conforme decisão de fls. 46/47. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015904-20.2013.403.6100 - JOAO BATISTA JORGE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JOÃO BATISTA JORGE em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0015927-63.2013.403.6100 - FABIO ROBERTO CHAPARIM(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por FABIO ROBERTO CHAPARIM em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o

valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0015953-61.2013.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS FONTES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por RICARDO DOS SANTOS FONTES em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corré. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084252-28.1992.403.6100 (92.0084252-6) - JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X LAERTE MACHADO X MARCUS AURELIO PEREIRA RODRIGUES X SILVIA MARIA MEDEIROS RODRIGUES X WALTER REBELLO REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X LUCILLA CAPISTRANO DA SILVA REIS X SUELY ESTHER CURY MENCONI X SIMONE MAVER X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X DRAUSIO DELISIO MENCONI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face do informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 462/471), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029123-81.2005.403.6100 (2005.61.00.029123-6) - IMB TEXTIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 967: Esclareça a autora o pedido se renúncia ou desistência da execução do julgado, caso seja renúncia, juntar procuração com poderes específicos para tal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010502-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Forneça a coembargada Magali Ortega Chelini os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 32 e 121), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0729864-71.1991.403.6100 (91.0729864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659382-98.1991.403.6100 (91.0659382-8)) DOMINGOS PAGANINI - ESPOLIO X OLINDA CARVALHO PAGANINI - ESPOLIO X SIMONE PATRICIA PAGANINI SPAZZINI X MARIA LURDES TAFURI PAGANINI X MARINA TAFURI PAGANINI MESSIAS X NEUZA MARIA PAGANINI GOMES DA CUNHA X OCTACILIO PAGANINI JUNIOR X ELETRO WITZER LTDA X ELETRO WITZER LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TRENCH & CAVINI LTDA X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X D PAGANINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETRO WITZER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRENCH & CAVINI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMIR ABDELNUR & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 460: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3) - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031182-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031182-2) - ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) X MARCIO ALESSANDRO

PIRES HALLIDAY X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014748-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)
Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0009753-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-53.1995.403.6100 (95.0044771-1)) JOSE LAURIANO PORTO - ESPOLIO X CREUSA ALVES PORTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 45/47: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059919-07.1995.403.6100 (95.0059919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026879-34.1995.403.6100 (95.0026879-5)) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO BRADESCO S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO DO BRASIL S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES

1 - Fls. 819/820 - Reporto-me à decisão de fl. 800. 2 - Verifico que constam dos autos três depósitos referentes à condenação da parte autora em honorários advocatícios. Portanto, determino o levantamento dos depósitos de fls. 730, 834 e 835 em favor, respectivamente, da Caixa Econômica Federal e dos patronos das co-exequentes Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A. 3 - Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento correspondentes. Int.

0018420-09.1996.403.6100 (96.0018420-8) - UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 423, posto que, nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ, a competência para apreciação do pedido de restituição de valores arrecadados mediante GRU é dos órgãos arrecadadores. Com efeito, a GRU (fl. 402) foi recolhida para a Unidade Gestora 090029 e não para a Unidade Gestora 090017 da Seção Judiciária de São Paulo. Fls. 420/421: Dê-se ciência à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033758-03.2008.403.6100 (2008.61.00.033758-4) - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IVAN MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação das partes, determino os levantamentos parciais do depósito de fl. 110, nos valores de R\$

3.294,10, à título de honorários advocatícios, e de R\$ 6.463,81, em nome da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5631

MONITORIA

0021771-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0021771-67.2008.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato Particular de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços. Narra a autora que firmou com o réu o contrato de crédito, o qual se destinava, exclusivamente, a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos. Em razão disso, disponibilizou um limite de crédito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). No entanto, o réu não cumpriu a sua obrigação de pagar as prestações pactuadas, mesmo após as tentativas amigáveis de composição da dívida, de modo que o Demonstrativo de Débito posicionado para 02/09/2008, totaliza R\$ 73.257,91. Com a inicial, apresentou o contrato (fls. 10-20) e a planilha de evolução do débito (fls. 30-32). Regularmente citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 49-82). Sustentou, em síntese, que sequer recebeu, por ocasião da contratação, cópia da referida proposta, de sorte que não teria condições de saber sobre o que teria sido pactuado, sobretudo em relação às taxas fixadas. Por fim, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 51). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 57-61). Deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das constantes dos autos. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança, nesta ação monitoria, é excessiva, ou não. Conforme consta dos autos, as partes celebraram em 27/09/2006 o Contrato Particular de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 10-14) e a embargante, após a utilização do crédito, deixou de pagar as prestações pactuadas (fl. 30). Desta feita, consoante análise dos fatos articulados nos Embargos, verifica-se que o réu, ora embargante, limitou-se a traçar tese defensiva genérica, sem apontar especificamente qual seria a cláusula abusiva ou mesmo outro fato lesivo o poderia discrepar dos parâmetros idealizados pelo CDC. Nada obstante, tal fato não impede o Juiz, dentro do panorama probatório coligidos aos autos e com base no princípio da persuasão racional, expor os fundamentos pelos quais o pedido formalizado nos embargos se afigura improcedente. Vejamos. Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, a inversão do ônus da prova só deve ser admitida quando a parte não puder comprovar os fatos que alega. No presente caso, como a embargante traz argumentos para afastar ou modificar as cláusulas do contrato, a matéria é apenas de direito e não comporta inversão do ônus da prova. Quanto aos juros cobrados, percebe-se que o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-

se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. No caso dos autos, e à luz destes precedentes, não existe qualquer cláusula eivada de abusividade, bem como inexiste qualquer ilegalidade em relação à atualização monetária. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. Tendo em vista que as Declarações de Imposto de Renda revelam situação que infirma o caráter hipossuficiente do embargante (fls. 76-90), indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012351-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MARTINS BARAUNA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012351-33.2011.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ROBERTO MARTINS BARAUNA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013190-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVA DE BRITO CAVALCANTE

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013190-24.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de DALVA DE BRITO CAVALCANTE, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Procedi ao desbloqueio do montante retido. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000838-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVA DE ARAUJO MACEDO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000838-97.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LINDINALVA DE ARAUJO MACEDO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Fl. 41: Não foram juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005399-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA BITENCOURT MARTINS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005399-67.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de DANIELA BITENCOURT MARTINS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Fl. 32: Não foram juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021433-50.1995.403.6100 (95.0021433-4) - PAULO SERGIO BEU DE MORAES X MARIO ANTONIO MARE (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS (SP078024 - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021433-50.1995.403.6100 Sentença (tipo M) O autor embargante interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver contradição e omissão na sentença, pois constou na decisão que o julgado era de simples conferência, porém, na verdade, os cálculos seriam complexos e de difícil compreensão. Além disso, apresentou questionamento em relação ao coeficiente utilizado na composição do índice de janeiro de 1989 e alegou que a sentença fixou aplicação do Provimento n. 64/05, enquanto os créditos da CEF foram elaborados pelo Provimento 26/01. Não se constatam os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários oriento que a correção monetária em janeiro de 1989 era trimestral e o cálculo do trimestre constou no terceiro e quarto parágrafos da sentença (fl. 301-v): Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$. O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O autor apresentou quadro comparativo na parte inferior da fl. 308, com afirmação de que o acordo que oferecia o reajuste de 16,64% no mês de janeiro de 1989 seria superior ao percentual de 42,72% dos presentes autos. No entanto, basta comparar as planilhas de fl. 276 (oferta da LC 110/2001) e fl. 288 (cálculo da CEF) para verificar que a diferença que o autor aponta entre o índice aplicado na época e o concedido neste processo não existe porque resulta no mesmo valor de NCz\$2.512,46 (2ª linha das fls. 276 e 288) e, ambos foram calculados pelo coeficiente 0,315012. O percentual de 16,64% é a diferença entre 42,72% e 22,36% que já foi creditado na época. Neste processo foi concedido o percentual de 42,72% [...] descontados os valores já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data do crédito (fl. 138), ou seja, foi concedida ao autor a diferença entre o percentual de 42,72% do IPC e o de 22,36% do LFT já aplicado na época, pois se fosse aplicado o índice de 42,72% de forma integral incidiria correção monetária em duplicidade porque parte deste índice foi pago na época. Essa diferença é bem menor no plano Collor porque em abril de 1990 somente havia sido creditado o coeficiente de 0,004867 que são os juros remuneratórios, não houve aplicação de qualquer índice de correção monetária na época e, portanto, somente os juros já creditados são descontados. O índice de 44,80% incide praticamente de forma integral e, como em abril de 1990 a correção monetária já era mensal, é fácil de ser visualizada a aplicação integral do índice, como o próprio autor constatou (fl. 308). A diferença entre os cálculos da proposta de acordo e da planilha de cálculos apresentado

pela CEF é a correção monetária dos meses seguintes ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, como facilmente se observa a partir do mês de 06/1989 (3ª linha de fl. 276 e 4ª linha de fl. 288), na qual o índice pelo acordo da LC 110/01 seria de 0,483583 (JAM) enquanto pelo Provimento foi de 0,060903 (ações condenatórias em geral). O motivo pelo qual a aplicação da tabela das ações condenatórias em geral foi considerada correta consta na fundamentação da sentença (fl. 302). O autor alegou que a sentença fixou aplicação do Provimento n. 64/05, enquanto os créditos da CEF foram elaborados pelo Provimento 26/01 e que o Provimento 64/04 prevê a aplicação da Resolução 134/10 (fl. 308). Ocorre que, os índices dos dois Provimentos e do Manual de cálculos da Resolução n. 134/10 são os mesmos até junho de 2009. O Provimento 26/01 adotava o Manual de Cálculos da Resolução n. 242/01 que fixava na correção monetária das ações condenatórias em geral: 1.5 - CORREÇÃO MONETÁRIA Lei nº 4.357, de 16.07.64; Lei nº 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649, de 25.11.81; Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei nº 7.730, de 31.01.89; Lei nº 7.738, de 09.03.89; Lei nº 7.777, de 19.06.89; Lei nº 7.801, de 11.07.89; Lei nº 8.383, de 30.12.91; Lei nº 9.065, de 20.06.95; Lei nº 9.069, de 29.06.95; Lei nº 9.250, de 26.12.95; Lei nº 9.430, de 27.12.96. MP nº 1.875-54, de 26.08.99 - (Art. 15) MP nº 1973.67, de 26.10.2000. 5.1 - INDEXADORES- de 1964 a fev./86, utilizar a ORTN;- de mar./86 a jan./89, utilizar a OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan./89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;- de fev./89 a fev./91: utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621;- de mar./91 a dez./91 embora instituída a TR (Lei nº 8.177, de 01.03.91), foi esse indexador considerado inconstitucional pelo STF, como critério de correção monetária, conforme ADIn 493/DF (RTJ 143). Diante dessa decisão do STF, reiterada jurisprudência do STJ tem se pronunciado no sentido da aplicação do INPC como fator de correção monetária nesse período. No caso da sentença não ter determinado o indexador monetário a ser utilizado nesse período, recomenda-se o uso do INPC.- a partir de jan./92: utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91).- a partir de jan/2001 deve -se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1.973-67, artigo 29, 3º. Obs.: - o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001, deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. - a - a partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. A correção monetária das ações condenatórias em geral do Manual da Resolução n. 134/10: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002; Lei n. 11.960, de 29.6.2009 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Período Indexador OBS De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN. Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN. De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91. De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91 De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. A Resolução n. 134/2010 apenas alterou os índices de correção monetária a partir de julho de 2009 do IPCA-E para a TR. Importante destacar que o IPCA-E utilizado pela CEF a partir de julho de 2009 é superior à TR no mesmo período e, assim, a aplicação dos índices da Resolução 134/2010 seria prejudicial ao autor a partir desta data. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001633-02.1996.403.6100 (96.0001633-0) - ONIVALDO TERCATO (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001633-02.1996.403.6100 Sentença (tipo B) ONIVALDO TERCATO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor ONIVALDO TERCATO assinou o termo de adesão às condições previstas na

Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001654-75.1996.403.6100 (96.0001654-2) - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001654-75.1996.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. MARIA ISABEL DOS SANTOS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Na petição inicial a autora alegou que foi prejudicada, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71 (fls. 02-04). A sentença julgou procedente o pedido de acordo com a jurisprudência que reconhece o direito aos juros progressivos aos empregados que optaram retroativamente pelo fundo nos termos da Lei 5.859/73 (fls. 59-63). O acórdão manteve a sentença como se a opção da autora pelo FGTS fosse retroativa (fls. 91-98). No entanto, o caso da autora não se trata da opção retroativa, conforme concedido na sentença e acórdão, a autora optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (fl. 11). O vínculo empregatício da autora iniciou em 01/06/1971 e findou em 14/04/1972 (fl. 11), ou seja, a autora laborou por menos de um ano na empresa. A situação da autora se enquadra no disposto no inciso I do artigo 4º da Lei 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (sem negrito no original) Portanto, a taxa remuneratória de 3% ao ano foi corretamente aplicada na conta da autora. A progressão somente seria aplicada caso a autora tivesse completado o terceiro ano na empresa, o que não ocorreu. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009580-73.1997.403.6100 (97.0009580-0) - BRAULIO BERNARDINO DA SILVA X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE FREITAS X MANOEL DUARTE DA CONCEICAO X NELSON BATISTA DE LIMA (SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009580-73.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. BRAULIO BERNARDINO DA SILVA, FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE FREITAS, MANOEL DUARTE DA CONCEICAO e NELSON BATISTA DE LIMA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor BRAULIO BERNARDINO DA SILVA, e informou a adesão aos Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE BENEDITO DE FREITAS, MANOEL DUARTE DA CONCEICAO e NELSON BATISTA DE LIMA e, informou que os autores BRAULIO BERNARDINO DA SILVA e FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13

da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada no crédito do autor BRAULIO BERNARDINO DA SILVA.Os extratos de fls. 202-203 e 209-210 comprovam o crédito na conta dos autores BRAULIO BERNARDINO DA SILVA e FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA efetuado em ações anteriormente ajuizadas.Termo de AdesãoOs autores JOSE BENEDITO DE FREITAS, MANOEL DUARTE DA CONCEICAO e NELSON BATISTA DE LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência (fl. 166). Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Ademais, foi proferida decisão, publicada em 23/07/2007, que reconheceu que em razão da sucumbência recíproca não é possível a execução dos honorários advocatícios.Não houve interposição de recurso ou manifestação contrária pela parte autora, de forma que a questão encontra-se abrangida pela prescrição e não cabe mais discussão a respeito.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 08 de agosto de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0011254-86.1997.403.6100 (97.0011254-3) - ANTONIO MONTEIRO SOBRAL X DANIEL PEREIRA DIAS X NILSON JOSE DA SILVA X ALBERICO ROCHA DO AMARAL X SERGIO TRUSZKO X MARIA DE FATIMA VIANA DE SOUZA DA CONCEICAO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X DIRCEU DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X EDINO COSTA(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011254-86.1997.403.6100Sentença(tipo B)Ciência às partes do desarquivamento dos autos.ANTONIO MONTEIRO SOBRAL, DANIEL PEREIRA DIAS, NILSON JOSE DA SILVA, ALBERICO ROCHA DO AMARAL, SERGIO TRUSZKO, MARIA DE FATIMA VIANA DE SOUZA DA CONCEIÇÃO, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, DIRCEU DE ASSIS, JOSE FRANCISCO DA SILVA e EDINO COSTA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA DE FATIMA VIANA DE SOUZA DA CONCEIÇÃO, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e DIRCEU DE ASSIS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO MONTEIRO SOBRAL, DANIEL PEREIRA DIAS, NILSON JOSE DA SILVA, ALBERICO ROCHA DO AMARAL, SERGIO TRUSZKO, JOSE FRANCISCO DA SILVA e EDINO COSTA.Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os

valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ANTONIO MONTEIRO SOBRAL, DANIEL PEREIRA DIAS, NILSON JOSE DA SILVA, ALBERICO ROCHA DO AMARAL, SERGIO TRUSZKO, JOSE FRANCISCO DA SILVA e EDINO COSTA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores creditados. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor atualizado até 12/05/2005, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União do retorno dos autos do TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011397-75.1997.403.6100 (97.0011397-3) - SEBASTIAO ROSENDO DA SILVA (Proc. JOEL VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011397-75.1997.403.6100 Sentença (tipo B) SEBASTIÃO ROSENDO DA SILVA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor informou ter firmado o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001. Termo de Adesão O autor SEBASTIÃO ROSENDO DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011900-96.1997.403.6100 (97.0011900-9) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011900-96.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, embora não citada a cumprir a obrigação de fazer, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e

vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015591-21.1997.403.6100 (97.0015591-9) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X MILTON DOMINGOS X MIGUEL GOMES DE LIMA X MARIA DO SOCORRO DE LIMA FREITAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015591-21.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. MARIA DO SOCORRO DE LIMA FREITAS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A execução foi extinta em relação aos autores MAXIMIANO PACHECO ROLIM, MILTON FERREIRA DE ANDRADE, MILTON DOMINGOS e MIGUEL GOMES DE LIMA (fl. 137). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora MARIA DO SOCORRO DE LIMA FREITAS. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão A autora MARIA DO SOCORRO DE LIMA FREITAS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017515-67.1997.403.6100 (97.0017515-4) - JANICE MARIA DE SOUZA CAMPOS PEREIRA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOAO BATISTA DE MORAIS X JURANDIR MENDES (SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017515-67.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. JANICE MARIA DE SOUZA CAMPOS PEREIRA, JOAQUIM JOSE DA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA, JOAO BATISTA DE MORAIS e JURANDIR MENDES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JANICE MARIA DE SOUZA CAMPOS PEREIRA, JOAQUIM JOSE DA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA, JOAO BATISTA DE MORAIS e JURANDIR MENDES. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores JANICE MARIA DE SOUZA CAMPOS PEREIRA, JOAQUIM JOSE DA SILVA, JOSE DOMINGOS DA SILVA, JOAO BATISTA DE MORAIS e JURANDIR MENDES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017604-90.1997.403.6100 (97.0017604-5) - MARCOS CRISPIM DAS CHAGAS (SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017604-90.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. MARCOS CRISPIM DAS CHAGAS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor requereu a desistência da ação. A CEF, embora não citada a cumprir a obrigação de fazer, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor MARCOS CRISPIM DAS CHAGAS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022834-16.1997.403.6100 (97.0022834-7) - JOSE MARIA RIBEIRO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022834-16.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. JOSÉ MARIA RIBEIRO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor JOSÉ MARIA RIBEIRO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023317-46.1997.403.6100 (97.0023317-0) - GERCIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023317-46.1997.403.6100 Sentença (tipo B) GERCIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor GERCIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013. REGILENA EMY

0024005-08.1997.403.6100 (97.0024005-3) - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024005-08.1997.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0037423-13.1997.403.6100 (97.0037423-8) - AROLDO FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS FARTOS TERLIZZI X PASCHOAL PERNA X ROBSON LUIZ VIEIRA X PAULO SERGIO FELTRAN X LOURDES GRANJA LOPES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FATIMA REGINA TOLENTINO PEREIRA X KATIA CONCEICAO PORT(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS E SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0037423-13.1997.403.6100 Sentença (tipo C) FRANCISCO CARLOS DE SOUZA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos a informação de que o autor recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimado, os exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos e extratos de fls. 128-139 comprovam que o autor já recebeu os valores devidos na presente ação através do processo n. 2007.63.01.006541-6 que tramitou no Juizado Especial Federal. Decisão Diante do exposto, reconheço não haver valores a serem executados e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0059141-66.1997.403.6100 (97.0059141-7) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0059141.66.1997.403.6100 Sentença (tipo C) BENEDITO PEREIRA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A petição inicial foi indeferida em relação aos demais autores (fl. 80). Na petição inicial a parte autora alegou que foi prejudicada, pois havia sido aplicada em suas contas apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano com a edição da Lei n. 5.705/71 (fls. 02-09). A sentença julgou procedente o pedido porque o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, conforme documento de fl. 21 (fls. 122-124). No entanto, os vínculos empregatícios do autor iniciaram em 01/06/1969 e 24/07/1971, mas findaram em 12/07/1971 e 11/11/1971 (fl. 21), respectivamente, ou seja, o autor laborou por menos de um ano em cada empresa. A situação do autor se enquadra no disposto no inciso I do artigo 4º da Lei 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (sem negrito no original) Portanto, a taxa remuneratória de 3% ao ano foi corretamente aplicada nas contas do autor. A progressão somente seria aplicada caso o autor tivesse completado o terceiro ano nas empresas, o que não ocorreu. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0041266-49.1998.403.6100 (98.0041266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044120-50.1997.403.6100 (97.0044120-2)) JOSE SILVESTRE BATISTA X JOAO RIBEIRO GOMES X JOSE FRANCA DE OLIVEIRA X JOAO ALVES TOSTA X HERMES SALETTI X GRIMALDO GONCALVEZ PAIM (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Sentença (tipo B) JOSE SILVESTRE BATISTA, JOAO RIBEIRO GOMES, JOSE FRANCA DE OLIVEIRA, JOAO ALVES TOSTA, HERMES SALETTI e GRIMALDO GONCALVEZ PAIM executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE SILVESTRE BATISTA, JOAO RIBEIRO GOMES, JOSE FRANCA DE OLIVEIRA, JOAO ALVES TOSTA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores HERMES SALETTI e GRIMALDO GONCALVEZ PAIM. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores HERMES SALETTI e GRIMALDO GONCALVEZ PAIM assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

0023575-51.2000.403.6100 (2000.61.00.023575-2) - MARCOLINA DA CRUZ FERREIRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023575-51.2000.403.6100 Sentença (tipo B) MARCOLINA DA CRUZ FERREIRA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a parte autora concordou e a ré discordou quanto ao pagamento das custas calculadas pelo contador (fls. 209 e 211). Foi proferida decisão que reconheceu que em razão da sucumbência recíproca as custas são indevidas e que a diferença de R\$1,57 é irrisória (fl. 213). A autora requereu o levantamento do FGTS (fls. 218-222 e 224). O pedido foi indeferido porque o objeto da ação é o crédito das diferenças dos planos econômicos e não o saque dos valores fundiários (fl. 225). A autora requereu reconsideração da decisão (fls. 227-229). É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor atualizado até 09/2002, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta da autora. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria, bem como à apresentação da documentação exigida. Se a autora tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. A autora requereu o levantamento do FGTS (fls. 218-222 e 224). O pedido foi indeferido porque o objeto da ação é o crédito das diferenças dos planos econômicos e não o saque dos valores fundiários (fl. 225). A autora requereu reconsideração da decisão (fls. 227-229). Não houve interposição de recurso, de forma que a questão está abrangida pela preclusão e não cabe mais discussão a respeito. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0025627-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025627-5) - ANTONIO ROLIN CAVALCANTE (SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025627-20.2000.403.6100 Sentença (tipo B) ANTONIO ROLIN CAVALCANTE executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Intimados, o exequente apresentou planilha de cálculos. É o

relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma expressamente fixada pelo acórdão (fl. 92). IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Planilha do autor Da conferência da planilha do exequente, constata-se que o autor utilizou os mesmos coeficientes de correção monetária que a CEF, à exceção do trimestre de setembro, outubro e novembro de 1988 e do trimestre dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 (fls. 177-181 e 157-165). O autor calculou a diferença do mês de janeiro de 1989 que já tinha recebido a correção monetária pelo coeficiente de 0,879083 na época dos expurgos (fl. 175). Em seguida aplicou o coeficiente de 0,802378 e novamente o coeficiente 0,879083 (fl. 177 - 1ª e 2ª linhas). O coeficiente de 0,802378 refere-se ao trimestre de setembro, outubro e novembro de 1988 e o coeficiente de 0,879083 refere-se ao trimestre dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989. Ocorre que a correção monetária do trimestre de setembro, outubro e novembro de 1988 é realizada sobre o saldo constante em agosto de 1988. Não é possível a inclusão de índice de correção monetária sobre saldo posterior porque o saldo posterior já recebeu a correção monetária por este índice, além do coeficiente do trimestre de setembro, outubro e novembro de 1988 não fazer parte do decreto condenatório. Além da indevida inclusão do coeficiente do trimestre de setembro, outubro e novembro de 1988, o autor que já havia calculado a diferença de janeiro de 1989, incluiu o coeficiente de 0,879083 que também já havia sido aplicado sobre o saldo de janeiro de 1989. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida, pois acarretaria pagamento em duplicidade na aplicação do coeficiente dos trimestres de setembro, outubro e novembro de 1988 e dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989. É vedada a incidência a aplicação de um índice duas vezes sobre o mesmo saldo. Para que não houve a ocorrência de bis in idem na correção monetária do método de cálculos do autor bastava iniciar a conta a partir da terceira linha da planilha de fl. 177 com aplicação do coeficiente de 0,472621, da forma que procedeu a ré às fls. 157, 160 e 163. O método da elaboração do coeficiente de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado no tópico anterior. IPC de Abril de 1990 Os documentos 166-171 comprovam o crédito do plano Collor realizado no processo n. 93.0004667-5 que tramitou na 17ª Vara Cível. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012299-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012299-8) - SERGIO EMILIO FRANCO X ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO X MARCIO JOSE RABELLO FRANCO X CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO X EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO X EDGAR ESMERIO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012299-86.2001.403.6100 Sentença (tipo B) SERGIO EMILIO FRANCO, ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO, MARCIO JOSE RABELLO FRANCO, CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO, EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO e EDGAR ESMERIO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à

CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO, CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO e EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor EDGAR ESMERIO e informou a adesão pela internet dos autores SERGIO EMILIO FRANCO e MARCIO JOSE RABELLO FRANCO. Intimados, os exequentes requereram o levantamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão (fl. 140). IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão. Os autores SERGIO EMILIO FRANCO, MARCIO JOSE RABELLO FRANCO e EDGAR ESMERIO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência. Os honorários advocatícios foram corretamente depositados pela ré e a advogada da autora requereu a expedição de alvará. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008734-65.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008734-65.2011.403.6100 Sentença (tipo B) JOSE CARLOS VIVIANI NETTO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros

remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária e juros da seguinte forma (fls. 61-62): 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). O autor efetuou o saque da conta fundiária em 03/03/1993 e, assim se enquadra na letra b do item 2 do dispositivo da sentença (fl. 62). O autor requereu a intimação da ré para refazer os cálculos para incluir o sistema da JAM na conta e apresentou a planilha de cálculos com utilização do sistema JAM (fls. 89-99). No entanto, a sentença fixou que no caso do autor o sistema JAM deve incidir somente até a data do saque (03/03/1993), da data do saque até a citação pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação somente pela taxa SELIC. Ou seja, a aplicação do sistema JAM durante todo o período acarreta ofensa à coisa julgada, pois este foi expressamente fixado para incidir somente até a data do saque. Embora exista o tópico no Manual referente à execução de FGTS (item 4.8), os índices que devem incidir a partir do saque até a citação são os índices previstos no item das ações condenatórias (item 4.2.1), pois expressamente previsto na sentença. Ademais, o próprio Manual dispôs no item 4.8 referente à liquidação do FGTS que se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum, aplicam-se os índices previstos para as ações condenatórias em geral, de acordo com as notas 1 e 2: NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). Da conferência da planilha de cálculos apresentada pela CEF (fls. 79-82), verifica-se que os índices foram aplicados da forma fixada pela sentença, com incidência do sistema JAM até fevereiro de 1993 (8ª linha da 2ª coluna de fl. 79), índices das ações condenatórias a partir de 03/1993 até a citação em 01/06/2011 (9ª linha da 2ª coluna de fl. 79 até a fl. 82) e, taxa SELIC a partir de 07/2011 até a data do crédito em 02/2012 (fl. 82). A diferença entre a conta da ré e do autor se deu em razão dos índices aplicados. A conta da ré atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados em R\$473,19 foram corretamente depositados pela ré com a correção monetária até a data do depósito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado do autor. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0014038-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001893-4)) ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA (SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0014038-79.2010.403.6100 Sentença (tipo A) ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que declare a nulidade de cláusulas do Contrato de Financiamento Estudantil, sendo-lhe

assegurado o direito ao recálculo de atualização dos valores do saldo devedor, com a utilização da taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) anual. Aduz que, em novembro de 2002, formalizou contrato de financiamento estudantil - FIES -, no valor de R\$3.097,16 (três mil e noventa e sete reais e dezesseis centavos), tendo optado pelo custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação de Bacharelado em Direito. Todavia, a despeito de ter pago as prestações avençadas, a dívida gerou um resíduo praticamente impagável em razão da aplicação da taxa de juros mensais, capitalização e, por fim, a utilização do sistema francês de amortização. Argumenta que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, como tal, devem ser afastadas cláusulas abusivas, tal como, aquelas que determinam a capitalização mensal, ou, ainda, a utilização da Tabela Price. Determinou-se a suspensão do processo (fls. 67). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76-76 v.) A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos. Afirmou inicialmente que, em razão da Lei n. 12.202/10, não é mais Agente Operador do Fies, mas sim o FNDE. Desse modo, o referido órgão deverá suceder-lhe na demanda. Além disso, alegou inépcia da inicial, uma vez que a Embargante não apresentou documentos essenciais à apresentação dos embargos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 80-90). Os autos, após o encaminhamento do feito à Central de Conciliação, retornaram a este Juízo, uma vez que a parte executada não compareceu à audiência anteriormente designada (fls. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A questão relativa à sucessão processual não obsta o julgamento desta demanda, sobretudo porque, conforme [...] arts. 3º, II, 3º, e 6º da Lei nº 10.260/2001, a cobrança de valores relativos ao FIES é de competência do agente financeiro, cabendo ao FNDE apenas sua gestão [...] (AGRAC 200834000138096, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2011 PAGINA:573). Afasto, ainda, a preliminar de ausência de pressuposto processual relativamente à falta de documento indispensável (art. 267, IV, CPC). O documento tido como faltante diz respeito a existência dos fatos constitutivos do direito [artigo 333, do CPC] que trata do ônus da prova, e não os do artigo 283, referente aos documentos que devem acompanhar a inicial. No mérito, registro que não existem dúvidas sobre a aplicação do CDC em relação a instituições financeiras. Ademais, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula 297 de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (Resp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). Pois bem, o artigo 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à embargante. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu artigo 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão

relativa à redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. Ademais, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta) [fls. 46]. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, mostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Alega, ainda, a embargante que seria ilegal a utilização da Tabela Price, pois essa forma de amortização implica capitalização dos juros. Ocorre que a utilização da Tabela Price como forma de amortização não implica, por si só, na capitalização dos juros. Portanto, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que em sua formulação matemática indica parcelas iguais e sucessivas, na qual o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a

aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Embargante. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a referida condenação permanecerá suspensa enquanto a Embargante mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009909-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016977-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016977-3)) MARIA DO SOCORRO DE ROSIS MASTROCOLA (SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fl. 53: Prejudicado o pedido de desistência da embargante em razão da prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. A questão da penhora e do acordo celebrado será analisada nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039315-54.1997.403.6100 (97.0039315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X JOSE CARLOS VIVIANI NETTO X INES APARECIDA RODRIGUES

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016977-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Libero o bem das fls. 180-191 da penhora, resta o depositário desincumbido do ônus, oficie-se o cartório do registro de imóveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000437-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE NUNES (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001925-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON THOMAZ

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001925-88.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face EDISON THOMAZ, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era cobrança da dívida, mas a parte retomou o pagamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4729

DEPOSITO

0002991-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA

Converto o julgamento antecipado da lide. Apresente a Caixa Econômica Federal documento que comprove o valor de mercado do veículo cogitado na lide e planilha atualizada e pormenorizada do débito, com vistas a se apurar o valor a ser fixado na sentença à luz do entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1309620/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 24/05/2013). Int. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

MONITORIA

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP (SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO (SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Promova, ainda, a citação do corréu Cenair Steck, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com relação a este réu. I.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, qual contrato é objeto de cobrança na presente demanda. Int. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando a petição de fls. 253, promova a secretaria a baixa da penhora realizada às fls. 238. Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória nº 0006253-92.2013.826.0278 ao Juízo do Foro de Itaquaquecetuba, independente de cumprimento. Dê-se ciência do presente despacho a DPU. Após, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0020493-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLAVIO SINICIO BARBOSA

Solicite-se a Carta Precatória à Comarca de Itapevi/SP independente de cumprimento. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.1987.403.6100 (87.0002399-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a parte autora a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo aos autos cópia da petição de início à execução e cálculos do Contador, em 10 (dez) dias.Int.

0001062-70.1992.403.6100 (92.0001062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716326-23.1991.403.6100 (91.0716326-6)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

A autora opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando contradição ao condená-la ao pagamento de honorários em face da Fazenda do Estado de São Paulo, já que foi a União Federal que postulou a denunciação da lide ao ente estadual. Aduz, ainda, haver omissão na sentença quanto ao fundamento para negativa do pedido de afastamento da exigência de prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao pagamento das AIHs. Entendo que, em parte, assiste razão à embargante. De fato, cabe à União Federal o pagamento dos honorários fixados em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, já que foi ela quem postulou seu ingresso na lide, razão por que a sentença merece ser ajustada neste aspecto. Por outro lado, no que diz respeito à omissão apontada, entendo que não assiste razão à embargante. A sentença, ao contrário do alegado, manifestou-se pontualmente sobre a questão, esclarecendo que Somente com a prova da impossibilidade de recolhimento diante do pagamento em atraso é que se poderia, eventualmente, afastar a necessidade de prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para viabilizar o ressarcimento dos serviços prestados pelo hospital. O que se verifica, neste ponto, é que os embargos assumem nítido caráter infringente, devendo a autora socorrer-se da via recursal adequada para postular a reforma do julgado. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para retificar a sentença, determinando que os honorários advocatícios fixados em favor da Fazenda do Estado de São Paulo sejam suportados pela União Federal. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 4 de setembro de 2013.

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PECAS MERCEMIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1) - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 680/687: indefiro. O objeto da presente ação é a declaração de quitação da hipoteca, sendo certo que a averbação do contrato de compra e venda realizado entre os autores é providência dos mesmos junto ao cartório de registro de imóveis. Cumpra-se o despacho de fls. 679.I.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

fls. 674/684: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 592 e ss: manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS

NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Considerando que o agravo de instrumento já foi julgado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se o prazo pela parte autora, a partir da publicação da presente decisão.Int.

0005627-13.2011.403.6100 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO X ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO X JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO X PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO X REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioOs autores JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO, JULIANNE SARA MOREIRA DE CASTRO, PHILIPPE HUMBERTO LEITE DE CASTRO e REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o primeiro autor e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos demais coautores.Relatam, em síntese, que em 29.11.2004 o coautor e advogado Juscelino Fernandes de Castro participava de audiência no Juizado Especial Federal Cível do Rio Grande do Norte na condição de procurador de Jailson Alves de Oliveira quando o magistrado que conduzia os trabalhos o teria flagrado induzindo a mãe de seu cliente a prestar informações falsas àquele juízo com a intenção de receber amparo assistencial a ser pago pelo INSS.Por tal razão, em 10.10.2006 o coautor foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito previsto pelo artigo 171, 3º c/c artigo 14 do Código Penal na modalidade tentada, tendo sido decretada sua prisão preventiva, o que ocorreu em 19.03.2007.A ordem de prisão foi revogada por decisão proferida pelo C. STJ, tendo sido expedido o respectivo alvará de soltura (ALV.0002.000073-7/2007) em 20.11.2007, com o compromisso de que o coautor estivesse presente a todos os atos da ação penal pública incondicionada nº 2006.84.00.007113-8 da 2ª Vara da Justiça Federal da Subseção do Rio Grande do Norte. Posteriormente (19.08.2008) o coautor foi absolvido nos termos do artigo 386, V do Código de Processo Penal, sendo que sentença absolutória transitou em julgado em 08.09.2008.Argumentam que a prisão foi decretada de forma ilegal, injusta e abusiva, tendo lhes provocado prejuízos materiais, morais, econômicos e financeiros. Afirmam que, na condição de advogado, o decreto de prisão e a suspensão sumária da OAB/RN provocaram a derrocada do escritório de advocacia do coautor, lançando-o numa penúria financeira que ainda persiste, o que acabou por afetar negativamente também os demais autores que dele dependiam financeiramente.Além disso, como consequência do período em que estava preso o coautor está sendo submetido a tratamento psicológico e psiquiátrico, com administração de medicamentos e episódios de internação. A situação teria causado danos também à sua esposa e filhos (co-autores), material e moralmente, sofrendo grandes tormentas e dores de diversas naturezas.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/452.O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido e o autor intimado a recolher as custas iniciais no prazo de cinco dias (fl. 457).Às fls. 459/479 os autores peticionaram juntando documentos, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 457, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Deferida a concessão dos benefícios da justiça e indeferido pedido antecipatório (fls. 480/484).Citada e intimada (fl. 489), a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 492/1079). Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende a ausência de ilicitude dos atos narrados na peça inaugural e estrito cumprimento do dever legal dos servidores públicos federais envolvidos nos fatos. Afirma, neste sentido, que haviam fundadas suspeitas contra o autor a justificar o procedimento o adotado que, assim, deve responder pela conduta desabonadora que deu ensejo à sua prisão e aos fatos que culminaram nos abalos e prejuízos que diz ter sofrido. Defende, ainda, a ausência de responsabilidade civil da administração pública e irresponsabilidade do Estado por atos judiciais. Sustenta inexistir prova dos danos materiais e morais alegados a justificar o pleito indenizatório; ainda assim, o valor pleiteado afigura-se exagerado e fuge da razoabilidade.Quanto aos danos indiretos/reflexos, afirma que não de pode pretender que a indenização por danos morais alcance além daquele que diz ter sido ofendido em sua honra e imagem, sob pena da banalização das ações de ressarcimento desta espécie.Argumenta, por fim, que no caso de eventual condenação o termo inicial do pagamento das diferenças deve ser a data da citação válida e requer a aplicação dos índices legais de correção monetária, limitação dos juros de mora para 6% ao ano, isenção de custas e que a condenação em honorários não seja fixada com base na condenação.Intimados (fl. 1080), os autores apresentaram réplica (fls. 1082/1100).Intimados a especificar provas (fl. 1101), os autores (fl. 1102) e ré (fl. 1104) noticiaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide.O julgamento foi convertido em diligência e os autores intimados a juntar cópia integral do processo criminal em que figurou como réu (nº 0007113-39.2006.4.05.8400), bem como do Pedido de Prisão Preventiva (nº 0001521-77.2007.4.05.8400) (fl. 1106).Em atendimento, os autores peticionaram requerendo a juntada de documentos e reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1107/1904), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 1905).II - FundamentaçãoII.1 - Inépcia da inicialA inépcia da inicial é causa para o indeferimento da inicial, nos termos do inciso I do artigo 295 do CPC, e ocorre nas hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo, a saber:Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial

quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Examinando a peça vestibular, não entendo caracterizada qualquer das hipóteses arroladas no dispositivo transcrito. Com efeito, extrai-se pela leitura da inicial que se trata de pleito indenizatório decorrente da prisão imposta ao primeiro réu, Juscelino Fernandes de Castro, que entende ter sido ilegal, injusta e abusiva, bem como dos prejuízos daí decorrentes, especialmente materiais, morais, econômicos e financeiros. O que se percebe, portanto, é que os fatos narrados na exordial e o respectivo pedido afiguram-se suficientemente claros, oportunizando à ré o pleno exercício do constitucional direito de defesa, como se depreende da leitura da peça contestatória. Por tais razões, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

II.2 - Prescrição Afasto também a alegação de prescrição da pretensão indenizatória, ao argumento de que à época do ajuizamento da ação já havia transcorrido o prazo de três anos previsto no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação por responsabilidade civil contra o Estado é aquele previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim prevê: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (negritei)

No caso dos autos, segundo informa a inicial, a prisão preventiva do coautor Juscelino Fernandes de Castro foi decretada em 19.03.2007 e, após sua revogação, o alvará de soltura foi expedido em 20.11.2007. Posteriormente, sucedeu-se a absolvição do autor com trânsito em julgado da sentença absolutória em 08.09.2008. Considerando, portanto, que a presente ação foi ajuizada em 11.04.2011, resta evidente não ter transcorrido prazo prescricional quinquenal. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ACIDENTE OCORRIDO DURANTE SERVIÇO MILITAR - PRAZO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO - DECRETO 20.910/32 - REANÁLISE DO ENTENDIMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE: SÚMULA 7/STJ - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. As ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Entendimento firmado no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. É cabível a responsabilidade do Estado por danos físicos causados em decorrência de acidente sofrido durante atividades castrenses. Precedentes. 3. Inviável em recurso especial revisar as conclusões firmadas na instância de origem acerca do nexo de causalidade e da culpa da União, quando necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Não há como rever os valores fixados a título de danos morais pela Corte de origem quando eles não são manifestação exorbitantes. 5. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1213705 / RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/05/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição. 4. Recurso especial provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, REsp 909990 / PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves, DJe 15/06/2012)

II.3 - Mérito Versa a presente ação sobre o pedido de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o primeiro autor e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos demais coautores. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação de danos, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, há previsão específica na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que se configure a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª ed., São Paulo : Atlas, 2005, p. 649 e ss.), que se apresentem os seguintes requisitos: (i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica; (iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de

causalidade);(iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas;(v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público. Deve ser lembrado que tal dispositivo se aplica do Poder Judiciário, tendo em vista o que dispõe o caput do art. 37 da Constituição. A Constituição Federal ainda previu a indenização ao condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. (art. 5º, LXXV) Discute-se a necessidade de que o ato causador do dano seja, necessariamente, ilícito. Alguns autores defendem que sim, que o ato deverá ser antijurídico para a configuração da responsabilidade, mas a mesma autora sustenta que é possível que haja responsabilização do Estado por ato lícito, desde que seja causador de dano anormal e específico a determinadas pessoas, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais. (op. cit. fl. 651) Como exemplo, cita a remoção de um perigo iminente que provoque a destruição de coisa alheia. Entretanto, ainda que o Estado possa vir a ser responsabilizado por atos lícitos, em se tratando de ato jurisdicional, há necessidade de que tal ato seja ilícito. Tal entendimento se justifica, pois é da essência da atividade jurisdicional que uma das partes em litígio sofra uma perda ou um dano. Daí porque tal dano só poderá ser reparado no caso de ter havido alguma ilicitude na determinação jurisdicional que lhe deu causa. Sergio Cavaliere Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, trata do tema nos seguintes termos: É justamente para evitar ou corrigir erros que a lei prevê os recursos, por vezes até em número excessivo. (...) Daí o entendimento predominante, no meu entender mais correto, no sentido de só poder o Estado ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal. Contempla-se ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdicional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional. (...) Nem sempre é tarefa fácil identificar o erro, porque para configurá-lo não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou o indevido exercício da jurisdição, motivado por dolo, fraude ou má-fé. (9º ed. - São Paulo: Atlas, 2010, pp. 274/275) (destaquei) Diante disso, tenho que, para que seja configurado o dano indenizável há necessidade de existência de um ato jurisdicional ilícito que a ele tenha dado ensejo. Estabelecidas estas premissas, passo a apreciar o caso concreto. No caso dos autos os autores alegam ser ilícita a prisão do coautor Juscelino, sustentando que devem ser indenizados pelos danos morais e materiais decorrentes de tal ato jurisdicional ilícito. Cumpre, pois, verificar se houve ilicitude na prisão preventiva decretada. O pedido de prisão preventiva elaborado pelo Ministério Público Federal encontra-se anexado aos autos às fls. 1435/1446. Como se pode verificar, o pedido foi fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na forma prevista no art. 312 do Código Processo Penal. Sustentava-se no pedido que havia prova da materialidade do crime - denúncia recebida por tentativa de estelionato qualificado e termos de declarações constantes de procedimentos administrativos instaurados pelo MPF -; e a presença de suficientes indícios de autoria. Além disso, havia nos procedimentos administrativos ali relacionados depoimento de servidora pública (Diretora de Secretaria da 7ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção do Rio Grande do Norte) em que descrevia denúncias que foram feitas a ela por clientes do coautor Juscelino. Nestas denúncias, afirmava-se afirmando que ele teria levantado valores de Requisitórios de Pequeno Valor sem informar os beneficiários; teria se utilizado de procurações falsas para tanto; teria intimidado os clientes, mantendo funcionários no fórum para acompanhar eventuais levantamentos. Havia, ainda, relato de que a própria depoente (Diretora de Secretaria) tinha sido abordada pelo coautor Juscelino, que lhe disse que não deveria produzir provas contra ele, o que, afirmava, já havia feito também em outra ocasião. Fundado na denúncia criminal recebida e nesse depoimento, foi requerida a prisão preventiva do coautor Juscelino para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, para evitar que continuasse intimidando pessoas, vítimas ou testemunhas, de origem humilde ou mesmo servidores da Justiça Federal. (fl. 1443). A decisão que acolheu o pedido de prisão preventiva (fls. 1449/1453) foi fundamentada nos seguintes termos: (...) Com efeito, os depoimentos e documentos que acompanham a presente representação, assim como aqueles constantes dos autos da Ação Criminal nº 2006.84.00.007113-8 são hábeis a atestar que JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, no exercício da advocacia perante os Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, vem praticando reiteradamente crimes contra os seus constituintes, bem assim em detrimento no Poder Judiciário Federal, da Caixa Econômica - CAIXA e do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, seja por levar aos autos das ações judiciais informações inverídicas acerca da situação fática ensejadora da concessão de benefícios previdenciários, bem como dos seus poderes para sacar, em nome dos beneficiários, os valores das RPVs - Requisições de Pequeno Valor expedidas pela 7ª Vara Federal e pagas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da CAIXA, seja por efetivamente sacar junto a esta empresa pública, sem repassar aos seus clientes e sem a ciência destes, os valores de tais RPVs. (...) Ademais, é de se salientar, ainda nesse pórtico, que a gravidade dos fatos narrados pelo parquet se avulta não só pelo fato de os ilícitos atingirem, além dos particulares, serviços e interesses da União Federal, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, mas principalmente pelas características das vítimas imediatas das infrações. De fato, os clientes arregimentados por JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, vítimas imediatas de sua conduta criminoso, são pessoas idosas ou deficientes, geralmente pobres e com pouca instrução, as quais merecem proteção especial do Estado. (fl. 1452) Após a

decisão, o MPF ainda apresentou a degravação dos depoimentos de duas clientes do coautor Juscelino (fls. 1463/1470), que afirmavam que ele havia levantado valores decorrentes de pagamentos de RPVs e não as avisado. Foi então impetrado habeas corpus, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região indeferido a liminar, ao fundamento, dentre outros, que o paciente vinha intimidando as vítimas do ilícito interessadas em divulgar os fatos, bem assim os servidores da Justiça Federal empenhados em apurá-los, tentando evitar que as infrações viessem à tona. (fls. 267/269) Em novo habeas corpus, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (HC 80.040-RN), foi deferida liminar em 16.04.2007, para assegurar o benefício da prisão domiciliar, até apreciação pela Turma competente (fls. 1535/1537). A decisão foi comunicada em 17.04.07 e cumprida na mesma data (fls. 1543/1556). Assim, após 29 dias de prisão, o coautor Juscelino passou à prisão domiciliar. Posteriormente, em 21.11.2007, o habeas corpus foi julgado, tendo a Turma concedido a ordem (fls. 274/285), em acórdão assim ementado: Estelionato (tentativa). Prisão preventiva (caráter provisório). Fundamentação (insuficiência). Política criminal (limitação da prisão aos casos de reconhecida necessidade). Coação (ilegalidade). Revogação (caso). 1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminosa do cárcere. 2. A necessidade do encarceramento deve ser provada em se tratando de prisão definitiva, mais ainda quando se cuida de prisão provisória imposta a réu que responde a processo por tentativa de estelionato. 3. O ato judicial que determina a prisão cautelar deve estar amparado em elementos concretos de convicção, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da segregação, pois, é o que diz a lei, será sempre fundamentado. 4. Quando carece o ato de suficiente motivação, falta-lhe validade decorrendo daí ilegal coação. 5. No caso, faltaram ao decreto de imposição da preventiva os indispensáveis fundamentos, pois foi decorrente de eventual ameaça, estando, no entanto, tramitando naturalmente o processo, bem como da existência de outros processos em curso. 6. Ordem concedida, confirmando-se a liminar e revogando-se a prisão imposta ao paciente. (HC 80040 / RN, HABEAS CORPUS 2007/0068692-5, Relator Ministro NILSON NAVES (361), Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008) LEXSTJ vol. 226 p. 305 Da leitura do acórdão, encontro os seguintes fundamentos; Ora, se a necessidade do encarceramento deve ser provada em se tratando de prisão definitiva, ainda mais quando se cuida de prisão provisória, a qual tem natureza de medida cautelar. A propósito do tema, venho escrevendo o seguinte (por exemplo, o HC-40.617, DJ de 10.4.06): Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Diante dessas aligeiradas linhas, é de se questionar se se justifica a prisão antes que a sentença penal condenatória transite em julgado. Estamos, pois, diante de prisão desnecessária. Caso, portanto, de coação ilegal. (...) Ao que cuida, foram estes os fundamentos utilizados pela Juíza para decretar a prisão preventiva: (I) ameaças não só a seus clientes, interessados em trazer a público as exigências abusivas do advogado, como também a servidores da Justiça Federal; e (II) a reiteração da prática criminosa pelo acusado. Ocorre que, na origem, o processo tramita naturalmente, inclusive já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Quanto à apontada reiteração - processos em curso -, penso ser tal fundamento insuficiente para justificar, a contento, medida de índole excepcional. (fl. 284/285) É esse, pois, o panorama das decisões judiciais acerca da prisão do coautor Juscelino. Ainda que a prisão tenha sido revogada pelo C. STJ e, posteriormente, o coautor tenha vindo a ser absolvido, penso que não estão presentes nos autos os requisitos que tornam possível a indenização por ato jurisdicional. Com efeito, é sabido que existem diversas correntes doutrinárias em direito processual penal que possuem entendimentos diferentes sobre a prisão cautelar e sobre a própria pena privativa de liberdade. Com isso, é possível haver duas decisões sobre o mesmo caso concreto, igualmente fundamentadas, sem que se possa dizer que nenhuma delas está errada. Assim é que o Juízo de primeira instância e o relator do habeas corpus impetrado perante o TRF da 5ª Região entenderam, de forma fundamentada - como se verifica das transcrições - que havia necessidade de prisão cautelar do coautor Juscelino, bem como manutenção desta prisão no curso do processo. Ainda que não seja este o objeto do processo, é de se ver que quando da decretação da prisão cautelar havia diversos depoimentos, inclusive de servidora pública federal, no sentido do comportamento intimidatório do coautor Juscelino em razão dos fatos narrados nos autos. Tanto assim é, que o relator do habeas corpus no STJ, ao examinar o pedido de liminar, optou por manter o paciente, ora coautor, em prisão domiciliar, ao invés de determinar sua revogação imediata. Deve ser notado, ainda, que no acórdão há expressa menção aos fundamentos utilizados pelo Juízo de primeira instância para a decretação da prisão - (I) ameaças não só a seus clientes, interessados em trazer a público as exigências abusivas do advogado, como também a servidores da Justiça Federal; e (II) a reiteração da prática criminosa pelo acusado. Em relação ao primeiro fundamento, considerou o relator que as testemunhas já tinham sido ouvidas no processo criminal, o que afastaria a necessidade da prisão com fundamento na conveniência da instrução processual. Já o segundo, entendeu não ser suficiente para a manutenção da prisão. Ocorre que a prisão foi decretada antes do início da instrução processual, mostrando-se, pois, àquele momento, legítima a sua decretação. Por outro lado, o fato de o coautor ter vindo a ser absolvido por falta de provas não dá necessariamente ensejo à indenização. Caso a prisão cautelar apenas pudesse ser considerada legítima na hipótese de condenação, deveria ser banida do sistema processual penal. Se é possível que seja decretada antes do trânsito em julgado da condenação e, antes mesmo da existência de sentença penal

condenatória, é porque se presta a outros propósitos, que não a repressão e prevenção do crime. Tratando da prisão preventiva, Julio Fabrini Mirabete pontua: Embora se façam críticas ao instituto da prisão preventiva, já que suprime a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, causando ao eventualmente inocente a desmoralização e a depressão aos seus sentimentos de dignidade, é ele previsto tradicionalmente em nossa ordem jurídica como em todos os países civilizados. Considerada um mal necessário, uma fatal necessidade, uma dolorosa necessidade social perante a qual todos devem se inclinar, justifica-se a prisão preventiva por ter como objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Mas, como ato de coação processual e, portanto, medida extremada de exceção, só se justifica em situações específicas, em casos especiais onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. (Processo Penal, 18ª ed. - São Paulo: Atlas, 2006, p. 389) Assim, o fato de o autor ter vindo a ser absolvido por ausência de provas, não torna a prisão preventiva ilegal. Deve ser lembrado que a denúncia tinha por base certidão emitida por Conciliadora do Juizado Especial Federal Cível do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos: Certifico e dou fé que durante a realização da audiência de conciliação o advogado da parte autora tentou induzir a mãe do demandante, que neste ato o representava, por ser o mesmo incapaz, aconselhando-a a permitir que seu filho fosse morar a partir desta data com outra pessoa, provavelmente um irmão do postulante, com o intuito de provar em audiência de instrução, a ser realizada em 29/11/2004, o requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo, necessário à concessão do amparo assistencial, pois se assim não fosse o autor não ganharia a ação, já que reside com seus pais e ambos são aposentados por idade rural (fl. 1131) Quando foi realizada a audiência de instrução, o autor do referido processo estava residindo com uma irmã, conforme supostamente teria sido orientado pelo advogado, o coautor Juscelino, o que levou ao julgamento pela improcedência do pedido e comunicação dos fatos à OAB e ao MPF, conforme sentença de fls. 1135/1137. Ao ser ouvida como testemunha na ação criminal, contudo, a então conciliadora afirmou que se recordava vagamente dos fatos narrados na denúncia; QUE se lembra que o denunciado JUSCELINO comentou em audiência de conciliação conduzida pela depoente que iria dar um jeito para o demandante obter benefício assistencial. (...) (fl. 1286). Tal fato levou o MPF a postular a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, VI do CPP (fls. 1416/1419). Veja-se trecho das alegações finais: Com efeito, a exordial acusatória baseou-se, fundamentalmente naquilo que a conciliadora do Juizado Especial Federal Cível/RN havia consignado por ocasião da audiência de conciliação, conforme consta da certidão de fl. 06 dos autos do procedimento administrativo que teve curso na PR/RN (registro sob o nº 1.28.000.000432/2006/88, juntado em apenso. Contudo, ouvida em juízo (fl. 129), a conciliadora HELENA DIAS LEÃO COSTA disse que se recordava vagamente dos fatos, não ratificando, como era de se esperar, o fato acima referido, pois apenas mencionou que o acusado JUSCELINO teria comentado em audiência de conciliação que iria dar um jeito para o demandante obter o benefício assistencial. (fl. 1418) A sentença, acolhendo o pedido do MPF, absolveu o réu (fls. 1426/1427). O que se vê, portanto, é que a absolvição foi motivada por falta de provas, pois a principal testemunha de acusação afirmou que não se recordava bem dos fatos que havia certificado anos antes. Tal fato, contudo, não torna ilícita a prisão preventiva, pois decretada antes do início da instrução criminal, como já demonstrado. Nesse sentido, a lição de Sergio Cavalieri Filho: O benefício da dúvida, que no Direito Penal leva à absolvição do réu (in dubio pro reo), não tem o condão de servir de fundamento para a reparação civil. Falta de prova não é sinônimo de erro judicial, nem mesmo lato sensu. (ob. cit. P. 276) (destaquei) O C. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar o tema, decidindo no mesmo sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F., art. 37, 6º.I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F.II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário C.F., art. 5º, LXXV mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. (RE 429518 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 17/08/2004, Publicação DJ 14/09/2004 PP-00040) Por tudo o que foi exposto, entendo que a prisão preventiva do coautor Juscelino, por não se configurar como ato ilícito ou erro judiciário, não pode dar ensejo a reparação civil. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I. São Paulo, 09 de setembro de 2013.

0017469-87.2011.403.6100 - FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARA O LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO

JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) A prova pericial foi determinada, cabendo ao autor arcar com as despesas correspondentes, ex vi do artigo 33 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que dê andamento regular ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (STJ - Resp 549.295).Int.

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - RelatórioA autora J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 224/230) contra a sentença de fls. 219/221 alegando que o julgado padece do vício da contrariedade, vez que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.Sustenta que nos termos do artigo 20, 3º do CPC, os honorários devem ser fixados em valor equivalente entre 10% e 20% do valor da condenação. Assim, como o valor atribuído à causa é de R\$ 523.508,11, o valor da condenação da verba honorária deveria ser R\$ 52.350,81. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoExaminando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que a embargante, inconformada com o valor de honorários ao qual a ré foi condenada, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese.Não vislumbro na sentença embargada, contudo, a alegada contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC.Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei.Neste sentido é o julgado do E. STF:Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006)Registro, por oportuno, que o valor de R\$ 523.508,11 mencionado pela embargante não poderá servir como parâmetro para a fixação do valor da condenação imposta à ré.Com efeito, o 3º do artigo 20 do CPC estabelece que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios arrolados nas alíneas a a c daquele dispositivo.Todavia, no caso dos autos, referido valor foi aquele atribuído à causa pela própria embargante, não constituindo o valor da condenação. Observo, neste, sentido, que a sentença embargada não condenou a ré ao pagamento ou restituição de valor líquido, mas reconheceu o direito de a embargante excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como compensar o valor indevidamente recolhido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Assim, o valor atribuído à causa não pode servir como parâmetro à fixação dos honorários.Além disso, a hipótese dos autos amolda-se ao previsto no 4º do artigo 20 do CPC, que constitui exceção à regra do 3º daquele dispositivo.Isto porque se trata de causa em que restou vencida a Fazenda Pública; neste caso, o juiz não está adstrito ao parâmetro estabelecido pelo 3º - 10% a 20% do valor da condenação, podendo fixar livremente o valor dos honorários segundo sua apreciação equitativa, observadas as alíneas a, b e c do 3º.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. LEI Nº 4.156/62. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PELO ART. 285 - A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) O parágrafo 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o parágrafo 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o parágrafo 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. No caso vertente, afigura-se razoável a fixação da verba honorária da sucumbência a ser fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Prejudicial acolhida. - Apelação da Fazenda Nacional provida. - Apelação do particular não provida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200784000034742, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 29/08/2008)Demais disso, o valor de R\$ 523.508,11 atribuído à causa refere-se ao somatório dos débitos de PIS e COFINS arrolados às fls. 4/5 dos autos que, segundo a embargante, haviam sido objeto de pagamento com precatórios federais (fl. 192).Todavia, durante a instrução processual, a própria embargante reconheceu que deixou de recolher as competências de 08/2011, 12/2011 e 02/2012 (fl. 195), bem como informou a embargada que a compensação das demais competências foram consideradas não declaradas pela RFB (fl. 198/199).Destarte, considerando também que o valor atribuído à causa considerou débitos não recolhidos e cujas compensações foram consideradas não declaradas, não poderá servir de parâmetro para a fixação de honorários.Assim quando os

embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo a embargante buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência da contradição alegada pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0018177-06.2012.403.6100 - NOEMI GONCALVES XAVIER (SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora NOEMI GONÇALVES XAVIER ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que reconduza a autora à escala de Oficial de Dia, sob pena de pagamento de multa diária, bem como seja condenada a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor equivalente a cem salários mínimos. Relata, em síntese, que é 1º Tenente do Exército Brasileiro, tendo incorporado às fileiras militares em 28.02.2007 no Comando da 2ª RM. Afirma que até 08.08.2010 concorria à escala de Oficial de Dia vez que se encontrava entre os mais antigos no rol de tenentes, cuja função é representar o Comandante da Unidade fora do expediente regular. Entretanto, em 10.08.2010 foi informada por telefone pela Seção Administrativa do CMSE que a partir daquela data concorreria à escala de Auxiliar de Oficial de Dia, o que foi publicado Boletim Interno nº 147 de 17.08.2010. Ao questionar o motivo da alteração foi informada que decorria de ordem recebida do General Carmo Antonio Russo, Chefe do Estado-Maior do CMSE. Em novembro de 2010 foi surpreendida com a determinação de concorrer quinzenalmente, acarretando-lhe sobrecarga de trabalho, o que fere o disposto no artigo 188 do Regulamento Interno e dos Serviços Ferais - RISG. Além disso, afirma ter sido a única pessoa submetida a tal regime de folga sem qualquer suporte legal. Alega que não cometeu qualquer infração disciplinar que justificasse o tratamento desigual e humilhante ao qual foi submetida. Ainda que assim não fosse, eventual transgressão disciplinar deveria ser apurada por meio de sindicância ou formulário de apuração de transgressão disciplinar - FATD, com a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta que o ato de rebaixamento ao cargo de auxiliar de oficial de dia lhe causou desmotivação, desequilíbrio emocional e crises de choro, afetando de modo irreparável a confiança, respeito, coordenação legal e obediência que gozava de seus subordinados. Pretende ser reconduzida à função de Oficial de dia, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/104. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação da contestação (fl. 109). Citada (fl. 113), a União apresentou contestação (fls. 114/139) arguindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a União e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento do comando do exército, vez que a despeito da antiguidade da autora, as necessidades de serviço da administração militar e a eventual carência de meios de pessoal para atender às responsabilidades mais imediatas superam a precedência, justificando a seleção dos oficiais disponíveis para a designação da escala de serviço. Defende a inexistência de danos morais e materiais a justificar a indenização pleiteada, vez que atos combatidos pela autora foram praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Afirma, ainda, que a subordinação às ordens e regulamentos não ofende à dignidade pessoal dos homens e mulheres das Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, eventual indenização seria devida apenas após a comprovação do dano ocorrido e sua proporção. Em seguida, a União requereu a juntada de comunicação do Comando da 2ª Região Militar (fls. 140/165). Intimada (fl. 166), a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 167). Intimada (fl. 168), a autora apresentou réplica (fls. 169/181). Intimados a especificar provas (fl. 182), a ré noticiou o desinteresse (fl. 183), enquanto a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 184), tendo sido designada audiência e concedido prazo às partes para arrolar testemunhas (fl. 185). A autora arrolou testemunhas (fl. 192) e a audiência foi designada (fls. 207/212). Por fim, autora (fls. 216/217) e ré (fls. 219/222 e 223/225) apresentaram alegações finais. II - Fundamentação Pretende à autora seja determinado à ré que a reconduza à escala de Oficial de Dia, bem como condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor equivalente a cem salários mínimos. Quanto ao primeiro pedido, entendo que restou caracterizada a perda de interesse superveniente de agir, tendo em vista a notícia de que a autora já foi reconduzida à escala de Oficial de Dia. Com efeito, a análise do pedido antecipatório foi reservada após a apresentação de contestação pela ré. Por sua vez, a União requereu a juntada do Ofício nº 41 - Asses Jur/2 - LOS expedido pelo Comando da 2ª Região Militar que informou o seguinte (fl. 143): Note-se que a medida tomada pelo então Chefe do Estado-Maior foi

acertada, tanto que, independentemente de ordem desse MM. Juízo, a autora já retornou à escala de Oficial de Dia e vem desempenhando o encargo de Oficial de Dia com maior experiência e sem maiores dificuldades (negrito e grifo originais) De fato, antes de apreciado o pedido antecipatório, a ré noticiou que o primeiro pedido já havia sido atendido independente de ordem judicial, com a recondução da autora à escala de Oficial de Dia. Após tal notícia, a autora foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 166), tendo requerido o prosseguimento em relação aos demais pedidos. Não fosse o suficiente, em audiência a autora informou que a seu requerimento passou à reserva, dando baixa do serviço militar em 27.02.2013. Como se percebe, não há in casu interesse da autora quanto ao pedido de recondução à escala de Oficial de Dia, tendo em vista que referido pedido já havia sido atendido pela ré sem qualquer determinação judicial e, posteriormente, foi informado em audiência que a autora passou a integrar o quadro de reserva a partir de fevereiro de 2013. Inexistente necessidade e utilidade do prosseguimento da ação quanto ao pedido em debate, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de recondução da autora à escala de Oficial de Dia. Mutatis mutandis, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. NULIDADE DE QUESTÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta pelo Particular, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da nulidade de questão, sob o argumento de que teria versado sobre assunto não previsto no conteúdo programático do Edital. 2. Petição do Autor/Apelante informando que o seu pleito já teria sido atendido administrativamente, visto que fora nomeado para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, e não mais haveria pretensão resistida, razão porque deveria ser declarada a perda de objeto do seu recurso de Apelação. 4. Instada a se pronunciar, a União concordou que houve o esvaziamento do objeto processual. 5. A perda superveniente do interesse processual implicou na perda do objeto da demanda. Extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, c/c 462, ambos do CPC. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF da 5ª Turma, Terceira Turma, AC 00100352320104058300, Relator Desembargador Federal Frederico Dantas, DJE 08/05/2012) II.1 - Prescrição Afasto alegação de prescrição das parcelas remuneratórias e indenizatórias originadas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Com efeito, os fatos narrados pela autora e que constituem o fundamento do pedido indenizatório - rebaixamento à função de Auxiliar do Oficial de Dia - ocorreram em 2010. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.2012, não há que se falar no transcurso do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. II.2 - Mérito Quanto à pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, entendo que o pedido deve ser acolhido. Alega a autora que foi rebaixada de Oficial de Dia para Auxiliar de Oficial de Dia, fato que lhe gerou desmotivação, desequilíbrio emocional, crises de choro, fazendo com que perca o respeito, coordenação leal e obediência de seus subordinados. O Oficial de Dia é o militar responsável por representar o Comandante da Unidade Militar fora do expediente castrense regular, como prevê o artigo 197 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército - R1, verbis: Art. 197. O Of Dia é, fora do expediente, o representante do Cmt U e tem como principais atribuições, além das previstas em outros regulamentos, as seguintes: (...) Para o exercício desta função, devem concorrer os militares que possuam as patentes arroladas no inciso II do artigo 189 do Regulamento Interno, ou seja, tenentes e aspirantes a oficial. Por se tratar de serviço não atribuído de modo permanente à mesma pessoa, tampouco decorrer de delegação pessoal ou escolha, é considerado como serviço de escala, nos termos do artigo 188 do Regulamento Interno, devendo, assim, obedecer às regras previstas nos incisos I a XIV do mesmo dispositivo, bem como do artigo 187 do Regulamento. Sendo assim, a função de Oficial do Dia deve ser designada de forma equitativa a todos os militares cuja patente determine sua inclusão na respectiva escala, devendo recair a quem tiver maior folga no mesmo serviço. Conforme descrito pelas testemunhas ouvidas de audiência, à época dos fatos narrados na exordial a unidade militar em que a autora estava lotada contava com cerca de 60 militares cujas patentes determinavam a inclusão na escala da função de Oficial de Dia, sendo que a primeira metade - os mais antigos - era designada para a função de Oficial de Dia, enquanto os demais - mais modernos - eram designados para a função de Auxiliar de Oficial de Dia. Examinando os autos, verifico que no período de 11.03.2010 a 09.08.2010 a impetrante exerceu a função de Oficial de Dia, daí presumindo-se que já fazia parte do grupo mais antigo de tenentes e aspirantes-a-oficial que concorriam àquela função. Entretanto, os documentos de fls. 56/103 revelam que a partir de 18.08.2010 a autora passou a ser designada para a função de Auxiliar de Oficial de Dia. Tal procedimento caracteriza verdadeiro rebaixamento da autora, vez que, como dito, já havia recebido diversas designações para a função de Oficial de Dia, antes de ser designada para Auxiliar. Além disso, a prova documental carreada aos autos indica que a autora foi a única militar designada na escala para exercer tal função com intervalo de apenas quinze dias, como se observa à fl. 29. Contudo, não há nos autos qualquer indicação de que o rebaixamento da autora e sua designação para o exercício de função em escala inferior aos demais tenha decorrido de prática de infração disciplinar. Segundo informações constantes do Ofício nº 41 - Ass. Jur/2 - LOS expedido pelo Comando da 2ª Região Militar (fls. 141/144), não houve rebaixamento, mas recolocação temporária em outra função por motivos pedagógicos, em razão de certa insegurança e falta de experiência para o encargo. A prova testemunhal produzida nos autos, contudo, confirmou as alegações da peça inaugural e revelou que os fatos narrados pela autora decorreram de conduta arbitrária e desproporcional do

General de Brigada Carmo Antônio Russo que, à época dos fatos, exercia a função de Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste, e que extrapolaram a disciplina e a hierarquia que constituem a base institucional das Forças Armadas. Conforme depoimento das testemunhas, referido General sem motivo aparente ou justificável humilhou a autora diante de seus subordinados. Registre-se, neste sentido, as palavras da testemunha Ana Cristina Fernandes Lopes, referindo-se ao General Carmo Antônio Russo: O General Russo era uma pessoa que por tudo chamava a atenção (...) chamava a atenção de forma ríspida na frente de qualquer pessoa (...), tinha uma forma meio prepotente de falar com as pessoas (...) Quanto ao episódio discutido nos autos, explicou o seguinte: (...) isso foi uma coisa que eu presenciei, (...) aí ele chegou, (...) e como eu estava embaixo esperando pelo serviço só ouvi ele falar assim essa guarda está um lixo, você está do mesmo jeito (...) e eu escutei os gritos dele com ela, na frente dos subordinados (...). Ainda segundo as testemunhas, eram costumeiros os episódios em que o General Russo dirigia-se aos subordinados de forma degradante, independente da patente que possuíam. Segundo a testemunha Neiliana, a despeito da previsão normativa sobre determinadas ordens, o Gal. Russo costumava dizer que havia tirado a ordem do bolso. Indagadas a respeito da repercussão do rebaixamento da autora no ambiente militar, as testemunhas disseram o seguinte: É péssimo, você escuta muitas coisas dentro do alojamento (...), comentam demais, ficando falando que não tem ordem, não tem porte pra ser o que é, começam a inventar histórias de que ela fez isso, ela fez aquilo (...). Fica assim, como motivo de chacota, fica como se fosse uma pessoa incompetente (testemunha Neiliana) Ah todo mundo falava, a tenente foi rebaixada, você acaba virando motivo de chacota (...), todo mundo comentou. Não tinha nenhum motivo específico. (...) E eu escutei os gritos dele com ela, na frente dos subordinados. Então isso você acaba perdendo a credibilidade, se você vai comandar um soldado, o soldado tem que te respeitar como oficial. E se você é chamada a atenção dessa forma na frente dos subordinados, já é uma coisa que a sua moral fica abalada (...). Tinha comentários de algumas pessoas da minha turma que era de outros quartéis, chegava a informação da notícia (...), o pessoal quando encontrava em algum evento (...) sempre tem uma repercussão entre os outros quartéis (...) Você ali como oficial você tem, digamos, uma postura, uma autoridade (...), você tem que estar de uma forma que você vá chamar a atenção de uma pessoa e aquela pessoa tem que ter credibilidade em você. No caso dela, uma pessoa que foi Oficial de Dia e foi rebaixada pra Auxiliar de Oficial de dia, você já perde a moral perante o soldado (...) Então, isso abala sim, repercute mal (...) (Testemunha Ana Cristina) O que se percebe da análise do conjunto probatório produzidos nos autos é que o General Russo extrapolou o poder hierárquico e disciplinar que possuía no exercício de suas funções, agindo de forma arbitrária, sendo razoável a conclusão de que sua conduta provocou na autora sentimentos de dor, angústia, vergonha e humilhação. É bem verdade que a disciplina e o respeito à hierarquia constituem a base institucional das Forças Armadas; contudo, a conduta do superior em relação aos seus subordinados não pode ignorar as garantias fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição Federal e asseguradas a todos os cidadãos, civis e militares, sem distinção, bem como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, I da Constituição Federal. No mais, se a hierarquia é base institucional das Forças Armadas, a desmoralização de um militar diante de seus subordinados consiste numa violação à própria hierarquia. Diante disso, quando o tratamento dispensado pelo superior militar aos seus subordinados extrapola a disciplina e hierarquia militar, deixando de se fundamentar nas normas castrenses e provocando na vítima sentimentos de dor e humilhação, o dano moral resta caracterizado, ensejando a respectiva indenização. Neste sentido são as palavras de Yuri da Silva Guimarães em seu artigo Assédio Moral à Luz do Direito Militar: Forças Armadas (Advocacia Dinâmica : Seleções Jurídicas - jun. 2011, São Paulo: Coad, 2011. pp. 3-28): Há superiores que extravasam os preceitos éticos e morais do militarismo e não se adéquam às relações humanas proporcionando verdadeiros prejuízos aos seus semelhantes e, dessa forma, o caminho para a perpetração do assédio moral é praticamente certo. (...) Outro aspecto que impulsiona a proliferação do assédio moral é o atual quadro de desemprego no país, onde muitas pessoas tentam se ajustar aos tratamentos desumanos que recebem devido as suas necessidades de sustento (...). Isso acontece frequentemente com os militares temporários, e com os militares de carreira não estabilizados, os quais necessitam engajar ou reengajar de tempos em tempos para continuarem na ocupação. Assim, para permanecerem trabalhando muitos se submetem aos tratamentos subumanos vindos de superiores destituídos de valores ético-militares (p. 18) Quanto à responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização pelos danos morais provocados à autora, o artigo 37, 6º da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade da União ao pagamento de indenização em favor da autora. As testemunhas ouvidas em juízo descreveram a conduta praticada pelo agente do Estado, General Russo, o dano de ordem íntima e pessoal causado à autora, bem como a relação entre referida conduta e o prejuízo moral. Assim, a condenação da ré ao pagamento da indenização é medida que se impõe. Em discussão assemelhada à instalada nos autos, o E. TRF da 5ª Região proferiu o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MILITAR EM ATIVIDADE. DESOBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA.

PUNIÇÃO DISCIPLINAR ILEGÍTIMA. ABUSO DE PODER. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF/88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. 1. Acerca do dano moral, a questão efetivamente se resume ao que se chama de qualificação jurídica do fato, ou seja, ao problema de se saber se o evento descrito nos autos configura um ato capaz de causar danos morais, passíveis, por conseguinte, de gerar direito à indenização pecuniária. 2. Faz-se necessário ressaltar que a ocorrência de danos morais jamais pode ser efetivamente comprovada, na medida em que a natureza interna dos elementos próprios ao dano moral não é empiricamente verificável. É que o dano moral é aquele que, distinguindo-se do dano patrimonial, ocorre em atributos da personalidade como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, ataques à honra subjetiva, etc. 3. Uma vez demonstrado nos autos, a conduta ilegítima do Superior Hierárquico em relação ao autor, na época, soldado do Exército, e a angústia vivida pelo demandante que foi punido excessivamente (dobra de serviço), ofendido e impelido a se apresentar como SOLDADO 666 - DEMÔNIO, caracterizado está o dano moral sofrido, a ensejar a reparação por dano moral. 4. É de ressaltar que, embora o soldado, autor, não tenha cumprido a ordem emanada do oficial superior, a sua conduta não justifica a conduta do ofensor, praticada no exercício da função pública que exerce como militar da União. Mesmo porque, não obstante se trate de regime especialmente rigoroso, a disciplina militar repudia o tratamento ofensivo, classificando-o como transgressão militar, conforme se depreende da leitura dos seguintes dispositivos: art. 31 da Lei Nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e Anexo I, nº 100 do Regulamento Disciplina do Exército - R-4. (...). (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 00001110220124058402, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 14/03/2013)Entendo, contudo, que o quantum indenizatório pleiteado pela autora, equivalente a cem salários mínimos, afigura-se exagerado. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor para a data da prolação da sentença.III - DispositivoDiante do exposto:(i) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de recondução da autora à escala de Oficial de Dia e(ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório, condenando a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da autora no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Custas na forma da lei.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0004836-73.2013.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 55, 6º da Lei nº 12.715/12, afastando a retenção dos 3,5% sobre as notas relativas aos serviços descritos em seu contrato social, vez que presta serviços na forma de empreitada.Relata, em síntese, atua na área de Tecnologia da Informação e desenvolve as seguintes atividades, de acordo com seu contrato social: análise e desenvolvimento de sistemas de processamento de dados e congêneres, elaboração de programas de computadores, inclusive jogos; licenciamento ou cessão de direito e uso de programas de computação; assessoria; programação e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados, treinamento em informática, locação de salas e representação comercial por conta de terceiros.Alega que a Medida Provisória nº 563/2012, posteriormente convertida à Lei nº 12.715/2012, introduziu alterações na forma de recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, que passou a incidir na alíquota de 3,5% sobre o valor da nota fatura, com retenção na fonte pelo tomador de serviços, quando empresas de tecnologia da informação prestarem serviços com cessão de mão de obra.Aduz que seu contratante o submete a esta retenção na fonte, vez que se entende responsável tributário na forma da legislação supra. Entende, entretanto, que as atividades praticadas não se enquadrariam na hipótese legal, visto que não tratam de cessão de mão obra e sim de empreitada, conforme estaria provado pelo contrato de empreitada e notas fiscais que junta.Argumenta, ainda, que, como a retenção ocorre mensalmente e a data do recolhimento está próxima, está sujeita a uma retenção superior ao montante do que efetivamente seria devido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/81.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 87/88).Citada e intimada (fl. 94), a União apresentou contestação (fls. 96/102) arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, discorre sobre a tributação pela Lei nº 12.572/12 sobre os serviços prestados sob a forma de empreitada e requer a extinção do feito sem análise do mérito.Intimada (fl. 105), a ré apresentou réplica (fls. 106/113).Intimadas a especificar provas (fl. 114), autora (fl. 115) e ré (fls. 117/122) noticiaram o desinteresse.II - FundamentaçãoAcolho a preliminar arguida pela ré.Na presente ação a autora busca afastar a exigência de retenção de 3,5% do valor da receita bruta a título de contribuição previdenciária, prevista no artigo 7º, 6º, da Lei nº 12.546/2011, alterado pelo

artigo 55, da Lei nº 12.715/2012, ao argumento de que presta serviços na forma de empreitada e não mediante cessão de mão de obra de serviços contínuos. Conforme deixei registrado na decisão que indeferiu o pedido antecipatório (fls. 87/88), não há qualquer indicação de que há intenção da ré em submeter a autora a tal retenção. Confirmando tal entendimento, em sua contestação, a União alegou que não há prova de que exija o recolhimento da contribuição na forma da Lei nº 12.715/12. E, no mesmo sentido, a própria autora afirmou na inicial (fl. 3) que a retenção está sendo feita por seu contratante que entende ser o responsável tributário nesta exação, não havendo qualquer alegação ou comprovação de que a ré lhe tenha exigido o recolhimento de contribuição previdenciária mediante a retenção de 3,5% de sua receita bruta pelos tomadores de serviço. Examinando os autos, não vislumbro nos autos a existência de lide, na medida em que a ré não se opõe à pretensão formulada pela autora de afastar a retenção tributária nos contratos cujos serviços são prestados no sistema de empreitada. Tanto é assim que a União reconheceu que em relação ao contrato trazidos aos autos a alegação da autora é procedente. Cabe observar, ainda, que a União não se manifestou quanto ao mérito da discussão, alegando apenas que o afastamento da retenção combatida depende da análise de cada contrato firmado pela autora. Resta evidente, assim, a falta de interesse de agir da autora, não se vislumbrando a utilidade, tampouco a necessidade de ajuizamento desta ação para formular pretensão à qual a ré não apresenta resistência. Por conseguinte, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0004977-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ANTONIO ANDREAZZI(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 58/60: anote-se. Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado pela autora às fls. 89 e 94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0007367-35.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 415. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010889-70.2013.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO BASSO LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor RODRIGO AUGUSTO BASSO LOPES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a validade e plena eficácia do ato administrativo de dispensa do serviço militar obrigatório ocorrido em 04.07.2005 e a consequente inaplicabilidade da obrigação estabelecida pela Lei nº 5.292/67 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 até o julgamento final da presente ação. Relata, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 04.07.2005 por ter sido incluído no excesso de contingente, recebendo o Certificado de Dispensa da Incorporação RA nº 060922438662. Entretanto, em 2012 foi convocado para participar do processo para o serviço militar de médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 para prestar o serviço em 2013. Em 03.10.2012 obteve o parecer de apto A com a determinação de nova apresentação em janeiro de 2013, quando foi inserido em 20º Reserva e determinada nova apresentação em 01.02.2013 quando, por fim, foi designado para se apresentar para incorporação no 5º BIL - Batalhão de Infantaria Leve em 07.02.2013, onde se encontra prestando serviço militar até o presente momento. Afirma que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente Argumenta e que, com a nova convocação para prestar o serviço militar na condição de médico, a autoridade militar desconsiderou a dispensa que lhe foi dada anteriormente. Defende a inaplicabilidade e irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67), sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/54. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 59/61). Citada e intimada (fls. 66/67), a União apresentou contestação (fls. 68/80) alegando que o C. STJ proferiu acórdão nos Embargos de Declaração nº 1.186.513, na forma do artigo 543-C do CPC, reconhecendo a aplicação das alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 aos MFDVs dispensados da incorporação antes da referida Lei, mas convocados após sua vigência. No mérito, discorre sobre a nova legislação aplicável à convocação de MFDV - Lei nº 12.336/2010 - e defende que não mais subsiste o entendimento de que aquele dispensado de prestar serviço obrigatório, por excesso de contingente somente poderia ter sido convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Afirma que a Constituição Federal e o Estatuto dos Militares asseguram o direito à assistência médico-hospitalar e havendo insuficiência de voluntários MFDVs o legislador buscou suprir a carência dos profissionais dessas áreas nas Forças Armadas. Em seguida, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/96) - tendo sido

indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 107/110) -, bem como requereu a juntada de informações prestadas pelo Exército Brasileiro (fls. 98/106). Intimado (fl. 97), o autor apresentou réplica (fls. 114/129). Intimados a especificar provas (fl. 130), autor (fl. 131) e ré (fl. 132/v) noticiaram o desinteresse. II -

Fundamentação Inicialmente, registro que diversamente do que sustenta a ré, o acórdão proferido pelo C. STJ, na forma do artigo 543-C do CPC, ao apreciar Embargos de Declaração no Recurso Especial Nº 1.186.513/RS não determina a imediata revogação do provimento antecipado concedido nestes autos. Com efeito, o 1º do referido dispositivo determina que havendo multiplicidade de recursos com fundamento na mesma questão de direito, os recursos especiais ficarão suspensos até decisão do C. STJ sobre os recursos representativos da controvérsia. Por sua vez, o 2º do mesmo artigo prevê que no caso de controvérsia sobre a qual já exista jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado da Corte, o relator poderá determinar a suspensão nos tribunais de segunda instância dos recursos nos quais a controvérsia também tenha sido estabelecida. Como se nota, o julgamento de recurso especial na forma prevista pelo artigo 543-C do CPC não determina a revogação de liminar como alegou a ré, apenas a suspensão dos demais recursos em trâmite no C. STJ e tribunais de segunda instância que versem sobre a mesma questão. Observo, neste sentido, que ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela União, o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de atribuição de efeitos suspensivo ao recurso (fl. 110). Versa a presente demanda sobre a validade e eficácia do ato administrativo praticado em 04.07.2005 que dispensou o autor do serviço obrigatório e a consequente inaplicabilidade da obrigação estabelecida pela Lei nº 5.292/67 e alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 que determinou nova apresentação para prestação de serviço militar na condição de médico. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, a prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67, sendo que até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDVs que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa a pessoa fica desobrigada da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para depois do encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período do adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar tal condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o autor foi dispensado do serviço militar em 04.07.2005 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica no Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado à fl. 51. Como se percebe, à época da dispensa (04.07.2005) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 em 26.10.2010. O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserida pela Lei nº 12.336/2010 não lhe poderia ser aplicada. Neste sentido, transcrevo os recentes julgados: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 12/07/2004, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração

não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00063286720134030000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 06/06/2013)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de medida liminar, para assegurar ao autor/agravado o direito de não ser reengajado ao Exército na condição de oficial médico, tendo em vista que fora dispensado, à época do alistamento militar. II - Foi o impetrante, ora agravado, dispensado do serviço militar obrigatório por residir em Município não tributário, situação análoga da dispensa por excesso de contingente, conforme, Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 2008, qual seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, pela Lei 12.336/2010, sendo o novo dispositivo apenas aplicável às convocações ocorridas a partir da sua vigência. III - 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.(Precedente: STJ. REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. Herman Benjamin. DJ de 29.04.2011, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). IV - Agravo de instrumento improvido. V - Agravo regimental prejudicado. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00015977120134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 23/05/2013)Considerando, portanto, que a Lei nº 12.336/2010 não é aplicável ao autor, vez que dispensado antes da sua edição - 04.07.2005, deve ser reconhecida a validade e eficácia da dispensa do autor para a prestação do serviço militar.III - DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a validade e eficácia do ato administrativo praticado em 04.07.2005 que dispensou o autor do serviço militar obrigatório.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007024-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-79.2012.403.6100) EVANIR ANTONIO DE SOUZA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

O embargante opõe embargos de declaração, apontando contradição, omissão e obscuridade na sentença. Sustenta que o fundamento da sentença é a inépcia da inicial, que não se verifica no caso concreto, dado que a única providência não tomada por ele foi a apresentação de crítica ao laudo pericial que, segundo ele, justifica-se por residir em Brasília. Aduz que questionou a aplicação de vários encargos aos cálculos, o que deveria ter sido analisado pelo Juízo por ser matéria de direito.Os embargos foram extintos em razão da não apresentação de memória de cálculos indicativa do valor correto da execução, indispensável para o prosseguimento da ação, e não em razão de inépcia. Sendo assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por essa via.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.São Paulo, 5 de setembro de 2013.

0015828-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X AUTO PECAS MERCENIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027073-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027073-0) - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0026243-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026243-2) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 489 e ss: com razão a impetrante. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetivado nos autos em favor da impetrante, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Intimem-se as partes.

0020853-24.2012.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0008955-77.2013.403.6100 - USINA SANTA LUCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. I - Relatório A USINA SANTA LÚCIA S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP a fim de que seja determinado à autoridade que analise o pedido de atualização cadastral e de certificação de peças técnicas protocolizado sob o nº 54190.001782/2012-85, proferindo decisão motivada e fundamentada. Relata, em síntese, que em 18.04.2012 apresentou pedido de atualização cadastral e certificação de peças técnicas protocolado sob o nº 54190.001782/2012-85, nos termos do artigo 9º, 1º do Decreto nº 4.449/02. Entretanto, decorrido mais de um ano da apresentação do pedido, a autoridade não procedeu à análise, não tendo sido proferido qualquer despacho desde o protocolo. Sustenta que a conduta da autoridade viola os artigos 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 50 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/40. A liminar foi deferida (fls. 44/45). Notificada (fls. 53/54), a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (fl. 65). O INCRA requereu (fls. 56/57) e teve deferido (fl. 58) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. A impetrante alegou que a despeito de devidamente intimada, a autoridade não cumpriu a decisão de fls. 44/45 (fls. 60/64), tendo sido determinado pelo juízo expedição de mandado de intimação à autoridade para cumprimento da liminar (fl. 66). A autoridade noticiou que o pedido apresentado pela impetrante foi analisado e indeferido, tendo em vista que o imóvel que deu origem à certificação nº 081201000114-40 está inibido para análise cadastral, bem como em razão de irregularidades de registros cartoriais, sobreposição de áreas privadas a áreas de terras julgadas devolutas e conflitos (fls. 71/92). A impetrante reiterou a alegação de que a liminar não foi descumprida, vez que o requerimento apresentado não foi concluído pela autoridade, bem como requereu a aplicação de multa diária até a apreciação de forma motivada, fundamentada e definitiva o pedido administrativo (fls. 97/105), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 106). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 115/116). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de pedido de concessão de segurança para que seja determinado à autoridade que proceda à análise motivada do pedido administrativo protocolado junto ao INCRA sob o nº 54190.001782/2012-85. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento de fl. 37 revela que a impetrante apresentou Requerimento para Certificação de Imóvel, autuado pelo INCRA sob o nº 54190.001782/2012-85 (fl. 37). Por sua vez, o extrato de andamento processual de fl. 38, emitido em 15.05.2013, revela que apesar de protocolado em 18.04.2012, o pedido apresentado pela impetrante se encontra desde aquela aguardando análise. Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No caso dos autos, a impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido protocolado sob o nº 54190.001782/2012-85 em 18.04.2012, ou seja, há mais de um ano, sendo razoável a fixação de prazo para que a autoridade aprecie o requerimento administrativo. Registre-se, por necessário, que o pedido formulado nos autos refere-se apenas à análise do requerimento administrativo, que a despeito de ter sido protocolado em 18.04.2012 ainda não havia sido concluído. Destarte, eventual discussão acerca do mérito da decisão administrativa proferida

pela autoridade poderá, se o caso, ser objeto de ação própria. Tampouco se trata de caso extinção do feito sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC, vez que a autoridade somente efetuou a análise do pedido em 05.07.2013 (fls. 73/75), após ter sido notificada da liminar concedida nestes autos. Sendo assim, o feito deve ser julgado procedente, reconhecendo o direito de a impetrante de ter analisado o requerimento administrativo em debate. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 54190.001782/2012-85. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0010915-68.2013.403.6100 - ONMOBILE BRASIL SISTEMAS DE VALOR AGREGADO PARA COMUNICACOES MOVEIS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ONMOBILE BRASIL SISTEMAS DE VALOR AGREGADO PARA COMUNICAÇÕES MÓVEIS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja afastada a cobrança do IRRF previsto no artigo 7º da Lei nº 9.799/99 e artigo 985, II do Decreto nº 3.000/99, sobre os pagamentos devidos à empresa OnMobile Global Limited a título de remuneração dos serviços técnicos e administrativos contratados pela impetrante. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos sob tal título. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades celebrou contrato de sublicenciamento dos direitos de exclusividade de operação das plataformas de telefonia com a empresa OnMobile Global Limited, sediada na Índia, que integra o mesmo conglomerado empresarial, pagando-lhe os respectivos royalties. Com a mesma empresa firmou contrato de prestação de serviços de assistência técnica, como o fornecimento de suporte contínuo para a manutenção dos produtos, bem como prestação de serviços de suporte administrativo (recursos humanos, gestão financeira, suporte de TI, entre outros), argumentando que tais serviços são prestados exclusivamente da Índia para o Brasil e não envolvem a transferência de tecnologia. Afirma que remunera a empresa OnMobile Global Limited pela prestação de tais serviços e, por isso, está sujeita à retenção na fonte do Imposto de Renda, como prevê o artigo 7º da Lei nº 9.779/99 e artigos 685, II e 708 do Decreto nº 3.000/99. Alega que tais valores integram o lucro da empresa estrangeira, não podendo ser considerados como outros rendimentos ou royalties. Sustenta, neste sentido, que Brasil e Índia celebraram a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, que foi promulgado em 28.04.1992 pelo Decreto nº 510. Nos termos do artigo 7º da referida convenção, atribui-se à Índia, por ser o Estado de residência do prestador de serviços, a competência exclusiva para tributar os rendimentos dos serviços prestados pela empresa contratada. Entretanto, a administração tributária federal vem aplicando a regra de retenção por sustentar interpretação diversa do artigo 7º da Lei nº 9.779/99, materializada no Ato Declaratório COSIT nº 01/00. Sustenta que a conduta da autoridade viola a Convenção Internacional apontada pela impetrante, bem como os artigos 97, I e 98 do CTN, além do artigo 150, I da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/367. A liminar foi indeferida (fls. 372/377). A impetrante opôs embargos declaratórios (fls. 380/386) que foram rejeitados, sendo mantida a decisão de fls. 372/377 (fl. 385). A União requereu (fl. 478) e teve deferido (fl. 522) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 479/521), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 539/540 e 541/542). Notificada (fl. 476), a autoridade prestou informações (fls. 524/537) defendendo a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores discutidos nos autos, que constituem receita operacional da empresa contratada. Argumenta que a definição do conceito de lucro deve seguir o ordenamento jurídico interno, no caso os artigos 247 e 248 do Decreto nº 3.000/99, além dos artigos 187/191 da lei nº 6.404/76 que discriminam o procedimento para a apuração do lucro líquido. Sustenta que a renda auferida por residentes no país pela contraprestação de serviços é tratada pela lei tributária nacional como receita, enquanto aquela percebida por residentes ou domiciliados no exterior deve ser classificada como rendimentos. Sustenta que a empresa OnMobile Global Limited exerce controle acionário quase total sobre a impetrante e que ambas são empresas associadas nos termos do artigo 9º da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrado entre Brasil e Índia. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 549/550). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Discute-se no presente mandamus a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as remessas de valores da impetrante à empresa OnMobile Global Limited a título de pagamento de serviços técnicos e administrativos contratados pela impetrante. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o Decreto nº 510 de 27.04.1992 promulgou a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada pelos

governos do Brasil e da Índia. O artigo 7º da Convenção, ao tratar dos lucros das empresas, dispõe o seguinte: ARTIGO 7 Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. 2. Com ressalva do disposto no parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente. 3. Na determinação dos lucros de um estabelecimento permanente é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração assim realizadas, em conformidade com as disposições da legislação tributária do Estado Contratante considerado e sujeitas às limitações nela previstas. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo fato da simples compra, por esse estabelecimento permanente, de bens ou mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da presente Convenção, as respectivas disposições não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. Examinando os autos, verifico que a impetrante e a empresa OnMobile Global Limited, que integram o mesmo conglomerado empresarial, firmaram contratos de prestação de serviços de administração (fls. 133/184) e de assistência técnica (fls. 185/234) por meio dos quais a impetrante se obriga ao pagamento dos serviços descritos no Anexo A de ambos os contratos. Entendo, contudo, que os valores pagos pela impetrante à empresa sediada na Índia não se amoldam ao conceito de lucro, nos termos da convenção internacional Brasil-Índia, de modo que a disposição inserta no artigo 7º não lhe é aplicável. Com efeito, os valores pagos pela impetrante constituem verdadeira contraprestação pelos serviços contratados, tratando-se, portanto, de conceito diverso do lucro. Observo, neste sentido, que para fins de tributação do imposto de renda, deve ser considerado o lucro real ou tributável que é, nos termos do artigo 247 do Decreto nº 3.000/99, o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. Por sua vez, o lucro líquido é a diferença entre a receita de uma empresa e suas despesas totais, incluindo-se custos de produção, tributários e operacionais. Não se tratando, assim, de lucro, os valores pagos pela impetrante devem ser considerados como outros rendimentos, nos termos do artigo 22 da Convenção Internacional Brasil-Índia: ARTIGO 22 Outros rendimentos Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos Artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. Cabe observar, por necessário, que a própria impetrante afirma que os valores transferidos à empresa contratada constituem pagamento de serviços técnicos e administrativos contratados pela impetrante (fl. 36). Por conseguinte, entendo correto o entendimento da Receita Federal do Brasil, consubstanciado no Ato Declaratório COSIT nº 001/2000, segundo o qual os rendimentos decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços sem transferência de tecnologia devem ser classificados como rendimentos não expressamente mencionados ou outros rendimentos e, portanto, serem tributados na forma do artigo 685, II, a do Decreto nº 30099. No que toca ao conceito de estabelecimento permanente lançado no item 1 do artigo 7º da Convenção em debate, sem razão a impetrante ao alegar que não se trata de um estabelecimento permanente da empresa contratante sediada na Índia, fundamentando sua alegação no item 6 do artigo 5º da Convenção, segundo o qual O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante o que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja por intermédio de um estabelecimento permanente, que de outro modo) não é, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra. Com efeito, no item 2 da peça inaugural a própria impetrante reconhece que integra o conglomerado denominado OnMobile, composto também pela OnMobile Global Limited, localizada na Índia. Compulsando os autos observo, contudo, que a relação entre a impetrante e a contratada vai muito mais além do que a mera participação no mesmo conglomerado econômico. Além de possuírem denominação semelhante - OnMobile Brasil e OnMobile Global - a análise da 3ª alteração e consolidação do contrato social da impetrante revela que a empresa contratada com sede na Índia exerce praticamente total controle sobre a impetrante. Registre-se, neste sentido, a cláusula 5ª da mencionada alteração (fl. 42) segundo a qual de um total de 2.365.110 quotas da impetrante, a empresa OnMobile Global Limited possui 2.365.109, ou seja, 99,9999%. Percebe-se, assim, que impetrante e sua contratada indiana constituem empresas associadas, conforme define a alínea a do artigo 9º da Convenção, verbis: ARTIGO 9 Empresas associadas Quando a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram

por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tais. (negritei)Por conseguinte, entendo que a impetrante deve ser considerada como estabelecimento permanente de sua contratada (que possui quase a integralidade de seu capital social) como dispõe o artigo 5ª da Convenção, por se tratar de instalação fixa de negócios em que a empresa exerce toda ou parte de sua atividade, de modo que a previsão inserta no artigo 7º da Convenção não lhe pode ser aplicada. Por conseguinte, não há que se falar na suspensão da exigibilidade do IRRF incidente sobre as remessas de valores à OnMobile Global Limited a título de pagamento de serviços técnicos e administrativos contratados pela impetrante. Neste sentido, transcrevo os julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARIDADE NORMATIVA ENTRE LEI ORDINÁRIA E TRATADO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-REINO DOS PAÍSES BAIXOS. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ART. 22, DO DECRETO N.º 355/91. APLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO COSIT N.º 01/2000. LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 685, INCISO II, ALÍNEA A, DO DECRETO N.º 3.000/1999. ART. 23, DO DECRETO N.º 355/91. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO PAÍS SEDE DO TRIBUTO PAGO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O cerne da questão cinge-se em saber se as verbas remetidas ao exterior pela impetrante à sua controladora, New Skies Satellites N.V., domiciliada na Holanda, em razão da prestação de serviços sem a transferência de tecnologia a empresa brasileira, sujeitam-se à exclusiva tributação no exterior ou se sobre elas incide o imposto sobre a renda retido na fonte, na forma prevista no art. 7º, da Lei n.º 9.779/99, entendimento esse adotado no Ato Declaratório SRF COSIT n.º 01/2000. 2. Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Reino dos Países Baixos (Decreto n.º 355/91), que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 60/90. 3. Após sua regular incorporação no ordenamento jurídico pátrio, os tratados internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade das leis ordinárias, não havendo que se falar em superioridade hierárquica em relação a estas, mas sim em mera paridade normativa. 4. Os lucros auferidos por empresas são tratados no art. 7º, do Decreto n.º 355/91, que prevê que serão apenas tributados no Estado Contratante que as sedia, salvo se também exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que incidirá a tributação apenas sobre o lucro atribuível àquele estabelecimento. 5. Para a Secretaria da Receita Federal, os valores remetidos pela impetrante ao exterior não têm natureza de lucro, podendo ser enquadrados como cessão de direito de uso ou mera remuneração dos serviços prestados, o que admitiria, de qualquer forma, a tributação. 6. A impetrante, por sua vez, aduz que tais rendimentos ajustam-se à hipótese prevista no art. 7º, do Decreto n.º 355/91, razão pela qual devem ser apenas tributados no país sede da empresa. 7. A remessa de valores pela prestação de serviços sem transferência de tecnologia à empresa controladora não é alcançada pelo conceito de lucro, que deve ser delimitado à luz do direito interno, nos termos do que estabelece o art. 3º, 2º, da convenção. 8. Lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, abrange os subconceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto-Lei n.º 1.598/77, artigos 6º e 11), compondo-se da diferença entre a receita bruta operacional, obtida pela impetrante com a prestação dos serviços e os custos incorridos para sua realização. 9. Assim, revestem-se os valores remetidos para a empresa controladora na Holanda de natureza de rendimento auferido como contraprestação pelos serviços contratados, não sendo possível o seu enquadramento como lucros, nos moldes do art. 7º, do Decreto n.º 355/91, razão pela qual, de rigor a aplicação da regra geral prevista no art. 22, deste mesmo diploma, que admite a tributação sobre os rendimentos não expressamente mencionados na convenção. 10. Com base em tal entendimento, foi expedido o Decreto n.º 3.000/1999, cujo art. 685, inciso II, alínea a, prescreve que os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento: os rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços. 11. Amparado por tal decreto, foi expedido, por sua vez, o Ato Declaratório COSIT n.º 01/2000, o qual dispõe que as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto n.º 3.000, de 1999, bem como que nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 12. Por fim, nos termos do art. 23, parágrafos 1º e 3º, da convenção em comento, será possível, na Holanda, a dedução do imposto aqui pago, não havendo que se falar em prejuízo para a empresa em questão. 13. Apelação improvida (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00238696920014036100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 24/05/2012) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. IRRF. ART. 98 DO CTN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO VII DA CONVENÇÃO BRASIL-FRANÇA. ATO DECLARATÓRIO COSIT N.º 01/2000. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I - A parte final do artigo 98 do CTN, pela regra de interpretação das leis conforme a Constituição Federal, só alcança os tratados

de natureza contratual, diante do princípio da intangibilidade, e não os de natureza normativa, como é o caso da Convenção Brasil-França, que podem ser afetados por legislação interna superveniente. II- Portanto, é perfeitamente revogável (critério cronológico) ou afastável (critério da especialidade) norma proveniente de tratado ou convenção internacional mediante lei ordinária. III -A controvérsia posta nos presentes autos e, mais uma vez levantada pela impetrante neste recurso, reside sobre o enquadramento das quantias enviadas ao exterior para pagamento de contrato de prestação de serviços, sem transferência de tecnologia, como lucro ou como rendimentos a incidir a tributação questionada (IRRF). IV - A classificação do que consiste lucro somente pode ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado, senão implicaria em verdadeira introdução de legislação alienígena. V - Não há como acolher a tese, no sentido de que a Convenção objetiva alcançar toda e qualquer receita operacional da empresa, na medida em que integra o seu lucro global. Segundo a legislação brasileira do imposto de renda, os lucros incluem todos os rendimentos decorrentes da atividade da empresa, sejam provenientes da receita de bens e serviços ou de resultados não-operacionais, mas não se confundem com estes. O lucro contábil, que corresponde ao lucro líquido, não equivale ao lucro real, esse sim representativo da base de cálculo do imposto de renda. Apura-se o lucro real procedendo a vários ajustes no lucro líquido, por meio de adições, exclusões ou compensações previstas na lei. O próprio texto da Convenção corrobora a aceção de lucro como resultado de vários ajustes, consoante se depreende do parágrafo 3º do artigo VII, da Convenção Brasil-França. VI - Dessa forma, o que é pago pela prestação de um serviço não pode ser tido como lucro, porquanto se constitui em parcela da receita recebida que poderá compor o lucro, após as operações de adições ou exclusões determinadas pela legislação pátria. VI - Ante a impossibilidade de caracterização dos rendimentos oriundos de prestação de serviços sem transferência de tecnologia como lucro, cumpre investigar se poderiam estar enquadrados em outra hipótese específica da Convenção. Não é necessário expender maiores digressões para tanto, uma vez que os artigos especiais do Tratado prevêm situações completamente diversas da que se configura nos autos, cuidando de rendimentos de bens imobiliários, transporte marítimo e aéreo, empresas associadas, dividendos, juros, royalties, ganhos de capital, profissões independentes e dependentes, remunerações de direção, artistas e desportistas, pensões e anuidades, pagamentos governamentais e estudantes. Por exclusão, portanto, classificam-se no artigo XXI da Convenção Modelo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, Rendimentos Não Expressamente Mencionados, conforme o critério da fonte pagadora, tributando-os no Estado contratante de onde provêm. VI - Por outro lado, o Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, ao classificar as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia como rendimentos não expressamente mencionados, na Convenção para Eliminar a Dupla Tributação da Renda, da qual o Brasil é signatário, mostra-se em perfeita consonância com os Tratados internacionais e a legislação interna, conforme já assinalado na decisão, ora impugnada. VII - Imperativo consignar que deseja a agravante, na verdade, modificar a decisão agravada, não tendo trazido, entretanto, nenhum argumento que pudesse alterar as considerações acima esposadas IX - Agravo interno improvido. (negritei)(TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AMS 200451010057952, Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 18/03/2011)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0015085-83.2013.403.6100 - DEDIO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO E SP330212 - AMANDA AMARAL DA SILVA BENATTI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante DÉDIO CONSTRUTORA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a compensação do crédito existente em seu favor, com a consequente extinção dos processos fiscais e, ainda, seja determinado à autoridade que aprecie o mérito de pedidos de compensação apresentados anteriormente.Relata, em síntese, que em razão de erro de interpretação da legislação vigente, recolheu os valores devidos a título de IRPJ e CSLL no segundo trimestre de 2010 em montante superior ao que efetivamente deveria recolher. Por tal razão apresentou PER/DCOMP solicitando a compensação de seu crédito com débitos de COFINS (03 e 04/2011), CSLL (1º Trimestre de 2011), IRPJ (1º Trimestre de 2011) e PIS (03 e 04/2011).Contudo, o pedido de compensação foi indeferido pela autoridade sem qualquer justificativa plausível, de modo que os débitos compensados impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Argumenta que o indeferimento dos pedidos decorreu de erro administrativo da autoridade que deixou de reconhecer crédito pertencente à impetrante, violando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência e legalidade.Argumenta que o documento pleiteado é necessário ao registro de sua última alteração social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/104.A liminar foi indeferida (fls. 109/110).Antes da expedição do ofício de notificação da autoridade coatora a impetrante requereu a desistência da ação, renunciando expressamente ao direito de recorrer (fl. 113).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoApós o indeferimento da liminar (fls.

109/110), a impetrante requereu a desistência da ação, bem como renunciou expressamente ao direito de recorrer (fl. 113). Examinando os autos, verifico que o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da notificação da autoridade coatora para prestar informações ou da intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Ainda que assim não fosse, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) Como a impetrante renunciou expressamente ao direito de recorrer, deverá ser certificado o trânsito em julgado da sentença. III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

0016121-63.2013.403.6100 - CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que profira, no prazo de vinte dias, decisão administrativa nos pedidos de restituição arrolados na inicial, sob pena de homologação e creditamento dos valores pleiteados na conta corrente da impetrante. Relata, em síntese, que recolheu a título de contribuição previdenciária o valor de R\$ 11.440,00, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Contudo, deixou a impetrada de proceder à restituição dos valores retidos, como prevê o 2º do mencionado dispositivo legal, razão pela qual a impetrante apresentou em 29.07.2009 oito pedidos de restituição, em valores iguais de R\$ 1.430,00. Entretanto, até o ajuizamento da ação a informação disponibilizada pela impetrada indicava que referidos pedidos ainda encontravam-se sob análise. Argumenta que a conduta da autoridade viola o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como o princípio da eficiência. Sustenta, ainda, que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 também foi violado pela autoridade, vez que prevê que o prazo máximo para a autoridade proferir decisão administrativa é de 360 dias a contar do protocolo do pedido. A inicial foi instruída com os pedidos de fls. 15/78. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio litis*. Alega a impetrante que em 29.07.2009 apresentou oito pedidos de restituição no valor individual de R\$ 1.430,00 que até o ajuizamento deste mandamus ainda não havia sido apreciado pela autoridade. Registro, inicialmente, que a discussão instalada nos autos não se refere ao mérito dos pedidos de restituição indicados na peça vestibular, mas à excessiva delonga da autoridade em apreciá-los e notificar o contribuinte do resultado de sua análise. A Constituição Federal consagrou no inciso LXXVIII de seu artigo 5º o princípio da razoável duração do processo, aplicável nas esferas judicial e administrativa, a fim de assegurar ao cidadão a eficácia da prestação jurisdicional e administrativa. Tratando-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária pela impetrante, a Lei nº 11.457/07 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e especificou regras do processo administrativo fiscal estabelece em seu artigo 24 o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para a autoridade proferir decisão sobre petições ou recursos apresentados pelo contribuinte, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Examinando os autos, verifico que em 29.07.2009 a impetrante apresentou oito pedidos de restituição, transmitido-os eletronicamente e que receberam os números 1246027649 (fls. 23/27), 2703228814 (fls. 30/34), 3321597065 (fls. 37/41), 3353693097 (fls. 44/48), 2675114583 (fls. 51/55), 1093196731 (fls. 58/62), 3190936848 (fls. 65/69), 2427831998 (fls. 72/76). Entretanto, ao que parece até o ajuizamento desta ação mencionados pedidos de restituição não haviam sido apreciados pela autoridade, como se observa dos extratos de fls. 28, 35, 42, 49, 56, 63, 70 e 77, que indicam que ainda se encontram Em análise, não

obstante tenham sido apresentados há mais de quatro anos. Como se percebe, os documentos carreados aos autos indicam que o prazo fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07 há muito já se esgotou, sendo necessário, assim, que seja estabelecido prazo para a autoridade apreciar referidos pedidos. Neste sentido, transcrevo os julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 479793, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 28/09/2012) TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07 E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. A hipótese dos autos diz respeito à verificação do direito da parte agravada de ter seus pedidos administrativos de restituição e ressarcimento de tributos apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, já que os referidos pleitos se encontravam há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação da agravante. 2. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 determina que, após protocolado o pedido administrativo, a decisão deve ser proferida em até 360 (trezentos e sessenta) dias. 3. In casu, há muito já se exauriu o prazo de que a Administração Pública dispunha para decidir a(s) matéria(s) que lhe foi(ram) apresentada(s), tendo em vista que os pedidos administrativos foram formulados em agosto/2011. 4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e esta Corte Regional já se pronunciaram sobre a possibilidade de se estabelecer prazo para análise de pedidos administrativos de ressarcimento, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e razoável duração do processo. 5. Precedente desta Corte. 6. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AG 00051494420134050000, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 15/08/2013) Presente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar. Igualmente caracterizado o periculum in mora, por constituir os valores pleiteados relevantes para o exercício das atividades da impetrante. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição discutidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 9 de setembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016933-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016933-7) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Concedo o prazo de 10 dias para que a advogada do Serviço Social do Comércio apresente instrumento de procuração que lhe outorgue poderes para a prática do ato descrito na petição de fls. 1543/1545. Int.São Paulo, 9 de setembro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666656-26.1985.403.6100 (00.0666656-6) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) Fls. 430/432: Suspendo o levantamento pela Autora de eventual saldo remanescente do precatório de fls. 350. A União comprovou haver requerido ao juízo das execuções fiscais a penhora no rosto destes autos (fls. 431) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para a efetivação da penhora pelo Poder Judiciário.Diligência a secretaria e as partes a efetivação da penhora.Intimem-se.

0033683-62.1988.403.6100 (88.0033683-3) - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Fls. 191/192: Manifeste-se o autor sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos realizados nos autos.Prazo de 10(dez) dias.Int.

0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9) - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCIA DA SILVA QUINTINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PICOSSE X UNIAO FEDERAL X SEINOR ICHINOSEKI X UNIAO FEDERAL

Trasladar as peças do AI 200703001020059 a partir de fl. 408.Considerando a decisão proferida às fls. 442/445:a) devolver ao Tesouro Nacional a importância depositada à fl. 374.b) intimar os autores Márcia da Silva Quintino e Antonio César Picosse a fim de depositar nos autos os valores levantados indevidamente às fls. 370/371, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4) - FATIMA APARECIDA GARDIM X FRANCISCA FERREIRA NUNES X JOSEFA LEITE DE LIMA X MARIA APARECIDA BATISTA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA GARDIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA FERREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LEITE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/505: Ciência aos exequentes dos documentos acostados pela União.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
Fls. 946/957 e 960/963: A realização de parcelamento não tem o condão de liberar os bens penhorados. Portanto, manifeste-se o executado sobre o requerido pelo juízo deprecado à fl. 944. Por outro lado, realizado o parcelamento administrativo, não cabe a este juízo verificar o correto depósito das parcelas. Ciência ao executado da planilha de fl. 961 e para que realize os acertos, se devidos, perante a esfera administrativa. A substituição dos bens penhorados foi requerida pelo executado, não cabendo ao exequente custear o pagamento da avaliação à fl. 944. Manifestem-se as partes nos termos do art. 792 do CPC. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, ao arquivo (sobrestado). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0) - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Fl. 254: Ciência ao autor. Fls. 256/293: Ciência à União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4) - ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executada, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado no ofício de fl. 418, solicite-se ao juízo da falência novo número de conta. Após, transferir as parcelas depositadas e futuras do precatório, à disposição do referido juízo. Cumpra-se. Int.-se.

0023693-37.1994.403.6100 (94.0023693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018015-41.1994.403.6100 (94.0018015-2)) BANCO SCHAHIN S/A. X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o ofício para conversão em renda, como determinado à fl. 731. Após, retornar ao contador para verificação das impugnações apresentadas pelas partes às fls. 737/739 e 741.

0015303-10.1996.403.6100 (96.0015303-5) - IRMAOS RUSSI LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS RUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL
Desapensar os embargos à execução e arquivar. Publique-se a decisão de fl. 748. Fls. 755/756: Prejudicada a apreciação, vez que expedido o ofício requisitório. Publique-se a decisão de fl. 757. Fls. 765/772: Após a formalização da penhora no rosto dos autos, nova conclusão. Int.

fls. 748: Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados

com o principal desta ação ordinária. Mantenho o despacho de fl. 731 por seus próprios fundamentos. Ao Sedi para cadastramento da sociedade de advogados indicada à fl. 695. Expeça-se o requisitório, observando-se os honorários contratados às fls. 651/653. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Int. _____ fls. 757:

À vista da informação supra, bem como do prazo final para a expedição dos ofícios precatórios, reexpeça-se com urgência. Após, junte-se este expediente e dê-se vista à União. Cumpra-se.

0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a documentação juntada às fls. 189/206, cumpra a parte autora o despacho de fls. 122 no prazo de 10 dias. Se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7660

USUCAPIAO

0015175-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Ao SEDI para a distribuição por dependência aos autos n. 0272548-54.1980.403.6100. Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 14ª Vara Federal. Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas de distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000658-6) - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X JAIR MODESTO X BENEDITO MODESTO X LUIZ MARCOS MODESTO X CLEIDE APARECIDA MODESTO DE CAMARGO X MARIA CREUZA MODESTO DE MELO X ERMELINDA DA CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo pelas pensionistas dos ferroviários da antiga FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, na qual se pleiteia a complementação de suas pensões, bem como o pagamento das diferenças a partir da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 05 de outubro de 1989. Em síntese, a parte autora noticia que tem percebido apenas 80% dos proventos de aposentadoria correspondentes aos respectivos maridos instituidores da pensão. Assevera que após a promulgação da Constituição Estadual de 1989 a situação foi alterada em favor dos autores, para que pudessem perceber a totalidade dos proventos que cabiam aos instituidores do benefício, ou seja, o acréscimo de 20% sobre as suas pensões, calculado a partir da Constituição Federal de 1988. Inicial acompanhada de documentos. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 66). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 87/96). A parte autora requereu a citação da União Federal (fls. 99/100). Em despacho proferido às fls. 102, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, por conseguinte, determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/Capital. Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 117). Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora recolheu as custas processuais (fls. 118/119). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 124/138).

Preliminarmente, alegou a ilegitimidade de parte para a causa, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prescrição. Aduziu, em suma, que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal, não é responsável pelos pagamentos da complementação de aposentadoria e pensão. Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas, a parte autora ficou-se inerte. Nada foi requerido quanto à produção de provas. Noticiado o falecimento de um dos autores, o feito foi suspenso (fl. 185). Após o deferimento de sucessivos prazos em favor da parte autora, foram habilitados os herdeiros de Alcídia de Toledo Modesto (fl. 209). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante se depreende dos autos, a ação versa sobre a complementação de pensões devidas aos beneficiários de ex-trabalhadores da extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S/A, tendo sido ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em virtude da incorporação

daquela por esta. Com a implantação do Fórum Previdenciário da Capital, as Varas Federais Cíveis da mesma Subseção deixaram de possuir competência para processar matérias previdenciárias. Cuida-se de hipótese de incompetência absoluta em razão da matéria, razão pela qual se impõe o seu reconhecimento de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento de que o objeto da presente demanda possui caráter previdenciário. In verbis: AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1-A, DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A EMPREGADOS E DEPENDENTES DA EXTINTA FEPASA, SUCEDIDA PELA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO, ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - a decisão foi proferida com fundamento na faculdade dada ao relator pelo art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. E, para tanto, não havia necessidade de dar-se à parte a oportunidade de apresentação de contra-razões, providência que iria de encontro com a intenção do legislador de dar celeridade ao processo. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. II - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF3 - NONA TURMA - AI 200803000497602, Rel: Des. MARISA SANTOS, DJF3 22/07/2009) (g.n.). Portanto, considerando a alteração da competência entre as Varas Federais por força do Provimento nº 186/99 - CJF, torna-se forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Fórum Previdenciário, com baixa na distribuição, para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

000039-25.2011.403.6100 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA (SP228678 - LOURDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência. Fls. 231: Comprove a União Federal se o Delegado de Polícia Federal, Jackson Gonçalves, quando da sua nomeação para integrar a Segunda Comissão Permanente de Disciplina, era servidor estável nos termos do art. 149 da Lei nº. 8112/90. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0010016-70.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fe.lips Comercial Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - ME em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contratos de financiamento firmados entre as partes. Para tanto, a parte autora sustenta ter firmado com a Caixa Econômica Federal diversos contratos de empréstimo e disponibilização de crédito, estimando existir um saldo devedor atual em torno de R\$ 205.000,00. Contudo, aponta a parte autora a existência de irregularidades e abusos praticados pela instituição financeira ré, a saber: cobrança de juros capitalizados em taxas acima do permitido; cobrança de multas e comissão de permanência excessivas, além de cumuladas com juros e correção; cláusulas de vencimento antecipado em contrariedade com o disposto no Código Civil; atribuição de liquidez, certeza e exigibilidade a todos os lançamentos efetuados, visando à utilização de ação executiva; previsão de cláusulas excessivamente onerosas; renovação/prorrogação unilateral de contrato em desacordo com as cláusulas pactuadas; previsão de utilização de CDI como indexador. Diante das irregularidades apontadas, pugna pela concessão de tutela antecipada voltada a impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, requerendo, ao final, a revisão das cláusulas consideradas abusivas, com a restituição dos valores pagos a maior e a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao montante exigido indevidamente. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/233). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a vinda da contestação (fls. 237). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 242/252, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão do não apontamento pela parte autora dos fatos e fundamentos jurídicos que fundamentam a ação. No mérito sustenta que o contrato foi livremente estabelecido entre as partes dentro de critérios legalmente admitidos. Consta a manifestação da parte autora em réplica às fls. 257/261. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é

desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a anotação de dívidas nos cadastros de inadimplentes implicam restrições à liberdade negocial da parte-autora, prejudicando a assunção de obrigações em operações de crédito. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Observo, de plano, que no caso versado nos autos são três as relações jurídicas de direito material havidas entre as partes. Na primeira, a parte autora emitiu, em 31/03/2011, uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica (nº. 21-3056.704.0000032-03 - fls. 47/54), por meio da qual se obriga ao pagamento de empréstimo concedido pela ré no valor de R\$ 300.000,00, em 36 parcelas mensais e sucessivas, com prazo de carência de 3 meses e taxa de juros de 1,66000% ao mês (21,84300% ao ano). Na segunda, foi emitida, em 16/05/2011, nova Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica (nº. 21.3056.556.0000015-02 - fls. 55/63), visando à obtenção de novo empréstimo, no valor de R\$ 80.000,00, a ser restituído em 24 parcelas mensais e sucessivas, com incidência de juros de 1,65000% ao mês (21,69900% ao ano). Finalmente, a parte autora emitiu, em 19/06/2012, uma Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil (nº. 734-3056.003.00000518-3 - fls. 37/46), por meio da qual se obriga ao pagamento de dívida correspondente ao crédito utilizado dentro do limite pré-aprovado fixado em R\$ 100.000,00, acrescido dos encargos financeiros pactuados, devidos a partir de cada empréstimo solicitado. Insurge-se a parte autora contra a cobrança de juros capitalizados, a fixação de taxas acima das permitidas, a cobrança de multas e comissão de permanência cumulada com juros e correção, a atribuição de liquidez, certeza e exigibilidade a todos os lançamentos efetuados, visando à utilização de ação executiva, a renovação/prorrogação unilateral de contrato em desacordo com as cláusulas pactuadas, e a previsão de utilização de CDI como indexador, pugnando pela concessão de tutela antecipada destinada a impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Iniciando pela questão envolvendo as taxas praticadas pela instituição financeira ré, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria é está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a parte-autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, ao mesmo tempo em que está dentro de limites razoáveis). É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de impor o limite de 1% ao mês para contratos bancários não regidos por legislação específica, ao mesmo tempo em que taxas maiores e capitalizáveis poderão ser fixadas quando houver lei especial assim possibilitando, tal como indica a Súmula 379 do E. STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Já em sua Súmula 382, o E. STJ afirmou que A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade., restando ainda assentado, na Súmula 380 do mesmo tribunal que A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.. No caso dos autos, a matéria é regida pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, que ao dispor sobre as cédulas de crédito bancário, autorizou expressamente em seu artigo 28, 1º, I, a capitalização de juros. Insurge-se ainda a autora contra a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos previstos

no contrato. Sobre o tema observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).** Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. As três cédulas de crédito bancário emitidas pela autora trazem idêntica previsão acerca da incidência da combatida comissão de permanência, a exemplo do que dispõe a cláusula décima da cédula nº. 734-3056.003.00000518-3 (fls. 42), nos seguintes termos: **Cláusula Décima - Da Inadimplência - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida..** Conquanto o parágrafo primeiro acima transcrito contemple a possibilidade de incidência da comissão de permanência com juros de mora, em cumulação que, conforme visto acima, tem sido repelida pela jurisprudência, o que numa primeira análise sugeriria a nulidade desse dispositivo contratual, há que se reconhecer que, tratando-se de previsão voltada à hipótese de inadimplemento da obrigação contratual, indispensável para que se cogite a concessão da tutela buscada pela autora, a demonstração de que a inadimplência existe e em razão dela teria sido aplicados os aludidos encargos de forma cumulativa. Contudo, os extratos trazidos pela parte autora às fls. 64/67 sequer indicam ter havido o vencimento antecipado da dívida, não havendo portanto relação de causalidade entre a cláusula combatida e o saldo devedor atualmente existente. O mesmo vale, aliás, para os questionamentos acerca da multa moratória e da utilização da taxa do CDI, usada na composição da comissão de permanência, dada a previsão de incidência tão somente na hipótese de inadimplemento, fato acerca do qual não há qualquer notícia até o momento. No que concerne à incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva, observo que, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil consideram-se abusivas as cláusulas que estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para

que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas nos contratos combatidos, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte autora tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a ré. A perda ou redução de renda por parte dos devedores não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas indesejadas oscilações na vida financeira da autora permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data dos contratos celebrados e do presente feito não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). No que tange ao pedido voltado a impedir a inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo o registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço passaram a ser reconhecidas como de caráter público. Assim sendo, os órgãos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito à pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma,

Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento também é notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). A parte-autora não oferece depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite a existência de débito, conforme se infere da argumentação tecida na inicial), tampouco demonstrou que o débito apontado decorra do desrespeito às condições pactuadas, ou ainda que estas últimas tenham sido estabelecidas em desacordo com a legislação de regência, inviabilizando assim o deferimento do pedido no que concerne à exclusão (ou não inclusão) de seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015226-05.2013.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para não inclusão do nome da autora no CADIN. Alega a parte autora que o nome de sua empresa foi inscrita no órgão CADIN por falta de pagamento das ligações telefônicas supostamente realizadas por seu funcionário. Segundo a requerente, não há comprovação de que seu funcionário utilizasse o telefone da ré no local de trabalho. Além disso, sofre prejuízos com o nome da empresa inserido no CADIN por não poder participar de licitações ou receber valores de instituição público-privada. No presente feito, no entanto, considerando que a competência da Justiça Federal é definida pelo critério pessoal, as entidades que figuram no pólo passivo desta ação não justificam a atração da competência para o presente juízo. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a ré Município de São Paulo não atrai a competência jurisdicional para a Justiça Federal, tampouco se denota a presença de interesse público federal a justificar o processamento do feito nesta Justiça. Em face do exposto, reconheço a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da Justiça Estadual de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015319-65.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 162/163, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ao teor do disposto no art. 2º da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Órgão subordinado ao Ministério da Fazenda e vinculado à União Federal) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a a c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.3. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de regularizar o pólo passivo, assim como para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares .4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015346-48.2013.403.6100 - M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por M. S. Comércio de Vinhos e Alimentos - Ltda. - ME em face da União Federal, visando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência do PIS/COFINS-Importação, na forma do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, excluindo-se da base de cálculo parcela do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

..... 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte autora de uma Microempresa (fls. 20), podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I,), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.950,56 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0015522-27.2013.403.6100 - DANIEL WAGNER DA SILVA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0015548-25.2013.403.6100 - ANTONIO FORTUNATO SOARES X PATRICIA MACHADO SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, atentando, na oportunidade, para o disposto no art. 3º, da Lei nº 10.259/2001;2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do contrato de mútuo para aquisição do imóvel. 3. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0016080-96.2013.403.6100 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC), providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004029-53.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ALVARA JUDICIAL

0015125-65.2013.403.6100 - CHRISTIAN GROTERHORST(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015153-33.2013.403.6100 - JOSE ARNALDO JULIANO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015194-97.2013.403.6100 - MARCOS CESAR CARVALHO CHILANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015198-37.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO JULIANO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015199-22.2013.403.6100 - EDITE MANSUELI SANCHES MODESTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas e a juntada do instrumento do mandato. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7672

ACAO CIVIL PUBLICA

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON

DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAC E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Retifico a data da audiência de conciliação indicada às fl. 1076, para constar o dia 02/10/2013, às 15 horas. Int.

Expediente Nº 7673

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA)

Converto o julgamento em diligência. Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções.No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos.Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser feito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser feitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora.ObsERVE-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada.Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da

decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Aliás, no caso em exame, especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença assim dispôs: Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento (fls. 217). Por meio de decisão monocrática proferida às fls. 127/129, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença na íntegra, inclusive no tocante à prescrição. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram débitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os débitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os débitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Diante de todo o exposto, impõe-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar cálculos à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, cabendo ao Contador Judicial, ademais, esclarecer o Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, mediante adoção dos critérios estabelecidos nesta decisão, no silêncio da coisa julgada. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0005787-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029515-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029515-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FERNANDO ALVARO MAGALHAES X JAMES PAIOTTI X MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES X MOACYR LEONI VERONESE X NELSON LUIZ STABILE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Converto o julgamento em diligência. Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de débitos de IRPF decorrentes dessas deduções. No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos. Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em

que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser feito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser feitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Aliás, no caso em exame, especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença assim dispôs: Porque a exação em questão está sujeita a lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento, afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar n.º 118/2005 (fls. 296/316). Por meio de acórdão proferido às fls. 378/381, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tão-somente no que diz respeito aos honorários advocatícios. Com relação à prescrição, o e. Relator assim dispôs em seu voto: Frente à nitidez dos citados dispositivos legais e em consonância ao pedido inicial, a repetição do indébito, dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nestes autos, ficará limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.[...] (fls. 380). Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram indêbitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os indêbitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indêbitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos

anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Diante de todo o exposto, impõe-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar cálculos à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, cabendo ao Contador Judicial, ademais, esclarecer o Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, mediante adoção dos critérios estabelecidos nesta decisão, no silêncio da coisa julgada. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do pólo passivo destes embargos, a fim de fazer constar tão-somente o embargado James Paiotti, excluindo-se os demais. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006404-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026747-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026747-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS DALMEIDA X NESIO CARNELOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS DALMEIDA X NESIO CARNELOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Converto o julgamento em diligência. Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções. No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos. Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser feito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser feitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser

deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Aliás, no caso em exame, especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença assim dispôs: Porque a exação em questão está sujeita a lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento, afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar n.º 118/2005 (fls. 81/100). Por meio de acórdão proferido às fls. 172/185, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da parte autora. Com relação à prescrição, a e. Relatora assim dispôs em seu voto: Assim, prescritos os valores retidos no período anterior a 23/09/1999 (fls. 178). E complementou: Por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores proporcionalmente pagos pela autoria no período de vigência da lei 7713/1988 (01/01/1989 a 31/12/1995), sendo de rigor a restituição dos valores retidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 182). Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram indébitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os indébitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indébitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E.STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Diante de todo o exposto, impõe-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar cálculos à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, cabendo ao Contador Judicial, ademais, esclarecer o Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, mediante adoção dos critérios estabelecidos nesta decisão, no silêncio da coisa julgada. Oportunamente, ao SEDI para exclusão de Adailton Dias DAlmeida do pólo passivo dos presentes embargos, haja vista inexistirem valores executados por esse litisconsorte, consoante se depreende da petição de fls. 651 dos autos em apenso. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7674

ACAO CIVIL PUBLICA

0023290-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023290-2) - SIND DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO(SP148591 - TADEU CORREA)

Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida pelo STJ referente ao REsp e no AI interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso extraordinário interposto. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677711-61.1991.403.6100 (91.0677711-2) - FRANCISCO CINTRA FRANCO X JOSE RODRIGUES X THEREZINHA GONCALVES X APARECIDA DE FATIMA ZAMAI CARVALHO CAMPOS X MANOEL TADAITI FUJIMURA X CLAUDIA ROSANA RODRIGUES X ALICE TOSHIKO TANAKA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E SP111895 - SIDNEY PASSERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida no AI interposto em face da decisão

que denegou seguimento ao REsp interposto.Cumpra-se.Int.

0742080-64.1991.403.6100 (91.0742080-3) - OSVALDO COSTA MAGUETA X ANA MARIA SOARES MAGUETA X NABUHIRO KAWOKITA X JOAO RODRIGUES COUTINHO X ALVARO JOSE COUTINHO X SANDRO COUTINHO NINA X NIVEA GUIMARAES COUTINHO X DENIZE DE CASTILHO DA SILVA X IVO RAMOS(SP093029 - MIRTA FORTUNATO MIKALOUSKAS E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão do REsp interposto pela União Federal.Cumpra-se.

0077652-88.1992.403.6100 (92.0077652-3) - JOAO ANTONIO DE BRITO X APARECIDA MARIA DE SOUZA BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida no AI interposto em face da decisão que denegou seguimento ao REsp interposto.Cumpra-se.Int.

0025226-31.1994.403.6100 (94.0025226-9) - DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º0033103-65.2007.403.6100.Cumpra-se.Int.

0000448-26.1996.403.6100 (96.0000448-0) - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP051280 - ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão do REsp interposto.Cumpra-se.Int.

0036532-26.1996.403.6100 (96.0036532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-80.1996.403.6100 (96.0029525-5)) SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida no AI interposto em face da decisão que denegou seguimento ao REsp interposto.Cumpra-se.Int.

0037708-35.1999.403.6100 (1999.61.00.037708-6) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida no AI interposto em face da decisão que denegou seguimento ao REsp interposto.Cumpra-se.Int.

0043336-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043336-3) - IGNES COSTA PIVATTO X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO(SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida no REsp interposto.Cumpra-se.Int.

0014421-04.2003.403.6100 (2003.61.00.014421-8) - PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida no AI interposto em face da decisão que denegou seguimento ao REsp interposto.Cumpra-se.Int.

0000847-69.2007.403.6100 (2007.61.00.000847-0) - VB-SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida no AI interposto em face da decisão que denegou seguimento ao REsp interposto.Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045525-87.1998.403.6100 (98.0045525-6) - ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida no AI interposto em face da decisão que denegou seguimento ao REsp interposto. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015371-47.2002.403.6100 (2002.61.00.015371-9) - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5) - WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA X INSS/FAZENDA X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024348-72.1995.403.6100 (95.0024348-2) - CELIO SERGIO RAFAEL X JOSE DE MOJICA DE MEDEIROS NEGROMONTE X DENISE DE OLIVEIRA SCHOEPS(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X EDUARDO YOSHIO TAMAKI X FRANCISCO CARLOS VILELA X ANTONIO TAKASHI SANOMIYA X FERNANDO SOARES PERETO(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X MARCOS ANTONIO MENEGALDO X URSULA CATARINA LUTZ X HELENA FERRARI DE SOUZA MORAIS(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO SOARES PERETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, com relação ao coautor FERNANDO SOARES PERETO. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 -

Cumprimento de Sentença. Int.

0020497-10.2004.403.6100 (2004.61.00.020497-9) - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SGVO - ENGENHARIA CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X PEMA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exeqüente - CEF - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. .pa 0,05 No silêncio, ao arquivo. .pa 0,05 Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. .pa 0,05 Int.

0003225-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003225-0) - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ARMANDO MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0010841-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010841-1) - MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exeqüentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13323

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 84/85: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 136/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fls.87/90: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Fls.361/363: O pedido deverá ser requerido nos autos dos Embargos à execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0016497-89.1989.403.6100 (89.0016497-0) - MARCIO SILVEIRA BUENO X ENEAS VASCONCELOS PEREIRA X LUIZ ALVARO MAZOTTI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A)(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 493: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031170-48.2012.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0014291-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014291-1) - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.260: Defiro. Devolva-se o prazo para manifestação da CEF. Int.

0018616-17.2012.403.6100 - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006240-75.2012.403.6301 - MARIA GENILDA DE SOUZA HAENNI INFANTE(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013600-48.2013.403.6100 - OLIVIO ZUCON(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Fls. 331: Dê-se ciência à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls.399/401: Em atendimento ao requerido, lavre-se termo de penhora e encaminhe-se à JUCESP, conforme requerido.Fls.404/405: OFICIE-SE ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Iporanga - Comarca de Eldorado/SP, para que informe a este Juízo acerca de eventual tentativa de negociação, por parte do executado FÁBIO GONÇALVES, CPF nº. 476.387.459-49, do imóvel sobre o qual possui direitos possessórios, conforme Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (fls.321/329).Outrossim, intime-se o BNDES a trazer aos autos certidão de breve relato da empresa TAPAJÓS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031141-42.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/165: Diga a parte autora em réplica.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.602/605), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM

Fls. 219-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000646-04.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP214261 - CARLA FRANZA GIMENES E SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ITALICA SAUDE LTDA

Arquivem-se os autos, tendo em vista que não há valores bloqueados. Int.

0007713-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CARDOSO

Fls. 31: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 13324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021613-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE SOUZA SANTOS

Fls. 33/34 e 35/36: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0457151-97.1982.403.6100 (00.0457151-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(Proc. JOAO ANTONIO BATALHA NETO)

Fls. 109/111: Tendo em vista tratar-se de verba honorária, se faz necessária a expedição do Ofício requisitório em nome do Advogado da Empresa ou Sociedade de Advogados.Esclareço, contudo, que por ocasião do levantamento do depósito judicial efetuado a disposição deste Juízo, nos termos do art.3º, parágrafo 2º da Resolução nº. 168 de 05 de dezembro de 2011, poderá constar como beneficiário a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou qualquer outro advogado constituído pela ECT para tal ato.CUMPRA-SE o determinado às fls. 108, Oficiando-se ao Município de Mogi das Cruzes para pagamento do Ofício Requisitório (RPV nº. 20130000392-honorários), fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

MONITORIA

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Fls. 82/93: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014251-76.1996.403.6100 (96.0014251-3) - LUIZ ANTONIO VALERIANO X ADALBERTO MENEZES GARCIA X ADNILSON ROSENDO DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE CASTRO COSTA X HAROLDO BASTOS X JOAO CARLOS BENAVIDES ALVAREZ X JOSE ADEMAR DA ROSA X JOSENILDO PELO BRAGA X ROSENY OLIVEIRA CASTRO PESSETTO X SERGIO CASTRO MACIEL(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012926-12.2000.403.6105 (2000.61.05.012926-1) - MARIA DE JESUS MACHADO BRITO RODRIGUES(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089036-8, sobrestado, no arquivo. Int.

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.715. OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência parcial do valor depositado na conta nº 0265.635.00700754-2, comunicando-se o Juízo Fiscal. Fls.720/749: Ciência à parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0009862-57.2010.403.6100 - UNIVERSO EDITORIAL LTDA X MAGISTER TECNOLOGIAS E EDITORA LTDA(SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X REINALDO CRUZ GARCIA(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls.187/188: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022916-22.2012.403.6100 - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL

Fls.397/399: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009033-71.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019456-57.2013.403.0000, CUMPRA a parte autora a determinação de fls.124, procedendo o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias. CUMPRIDA a determinação, CITE-SE. Int.

0013774-57.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020960-98.2013.403.0000, CUMPRA a parte autora a determinação de fls.341 procedendo o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10(dez) dias. CUMPRIDA a determinação, CITE-SE. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013815-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI

Fls. 71/72: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1544/2013, expedido às fls.70-verso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios retificados às fls. 461/468 (PRCs/RPVs n.º 20130000329 até n.º 20130000336) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão dos requisitórios (20130000329 até 20130000337-hon.) ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004036-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004036-1) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Intime-se às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 356/357 (PRC n.º 20130000411 e RPV n.º 20130000412-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se

em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se o transito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017470-68.2013.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0021641-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021641-3) - TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X TSENG CHIH PING(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Em nada mais sendo requerido pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Fls.302: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Fls.90: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015915-49.2013.403.6100 - ADEMIR LUSTOSA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.Após, se em termos, cite-se os BACEN e Itaú Unibanco SA.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E venham os autos conclusos para sentença.

0015945-84.2013.403.6100 - NELSON DE OLIVEIRA ROSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade.Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.Após, se em termos, cite-se os BACEN e Itaú Unibanco SA.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. E venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 13325

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022989-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Fls.66: Proceda-se à pesquisa de endereço da ré através dos sistemas BECENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0008812-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA

Fls. 61/62: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

IMISSAO NA POSSE

0022678-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CARLOS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA)

Fls. 123/124: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que se manifeste, informando a este Juízo se houve a desocupação do imóvel.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca da realização de composição amigável entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

À vista da consulta formulada, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 392, para determinar a intimação da CEF a fim de que decline endereço do réu/executado para intimação nos termos do art. 475 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3) - OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diante da informação de fls. 879 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO providenciem os co-autores elecandos às fls. 880/880 verso, à exceção do autor OSVALDO CARRARA - ESPOLIO representado por SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA, a regularização/indicação do(s) respectivo(s) CPFs e ainda, quando necessário, aponte eventuais divergências que poderiam ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, solicitando sua(s) retificação(ões), conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e CPFs a serem indicados. Com as informações supra e se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alterações necessárias. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 879. Int. (FLS.879) Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização dos ofício requisitórios em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação dos ofícios precatórios. Int.

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036832-65.2008.403.6100 (2008.61.00.036832-5) - ALBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011036-96.2013.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0011893-45.2013.403.6100 - COLLIERS INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

ACAO POPULAR

0003722-02.2013.403.6100 - PAULO CEZAR KONRATH(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.140/185: Diga a parte autora em réplica.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Fls. 350: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008846-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI

Fls.58: Anote-se.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereços juntadas aos autos às fls. 45/53.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011178-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017727-63.2012.403.6100) CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018593-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018593-0) - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls.618: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o depósito à ordem e à disposição do beneficiário para saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016672-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FARES SADER(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FARES SADER

Considerando a manifestação de fls.83/84, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a sua substituição por cópias. Providencie a CEF as cópias para que a Secretaria providencie a sua substituição, no prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019381-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SOUZA DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 64: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004303-51.2012.403.6100 - MICHIO KONO MIURA(SP182547 - MAURICIO YANO E SP180891 - SIMONE SAEDA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029342-31.2004.403.6100 (2004.61.00.029342-3) - JOAO FELIX PEREIRA NETO(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do alvará judicial expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6567

MONITORIA

0004068-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON DE MELO ALVES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0006688-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X IVAN TADEU DOS SANTOS(SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0001250-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DOS SANTOS RAMOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0001646-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLORIA CORTES ABDALLA
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001646-

05.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: GLORIA CORTES ABDALLA Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gloria Cortes Abdalla, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.004,26 (vinte e dois mil e quatro reais e vinte e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 00294116000044832. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007167-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SUELY GOUVEIA DOS SANTOS (SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039281-55.1992.403.6100 (92.0039281-4) - SINAY DE JESUS MARTINS DE ALBUQUEQUE X PAULO ROBERTO LITTIG X JOAO SABINO DA SILVA X JOAO MARQUES X ANTONIO LOPES X JOSE RUBENS BATISTA X JOSE VIEIRA DA COSTA X JEFFERSON JONES X TERUE SHINTAKU X DALVA GALLETI GARCIA (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP131132 - ERICH KLAUSS TAVARES METZGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0039281-55.1992.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 285), alegando a embargante a ocorrência de omissão quanto à referência aos executados que efetuaram o pagamento. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante, haja vista que os presentes autos foram extintos para todas as partes, sem considerar que alguns dos executados não cumpriram a obrigação. De outra parte, indefiro o pedido de penhora de ativos via BACENJUD, requerido pela União às fls. 287, haja vista que tal diligência já foi realizada às fls. 239-248, devendo, portanto, a exequente apresentar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Posto isto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos pela União Federal, passando a r. sentença de fls. 285 a vigorar com a seguinte redação: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC, em relação aos autores: Sinay de Jesus Martins de Albuquerque, Paulo Roberto Littig, João Marques, José Rubens Baptista, Terue Shintaku, Dalva Galletti Garcia. P.R.I.

0018503-34.2010.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0018503-34.2010.4.03.6100 AUTORA: COMPANHIA SANTA CRUZ RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário pela compensação realizada e a consequente nulidade dos débitos indicados nos extratos de situação fiscal, vinculados aos processos n.º 10880.678251/2009-36 (processo de cobrança n.º 10880.0699281/2009-86) e n.º 10880.678252/2009-81 (processos de cobrança n.º 10880.699282/2009-21 e 10880.666753/2009-14). Relata a autora que, ao final do ano-calendário de 2004, apurou saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de R\$ 105.709,22, bem como de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 30.855,32, pelo que apresentou PER/DCOMPIS objetivando a compensação desses valores. Sustenta que as compensações levadas a efeito pela autora não foram

homologadas, sob a alegação de que não havia direito creditório suficiente para ser compensado com os débitos em comento, reconhecendo a D. Autoridade Fiscal apenas parte do crédito detido pela Autora. Argumenta, no entanto, que a não homologação das compensações resultou de mero erro formal no preenchimento das declarações e, a despeito de ter apresentado manifestação de inconformidade a fim de demonstrar a integralidade de seu crédito, no entanto, foi mantida a decisão de não homologação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 222/226 assinalando a legalidade do ato administrativo controvertido. Sustenta que, em decorrência do erro no preenchimento das PER/DCOMPS caberia à Autora formular novo pedido de compensação, no entanto, o suposto crédito decorrente dos recolhimentos efetuados no ano de 2004 estaria prescrito. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 230/232. Foi interposto Agravo de Instrumento pela Autora, noticiado às fls. 249/250, o qual foi convertido em Retido, conforme cópia da decisão às fls. 270/271. A autora replicou às fls. 237/248. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Foi deferido pedido de perícia contábil, com a apresentação de quesitos pela Autora. A União pugnou pela apresentação de quesitos suplementares após a realização do laudo pericial. Laudo pericial contábil às fls. 303/321. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 323/329. A União, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 354/357. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição, haja vista que o lapso temporal transcorrido entre os despachos decisórios que indeferiram as compensações declaradas (23/10/2009) e o ajuizamento da presente ação (31/08/2010) não ultrapassou o prazo legal. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada pelas partes e a prova pericial produzida, verifico assistir parcial razão à parte autora. Afirma a Autora ter verificado no ano-calendário de 2004 a existência de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de R\$ 105.709,22, bem como de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 30.855,32.

Objetivando a utilização dos créditos acima constatados, a Autora procedeu à compensação, no entanto, incorreu em erro formal no preenchimento de campo complementar dos PER/DCOMPS, onde é informada a composição do saldo negativo. Neste campo, deveria ser informada a totalidade dos pagamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL por estimativa mensal, que totalizou o montante de R\$ 271.776,05 e R\$ 99.279,38, no entanto, a Autora indicou somente os pagamentos equivalentes ao saldo negativo, nos valores de R\$ 86.831,99 e R\$ 30.539,51, o que gerou o indeferimento das compensações pela D. Autoridade Administrativa por insuficiência de crédito. O laudo pericial contábil realizado às fls. 304/321 concluiu que a Autora recolheu no ano calendário de 2004 a título de antecipação em valores maiores que os devidos a título de IRPJ e CSLL o montante de R\$ 105.709,22 e R\$ 30.855,32, respectivamente, valores esses passíveis de compensação e superiores aos valores dos débitos indicados para a compensação nos PER/DCOMPS apresentados pela Autora. Restou evidenciada, portanto, a existência do crédito em montante superior ao alegado pela Autora. A própria União Federal reconheceu o crédito da autora, não obstante, o impugna sob alegação de que estaria colhido pela prescrição, o que já restou afastado pelo entendimento acima exposto. De outra parte, não merece ser acolhido o pedido em sua totalidade, posto que a validade e eficácia das compensações realizadas pela autora, com a extinção dos créditos tributários e anulação dos atos administrativos de cobrança deve ser realizada na esfera Administrativa, não sendo possível ao Judiciário imiscuir-se em tarefa própria da Autoridade Administrativa. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO EFETUADA.

IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Efetuada a compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição para o PIS, nos moldes do Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pleiteia-se judicialmente a convalidação do procedimento adotado. 2. Não obstante a desnecessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei n.º 8.383/91 e legislação subsequente (Súmula 213 do STJ), caberá a este Órgão dirimir a controvérsia acerca dos critérios da compensação objetivada. 3. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada. 4. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC). 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF3, AMS, processo n.º 200103990564930, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., DJU 09/09/2005) Por conseguinte, reconheço o direito creditório da Autora no montante de R\$ 105.709,22 e R\$ 30.855,32, referentes ao IRPJ e à CSLL, respectivamente, recolhidos a maior no ano-calendário de 2004, apurado em prova pericial contábil. Entretanto, considerando-se que o referido crédito não foi reconhecido administrativamente em decorrência de erro do próprio contribuinte no preenchimento das declarações de compensação, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda, devem os honorários advocatícios ser compensados reciprocamente entre as partes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito creditório da Autora decorrente da apuração do saldo negativo de IRPJ e CSLL no montante de R\$ 105.709,22 e R\$ 30.855,32, respectivamente, devendo o encontro de contas realizar-se na via administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

000060-98.2011.403.6100 - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP221440 - NATHALIA CALIL CERA E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº _____ / _____ 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000060-98.2011.403.6100 EMBARGANTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 592/596. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A embargante apontou como saldo negativo de IRPJ o montante de R\$ 1.492.968,57, sendo que tal valor foi corroborado por perícia judicial, sobre o que concordou a União. Contudo, a parte embargante, na inicial, requereu a declaração de extinção dos débitos de COFINS - Período de Apuração 05/2010 no valor de R\$ 2.003.721,65 - e do quanto consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 10882.001430/2010-02, número RPF 0811300.2010.00014-3, de 11/05/2010, no valor de R\$ 230.242,35, acrescidos de juros de mora e multa. Nesta parte, a pretensão não comportou acolhimento, na medida em que o confronto de contas deverá ser realizado na via administrativa, tal como lançado na sentença. E mais, os valores carecem de atualização no momento oportuno, a fim de verificar se o saldo em favor da autora comporta os débitos descritos. Remarque-se que a partes sucumbiram reciprocamente. Quanto à indicação do débito de COFINS apurado na perícia e que a embargante sustenta a ocorrência de pagamento, cumpre salientar que no momento oportuno para impugnação do laudo pericial a embargante quedou-se silente. Note-se que na manifestação de fls. 571/576 a embargante se limitou a tecer comentários sobre o saldo negativo de IRPJ. Verificou-se a preclusão. Por outro lado, na época da elaboração do laudo, ano de 2012, há muito o pagamento alegado já havia sido realizado (fls. 217, data de 31/03/2011). Registre-se que na sentença o Juízo noticiou o débito de COFINS como motivação para determinar que o confronto de contas se realize na via administrativa. Por fim, em que pese a embargante ter requerido alternativamente a repetição do indébito e o Juízo ter acolhido o pedido principal - compensação -, comungo do entendimento jurisprudencial no sentido de ser faculdade do credor, na liquidação do julgado, escolher entre a compensação ou a repetição para satisfação do crédito. Cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.(...)4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, deste, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.(...)(AgRg no Ag 758453/PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 p. 214) grifei. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0006769-52.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 0006769-52.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito relativo ao Imposto de Renda decorrente de recebimento de honorários advocatícios, nos termos do acordo trabalhista firmado nos autos nº 02204.2008.056.02.00.4, que tramitou perante a 56ª Vara Federal do Trabalho na Capital. Em 2008, o Autor ajuizou ação de arbitramento de honorários em face da 2ª Ré, perante o Juízo da 56ª Vara Federal do Trabalho, sob o nº 02204.2008.056.02.200.4, na qual as partes acordaram que a 2ª Ré pagaria, sem qualquer retenção ou desconto, o valor de R\$ 4.500,00 a ele. Quando de sua declaração anual de rendimentos do ano base de 2009, exercício 2010, o autor declarou o valor do imposto que deveria ter sido pago na fonte, na base de cálculo ajustada para R\$ 5.292,50, mas a 2ª Ré não efetuou a devida retenção e o conseqüente recolhimento do tributo. Defende que a legislação do Imposto de Renda é explícita ao determinar que o pagamento de pessoa jurídica para pessoa física, no caso de honorários cobrados judicialmente, deve ser acompanhado de retenção na fonte do tributo, a cargo da pessoa jurídica. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A União Federal contestou o feito às fls. 88-93 argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, na medida em que ela encontra-se desacompanhada de documentos, obstando o regular exercício do direito de defesa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e inadequação do valor da causa. No mérito, afirma que os acordos firmados entre particulares são inoponíveis ao Fisco. Sustenta que a dívida surgiu em decorrência de descumprimento de lei pelo executado. Pugna pela improcedência do pedido. O representante legal da 2ª Ré, apesar de citado (fls. 135), deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, razão pela qual decreto a revelia da Associação dos Lojistas da Casa & Cia

do Shopping Interlar Aricanduva. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos colacionados pela parte são suficientes para o conhecimento e deslinde da controvérsia. Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram bem exercidos pelas partes. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração do sujeito passivo do imposto de renda incidente sobre o pagamento realizado pela corré Associação de Lojistas de honorários advocatícios em favor do autor. O autor demonstra ter lançado a recebimento do montante de R\$ 5.292,50 em sua declaração anual de rendimentos (fls.12), mas a retenção da exação, segundo acordado entre as partes, seria de responsabilidade da empresa-contratante, Associação de Lojista, que corresponderia a R\$ 792,50. O pagamento de honorários advocatícios, mesmo quando realizado em decorrência de decisão trabalhista implica renda ao seu beneficiário e, por conseguinte, fato gerador de Imposto de Renda Pessoa Física. O artigo 45, parágrafo único, do CTN define a fonte pagadora como sendo a responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Segue o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, estabelecendo duas espécies de sujeitos passivos, o contribuinte e o responsável tributário. Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Já o art. 128 do CTN elenca os requisitos para o chamado responsável tributário. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Em síntese, somente a lei pode determinar a responsabilidade tributária a terceira pessoa, distinta do contribuinte, desde que ela tenha vinculação com o fato gerador da respectiva obrigação. No caso em apreço, o autor, pessoa física beneficiária do pagamento, é o contribuinte, mas a Lei nº 7.713/81, art. 7º, 1º estabelece a responsabilidade tributária da pessoa jurídica por meio do conhecido mecanismo do desconto na fonte. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas; 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título; 2º Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991; 3º Vetado. Conclui-se, portanto, que a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo - a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento - e, por conseguinte, guarda relação natural com o fato da tributação. O contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. O não recolhimento na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como, aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte. Como bem delineado na r. decisão do Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS SALARIAIS RECEBIDAS MEDIANTE ORDEM JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme em exigir, para conhecimento do recurso especial, a indicação dos dispositivos legais ditos violados pelo acórdão impugnado. 2. Embora seja dispensável a indicação do dispositivo legal no acórdão, o que se chama de prequestionamento implícito, não se isenta a parte da indicação. 3. O regulamento do imposto de renda e outros dispositivos legais impõem à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e antecipação do recolhimento do imposto de renda, mas não dispensa o contribuinte da obrigação de pagamento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília-DF, 07 de dezembro de 2004 (Data do Julgamento) STJ, Recurso Especial nº 573.052. Por fim, cabe consignar o disposto no artigo 123 do CTN: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o

autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0001198-66.2012.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0001198-66.2012.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: EDITORA SUPRIMENTOS & SERVIÇOS LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a declarar a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 9912205045, fatura nº 1412000508, no valor de R\$ 45.000,00. Alega que firmou contrato de prestação de serviços denominado Correios Entrega Direta com a Ré, em 28/03/2008. Sustenta que os serviços prestados pela Ré padecem de vícios e defeitos, tais como a entrega de mercadorias fora do prazo estipulado, troca de arquivos, desperdício de material, os quais causaram grandes prejuízos à autora. Afirma que requereu pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos, bem como a rescisão do contrato de prestação de serviços, motivo pelo qual foi instaurado um processo administrativo para apuração dos fatos. Relata que, em 29/07/2009, recebeu da Ré o valor R\$ 15.113,07 a título de indenização, montante inferior ao pleiteado pela autora. Além disso, em 18/11/2009, recebeu um Termo Aditivo do contrato, o qual não foi assinado pela autora, haja vista a rescisão contratual fundada na culpa exclusiva da Ré. Aduz que, a despeito da referida rescisão contratual em 2009, foi surpreendida com a cobrança de multa denominada cota mínima anual, no montante de R\$ 45.000,00. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação, a ECT sustentou a legalidade da cobrança, destacando que o contrato encontra-se em vigência. A cobrança da cota mínima é procedimento previsto no contrato firmado entre as partes, de forma a subsidiar a estrutura disponibilizada pela ECT aos seus clientes, mesmo nos períodos em que estes não utilizem o serviço no montante contratado. Replicou a parte autora. Tendo requerido o julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a autora afastar a exigência do débito relativo ao contrato nº 9912205045, fatura nº 1412000508, no valor de R\$ 45.000,00, bem como que a Ré se abstenha de cobrar a dívida e incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito sob o fundamento de que os serviços prestados pela Ré lhe causaram prejuízos, razão pela qual requereu o pagamento de indenização e a rescisão do contrato firmado. A despeito das afirmações da autora, não diviso procedência no quanto alegado, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre as partes. A documentação acostada às fls. 50-96 revela a insatisfação da autora quanto à prestação dos serviços contratados com a Ré. Ocorre que, apesar dos problemas noticiados pela autora na execução do contrato, não consta pedido de rescisão contratual. Neste sentido, o Contrato de Prestação do Serviço Correios Entrega Direta - Operação B ajustado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos assim estabelece (fls. 28-33): CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela ECT à CONTRATANTE, do serviço denominado Correios Entrega Direta, para distribuição de periódicos, para exemplares editados pela CONTRATANTE, no domicílio dos assinantes. (...) CLÁUSULA QUINTA (...) 5.3.1. O Sistema PER consolidará o volume anual de postagens efetuadas no contrato. Na hipótese de não ser atingida a quantidade mínima estabelecida, conforme subitem 1.6.1., no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, será cobrado, na fatura do mês de janeiro subsequente ao período citado, um valor complementar, cujo cálculo será efetuado com base no preço do objeto de 100 gramas para a entrega local/metropolitana, definido na tabela prevista para este contrato, vigente no último dia do exercício-base, o qual deve ser multiplicado pela quantidade de objetos complementar ao volume mínimo estabelecido na tabela mencionada. (...) CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA 6.1. O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos de 12 (doze) meses até o limite de 60 meses, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 90 (noventa) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento. (...) CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO 8.1. O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo: 8.1.1. por interesse de qualquer de uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias; 8.1.2. por inadimplemento, conforme Cláusula Sétima; 8.1.3. na ocorrência de: a) Decretação de falência da CONTRATANTE; b) Dissolução da sociedade da CONTRATANTE; c) Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATANTE, que prejudique a execução do contrato; d) Ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato. 8.2. No caso de rescisão, fica assegurado à ECT o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados à CONTRATANTE até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidos neste Contrato, bem como assegurado à CONTRATANTE a devolução de todo seu material/insumo não utilizado pela ECT na prestação dos serviços. (...) grifei Como se vê, rescisão contratual é ato formal que deve ser manifestado por escrito e comunicado à outra parte com prova de recebimento. Por conseguinte, o contrato prevê a cobrança da cota

mínima anual, motivo pelo qual a Ré exige o pagamento de R\$ 45.000,00, relativo ao período de 01/01 a 31/12 de 2010. Ademais, a autora informa que foi indenizada em 2009 pelos prejuízos sofridos com problemas na execução do contrato e, apesar de discordar do valor, não refere o ajuizamento de ação judicial objetivando receber valor maior. Por conseguinte, na medida em que o contrato se encontra vigente, não diviso ilegalidade na cobrança da cota mínima anual nele prevista. E mais, como bem destacado no recurso de agravo de instrumento nº 0001198-66.2012.403.6100 (fls. 212/213) tratando de alegação de exceção de contrato não cumprido demanda ampla dilação probatória, o que não se verifica no caso, visto que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012798-84.2012.403.6100 - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES (SP321531 - RENATA PINHEIRO FRANCO SANTORO E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012798-84.2012.403.6100 AUTOR: ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a autora obter provimento judicial que declare o seu direito à isenção do Imposto de Renda sobre a pensão por ela percebida, por ser portadora de doença grave (neoplasia mamária). Requer, ainda, a restituição no valor de R\$ 60.189,14 (sessenta mil, cento e oitenta e nove reais e quatorze centavos) decorrente dos recolhimentos efetuados a esse título no período de abril de 2010 a junho de 2012. Alega que, em 2002, foi surpreendida com o diagnóstico de neoplasia maligna da mama, razão pela qual foi submetida a tratamento cirúrgico e sessões de quimioterapia, bem como passou a fazer uso contínuo de medicamento específico denominado Tamoxifeno. Sustenta que, em razão da doença, foi beneficiada com a isenção do Imposto de Renda, prevista na Lei nº 7.713/1988. Afirma que, em 2009, passou por inspeção médica junto ao Comando de Aviação do Exército, cujo laudo atestou que ela não apresentava mais os sintomas da doença, motivo pelo qual não faria jus à isenção do Imposto de Renda. Defende que a lei não exige a permanência dos sintomas da doença como requisito para a manutenção da isenção. Além disso, afirma que o controle da doença não significa sua cura. Relata permanecer em acompanhamento médico, razão pela qual deve ser isenta de recolhimento do Imposto de Renda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 68/70, alegando que a questão do presente feito se resolve com a prova de ser ou não a autora portadora de doença enumerada no art. 6º da Lei nº 7713/98. Salienta que, para tanto, exige-se laudo médico oficial. Aponta que os laudos oficiais acostados às fls. 59/60 emitiram parecer no sentido de que a autora não é portadora de doença especificada na Lei nº 7713/88. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 71/75. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 80, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante decisão juntada às fls. 90/91. A autora replicou às fls. 93/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão à autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora manter a isenção do Imposto de Renda incidente sobre a pensão que recebe, sob o fundamento de que a lei de regência não exige a permanência de sintomas da doença para a manutenção da isenção. A isenção pleiteada pela autora está prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) A comprovação da moléstia grave é feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No presente feito, a autora foi beneficiada com a isenção em destaque, na medida em que foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama em 2002. Ocorre que, em 2009, após ser submetida à inspeção médica, ela deixou de ser isenta, conforme declinado nos laudos oficiais (fls. 59 e 60): PARECER Não é portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713, de 22 de dez 88, alterada pelas Leis nº 8.541, de 23 Dez 92, 9.250, de Dez 95 e pela 11.052, de 29 Dez 04. OBSERVAÇÃO Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes na legislação específica para a recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador. Baseado no lado de mastologista do HGeSP. PARECER Não é portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713, de 22 dez 88, alterada pelas Leis nº 8.541, de 23 Dez 92,

9.250, de 26 Dez 95 e pela 11.052, de 29 Dez 04. Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos constantes de legislação específica para a recuperação da (s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador. A inspecionada encontra-se no 6º ano de acompanhamento clínico-ambulatorial pós cirurgia. Não apresenta metástases ou seqüela invalidante resultante do tratamento instituído. A patologia em questão não se enquadra na Seção 9, do Capítulo III, da Portaria Normativa 1174/MD, de 06SET06. Como se vê, os laudos médicos oficiais assinalam que a autora não é mais portadora da doença neoplasia maligna, não fazendo jus à isenção pleiteada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto não perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000405-93.2013.403.6100 - WILLEM BOOKS EDITORA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000405-93.2013.403.6100 AUTOR: WILLEM BOOKS EDITORA LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por WILLEM BOOK EDITORIA LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do título nº 8503721506 levado a protesto. Narra que manteve contrato de prestação de serviço com a empresa pública, ora ré; contudo, nunca atingiu sequer o volume mínimo inicial, no que se refere à demanda de serviços a serem prestados e ainda, conforme documento em anexo postado em 11 de março de 2010, requereu o cancelamento do contrato em decorrência do aumento inesperado, inoportuno e ilegal da taxa mínima do serviço cobrado pela ré, no caso em tela E-Sedex. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual. Em contestação, a empresa pública asseverou a existência de contrato de prestação de serviços postais entre as partes, destacando que a cobrança levada a protesto decorre de cancelamento de isenção de cota mínima de fatura. Destaca que a autora juntou documentos que não repercutem a controvérsia posta neste feito, bem como o pedido de cancelamento não se refere ao contrato mencionado nos autos. Pedre, assim, o desentranhamento dos documentos que entende não serem pertinentes à lide. Replicou a parte autora. O processo foi redistribuído a este Juízo Federal, tendo sido ratificado todos os atos praticados. Sem provas as produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, indefiro o requerimento desentranhamento de documentos formulado pela ECT, uma vez que a pertinência deles será examinada por ocasião da valoração das provas colacionadas ao feito. As partes afirmam a existência de relação jurídica contratual. Contudo, a autora fundamenta a sua pretensão de inexigibilidade do título no fato de ter notificado à ré, rescindindo unilateralmente do contrato. Extrai-se dos documentos colacionados aos autos que a autora noticiou a cobrança vinculada ao contrato nº 9912192168 (fls. 24); contudo, a solicitação de cancelamento e rescisão contratual referiu-se ao boleto nº 87502721330 (fls. 23), sendo que a duplicata protestada encontra-se sob nº 8503721506 (fls. 63) concernente ao contrato nº 9912192168 (fls. 61). Portanto, o vínculo jurídico entre as partes se mantinha até a cobrança. E mais, a duplicata protestada tem como lastro o demonstrativo/extrato de serviços atinentes ao período de 02/2010 a 03/2010 (fls. 61), ou seja, em momento anterior à proposta de rescisão daquele outro contrato. Por outro lado, a chamada a isenção da cota mínima mensal (contrato nº 9912192168) foi cancelada em novembro de 2008, conforme revela o documento juntado pela parte autora (fls. 28). Saliente-se que a autora, nas correspondências eletrônicas enviadas à ré, menciona a cobrança da cota mínima no valor de R\$ 200,00 e, depois, expressamente, a sua majoração para o montante de R\$ 1.000,00 (fls. 23 e 25). E, no demonstrativo de serviço acima referido, há a descrição da natureza do montante exigido (fls. 61) - complementação financeira. Por conseguinte, tendo em vista que a autora não impugnou qualquer cláusula contratual, restringindo a lide à declaração de nulidade do título, impõe-se reconhecer que a duplicata levada a protesto possui lastro, dada a existência de prova do serviço prestado e do seu inadimplemento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010518-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077372-20.1992.403.6100 (92.0077372-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Sentença tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010518-77.2011.403.6100 -

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 83/85 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. Examinado o feito, verifico que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 07/03/1997 (fls. 100). Às fls. 101 foi proferido r. despacho, dando ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, publicado em 28/08/1997. Verifico ainda que a parte autora realizou os atos executórios em 23/04/1998 (fls. 109/121 dos autos principais). Assim, levando-se em conta o pronunciamento judicial, despacho (fls. 101), entendo não ter ocorrido a prescrição argüida pela embargante. Ainda que tenha transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e a citação válida, tal lapso de tempo não pode ser computado em favor do embargado, uma vez que a embargante controla os atos praticados pelo judiciário, bem como a demora na prática deles. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Outrossim, após a declaração de existência de crédito em favor do contribuinte, é direito subjetivo do credor optar, inclusive na fase executória, entre a compensação e a restituição do valor devido. Ao compulsar os autos observo que a exequente agiu com diligência na prática dos atos processuais. Logo, rejeito as demais preliminares argüidas pela União Federal. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

0007658-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007658-69.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: IMPORTADORA ROLFER DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0010018-60.2001.403.6100. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, apontando o valor de R\$ 9.872,49 para abril de 2012. Remetido os autos ao contador judicial foi apurado valor de R\$ 10.395,35 para dezembro de 2012 (fls. 39/43). Instadas as partes sobre o cálculo do contador, concordaram, requerendo a extinção. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos do contador, o qual apurou montante inferior ao pretendido pela embargada, situação que impõe reconhecer que a pretensão executória era manifestamente excessivo. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 39/43 destes autos, ou seja, R\$ 10.395,35 (dez mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), com atualização no mês de dezembro de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0013183-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MOORE FORMULARIOS LTDA (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0013183-32.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MOORE FORMULÁRIOS LTDA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0006879-81.1993.403.6100, na qual a embargante sustenta a ocorrência de excesso de execução. A embargada impugnou os embargos, reiterando e ratificando os seus cálculos (fls. 18/19). Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que apurou o montante de R\$ 264.382,62, para 04/2012 (fls. 22). Instadas as partes, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 27/34), pois consonantes com os apurados pelo Setor de Cálculos da PGFN. A embargada ficou silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte embargada nos autos principais ofereceu cálculo para execução do título judicial no montante de R\$ 257.133,51 para abril de 2012. A União argüiu a ocorrência de excesso de execução. Contudo, ela concordou com o valor apurado pela contadoria judicial para a satisfação da pretensão executória, sob fundamento de que estão em consonância com os apurados pelo Setor de Cálculos da PGFN. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, para declarar o valor líquido para execução o constante do Contador Judicial às fls. 21/23 destes autos, no montante de R\$ 264.382,62 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com atualização em 04/2012. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0013528-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734304-13.1991.403.6100 (91.0734304-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0013528-95.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA.SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0734304-13.1991.403.6100. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, apontando o valor de R\$ 20.135,18 para abril/2011. Remetido os autos ao contador judicial foi apurado valor de R\$ 20.362,10 para abril/2013 (fls. 25). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O valor apurado pelo contador judicial é inferior ao reconhecido pela Fazenda Nacional, situação reveladora de que o valor pretendido pela embargada era manifestamente excessivo. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 21/23 destes autos, ou seja, R\$ 20.362,10 (vinte mil trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos), com atualização no mês de abril de 2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege.P.R.I.

0019579-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0019579-25.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSÉ LUIZ ROSSI SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0005116-54.2007.403.6100, na qual sustenta a ocorrência de excesso de execução. A embargada apresentou impugnação. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que apurou o montante de R\$ 15.462,36 para 01/07/2012 (fls. 36). A União concordou com o quanto apurado pela contadoria judicial. A embargada reiterou a pretensão executória, tecendo argumentos sobre o limite e termos para a execução do julgado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. O cálculo do contador apurou montante aproximado daquele proposto pela União, revelando que a resistência da devedora é fundada. Quanto aos limites e termos da execução do julgado, o cálculo da contadoria apurou o montante devido consoante declaração de rendimentos (calendários 1995, 1996 e 2001 - fls. 38/40) que contempla os períodos concedidos pela decisão transitada em julgado. No tocante à correção monetária, a contadoria judicial destacou que ela se deu a partir de cada parcela (SECLIC de 05/1996 a 05/2013). Assim, os argumentos do embargado não merecem acolhimento. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução aquele constante da conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 36/40, ou seja, R\$ 15.797,05 (quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), com atualização no mês de 05/2013. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, consoante disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege.P.R.I.

0006864-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-24.2013.403.6100) MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DO PROCESSO N. 0006864-14.2013.403.6100 EMBARGANTE: MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO e XAN COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Monica Mayumi Fukuya de Carvalho e Xan Comércio de Cosméticos Ltda. - ME visando afastar a execução do montante de R\$ 29.506,65 (vinte e nove mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) para janeiro de 2013. Os embargantes reconhecem a existência de débito, mas contestam o montante indicado pela CEF. Destacam que a dívida decorre da contratação de nova linha de crédito para quitação de outros anteriormente concedidos, mormente para pagamento de juros capitalizados - cheque especial, cartão de crédito e outras modalidades de crédito. Sustentam a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, cumulados com comissão de permanência, bem como a ocorrência de anatocismo. No mais, pleiteiam a aplicação das regras previstas no código

de defesa do consumidor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo extrajudicial por expressa disposição da Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no art. 28 abaixo transcrito: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva independentemente de cuidar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo, não sendo necessário o ajuizamento de ação monitória, cabível na hipótese de títulos sem eficácia executiva, nos termos do art. 1.102.A do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo quando utilizada para a formalização de crédito rotativo, a cédula de crédito bancário conserva a força executiva, exigindo-se nesse caso, adicionalmente, que seja emitida pelo valor posto à disposição do mutuário e que venha acompanhada de planilha de cálculo elaborada pelo credor ou de extratos da conta corrente (fls. 61/78 dos autos principais), por meio dos quais seja possível identificar as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (artigo 28, parágrafo 2º), restando especificada ainda a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado (artigo 29, inciso II). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (...) (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. (...) 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. (...) (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Por fim, mesmo que se pondere acerca da liquidez do montante executado, a mera necessidade de adequação dos cálculos da execução não retira do título executivo a liquidez e certeza da obrigação. Neste sentido, colaciono posicionamento da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS. CRÉDITO PESSOAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ. JUROS. ART. 192, 3º, DA CF. DEC. Nº 22.626/33. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO. 1. Nota promissória acompanhada do título que lhe deu causa (contrato de crédito) é apta a ensejar a execução do débito corrigido de acordo com a previsão contratual. 2. O título executivo extrajudicial é líquido quando contém em si todos os elementos necessários à sua apuração mediante simples cálculos aritméticos, não estando a obrigação nele consignada condicionada a fatos dependentes de prova. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 9604589652/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 06-03-2002, pág. 2336) No presente caso, foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito (fls. 12/36), o extrato bancário (fls. 61/75) e cálculo atualizado (fls. 76/78) sendo suficientes para comprovar a efetiva utilização do crédito. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A comissão de permanência foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades semelhante a deste instituto: atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Verifica-se no extrato de cálculo que a credora incidiu, como atualização do débito, tão-somente a comissão de permanência, o que encontra respaldo na Jurisprudência pátria a qual comungo entendimento. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS (Incidente de Processo Repetitivo) consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que a sua cobrança observe os seguintes parâmetros: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS.

PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...)3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. (...) (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010. Dessa forma, tem-se como válida, após o vencimento da dívida, a cobrança de comissão de permanência desde que observados os limites definidos pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, ou seja: a comissão de permanência deve ser aplicada sem cumulação com qualquer outro encargo, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa de mora. Nessa esteira, precedentes desta Turma: EMBARGOS MONITÓRIOS. PROVAS DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO DA LIDE COM BASE NO ART. 515, 3º, DO CPC. Os documentos esclarecedores quanto à contratação do crédito, quanto à origem do débito, quanto ao valor utilizado pelo mutuário, quanto aos encargos que incidiram sobre este valor e que resultaram no valor total cobrado são suficientes para comprovar que o crédito rotativo em conta corrente foi utilizado. Tendo em vista que os embargos monitorios foram opostos dentro do prazo legal, na forma adequada e foram devidamente processados, merecem ser conhecidos e julgados, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Hipótese em que não há cumulação da comissão de permanência com correção monetária e o percentual da comissão de permanência não ultrapassa o percentual dos encargos contratados para o período de normalidade contratual. Embargos monitorios rejeitados. Constituído, de pleno direito, o título executivo judicial na forma do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Invertidos os ônus de sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Grifei (AC n. 5008581-66.2012.404.7204, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 02/07/2013, unân.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE EXCESSO SOBRE LIMITE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. 1. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 2. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 3. Ilegal a cobrança da tarifa por excesso de limite, por caracterizar uma dupla penalização do devedor, uma vez que já há no contrato previsão de cobrança de encargos em decorrência do inadimplemento. 4. A repetição do indébito, caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é possível, independentemente da comprovação de erro no pagamento. grifei (AC n. 5004724-12.2012.404.7107, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 05/03/2013, unân.) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tenho que não se acha caracterizado o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. De seu turno, cumpre registrar que os Embargantes não se insurgem especificamente contra os cálculos elaborados pela CEF, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexatidão das contas apresentadas com a exordial. Por fim, cumpre destacar que sobre o débito recairá, exclusivamente, a comissão de permanência, afastada a cumulação com taxa de rentabilidade e juros moratórios. Motivo pelo qual, o cálculo apresentado pela credora deve ser acolhido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento do valor de R\$ 29.506,65 (vinte e nove mil quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), para janeiro de 2013, decorrente da provisão de fundos na modalidade cédula de crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo nº. 1572.183.324-5. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor condenação, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023003-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SOLOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X VERA MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO X ROBERTO CARLOS PEREIRA RIBEIRO

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 00023003-12.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 107. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos apresentados pela embargante na manifestação que noticiou a celebração de acordo na via administrativa. Saliente-se que o processo de execução, após a instrução e formalização do contraditório, comporta a extinção com fundamento nas hipóteses do artigo 794, do Código de Processo Civil. E mais, a celebração de novo instrumento de contrato e formalização de nova garantia caracteriza novação objetiva. Assim, eventual inadimplemento ensejará outra demanda executória, destacando que o instrumento de fls. 99 recebeu distinto número de identificação, o que revela cuidar-se de termo desvinculado daquele colacionado à inicial, ou seja, não é um mero aditamento. Por fim, cumpre assinalar que este Juízo extinguiu o feito em razão das partes terem transigido sobre o débito e não está vinculado à capitulação legal requerida pela parte. Destarte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.C.

0013574-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAROLYNE DOS SANTOS NASCIMENTO SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0013574-50.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: CAROLYNE DOS SANTOS NASCIMENTO Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlyne dos Santos Nascimento objetivando o pagamento da quantia de R\$ 5.826,81 (cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos). Alega, em síntese, que celebrou com a executada Contrato de Financiamento de Veículo, que restou inadimplido. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente, às fls. 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em face da falta de interesse superveniente, haja vista o acordo extrajudicial realizado com a parte executada. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017956-23.2012.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0017956-23.2012.403.6100 REQUERENTE: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por ESCOLA BEIT YAACOV em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando que os débitos nº 13839.910433/2011-25, 10880.915928/2012-28, 13839.909164/2011-54 e 10880.915930/2012-05 não sejam óbices a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, para tanto, apresenta carta de fiança bancária em garantia. O pedido de liminar foi deferido. A União ofereceu contestação; contudo, em manifestação, em apartado, reconheceu o pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Requerente pretende obter a expedição da certidão negativa de débitos ancorada no oferecimento de carta de fiança como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. De fato, entendo que a pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, porquanto cuida-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Remarque-se que a Requerente oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança em valor superior aos débitos exigidos, com previsão de atualização monetária e sem prazo de validade (fls. 36 e verso). A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO (CTN, ART. 151) - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - ADMISSIBILIDADE (ART. 9º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80). 1 - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830, ser possível o oferecimento de

fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, DJ 09/06/2006.2 - Agravo de Instrumento provido para autorizar a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária.3 - Decisão reformada.(TRF - 1ª Região, AG 200401000547004, DF, Sétima Turma, DJ 2/3/2007, Desembargador Federal Catão Alves).Por outro lado, na hipótese em apreço, o oferecimento da garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.Por fim, cabe destacar que a União reconheceu a procedência da pretensão. Contudo, tenho que a hipótese não está contemplada pelo citado artigo 19 da Lei 10.522/02 como sustentado pela ré, para fins de afastar a condenação nas verbas de sucumbência. Ao contrário, a contestação da União rechaçou toda as teses levadas pela parte autora e o reconhecimento do pedido se fundamenta no seguinte argumento (fls. 229/230): ocorre que a União refez os cálculos dos valores apresentados para garantir os débitos em discussão e concluiu que a carta de fiança, na época do ajuizamento da ação de execução fiscal era suficiente para garantir os débitos, uma vez que o total dos débitos após o ajuizamento era de R\$ 2.013.541,13 e a carta de fiança garantia um total de R\$ 3.820.682,91.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, consoante artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 6575

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010402-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a autora obter provimento judicial que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 139.365,59.Alega que, em 14/06/2010, alienou aos réus, por meio de concorrência Pública, o imóvel registrado na matrícula nº 117.417, perante o 15º Registro de Imóveis de São Paulo.Sustenta que, no edital da Concorrência Pública, foi apontada a existência de ações judiciais ainda em tramitação e o estado de ocupação do imóvel. Afirma que a propriedade do referido imóvel foi adquirida pela CEF mediante arrematação em procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.Relata que, como era de inteira ciência dos réus, tramitava em juízo ação sob o nº 2001.61.00.032461-3, movida pelo então ex-proprietário e mutuário Alexandre Zanelatto e sua esposa, a qual havia sido julgada totalmente improcedente em primeira instância, revogando-se expressamente a tutela jurídica provisória anteriormente concedida, que visava suspender a arrematação.Aduz que na proposta de compra do imóvel assinada pelos réus também consta a declaração segunda a qual ele assinalava aceitar e conhecer as condições do Edital de Concorrência, o estado de ocupação e as ações judiciais em andamento.Ressalta que, quando da alienação do imóvel aos réus, não havia qualquer óbice legal ou judicial à realização do negócio, que se deu de forma absolutamente regular, dando-se ciência inequívoca aos réus quanto à existência de ação que tramitava envolvendo o imóvel.Afirma que, nada obstante o imóvel ter sido alienado de maneira absolutamente regular, posteriormente, por decisão proferida com base no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento à apelação do mutuário para anular o procedimento de execução extrajudicial que havia conferido à CEF a propriedade do imóvel por arrematação, tendo o acórdão transitado em julgado em 11.04.2011.Alega que foi anulado o título aquisitivo da CEF (arrematação), bem como, por extensão, os atos subseqüentes, notadamente a compra e venda do imóvel, de modo que não houve alternativa senão notificá-los para proceder ao distrato amigável do negócio mediante a devolução de todos os valores pagos por eles.Sustenta que, apesar de notificados, os réus se recusam a efetuar o distrato amigavelmente.Defende que a indignação dos réus não se justifica, na medida em que sempre estiveram cientes da existência da ação envolvendo o imóvel e do seu estado de ocupação.Relata disponibilizar aos réus a quantia de R\$ 139.365,59. Além disso, tão logo eles apresentem os comprovantes de despesas com ITBI e IPTU também efetuará o ressarcimento de tal montante atualizado.Os réus ofereceram reconvenção às fls. 119-140 visando a manutenção da posse do imóvel. Alegam que sempre agiram de boa-fé e cumpriram sua obrigação pagando o preço ofertado. Sustentam que não aceitam os valores consignados em juízo, tendo em vista não serem valores de mercado, bem como não foram incluídos juros, multas, impostos, taxas e reformas.A contestação foi apresentada às fls. 141-165, na qual os réus pleiteiam em sede de tutela antecipada a manutenção deles na posse do imóvel, sob o fundamento de que sofrerão transtornos na vida pessoal e financeira, além de envolver terceiro, na medida em que o imóvel se encontra locado. Afirmam que não aceitam os valores consignados em juízo, bem como pretendem receber indenização por perdas e danos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte Ré ser mantida na posse do imóvel, sob alegação de agiram de boa-fé, sendo a CEF

responsável pela anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, dos atos posteriores, como a compra do imóvel. Apesar das alegações dos Réus, o procedimento de execução extrajudicial que havia conferido à CEF a propriedade do imóvel por arrematação foi anulado, tendo o acórdão transitado em julgado em 11.04.2011. Por conseguinte, restando anulado o título aquisitivo da CEF (arrematação), por extensão, os atos subseqüentes, especialmente a compra e venda do imóvel também foi anulada. Os réus não contestam que tiveram ciência da situação do imóvel, bem como da existência de ação judicial em trâmite quando de sua aquisição, fato que se afigura incontroverso. Ademais, na matrícula do imóvel em questão já consta o cancelamento da adjudicação registrada sob o nº 07, bem como a averbação nº 08 e, por extensão o registro nº 9, ficando os referidos registros e averbação cancelados, retornando o imóvel a titularidade de Alexandre Zanelatto e sua esposa Wansley de Cássia Oliveira Zanelatto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intime-se o advogado Dr. Pedro Luciano Marrey Junior para que proceda ao levantamento dos valores depositados a sua disposição na Caixa Economica Federal (fl. 452), nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto aos valores depositados e não levantados pelo co-autor José Moacyr Schumann. Int.

0009257-15.1990.403.6100 (90.0009257-4) - ONILDO ALVES DA COSTA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 129: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante do espólio de ONILDO ALVES DA COSTA, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017538-57.1990.403.6100 (90.0017538-0) - ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada, vez que nos autos consta ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e na Receita Federal ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA EPP, providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício precatório suplementar dos valores devidos à autora. Havendo necessidade, remetam os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado. Int.

0021139-27.1997.403.6100 (97.0021139-8) - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA X GILSON LUIZ BATISTA X LUIZ CARLOS MARRON X MARCIO GUGLIELMI X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MARLENICE KOSTEFF TOSCANO X OCTAVIO PIRES X ROSA MARIA DA SILVEIRA X SATI INAFUKU NAGUMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 385/389. Desapensem-se e trasladem-se as cópias da sentença e acórdão dos Embargos à Execução nº 0010904-83.2006.403.6100, remetendo os autos ao arquivo findo, bem como o processo nº 0020930-19.2001.403.6100.Int.

0031648-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031648-9) - ROBERTO CARLOS MAK(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Diante da v. Decisão, transitada em julgado, que negou seguimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, os valores depositados na conta judicial 0265-635-00264767-5 devem ser levantados pelo autor. Dê-se vista à União (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente na conta 0265.635.00264767-5, em favor da parte autora, que fica desde já intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos, e considerando que até a presente data a parte autora não iniciou a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0692480-74.1991.403.6100 (91.0692480-8) - JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO(SP105950 - SYLVIO KRASOVIC E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 272: Anote-se o nome do advogado subscrito da petição no sistema de Acompanhamento Processual. Expeça-se novo alvará do levantamento em favor do autor, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

0020379-15.1996.403.6100 (96.0020379-2) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X FERNANDO HIDEO HATANO X ISMAEL MATOS MEIRA X JULIETA APARECIDA PEREIRA LOPES X RICARDO DA ROCHA CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0030422-11.1996.403.6100 (96.0030422-0) - APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES NEVES X IVONE DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA X MARIA VERA LUCIA MAZZARON ORESTES X MARIO LUIS RIBEIRO CEZARETI X MAURO FISBERG X ODETE JULIO DA SILVA CARDOZO X VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO MENDES NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVONE DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA VERA LUCIA MAZZARON ORESTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X

MAURO FISBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ODETE JULIO DA SILVA CARDOZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório de fl. 510. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0033323-49.1996.403.6100 (96.0033323-8) - ITAU SEGUROS S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP319253 - FLAVIO DUARTE FANTUCCI E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0038545-61.1997.403.6100 (97.0038545-0) - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PRETO ADVOGADOS - EPP (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se nova vista à União (PFN) para que se manifeste sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos desta Justiça Federal para elaboração de cálculo para a co-autora Regina Esther Machado Del Papa, considerando o Precatório expedido (fl. 795) com o depósito de fl. (1030), descontando a quantia recebida administrativamente. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4020

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014498-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK ARAUJO NASCIMENTO

Ciência à autora da restrição efetuada pelo sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl. 52. Int.DESPACHO DE FL. 52: Defiro a restrição total pelo sistema Renajud sobre o veículo objeto da ação. Int.

0020964-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl.56. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021586-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO FARIA DOS SANTOS BARBOZA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0005476-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO FIRMINO MONTEIRO

Ciência à autora da restrição efetuada pelo sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl. 37. Int. DESPACHO DE FL. 37: Defiro a restrição total pelo sistema Renajud sobre o veículo objeto da ação. Int.

DEPOSITO

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Em face do lapso temporal decorrido desde o encaminhamento da carta precatória para cumprimento, solicitem-se, por e-mail, informações ao Juízo deprecado.

USUCAPIAO

0005602-63.2012.403.6100 - RICARDO ROMEU X CLAUDIA REGINA VALINO ROMEU(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0030749-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELCIO JOSE BRASCHI(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls. 174/183, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0017960-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA SILVA(SP293277 - KELI MONTEIRO LEITE PAMPOLINI) X JOSE PINHEIRO SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SILVA - ESPOLIO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0011338-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0014972-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Insurge-se a executada contra a constrição sofrida em sua conta, em razão do pagamento do acordo firmado em audiência de conciliação. Em 25 de abril de 2012 foi homologada transação e julgado extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, conforme termo de audiência de

fls.58/60. Ao que se pode observar dos documentos de fls.120/123 o acordo supramencionado foi cumprido e, por conseguinte, indevida a penhora eletrônica realizada na conta do executado. Desta forma, com a comprovação da transferência, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018126-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE MARIA ZANETTI ALVES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0001908-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0006102-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO MENDONCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022576-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARATTA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0005381-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

0008632-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA BRANDAO NEVES CARDOSO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010589-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAUE BOLONHANI CORLETO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o

endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Indefiro nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, requerido pela exequente à fl.437, uma vez que as duas tentativas efetuadas nos autos foram infrutíferas. Verifico, ainda, que não constam informações fiscais sobre o executado nos arquivos da Delegacia da Receita Federal, conforme ofício de fl. 435. Desta forma, aguarde-se em arquivo a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.

0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003755-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ISIDIO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007639-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY MATILDE AURIANI

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015290-15.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE BUENO MIRANDA X JACKSON TRENTO X SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEFANI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020405-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X THIAGO DE LIMA MARTINS

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 74, arquivem-se os autos.

0020881-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCINETE MARIA DA SILVA

Designo o dia 09/10/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0015686-89.2013.403.6100 - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária- INFRAERO, conforme petição inicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia integral do documento de fls. 15/16. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4) - LAURO AUGUSTONELLI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0050666-53.1999.403.6100 AÇÃO: ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE DECISÃO A sentença proferida em 23.01.2002 transitou em julgado 22.06.2002, certidão de fl. 113, tendo condenado os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A decisão de fl. 374 determinou a desconstituição das penhoras, considerando o patrono dos autores como único responsável pela verba honorária devida, ante a falsidade das assinaturas exaradas na procuração que instruiu a inicial. Na mesma linha, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução autuados sob o n.º 2004.61.00.015483-6, cujas cópias constam às fls. 431/432 destes autos, determinou a desconstituição da penhora que recaiu sob os bens da embargante, considerando o teor do laudo pericial grafotécnico. Observo que desde a prolação da sentença o BACEN não permaneceu inerte, dando início à execução do julgado, promovendo citações e intimações dos executados para pagamento do débito, atos dos quais o advogado Lauro Augustonelli teve regular ciência. Por outro lado, o próprio advogado manifestou interesse em arcar integralmente com a dívida, petição de fls. 173/174, protocolizada em 19.04.2004, demonstrando assim conhecimento do débito existente e a pretensão de assumir a responsabilidade

pela dívida. Ocorre, contudo, que a responsabilidade do advogado só restou configurada quando chegou a conhecimento deste juízo o resultado da perícia grafotécnica realizada na esfera criminal, fls. 284/288, constatando a falsidade das assinaturas dos autores na procuração. Neste contexto, considerando que o BACEN promoveu todos os atos necessários ao recebimento de seu crédito, tendo a responsabilidade do advogado se configurado em 25.09.2009, (quando proferida a decisão de fl. 374), momento que se considera como termo a quo para o início do cômputo do prazo prescricional. Como o advogado Lauro Augustonelli foi intimado em 07.06.2013, antes, portanto, do transcurso do prazo de cinco anos previsto no Estatuto da OAB, rejeito a alegação de prescrição e determino o regular prosseguimento da execução. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014907-81.2006.403.6100 (2006.61.00.014907-2) - NILCE ESPERANCA LOPES X TEREZA DE JESUS PEREIRA X MIGUEL APARECIDO TURCI X LUIZ ORNELLAS DE ALMEIDA X DORIVAL MERENDA X DIEGO FERNANDES MARTINS (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0014907-81.2006.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: NILCE ESPERANÇA LOPES E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Reg.nº...../2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 225/233, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2) - MARCOS SANTOS FARIA (SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO (RJ018435 - ROBERTO DE BASTOS LELLIS E RJ127319 - CLAUDIO NICOLAU YABRUDI) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0014123-02.2009.403.6100
AUTOR: MARCOS SANTOS FARIARÉUS: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ e FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual objetiva o autor a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 558,74, bem como o pagamento no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Afirma que em 06/11/2007, efetuou inscrição para concorrer a uma vaga no concurso público destinado ao preenchimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal - classe Agente, Padrão I, coordenado pela União, onde as provas seriam realizadas na cidade de Brasília/DF, a primeira em 09.12.2007. Assim, alega que em razão de morar em São Paulo, teve que se organizar e planejar sua viagem ao local do concurso, comprando com antecedência sua passagem aérea, reservando também hotel em Brasília. No entanto, quando chegou ao saguão do hotel, no dia 08/12/2007, ou seja, um dia antes da realização da prova, teve a notícia de que sua aplicação havia sido cancelada por motivo de fraude. Afirma que não houve por parte da Corré nenhuma comunicação oficial, seja por e-mails, telefonemas ou qualquer outro tipo de comunicação pela imprensa, informando a suspensão da prova. Dessa forma, sustenta que diante do dano sofrido não restou alternativa senão a propositura da presente ação, com vistas a compelir os réus a lhe ressarcir os prejuízos que teve. Apresenta documentos às fls. 11/22. À fl. 53, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 62/134, a União Federal apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, pois entende que cabe à Fundação Universitária José Bonifácio arcar com qualquer prejuízo decorrente do cancelamento da prova, em respeito ao subitem 3.1.24, do Contrato Administrativo n.º 28/2007. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que inexistente qualquer nexo de causalidade a ensejar a responsabilização da União pelo cancelamento da realização da prova, pois tal fato ocorreu em razão de atos de terceiros, que fraudaram o certame, bem como em razão do descumprimento contratual por parte da Fundação José Bonifácio. Às fls. 138, os autos foram redistribuídos para este Juízo, em cumprimento à decisão de fls. 147/148. Réplica à contestação apresentada pela União Federal (fls. 139/144). Trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência (fls. 147/148). Às fls. 152/220, a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, apresentou contestação, na qual denunciou à lide a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que entende ser ela responsável pelos eventuais danos causados à contratante União Federal, decorrentes da execução do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação afirmando que o autor descumpriu o subitem 14.3 do edital que o obrigava a acompanhar todos os atos do concurso, inclusive os comunicados publicados no site do NCE/UFRJ,

pois a notícia da suspensão do concurso para provimento de vagas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal se deu em 07/12/2007, ou seja, 02 (dois) dias antes da aplicação da prova, tendo, assim, o autor tempo hábil para se reorganizar, ocorrendo, dessa forma, a culpa exclusiva da vítima. Por outro lado, alega que o concurso foi reaberto através do Edital n.º 001/2008 - PRF, oportunizando a todos os candidatos participação nesse novo certame. Esclarece, por fim, que os candidatos desistentes tiveram o valor da taxa de inscrição devolvido. Réplica referente à contestação apresentada pela corre UNIVERISDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ (fls. 226/233). Às fls. 243/359, a parte ré FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois entende que figurou no certame na condição de agente do Poder Público da União, não podendo, assim, ser responsabilizada por qualquer suspensão ocorrida. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 7.144/1983, pois da anulação do certame - em novembro de 2007 - até o ajuizamento do feito - 09/12/2011 - transcorreram quatro anos, requerendo, assim, a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica do Autor referente à contestação apresentada pela corre FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO (fls. 361/364). As partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 361/364 e 371/372). É o relatório. Decido. Questões preliminares Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União Federal, uma vez que a prova para a qual o Autor se inscreveu foi organizada pela Fundação Universitária José Bonifácio, entidade contratada pela União para a realização do concurso público destinado ao provimento de 340 vagas para o cargo de Policial rodoviário Federal, com a participação do Núcleo de Computação Eletrônica de UFRJ, entidade autárquica que detém personalidade jurídica própria. Assim, no pólo passivo deve figurar apenas a Fundação Universitária José Bonifácio e a Universidade Federal do Rio de Janeiro, únicas entidades responsáveis pela elaboração e aplicação da prova, a qual que veio a ser cancelada em razão da apuração de fraudes, pois que se houve quebra do sigilo das questões, isto ocorreu no âmbito da Fundação Universitária José Bonifácio ou da própria UFRJ, inexistindo envolvimento da União nos fatos. Outra seria a solução, caso a discussão fosse relacionada a aspectos legais do edital do concurso público. Rejeito, porém, a denúncia da lide, argüida pela Corre UNIVERISDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO- UFRJ, em razão da recusa da litisdenunciada Fundação Universitária José Bonifácio em assumir sua responsabilidade na execução e aplicação das provas(fls. 243/249). Mantenho, todavia, esta corre no pólo passivo, para que não alegue desconhecimento da lide em eventual ação de regresso, por parte da Corre Universidade Federal do Rio de Janeiro/RJ. Passo a mérito. a) Prescrição A prova cancelada estava prevista para ocorrer em 09.12.2007 e foi cancelada em 07.12.2007, pleiteando o Autor o ressarcimento pelas despesas que teve para se locomover de seu domicílio em São Paulo até Brasília (local onde seria realizada), além de danos morais que alega ter sofrido, decorrentes dos estudos preparatórios que fez e de sua chance perdida. Proposta esta ação indenizatória em 18.06.2009, não se nota a prescrição argüida pela FUNDAÇÃO, notadamente porque não se cuida in casu, de ação em que se discute o resultado de concurso público, a que se refere o prazo contido no artigo 1º da Lei 7.144/83. b) questão de fundo b.1) Danos materiais No mérito, entendo que o autor faz jus ao ressarcimento das despesas que teve em decorrência do cancelamento da prova marcada para 09.12.2007, fato ocorrido no dia 07.12.2007. O Autor comprou as passagens aéreas de ida e volta a Brasília(local da prova) no dia 01/12/2007, portanto, com uma antecedência razoável, pagando a importância de R\$ 318,74, com ida marcada para 08/12/2007 (um dia antes da prova) e retorno em 10/08/2007, um dia após (fl. 21). Verifico, outrossim, que apresentou recibos de restaurante, no importe de R\$ 60,00, nos dias 08 e 09/12 de 2007 (fl. 18) e nota fiscal de serviços referente a 02 diárias, no hotel em que se hospedou (fl. 19), no valor de R\$ 120,00. No entanto, em 07/12/2007, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Comissão Nacional de Concurso resolveram cancelar a aplicação da prova, marcada para o dia 09/12/2007(Edital 01/2007-PRF), em razão da constatação do vazamento de seu conteúdo (fls. 133/134). A Ré alega que o autor não acompanhou o andamento do concurso, nos termos do subitem 14.3, do edital, que o obrigava a tomar ciência de todos os atos a ele relacionados, motivo pelo qual poderia ter desmarcado sua passagem aérea se assim tivesse procedido. Todavia, não há comprovação nos autos de que o Autor tenha recebido algum e-mail da Ré acerca do cancelamento da prova(a tanto não se prestando o documento de fl. 220, no qual não consta a data em que o comunicado foi publicado na internet). Não obstante, há que se registrar que ainda assim o cancelamento da passagem aérea lhe causaria o custo deste procedimento, que costuma ser alto especialmente quando o cancelamento de dá na última hora, o mesmo se aplicando em relação às reservas de hotel. No caso dos autos não se pode dizer que o cancelamento da prova decorreu de motivo de força maior uma vez que o vazamento das questões da prova (motivo do cancelamento), deu-se por ato doloso (ou, no mínimo, culposo), praticado por algum agente das rés. Assim, as rés, por seus agentes, deram causa aos prejuízos materiais suportados pelo Autor, o que lhe assegura o direito à respectiva indenização, quer em face do Código Civil (responsabilidade subjetiva), quer mesmo em face da própria Constituição Federal(responsabilidade objetiva), prevista no artigo 37, 6º. No tocante ao pedido de ressarcimento do valor recolhido a título de taxa de inscrição (R\$ 60,00), este não procede uma vez que conforme o disposto no item 1.2, do Edital 001/2008 PRF, os candidatos que desistiram do concurso tiveram o valor da taxa de inscrição devolvido na forma prevista em seu item 4.2 (fls. 179 e 181). Aqueles que não

desistiram puderam aproveitar sua inscrição nesse novo edital. Nesse caso, há falta de interesse processual no pedido de devolução. b.2 - Danos Morais Por fim, entendo indevida a pretensão do Autor à indenização pelos danos morais, notadamente porque fundamentada no fato de que o mesmo se preparou com afincos para a prova que acabou sendo cancelada. No entanto, o Edital de nº 001/2008 PRF tratou de assegurar aos inscritos no Edital 001/2007 PRF (dentre eles o Autor), o direito de concorrer às vagas existentes na Polícia Rodoviária Federal, o que afasta sua alegação de que não obstante seus estudos preparatórios, perdeu sua chance de ingressar na PRF. Fora isto, é preciso considerar que sequer a prova cancelada chegou a ser aplicada, para que se pudesse cogitar de uma classificação do Autor dentre o número de vagas oferecidas, que de fato representasse uma real chance perdida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Ré Universidade Federal do Rio de Janeiro a pagar ao Autor MARCOS SANTOS FARIA, a importância de R\$ 498,74(quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, valor esse a ser atualizado monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal, a partir de dezembro de 2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação a esta corré, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o feito sem resolução do mérito em relação à União Federal, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré Universidade Federal do Rio de Janeiro à verba honorária devida ao patrono Ao autor, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Cdigo de Processo Civil. Condeno o Autor em honorários devidos à União, no percentual de 15% do valor da causa, cuja execução fica condicionada aos requisitos previstos na Lei 1060/50, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita(fls. 53). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal,

0010013-52.2012.403.6100 - LEONARDO CARLOS BALAZINA(SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

EAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0010013-52.2012.403.6100 AUTOR: LEONARDO CARLOS BALAZINARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO presente ação foi promovida unicamente em face da CEF, tendo sido ela a única citada, mandado de fls. 117/118. Inobstante tal fato, não apenas a CEF contestou o feito, fls. 182/303, como também a Caixa Seguradora S/A, fls. 120/180, alegando ambas a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Caixa Seguradora S/A. Compulsando os autos observo que a apólice de seguro foi firmada com a Caixa Seguradora S/A, fls. 19/26, sendo ela a responsável pelo pagamento das indenizações, tanto que todos os comunicados de deferimento e indeferimento das indenizações foram por ela enviados ao autor, fls. 27/29. Inferese, portanto, que no caso de eventual procedência da demanda, o pagamento de indenização complementar deverá ser efetuado pela Caixa Seguradora S/A e não pela Caixa Econômica Federal, considerando tratar-se de pessoas jurídicas distintas, (CNPJs distintos), com diferente natureza jurídica, por ser a CEF uma empresa pública e a Caixa Seguradora S/A uma sociedade anônima, o que implica na existência de patrimônio e responsabilidades próprias. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF, a qual deverá ser excluída do pólo passivo da presente ação. Como a Caixa Seguradora S/A contestou o feito, dando-se por citada, determino a remessa dos autos à SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da presente ação e conseqüente inclusão da Caixa Seguros S/A. Após, remetam-se os autos à d. Justiça Estadual. Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010551-33.2012.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0010551-33.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo autorize a utilização das despesas com folha de salário e encargos como crédito de PIS e COFINS e que a exação fiscal seja recolhida em conta judicial. Aduz, em síntese, que se dedica exclusivamente à prestação de serviços temporários de mão-de-obra integrante de atividade meio das tomadoras de serviço com as quais celebra negócios jurídicos. Alega, por sua vez, que os custos operacionais com folha de salário e encargos (uniforme, vale refeição, vale transporte) se caracterizam como insumos e, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos do PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sob pena de onerar excessivamente as prestadoras de serviços temporários e inviabilizar a atividade empresária. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/27. Às fls. 41/42, a parte autora retificou o valor inicialmente atribuído à causa para o importe de R\$ 37.942,00, bem como recolheu as custas processuais respectivas, em cumprimento à decisão de fl. 40. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 45/48). Dessa decisão opôs a União Federal embargos de declaração (fls. 52/55), tendo este Juízo mantido à decisão embargada

(fls. 57/58). Às fls. 60/63, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 67/73-verso, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, objeto de apreciação em sede de cognição sumária por ocasião da concessão da tutela antecipada(fls.45/48), cujos fundamentos ora reitero. A questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar valores referentes a despesas com a folha de salário e encargos (uniforme, vale refeição, vale transporte), declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, conseqüentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente. Estas leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)(...) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. Com efeito, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. No caso em tela, entendo que as despesas com folha de salário e respectivos encargos se classificam como insumo para fins de crédito das contribuições em tela, enquadrando-se, portanto, no inciso II do artigo 3º supra transcrito, uma vez que representam as verbas principais das empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada e de prestação de serviços em geral. Veja que o inciso X desse mesmo artigo assegura expressamente às empresas de limpeza, conservação e manutenção, o direito ao crédito sobre direitos acessórios à folha de pagamento, como o fornecimento de uniformes, vale refeição e vale transporte. Nesse caso, tais disposições devem ser aplicadas também às empresas fornecedoras de mão de obra terceirizadas e prestadoras de serviços sujeitas ao regime não cumulativo, uma vez que uma interpretação extremamente literal e restritiva da legislação implicaria em sujeitar estas empresas à apuração das contribuições PIS/COFINS por um regime misto, não previsto em nenhuma das respectivas leis de regência(LC 7/70, LC 70/91, L.O 10.637/02 e L.O 10.833/03), ou seja, teriam que recolher estas contribuições pelas alíquotas próprias do regime não cumulativo (que, obviamente, são maiores do que as alíquotas do regime cumulativo), porém, sem créditos para serem deduzidos(como ocorre com as empresas enquadradas no regime cumulativo). Anoto, por fim, que no caso dos autos não há que se cogitar de interpretação restritiva do direito de crédito uma vez que não se cuida de analisar se a Autora tem ou não determinado benefício fiscal e sim de interpretação da técnica adotada pelo legislador para a correta apuração do regime não cumulativo das contribuições em tela. Nesse ponto registro que o próprio legislador conceituou os serviços como insumos geradores de crédito, como se nota na transcrição supra, do inciso II do artigo 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar à Autora o direito ao crédito das contribuições PIS/ COFINS sobre as despesas com a folha de salário e respectivos

accessórios (inclusive uniforme, vale refeição e vale transporte), ficando a requerida impedida de exigir tais valores, exceto efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 45/48. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES (SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0010665-69.2012.403.6100 EMBARGANTES: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Reg. n.º _____ / 2013 DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 128/129 e 130/131), opostos em face da sentença de fls. 124/126-verso por ambas as partes, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, requerendo a republicação da decisão de fls. 124/126-verso, eis que o texto lançado para publicação não condiz com o texto da sentença proferida nos autos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente observo que os embargos de declaração foram opostos em 12.07.2013, data em que exarada a decisão de fl. 141, que deferiu a republicação da sentença de fls. 124/126 e da decisão proferida em sede de embargos de declaração de fl. 136, publicada em 18.07.2013. Em consulta realizada no sistema processual, observo que o texto publicado em 18.07.2013 confere com as decisões de fls. 124/126 e 136 dos autos, razão pela qual, faz-se desnecessária nova publicação. Assim sendo, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, conforme fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018766-95.2012.403.6100 - FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00187669520124036100 AUTOR: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º / 2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10880.659066/2011-67. Aduz, em síntese, que ingressou com pedidos administrativos de restituição de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cumulados com compensação de tributos; entretanto, a requerida não reconheceu seu direito creditório do saldo negativo de IRPJ e CSLL, motivo pelo qual não homologou suas compensações. Alega que efetuou recolhimentos a maior de IRPJ e CSLL durante os anos-calendários de 2005 e 2006, motivo pelo qual faz jus à compensação de tais valores. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/238. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 243/244. Às fls. 252/269 a parte autora comprovou o depósito do montante integral do débito. A União contestou o feito às fls. 270/283. À fl. 294 a União informou que os depósitos efetuados são suficientes para garantir a integralidade dos débitos. Réplica às fls. 302/312. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início observo que a parte autora pretende a anulação do ato administrativo que homologou parcialmente o PER/DCOMP 03940.05392.270608.1.3.02-3060 e não homologou os PER/DCOMPs 10372.93900.290708.1.3.02-7368 e 32112.88750.100809.1.7.02-498 que deram origem ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10880.659066/2011-67. Em sua contestação, a União afirmou que, ao apresentar suas PER/DCOMPs, a parte autora não as instruiu com a prova da existência ou da origem do seu crédito, razão pela qual deixaram de ser homologadas integralmente. Intimada da decisão homologatória, a parte autora, não apresentou recurso na esfera administrativa (manifestação de inconformidade), oportunidade na qual poderia apresentar os comprovantes da origem de seus créditos, comprobatórias da retenção efetuada pela fonte pagadora. Pelo que foi alegado na contestação, houve, por parte da administração fiscal, reconhecimento parcial do crédito requerido, tendo em vista a glosa de 148.704,53, realizada nas retenções sofridas na fonte a título de IRPJ por não terem sido comprovadas quando da análise eletrônica realizada pelo sistema SCC. Ocorre que à fl. 288/289 consta ofício da Receita Federal alegando que procedeu à análise dos documentos juntados aos autos (provas), em especial dois comprovantes de retenção emitidos em nome da Autora pela fonte pagadora (o Banco do Brasil S.A.), fls. 109/110, verificando que tais valores não foram validados pelo sistema, pois o contribuinte errou ao preencher o PER/DCOMP, que

demonstraria seu crédito, a saber.... Nesse ofício a Receita Federal termina por reconhecer, em observância do princípio da verdade material, que a partir dos comprovantes trazidos aos autos, que se o contribuinte tivesse procedido corretamente (no preenchimento da PER/DCOMP), teriam sido validados os seguintes valores a título de IRRF: Código de Receita 6190- R\$ 148.604,69(fl.109 dos autos) e código de receita 6175, R\$ 7.302, 21(fl.110 dos autos), este último já validado e reconhecido no despacho decisório, já que o código indicado (no PER/DCOMP) estava correto. Finaliza reconhecendo que se o contribuinte tivesse preenchido corretamente (o PER/DCOMP), ou tivesse apresentado manifestação de inconformidade, teria reconhecido um crédito de R\$ 148.604,69 (adicional ao que foi reconhecido).É de se louvar a posição adotada pela Secretaria da Receita Federal, na pessoa dos agentes fiscais que subscreveram o documento de fls. 288/289, os quais bem esclareceram os fatos, pautando-se pelo princípio da verdade material, reconhecendo o direito de crédito do contribuinte autor(não obstante o erro deste, cometido por ocasião do preenchimento do formulário denominado PER/DCOMP), comportamento que homenageia também o Poder Judiciário pela boa-fé com que agiram tais agentes fiscais.Em decorrência desse ofício, há que se reconhecer o direito de crédito do contribuinte autor, sem que disso se possa condenar a União às verbas da sucumbência, uma vez que conforme foi esclarecido, o próprio autor deu causa à propositura desta ação, quer preenchendo erroneamente o formulário PER/DCOM, quer deixando de apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão inicial, momento em que poderia ter juntado os comprovantes de seu direito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao Autor um direito creditório de R\$ 148.604,69(cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser considerado na compensação realizada através do processo administrativo nº 10880.659066/2011-67, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceder aos ajustes necessários em decorrência do reconhecimento desse direito creditório, que se reporta à época da compensação, o qual será exercido após o transito em julgado deste feito. Custas ex lege, devidas pela Autora, pelas razões expostas na fundamentação supra (princípio da causalidade).Honorários advocatícios devidos pela parte autora, em favor da União, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, pelas mesmas razões. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009259-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009259-5) - ARMANO HUGO CABBIA X MANOEL GALLEGOMENDES X JOSE CARLOS CANOVA X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE LOUREDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANO HUGO CABBIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 217/223, 226 e 249/250, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002385-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002385-1) - JOSE LUIZ CARDENUTO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE LUIZ CARDENUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2008.61.00.002385-1NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTES: JOSÉ LUIZ CARDENUTOEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 142/145, 148/149 e 162, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024227-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024227-5) - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HANS PETER HEILMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2008.61.00.024227-5NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: HANS PETER

HEILMANN EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 116/118 e 131/133, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033905-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033905-2) - HEIDI STRECKER GOMES (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HEIDI STRECKER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO MPROCESSO N 2008.61.00.033905-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HEIDI STRECKER GOMES Reg. n.º _____ / 2013 HEIDI STRECKER GOMES opõem os presentes embargos de declaração (fls. 130/131), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 128, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que este Juízo não arbitrou os honorários para a presente fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, muito embora tenha requerido tal condenação em outras oportunidades, às fls. 70, 75 e 107/108. É o relatório. Passo a decidir. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, pois não há qualquer omissão na sentença embargada. Com efeito, à fl. 109, este Juízo arbitrou os honorários advocatícios em favor da parte embargante em 10% sobre o valor homologado (R\$ 41.090,99 - fl. 81), por ocasião da análise da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF. Assim, foi expedido alvará de levantamento, a tal título, no importe de R\$ 7.820,47 (fl. 117), que compõe o valor dos honorários do valor da execução (R\$ 3.710,87 - fl. 81) + o valor de (R\$ 4.109,60 - fls. 109 e 114), referente à verba honorária arbitrada por ocasião da decisão que apreciou a citada impugnação. Assim, não procede o inconformismo do autor. Posto isso, sendo manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, deixo de recebê-los, pois ausentes seus pressupostos de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021266-09.1990.403.6100 (90.0021266-9) - MARCIA MARIA ZIMPECK DELLA NOCE (SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021266-09.1990.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARCIA MARIA ZIMPECK DELLA NOCE EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 177/178, 183/185 e 195/198 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0047787-44.1997.403.6100 (97.0047787-8) - RUI FERNANDO RAMOS X RUTE MARTA FONSECA X SANDRA DE MENEZES X SHLOMO LEWIN X SONIA MARIA POLES (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RUI FERNANDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X RUTE MARTA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora SANDRA DE MENEZES PEREIRA, devendo constar SANDRA DE MENEZES, conforme consulta no site da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório para a referida autora, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013686-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO

MADUREIRA) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCOCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Tratando-se de Embargos à Execução interposto pela União Federal, distribuído por dependência a Ação Ordinária nº 2000.03.99.033384-8, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os embargos e considerou a sucumbência recíproca e cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e o acórdão reconheceu como indevida a incidência da taxa SELIC sobre o montante ao coautor Arauimedes Schuindt Giron e acolheu o cálculos efetuado pela Contadoria Judicial, mantendo a sucumbência recíproca, mantenho a decisão de fl. 239. Deverá a parte autora requerer a expedição do ofício requisitório nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado. Int.

0608588-73.1991.403.6100 (91.0608588-1) - JOSE PERES(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE PERES X UNIAO FEDERAL(SP036802A - LUCINDO RAFAEL)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0608588-73.1991.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ PERES EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 68/71, 134/135 e 137/143 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAS X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo e inclusão como sociedade de advogado o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, CNPJ 58.120.387/0001-08. Publique-se o despacho de fl. 328. Int. Despacho de fl. 328 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, CNPJ 58.120.387/0001-08 no pólo ativo. Providenciem os autores Carlos Faria Romero e Bernadeth Dias Correa, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do seu CPF junto a Delegacia da Receita Federal. Expeça-se ofício requisitório para os demais autores. Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, conforme requerido. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0025504-03.1992.403.6100 (92.0025504-3) - ANTONIO REBUSTTI X ANTONIO RODRIGUES NEVES SOBRINHO X BENTO FERREIRA X CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALL ORTO X DINILDES GARLIPP CAMPO DALL ORTO X EDSOM FERREIRA BARRETO X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE BENTO CATOSSO X JOSE VASCONCELOS ALVES X LECIO DA SILVA X PAULO APARECIDO DIAS X PEDRO JOSE DE CARVALHO X VALDEMAR SOARES BRITO(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANTONIO REBUSTTI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025504-03.1992.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO REBUSTTI, ANTONIO RODRIGUES NEVES SOBRINHO, BENTO FERREIRA, CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALL ORTO, DINILDES GARLIPP CAMPO DALL ORTO, EDSOM FERREIRA BARRETO, JOSE ANTONIO DE BRITO, JOSE BENTO CATOSSO, JOSE VASCONCELOS ALVES, LECIO DA SILVA, PAULO APARECIDO DIAS, PEDRO JOSE DE CARVALHO, VALDEMOR SOARES BRITO EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 301/329, 458 e 460/463 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023566-31.1996.403.6100 (96.0023566-0) - ARMENIO RUAS FIGUEIREDO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 140/143, 146/148, 152/156, 197/198, 200/203, 222 e 245/247, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6) - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE X ROBERTO NERI FERREIRA MOREIRA X GUILHERME GARCIA MOREIRA X LEANDRO GARCIA MOREIRA X CAMILA GARCIA MOREIRA (SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo M Processo n. 0014605-59.2001.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: MARLENE PIGORETTI E OUTROS Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARLENE PIGORETTI E OUTROS interpõem os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida à fl. 448, alegando que não foi apreciado o requerimento de pagamento dos honorários referentes à sucumbência, formulado na petição juntada à fl. 441. O acórdão proferido às fls. 220/234, transitado em julgado em 30.05.2005, certidão de fl. 237, considerou que os honorários advocatícios devidos foram corretamente fixados em sede de sentença, a qual arbitrou a referida verba em 10% sobre o valor atualizado da causa, fl. 169. A sentença proferida em sede de embargos à execução, cujas cópias foram acostadas às fls. 290/291, acolheu os cálculos da contadoria judicial, que apurou a verba honorária em R\$ 1.374,23. Considerando que tal montante já foi requisitado, fl. 364, e pago, fl. 387, não há valores a serem executados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3) - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 242/257-verso. Int.

Expediente Nº 8182

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

1- Folhas 368/369: Manifestem-se os demais expropriados se concordam com o valor a ser lavantado pelo espólio de Felício Simões 2- Int.

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

1- Folhas 412/413: Intimem-se pessoalmente as testemunhas ora arroladas para comparecerem na audiência marcada para o dia 05 de dezembro de 2013 às 15:00 horas.2- Cumpra-se.

MONITORIA

0029226-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SONIA MARIA DE SOUZA CRUZ(SP101615 - EDNA OTAROLA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON SOUZA DE JESUS

1- Folha 109: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, BACENJUD e WEBSERVICE. É de se esclarecer à Caixa Econômica Federal que a pesquisa no sistema WEBSERVICE supre a necessidade de enviar ofício à DRF no que se refere especialmente à pesquisa de endereço. 2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos do artigo 1102, letra b, do Código de Processo civil.3- Cumpra-se.

0013359-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON LUCIO TRENTINI

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0004050-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIO MACIEL FONSECA

1- Ante a juntada do SUBSTABELECIMENTO devolvam estes autos para o arquivo SOBRESTANDO-OS.2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015385-79.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR LAMBDA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI E SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO BOYADJIAN
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0015385-79.2012.403.6100 EMBARGANTE:
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MODULAR LAMBDA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 732/734)
opostos em face da decisão de fls. 728/729, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Inicialmente,
afirma a parte embargante, ora Condomínio autor, que já foi satisfeito o total de seu crédito, no importe de R\$
97.532,00, informando, ainda, que desde a arrematação do imóvel até a presente data inexistem débitos
condominiais pendentes, relativamente à unidade em questão. No entanto, entende que a anulação de atos
processuais determinados na decisão embargada não pode afetar a satisfação da dívida em questão, pois caso
pudesse ocorrer, instaurar-se-ia a insegurança jurídica e, por outro lado, privilegiar-se-ia indevidamente a
devedora Caixa Econômica Federal, que não se insurgiu no tocante ao valor levantado pela embargante. Alega que
ao contrário do que constou na referida decisão, a CEF se deu por citada em 08/01/2009, ocasião em que juntou
Instrumento de Procuração, bem como teve conhecimento da ação de cobrança de condomínio antes mesmo de ter
arrematado extrajudicialmente o imóvel e, conseqüentemente, de sua obrigação de quitar tal pendência ao tornar-
se proprietária do imóvel. Assim, pretende o embargante através desta via, a reconsideração da decisão de fls.
728/729, ante o princípio da segurança jurídica, para manter válidos os atos praticados. É o relatório do essencial.
Decido. No caso, não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de
declaração, pois não há qualquer omissão na decisão embargada, possuindo estes caráter infringente. Em que
pesem as alegações da embargante, a anulação dos atos praticados se deu em razão do reconhecimento da
incompetência absoluta do juízo estadual. Assim, a insurgência da embargante visa à reforma da decisão proferida,
não sendo os embargos o recurso adequado para tanto. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi
prolatada. Cumpra a Secretaria as diligências determinadas na decisão de fls. 728/729. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022249-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-
23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X
JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X
NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON
MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
1- Ante a juntada do SUBSTABELECIMENTO devolvam estes autos para o arquivo com BAIXA-FINSOS.2-
Int.

0009620-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068332-
48.1991.403.6100 (91.0068332-9)) ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA
SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985
- MARIA GISELA SOARES ARANHA)
TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:
0009620-30.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ELZA MARIA MEDEIROS
JARDIM EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ /
2013 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante alega que foi injustamente condenada
por procedimentos irregulares de empregados da CEF, o que culminou com a sua demissão. Alega que foi citada
vinte anos após o início da execução, o que acarretaria a prescrição do débito. Afirma que está hoje com 65 anos
de idade, sobrevivendo das aposentadorias que ela e seu marido recebem, sendo ele portador de câncer.
Acrescenta que não tem condições de quitar o débito e nem possui bens para nomear à penhora, considerando que
o único imóvel que possui caracteriza-se como bem de família sendo, portanto, impenhorável. Assim, requer a
suspensão da execução nos termos do artigo 791, incisos I e III, do CPC. Com a inicial vieram os documentos de
fls. 10/89. A CEF impugnou os embargos às fls. 97/102. Quanto a prescrição, considera que em se tratando de
dano ao erário, fundado em título executivo oriundo do Tribunal de Contas da União, aplica-se a regra da
imprescritibilidade prevista no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Por outro lado, mesmo que não
se considerasse tal débito imprescritível, seria aplicável o prazo de vinte anos previsto no artigo 177 do Código
Civil de 1916, em razão da regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil vigente. Afirma a
regularidade do processo administrativo que culminou com a demissão da embargante. Por fim, quanto a
impenhorabilidade do imóvel da impetrante, alega que não é matéria a ser discutida neste momento, considerando
que não houve sequer determinação para a efetivação da penhora. Às fls. 107/108 a CEF requereu a expedição de
ofício, para o encaminhamento de cópias do processo criminal que envolveu a embargante. A diligência foi
indeferida à fl. 113 e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A execução
autuada em apenso, autos n.º 0068332-48.1991.403.6100, foi proposta em 15.05.1991, com base em acórdão
exarado pelo Tribunal de Contas da União em 08.03.1990. Portanto, ainda que a embargante tenha tomado ciência
da presente execução apenas com a citação recentemente ocorrida, o fato é que do referido acórdão foi

regularmente cientificada, conforme documento de fl. 29, dos autos da execução. Neste contexto não pode a embargante, agora, cerca de vinte anos depois, pretender discutir a justiça daquela decisão nos autos dos presentes embargos, via e momento inadequados para tanto. No que tange à alegação de prescrição, é preciso considerar de início que o patrimônio da CEF não pode ser considerado em sua totalidade como erário público. Muito embora, na qualidade de empresa pública federal, a CEF utilize e administre patrimônio público, tais recursos não podem ser qualificados como patrimônio público de maneira indiscriminada sob pena de inviabilizar-se a própria atividade bancária por ela exercida. Assim, não se aplica ao dano causado pela embargante à CEF a regra da imprescritibilidade prevista no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DENTRO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. PAGAMENTO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS (IPTU) APÓS CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. DESEMBOLSO DE RECURSOS PRÓPRIOS. DANO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO PARA REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO TRIENAL. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, CÓDIGO CIVIL/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOAVELMENTE ARBITRADO. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que declarou a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, da pretensão de ressarcimento de quantia paga pela empresa pública a título de IPTU referente a período em que não era ainda proprietária do imóvel descrito na inicial. 2. Alega a CEF que o prejuízo causado pelos apelados deve ser qualificado como dano ao Erário e, assim, ser tido como imprescritível, uma vez que a CAIXA busca o ressarcimento de prejuízo causado pelos apelados em programa governamental de habitação popular, qual seja, o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. 3. Embora o contrato de cessão de direitos de promessa e de compra e venda do imóvel celebrado entre as partes, em 16/08/2001, tenha vínculo com a produção de empreendimento habitacional dentro do Programa de Arrendamento Residencial -PAR, com Pagamento Parcelado, instituído pela Lei nº 10.188/2001, o desembolso efetuado pela CAIXA, a título de IPTU atrasado, relativo ao imóvel objeto do contrato, no valor de R\$ 70.059,72, correspondente ao período de 1989 a 2001, não tem vínculo algum com o fundo financeiro do programa citado. Aliás, nem poderia ter, haja vista que os recursos públicos destinados a programas desta natureza são de quantia certa e determinada para os fins a que se destinam, de modo que não se observa previsão de verba para cobrir pendências tributárias dessa ordem, em relação às quais a CEF, na condição de gestora do programa, abdicou do dever de cautela, imprescindível no âmbito dos negócios jurídicos, adquirindo imóvel ciente dos riscos decorrentes de eventual inadimplemento fiscal. 4. Assim, forçoso reconhecer que a CEF efetuou pagamento do IPTU com recursos próprios e não com recursos públicos, de sorte que não há se falar em dano ao erário, tampouco de imprescritibilidade da ação de ressarcimento. 5. Nesse sentido, incensurável a sentença ora fustigada, posto que o prazo prescricional a ser observado, na espécie, é, de fato, aquele estabelecido no artigo 206, PARÁGRAFO 3º, V, do Código Civil de 2002, o qual prevê o prazo de três anos para a prescrição de reparação civil. 6. Em vista disso, é inconteste a ocorrência da prescrição no caso em análise, porque quando do ajuizamento da presente ação, em 26/01/2009, já havia transcorrido o lapso trienal da prescrição, contado das datas dos pagamentos efetuados pela CEF em 18/02/2005 e 25/02/2005. 7. Desacolhimento do pedido de redução da verba honorária. O valor de R\$1.000,00 (mil reais) arbitrado na sentença se mostra, por demais, razoável levando-se em conta o valor atribuído à causa (R\$70.059,72). 8. Apelação improvida. (Processo AC 200983000013204; AC - Apelação Cível - 494220; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data::12/04/2010 - Página::202; Data da Decisão 25/03/2010; Data da Publicação 12/04/2010) Observo, ainda, que o acórdão do TCU foi proferido em 08.03.1990, época de vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional das ações de reparação de dano para três anos, conforme inciso V do parágrafo terceiro do artigo 206, aplicando-se, em razão disso a regra de transição trazida pelo artigo 2028, segundo a qual: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como o acórdão do TCU foi exarado em 08.03.1990 e o novo Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003, verifica-se que no momento da entrada em vigor da nova lei já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional então previsto, ou seja, mais de dez anos, aplicando-se, portanto, o prazo de 20 anos previsto pelo Código Civil de 1916. A execução foi proposta em 15.05.1991, muito antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional. No tocante ao lapso de tempo transcorrido desde a propositura da execução até a efetivação da citação da embargante, não se pode considerá-lo como decorrente de desídia ou inércia da CEF, a qual, desde o início, tentou promover a citação de todos os réus, encontrando, porém, grande dificuldade em localizá-los, em razão das sucessivas mudanças de endereços dos mesmos. Assim, afastado a ocorrência da prescrição. No que tange à regularidade do processo administrativo, esta é uma questão que se encontra preclusa, não podendo ser objeto de discussão nestes embargos, quer em decorrência do tempo transcorrido desde a decisão nele proferida, quer pelo fato de que as partes envolvidas não manejaram, na ocasião, ou seja, a tempo em modo, qualquer medida administrativa ou judicial visando o reconhecimento da mencionada irregularidade. Resta analisar, por fim, a alegação de

impenhorabilidade do imóvel pertencente a embargante por se tratar de bem de família. A Lei 8009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, estabelecendo que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devida sem função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) No caso dos autos, o título que serve de substrato à execução é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que reconheceu a responsabilidade da embargante e apurou o montante do prejuízo a ser por ela ressarcido, o que não confunde com a sentença penal, excepcionada pela lei. Ocorre, contudo, que muito embora a embargante tenha demonstrado que adquiriu o apartamento 201, situado no prédio edificado no lote 6, do Bloco 1645, Núcleo Bandeirante, situado na Avenida Central, escritura de fls. 46/47, não demonstrou tratar-se do único imóvel que lhe pertence e nem mesmo que serve de moradia sua e de seu esposo doente. Isto porque conforme consta da inicial, a embargante tem residência em imóvel diverso, consubstanciado no apartamento 302, Bloco J, SQS 306, Brasília-DF, mesmo endereço onde foi citada, certidão de fl. 819 dos autos da execução. Assim, resta afastada a caracterização como bem de família, do imóvel consistente no apartamento 201, situado no prédio edificado no lote 6, do Bloco 1645, Núcleo Bandeirante, situado na Avenida Central, no Distrito Federal, descrito na escritura de fls. 46/47. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios devidos nestes autos, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme requerimento de fl. 89. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017402-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-14.2012.403.6100) NORBERTO PEREIRA ABBUDE (SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1- Primeiramente defiro os benefícios da justiça gratuita, levando em conta a declaração juntada à folha 68 pela parte embargante. 2- Considerando, ainda, que as partes apresentam divergências quanto ao valor devido defiro a realização da perícia contábil. 3- Nomeio para atuar nestes autos o perito Dr. João Carlos Dias da Costa para quem arbitro os honorários de R\$700,00 (setecentos reais) devendo a secretaria disponibilizar via sistema eletrônico o valor arbitrado. 4- Querendo, apresentem as partes, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, quesitos. 5- Estando em termos intimem-se o perito nomeado para retirar os autos e elaborar a perícia em 20 dias. 6- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019276-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0)) JANDIRA DOS SANTOS VIANA (SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

1- Folha 87: Designo o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 horas para a realização da Audiência de Instrução e oitiva de testemunhas arroladas pela parte embargante. 2- Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028060-80.1989.403.6100 (89.0028060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI (SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO

1- Ante a certidão de folha 231 reconsidero o despacho de folha 230 devendo a secretaria expedir outro Mandado para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra integralmente o mandado de folha 208 devendo proceder a nomeação de depositário, bem como o registro da penhora.2- No que tange à nomeação do depositário concedo ao Sr. Oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172 parágrafo segundo, considerando que por ocasião da penhora deixou de realizar este ato por não encontrar naquele momento o proprietário do imóvel.3- Cumpra-se.

0020153-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0021776-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO PIMENTA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0022908-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E

SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA

1- Folha 32: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002534-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

1- Folha 36: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002536-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

1- Folha 45: Ante a inércia da parte executada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO

1- Folhas 000/000: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre documento e certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0015963-08.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011804-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038781-42.1999.403.6100 (1999.61.00.038781-0)) G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê vista à Exequente G. QUÍMICA IMP. E EXP. LTDA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que

entender de direito.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1- Folha 871: Primeiramente deverá a parte interessada apresentar o valor liquidado e exato ao qual pretende o levantamento 2- Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, O NÚMERO DA IDENTIDADE Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.3- Int.

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK

1- Folha 91: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2- Int.

0011829-40.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

1- Folhas 691/700: Primeiramente manifeste-se a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e requerimentos trazidos pelo Ministério Público Federal.2- Int.

0016356-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILSON SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON SILVA SANTOS

1- Folha 62: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2- Int.

0018909-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA

1- Folha 57: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA

1- Folha 130: Indefiro a designação de audiência e DETERMINO que a parte Ré cumpra integralmente o despacho de folha 128, para tanto quitando o saldo remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias.2- Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0015921-56.2013.403.6100 - EDGAR ROMBESSO RISOLA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, observando ainda o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil 2- Providencie no mesmo prazo retromencionado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14º, inciso I, da Lei n.9289/96, combinado com artigo 257, do Código de Processo Civil.3- É de se esclarecer que deverá ser observado o

mínimo de R\$10,00 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 4- No mesmo prazo deverá apresentar Instrumento de Procuração que a autorize postular em Juízo, bem como documentos que comprovam a existência da conta mencionada e o seu bloqueio. 5- Finalmente determino seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo Capital o qual deverá ser acompanhado de cópia da inicial, a fim de apurar se há provável infração disciplinar da advogada Monica Cristiane de Fátima inscrita sob o n.133.751, considerando que esta insiste postular em Juízo sem o indispensável Mandato.6- Int.

0015923-26.2013.403.6100 - EDUARDO JOSEPH SAYEGH(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, observando ainda o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil 2- Providencie no mesmo prazo retromencionado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14º, inciso I, da Lei n.9289/96, combinado com artigo 257, do Código de Processo Civil.3- É de se esclarecer que deverá ser observado o mínimo de R\$10,00 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 4- No mesmo prazo deverá apresentar Instrumento de Procuração que a autorize postular em Juízo, bem como documentos que comprovam a existência da conta mencionada e o seu bloqueio. 5- Finalmente determino seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo Capital o qual deverá ser acompanhado de cópia da inicial, a fim de apurar se há provável infração disciplinar da advogada Monica Cristiane de Fátima inscrita sob o n.133.751, considerando que esta insiste postular em Juízo sem o indispensável Mandato.6- Int.

0015932-85.2013.403.6100 - JACQUELINE APARECIDA RAMOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, observando ainda o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil 2- Providencie no mesmo prazo retromencionado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14º, inciso I, da Lei n.9289/96, combinado com artigo 257, do Código de Processo Civil.3- É de se esclarecer que deverá ser observado o mínimo de R\$10,00 (dez reais e sessenta e quatro centavos). 4- No mesmo prazo deverá apresentar Instrumento de Procuração que a autorize postular em Juízo, bem como documentos que comprovam a existência da conta mencionada e o seu bloqueio. 5- Finalmente determino seja oficiado a Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo Capital o qual deverá ser acompanhado de cópia da inicial, a fim de apurar se há provável infração disciplinar da advogada Monica Cristiane de Fátima inscrita sob o n.133.751, considerando que esta insiste postular em Juízo sem o indispensável Mandato.6- Int.

Expediente Nº 8187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758292-73.1985.403.6100 (00.0758292-7) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP018675 - NOBUO KIHARA)

Fls. 312/314: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0058602-32.1999.403.6100 (1999.61.00.058602-7) - AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0004314-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004314-6) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Fls. 532/548: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho.

Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0) - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 201/202: Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, tendo em vista que aquele órgão está destinado ao auxílio judiciário na conferência e confecção de cálculos controversos apresentados pelas partes, sendo que a planilha com a memória dos cálculos referentes à execução da sentença deve ser elaborada pelo credor. Portanto, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/193: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 276/279: Prejudicado o requerido pela União Federal, tendo em vista que os autos ainda aguardam o julgamento da apelação interposta pela autora, conforme despacho de fl. 248. Em nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035364-18.1998.403.6100 (98.0035364-0) - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/347: Ciência à autora do desbloqueio do RPV de fl. 320, estando o mesmo à disposição da parte em depósito no Banco do Brasil S/A, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011580-17.1995.403.6100 (95.0011580-8) - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se as partes para que retirem os alvarás de fls. 393/394, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, bem como com o cumprimento do ofício nº. 688/2013 (fl. 391), e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3) - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 471/472: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado pelo BACEN. No mais, expeça-se ofício à CEF para que informe o número da conta judicial aberta por conta da transferência realizada pelo BACEN à fl. 470. Int.

0066240-16.2000.403.0399 (2000.03.99.066240-6) - KAZUKO MAEHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO YOSHIO HIGASHI
Diante da certidão de fl. 534, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 8189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073117-69.2000.403.0399 (2000.03.99.073117-9) - ALAN KARDEC DE FREITAS X ANTONIO AGOSTINHO DE CARVALHO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CAZARI X EMILIA SILVINA FERREIRA DA CRUZ X GENAURO LEITE DOS SANTOS X IDALINO MARQUES DA SILVA X SIMAO ALVES DOS SANTOS X SILVIO SANTOS LOBO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS E SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 369/371: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 257 referente aos honorários, devendo a advogada requerente comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, dê-se vista à CEF, acerca do requerido pela advogada, quanto ao pagamento dos honorários referentes ao coautor Genauro Leite dos Santos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016873-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-55.2010.403.6100) CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)
1. Fl. 168: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à Fl.162 em nome de RENATO YUKIO OKANO, OAB/SP: 236.627, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem -se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

Expediente Nº 8193

ACAO CIVIL COLETIVA

0014170-34.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 132/161. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020161-59.2011.403.6100 - JULIA KODATO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0020161-59.2011.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JÚLIA KODATORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora a recomposição das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, de todas as suas contas do FGTS, mediante a aplicação de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% de abril/1990, acrescida de juros e correção monetária. Apresenta aos autos os documentos de fls. 07/14. À fl. 17, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado à autora que apresentasse cópia da petição inicial, sentença e

certidão de trânsito em julgado da sentença, relativamente aos autos de n.º 2004.61.00.008873-6, para fins de análise da ocorrência da coisa julgada, o que foi devidamente cumprido por ela, às fls. 20/38. Às fls. 49/50, a CEF apresentou contestação, onde pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 52/57. Às fls. 58, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF comprovasse a ocorrência ou não do creditamento dos expurgos dos Planos Collor e Verão em relação às demais contas vinculadas em nome da autora, tendo em vista que o processo anteriormente ajuizado por ela só tinha por objeto a conta com opção em 21/09/1981. Às fls. 60/62, a CEF esclareceu que só existe uma única conta em nome da autora, ou seja, a conta com opção em 21/09/1981. Às fls. 65/69, a parte autora se manifestou acerca da manifestação supra, onde mais uma vez afirmou que o pedido deste processo não tem qualquer correlação com o pedido do processo que constou do Termo de Prevenção (fl. 16), pugnado, assim, pela procedência da ação. Às fls. 72/73, a CEF se reportou aos termos de sua contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço o instituto da coisa julgada, tendo em vista o ajuizamento pela autora de ação ordinária com pedido de cobrança dos referidos expurgos inflacionários, no tocante ao período trabalhado na empresa SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA. (fls. 10 e 23), o que também é objeto desta ação, tendo, inclusive, já ocorrido o trânsito em julgado da sentença do processo respectivo (2004.61.00.008873-6 - fls. 32/37). Quanto aos períodos trabalhados nas empresas de nomes IND. E COM. ATLANTIS BRASIL LTDA. (admissão em 21/03/1968 e saída em 31/08/1969 - fl. 10), COLÉGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA. (admissão em 04/02/1991 e saída em 05/05/1992 - fl. 10 e admissão em 04/02/1991 e saída em 05/05/1992 - fl. 11) e SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA. (admissão em 01/03/1991 e 30/03/2000 - fl. 11), o pedido não procede, uma vez que não relacionados aos meses em que ocorreram os expurgos relativos aos planos econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). Logo, em relação a estes vínculos trabalhistas, inexistente o interesse processual da autora à propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da coisa julgada, relativamente ao período trabalhado na empresa SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA e falta de interesse processual em relação aos demais vínculos trabalhistas. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 17). P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3609

MANDADO DE SEGURANCA

0026533-44.1999.403.6100 (1999.61.00.026533-8) - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
FLS. 206 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. 1 - Cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA o nome da nova advogada da IMPETRANTE, Luciana Figueiredo Pires de Oliveira - OAB/SP 245040, conforme requerido na petição de fls. 195/196 e procuração às fls. 202. 2 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, decorrido o prazo e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003046-11.2000.403.6100 (2000.61.00.003046-7) - HIDHARU SATO X MARIA ANTONIA DARIO SATO(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP060198 - MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o

que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. 1,5 1,5 Intimem-se.

0032468-94.2001.403.6100 (2001.61.00.032468-6) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
FLS. 605 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.1 - Diante do requerido pela IMPETRANTE às fls. 592/593, a informação e concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 601 e, ainda, a comunicação de transferência do valor depositado para esta Vara, conforme mensagem eletrônica da 4ª Vara Federal Cível/SP às fls. 602/604:a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP para que transforme, no prazo de 10 (dez) dias, em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, sob o código de receita 5980 (indicado pela Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 601), o valor original de R\$ 8.452.476,14 depositado na conta 0265.635.00196960-1 em 28/12/2001 - Plantão Judiciário e com alteração do cadastro para esta 24ª Vara Federal Cível em 14/06/2013.2 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência.3 - Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020511-62.2002.403.6100 (2002.61.00.020511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-43.2002.403.6100 (2002.61.00.004171-1)) FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029750-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029750-0) - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
FLS. 306 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para vista dos autos e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, decorrido o prazo para manifestação e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014402-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014402-8) - JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001712-63.2005.403.6100 (2005.61.00.001712-6) - MOBITEL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP304470A - DONOVAN MAZZA LESSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
FLS. 358 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005925-15.2005.403.6100 (2005.61.00.005925-0) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
FLS. 266 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021642-67.2005.403.6100 (2005.61.00.021642-1) - COSAC & NAIFY EDICOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0901636-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901636-2) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
FLS. 799 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.1 - Tendo em vista a juntada do Mandado de Levantamento de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 796) e do Auto de Levantamento de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 798) da 1ª Vara/SP - Capital - Fiscal, extraídos dos autos da Carta Precatória 0025698-13.2013.403.6182 sendo o Juízo Deprecante o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP, providencie a Secretaria a anotação na capa destes autos, do desbloqueio da Penhora no Rosto dos Autos.2 - Diante do acima exposto e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não se opõe (fls. 786) ao levantamento do saldo remanescente do valor depositado nestes autos (fls. 209), cumpra-se o determinado no item 1 da decisão de fls. 789, expedindo-se o alvará de levantamento em nome de Anelise Aun Fonseca - OAB/SP 80.626, conforme requerido às fls. 794. Para tanto, compareça neste Juízo a parte, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do alvará com conta liquidada e, oportunamente, cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fls. 789, arquivando-se os autos.Intime-se.

0002435-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002435-4) - LIDIONETI MILANI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
FLS. 249 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016323-84.2006.403.6100 (2006.61.00.016323-8) - IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
FLS. 313 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Verifico que às fls. 301/303 o IMPETRANTE requer o levantamento de R\$ 11.413,32 e a conversão em renda da UNIÃO no valor de R\$ 13.622,98, perfazendo um total de R\$ 25.036,30, sendo que às fls. 311 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) concorda com o requerido pelo IMPETRANTE. Contudo, às fls. 68, 185 e 187 foram juntadas guias de depósitos judiciais no valor de R\$ 12.894,18, R\$ 8.890,55 e R\$ 1.009,10, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 22.793,83. Considerando o acima exposto, intime-se o IMPETRANTE para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 301/303 em face da diferença dos valores depositados e os indicados para levantamento e conversão em renda da UNIÃO. Intime-se.

0022258-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022258-0) - SIPI - SEGURANCA INDUSTRIAL PREVENCAO DE INCENDIO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de

direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014299-44.2010.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

FLS. 303 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. 1 - Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2 - Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela IMPETRANTE às fls. 296, mediante apresentação da Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, devendo a parte comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da certidão. 3 - Após, decorrido o prazo legal para manifestação das partes e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO de acordo com o determinado no despacho de fls. 252. Intimem-se.

0022504-62.2010.403.6100 - TULIO RENATO BOLZONI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006706-27.2011.403.6100 - ROGERIO MARCOS CHAMELETTE X ELIZABETH ASSALI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 113 1 - Ciência aos IMPETRANTES do requerimento apresentado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 111/112 quanto à conversão em renda do valor depositado às fls. 67 em nome de ELIZABETH ASSALI, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelas partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0036011-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036011-6) - SIND DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP - SINCOR(SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP153967 - ROGERIO MOLLIKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 2866 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0015289-94.2013.4.03.0000 interposto pela VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA, conforme cópia da petição inicial às fls. 2831/2852 e cópias de documentos às fls. 2853/2865, bem como do pedido de reconsideração às fls. 2829/2830. Mantenho a decisão de fls. 2827 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência da decisão de fls. 2827 e deste despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 3616

MONITORIA

0013192-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DINIZ PEREIRA

Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014919-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSILENE TURTERO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP053143 - MOACIR APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0026202-28.2000.403.6100 (2000.61.00.026202-0) - JOSE DE OLIVEIRA MOTA X ARTUR ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DE ASSUNCAO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 318/319: indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 313 verso. Nada mais requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002064-26.2002.403.6100 (2002.61.00.002064-1) - ADEZUITA AMARAL X HELENO ROBERTO FEITOSA X ISULINO LEITE DE GODOY X IZOLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP068540 - IVETE NARCAY) X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA MATOS X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X OSVALDO PINTO X SEVERINO RAMOS DA PAZ(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021650-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021650-8) - LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS - ESPOLIO X ROSALIA MANO RAMOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0020186-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020186-1) - CLEMENTE FIALHO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls. 206/210, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016277-56.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019524-31.1999.403.6100 (1999.61.00.019524-5) - NILSON DUARTE X DOMINGOS DONADIO X LAERTE SOUZA CARVALHO X OSVALDO PIZZOCARO X PAULO BELDA MARCONDES X EUNICE SCAGLIONE PEREIRA DE SOUZA X GILDA LUSTOSA DA CUNHA KOTLER(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X NILSON DUARTE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DONADIO X UNIAO FEDERAL X LAERTE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PIZZOCARO X UNIAO FEDERAL X PAULO BELDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X EUNICE SCAGLIONE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GILDA LUSTOSA DA CUNHA KOTLER

Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029007-85.1999.403.6100 (1999.61.00.029007-2) - JOSE SERAFIN GONCALVES(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE SERAFIN GONCALVES X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X JOSE SERAFIN GONCALVES

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petições e cálculos de fls.309/311 e 313/316, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0031838-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031838-0) - JOSE BALTAZAR PONTILLO X MARIA NUNES PONTILLO(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BALTAZAR PONTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES PONTILLO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.444, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0044503-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ANTONIO LISBOA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ANTONIO LISBOA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls.121/126, no prazo de 10 (dez) dias..PS 1,7 Após, tornem os autos conclusos.Int.

0058721-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058721-4) - A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP316967 - WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4) - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fl.241: concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014318-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fl.182: concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020026-33.2000.403.6100 (2000.61.00.020026-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X ANNA VIZOTTO(Proc. MARIA HELENA M. BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA VIZOTTO

Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

0025348-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025348-1) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0004812-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004812-2) - LEONIDIO CORREIA DA SILVA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONIDIO CORREIA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 132, por evidente equívoco. Não há que se falar em complementação do valor devido à EXEQUENTE à título de honorários advocatícios, conforme requerido pela EXECUTADA às fls. 130/131, uma vez que, muito embora a sentença tenha fixado os mesmos em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, o v. acórdão de fls. 100/106 alterou o percentual da condenação para 10% (dez por cento). Já realizado pela EXECUTADA às fls. 125/127 o depósito dos honorários sucumbenciais, dê-se ciência deste despacho à EXEQUENTE e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

0019662-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019662-4) - JOSE FREIRE GOMES DE SA (SP125010 - JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X JOSE FREIRE GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 234/238 no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0000310-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000310-3) - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E Proc. SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X BANCO J.P. MORGAN S/A (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA (SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a sentença de fls. 197/201, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, prestando as contas dos valores depositados a partir de 10/01/1975 nas contas fundiárias de RAFAEL GAMEZ GAMERO. Int.

0019386-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019386-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4) - CONSTRUTORA ZL LTDA (SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA ZL LTDA

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 533, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0006903-16.2010.403.6100 - GENI ANTUNES BELARMINO (SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENI ANTUNES BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às RÉ da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença,

alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 123/124, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007258-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4)) CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA ZL LTDA

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 108/109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0021817-85.2010.403.6100 - AUTO POSTO FOLENA LTDA(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X AUTO POSTO FOLENA LTDA

Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012755-84.2011.403.6100 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DOS SANTOS

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0002770-23.2013.403.6100 - EDSON DONEGA(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDSON DONEGA
Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 134/137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3617

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004763-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP194912 - ALESSANDRA RÚBIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES)

1- Tendo em vista o requerido à fl.41, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08/10/2013, às 14:30 horas.2- Fls.39/55 - Ciência à parte AUTORA.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022596-60.1998.403.6100 (98.0022596-0) - PEDRO EDUARDO FAVERO X SIMONE AGUIAR(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-98.1996.403.6100 (96.0004653-0) - CARLOS RORIZ SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0057456-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057456-6) - JORGE MURAZAWA X TERESA HATUE MAEDA MURUZAWA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0021679-70.2000.403.6100 (2000.61.00.021679-4) - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR X CLOVIS CAPELOSA X MARIA JOSE MACHADO X MARIA DOLORES DDEL VALLE GONZALEZ X MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN X MARIA JOSE DOPP BARRETO X RUDOLF KAUF X RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO X FABIO RODRIGUES XAVIER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito à fl.426, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2) - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.475/477, para eventual manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0038632-12.2000.403.6100 (2000.61.00.038632-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-07.2000.403.6100 (2000.61.00.009500-0)) WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0050475-71.2000.403.6100 (2000.61.00.050475-1) - WALCIR JOSE VERONESE FILHO(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1- Fls.325/326 - Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Ciência às partes do valor dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.319/323, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028352-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028352-4) - RICARDO LOPES X NILZA MARTINS LOPES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguida pela corrê CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e, por fim, pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.539 e, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0022107-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022107-9) - JAIR BUENO DE CARVALHO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011646-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011646-0) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA

DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015079-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015079-0) - SIXTO JOSE PAROLLO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0035289-66.2004.403.6100 (2004.61.00.035289-0) - MARIA APARECIDA MARTINS ISHIKAWA(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024423-28.2006.403.6100 (2006.61.00.024423-8) - IRACEMA BUZZA ROO X SELMA MARIA BUZZA ROO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018099-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018099-7) - GERSON SOARES ROLIM X ANDRIGER BAIER DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0001392-03.2011.403.6100 - EDSON ESTEVAM BARROS X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001683-66.2012.403.6100 - MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006868-85.2012.403.6100 - TEKNO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA a natureza da atividade desenvolvida aqui na capital, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fl.76.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de

honorários no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA à fl. 77. Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0026806-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026806-1) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA X COMANDANTE DA AERONAUTICA X CONSELHO DE AVIACAO CIVIL - CONAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Ciência às partes da baixa dos autos do Egr'rgio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025027-23.2005.403.6100 (2005.61.00.025027-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA SAO JOSE (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017281-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-73.2010.403.6100) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X VALTER TERRIM PEDRO (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 3619

MANDADO DE SEGURANCA

0019654-21.1999.403.6100 (1999.61.00.019654-7) - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA (SP113586 - ALICINIO LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
FLS. 251 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050092-30.1999.403.6100 (1999.61.00.050092-3) - ABC REALTY DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS X MILLENIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
FLS. 728 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. 1 - Ciência às IMPETRANTES da informação apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 725/727, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, decorrido o prazo para manifestação, retornem os conclusos para apreciação do requerido pelas partes. Intime-se.

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)
FLS. 680 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 679, para que o IMPETRANTE cumpra o determinado no despacho de fls. 678 quanto à realização ou não de depósito judicial dos valores indicados pela Fundação CESP às fls. 617/622, bem como a apresentação do valor que pretende levantar. Intime-se.

0032056-03.2000.403.6100 (2000.61.00.032056-1) - JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACAO LTDA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL E SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033750-07.2000.403.6100 (2000.61.00.033750-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 437 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA os nomes dos advogados da IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 434. 3 - Decorrido o prazo para manifestação e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015279-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015279-7) - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 715 1 - Cadastre-se no Sistema Processual Informatizado - ARDA os nomes dos novos procuradores da IMPETRANTE signatários de fls. 682 e de acordo com a procuração juntada às fls. 683. 2 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo legal para manifestação e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019829-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019829-0) - EDITORA VIDA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 545 1 - Fls. 541/544 - COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO - CAPITAL. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0023659-82.2009.403.6182 (fls. 543). Providencie a Secretaria anotação na capa destes autos da penhora acima referida. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão e esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à juntada da petição de fls. 538, tendo em vista que o nome do IMPETRANTE (JOSÉ ROBERTO CATHARINO SANTOS) e a informação quanto ao depósito para garantia do imposto de renda são estranhos aos presentes autos. Intime-se.

0022528-32.2006.403.6100 (2006.61.00.022528-1) - ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003098-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003098-0) - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 249 1 - Manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 246/248. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 224, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023581-43.2009.403.6100 (2009.61.00.023581-0) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X

SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4) - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP FLS. 191 1 - Diante do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua cota de fls. 190, observo que no documento de fls. 25 a Previplan-Sociedade de Previdência Privada indica o número de 20.331,9368 em quotas do plano de previdência privada equivalentes a 13,84% do saldo total das contribuições, todavia a Receita Federal necessita do demonstrativo dos valores das contribuições efetuadas no período de 01/1989 a 12/1995 (fls. 185). Ante o exposto, determino ao IMPETRANTE que cumpra o contido no item 1 do despacho de fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Com a resposta da parte, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em princípio, não se verifica haver relação de prevenção com os feitos listados às fls. 149/152, diante dos documentos juntados às fls. 331/727, 728/774 e 775/822, conforme determinado às fls. 211, item 3. Diante do manifestado às fls. 320/321, esclareça a parte autora se pretende manter no pólo ativo da demanda os co-autores ENERINA ROCHA DE ANDRADE e FERNANDO AUGUSTO MORAIS. Em caso positivo, cumpra a determinação de fls. 298, itens 1 e 2. Int.

0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0) - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE X ANA CLAUDIA BARONE MUSSALEM X LUIZ CLAUDIO BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 632/636: cumpra a parte autora a determinação de fls. 587, 624 e 631 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0023104-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Fls. 112/114: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019835-65.2012.403.6100 - EDITORA SARANDI LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA SARANDI LTDA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0019938-72.2012.403.6100 - DARCILLA BUCHHEISTER X WILMA TAVEIRA DE MEDRADO X ALINE MEDRADO BUCHHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022397-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ABRAMOVICH
Fls. 48/71: defiro a parte autora a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dias).Int.

0001054-58.2013.403.6100 - VIAPAV OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Nos termos do artigo 326 do CPC, inexistindo na defesa apresentada pelo réu qualquer das hipóteses elencadas no artigo 301 do CPC, desnecessária a intimação da autora, como requerido às fls. 142/143.Desta forma, abra-se vista dos autos à ré ANTT, conforme determinado às fls. 140.Int.

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada (item i da inicial) para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.No que se refere à pretensão da autora de efetuar depósito judicial, esclareço ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo do valor discutido nos autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento.Desta forma, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, comprove o efetivo depósito judicial do montante integral da exação questionada. Com a comprovação, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos ii, iii e iv da inicial.Decorrido o prazo assinalado sem a notícia do depósito, cite-se. Intime-se.

0002695-81.2013.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0009035-41.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição dos CORREIOS de fls. 344/348, protocolada sob o nº 2013.61000172303, para remessa ao SEDI e autuação por dependência a presente demanda como Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009865-07.2013.403.6100 - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010644-59.2013.403.6100 - HENRIQUE MENDONCA MAIA BRAGA - INCAPAZ X RECHILENE MENDONCA MAIA BRAGA(SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Ciência as partes da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 252/255.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0012888-58.2013.403.6100 - TIAGO TESSLER ROCHA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TIAGO TESSLER ROCHA,

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão dos apontamentos de seu nome no cadastro de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Afirma a autora, em síntese, que é avalista do escritório TESSLER ADVOGADOS em dois contratos de financiamento celebrados com a CEF, sendo o primeiro, de nº 012102537340000, no importe de R\$ 129.546,40 e o segundo, de nº 012102535580000, no valor de R\$ 115.810,80. Sustenta que o escritório está passando por dificuldades financeiras, razão pela qual atrasou o adimplemento da parcela referente ao mês de junho de 2013 dos referidos financiamentos, razão pela qual a CEF inscreveu o autor e o escritório nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que no dia 12.07.2013 o escritório providenciou a amortização das parcelas vencidas, inclusive aquela referente ao mês de junho de 2013, no entanto, deixou a CEF de excluir seus nomes do rol de inadimplentes no prazo legal, qual seja, 07 (sete) dias após a quitação do débito, causando-lhe danos morais. Em decisão de fl. 27 foi determinado ao autor: apresentação de cópia de seus documentos de identidade e documento comprobatório do pagamento que alega ter realizado no dia 12.07.2013; que apontasse objetivamente qual dos contratos constantes no documento de fl. 18 foi inscrito pela ré em órgãos de proteção ao crédito, visto que visualizado pelo Juízo nesta condição somente o contrato de nº 2147486647. Em petição de fl. 31 o autor esclareceu que há três contratos inscritos em pendências financeiras, sendo que aqueles mencionados na inicial foram inscritos no Serasa, conforme comunicado enviado em 07.07.2013, pelo Serasa Experian. Informou ainda, que os financiamentos foram programados para serem debitados automaticamente em conta corrente, tendo havido quitação de parcelas em 12.07.2013 e 15.07.2013. Apresentou extrato bancário com movimentações de 01.07.2013 a 17.07.2013, visando comprovar esta alegação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Efetivamente não mais se questiona constituir-se a inscrição nos registros de proteção ao crédito em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Por outro lado, nesta análise superficial e pouco aprofundada, não se vislumbra nesta oportunidade a possibilidade de exclusão do apontamento do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, na medida em que além dos dois apontamentos indicados na inicial, relativos aos contratos nº 012102537340000 (R\$ 3.238,66) e 012102535580000 (R\$ 4.825,45), o documento de fl. 18 indica que existem outras restrições comerciais/pendências financeiras, relativas aos contratos nº 2147483647 (21.06.2013 - SCPC) e 553645000144308 (10.05.2013), ambas no valor de R\$ 30.156,93, para os quais não há comprovação nos autos de sua quitação. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa os contratos de financiamento objeto da presente ação, conforme requerido pelo autor em sua inicial. Intimem-se.

0014140-96.2013.403.6100 - IRBES LUCIO TREPAT(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 17. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0015310-06.2013.403.6100 - LUIZ SILVA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comprove a parte autora a opção ao FGTS ou vínculo empregatício nos períodos pleiteados de janeiro de 1989 e abril de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015627-04.2013.403.6100 - DANUTA KRYNICKA(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 15. Anote-se. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para a propositura de ação em face do Itaú Unibanco S/A, tendo a ação sido promovida também em face da Caixa Econômica Federal. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se. Intime-se.

0015647-92.2013.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ALEXANDRE MARQUES, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação com a não realização da venda em leilão marcado para o dia 04.09.2013, até o julgamento final da presente ação. Sustenta o autor, em síntese, que em 15.10.2010 adquiriu pelo SFH, o imóvel localizado na Rua Luis Moreira, nº 23 - Jardim Virginia Bianca - São Paulo - SP, com prazo de amortização da dívida em 360 meses, pelo sistema de amortização denominado Sistema de Amortização Constante - SAC. Informa não ter financiado 100% do valor imóvel, pois o valor da venda e compra foi de R\$ 132.000,00, tendo efetuado o pagamento de R\$ 57.000,00 através de recursos próprios e obtido financiamento de R\$ 75.000,00. Alega ter enfrentado problemas financeiros, razão pela qual ficou inadimplente com sete prestações, que totalizam R\$ 6.362,60, o que motivou a consolidação da propriedade em favor da CEF, hipótese que não foi esclarecida no momento da contratação. Afirma que tentou pagar as parcelas em atraso, porém a CEF não aceitou a negociação e deixou de enviar os boletos de pagamento. Defende a possibilidade de revisão do contrato e o direito à renegociação do débito. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decidiu. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela pretendida na inicial. Trata-se de ação na qual se discute a legalidade da execução extrajudicial levada a efeito, prevista na Lei nº. 9.514/97. A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade em 25.04.2013 (fls. 52/54). Porém, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual. No que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, tão somente para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, na matrícula do imóvel (nº 114.851 do 15º CRI de São Paulo), caso esta tenha sido expedida. Oficie-se ao 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 26. Anote-se. Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022620-97.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNESTO HABERLAND X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND X ROSEMARY HABERLAND

FLs. 45: citem-se os demais requeridos no endereço indicado na certidão de fls. 42, conforme requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3624

MONITORIA

0019610-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO)

Nada a deferir tendo em vista que não há valores a serem executados (honorários incabíveis) e que já houve extinção do feito pela prescrição da dívida, bem como já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão e a homologação da desistência do recurso de Apelação. Int.

0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP096368 - ROSANA MALATESTA

PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente a planilha atualizada dos valores devidos pela parte ré.Int.

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Fls. 229: indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando outros Órgãos para pesquisa de endereço do(s) executado(s). Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)

Fls. 233: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parteAUTORA cumpra o despacho de fls. 232.Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Fls. 289: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema Webservice para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004040-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Fls. 131: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA (CEF) o que for de direito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Fls. 161: indefiro. Requeira a parte AUTORA o que for de direito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ELSON AGUERA CORTEZ

Fls. 165: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas BACEN-JUD, WebService e Siel para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas devidas.Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Fls. 134: defiro o requerido. Proceda-se à consulta junto ao sistema BACEN-JUD e ao da Secretaria da Receita Federal para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do réu.Fl. 136: indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades do réu, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0011371-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP232088 - JOÃO BOSCO MASCENA) X EURICO APOLINARIO COSTA X DINAY DIAS DE CARVALHO COSTA X NADIR EDUARDO DA SILVA

Mantenho o despacho de fls. 190, item 3, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Fls. 83: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) da ré. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Fls. 116: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas SIEL e Webservice da Receita Federal para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Fls. 165: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas SIEL, BACENJUD e INFOJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023260-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO TAVARES VIEIRA

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0002601-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005775-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIONICE LUIZA SIQUEIRA DA SILVA

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA (CEF) o que for de direito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010112-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA BARRETO FERNANDES COELHO(RJ106221 - RODRIGO FERREIRA BARROSO)
Fls. 107/118: indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011329-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MATOS DOS SANTOS
Fls. 66: preliminarmente, antes de apreciar a petição de fls. 54, requeira a parte AUTORA (CEF) o que for de direito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011582-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA
Fls. 47: Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES
Fls. 61: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema Webservice para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA
Fls. 62: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas SIEL e Webservice para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016732-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO
1- Fls.60: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à consulta junto aos sistemas TRE/SIEL, BACEN JUD e WEBSERVICE para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do réu. 2- Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO
Fls. 69: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto ao sistema BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN
.Mantenho o despacho de fls. 159 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019856-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BARBOSA PAES
Mantenho o despacho de fls. 145 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0001751-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI JOSE PEREIRA
Fls. 90: defiro. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta junto aos sistemas Webservice, BACEN-JUD e Siel para tentativa de localização do(s) endereço(s) do réu. Após, com a resposta, intime-se a parte AUTORA para

requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002245-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, apresentando planilha de cálculo com os valores devidos pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005986-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006970-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Fls. 50: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA providencie o prosseguimento do feito, indicando endereço para citação da parte ré. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0006990-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHUAN ALVES DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009694-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Fls. 78: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011531-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019396-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE GIL DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021366-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVI VILACA

Fls. 71: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000689-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FANTAGUSSI CAMPOS

Fls. 38: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA providencie o prosseguimento do feito, tendo em vista que já houve diligência para tentativa de citação do réu no endereço fornecido (fls. 27/28). Int.

0000756-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA COSTA DOS SANTOS LARA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0001665-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE KONDO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002141-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA

Fls. 63: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA providencie o prosseguimento do feito. Int.

0002502-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINA VIEIRA DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004774-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO ARTUR ALVIM LTDA EPP X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP230046 - ALINE MICHELE ALVES)

Ciência à parte AUTORA (CEF) da devolução dos mandados com diligências negativas para citação dos coexecutados Tercílio Lorenzo Filho (fls. 194/195) e SIP Shopping da Impermeabilização Artur Alvim LTDA (fls. 224/225), para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 196/223. Int.

0005119-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008700-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESUALDO DA SILVA ARAUJO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2359

ACAO CIVIL COLETIVA

0011629-28.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO E SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 43/127). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 134/135). Aditamento à inicial (fls. 137/139). Citada a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o sindicato autor não se localiza no âmbito de competência da 1ª Subseção de São Paulo. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio

passivo necessário com a União e o BACEN, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora, ante à ausência de autorização expressa dos filiados representados para o ajuizamento da Ação Coletiva) e ainda a verificação de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da entidade sindical autora, isso em decorrência da imposição de restrição dos efeitos da sentença em Ação Coletiva aos limites territoriais do juízo prolator, no caso, aos limites da Subseção Judiciária de São Paulo. Explico. Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente estabelece que tal decisão abrangerá tão somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). De outro lado, estando as entidades sindicais adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II), é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade. E, em decorrência, inexistirá no âmbito territorial deste juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Noutra dizer, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias. E, como o presente feito foi proposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, cuja base territorial é composta pelos municípios de Adamantina, Arco Íris, Bastos, Flora Rica, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Lucélia, Marianópolis, Osvaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Quintana, Rinópolis, Sagres, Salmourão e Tupã - conforme se depreende do Estatuto de fl. 53 -, é certo que a decisão prolatada pelo juízo desta 1ª Subseção não abrangerá qualquer dos substituídos do sindicato autor. A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim emendada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB) Isso posto, julgando o autor carecedor de ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n 4.717/65 (Ação Popular), submeto a presente sentença ao reexame necessário (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29/05/2009). P.R.I.

0011642-27.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/100). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 107/108). Aditamento à inicial (fls. 110/112). Citada a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, vez que o sindicato autor não se localiza no âmbito de competência da 1ª Subseção de São Paulo. Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, a inadequação da

via eleita, a ilegitimidade ativa da parte autora, ante à ausência de autorização expressa dos filiados representados para o ajuizamento da Ação Coletiva) e ainda a verificação de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/198). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual da entidade sindical autora, isso em decorrência da imposição de restrição dos efeitos da sentença em Ação Coletiva aos limites territoriais do juízo prolator, no caso, aos limites da Subseção Judiciária de São Paulo. Explico. Relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente estabelece que tal decisão abrangerá tão somente aqueles substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da lei n. 9.494/97). De outro lado, estando as entidades sindicais adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8º, II), é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade. E, em decorrência, inexistirá no âmbito territorial deste juízo qualquer sindicalizado da autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Noutra dizer, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, é certo que não produzirá efeito quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciais. E, como o presente feito foi proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapeva, cuja base territorial é composta pelo município de Itapeva - conforme se depreende do Estatuto de fl. 50 -, é certo que a decisão prolatada pelo juízo desta 1ª Subseção não abrangerá qualquer dos substituídos do sindicato autor. A questão já se encontra amplamente discutida e pacificada no E. STJ, como se pode constatar pela decisão assim emendada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 17/12/2012 ..DTPB) Isso posto, julgando o autor carecedor de ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Ação Popular), submeto a presente sentença ao reexame necessário (STJ, RESP 1108542, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 29/05/2009). P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016518-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE APARECIDA MORENO RICARDO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de LUCIANE APARECIDA MORENO RICARDO objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045505792 firmado em 14.06.2011. Alega que a requerida se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 14.07.2011, finalizando em 14.06.2015. Aduz que o veículo da marca FIAT, modelo PALIO YONG, cor cinza, chassi nº 9BD17808122347309, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DIA7785/SP, RENAVAL 779607007 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que a devedora, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 14.11.2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 30/33). Citada a ré por hora certa, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 45), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 47/52). No mérito, alegou que não houve a notificação da devedora para comprovação da mora, além do valor da cobrança ser excessivo, tendo em vista a aplicação da comissão de permanência em taxa superior à média do mercado, bem como dos juros de mora e das despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação da autora que alegou a intempestividade da contestação e pugnou pela rejeição das

alegações (fls. 60/75).Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 58/59), ao passo que a ré requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 77/80). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Afasto a alegada intempestividade da contestação ofertada pela Defensoria Pública da União (25.03.2013), pois considero que o prazo legal iniciou-se com a intimação pessoal daquela entidade (15.03.2013), já que em se tratando de curador especial nomeado, o termo inicial de qualquer prazo processual deve ser computado a partir da aceitação do respectivo encargo.Ausentes preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob alegação de não pagamento das prestações no prazo legal.Contudo, sustenta a requerida que a credora CEF aplicou ilegalmente a comissão de permanência acima da taxa média do mercado (18% ao mês), os juros contratuais no vencimento antecipado da dívida e as despesas processuais e honorários. Pois bem.Relativamente à alegação de excesso de execução, adotarei a posição sedimentada do E. STJ quanto à possibilidade de apreciação das alegações na contestação na ação cautelar de busca e apreensão (STJ, AgRg no REsp 1176675/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010).COMISSÃO DE PERMANÊNCIAO contrato prevê que o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas acarretará ao devedor, ao mesmo tempo, as seguintes penalidades: a) comissão de permanência de 0,6% por dia de atraso, sobre o valor das parcelas; b) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogado à razão de 10% (por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial, e, se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total (fl. 16).Conforme dispõe a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifei)Do demonstrativo Financeiro de Débito juntado às fls. 24/25, verifica-se que a comissão de permanência foi aplicada segundo índice que tornou esse encargo superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios estipulados no contrato ora questionado.Deveras, ao que se verifica, o índice da Comissão de Permanência praticado foi de 0,6% ao dia, o que implica um encargo da ordem de 18% ao mês, muito superior, portanto, à soma encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.Ao que se pode constatar, o referido contrato de mútuo prevê apenas a taxa mensal de 2,20% não fazendo menção à cobrança de juros de mora. E essa taxa prevista estava em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no mês de junho de 2011, essa taxa situou-se na ordem de 2,484% (direitodoconsumidorbancario.blogspot.com/.../as-aco-es-de-revisao-de-co...), acima, portanto, do índice previsto no contrato.Contudo, a aplicação da Comissão de Permanência segundo índice abusivo (18% ao mês) tornou ilegal a cobrança, ilegalidade essa potencializada pela aplicação dessa mesma taxa de modo cumulativo com os demais encargos previstos no contrato. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que

o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da requerida (mesmo de a maior).Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.)Contudo, o artigo 1.426 do Código Civil estabelece que nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido. Assim, não pode a requerente incluir na cobrança os juros contratuais relativamente às prestações vincendas.Em suma, no que pese a comprovação da notificação do devedor para constituição da mora, tenho que improcede o pedido de busca e apreensão, uma vez que o valor do débito cobrado revelou-se indevido, ante à aplicação incorreta do índice da comissão de permanência, dos juros contratuais quando do vencimento antecipado da dívida e dos honorários advocatícios.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, revogando a liminar concedida, extinguindo, em consequência, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022794-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE SOARES SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAYANE SOARES SANTOS, visando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo (marca FIAT, modelo PALIO EX 1.0 mpi Fire/Fire, chassi nº 9BD17146232193371, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DFS 1966, RENAVAM 785977244) dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo - com pacto de Alienação Fiduciária, firmado em 10 de agosto de 2009.Afirma a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10.09.2009.Sustenta que a requerida, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 10.04.2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Com a inicial vieram os documentos.Pedido de liminar foi deferido (fls. 41/43).A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a extinção do feito (fls. 94/96).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pretende a requerente a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de Financiamento de Veículo ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento.No presente caso, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014307-16.2013.403.6100 - ANDERSON MOREIRA BLANCO X MIRIAN DE SOUZA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Consignação em Pagamento com pedido de liminar, proposta por ANDERSON MOREIRA BLANCO e MIRIAN DE SOUZA BLANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização judicial para o depósito do valor total da dívida conforme requerido pela consignada para quitação do contrato de financiamento habitacional, com o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, retornando a propriedade aos demandantes.Narram os consignantes que firmaram com a instituição financeira consignada Carta de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia em 11 de novembro de 2009 para a aquisição do imóvel situado Rua Borba Gato, nº 331, apto 52, Santo Amaro, São Paulo/SP.Alegam que, ao receberem a notificação do Cartório de Imóveis para a purgação da mora, não conseguiram quitar as parcelas em atraso em razão das dificuldades financeiras.Informam que posteriormente obtiveram recursos financeiros para saldar a

dívida hipotecária, mas, constataram o total desinteresse da requerida para disponibilizar meios para a regularização do contrato de financiamento pactuado entre as partes. Sustentam a existência de vício insanável na notificação recebida, já que foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, violando a determinação prevista no art. 31, 1º do Decreto-Lei nº 70/66. Com a inicial vieram documentos. Os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Cível conforme dispõe o art. 253, II do CPC (fl. 140). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. Pretendem os requerentes provimento jurisdicional para declarar quitada a dívida proveniente do contrato de financiamento habitacional, bem como o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade ante o depósito judicial do valor total do débito exigido pela CEF. Contudo, a presente ação de consignação em pagamento não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Pois bem. Consoante se verifica dos documentos de fls. 71/81, a propriedade do imóvel foi CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária (CEF), já que os mutuários devedores, apesar de notificados, não providenciaram o pagamento do débito habitacional no prazo legal, sendo registrada em 19 de abril de 2013. Assim sendo, ante a consolidação da propriedade antes da propositura da ação, inexistente interesse processual aos requerentes para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SFH - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença proferida nos autos de ação consignatória ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, o depósito dos valores que entende devidos a título de prestações do financiamento habitacional. - O MM. Magistrado de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, ao fundamento de que de acordo com o que consta no processo em apenso, o autor da presente deixou de ser proprietário do imóvel objeto da lide há cerca de 5 anos, já tendo sido inclusive deferido naqueles autos mandado de imissão na posse, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, até porque a Carta de Adjudicação do mencionado imóvel encontra-se devidamente registrada no RGI. - Por meio do recurso interposto, sustenta o apelante que não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que a titularidade do imóvel objeto da demanda ainda é matéria controvertida em sede judicial. No particular, afirma o recorrente que a CEF ajuizou ação de imissão de posse na qual foi deferida liminar em decisão que foi objeto de agravo retido ainda não apreciado. Ademais, alega que impetrou o autor mandado de segurança, visando suspender a referida decisão. Por fim, objetivando a salvaguarda de seus direitos, alega o apelante que ajuizou a presente demanda consignatória, bem como que será ajuizada ação de revisão de cláusulas contratuais e a competente ação de anulação da execução. - Ocorre que, como bem acentuado pelo Juízo de piso e de acordo com informação obtida em Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, nos autos do processo nº 2002.51.01.020885-4, que tramita na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi deferida, em 21/02/2003, liminar em ação ajuizada pela CEF em face de Sérgio Luiz Rodrigues de Oliveira e sua esposa Raquel Martins de Oliveira a fim de que os réus desocupem o imóvel objeto da presente demanda - situado na Rua Minas da Prata, 130/101, bloco 19, Campo Grande, RJ, conforme fls. 18. A referida liminar foi confirmada em sentença proferida em 08/09/2008. - Por sua vez, a CEF informa, às fls. 36, que a adjudicação do imóvel objeto da presente demanda ocorreu em 15 de janeiro de 1998, sendo certo que a ação consignatória foi proposta apenas em 12/02/2003. - Sobre o tema, insta salientar que a pretensão da recorrente - revisão dos critérios de reajuste das prestações, bem como os depósitos das mesmas em Juízo - está nitidamente relacionada à existência da dívida contratual ora apreciada. Dessa forma, a quitação da aludida dívida, consubstanciada, in casu, na adjudicação do imóvel e posterior imissão de posse, provoca a extinção do referido contrato de financiamento, o que configura a ausência de interesse processual por parte do mutuário no deslinde da questão em tela. - Precedentes citados. - Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200351010068593, Apelação Cível 333656, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, Fonte DJU, Data 21/11/2008, Página 238/239) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O demandante não honrou com a dívida assumida tornando-se inadimplentes, ensejando, dessa maneira, a execução extrajudicial do imóvel que culminou com a arrematação do mesmo, tudo com respaldo no DL 70/66. 2. Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo e, conseqüente perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário, não restando qualquer cláusula contratual a ser discutida judicialmente. 3. Ressalte-se que a alegação do demandante de que não foi notificado acerca da realização da execução do imóvel, não pode ser apreciada através da presente ação consignatória, porquanto, esta não possui o alcance desejado pelo autor. Destarte, pretendendo a anulação da execução do procedimento promovido pela instituição financeira, resta ao apelante utilizar-se da via correta, qual seja, ação de anulação de ato jurídico. 3. Apelação improvida. (TRF5, Processo 200505000347723, Apelação Cível 369105, Relatora Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, Fonte DJ, Data 05/04/2006, Página 858, nº66). Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem

pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da consignante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir dos consignantes diante do registro da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, razão pela qual INDEFIRO a inicial e julgo a causa sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a instituição financeira consignada não chegou a ser citada para integrar a lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030012-11.2000.403.6100 (2000.61.00.030012-4) - ADMIR TAQUETTE (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito do valor da execução na conta vinculada ao FGTS, conforme se depreende às fls. 159/165, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031531-21.2000.403.6100 (2000.61.00.031531-0) - OSVALDO RANGEL (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em sentença. Considerando que o exequente não cumpriu o despacho de fl. 169, bem como houve o creditamento dos valores na conta vinculada ao FGTS (fls. 148/154), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022898-35.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SÉ SUPERMERCADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade (i) do art. 10 da lei nº 10.666/2003, (ii) do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, na forma da redação dada ao dispositivo pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009, e (iii) das Resoluções nº 1.308/2009 e 1.316/2010 do Conselho Nacional de Seguridade Social, mantendo-se a exigência nos moldes do inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e declarando-se o direito da autora de proceder à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos após o trânsito em julgado, atualizados pela Taxa Selic desde o seu recolhimento indevido. Sucessivamente, requer a exclusão da composição do FAP dos anos de 2010 e 2012 os seguintes eventos: (i) os eventos transformados em acidentários pela aplicação automática do NTEP aos eventos de 2007 e 2008, nos termos da IN 31/2008, (ii) todos os casos em que houve aplicação do NTEP questionados administrativamente e que não foram decididos até o momento da composição do FAP, (iii) todos os eventos informados em CATs que não geraram afastamentos ou com afastamentos de até 15 dias, (iv) das CATs abertas por outras pessoas e que não representam afastamentos com causa acidentária, (v) dos eventos considerados em duplicidade, (vi) dos eventos ocorridos após o desligamento dos empregados e (vii) dos acidentes de trajeto, determinando-se ainda ao Ministério da Previdência Social que refaça os cálculos do FAP da Autora para os anos de 2010 e 2012 sem levar em consideração tais eventos, declarando-se o direito da Autora de proceder à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos após o trânsito em julgado, atualizados pela Taxa SELIC desde o seu recolhimento indevido. Narra, em síntese, que todas as pessoas jurídicas que contratam empregados estão sujeitas ao recolhimento da contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), conforme determina o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sujeitos à tributação pelas alíquotas básicas de 1%, 2% ou 3% sobre o total da remuneração básica paga aos empregados, dependendo tal variação do enquadramento da atividade econômica preponderante na empresa, no grau de risco definido em decreto presidencial. Relata que a Lei nº 10.666/2003 (art. 10) autorizou a alteração dessas alíquotas mediante o emprego de coeficiente de cálculo, denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica,

apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Sustenta que a metodologia inaugurada pela Lei nº 10.666/2003, regulada pela Resolução nº 1.316/2010, do Conselho Nacional da Previdência Social, e pelo Decreto nº 6.957/2009, ofende o princípio da legalidade; o disposto nos arts 195, 9º, e 150, II, ambos, da Constituição Federal; bem como dos princípios da isonomia, do equilíbrio financeiro e atuarial (extrafiscalidade), da solidariedade social do sistema de previdência social (referibilidade), o conceito de tributo e o princípio da publicidade. Relata que quando da edição do Decreto nº 6.042/2007, além do FAP, foi criado o chamado Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP que é o estabelecimento de um nexos técnico presumido entre a doença causadora do afastamento e as atividades empresariais, ou seja, baseados em dados do sistema previdenciário nacional, a ré verificou quais as doenças que incidiam de forma mais intensa em cada uma das atividades profissionais e criou uma tabela pela qual relacionava quais as doenças que, uma vez ocorridas em trabalhadores de uma determinada categoria de atividade econômica, seriam automaticamente consideradas como afastamentos presumidamente acidentários. Afirma que a medida transferiu o ônus probandi de que a doença não tinha causa acidentária ao empregador, facilitando a aplicação de nexos causal nos afastamentos concedidos (fl. 25). Defende que a composição do FAP para o ano de 2010 não está correta, pois foram levados em conta os eventos ocorridos de abril de 2007 a dezembro de 2008, conforme disposto na Resolução nº 1.308/2009 e no Decreto nº 6.577/2008, sem que tenha sido oportunizado à autora o direito de apresentar impugnação, haja vista a simples aplicação retroativa do NTEP. Alega, ainda, quanto à composição do FAP de 2010 e 2012 alega: (i) que todos os fatos impugnados administrativamente devem ser excluídos da composição do FAP, pois tais eventos não são aceitos pela autora e pendem de decisão administrativa sobre o assunto, sob pena de ofensa dos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) que os eventos relativos às CATs que não geraram afastamento ou que o afastamento foi inferior a 15 dias - que são computados no que toca aos índices de frequência e gravidade - também devem ser excluídos da composição do FAP, já que não causaram o pagamento do benefício previdenciário; (iii) a ilegalidade da consideração de CATs abertas por outras pessoas que não a autora; de registros em duplicidade e casos onde o acidente ocorreu após o desligamento do empregado da empresa; além dos acidentes ocorridos no trajeto do empregado entre a casa e o local de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/64). Houve aditamento da inicial (fls. 105/106). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/70). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75/101), ao qual foi negado seguimento (163/165). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 120/141). Pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação e dos critérios de eleição do índice de frequência aplicado. A autora aprestou réplica (fls. 143/199). O pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fls. 202/204) foi indeferido à fl. 205, bem como o respectivo pedido de reconsideração (fls. 212/213). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 208). A autora juntou cópia do Processo Administrativo nº 000.000.737/2010 (fls. 217/501). A ré requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual da autora, ante a existência de recurso administrativo pendente de julgamento sobre a questão do FAP (fls. 504/506). A autora refutou referida alegação, informando que houve o encerramento da questão no âmbito administrativo (fls. 509/510). Juntou cópia da decisão mencionada (fls. 513/526). É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O que se discute na presente demanda é a inconstitucionalidade ou não da aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O pedido é improcedente. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Sendo que o direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho - RAT), consoante dispõe os arts. 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido no art. 10, autorizou que regulamento reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Resolução n. 1.308/2009). A Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo a taxa média de rotatividade do CNPJ. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do FAP, uma vez que possui fundamento de validade na Lei nº 10.666/2003 e não em decretos regulamentares. E, porque a Lei nº 10.666/2003, que, como dito acima, autorizou o aumento das contribuições em até cem por cento

de acordo com o risco da atividade laboral, o mencionado Decreto nº 6.957/2009 não extrapolou os limites estabelecidos no referido diploma legal, pois apenas delimitou a forma de apurar o desempenho da empresa, por meio dos resultados obtidos quanto aos índices de frequência, gravidade e custo, calculados em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Logo, há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, conforme a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Portanto, o princípio da isonomia não foi desrespeitado por parte da classificação da empresa frente ao FAP e da fixação do índice questionado, na medida em que o cálculo do tributo é realizado, repita-se, de forma individualizada, observando-se o indicador de sinistralidade de cada contribuinte. Na verdade, a contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantenedora da arrecadação, por meio da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Saliente-se que a aplicação do FAP não tem condão punitivo, uma vez que o objetivo da implementação do FAP é o de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Além do que o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma função extrafiscal - que pode permear a contribuição ao SAT -, bem como medida de justiça social, de forma a não haver afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade - solidariedade social do sistema de previdência social - em face de aludido caráter eminentemente extrafiscal da contribuição ao SAT. Não houve, ainda, desrespeito ao princípio da publicidade, uma vez que a metodologia utilizada para o cálculo do FAP encontra-se disposta no item 2.4 da Resolução 1308/2009, aprovada de forma unânime pelo Conselho Nacional da Previdência Social. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - ... II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais

tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº 7126/2010. X - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 00162247520104036100, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DO RAT. APLICAÇÃO DO FAP. I - ... II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VI - A lei ordinária criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. VIII - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). IX - A alegação dos contribuintes, no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o

contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. X - A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00033246020104036100, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). No caso concreto, além de a autora discutir a legalidade da exação em tela - acima discorrida -, discute a composição do FAP a ela atribuído nos anos de 2010 e 2012. Sem razão, contudo. O Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP previsto no art. 21-A na Lei nº 8.213/91 foi introduzido no sistema de prova do acidente do trabalho pela Medida Provisória nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, in verbis: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) O NTEP modificou o sistema de prova do acidente do trabalho por meio da introdução de novo critério que passou a definir o nexo causal da doença ocupacional levando em conta dados estatísticos epidemiológicos - na qualidade de estudo interdisciplinar dos fatores que influenciam na proliferação de doenças e sua distribuição sobre determinada população. Verifica-se, portanto, que o NTEP aplica-se apenas para fixar o nexo causal das doenças ocupacionais, não cabendo para os chamados acidentes típicos, vez que considera inicialmente o diagnóstico individual - CID e o dimensiona a partir de sua incidência estatística dentro da Classificação Nacional de Atividade - CNAE. Observa-se, ainda, que o NTEP é uma presunção legal (inciso IV do art. 212 do CC) que admite prova em sentido contrário (juris tantum). Na prática, tal metodologia inverteu o ônus da prova em prol da vítima, parte hipossuficiente da relação de trabalho, transferindo ao empregador a incumbência de produzir a prova de inexistência de tal nexo causal. Em contrapartida, é conferido à empresa o amplo direito de contraditório e de impugnação nos termos do 2º do art. 21-A da norma acima transcrita e 7º do art. 337 do Decreto n. 3.048/1999. No caso concreto, não houve ilegal aplicação retroativa do NTEP, por considerar eventos ocorridos de abril de 2007 a dezembro de 2008 na composição do FAP do ano de 2010, uma vez que referido critério, que passou a definir o nexo causal da doença ocupacional, foi instituído pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006. Tampouco há que se falar em ofensa ao direito de defesa e ao princípio do contraditório, tendo em vista o contido no mencionado do 2º do art. 21-A, bem como o Processo Administrativo MPS/SPS/DPSO nº 000.000.737/2010 (fls. 218/500). A alegação de que os fatos impugnados administrativamente devem ser excluídos da composição do FAP, por pender de decisão administrativa sobre o assunto, também não merece acolhimento, haja vista a decisão final administrativa (fls. 514/525), proferida em 13/09/2011. Por fim, não merece prosperar a postulada exclusão da composição do FAT dos anos de 2010 e 2012: dos eventos relativos às CATs que não geraram afastamento ou que o afastamento foi inferior a 15 dias; das CATs abertas por outras pessoas que não a autora; dos registros em duplicidade e casos onde o acidente ocorreu após o desligamento do empregado da empresa; dos acidentes ocorridos no trajeto do empregado entre a casa e o local de trabalho, uma vez que a autora não apresentou provas dos fatos constitutivos de seu direito. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

0015388-34.2012.403.6100 - BRUNA BOTAO LACERDA(SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA E SP263870 - FABIANA CRESCINI) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BRUNA BOTÃO LACERDA em face da FUNDAÇÃO SÃO PAULO (mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e UNIÃO FEDERAL (posteriormente incluída no polo passivo da lide), objetivando a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente em efetuar a matrícula da autora no curso de medicina, assim como para providenciarem a sua inclusão no FIES, a fim de obter o financiamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades da faculdade. Alega a autora haver prestado vestibular para a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, logrando ser aprovada para cursar medicina no campus de Sorocaba. Relata que a seleção foi feita por meio do PROUNI, um dos programas do governo federal para financiamento do ensino superior, o qual

prevê a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais. Assevera a demandante que a instituição de ensino requerida aderiu ao PROUNI, de modo que deve oferecer o benefício aos estudantes aprovados no ENEM e que preencham os requisitos estabelecidos em lei, não lhe sendo lícito escolher qual a modalidade de bolsa que irá disponibilizar, se integral ou parcial. Esclarece que a renda per capita de seu núcleo familiar é de R\$ 1.029,89, sendo que o valor previsto em lei como limite para a concessão de bolsa parcial (50%) é de R\$ 1.866,00. Todavia, aduz a requerente o que seu pedido foi indeferido pela instituição de ensino. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51). O processo foi originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, cujo Juízo, em decisão de fls. 52/53, declinou de sua competência para julgamento do mérito, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Todavia, indeferiu, ad cautelam, o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Redistribuído o feito a este Juízo da 25ª Vara Cível, determinou-se às fls. 55/56; 59 e 76/77 a regularização da petição inicial, o que restou cumprido à fl. 78, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da lide. Foi deferido o pedido para concessão do benefício da assistência judiciária (fl. 56). A decisão proferida in initio litis foi ratificada à fl. 80. Citada, a FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora da PUC, ofertou contestação (fls. 142/195). Relata que a autora solicitou bolsa integral na modalidade PROUNI, a fim de cursar medicina no Campus Sorocaba, tendo sido apresentada a documentação necessária. Contudo, ao contrário do que aduz a autora em sua inicial, sua renda bruta mensal familiar é de R\$3.790,00 (três mil setecentos e noventa reais), perfazendo renda per capita bruta mensal de R\$1.263,33 (um mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), equivalente, em 2012, a mais de 02 (dois) salários mínimos., acima, portanto, do parâmetro normativamente previsto. Ademais, em que pese a autora buscar enquadramento como bolsista parcial (50%) pelo PROUNI, informa a requerida que somente serão oferecidas bolsas integrais para o curso de medicina, consoante estabelecido no respectivo termo de adesão ao programa governamental. No que concerne ao FIES, assevera a ré que a solicitação deve ser realizada pelo próprio aluno. Pede, ao final, a improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL contestou às fls. 178/195. Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto é responsabilidade do coordenador do PROUNI na instituição de ensino aferir a pertinência e veracidade das informações prestadas pelo candidato, concluindo pela aprovação, reprovação ou cancelamento da bolsa. Asseverou, no mérito, ser imprescindível a estrita observância aos requisitos normativos que versam sobre a concessão de bolsa estudo por meio do PROUNI. Requer, pois, a improcedência da ação. Réplica às fls. 200/205. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 198/199; 206 e 207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a anterior prolação da decisão de fls. 76/77. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a demandante compelir a FUNDAÇÃO SÃO PAULO a efetivar a sua matrícula no curso de medicina por meio do PROUNI, com o conseqüente recebimento de uma bolsa parcial para custeio de suas despesas. Pede, outrossim, a sua inclusão no FIES. Pois bem. O PROUNI - Programa Universidade para Todos tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096/2005, oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao programa. Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos. Consoante informações extraídas do site do referido programa, as quais corroboram o quanto disciplinado em lei, podem participar do PROUNI: - Estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais da própria escola, - Estudantes com deficiência; - Professores da rede pública de ensino do quadro permanente que concorrerem a cursos de licenciatura, nesse caso não é necessário comprovar renda. Para concorrer às bolsas integrais, o candidato deve comprovar renda bruta familiar, por pessoa, de até um salário mínimo e meio. Para as bolsas parciais (50%), a renda bruta familiar deve ser de até três salários mínimos por pessoa. No caso em apreço, deduz-se que a demandante estudou em escola particular

na condição de bolsista integral (fl. 25), preenchendo um dos requisitos normativamente previstos. Após a realização do ENEM, a requerente se candidatou para a obtenção de uma bolsa integral pelo PROUNI, fornecendo a documentação necessária para a análise (fls. 23/51). Entretanto, após o devido exame, a coordenadora do PROUNI na instituição de ensino considerou que a demandante não estava apta ao benefício da bolsa integral, uma vez que a renda per capita de seu núcleo familiar era superior ao limite legal (fls. 153/154). Por isso mesmo, com a propositura desta demanda postula a autora a concessão de bolsa parcial (50%), sendo que a parcela restante será custeada com recursos do FIES, caso contemplada pelo financiamento. Imperioso registrar que enquanto na bolsa integral a renda familiar per capita não pode exceder o valor de até 1 (um) salário mínimo e (meio), na bolsa parcial o limite per capita é de até 3 (três) salários mínimos. Contudo, ainda assim a pretensão não tem como prosperar. Em sua peça de defesa a FUNDAÇÃO SÃO PAULO explica que desde o ano de 2005 os termos de adesão subscritos pela PUC para participação do PROUNI estão adstritos às bolsas na modalidade integral (fl. 176). E, de fato, a Portaria Normativa nº 22, de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos para adesão ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2012 de instituições de educação superior ao PROUNI, bem como para emissão do termo aditivo, faculta à aderente a escolha pela modalidade de bolsa a ser ofertada. Nesse sentido: Art. 4º Ao efetuar sua adesão, as mantenedoras deverão prestar todas as informações solicitadas no Sisprouni, bem como optar: I - pela modalidade de oferecimento de bolsas do Prouni de suas respectivas IES, dentre as estabelecidas pela Lei nº 11.096/2005, no caso das IES com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes; O termo de adesão acostado às fls. 169/175 comprova que para o 1º semestre de 2012 a PUC ofereceu 26 (vinte e seis) bolsas integrais para os candidatos inscritos no PROUNI. Ademais, não há qualquer previsão na Lei nº 11.096/2005 que obrigue as instituições de ensino aderentes ao PROUNI a disponibilizarem bolsas parciais. Ao contrário, a norma susomencionada prevê como condição para o ingresso das instituições de ensino superior ao programa a oferta de: Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. Em suma, considerando que a disponibilização de bolsas parciais pelas instituições de ensino superior credenciadas no PROUNI não constitui uma obrigação, mas sim uma faculdade, não há como o Poder Judiciário conceder ordem judicial em sentido contrário. Lado outro, no que concerne à pretensão atinente ao FIES, a solução jurídica também segue no caminho da improcedência. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, atualmente regulamentado pela Lei nº 10.260/01, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. A concessão do benefício pressupõe a análise cadastral do estudante pelo agente financeiro do FIES, de modo que revela-se inexecutável ao Poder Judiciário assumir tal mister. Informações extraídas do sítio do FIES na rede mundial de computadores dão conta de que: 1º Passo: Inscrição no SisFIES O primeiro passo para efetuar a inscrição é acessar o SisFIES e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o SisFIES e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição e as informações sobre o financiamento solicitado. 2º Passo: Validação das informações Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição. 3º Passo: Contratação do financiamento Após a validação das informações o estudante deverá comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento. No ato da inscrição no SisFIES, o estudante escolherá a instituição bancária, assim como a agência de sua preferência. Sendo a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil os atuais Agentes Financeiros do Programa. As informações ora colacionadas demonstram que a concessão do FIES não parte da instituição de ensino, mas sim de iniciativa do estudante que almeja o financiamento. Inexiste nos autos qualquer prova de que a autora tenha cumprido o procedimento necessário para obtenção do benefício. Aliás, vale notar que os agentes financeiros do programa (CEF e BB) sequer integram a presente lide, logo, incabível o acolhimento do pedido formulado. Registro, por oportuno, que este Juízo se sensibiliza com a situação da demandante, que, como dito, tem o sonho de cursar medicina pela PUC, sendo que a obtenção de uma bolsa constitui um pressuposto indelével para tanto, precipuamente diante da situação financeira de sua família, que não denota, de modo algum, riqueza. Entretanto, também não pode passar despercebido a este

Juízo a razão da instituição dos referidos programas de auxílio aos estudantes, especialmente o PROUNI, que têm como público alvo indivíduos em uma situação de hipossuficiência mais acentuada que a vivenciada pela postulante. Daí a previsão de limites rígidos a serem observados pelo coordenador do PROUNI ao examinar o quadro fático que lhe é apresentado. Somado a isso exsurge o número limitado de vagas para o programa. Por conseguinte, o cotejo entre estas duas premissas evidencia que a concessão de bolsas para estudantes que não preencham os requisitos legais implica a negativa para que outras pessoas, até mais carentes que a autora, usufruam desse auxílio. É dar com uma mão para tirar com a outra...Com tais considerações, a improcedência da pretensão vindicada é medida que se impõe, uma vez que escorreita a decisão tomada pela instituição de ensino. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor de cada um dos réus, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a substituí-la. A exequibilidade da mencionada verba fica suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015665-50.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de que os servidores substituídos, até a implantação da equivalência de valores, têm direito ao recebimento do auxílio-alimentação no patamar de maior valor definido pelo Supremo Tribunal Federal. Requer, outrossim, a condenação da requerida ao pagamento da diferença atinente às parcelas vencidas. Sustenta o requerente que a ação visa o pagamento aos servidores substituídos das diferenças vencidas entre o valor do auxílio-alimentação por eles percebido e o do mesmo benefício pago aos servidores do mesmo Poder, tendo como paradigma o valor pago pelo Supremo Tribunal Federal, ao longo dos últimos anos, fixado em quantia bem superior àquela mantida pelos outros Tribunais Federais. Esclarece o demandante que o benefício do auxílio-alimentação pago aos servidores do STF foi fixado em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) no mês de junho/2010, com efeitos financeiros a partir de maio de 2010 (PA nº 328.186), no que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (despacho nº 00605/2010). Posteriormente, o Superior Tribunal Militar (ato normativo nº 20, de 20.07.2010); o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Portaria GPR nº 1415/2010) e o Tribunal Superior do Trabalho (Ato nº 580/SEAOFGD.GDGET.GP, de 17.12.2010 - apenas para os seus servidores) também concederam o reajuste, conferindo-lhe efeitos retroativos a maio de 2010. Contudo, assere o autor, os servidores dos demais órgãos do Poder Judiciário só tiveram os valores do benefício de auxílio-alimentação reajustados para R\$ 710,00 em dezembro de 2011. Informa, ademais, que o benefício em questão, no âmbito do STF, estava nos seguintes patamares: R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais), até março de 2009 e R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), até abril 2010, ambos que também servem de parâmetro ao pedido final descrito, cujos valores eram superiores àqueles praticados aos substituídos. Alega o postulante que a injusta distinção só foi corrigida após a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que por meio da Portaria Conjunta nº 05/2011 reconheceu a isonomia no valor do auxílio-alimentação para os servidores do Poder Judiciário da União, fazendo-o, todavia, sem conferir efeitos retroativos à decisão administrativa. Por entender que a diferenciação estabelecida é ilegal e ilegítima, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/65). A decisão de fl. 69/70 determinou que o requerente providenciasse a regularização no recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido às fls. 71/72. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 82/127). Suscitou, em preliminar, a falta da capacidade processual do sindicato em virtude da não apresentação da ata de assembléia autorizando a propositura da ação e, tampouco, autorização individual dos associados, com os respectivos endereços (art. 2º, Lei nº 9.494/97). Aduziu, ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quanto às parcelas referentes ao período anterior a cinco anos a contar da data da propositura da ação. No mérito, afirma que o auxílio-alimentação consubstancia uma ajuda ao servidor público federal em exercício para mitigar seu dispêndio com refeições na proporção dos dias trabalhados, possuindo, pois, natureza suplementar, inexistindo norma que obrigue a equiparação do valor do referido auxílio para todos os servidores dos diversos órgãos do Poder Judiciário da União. Assere, outrossim, que o valor do auxílio-alimentação é levemente maior apenas e tão somente para aqueles servidores dos órgãos judiciário sediados no Distrito Federal, fato este plenamente justificável em razão do elevadíssimo custo de vida de Brasília e de todo o Distrito Federal. Defende, ao final, a impossibilidade do Poder Judiciário conceder reajuste sob o fundamento de isonomia. Réplica às fls. 135/144. Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 0001816-74.2013.403.6100, em apenso (fls. 146/149). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos,

não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Aproveito o momento processual para, além de examinar a preliminar de falta de capacidade processual aduzida pela UNIÃO FEDERAL, fixar diretrizes no que toca à produção dos efeitos da sentença prolatada em demanda coletiva movida por sindicato. Pois bem. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e dispensa a autorização específica ou identificação dos associados. ..EMEN: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SINDICATO - LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DE AÇÃO COLETIVA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais. 2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. ..EMEN: (ERESP 200901910131, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. GADSST. DIREITO RECONHECIDO PELA AGRAVANTE. MARCO INICIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ARTIGO 1º-F LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Tanto no âmbito do Excelso Pretório, como também do E. Superior Tribunal de Justiça, está pacificado o entendimento no sentido de que o sindicato representante de categoria profissional possui legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, sem a necessidade de autorização prévia ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. 2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da juntada da ata da assembléia da entidade associativa que autoriza a propositura da ação, sob o fundamento de que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal. 3 - No que tange à possibilidade de futuros associados beneficiarem-se pela decisão proferida nos presentes autos, tratando-se de ação coletiva, como se depreende da simples leitura da peça inicial, não há qualquer óbice para que os futuros associados se beneficiem com a decisão, uma vez que ela poderá abranger a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante. 4 - No tocante ao mérito, a agravante reconhece o direito à percepção da GDASST em igual pontuação tanto por servidores ativos como por inativos, em observância à instrução Normativa exarada pela própria Advocacia Geral da União. 5 - A violação ao princípio da paridade plena entre os servidores ativos e inativos deu-se desde a instituição da gratificação, com a promulgação da Lei 10.483/02, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença no que tange ao marco inicial da paridade. 6 - Ao revés do alegado pela agravante, o artigo 7º da Emenda Constitucional 41 reafirma, expressamente, a paridade entre os servidores ativos e inativos, não se podendo negá-la à aposentadorias concedidas após a sua vigência. 7 - No que tange à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.497/97, em recente decisão envolvendo o procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela sua aplicabilidade aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência, produzindo efeitos imediatos, sem, porém, retroagir, devendo ser mantido o patamar da taxa de juros em 6% ao ano, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, momento em que a taxa de juros deverá seguir os mesmos índices adotados para a caderneta de poupança. 8 - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00321621820074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial beneficia a todos os substituídos, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional. ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. (REsp 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 16.3.2009.) 2. A pendência de julgamento no Supremo Tribunal Federal de recurso sob repercussão geral não enseja a suspensão dos recursos que tramitam nesta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201202117206, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que

representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abarcará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1157030 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJ/AP, DJe 22/11/2010; AgRg no Ag 1186993 / GO, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 06/09/2010; AgRg no Ag 1153498 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2010; AgRg no Ag 1153516 / GO, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/04/2010; AgRg no REsp 1153359 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201201342657, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 ..DTPB:.)Por fim, relativamente aos efeitos da sentença prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, a lei expressamente prevê que ela abrangerá somente aqueles substituídos que tenham domicílio, à época da propositura da ação, no âmbito da competência territorial do órgão prolator (art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97).In casu, tendo a ação sido proposta perante a 1ª Subseção de São Paulo, a presente decisão não produzirá efeitos quanto aos substituídos que possuam domicílio em municípios que estão sob a jurisdição de outras subseções judiciárias.Ou seja, a presente sentença deve surtir efeitos nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu (1ª Subseção de São Paulo), vale dizer, exclusivamente aos substituídos ali domiciliados...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1279061 / MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/04/2012). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201680445, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. 3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201201678507 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337995 - HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB)Rejeito, pois, a preliminar de falta de capacidade processual da entidade autora.Passo ao exame da preliminar de mérito.Nos termos do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em CINCO ANOS - as Dividas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, no caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Encontram-se, prescritas as parcelas anteriores a 31.08.2007.Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, assim, ao exame do mérito.Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, além da declaração, a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o maior valor concedido a título de benefício de auxílio-alimentação no âmbito do Poder Judiciário da União e o efetivamente recebido pelos representados. Como paradigma, aponta a quantia percebida pelos servidores do Supremo Tribunal Federal.A ação procede.O benefício do auxílio-alimentação foi instituído pelo art. 22 da Lei nº 8.460/92 para todos os servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, consistindo em prestação pecuniária de caráter indenizatório, tendo por objetivo o ressarcimento, ainda que parcial, das despesas com alimentação realizadas pelo servidor. Nesse sentir, transcrevo:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da

Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997) 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)No âmbito do Poder Executivo a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 3.887/2001. Já no que concerne ao Poder Judiciário, por se tratar de um Poder autônomo administrativa e financeiramente (art. 99, Constituição Federal), a questão do benefício do auxílio-alimentação foi disciplinada em inúmeros instrumentos normativos. À guisa de exemplo: Resolução nº 490/2005-CJF; Resolução TSE nº 22.071/2005; Resolução nº 12/2005-CSJT; Processo Administrativo nº 328.186-STF. Conforme situação fática retratada pelo autor e corroborada, ainda que implicitamente, pela requerida, a atualização do valor do auxílio sub examine partia de decisão administrativa do STF (somente para os seus servidores) que, posteriormente, acabava sendo acompanhada pelos demais tribunais que compõem o Poder Judiciário da União. Com efeito, enquanto no STF a verba do auxílio-alimentação foi fixada, no mês de junho/2010, em R\$ 710,00, com efeitos financeiros a partir de maio/2010 (PA nº 328.186), os demais órgãos de 1ª e 2ª instâncias do Poder Judiciário da União só equipararam o valor desta rubrica no mês de dezembro/2011. Essa disparidade no valor do benefício do auxílio-alimentação, a qual o autor reputa ser ilegal e ilegítima, foi abolida com a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2011, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a unificação dos valores per capita do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União. Referido ato normativo foi subscrito pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Entretanto, nos termos do art. 1º da norma susmencionada essa uniformização se deu a partir de 20.12.2011, operando, tão somente, efeitos pro futuro. Logo, hodiernamente, todos os servidores integrantes do Poder Judiciário da União percebem a vantagem do auxílio-alimentação de forma equânime e no valor de R\$ 710,00. Ao propor a presente ação, o demandante faz alusão, portanto, às parcelas vencidas desta verba, respeitada a prescrição quinquenal. Com razão. Ora, os servidores do Poder Judiciário da União, independentemente da carreira (analista, técnico ou auxiliar judiciário) ou do órgão de lotação (STF, STJ, TSE, TST, TRFs, TRTs etc), estão sujeitos ao mesmo regime jurídico estabelecido pela Lei nº 11.416/2006. É o que o preconiza, aliás, o seu art. 26, in verbis: Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. (destaquei) Desse modo, infere-se que a edição da Portaria Conjunta nº 05/2011 vai ao encontro do que estabelece a Lei nº 11.416/2006 no sentido da uniformização de tratamento. Por conseguinte, a disparidade no valor do auxílio-alimentar verificada até dezembro de 2011 só encontraria razoabilidade diante de uma especificidade do caso concreto. A UNIÃO FEDERAL argumenta, por exemplo, que o valor do auxílio-alimentação é levemente maior APENAS E TÃO SOMENTE para aqueles servidores dos órgãos judiciários sediados no Distrito Federal, quais sejam, o CNJ, todos os Tribunais Superiores e o TJDF. Tal fato é plenamente justificável e se deve ao já conhecido e elevadíssimo custo de visto de Brasília e de todo o Distrito Federal. (fl. 88) Ao meu ver, caso constatada essa alegação, estar-se-ia diante de uma justificativa idônea a amparar eventuais pagamentos em valores díspares. Todavia, não se pode afirmar, por exemplo, que o custo de vida em Brasília seja mais elevado do aquele suportado pelos servidores do Poder Judiciário da União que desempenham suas atividades nos municípios de São Paulo ou Rio de Janeiro. Além disso, o que dizer sobre servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja sede também é em Brasília - sujeitos, portanto, ao mesmo custo de vida - e que só foram contemplados com o reajuste no benefício meses após o aumento concedido aos servidores do STF... Em outros termos, verifico que não há nos autos qualquer prova ou sequer indícios de que os inúmeros atos normativos editados para disciplinar a questão do valor do auxílio-alimentação no âmbito do Poder Judiciário da União

tenham levado em conta determinada particularidade (v.g. efetivo custo da refeição) quanto à localidade da prestação do serviço público.No caso concreto, é possível desumir que o fator tomado para a determinação do valor da vantagem sub examine nada tenha a ver com o local do órgão de lotação do servidor. Ao contrário, pelo que se observa, Cortes sediadas na mesma localidade (ex: DF) pagavam auxílio alimentação com valores diversos. Vale dizer, o valor do vale-alimentação levava em conta a qualidade ou status do Tribunal e não sua localização. E tal fator, a meu ver, não caracteriza um discrimen razoável a fundamentar o tratamento diferenciado constatado, na medida em que, como já visto, os servidores do Poder Judiciário da União estão submetidos ao mesmo regime jurídico único, de modo que a Portaria Conjunta nº 05/2011, no intuito de estabelecer uma política conjunta de reajuste do benefício assistencial do auxílio-alimentação, só veio endossar esta assertiva.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu clássico O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, no qual aponta que o ponto nodular para exame do princípio da isonomia reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele - é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. Não se desconhece, anoto, os precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça que cuidam da equiparação do valor do auxílio-alimentação no âmbito do serviço público. In verbis:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - O art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado. - O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201101602374, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB:..)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201100526016, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2011 ..DTPB:..)Contudo, imperioso ressaltar que os arestos colacionados versam sobre pedidos de equiparação atinentes a servidores integrantes de carreiras/poderes distintos, regidos por diferentes normas. In casu, está-se diante de funcionários públicos pertencentes ao quadro de pessoal de um único Poder (Judiciário) e sujeitos a um único regime jurídico, o da Lei nº 11.416/2006. Exsurge, assim, tratar-se de uma verdadeira hipótese de distinguishing, que consiste em uma técnica de confronto, interpretação e aplicação de um precedente.Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. Lado outro, imperioso registrar que a pretensão ora vindicada não encontra óbice no que dispõe o art. 37, XIII da Constituição Federal (XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;), porquanto não se busca a equiparação do benefício ao que é pago aos servidores integrantes de outro quadro de pessoal, com natureza, responsabilidades e atribuições distintas. Ao reverso, conforme já assentado, o autor pleiteia a equiparação em relação a servidores que desempenham as mesmas funções, além de pertencerem ao mesmo Poder. Ademais, reputo que inexistente colisão entre pleito autoral e o entendimento consolidado na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza não competir ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Isso porque, o mencionado enunciado foi aprovado em 13.12.1963, sendo que o próprio STF já o desconsiderou em hipóteses excepcionais, tal como no caso do direito à complementação do reajuste de 28,86%, inicialmente concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 a certos servidores públicos federais e, posteriormente, estendido a toda uma categoria. Com tais considerações, sobressai que a política adotada pelo Poder Judiciário da União para a atualização do valor do auxílio-alimentação de seus servidores, ao menos até a edição da Portaria Conjunta nº 05/2001, careceu de razoabilidade, uma vez que não foi apontado o fator autorizante para a ocorrência de tratamento diferenciado entre os servidores dos Tribunais Superiores e aqueles lotados nos órgãos de 1ª e 2ª instância do mesmo Poder. Consequentemente, há de se prestigiar o princípio da isonomia, visto se tratarem de servidores submetidos à

mesma lei e regime jurídico, sob pena de se albergar prática discriminatória, o que deve ser repellido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, como resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que os servidores substituídos, até a implantação da equivalência de valores, têm direito ao recebimento da diferença no valor do auxílio-alimentação, cujo parâmetro é o benefício definido pelo Supremo Tribunal Federal para seus servidores, e, em consequência, condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a substituí-la.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0017859-23.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS EXECUTIVOS DE FINANÇAS ADMINISTRATIVA E CONTABILIDADE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EXECUTIVOS DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária que autorize a ré a exigir da autora o recolhimento da COFINS incidente sobre as receitas derivadas de suas atividades próprias, assim entendidas como aquelas descritas em seu estatuto social como necessárias, auferidas para consecução de suas atividades, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 1807-6/99, com redação mantida pela MP 2.158-35, ora vigente, afastando-se as restrições posteriormente impostas pela Instrução Normativa nº 247/2002.Narra, em síntese, tratar-se de associação civil e possuir, dentre outras, a finalidade de promover e difundir técnicas e metodologias de trabalho relacionadas ao desenvolvimento das áreas financeira, contábil e de administração em geral, promoção de intercâmbio intelectual e social entre seus associados, divulgação de informações de natureza técnica e científica.Relata que a Medida Provisória nº 1.807-6, atualmente em vigor sob o nº 2.158-35/01 (arts. 13, IV, e 14, X) isentou a cobrança da COFINS, com previsão na Lei nº 9.718/98, a totalidade das receitas relativas às atividades das associações.Diz que, em 21/11/2002, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 247/2002 (art. 47, 2º), na qual conceituou de forma equivocada a expressão atividades próprias, pois restringe a aplicação da isenção anteriormente concedida por mencionada medida provisória, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.Alega que em virtude de se tratar de associação de direito privado, bem como porque a receita das atividades que pratica estão todas previstas no artigo 3º de seu Estatuto e integralmente utilizadas para os fins que foi criada, todas as receitas se encontram abrangidas pela isenção da COFINS, conforme previsto em lei.Assevera que embora não exista na legislação pátria a definição do que seja atividade própria, essa expressão é a muito utilizada em nosso ordenamento jurídico para exprimir a atividade decorrente dos fins a que se objetiva determinada pessoa.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/71). Houve aditamento da inicial (fls.84/86).Foi deferido o pedido de depósito mensal do valor do crédito tributário em discussão (fls. 75/76).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 101/117), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que o legislador pretendeu excluir da tributação apenas as receitas relativas às atividades próprias das associações civis, ou seja, as subvenções, doações, mensalidades, anuidades e demais receitas sem caráter contraprestacional. Afirmou, ainda, que a autora não apresentou documentação comprobatória de seu direito.A autora (fl. 119) requereu autorização para apresentar novas provas capazes de atestar quais são as receitas que auferi, bem como ofertou Réplica (fls. 120/123).A União não manifestou interesse na produção de provas (fl. 126).É o relatório. Decido.Inadequada a produção de prova documental no curso do processo, por ser providência vedada por lei, haja vista que os arts. 283 e 396, ambos, do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além do que, a autora já tinha conhecimento de tais documentos antes mesmo do ajuizamento do feito.Portanto, INDEFIRO o pedido de produção de prova documental.Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.O pedido é improcedente.Pretende a autora o afastamento das restrições impostas pela Instrução Normativa nº 247/2002, a fim de que possa usufruir da isenção da COFINS, instituída pela Medida Provisória 1807-6/99, com redação mantida pela MP 2.158-35, sobre a totalidade de suas receitas.A questão já se encontra amplamente discutida pelos Tribunais Superiores conforme se verifica das seguintes decisões ementas:TRIBUTÁRIO. COFINS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ART. 14, INC. X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001. IN/SRF Nº 247/02, ARTIGO 47, 2º. RECEITA ORIUNDA DA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A NÃO-ASSOCIADOS. TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 10.833/03. APLICABILIDADE. 1 - Com efeito, o Art. 14, inc. X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (DOU de 27/8/2001) dispõe que em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades

próprias das entidades a que se refere o art. 13. Por sua vez, o aludido art. 13, da referida MP, diz respeito à isenção prevista para as associações conforme se verifica em seu inciso IV, a seguir transcrito: instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97. 2 - Outrossim, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247, de 21 de novembro de 2002, em seu art. 47, 2º, explicitando o conceito de receita decorrente de atividades próprias, assim dispõe: Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 3 - No caso em comento, verifica-se que a impetrante objetiva afastar da incidência tributária as receitas provenientes da cobrança de bilhetes, ingressos/entradas e outros valores cobrados de não-associados quando da realização de palestras, seminários e outros eventos prestados a terceiros interessados. 4 - Desse modo, no que diz respeito a essas receitas, observa-se o caráter contraprestacional existente, o qual não encontra amparo legal para fins de não incidência tributária, porquanto a isenção prevista no art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001 não abrange toda e qualquer receita obtida pela associação, mas, sim, apenas aquelas atinentes a suas atividades próprias, obtidas de seus associados e mantenedores, fixadas por lei, assembleia ou estatuto. 5 - Ademais, a outorga de isenção há que ser interpretada literalmente, a teor do que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional. 6 - Outrossim, cumpre ressaltar que por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social, a seguridade social será financiada por toda a sociedade. 7 - Por derradeiro, no que tange à COFINS, o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou que a Lei Complementar nº 70/91, instituidora do tributo, é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (ADC nº 1/DF). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.833/03. Outrossim, também não merece prosperar a alegada violação ao artigo 246 da Constituição Federal, pois a Lei nº 10.833/03, resultante da conversão da MP nº 135/03, não regulamenta dispositivo constitucional alterado por emenda constitucional, mas, sim, trata de matéria já disposta em lei, não se cogitando da vedação prevista no aludido artigo. 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS 00046208820084036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - ISENÇÃO APENAS A PARTIR DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/1999 PARA AS ATIVIDADES PRÓPRIAS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E IN 247/02, ARTIGO 47, 2º - ATIVIDADE PRÓPRIA - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS - REMUNERAÇÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS - PRECEDENTE DO STJ. 1. O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. 2. Conforme disposto no art 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001 (ainda em tramitação; última reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29.06.1999), são isentas da Cofins, desde 01.02.1999, quanto a suas atividades próprias, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997 (art. 13, inciso IV), que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 3. A Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04, por seu turno, prevê em seu artigo 47, 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas têm que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto. 4. A instrução normativa nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ. 5. Não pode a regra de isenção tributária ser interpretada senão literalmente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), de forma que não pode a nova regra legal de isenção ser aplicada retroativamente, à falta de previsão legal específica, estando então a associação civil sem fins lucrativos, no período anterior, sujeita à incidência da COFINS por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 195, caput e inciso I). 6. A impetrante Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, na condição de associação civil sem fins lucrativos, faz jus à isenção de Cofins a partir de 01.02.1999, sobre as suas receitas pagas pelos associados pela prestação de serviços a que se destina, mas não quanto às receitas da prestação de serviços aos associados descritas neste processo, que

não são estritamente relacionados aos fins institucionais da impetrante, sendo, na realidade atividades contraprestacionais, remuneradas apenas pelos associados que por eles se interessem, inclusive praticadas no interesse dos associados em suas relações negociais com terceiros (como, por exemplo, emissões de títulos no mercado doméstico e externo e a assinatura e a venda avulsa de publicações especializadas, inclusive por meio eletrônico), não gozando, assim, da isenção pleiteada, por fugirem do âmbito da sua atividade própria, ainda que a impetrante as pratique sob alegação de inexistência de fins lucrativos. 7. Apelação e a remessa oficial providas. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, AMS 00365734620034036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 149, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO). Assim, não há que se falar que a Instrução Normativa SRF 247/02, alterada pela IN nº 358 e pela IN nº 464/04 extrapolou o seu poder regulamentar, nem que houve inovação ilegal do ordenamento jurídico, tendo em vista que referida norma infralegal, com fundamento de validade na Medida Provisória em comento, apenas esclareceu, em seu art. 47, 2º, que a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias são aquelas desprovidas de caráter contraprestacional direto. Portanto, as atividades próprias de uma associação não alcançam todas as receitas previstas em seu Estatuto, visto que os valores pagos por seus associados e terceiros que, repita-se, tenham caráter contraprestacional (verbi gratia, o valor cobrado por ministrar palestras, realizar conferências, congressos, cursos, etc.), devem, sim, ser tributadas pela COFINS. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

0022404-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANE RAMOS DE AZEVEDO X FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF em face de ARIANE RAMOS DE AZEVEDO e FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 12.231,13 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e treze centavos), atualizado em junho/2013 (fl. 59), em decorrência do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Alega a autora que o débito em cobrança é originário de compras efetuadas pelos requeridos por meio do cartão de crédito CAIXA, as quais se encontram demonstradas pela documentação anexada à exordial. Contudo, assevera a demandante, a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das faturas emitidas, o que acarretou o cancelamento automático de seu cartão de crédito pela falta de pagamento. Ajuíza presente ação com o objetivo de ser ressarcida pelo valor financiado. Com a inicial vieram documentos (fls. 97/27). Em petição de fls. 35/37 a CEF acostou memória atualizada do débito. Citados, os requeridos apresentaram ao oficial de justiça comprovante de parcelamento da dívida em cobrança (fls. 45/48). Às fls. 55/57 a CEF esclarece que os réus haviam entabulado parcelamento do débito na via administrativa, tendo promovido os pagamentos relacionados às despesas processuais e honorários advocatícios, assim como três prestações das doze avençadas. Todavia, relata que não houve o adimplemento das parcelas posteriores, o que implicou a rescisão do acordo. Requer, ao final, o prosseguimento do feito. Acostou-se aos autos planilha atualizada da evolução da dívida (fls. 58/59). Os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é procedente. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 60 dos autos. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, o valor cobrado. A demandante instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado, assim como planilha demonstrando a utilização do cartão de crédito (fls. 18/25) e a posição atualizada do débito (fl. 59), descontadas as prestações quitadas administrativamente. A ocorrência do parcelamento em sede administrativa, ainda que posteriormente frustrado, atesta a existência do débito. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 12.231,13 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e treze centavos), atualizado para junho/2013. Custas ex lege. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0022946-57.2012.403.6100 - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Converto o julgamento em diligência. Considerando a recente revogação do Decreto nº 79.094/77 pelo Decreto nº 8.077/2013, assim como a revogação da Resolução RDC nº 59/2000 pela Resolução RDC nº 16/2013, com modificação no tratamento normativo dado à matéria sub examine, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, abra-se vista para a ANVISA.Int.

0011859-70.2013.403.6100 - NASCENTE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSULADO GERAL DA REPUB L DA ANGOLA EM S.PAULO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 147/150. Assim sendo, julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2013.00858 sem o devido cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006922-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO)

Vistos em decisão. Fls. 203/207: trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em face da sentença de fls. 198/200, ao argumento de que padece dos seguintes vícios: - falta de manifestação expressa sobre o efeito erga omnis, tendo em vista a decisão do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação da Lei Complementar 118/2005 (RE 566621); - ausência de manifestação expressa sobre a decisão proferida pelo Tribunal ad quem que não declinou sobre o direito temporal em relação à restituição; - esclarecimento sobre a alegação de que a exequente utilizou índices acima ou diferente de taxa SELIC; - divergência quanto à homologação dos cálculos da União inferiores aos da Contadoria Judicial; - ausência de pronunciamento sobre o pedido de expedição de ofício precatório pelo valor da parte incontroversa; Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, assiste razão em parte a embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. De fato, por lapso, não foi apreciado o pedido de expedição de ofício precatório da parte incontroversa indicada no laudo pericial. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Não há omissão quanto à aplicação da LC nº 118/05 (prescrição quinquenal) nem sobre a decisão do tribunal ad quem sobre o direito temporal (restituição), já que a demanda (proposta em 13.08.2002) visava à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao Imposto de Renda auferido sobre aplicações financeiras, de renda fixa e variável, além do pedido expresso de restituição dos valores pagos indevidamente pela autora a quantia de R\$ 298.474,19 (Doc. 13) referente ao imposto retido na fonte sobre o exercício de 1997 e 1998, conforme se verifica na inicial à fl. 37. O E. TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora, decidiu que impõe-se a condenação da União à repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pela autora. A correção dos referidos valores, como resta pacificado no âmbito da egrégia Turma, incidente desde

o pagamento indevido até a efetiva devolução e, no caso, tratando-se de recolhimentos efetuados no período entre 1997 e 1998, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação, do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização (fls. 437). Portanto, as referidas omissões não dizem respeito ao presente feito. É equivocada a afirmação de que a exequente elaborou os cálculos, aplicando índices acima ou diferentes da taxa SELIC, já que não foi indicado por este juízo que houve aplicação incorretamente da taxa de correção monetária, apenas que foi verificado, por meio da Contadoria Judicial, qual dos valores apresentados pelas partes estaria em conformidade com a decisão judicial. Também não constatei a alegada contradição quanto à decisão que homologou as contas elaboradas pela União Federal, pois do comparativo apresentado pela Contadoria à fl. 190, foi verificado os cálculos apresentados, em 01/02/2012: Pelo credor: R\$ 1.007.507,30; Pelo devedor: R\$991.992,79; e Pela Justiça Federal: R\$ 985.927,41 (fl. 190). Pela simples apuração dos valores, a exequente equivocou-se quanto ao valor discriminado pela Contadoria que indicou o montante de R\$1.014.667,46, atualizado até maio de 2013. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Por outro lado, por lapso, não foi analisado o pedido de expedição de ofício requisitório quanto ao valor incontroverso, de maneira que a fundamentação da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: ...Por fim, indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório do montante indicado no laudo do Sr. Perito Judicial, conforme requerido à fl. 196. Diferentemente do que alega a exequente, o valor apresentado pela Contadoria às fls. 189/191 é inferior ao valor indicado pela União. Assim, em conformidade com o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, decidi pela homologação da conta apresentada pela União Federal, por ser mais vantajosa ao credor. Portanto, não se trata de valor incontroverso, como alegado pela empresa credora. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001816-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-50.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SINDOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas cópias foram acostadas às fls. 35/37 e 39, providencie o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor atribuído à causa, com o consequente recolhimento das custas processuais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011996-52.2013.403.6100 - FABIO TADEU SONNEWEND(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO TADEU SONNEWEND em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência autuado sob o nº 04977.001620/2013-11, e, por consequência, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, em 21/03/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/23). Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência em questão foi tecnicamente analisado em 03/07/2013 (fls. 32/35v). O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 39/39v). É o relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual. Ao que se verifica, em 03/07/2013 (fl. 35), foi concluída a análise do pedido administrativo (PA n 04977.001620/2013-11), de forma espontânea, uma vez que se deu antes da impetração do presente mandamus, protocolado em 05/07/2013 (fl. 02). Observe-se, ainda, que a liminar foi deferida em 15/07/2013 (fls. 20/23) e o ofício nº 97/13 (fl. 30) somente foi recebido pela impetrada em 19/07/2013. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012585-44.2013.403.6100 - MARILIA ZIVIANI(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARÍLIA ZIVIANI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a contratação definitiva da impetrante ao cargo de agente administrativa. Afirma, em síntese, haver se classificado na 1ª colocação no concurso realizado pelo CREA para formação de cadastro de reserva para as vagas que surgissem nas cidades elencadas no Anexo I do Edital 01, de 10/03/2010, sem, contudo, até o presente momento, qualquer notícia sobre a sua convocação para exercício do cargo de Agente Administrativo. Diz que foi informada pela autoridade impetrada não existir a necessidade de contratação, uma vez que o concurso somente abriu vagas em cadastro de reserva. Alega que em virtude de sua aprovação em 1º lugar, adquiriu direito a primeira vaga existente no local que optou - cidade de Brodowski - no ato de sua inscrição. Sustenta que se o edital não prevê o número de vagas existentes, presume-se que pelo menos uma vaga deverá ser preenchida, uma vez que, se não existisse a necessidade de contratação, não deveria ter sido aberto concurso público para referido cargo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Houve aditamento da inicial (fls. 24/27). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/61), suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, pois o concurso em comento destinava-se expressamente a formação de cadastro de reserva para as vagas que vierem a existir no período de validade do concurso. Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante a Comarca de Brodowski, no Estado de São Paulo e remetidos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, haja vista a sede funcional da autoridade impetrada (fls. 38/39) e, em virtude do reconhecimento da incompetência do referido juízo, foram redistribuídos à esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 62/66). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/75v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A impetrante inscreveu-se em processo seletivo - Seleção Pública Edital n.º 01/2010 - para a formação de Cadastro de Reserva, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Se, de um lado, o edital é a lei do certame - estando a Administração a ele jungida - de outro, o candidato ao se inscrever no certame toma ciência inequívoca de todo o conteúdo de seu edital, concordando tacitamente com as regras nele contidas. No caso em exame, o edital do certame acha-se juntado às fls. 12/14. No caso presente, a impetrante aponta a ocorrência de ilegalidade no referido processo seletivo, visto que, embora tenha sido classificada em primeiro lugar no certame - cujo prazo de validade está em vias de se expirar -, a autoridade impetrada não a convocou para tomar posse em seu cargo. Pois bem. A Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei, e por ser o edital a lei que rege o concurso, deve ser ele rigorosamente observado. O ato administrativo, sabemos, está sujeito ao controle judicial. Contudo, quando o tema se refere a concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital, sendo-lhe defeso o adentramento ao mérito administrativo - que diz respeito à conveniência e oportunidade - cuja seara é própria e exclusiva da Administração. Pois bem, dispõe o Edital n 01/2010 (fl. 12): 1. O Concurso Público destina-se a FORMAÇÃO DE CADASTRO-RESERVA para as vagas que vierem a existir no período de validade do Concurso (2 anos), conforme segue: Como se verifica, o objetivo da mencionada seleção pública não é o imediato preenchimento de vagas existentes na Administração, mas a formação de cadastro de reserva visando o preenchimento de eventuais vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso nas localidades indicadas no Anexo I de aludido Edital. Ademais, o item 15.2 do edital objeto do presente feito dispõe que a aprovação na seleção pública objeto da lide gera apenas expectativa de direito à contratação (fl. 42). Vejamos: XV - Da contratação(...) 15.2. A aprovação na presente Seleção Pública gera, para o candidato, apenas a expectativa de direito à contratação. A LIQUIGÁS reserva-se o direito de proceder às contratações, em número que atenda o interesse e às necessidades do serviço, dentro do prazo de validade da Seleção Pública. É importante lembrar que a jurisprudência mais recente dos nossos tribunais entende que a aprovação de candidato em concurso público dentro do cadastro de reservas garante o direito subjetivo à nomeação se houver o surgimento de novas vagas, no prazo de validade do concurso, o que não é o caso dos autos, vez que a impetrante limitou-se, apenas, a afirmar que mesmo no cadastro de reservas, impossível acreditar que a impetrada não tenha aberto 10 vagas nos quatro anos de prorrogação do edital. Em outras palavras, a impetrante não comprovou o surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame. Colaciono decisão nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, para cadastro de reserva, não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito. 2. A tese trazida nas razões do recurso especial interposto, relacionada à apontada preterição da recorrente no concurso público, afóra requisitar, para o seu deslinde, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância excepcional pelo enunciado nº 7

da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP - 1233644 - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:13/04/2011).ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ - SEGUNDA TURMA - AROMS - 33569 - Relator Min. CASTRO MEIRA - DJE DATA:12/03/2012).No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra do E. Procurador da República, Dr. Patrick Montemor Ferreira (fls. 74/75v), que transcrevo:....Sendo assim, não merece sustento a alegação da Impetrante de que tem direito subjetivo à contratação para o cargo a que concorreu.O pedido para imediata contratação da impetrante somente poderia ser deferido se houvesse a comprovação, de plano, de vaga para a sua contratação, uma vez que ficou claro no Edital nº 1, do Concurso Público realizado pela CREA-SP, que se destinava expressamente a formação de cadastro de reserva.Dessa forma, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, vez que a aprovação em concurso público não confere direito absoluto à nomeação, mas constitui mera expectativa de direito conforme o interesse e conveniência da Administração, principalmente em se tratando de cadastro reserva.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016280-06.2013.403.6100 - PAULO DONOSO(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO DONOSO em face do COORDENADOR-GERAL DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, visando que as sentenças arbitrais da lavra do impetrante sejam aceitas pelo impetrado para que os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pelo impetrante, possam dar entrada e, posteriormente, receber o benefício do seguro-desemprego.Alega, em suma, que exerce a função de árbitro em várias espécies de litígios, inclusive em casos que se consubstanciam em conflitos oriundos da rescisão de contrato de trabalho entre empregados e empregadores.Afirma que está sendo impedido de exercer o seu trabalho por força de determinação que deixou de reconhecer as sentenças arbitrais prolatadas pelo impetrante após meses de reconhecimento normal.Sustenta que o ato coator deixa de reconhecer a sentença arbitral lavrada pelo impetrante como documento hábil a autorizar a liberação do benefício do seguro desemprego, uma vez que não reconhece o efeito liberatório da sentença arbitral proferida, em total desrespeito ao art. 31 da Lei nº 9.307/96.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/26).É o relatório.DECIDO.A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação ad causam.Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação.Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária. Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 6 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei.O impetrante não tem legitimidade para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizado pela lei para propô-la em nome dos reais interessados.O impetrante é carecedor de ação.No presente caso está o impetrante vindicando direito de trabalhadores a liberação do benefício do seguro desemprego mediante a apresentação de sentença arbitral, ou seja, está pleiteando direito que não lhe pertence.Inicialmente, tenho por impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do benefício do seguro desempregado ao

empregado.No caso de recusa - se e quando ela ocorrer - o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio.O impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança.Portanto, há de ser reconhecida de ofício a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios.

CAUTELAR INOMINADA

0009990-72.2013.403.6100 - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por MORUMBI ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E CONSTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a apresentação, nestes autos, de depósito do valor integral dos débitos vinculados aos Processos Administrativos n.ºs 10880.964.131/2008-78, 10880.965.548/2008-58, 10880.965.549/2008-01, 10880.965.550/2008-27, 10880.965.551/2008-71, 10880.965.552/2008-16, 10880.965.553/2008-61, 10880.965.554/2008-13, 10880.965.555/2008-50, 10880.965.556/2008-02, 10880.965.557/2008-49, 10880.965.558/2008-93, 10880.965.559/2008-38, 10880.965.560/2008-62, 10880.965.561/2008-15, 10880.946.075/2008-90, 10880.947.146/2008-71, 10880.947.147/2008-16, 10880.947.148/2008-61, 10880.947.149/2008-13, 10880.947.150/2008-30, 10880.947.151/2008-84, 10880.947.152/2008-29, 10880.947.153/2008-73, 10880.947.154/2008-18, 10880.947.155/2008-62, 10880.947.156/2008-15, 10880.947.157/2008-51, 10880.947.158/2008-04 com os devidos acréscimos legais, em contas vinculadas a este juízo, nos moldes do art. 32 da Lei n.º 6.830/80, visando a antecipação da garantia das ações executivas fiscais a serem oportunamente ajuizadas pela requerida em relação aos débitos em questão.Conseqüentemente, requer, após a efetivação dos depósitos, seja determinado que a ré expeça imediatamente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Afirma, em síntese, que em virtude de referidos créditos encontrarem-se exigíveis, está impedida de obter mencionada certidão.Sustenta que, ante a ausência de execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, não dispõe de alternativa que não o ajuizamento da presente demanda com o propósito de realizar o depósito integral dos débitos objetos dos Processos Administrativos supra mencionados, como medida antecipatória de garantia, de forma que o depósito realizado possa ser oportunamente transferido para os autos da futura ação executiva fiscal.Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi deferido para autorizar a requerente a efetuar o depósito judicial do valor integral dos débitos vinculados aos Processos Administrativos objetos da presente ação (fls. 50/53).A requerente pugnou pelo reconhecimento da integralidade do montante depositado (fls. 57/153), O que foi deferido (fls. 154/155).Citada, a União Federal contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial do montante integral deverá ser deduzida em sede própria e específica, qual seja, o juízo das execuções. Pugna pelo descabimento da condenação em honorários advocatícios (fls. 163/168).A União noticiou a suficiência do depósito e requereu a retificação do código de receita do mesmo (fls. 169/170).O requerente solicitou a expedição de ofício à CEF para retificação do código de receita do depósito efetivado no presente feito (fl. 177).Foi apresentada réplica (fls. 178/182).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que a presente Ação Cautelar de Caução foi ajuizada antes da propositura da execução fiscal. Ou seja, até a data do ajuizamento desta cautelar, não havia sido proposta a devida execução fiscal para cobrança da dívida.Passo à análise do mérito.Pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais objetos dos Processos Administrativos supracitados, com os devidos acréscimos legais, em contas vinculadas a este juízo, nos moldes do art. 32 da Lei n.º 6.830/80, visando a antecipação da garantia das ações executivas fiscais a serem oportunamente ajuizadas pela requerida em relação aos débitos em questão, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto não ajuizada - e garantida - a Execução Fiscal.De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas.Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança.Iso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para autorizar a efetivação, nestes autos, do depósito do valor integral dos débitos vinculados aos Processos Administrativos n.ºs 10880.964.131/2008-78, 10880.965.548/2008-58, 10880.965.549/2008-01, 10880.965.550/2008-27, 10880.965.551/2008-71, 10880.965.552/2008-16, 10880.965.553/2008-61, 10880.965.554/2008-13, 10880.965.555/2008-50, 10880.965.556/2008-02, 10880.965.557/2008-49, 10880.965.558/2008-93, 10880.965.559/2008-38, 10880.965.560/2008-62, 10880.965.561/2008-15, 10880.946.075/2008-90, 10880.947.146/2008-71, 10880.947.147/2008-16,

10880.947.148/2008-61, 10880.947.149/2008-13, 10880.947.150/2008-30, 10880.947.151/2008-84, 10880.947.152/2008-29, 10880.947.153/2008-73, 10880.947.154/2008-18, 10880.947.155/2008-62, 10880.947.156/2008-15, 10880.947.157/2008-51, 10880.947.158/2008-04 com os devidos acréscimos legais, em contas vinculadas a este juízo, nos moldes do art. 32 da Lei n.º 6.830/80, como forma de antecipação da garantia das ações executivas fiscais a serem oportunamente ajuizadas pela requerida em relação aos débitos em questão. Por consequência, tais débitos não poderão, até o ajuizamento da correspondente execução fiscal, constituir óbice à expedição de Certidão de Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, nem ensejar motivo de inscrição do nome da requerente no CADIN, medida esta condicionada à inexistência de outros débitos. Saliento que o depósito efetivado nos presentes autos não obsta o ajuizamento da futura Execução Fiscal. Servirá, apenas para possibilitar ao contribuinte a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal, bem como para obstar, no mesmo interregno, sua inclusão nos cadastros de devedores. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se à CEF para que proceda à retificação do código de receita do depósito efetivado nos presentes autos, nos termos em que requerido pela União, às fls. 169/170. Custas ex lege. P.R.I.

0011360-86.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que aceite a apresentação de Carta de Fiança Bancária, a fim de garantir os débitos tributários de COFINS, objetos das PER/DCOMP n.ºs 42830.44164.240113.1.3.02-6752 e 38826.65057.240113.1.3.03-2877, nos quais foram proferidos os Despachos Decisórios n.ºs 045684897 e 045684883, que não homologaram as compensações efetuadas. Requer, ainda, que a União não crie óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 205 e 206 do CTN, bem como não proceda à inscrição de sua razão social em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (Serasa e CADIN). Afirmo, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se exigível, está impedida de obter mencionada certidão e na iminência de seu nome ser incluído no rol de devedores do CADIN e do Serasa. Sustenta que ante a ausência de execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de alternativa que não o ajuizamento da presente demanda com o propósito de ofertar em garantia, Carta de Fiança Bancária, em antecipação as futuras penhoras em eventuais ações executivas. Às fls. 96/97 a requerente juntou aos autos a via original da Carta de Fiança n.º 100413060038500. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/118). O pedido de liminar foi deferido em parte para autorizar o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia dos débitos tributários ainda não executados objetos das PER/DCOMP n.ºs 42830.44164.240113.1.3.02-6752 e 38826.65057.240113.1.3.03-2877, nos quais foram proferidos os Despachos Decisórios n.ºs 045684897 e 045684883, que não homologaram as compensações efetuadas, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal (fls. 126/131). Citada, a União Federal manifestou o seu desinteresse em apresentar contestação e em recorrer. Reconheceu que a Carta de Fiança apresentada atende os requisitos apresentados pelas Portarias PGFN n.ºs 644/2009 e 1.378/2009, bem como que o seu valor é suficiente para garantir integralmente a objeto do presente feito (fls. 161 e 162/165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais objetos das PER/DCOMP n.ºs 42830.44164.240113.1.3.02-6752 e 38826.65057.240113.1.3.03-2877, por meio do oferecimento de Carta de Fiança Bancária, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. A União deixou de contestar o pedido (fls. 162/165). De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizar o oferecimento de Carta de Fiança em garantia dos débitos fiscais objetos das PER/DCOMP n.ºs 42830.44164.240113.1.3.02-6752 e 38826.65057.240113.1.3.03-2877. Por consequência, tais débitos não poderão, até o ajuizamento das correspondentes execuções fiscais, constituírem óbice à expedição de Certidão de Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, nem ensejar motivo de inscrição do nome da requerente no CADIN e SERASA, medida esta condicionada à inexistência de outros débitos. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, vez que a teor do 2º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002, ocorrendo a hipótese do 1º do mesmo artigo (reconhecimento jurídico do pedido), a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013850-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EDSON CASSIO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CASSIO CANDIDO

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do valor da execução, conforme se depreende às fls. 114/118, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020883-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE CARVALHO

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do valor da execução decorrente do contrato denominado CONSTRUCARD nº 0252.160.0000288-28, conforme se depreende às fls. 73/76, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005256-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 54), recebo a petição de fls. 55/69 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5969

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002921-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) JOSE LUIZ COSTA ALVAREZ(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão de fl. 63 por seus próprios fundamentos. Apense-se este feito à ação penal 0008967-81.2009.403.6181. Certifique-se em ambos e anote-se no sistema.

Expediente Nº 5971

EXECUCAO DA PENA

0008437-43.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GAMA FILHO(SP129306 - SONIA MARIA GAMA)

Sentença Tipo EEm face do óbito do sentenciado RUBENS GAMA FILHO, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 101, e à vista da manifestação ministerial de fl. 103, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 14 de agosto de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5973

EXECUCAO DA PENA

0002926-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, atestado médico pormenorizado, onde conste o tempo mínimo de afastamento da apenada, o diagnóstico e qual o tratamento a ser realizado. Deverá a defesa, no mesmo prazo, esclarecer qual o motivo do pedido de viagem de fls. 136/137.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3618

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011007-94.2013.403.6181 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a RITA DE CÁSSIA DE SOUZA devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso legal, sob pena de revogação do benefício. DETERMINO que a investigada compareça em juízo bimestralmente, até o 10º dia útil do mês, a contar do comparecimento para o compromisso a ser prestado nos termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, enquanto o inquérito e a eventual ação penal estejam em tramitação, para informar e justificar suas atividades, bem como, a teor do que dispõe o artigo 328 referido acima, informar endereço atualizado. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. São Paulo, 03 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5778

ACAO PENAL

0011499-33.2006.403.6181 (2006.61.81.011499-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ RIBEIRO DE CASTRO(SP032970 - ISAMU OKADA)

Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 15h00 para audiência de suspensão do condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário.

0000853-27.2007.403.6181 (2007.61.81.000853-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCYENE COSTANZO FAIG(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Tendo em vista a informação da defesa de que não foi possível obter o endereço atualizado da acusada que reside fora do país, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 233 para determinar a expedição de edital com prazo de quinze dias para a CITAÇÃO da ré LUCYENE COSTANZO FAIG a fim de que tome ciência dos termos da denúncia, uma vez que já constituiu defensor, bem como já apresentou sua resposta à acusação.

Expediente Nº 5787

ACAO PENAL

0003064-07.2005.403.6181 (2005.61.81.003064-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HELOISA DA SILVA HONORIO(SP188279E - MARCOS DE SOUZA FARIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE LUCK BASSI e HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Narra a inicial que, em 13 de junho de 2001, os acusados, agindo em conluio e com unidade de desígnios, teriam obtido indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Antonio Rosa Neto (NB 42/114.856.115-0), mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária. Preliminarmente ao recebimento da denúncia, foi determinada a intimação da acusada HELOÍSA para que apresentasse sua defesa preliminar (fls. 189/190). Diante da ausência de alegações que impedissem seu recebimento, a denúncia foi recebida por este juízo em 08 de agosto de 2011, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados para que constituíssem advogado e respondessem por escrito à ação penal (fls. 230/232). A denunciada HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO apresentou a resposta à acusação de fls. 243/253 reiterando a defesa preliminar de fls. 220/229, na qual alega a ocorrência da prescrição e a ausência de provas, pugnano pela absolvição. Quanto ao acusado ALEXANDRE LUCK BASSI, por não ter sido localizado, foi citado por edital (fl. 293), cujo prazo decorreu sem manifestação, razão pela qual o Ministério Público Federal se manifestou pelo desmembramento do processo com relação a este réu (fl. 301). É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. No mais, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. A alegação da prescrição da pretensão punitiva não pode ser acolhida porquanto, conforme já consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 230/232), o delito em comento tem pena máxima de 12 anos de reclusão, motivo pelo qual o prazo prescricional se verifica em 16 anos, de acordo com o disposto no artigo 109, II do Código Penal. As demais alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia de 21 novembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório da acusada HELOÍSA. Por fim, com relação ao acusado ALEXANDRE, que citado por edital não se manifestou no prazo legal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para o referido corréu (ALEXANDRE), extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Intimem-se.

Expediente Nº 5788

ACAO PENAL

0005226-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de INÁCIO LEITE DOS ANJOS e ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa AUSTRAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E COMÉRCIO LTDA, teriam omitido receitas provenientes de depósitos bancários de origem não justificada, gerando omissão de imposto de renda, o que refletiu no cálculo dos demais tributos. Os créditos tributários foram constituídos nos autos do procedimento administrativo nº 10882.001571/2010-17, totalizando o débito no importe de R\$ 2.083.545,64 (dois milhões, oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), enviado à dívida ativa em 07/10/2010. A denúncia foi oferecida em 11 de maio de 2012, e recebida por este juízo em 28 de maio de 2012. Iniciadas as tentativas de citação dos réus, somente o corréu ROGÉRIO foi localizado (fl. 354), constituindo advogado para representá-lo nos autos e apresentando a resposta à acusação de fls. 360/366, na qual alega ausência de justa causa em virtude da prescrição e inépcia da inicial em razão da denúncia genérica. Diante da não localização do acusado INÁCIO, foi determinada sua citação por edital. Não tendo comparecido nem constituído advogado, em 29 de julho de 2013, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a este corréu (fl. 972). É o relatório. Decido. Quanto à tese de prescrição da pretensão punitiva, não assiste razão à defesa, eis que o início do prazo prescricional para os crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90 é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, entre a data da

constituição do crédito tributário, em 07/10/2010, e o recebimento da denúncia, em 28/05/2012, houve o transcurso de menos de dois anos. Assim, tendo em vista que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é de 5 anos de reclusão, não se verifica a ocorrência da prescrição, ainda que se aplique o disposto no artigo 115 do Código Penal, em virtude da idade do réu. Ressalte-se, ainda, que inexistente previsão legal que autorize o reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva, considerando a pena que provavelmente seria aplicada ao final do processo. No que tange à alegação de inépcia da denúncia, constata-se que houve a descrição objetiva e concreta da conduta ilícita supostamente praticada pelo acusado. O delito inserido no artigo 1º da Lei 8.137/90 é crime omissivo próprio, que, no caso em análise, se consuma pela simples conduta de omitir informação, visando suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Portanto não há conduta positiva a ser individualizada, eis que se trata de omissão praticada pelo sócio que, na qualidade de administrador da empresa, devia e podia agir para evitar o resultado. No mais, a denúncia aponta que o réu tinha poderes para administração da empresa, embasando tal informação no Contrato Social da AUSTRAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E COMÉRCIO LTDA, acostado às fls. 189/196. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Preliminarmente à designação de audiência para a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, dê-se vista dos autos à defesa do réu ROGÉRIO para que justifique a pertinência e a necessidade de inquirição da testemunha residente no exterior, Jose Manuel Curado Sotto Maior. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito para o corréu INÁCIO, extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2848

CARTA PRECATORIA

0007135-42.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIN PO YUAN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal deiro o pedido formulado às folhas 79/83, para viagem no período de 11 a 21 de setembro de 2013. Expeça-se o necessário. Quanto a apresentação das certidões de antecedentes por parte da defesa verifico que já houve a requisição por parte deste Juízo, assim com juntada das respostas devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2849

ACAO PENAL

0038980-79.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ALVARES(SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) Segundo a lição de Fernando da Costa Tourinho, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, é possível ao juiz alegar suspeição por motivo de foro íntimo tal como presente no art. 135 do CPC, aplicável ao Processo Penal em face da analogia (art. 3º do CPP). Por essa razão, declaro de ofício minha suspeição por motivo de foro íntimo e com fundamento no artigo 97 do CPC determino a remessa dos autos ao meu substituto legal (art. 97 do CPP),

intimadas as partes.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1446

CARTA PRECATORIA

0011214-93.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DAVID RODRIGUES NOGUEIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao cadastro eletrônico da Defensora ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA, OAB/SP 185.446, ficando intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais nos autos da Ação Penal nº 2007.31.00.002550-1 em trâmite na 1ª Vara Federal do Amapá, que a Justiça Pública move contra Solivalda Marques Figueiredo e outros.

INQUERITO POLICIAL

0000416-84.2012.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ)

AUTOS Nº 0000416-84.2012.403.6124 D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal denunciou o réu João Carlos Altomari pelos crimes tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, com base em inquérito incluso, destacando-se de tal fase as seguintes peças. Informação da Receita Federal sobre a situação procedimental do processo administrativo 16004.001165/2007-83 (fl. 13), o que também foi comunicado pela Polícia Federal (fl. 19). Depoimentos do denunciado, enquanto indiciado, realizados nos dias 10/10/2006 e 13/10/2011 (fls. 36/37 e 42/43). Informação da Receita Federal à Polícia Federal, pelo ofício EQPAC/DICAT/DERAT/SP 509/2011 - jcoaj, datado de 13/12/2011, a noticiar que o crédito tributário atinente ao processo administrativo 16004-001.165/2007-83, relativo ao réu, foi parcialmente desmembrado, resultando no processo administrativo de nº 16151-001.083/2010-41, tendo sido suspenso o processo de origem e o segundo restou existente por força de parcelamento de débito, dividido em 180 (cento e oitenta) prestações, após negociação (fl. 50), consoante extratos correspondentes (fls. 51/56). Aos 19 de abril de 2012 foi exarada decisão no âmbito da 1ª Vara Federal de Jales/SP, reconhecendo a incompetência daquele Juízo para o curso dos autos, culminando com a distribuição do feito a este Juízo no dia 30/05/2013. Instado, o Ministério Público Federal aqui oficiante exarou manifestação protocolada aos 31/07/2012, (fls. 77/78), pugnando pela determinação de arquivamento dos autos, no tocante ao crédito tributário atinente ao procedimento administrativo fiscal nº 16004.001165/2007-83, bem como o acautelamento dos autos, por força de determinação de suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional respectivo, no concernente ao processo administrativo fiscal 16151.001083/2010-41, com expedição semestral de ofício, almejando a vinda de notícias sobre a situação. Aos 08/08/2012 foi exarada decisão neste Juízo, suscitando o conflito negativo de competência jurisdicional (fls. 81/87). Aos 02/09/2013 foi juntada nestes autos informações referentes ao julgamento do conflito negativo, ocorrido em 04/07/2013, declarando a competência deste Juízo para o curso do feito (fls. 97/101). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. De fato, a falta de constituição definitiva do crédito tributário obsta o curso de eventual Ação penal, de tal sorte que, o trâmite do feito, no tocante ao processo administrativo 16004.001165/2007-83, deve ser arquivado, na medida em que ainda paira discussão na esfera administrativa. Nesta perspectiva, fazendo remissão à súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, assim escreve José Paulo Baltazar Júnior: (...) Está atualmente pacificado o entendimento de que há necessidade de lançamento definitivo para o oferecimento de denúncia em crime de sonegação fiscal, como consolidado na Súmula Vinculante 24 do STF, do seguinte teor Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a V, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento do definitivo do tributo (...) (Junior, José Paulo Baltazar, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, ano 2012, página 541). Nesta mesma linha, segue transcrição de julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002007-53.2008.4.03.6114/SP- 2008.61.14.002007-0/SP - RELATORA :

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE RECORRENTE : Justiça Pública - RECORRIDO : MARTIN GEORG HERMANN SCHMIDT JUNIOR - ADVOGADO : ERICA MORAES SAUER (Int.Pessoal) - NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : HERMANN KARL OSCAR SCHMIDT - EMENTA - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, I e II, DA LEI 8.137/90 - DENÚNCIA REJEITADA - CRIME MATERIAL - ATIPICIDADE ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. - 1. Deve ser mantida a rejeição da denúncia, contudo, por outro fundamento. O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da necessidade de se constituir, de forma definitiva, em sede administrativa, o crédito tributário, para que se caracterize o delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que possui, em todas as suas modalidades, natureza material, somente se perfazendo com o lançamento definitivo do crédito tributário. A matéria encontra-se assentada na Súmula Vinculante n.º 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo - 2. In casu, o extrato de comprot juntado nos autos pelo Ministério Público Regional dá conta que o Processo Administrativo Fiscal n. 10932.000087/2007-32 ainda está em andamento, não se podendo falar, assim, em exigibilidade do crédito tributário, não se perfazendo, nesse contexto, o delito previsto no artigo 1º, inciso I a IV, da Lei nº 8.137/90 - 3. Recurso ministerial desprovido. - ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em manter a decisão que deixou de receber a denúncia, por motivo diverso, ou seja, pela falta de justa causa para a ação penal (art. 395, inc. III do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), e negar provimento ao recurso ministerial. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. - RAMZA TARTUCE Nesta senda, o arquivamento dos autos é imperativo, no tocante aos fatos atinentes ao processo administrativo nº 16004.001165/2007-83, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público Federal em tal perspectiva, exarada nos autos (fls. 77/78) e, em tal aspecto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Não obstante, remanesce a necessidade de continuidade do curso dos autos, mas no tocante aos fatos apurados neste feito, em relação ao processo administrativo fiscal nº 16151.001083/2010-41. Assim, nesta guisa, cabível a suspensão do processo e do curso prescricional, enquanto remanescer o parcelamento do débito, em conformidade com o artigo 9º da Lei 10.684/2003, aqui aplicável, consoante remansosa jurisprudência. Nesta esteira, diz Guilherme de Souza Nucci: (...) se este órgão fez acordo com o devedor, certamente deve aguardar o cumprimento para que possa, então, apurar existência de débito (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, ano 2007, página 869). Quanto ao tema, transcrevo, outrossim, julgado, também extraído dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000205-79.2006.4.03.6117/SP - 2006.61.17.000205-9/SP - RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - RECORRENTE : Justiça Pública - RECORRIDO : ANTONIO CARLOS PRADO LYRA - ADVOGADO : LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO e outro - EMENTA - PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE RECIBOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PEDIDO DE PARCELAMENTO COMUM DEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 9º, DA LEI 10.684/2003 E ARTIGOS 68 E 69, AMBOS DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1- Os recibos médicos e odontológicos falsificados, embora tenham sido apresentados à Receita Federal em momento posterior à declaração de imposto de renda do apelado, não possuem outra serventia que não seja a de encobrir a falsa declaração, para a efetivação do crime de sonegação fiscal. A finalidade última do agente é a de ludibriar o Fisco para suprimir ou reduzir tributo, não havendo maior lesividade da conduta praticada. - 2- O crime menos grave deve ser absorvido pelo mais grave, pelo princípio da consunção. Considerando que o crime de uso de documento particular falsificado é apenado com 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, deve ser absorvido pelo delito de sonegação fiscal, que prevê pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. - 3- O pagamento integral do débito fiscal configura causa extintiva da punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, e artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, e a concessão do parcelamento do débito suspende a pretensão punitiva estatal e o curso da prescrição, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03. Igualmente estabeleceram os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/09. - 4- Muito embora pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.273, visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69, da Lei nº 11.941/09 (correspondentes ao artigo 9º, da Lei nº 10.684/03), o Supremo Tribunal Federal tem aplicado tais normas, inclusive retroativamente, por serem mais benéficas ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal). Assentou, ainda, que a qualquer tempo, mesmo após o recebimento da denúncia, o pedido de parcelamento deferido pela autoridade administrativa suspende a pretensão punitiva estatal e o curso do lapso prescricional, extinguindo-se a punibilidade com o seu pagamento integral. - 5- Não há razão para se limitar a

suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento do débito apenas aos casos do parcelamento especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, cujo prazo de adesão foi prorrogado até 31/08/2003 (art. 13, da Lei nº 10.743/03). - 6- Efetuado qualquer parcelamento após a vigência do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03, como no caso dos autos, é de rigor a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do lapso prescricional, até o integral pagamento do débito ou até o descumprimento do parcelamento pelo contribuinte.7- Apelação a que se nega provimento.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, acompanhado pela Des. Fed. Ramza Tartuce, vencido o Des. Fed. André Nekastchalow que lhe dava parcial provimento para determinar o regular prosseguimento da ação penal quanto ao delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em relação ao crédito tributário constante no Processo Administrativo nº 13827.000403/2005-08. - São Paulo, 03 de setembro de 2012. - Antonio Cedenho - Desembargador Federal Assim, acolho, ainda, os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal, em manifestação exarada aos 27/07/2012 (fls. 77/78) e, portanto, DETERMINO, A SUSPENSÃO DO CURSO DO FEITO E DO RESPWECTIVO LAPSO PRESCRICIONAL, no tocante aos fatos alusivos ao processo administrativo 16151.001083/2010-41. Determino, outrossim, o acautelamento dos autos em Secretaria, oficiando-se semestralmente à Receita Federal, para a colheita de informações sobre o débito pendente, em questão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído pelo acusado (fls. 39/40).

ACAO PENAL

0002826-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002826-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE SCHAHIN X EDGAR AMERICO NASSER X JOSE PAULO CIVIDANES X MANSUR BITTAR GEBARA X YVONNE CAPUANO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP064161 - OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

Sentença Trata-se de ação penal, baseada em inquérito incluso, em que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de GEORGE SCHAHIN, EDGAR AMÉRICO NASSER, JOSÉ PAULO CIVIDANES, MANSUR BITTAR GEBARA e YVONNE CAPUANO, no dia 15/04/2004 (fls. 02/05), protocolada aos 22/04/2004, como incurso no delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, enquanto gestores da empresa Hospital Santa Paula S.A, constando rol de uma testemunha. A denúncia foi aditada, por peça datada de 23/08/2006 (fls. 06/07), sendo pertinente destacar algumas peças do inquérito policial incluso. Do Inquérito Incluso Do inquérito destaca-se a representação fiscal para fins penais, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 09/10 e 12/16), bem como o processo administrativo de representação fiscal para fins penais alusivo ao Hospital Santa Paula S/A, bem ainda as Notificações fiscais de Lançamento de Débito de números 35.699.203-5, 35.669.204-3, assim também os Autos de Infração de números 35.669.199-3, 35.669.200-0, 35.669.201-9 e 35.669.202-7 (fls. 17/123). Outra representação fiscal para fins penais (fl. 124). Da Ação Penal Aos 21/02/2005 foi exarada decisão recebendo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GEORGE SCHAHIN, EDGAR AMÉRICO NASSER, JOSÉ PAULO CIVIDANES, MANSUR BITTAR GEBARA e YVONNE CAPUANO (fl. 226). Os réus foram devidamente citados (fls. 236, 238, 240, 242 e 244). Aos 14/02/2006 foram interrogados os réus George Schahin (fls. 266/270), José Paulo Cividanes (fls. 273/276), Edgar Américo Nasser (fls. 277/279), Mansur Bittar Gebara (fls. 280/282) e Yvonne Capuano (fls. 283/285). Defesa prévia do réu George Schahin, com rol testemunhas de 06 (seis) pessoas (fls. 298/299). Defesa prévia do réu Yvonne Capuano, com rol de seis (06) testemunhas (fls. 301/302). Defesa prévia do réu Edgar Américo Nasser, com rol testemunhal de 07 (sete) pessoas (fls. 306/307?). Defesa prévia do réu José Paulo Cividanes, constando rol de oito testemunhas (fls. 311/313). Defesa prévia do réu Mansur Bittar Gebara, constando rol testemunhal formado por 06 (seis) pessoas (fls. 317/318). Aos 25/08/2006 foi recebido o aditamento de denúncia (fl. 333). O ofício 21.404/373/2006 de 22/06/2006, oriundo do Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 387), trouxe à lume o processo administrativo de Representação Fiscal para fins penais que trata a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.539.591-6, alusivo à empresa Hospital Santa Paula S/A (fls. 339/447). O réu George Schahin foi citado aos 26/09/2006 (fl. 455). Aos 11/10/2006 a defesa do réu Mansur Bitar Gebara trouxe à lume uma cópia da certidão de óbito do acusado (fls. 460/461). Aos 24/11/2006 foi decretada a revelia do réu Georges Schahin, no bojo de termo de deliberação (fls. 525/526). Defesa prévia do réu Georges Schahin (fl. 532). Aos 15/12/2006 foi confeccionado o ofício 443/2006, expedido pelo Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito de São Paulo (fl. 537), trazendo à baila a certidão de óbito de Mansur Bittar Gebara (fl. 538). Aos 07/03/2007 foi proferida sentença, decretando a extinção da punibilidade dos crimes em exame nestes autos, em relação a Mansur Bittar Gebara, em razão do falecimento do acusado (fl. 559). Aos 02/04/2007 foi inquirida a testemunha PUS (fls. 580/582). A defesa do réu Geroge Schahin pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição, no tocante ao período constante no aditamento de denúncia, por petição despachada em seu rosto aos 26/04/2007

(fls. 600/602).O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado George Schahin, no que toca ao período constante no aditamento de denúncia (fls. 604/605).Aos 14/05/2007 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade da conduta descrita no aditamento de denúncia, no que concerne ao período de 11/2000, com base no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03 (fls. 612/614).Aos 05/10/2007 foi proferido despacho homologando o pedido de desistência quanto à oitiva da testemunha Cloves Novaes (fl. 696).A testemunha Armando Gomes de Oliveira foi devidamente inquirida na Comarca de Guarujá/SP (fl. 751), no dia 17/09/2007.Aos 30/09/2007 foi proferido despacho a homologar a desistência quanto à oitiva de Flávio Augusto Cicivizzo (fl. 759).Aos 19/09/2007 foi realizada audiência de inquirição da testemunha César Augusto Meles na Subseção judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG (fls. 824/825).Aos 22/11/2007 em deliberação de audiência foi homologada a desistência quanto à oitiva de FSA (fls. 829/830), mesma data em que foram inquiridas as testemunhas MCA (fls. 831/833) e MDE (fls. 834/836).Aos 28/11/2007 em deliberação de audiência foram homologadas as desistências quanto às oitivas de ACM, EGMC e IPS, bem como a substituição de um testigo (fls. 843/844), mesma data em que foram inquiridas as testemunhas PNPS (fls. 845/846), e AMAC (fls. 847/848).Aos 29/11/2007 em deliberação de audiência foram homologadas as desistências quanto às oitivas de ESS, MHMM e AP (fls. 854/855), mesma data em que foram inquiridas as testemunhas AAS (fls. 856/857), GA (fls. 858/859) e LYM (fls. 860/861). Aos 05/12/2007 em deliberação de audiência foram homologadas as desistências quanto às oitivas de JGSH, LFLL, MMS e JV (fls. 867/868), mesma data em que foram inquiridas as testemunhas RNS (fls. 869/870), PBN (fls. 871/872) e OCEG (fls. 873/874).Aos 03/12/2008 foi realizada audiência de inquirição da testemunha FSA na Comarca de Barueri/SP (fl. 920).Aos 25/07/2009 foi proferido despacho neste Juízo, determinando a abertura de vista ao Ministério Público federal e a intimação da defesa, na seqüência, para oferecimento de alegações finais (fl. 1040).O Ministério Público federal ofereceu alegações finais, por petição protocolada aos 03/09/2009 (fls. 1041/1046), pugnano pela condenação do réu George Schahin, bem como pela absolvição dos acusados Edgar Américo Nasser, José aulo Cividanes e Yvonne Capuano.A defesa do réu George Schahin peticionou aos 01/10/2009, em peça despachada em gabinete, pleiteando a suspensão do processo até a quitação da dívida em questão neste feito (fls. 1052/1059), pleito renovado com os mesmos argumentos, por petição despachada em 24/11/2009 (fls. 1079/1081), pedidos esses indeferidos por despacho exarado aos 24/09/2009 (fl. 1082).Alegações finais dos réus Edgar Américo Nasser e João Paulo Cividanes, protocolada aos 30/11/2009, pugnano (fls. 1092/1100), pugnano pela improcedência do pedido formulado na denúncia e, portanto, pleiteando a decretação da extinção da punibilidade.Memorais da defesa da ré Yvonne Capuano, por petição protocolada aos 02/12/2009, pleiteando pela improcedência do pedido formulado na denúncia e, portanto, requerendo a decretação da extinção da punibilidade (fls. 1109/1114). A defesa do réu George Schahin ofertou suas alegações finais, mediante petição protocolada aos 18/12/2009 (fls. 1115/1168), pugnano pela suspensão do feito, até a quitação integral do débito objeto deste feito, pela reinquirição de FSA ou, de forma subsidiária, almeja a absolvição por suposta atipicidade.Aos 09/02/2010 foi determinada a abertura de vista ao ministério Público Federal, para manifestação, diante dos inúmeros documentos carreados pela defesa do réu George Schahin em alegações finais (fl. 1261), culminando com a manifestação do Órgão Ministerial de 19/02/2010, em que pleiteia a decretação da suspensão da pretensão punitiva do feito, no tocante ao réu George Schahin, bem como a expedição de ofícios trimestrais, para conferência quanto à regularidade da aventada empresa, conquanto as parcelas atinentes ao pagamento estipulado em programa de parcelamento (fls. 1262/1263).Aos 19/03/2010 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de condenação formulado na denúncia, no que tange a Edgar Américo Nasser, José Paulo Cividanes e Yvonne Capuano, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 1266/1271).Cabe anotar que, pela mesma sentença, foi decidido em seu bojo a continuidade do curso dos autos, mas mantendo-os suspensos, com expedições de ofícios trimestrais, para aferição de regularidade do pagamento estipulado em programa de parcelamento, no tocante ao réu George Schahin.A defesa do réu, por petições sucessivas, protocoladas aos 12/04/2010 (fl. 1277), 21/10/2010 (fl. 1293), 06/04/2011 (fl. 1300), trouxe à lume documentos comprobatórios da regularidade dos pagamentos em questão nestes autos, alusivos ao deliberado por ensejo da inserção da aventada empresa neste feito, ao programa de parcelamento correspondente.Aos 25/07/2011 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à receita Federal, a fim de verificar a regularidade do pagamento em questão nestes autos, atinente ao programa de parcelamento já referido no bojo desta sentença (fl. 1308).A defesa peticionou, despachando-a no dia 16/07/2013, pleiteando pela decretação da extinção da punibilidade em relação ao acusado George Schahin, com base no artigo 60 da Lei 11.941/2009 (fls. 1314/1316), trazendo documentos, sendo pertinente registrar que, na mesma ocasião, foi determinado no rosto da petição a expedição de ofício à Receita Federal, o que foi providenciado pela Secretaria. A Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão da Dívida Ativa em resposta à solicitação judicial, respondeu a este Juízo, mediante o ofício 1477/2013/PRFN 3ª Região/DIDAU, por documento datado de 30/07/2013, informando sobre o pagamento integral do débito, salientando que a dívida foi liquidada (fl. 1330).Aos 06/08/2013 foi proferido despacho determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal, culminando com a manifestação datada de 15/08/2013, pugnano pela decretação da extinção da punibilidade, pelo pagamento integral do débito objeto destes autos, com base no artigo 69 da Lei nº 11.941/2006 (fls. 1340/1341). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assiste razão às partes ao bem

enfatizarem que o pagamento integral do débito a que alude este feito rende ensejo a decretação da extinção da punibilidade, com base no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho, constante do Ofício 1477/2013/PRFN 3ª Região/DIDAU, datado de 30/07/2013, subscrito por Procurador da Fazenda Nacional - Divisão da Dívida Ativa - PRFN - 3ª Região, a saber: (...) Insta sublinhar que a conta do parcelamento desta modalidade da Lei nº 11.941/2009, que abrange o débito questionado, foi consolidada em 45 (quarenta e cinco) parcelas e que as prestações foram recolhidas de forma regular, estando a dívida liquidada (...). Quanto ao tema, escreve José Paulo Baltazar Junior: (...) tem-se que, para o delito do art. 168-A do CP somente o pagamento integral tem o efeito de determinar a extinção da punibilidade (...) (Baltazar Junior, José Paulo, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, ano 2012, página 68). Na mesma perspectiva, transcrevo o seguinte julgado, colacionado do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região: Processo - ACR 00005322020034036120 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 21397- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, restando integralmente mantida a sentença que julgou extinta a punibilidade dos réus, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.864/03, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.864/03. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que julgou extinta a punibilidade dos réus em virtude do pagamento integral do débito e dos acessórios relativos às contribuições sociais descontadas e não recolhidas nos períodos descritos na denúncia, com fundamento no 2º do art. 9º da Lei 10.684/03. 2. Alega o parquet que o favor legal teria cabimento somente para os fatos praticados em nome de pessoas jurídicas que estivessem inscritas no programa de parcelamento de débitos tributários criado pelo mencionado diploma legal, conhecido como PAES. 3. Prevalece na doutrina e na jurisprudência a orientação no sentido de que a previsão legal do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03, cujo teor foi reproduzido no art. 69 da Lei 11.941/09, produz efeitos no caso da espécie delitiva em comento independentemente da adesão da pessoa jurídica a um programa específico de parcelamento, por se tratar de norma mais benéfica, tendo inclusive revogado tacitamente o disposto no 2º do art. 168-A do CP. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a quitação integral do débito formalizado pelas NFLDs relacionadas na denúncia por ofício do INSS, impõe-se a extinção da punibilidade dos réus. 5. Apelação desprovida. - Data da Decisão - 16/10/2012 - Data da Publicação - 25/10/2012 Destarte, a comprovação documental do pagamento integral do débito alusivo à empresa Hospital Santa Paula S.A, relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.669.203-5, consoante decorrido no bojo desta sentença, enseja, sim, a determinação da extinção da punibilidade dos autos, sendo de rigor, nesta senda, a medida aqui aventada. Ante todo o exposto, devidamente comprovado o débito em questão nestes autos, DECRETO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, no tocante ao GEORGE SCHAHIN, brasileiro, RG nº 3583.091 SSP/SP, CPF nº 077.470.988-04, filho de Cairalla Schahin e Odete Anauete Schahin, nascido aos 25/03/19550, com base no artigo 69 da Lei 11.941/2006. Expeçam-se ofícios, informando sobre o teor desta sentença à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo/SP - IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-11.2008.403.6181 (2008.61.81.003238-7) - JUSTICA PUBLICA X AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO X SANDRA CARDOSO DE PAULA (SP123713 - CELINO DE SOUZA E SP144385 - MARIA NAZARETH MORAES CARVALHO E SP252712 - ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS)
D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, com inquérito incluso, em que figuram como réus AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO e SANDRA CARDOSO DE PAULA, denunciados pelo suposto cometimento do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, enquanto gestores da empresa ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MASTER LTDA, constando rol de uma testemunha. A aventada denúncia foi ofertada aos 10/10/2012 (fls. 170/173). O Inquérito incluso foi instaurado aos 21/01/2008 (fl. 02). Depoimento de AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO em sede policial, realizado no dia 17/11/2010 (fls. 67/68). Depoimento de Sandra Cardoso de Paula, encetado no âmbito policial aos 17/11/2010 (fl. 81). Petição noticiando o pagamento de nove entre 25 parcelas da dívida em questão nestes autos (fls. 102/104 e documentos 105/126). Relatório da Autoridade Policial (fls. 130/132). Aos 09/02/2012 foi exarada decisão, neste Juízo, determinando o arquivamento dos autos, em relação aos fatos alusivos ao DEBCAD 37.097.763-7, bem como a suspensão da pretensão punitiva estatal e do lapso prescricional, no tocante aos elementos relativos ao DEBCAD 37.097764-5 e, ainda, a expedição de ofício para aferição da regularidade do parcelamento (fls. 143/144). Aos 16/10/2012 foi exarada decisão judicial que recebeu a denúncia já referida neste relatório de sentença (fls. 174/176). Resposta à acusação, mediante petição protocolada aos 21/02/2013 (fls. 205/209), apoiada em inúmeros documentos, completada por outra petição, com protocolo de 10/04/2013 (fls. 273/274). A defesa peticionou informando sobre a liquidação da dívida, mediante peça protocolada aos 09/05/2013 (fls. 300/301 e documentos 302/312). Ofício da Receita Federal, informando sobre a

liquidação do débito, protocolado aos 06/06/2013 (fl. 323), Ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiando o pagamento integral do débito (fl. 332). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito (fl. 338). É o relatório. Examinando o Fundamento Decido De fato, o pagamento integral do débito objeto dos autos conduz à percepção acerca da necessidade da decretação da extinção da punibilidade. Ante o exposto e, com base no artigo 69 da Lei 11.941/2009, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO E SANDRA CARDOSO DE PALA, qualificados nos autos e, portanto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE FEITO. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0016099-29.2008.403.6181 (2008.61.81.016099-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP o interrogatório do acusado, atentando-se ao endereço mencionado à fl. 218. Int.

0006598-17.2009.403.6181 (2009.61.81.006598-1) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

(DECISÃO DE FL. 319/321): Decisão Trata-se de ação penal, com inquérito incluso, em que Ailton José Lopes foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, exarada aos 29/05/2009, baseada em Inquérito incluso, constante dos autos (fls. 03/04), sem rol testemunhal. Declarações do acusado em sede policial (fls. 56/57). A denúncia foi recebida por decisão datada de 15/06/2009 (fls. 196/197). Tentativas frustradas de citação do réu Ailton José Lopes (fls. 208/209, 237/238, 256, 272 e 275). Determinação de citação editalícia (fl. 280), bem como documentos relativos e pertinentes (fls. 281). Determinação de suspensão do curso dos autos, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 286). Aos 10/07/2013 o réu foi devidamente citado (fls. 309/310). Resposta à acusação, formulada pelo réu Ailton José Lopes, mediante petição protocolada aos 19/07/2013, pugnando, em síntese, (fls. 313/317), na seara preliminar, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva e, no mérito, sustenta a defesa que a Ação deve ser julgada improcedente, por suposta base em meras conjecturas. É o relatório. Examinando o Fundamento Decido Anoto, preliminarmente, que o crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 tem sua pena máxima prevista, em abstrato, em 05 anos de reclusão. Nesta senda, cabe ressaltar que, a teor do artigo 109, III do Código Penal, o fenômeno prescricional ocorre ao cabo de 12 (doze) anos, de tal modo que não ocorreu a prescrição, inclusive sob a égide da visão em perspectiva, percepção essa vetada de acordo com o entendimento jurisprudencial, por falta de amparo legal. No tocante a decisão de recebimento de denúncia, resalto que em cognição inicial, anotei a presença de indicativos à autoria e também em relação a materialidade delitiva, de modo que não se sustenta o argumento contido no pleito defensivo de que a ação foi baseada em meras conjecturas. Assim, não vislumbro cabível, neste momento, a decretação da absolvição sumária e, portanto, designo o dia 03/04/2014, às 16:00 horas, para realização do interrogatório do réu. Expeça-se o competente mandado de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0008439-47.2009.403.6181 (2009.61.81.008439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000036-8)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ASSIS DE SOUSA(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

(DECISÃO DE FL. 635): Em face da petição de fl. 634, defiro a substituição das testemunhas de defesa JOSÉ MARCOS VENTURA DA SILVA e ISAIAS AURÉLIO RODRIGUES (substituída por OTILIO ADRIANO BONFIM) por declarações abonadoras, as quais serão apresentadas na audiência designada. Assim sendo, dê-se baixa na audiência em relação às testemunhas de defesa JOSÉ MARCOS VENTURA DA SILVA e ISAIAS AURÉLIO RODRIGUES BARBOSA. Solicitem-se à CEUNI (Central de Mandados Unificada) a devolução dos mandados 1717 e 1718 independente de cumprimento. Intimem-se.

0003709-22.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCAO X RAFAEL DA SILVA ROCHA X JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA X GABRIEL SOUZA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO e outros. Estavam presentes à ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. RYANNA PALA VERAS, o defensor constituído dos corréus Washington, Rafael e Joel, DR. PAULO APARECIDO DA COSTA - OAB/SP 95.955 e o Defensor Público Federal, DR. ANDRÉ LUIS RODRIGUES,

atuando na defesa do corréu GABRIEL. Presentes as testemunhas comuns NILTON TAKASHI UEDA, BACAMO TARLO MACHADO e WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA e os acusados GABRIEL SOUZA SILVA, WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPTÃO, RAFAEL DA SILVA ROCHA e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA, todos qualificados em termos apartados, as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausentes as testemunhas de defesa VIVIANE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE RAIMUNDO DA SILVA, NAYARA APARECIDA VIEIRA DUARTE, ANA LUCIA DENSESLAU, FABIANA SOUZA DA SILVA, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS e EDLEIDE DE JESUS SANTOS. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre Defensor Constituído dos corréus Washington, Rafael e Joel, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre Defensor Público Federal, atuando na defesa do corréu Gabriel, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre Defensor Constituído dos corréus Washington, Rafael e Joel, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre Defensor Público Federal, atuando na defesa do corréu Gabriel, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade foi deliberado: 1) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA, em relação à presença dos réus, dada a natureza de sua atividade, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada dos acusados da sala de audiência durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2) Em face da ausência injustificada das testemunhas arroladas pela defesa, considero preclusas suas oitivas. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à Defensoria Pública da União e, por fim, publique-se à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0000525-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRACI MARIA DE LIMA(MG042701 - JOSE TAVARES FERREIRA E MG137562 - ALEX DE AGUIAR MARINHO)
(DECISÃO DE FL. 262): Em face da certidão de fl. 261, dê-se baixa na audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2013, às 15:45. Redesigno o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 16:30 horas, para audiência de interrogatório do acusado UBIRACI MARIA DE LIMA, que deverá ser interrogado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Após a distribuição, providencie a Secretaria o link de Call Center com a Vara a ser distribuída. Intimem-se.

0011712-29.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JORGE PEDRO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X EMILIANA ROSA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERRIERA DA SILVA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA
SENTENÇA EMBARGOS FLS. 744/745: AÇÃO PENAL Nº 0011712-29.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JORGE PEDRO DA SILVA E OUTRA EMBARGANTE: JORGE PEDRO DA SILVA Sentença Preliminarmente, em Juízo de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos, ante análise de cabimento, aí incluindo a tempestividade. Entretanto, não vislumbro da sentença embargada obscuridade, contradição, ambigüidade ou omissão, até porque todas as questões constantes dos autos e, sobretudo, aventadas pela defesa foram observadas, inclusive com afastamento da confissão e da delação premiada, dentro da dinâmica relativa a persuasão racional das provas. Nesta perspectiva, transcrevo os trechos da sentença que enfrentaram as questões e, portanto, segue trecho da sentença, contido nos autos (fl. 669): (...) Não reconheço a confissão pelo réu do fato criminoso como sendo espontâneo, e nem que possua caráter de arrependimento eficaz para a atenuação da pena nos termos do artigo 14 da Lei 9.605/98. A confissão para que seja admitida como atenuante no âmbito do processo penal, não basta que seja voluntária, mas principalmente ser praticada de forma espontânea. Isso quer dizer que o agente precisa desejar intimamente admitir contra si a prática de fato criminoso, fazendo-a de forma voluntária, expressa e pessoalmente a autoridade competente (...) Além disso, a questão é mencionada em outra parte da sentença (fl. 670). Também é cabível destacar alguns trechos da sentença, constante dos autos (fl. 671), a discorrer sobre a delação premiada, conforme transcrito: (...) Não reconheço a incidência da delação premiada, na medida em que o benefício só é cabível quando há efetiva

colaboração do investigado, fornecendo informações que sejam úteis ao desiderato investigativo. Nesta senda, cabe concluir que meras assertivas, desprovidas de indicativos minimamente estruturados não podem ser permeadas sob o efetivo signo da colaboração (...). Registro, ainda, que a questão também foi enfrentada em outro trecho da sentença (fls. 70/71). Ante o exposto, conheço a admissibilidade recursal em questão, mas os rejeito nos seus argumentos. Publique-se, Registre e Intime-se. Intimem-se.

0013158-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X FABIO DETTHOW PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO)

(SENTENÇA DE FLS. 629/636): SentençaValho-me do ensejo propiciado em sede de Juízo de retratação, previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal, para, em tal oportunidade, reavaliar o que alhures determinei na sentença proferida aos 06/05/2013, entranhada neste feito (fls. 539/542). Nesta ordem de idéias, impende registrar que assiste razão ao Ministério Público Federal, ao bem assentar seus argumentos, nas razões ao recurso em sentido estrito intentada em desafio a referida sentença, constante nos autos (fls. 545/552). Assim, cumpre observar que, de fato, a prescrição em relação ao crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90 só começa a fluir após a constituição definitiva do crédito fiscal, isto é, a partir do momento de constituição definitiva do lançamento, à guisa de encerramento definitivo do processo fiscal, sendo que, também aqui aplica-se tal entendimento, ante a estruturação idêntica do aventado delito, no tocante ao cotejo a infração penal aqui em vislumbre, prevista no artigo 337 do Código Penal. Nesta perspectiva, insta observar que a lavratura dos Autos de Infração 37.215.893-5 e 37.215.894-3 ocorreu em 12/03/2009, culminando com intimação editalícia e, assim, após o transcurso de prazo corolário, somente aos 04/05/2009 é que ocorreu o lançamento. Nesta senda, insta transcrever as linhas acerca da questão, embora enfeixadas sob o exame da Lei 8.137/90, desenvolvidas por José Paulo Baltazar Junior: (...) A celeuma veio a ser superada com a decisão do STF proferida no HC 81.611 (Inf. 133), na qual afirmou-se que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade, na interpretação do Rel; Min. Pertence (TRF4 AC 200370000468797, Penteadado, 8ª T; u; 8.10.08) ou elemento normativo do tipo, tese adotada no julgamento do leading case pelo Min. Peluso (STF. HC 83414/RS, Joaquim Barbosa, 1ª T; u; 23.4.04; TRF4, AC 200571160002815, Paulo Afonso, 8ª T; u; 18.11.09), há necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente ao início da ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e, portanto, marco inicial da prescrição (...) (Junior, José Paulo Baltazar, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, ano 2012 página 542) A temática foi abordada, no bojo do julgado que transcrevo, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - IP 00020702220064036123 - IP - INQUÉRITO POLICIAL - 909 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - ORGÃO ESPECIAL - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012 .. FONTE_ REPLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) quanto aos fatos de que trata o auto de infração nº 35.889.973-9, declarar, com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, pelo tempo em que a empresa permanecer incluída no programa de parcelamento do débito; b) quanto a Edmir José Abi Chedid e especificamente no que concerne ao auto de infração nº 35.889.971-0, receber parcialmente a denúncia, por ter infringido, nos períodos de outubro de 1999 a fevereiro de 2000 e de abril de 2000 a julho de 2000, o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990; c) quanto a Elmir Kalil Abi Chedid, e também no que diz com o auto de infração nº 35.889.971-0, receber a denúncia, por ter infringido, nos períodos de outubro de 1999 a fevereiro de 2000 e de abril de 2000 a agosto de 2000, o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, e, também pela acusação de haver violado, em outubro de 2000, fevereiro de 2001, março de 2001, junho de 2001, julho de 2001, outubro de 2001, dezembro de 2001, janeiro de 2002, fevereiro de 2002, agosto de 2002, e novembro de 2002, o disposto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal; d) quanto aos fatos ocorridos entre janeiro de 1999 e setembro de 1999, também alcançados pelo auto de infração nº 35.889.971-0 (cf. 83-85 do apenso I), e que consideraram não atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, rejeitar o pedido de declaração de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal, determinando, por conseguinte, a extração de cópia integral dos autos e dos apensos e o respectivo envio ao e. Procurador- Geral da República, para os fins do artigo 28 do Código de Processo Penal; por fim, determinar o desentranhamento e o encaminhamento das peças de f. 146-150 e de f. 170-180 ao Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, SP, a fim de que sejam juntadas aos autos de inquérito policial nº 0002981-22.2006.4.03.6127, nos termos do relatório e voto retificado da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA VERSANDO OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 168-A, 1º, I E 337-A, I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO DETENTOR DE PRIVILÉGIO DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. ARTIGO 74, I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CONCEDE PRERROGATIVA DE FORO AOS DEPUTADOS ESTADUAIS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, C/C O ARTIGO 109, I DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/2009. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 337-A, I, DO CP. FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.983/2000. CONDUTA PREVISTA PELO ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME MATERIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL TEM INÍCIO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. RETIRADA DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO DA FUNÇÃO DE SÓCIO-GERENTE DA SOCIEDADE DEVEDORA A PARTIR DE 08/2000. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CO-DENUNCIADO SEM FORO PRIVILEGIADO. I - Acolhida a manifestação do Ministério Público Federal e reconhecida a suspensão da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 168-A do CP (lançamento de débito nº 35.889.973-7), em consonância com o art. 68 da Lei nº 11.941/2009. II - Prosseguimento na apreciação da admissibilidade da denúncia tão somente no tocante à imputação atinente ao delito previsto no artigo 337-A, I do Código Penal, relativamente ao débito previdenciário representado na NFLD nº 35.889.971-0, o qual é objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 2009.61.23.001980-1 e que não consta da relação de débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 obtido pela empresa devedora. III - A exordial acusatória veiculou descrição fática segundo a qual os investigados, na condição de sócios e responsáveis pela administração da empresa Emissoras Interioranas Ltda., teriam omitido informações a respeito das remunerações pagas a segurados que lhes prestaram serviço nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, relativamente às competências de 10/1999 a 02/2000, 04/2000 a 08/2000, 10/2000, 02/2001, 03/2001, 06/2001, 07/2001, 10/2001, 12/2001 a 02/2002, 08/2002 e 11/2002, de forma a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária, com a lavratura do Auto de Infração nº 35.889.971-0, no valor de R\$ 36.461,17. IV - O art. 337-A, inciso I foi inserido no Código Penal pela Lei nº 9.983/2000, porém, os fatos ocorridos antes da entrada em vigor da referida lei encontram-se tipificados pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1990. V - O crime de sonegação de contribuição previdenciária é crime material e, como tal, tem como elemento típico do delito a decisão definitiva do processo administrativo, a teor da Súmula Vinculante nº 24. A constituição definitiva do crédito deu-se em outubro de 2009, dessa forma, não resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal concernente aos delitos dispostos no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1990 e no art. 337-A, inciso I do Código Penal, como requerido pelo Ministério Público Federal. VI - Os indícios de autoria encontram-se consubstanciados nas cópias do Contrato Social da empresa Emissoras Interioranas Ltda. Observe-se que o co-denunciado Edmir José Abi Chedid retirou-se da administração da empresa em 20 de agosto de 2000, por conseguinte, somente pode ser responsabilizado pelas condutas perpetradas até essa data. VII - O inquérito policial nº 9-0916/06 e a representação fiscal para fins penais em apenso trouxeram suficientes indícios de materialidade da prática dos delitos do art. 1º, inciso I da Lei nº 8.173/1990 e do art. 337-A, inciso I do Código Penal. VIII - Recebimento parcial da denúncia em relação a Edmir José Abi Chedid para instauração de ação penal com o escopo de apurar a prática do delito disposto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1990, nos períodos de outubro de 1999 a fevereiro de 2000 e de abril de 2000 a julho de 2000. IX - Recebimento da denúncia em relação a Elmir Kalil Abi Chedid para instauração de ação penal para apurar a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1990 nos períodos de outubro de 1999 a fevereiro de 2000 e de abril de 2000 a agosto de 2000 e do delito disposto no art. 337-A, inciso I do Código Penal nos períodos de outubro de 2000, fevereiro de 2001, março de 2001, junho de 2001, julho de 2001, outubro de 2001, dezembro de 2001, janeiro de 2002, fevereiro de 2002, agosto de 2002 e novembro de 2002. X - Quanto aos fatos ocorridos entre janeiro de 1999 e setembro de 1999 constantes no auto de infração nº 35.889.971-0, não atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, rejeito o pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal. Extração de cópia integral do feito e de seus apensos para envio ao Procurador-Geral da República, para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal. - Data da Decisão - 11/07/2012. Neste mesmo campo, entendo pertinente anotar algumas palavras escritas sob a necessidade de integração da decisão definitiva do processo administrativo como elementar do tipo e, por conseguinte, a influenciar, como corolário, na noção de inferência prescricional, da lavra de Celso Delamato, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, a saber: (...) Os crimes definidos nos arts. 1º da Lei nº 8.137/90 e 337ª, III, do CP são de resultado, onde a decisão definitiva do processo administrativo fiscal constitui elemento típico do crime (...) (Delmanto, Celso e Outros, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 7ª edição, ano 2007, página 857). Por ser salutar à questão, segue transcrição de outro julgado, também colhido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00254149220114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 46975 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancar o inquérito policial n 769/2009-05 (025414-92.2011.403.0000), nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência tem afirmado ser o crime previsto no artigo 337-A do CP de natureza material, especialmente em razão da similitude com o texto da Lei n 8.137/90, exigindo para a sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência Social. 2. Uma vez não configurada a existência de tributo suprimido ou reduzido, haja vista a ausência do necessário lançamento definitivo, requisito de tipicidade, o inquérito policial não deve prosseguir, ficando suspensa a prescrição. 3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial n 769/2009-05 (025414-92.2011.403.0000). Data da Decisão - 07/02/2012 - Data da Publicação - 14/02/2012 Ainda, sob a questão, o texto da súmula vinculante nº 24, alusiva ao crime previsto no artigo 1ª da lei 8.137/90, resta imperativa de referência e transcrição, ante a similitude estrutural entre tal delito e o tipificado no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, verbis: (...) Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo(...). Ante todo o exposto, retifico a decisão consistente na sentença extintiva de punibilidade proferida nestes autos aos 06/05/2013 (fls. 539/542), e, portanto, retrato-me do que fora deliberado, a fim de afastar os pleitos de absolvição sumária, por não haver razão para decretação nesta vertente e, diante disto, a ação penal deverá prosseguir também no tocante aos réus ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO, até porque permanecem os apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitiva, examinados por ensejo do recebimento da denúncia. Assim, mantenho o dia 24/10/2013, às 14:30 horas já designado para audiência, mas devido ao número de testigos arrolados, determino que sejam inquiridas na aludida data somente as pessoas indicadas pela acusação, quais sejam: Tadeu Ferreira de Almeida, Lea Valdete Chaves Rocha Tavares, Walter de Alencar Araripe Neto, Jorge Rizzo Neto, Ricardo Gomes Altieri, José Luiz Matos Lopes, Eduardo Caldas Bianchesi, bem ainda a única referida pelas duas partes, José Roberto Rosas, com base no princípio da razoabilidade, recolhendo-se, outrossim, os mandados alhures expedidos para oitiva das demais, fornecidas no rol defensivo. Expeçam-se mandados de intimação aos réus ELIAS MANSUR LAMAS e JOÃO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4431

ACAO PENAL

0008493-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LOBATO ALVES X ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO E SP136305 - MARCOS VINICIUS DE REZENDE)

(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de LUCIANO LOBATO ALVES e ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II, do Código Penal e artigo 244-B do ECA.A denúncia foi recebida em 02/08/2013 pela decisão de fls.77/77vº. Os acusados foram citados pessoalmente (fls.81/84) e apresentaram resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.94/98.É o breve relatório. Decido.As alegadas irregularidades no reconhecimento dos réus no auto de prisão em flagrante não encontram respaldo no contido no feito, posto que os termos de reconhecimento foram realizados conforme as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal.Da mesma forma, as alegações defensivas acerca da autoria delitiva encontram-se isoladas e sem respaldo mínimo probatório, devendo ser regularmente apuradas no curso da instrução, não autorizando a decretação de absolvição sumária.Cumprido consignar que, ao receber a denúncia este Juízo expressamente afirmou a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria, necessários à instauração da ação penal, não sendo a presente fase sede para reconsideração de decisão, mas sim a verificação de causas de absolvição sumária, constantes do art. 397 do Código de Processo Penal.Desse modo, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.As testemunhas arroladas pelos réus comparecerão independentemente de intimação, conforme afirmou sua defesa (fls. 98).Requisitem-se a escolta e apresentação dos réus.Intimem-se os réus, por videoconferência, se

possível e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive das fotos acostadas pela defesa às fls. 99/104. São Paulo, 06 de setembro de 2013. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/09/2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2745

ACAO PENAL

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

1. Intime-se a defesa do réu Pedro Zeca da Silva, para que, no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a respeito do teor das certidões de fls. 503 e 602/603, sob pena de preclusão. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2746

ACAO PENAL

0012431-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Decisão: Graziela Aloise de Sousa apresentou resposta às acusações, por intermédio de defensor constituído. Argumenta que não cometeu crime algum, pois, realmente, atendeu Guiyan Tan e Zhicheng Hu em 08.02.2008 e 07.03.2008, respectivamente, sendo que os atestados somente foram emitidos em 15.09.2009 e 06.11.2009, a pedido dos pacientes. Alega que as fichas de atendimento, que estavam arquivadas em seu consultório, comprovam a sua versão. Entende que a denúncia é lacônica, sendo, portanto, inepta. Sustenta que faz jus à transação penal e à suspensão condicional do processo. Nos autos da ação penal n.º 0013878-34.2012.403.6181, requer a desclassificação do tipo previsto no art. 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80 para o crime do art. 299 do Código Penal (fls. 116/129 dos presentes autos e fls. 118/134 dos autos da ação penal n.º 0013878-34.2012.403.6181). Rejeito a alegação de inépcia sustentada. As denúncias formuladas em desfavor de Graziela satisfazem a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Ressalte-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; e HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349), o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, o réu se defende dos fatos a ele imputados, bastando ao pleno exercício do seu direito constitucional de ampla defesa que esses fatos estejam claramente descritos e delineados na denúncia, pouco importando a classificação jurídica conferida a eles pelo Ministério Público Federal. Se for o caso, este Juízo procederá à adequação da definição jurídica do fato por ocasião da prolação da sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). A propósito, ao discorrer sobre referido dispositivo legal, preleciona Guilherme de Souza Nucci :24. Definição jurídica do fato: (...) Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade,

que pode variar conforme o seu livre convencimento. Além disso, eventual desclassificação do crime capitulado no art. 125, XIII, da Lei n.º 6.815/80 para o delito de falsidade ideológica (CP, art. 299), não teria o condão de modificar o rito processual adotado ou ensejaria a aplicação dos benefícios mencionados pela defesa. As penas abstratamente previstas nos preceitos secundários do art. 299 do Código Penal e do art. 125, XIII, da Lei n.º 6.815/80 são de um a três anos de reclusão e multa, no primeiro caso (o objeto material do delito seria um documento particular), e de reclusão de um a cinco anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão, na segunda hipótese. Independentemente da desclassificação postulada pela defesa nos autos da ação penal n.º 0013878-34.2012.403.6181, seria inaplicável o instituto da transação penal, pois tais infrações não são consideradas de menor potencial ofensivo. Quanto ao benefício da suspensão condicional do processo, anoto que, a despeito da pena mínima cominada aos delitos, a acusada está sendo processada por mais de uma ação penal, o que desatende um dos requisitos estabelecidos pelo art. 89 da Lei n.º 9.099/95. As demais alegações sustentadas pela defesa se relacionam ao mérito da causa e dependem de provas a serem produzidas ao longo da instrução criminal, sendo que as fichas de atendimento ora apresentadas serão oportunamente valoradas por ocasião da sentença. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré (fls. 133/134 e 140/141 dos autos apensos), expedindo-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 21 de agosto de 2013. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3305

EXECUCAO FISCAL

0022085-25.1989.403.6182 (89.0022085-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls.51/53: Diante do RG de fl.55, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Identifique-se na capa dos autos e no sistema processual. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, por ora, manifeste-se a exequente, com urgência, tendo em vista que o executado é portador de deficiência e necessita de CND para aquisição de veículo com isenção de IPI (fls.56/58). Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000206-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da consulta supra, anote-se no sistema informatizado processual o nome do patrono indicado na petição de fls. 233/235 e republique-se a sentença ora prolatada. Int. Sentença proferida às fls. 237/238: Vistos UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.2000.61.82.077832-2, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (1) prescrição e (2) indevida exclusão do REFIS sem seu conhecimento, tanto que continuou pagando mensalmente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.103). A Embargada impugnou (fls.105/113), sustentando improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls.117), a Embargante replicou, sem especificar provas, mas requerendo, em face da intempestividade, o desentranhamento da Impugnação (fls.122/137). Em seguida, a Embargante juntou DARFs (fls.140/183) e a Embargada reiterou a Impugnação, requerendo julgamento antecipado (fls.185). De fls.186 a 235, houve renúncia dos patronos e, por fim, regularização da representação processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à questão suscitada na réplica, de intempestividade da Impugnação, indefiro o

desentranhamento, pois nenhum efeito jurídico-processual disso decorreria. Toda a matéria é de direito público, portanto indisponível, de forma que, com ou sem Impugnação nos autos, a revelia não induziria o efeito de confissão. Prescrição. Como mencionado, a prescrição tributária tem natureza jurídica de ordem pública, sendo indisponível, razão pela qual pode e deve ser analisada, ainda que, anteriormente, o contribuinte-executado tenha efetuado opção em parcelamento. No caso, verifico que se trata de multa imposta pela SUNAB em auto de infração cuja notificação ao contribuinte ocorreu em 17/10/1989 (fls.46). Lançado, assim, por auto de infração, o tributo, cumpre verificar qual a data da constituição definitiva, pois é dessa constituição definitiva que se inicia a contagem do prazo prescricional. Ao que se constata dos termos da Impugnação, no caso inexistiu processo administrativo, já que não há notícia de qualquer manifestação de inconformismo com a autuação. E ainda que tivesse havido, foi julgado antes de 1994, pois em 02/2/1994 o crédito foi inscrito em dívida ativa (fls.46). Assim, é indiscutível que a constituição definitiva ocorreu antes de 02/2/1994. Contando-se daí o quinquênio prescricional, verifica-se que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu somente em 11 de outubro de 2000 (fls.45), consumando-se a prescrição. Consta do documento de fls.116 que a Embargante aderiu ao REFIS, vindo a ser excluída em 01/5/2002. Embora não esteja legível a data da adesão, certo é que a Lei 9.964 é de 10 de abril de 2000, publicada em 11 de abril de 2000. E o documento de fls.114 indica inexistência de parcelamentos. Todavia, quando editada a Lei do REFIS, com base na qual a Embargante teria feito opção (o que interromperia o prazo prescricional), a prescrição já havia se consumado, no mínimo, em 02/02/1999. Consequentemente, reconhecida a prescrição quinquenal consumada anteriormente à opção pelo REFIS, ainda que fosse juridicamente cabível a discussão nesta sede, prejudicada resta a análise da alegação de indevida exclusão em 2002. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para reconhecer a consumação da prescrição antes do ajuizamento do feito executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento do depósito, em favor da embargante. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046601-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574871-96.1983.403.6182 (00.0574871-2)) FRUTAROM DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls.41, tendo em vista que os embargos se referem ao ato da penhora on line, não se caracterizando a preclusão. Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0053561-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-29.2011.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025971-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) SALVADOR MABARRETE(MT010875 - AGRINALDO JORGE RODRIGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

1- Defiro o pedido de liminar para desbloqueio do valor referente à conta poupança (013) da CEF, já que o montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos (art.649, X, do CPC). Quanto aos demais bloqueios, transfira-se para depósito judicial. Registre-se minuta nos autos da execução. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da declaração de fls.24. 3- Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia da minuta de bloqueio e do detalhamento da ordem judicial, cópia do RG/CPF, procuração original outorgada pelo embargante. 4- Ao SEDI

para corrigir o nome do embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019666-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P & O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 274/278, uma vez que a sentença proferida nos embargos opostos em face desta execução (autos n. 0007507-27.2007.403.6182) transitou em julgado, conforme decisão de fl. 268. Ademais, a apelação que a Executada junta cópia às fls. 275/278 foi interposta nos autos dos Embargos a Execução n. 0007506-42.2007.403.6182, distribuídos por dependência a Execução n. 0031076-91.2006.403.6182, não havendo como este recurso gerar efeito suspensivo nestes autos. Dado o tempo decorrido desde o envio do ofício de fls. 279, reitere-se a ordem de fl. 269. Int.

0023968-45.2005.403.6182 (2005.61.82.023968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFERMO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X LUCAS CARDOSO(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

Fls.103/108: em que pesem as ponderadas razões do agravo, em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.109/111: LUCAS CARDOSO pleiteia o desbloqueio imediato em sua conta bancária, porque, após reconhecida sua ilegitimidade e dada ciência à exequente, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, limitando-se a Nobre Relatoria a determinar intimação para resposta. Observo que a decisão de fl.83, ao determinar o desbloqueio, não se baseou em tutela de evidência, como tem ocorrido, quando a prova documental é boa, nos casos de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC. Nesses casos, este juízo costuma determinar o desbloqueio inaudita altera parte, não só em razão da urgência representada pelo caráter alimentar, como também pela verossimilhança das alegações demonstrada por prova inequívoca. Outra é a situação dos autos, em que se reconheceu a ilegitimidade alegada em exceção de pré-executividade, e, por conta disso, determinou-se o desbloqueio de ativos financeiros. Assim, não há risco de perecimento de direito, e cumpre aguardar pronunciamento do Tribunal. Caso contrário, liberando-se desde logo o montante bloqueado, há risco de difícil ou incerta reparação à Fazenda, não se garantindo que, numa segunda tentativa de penhora, se obtenha êxito. A Nobre Relatoria não apreciou o pedido de efeito suspensivo, determinando, apenas, intimação dos agravados. Note-se que, conforme andamento processual, cuja juntada ora determino, não há qualquer decisão prolatada e nada impede que se venha a conceder antecipação da tutela para evitar qualquer levantamento de dinheiro antes do trânsito em julgado. Diante do exposto, ante a interposição do Agravo, indefiro, por ora, o pedido, e determino se aguarde decisão sobre o pedido de antecipação de tutela recursal. Encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria do Agravo 0015297-71.2013.4.03.0000. Int.

0039825-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID SEVERO DA SILVA - ME(SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

Em vista da manifestação de fls. 149/150, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial na CEF, juntando-se a planilha respectiva. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o requerido pela executada. Int.

0052005-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER)

Fls.139/154: Suspendo eventuais atos constritivos até nova decisão. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de decadência, comprovando as datas dos lançamentos. Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade e, consequentemente, de expedição de CND, pois dos títulos não se conclui pela natureza do lançamento já que, embora conste DECLARAÇÃO, não consta o número da declaração, estando este campo zerado, sugerindo que o lançamento teria ocorrido por auto de infração. Int.

0000438-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE GUIMARAES DOS SANTOS(SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem

autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057466-45.1999.403.6182 (1999.61.82.057466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531454-39.1996.403.6182 (96.0531454-1)) SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a embargante/exequente (SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0010265-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579185-94.1997.403.6182 (97.0579185-6)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a Embargante/exequente (CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0034806-47.2005.403.6182 (2005.61.82.034806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526065-39.1997.403.6182 (97.0526065-6)) ORESTENE GOSI(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORESTENE GOSI X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a Embargante (ORESTENE GOSI) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0034129-12.2008.403.6182 (2008.61.82.034129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-06.1999.403.6182 (1999.61.82.009667-0)) WALTER DOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALTER DOS REIS X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o despacho de fl. 300, por ora, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a Embargante (WALTER DOS REIS) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0031378-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058545-25.2000.403.6182 (2000.61.82.058545-3)) SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP X LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI X RODRIGO FANTINATTI CARVALHO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP X INSS/FAZENDA X LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI X INSS/FAZENDA X RODRIGO FANTINATTI CARVALHO X INSS/FAZENDA

Em que pese o despacho de fl. 80, por ora, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a Embargante (LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI e outro) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045851-82.2004.403.6182 (2004.61.82.045851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Por ora, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a Embargante (ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDAS) para que informe quem representara a sociedade de advogados PIAZZETA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL, no momento do levantamento dos valores, devendo para tanto, indicar o número da OAB e do CPF do beneficiário que recebera os valores, bem como regularizando sua representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2572

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0036087-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022616-57.2002.403.6182 (2002.61.82.022616-4)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a demonstração da intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar.Promova ainda a embargante a citação do litisconsorte necessário Gerson Waitman, arrematante(f. 97, da execução apensa), que, nos termos do art. 746, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, pode intervir no feito.Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial.Cumpridas as determinações supra, intime-se a União Federal para impugnação, devendo também ser citado Gerson Waitman para a mesma finalidade.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015016-77.2005.403.6182 (2005.61.82.015016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509247-75.1998.403.6182 (98.0509247-0)) SONAPLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal, em apenso, de nº 98.0509247-0, cópia das folhas 56/58, 60 e desapensem-se estes daqueles autos.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, podendo a embargante, no prazo de 10(dez) dias, promover a execução da verba honorária, se assim o desejar.Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0051334-25.2006.403.6182 (2006.61.82.051334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058014-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058014-0)) SETC PERFIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante, ora exequente, foi intimada para promover a execução dos honorários sucumbenciais.Alegando dificuldades, requereu que este Juízo remeta os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos para

instrução da execução. Indefiro o pedido da exequente para remessa dos autos ao contador, tendo em vista que o Código de Processo Civil, no art. 475-B, parágrafo terceiro, só autoriza esta medida quando o credor for beneficiário da justiça gratuita ou quando houver aparente excesso no cálculo apresentado pelo credor, o que não ocorre nestes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos entre os findos. Intime-se.

0031472-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054779-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054779-2)) IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

F. 169/176 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo em questão. Após, venham os autos à conclusão para que seja apreciada a pertinência da prova pericial requerida. Intime-se.

0035476-17.2007.403.6182 (2007.61.82.035476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055963-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055963-8)) ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data, a executada, ora embargante, foi chamada a manifestar-se nos autos da Execução Fiscal de Origem. Assim, aguarde-se a referida manifestação, ou, findo o prazo lá concedido, venham-me estes autos conclusos.

0043048-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063092-69.2004.403.6182 (2004.61.82.063092-0)) ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS SA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargante (folha 166 verso), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista a União para, se assim desejar, requerer o prosseguimento com acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0018507-87.2008.403.6182 (2008.61.82.018507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020554-68.2007.403.6182 (2007.61.82.020554-7)) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 56/57 - Recebo em aditamento à inicial. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha todos os instrumentos de procuração as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Assim, comprove a embargante que o subscritor da procuração da folha 58 ainda está habilitado para assinar o ato. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Em razão da emenda a inicial, promova a embargante a readequação do valor da causa. Junte ainda a(s) cópia(s) da(s) CDA que instruíram a Execução Fiscal de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0027424-95.2008.403.6182 (2008.61.82.027424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005706-6)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 55/56 - Fixo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante esclareça sua manifestação de que os depósitos em garantia da execução ocorreram em 08/09/2008, tendo em vista que as autenticações de folhas 60 e 63 indicam que ocorrem em 04/09/2008 e 01/09/2008, respectivamente. Não havendo manifestação no prazo estabelecido ou não sendo comprovada tempestividade dos Embargos, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0000147-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000046-38.2006.403.6182 (2006.61.82.000046-5) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) F. 53 - Anote-se no sistema processual os dados do novo representante da embargante para recebimento das futuras publicações.Publique a decisão da folha 48.Intime-se.

0002387-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024558-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024558-6)) ANTONIO GONCALVES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa para análise do recebimento destes Embargos.Intime-se.

0031927-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024034-5)) CINEMARK BRASIL S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante, sob o risco de indeferimento da inicial, regularize sua representação judicial neste feito. Tal representação deverá ser formalizada com a juntada de instrumento de procuração original ou com sua cópia autenticada, acompanhada de atos institucionais que demonstrem que o subscritor do referido mandato atende aos termos do parágrafo segundo do art. 16º (f. 173) do Estatuto juntado.Em outros termos, deve a embargante juntar, além da referida procuração, cópia autenticada de seus estatutos e da ata da Reunião onde foram eleitos os membros da Diretoria habilitados à subscrição da procuração.Intime-se.

0048135-87.2009.403.6182 (2009.61.82.048135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-82.2009.403.6182 (2009.61.82.014056-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Após, venham-me os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0000133-52.2010.403.6182 (2010.61.82.000133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-12.2000.403.6182 (2000.61.82.014094-7)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Fizo o prazo conclusivo de 10 (dez) dias para que a embargante comprove que a senhora Cleunice Cabral (f. 65) tem poderes para assinar o instrumento de procuração isoladamente, juntando aos autos as cópias das alterações no contrato social.Intime-se.

0016333-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068968-58.2011.403.6182) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar.Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial.Intime-se.

0016358-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039026-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039026-7)) CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para

subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, bem como cópia da CDA que aparelha a execução. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0020360-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-67.2005.403.6182 (2005.61.82.008841-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)
Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0028921-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-28.1999.403.6182 (1999.61.82.014910-7)) VULCABRAS AZALEIA CE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0036083-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044302-90.2011.403.6182) JOSEMAFE TRANSPORTES LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0044237-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011202-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MERCADINHO AYUMI LTDA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO)
Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0046690-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037554-23.2003.403.6182 (2003.61.82.037554-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Desentranhe-se a petição das folhas 42/44, eis que se consubstancia em cópia da inicial. Cuida-se, na origem, de

execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0046967-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065032-25.2011.403.6182) FITTA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/(SP256940 - GABRIELA GONÇALVES CAMPBELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0051005-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010712-64.2007.403.6182 (2007.61.82.010712-4)) IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Substitua ainda a parte embargante o documento da folha 84, tendo em vista que está ilegível, devendo demonstrar nestes autos não só a garantia, mas também a tempestividade destes embargos. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0051029-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049822-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049822-5)) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

F. 35/36 - Intime-se, por mandado, o embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0054617-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027514-45.2004.403.6182 (2004.61.82.027514-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP033286 - WARNER REIS RODRIGUES)
Desentranhe-se a petição das folhas 30/32 eis que se consubstancia em cópia da inicial. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0054619-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050416-

31.2000.403.6182 (2000.61.82.050416-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0517242-81.1994.403.6182 (94.0517242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-90.1975.403.6182 (00.0026458-0)) ANTONIO BASILE(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Intime-se.

0007194-66.2007.403.6182 (2007.61.82.007194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) CARMEM LUCIA LABATE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da certidão da folha 108, republique-se o despacho da folha 107.

EXECUCAO FISCAL

0011202-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCADINHO AYUMI LTDA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO)

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos. Intime-se.

0014365-11.2006.403.6182 (2006.61.82.014365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CARGO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

F. 220/222 - Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada tenha vista dos autos fora de Secretaria, à vista do novo patrono consituído. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso. Intime-se.

0055963-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

F. 64/76 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada manifeste-se acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa ora noticiadas. Nada sendo requerido, tendo em vista que os Embargos em apenso foram recebidos com efeito suspensivo (folha 68 daqueles autos), aguarde-se sua conclusão. Intime-se.

0010712-64.2007.403.6182 (2007.61.82.010712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS

Vistos etc. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO

ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Luiz Carlos Curvello Malheiros permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Francisco Malheiros deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Eliane Affonso deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s). Intime-se. Após, cite(m)-se Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

0024558-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO GONCALVES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)
F. 22 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado. Intime-se.

0014056-82.2009.403.6182 (2009.61.82.014056-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
F. 33/34 - Aguarde-se a manifestação da executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0068968-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)
Fl. 96: Prejudicado o pedido da Fazenda, ante o existente a fls. 56 e 65 dos autos. Despachei, nesta data, nos autos dos Embargos. A fim de evitar providências desnecessárias, aguarde-se resposta ao quanto determinado naqueles autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050416-31.2000.403.6182 (2000.61.82.050416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO) X TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos. Intime-se

0037554-23.2003.403.6182 (2003.61.82.037554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X LA PLATA & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos. Intime-se

0027514-45.2004.403.6182 (2004.61.82.027514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP033286 - WARNER REIS RODRIGUES) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos. Intime-se

0008841-67.2005.403.6182 (2005.61.82.008841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056196-44.2003.403.6182 (2003.61.82.056196-6)) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0514290-95.1995.403.6182 (95.0514290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500285-68.1995.403.6182 (95.0500285-8)) OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS

Primeiramente, esclareça a União seu pedido de execução de honorários em relação a Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo em vista que essa não figura como parte nestes autos. Intime-se o Oliver do Brasil S/A Instrumentos Musicais, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista a União para, se assim desejar, requerer o prosseguimento com acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0000246-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225226-97.1991.403.6182 (00.0225226-0)) THOMAS HSIA(SP222982 - RENATO MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JORGE FERREIRA DA SILVA NETO(ES015439 - HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X JORGE FERREIRA DA SILVA NETO X THOMAS HSIA

Tendo o exequente apresentado os cálculos contendo o montante reclamado a título de honorários, cumpra Thomas Hsia a decisão da folha 68 a partir do sexto parágrafo em relação à planilha das folhas 69/70.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3088

EMBARGOS A EXECUCAO

0045711-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019214-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0003372-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500432-02.1992.403.6182 (92.0500432-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0007486-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015084-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO E SP157956 - ROSELI RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos

do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044335-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028495-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028495-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1336/2013 Folha(s) : 18463ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0044335-17.2010.403.6182 Embargante: BRASILBOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N _____/2013 SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BRASILBOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0028495-69.2007.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.6.06.155799-46 (CSLL) e 80.7.06.038287-06 (PIS), nos valores de R\$ 97.904,65 e R\$ 5.946,70, objeto dos processos administrativos nº 10880.591451/2006-32 e 10880.591450/2006-98, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 07/2004 a 10/2004 e 11/2003 a 12/2003, respectivamente. Alega a parte embargante, em breves linhas, que referidos créditos já foram objeto de compensação inexistindo qualquer débito por parte da embargante, sendo a certidão da dívida ativa, nula. À fl. 143, decisão que recebeu os presentes embargos do executado com efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 151/154), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. Réplica às fls. 161/168, com pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 148, a atestar que a parte embargante teve ciência da penhora em 19/01/2011. Protocolada a petição inicial na data de 04/10/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, razão pela qual a prova pericial é de todo despicienda, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez no procedimento de compensação realizado pela parte embargante. Alega a parte embargante que os créditos tributários objeto das inscrições n. nº 0028495-69.2007.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.6.06.155799-46 (CSLL) e 80.7.06.038287-06 (PIS), nos valores de R\$ 97.904,65 e R\$ 5.946,70, objeto dos processos administrativos nº 10880.591451/2006-32 e 10880.591450/2006-98, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 07/2004 a 10/2004 e 11/2003 a 12/2003, respectivamente, foram objeto de compensação, razão de sua nulidade. A) Inscrição em 21/07/2006 - nº 80.7.06.038287-06 (PIS). 1) Valor R\$ 435,69 - período de apuração 11/2003. Em 13/02/2004 a embargante declarou o débito (PIS) no valor de R\$ 20.654,50 (fls. 24/25). Em 23/09/2008 apresentou declaração Retificadora alterando referido valor para R\$ 20.218,81 (fls. 26/27). Recolheu o valor em comento - código 6912, em 15/12/2003 (fls. 28/29). 2) Valor R\$ 2.554,03 - período de apuração 12/2003. Em 13/02/2004 a embargada declarou o débito (PIS) no valor de R\$ 20.218,81 (fls. 33/34). Em 23/09/2008 apresentou declaração Retificadora alterando referido valor para R\$ 17.664,78 (fls. 34/35). Recolheu o valor em comento - código 6912, em 15/01/2004 (fl. 36). Em 23/09/2008 apresentou duas declarações Retificadoras, alterando o valor devido de PIS, no período de apuração 11/03, de R\$ 20.654,50 para R\$ 20.218,81 (fls. 26/27), e no período de 12/2003, de R\$ 20.218,81 para R\$ 17.664,78 (fls. 34/35), recolhendo o valor em comento - código 6912, em 15/12/2003 (fls. 28/29) e 15/01/2004 (fl. 36), respectivamente. B) Inscrição em 21/07/2006 - nº 80.6.06.155799-46 (CSLL). 1) Valor R\$ 12.694,12 - período de apuração 07/2004. Em 12/11/2004 a embargante declarou o débito (CSLL) no valor de R\$ 12.704,12 (fl. 41). Em 25/09/2008 apresentou declaração Retificadora informando que referido débito refere-se a IRPJ (fls. 42/43). Recolheu o valor em comento - código 5993 (IRPJ), em 31/08/2004 (fl. 44). Novamente, a embargante apresentou DCTF retificadora ao Fisco em 25/09/2008, posteriormente à inscrição da dívida, ocorrida em 21/07/2006. Já, à fl. 47, a embargante alega que no período de apuração 07/2004, declarou que o débito referente à CSLL perfaz o total de R\$ 10.564,92, compensou R\$ 10.554,92 e que recolheu R\$ 10,00 (fl. 46). Contudo, verifico que a embargante, ao contrário do alegado, apenas e tão-somente, declarou o débito (CSLL) no valor de R\$ 10,00 (fl. 46). 2) Valor R\$ 12.866,14 - período de apuração 08/2004. À fl. 48, a embargante alega que no período de apuração 08/2004, o débito referente à CSLL perfaz o total de R\$ 12.876,14, compensou R\$ 12.866,14 e recolheu R\$ 10,00. Da mesma forma, não consta qualquer documento que comprove ter a embargante declarado referido débito, tampouco compensado e/ou pago. 3) Valor R\$ 14.752,23 - período de apuração 09/2004. À fl. 51, a embargante alega que no período de apuração 09/2004, o débito referente à CSLL perfaz o total de R\$ 14.762,23, compensou R\$ 14.752,23 e recolheu R\$ 10,00. Igualmente, não consta qualquer documento que comprove ter a embargante declarado referido débito, tampouco compensado e/ou pago. Valor R\$ 12.315,39 - período de apuração 10/2004. À fl. 54, a embargante alega que no período de apuração 10/2004, o débito referente à CSLL perfaz o total de R\$ 13.568,54, compensou R\$

12.315,39. Em 30/11/2004 recolheu R\$ 1.253,15, código 2484 (fls. 58/59).Entretanto, consta dos autos que a embargante declarou o débito (CSLL) no valor de R\$ 1.253,15, recolhendo referido valor - código 2484, em 30/11/2004 (fl. 58).Pois bem.No pertinente à inscrição nº 80.7.06.038287-06 (PIS), nos valores de R\$ 435,69 e R\$ 2.554,03 e nº 80.6.06.155799-46 (CSLL), no valor de R\$ 12.694,12, verifico que a embargante apresentou DCTF retificadora ao Fisco em 23/09/2008 e 25/09/2008, respectivamente, posteriormente à inscrição da dívida, ocorrida em 21/07/2006. Assim, ao tempo da apresentação das DCTFs retificadoras, tem-se que os créditos em cobrança já se encontravam indubitavelmente inscritos em dívida ativa.Com relação à inscrição nº 80.6.06.155799-46 (CSLL), nos valores de R\$ 12.866,14 e R\$ 14.752,23, períodos de apuração 08/2004 e 09/2004, respectivamente, a embargante não se desincumbiu do dever de comprovar ter declarado, compensado e/ou pago referido débito, sendo vedado à embargante obter referida compensação em sede de embargos (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80).Já, com relação à inscrição nº 80.6.06.155799-46 (CSLL), no valor de R\$ 12.315,39, apesar de a embargante ter afirmado que declarou o valor de R\$ 13.568,54, compensando com R\$ 12.315,39 e recolhendo a diferença, R\$ 1.253,15, consta dos autos que a embargante efetivamente declarou e recolheu referido débito no valor de R\$ 1.253,15 (fl. 58), razão pela qual o Fisco lhe cobra a diferença, qual seja, o valor de R\$ 12.315,39. E, da mesma forma, ratifico ser vedado à embargante obter referida compensação em sede de embargos (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80).Observo que as compensações não devem ser efetuadas de modo descuidado por parte do contribuinte, devendo o Fisco ser informado corretamente dos valores a serem compensados para ulterior homologação. A compensação não foi comunicada ao Fisco ou o procedimento correto não foi o adotado É ônus do contribuinte informar o Fisco acerca da compensação promovida a fim de que este possa analisar a regularidade do procedimento com vistas à propiciar a homologação ulterior do ato.Assim, está correta a atuação fiscal in casu, não havendo autorização legal para o contribuinte proceder à compensação tributária quando os créditos que se pretende compensar já estejam inscritos em dívida ativa e/ou não foram objeto de regular compensação. Essa a dicção clara e cogente do artigo 74, 3º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) grifei.O instituto da compensação não pode ser imposto ao Fisco, constituindo direito subjetivo do contribuinte somente quando exercitado em conformidade com as regras legais. No caso concreto, restou comprovado que a embargante não informou corretamente ao Fisco acerca das compensações que pretendia efetuar, tampouco observou a regra contida no artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, promovendo encontro de contas contra legem, pois o crédito fiscal a compensar já estava inscrito em dívida ativa. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DECLARADA POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, 3º, III, DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.** 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, o contribuinte já realizou a compensação noticiada nos autos e, seguindo orientações da Instrução Normativa nº 210 e posteriores alterações, apresentou as Declarações de Compensação, via PERDCOMP. 4. Conforme documentação acostada aos autos, as declarações de compensação datam de 16.04.2004, enquanto que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 09.12.2003, razão pela qual, a Receita Federal, percebendo o equívoco, procedeu à segunda alteração da CDA, ora em debate, diante da impossibilidade de se compensar débitos já inscritos em dívida ativa. 5. A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, 3º, III, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, veda a compensação de débitos que já tenham sido encaminhados à inscrição em dívida ativa. Precedente desta Corte. 6. Mantida a certidão que embasou a Execução Fiscal nº 2004.61.08.003362-9, que desconsiderou as declarações de compensação apresentadas posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa. (...). 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.(TRF3, Sexta Turma, ApelReex 000229320.2006.403.6108, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 28.10.2010, pag. 1584) **EMBARGOS À**

EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA COM ERRO PE ECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 74, 3º, III, DA LEI Nº 9.430/96. - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. II - É inadmissível, porém, o pedido de compensação em relação aos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). III - No caso dos autos, conforme exposto na sentença recorrida e pela própria embargante/apelante, a declaração de compensação a que se referiria o crédito fiscal executado foi feita com falha na indicação do período de débito compensado, equívoco de responsabilidade exclusiva da própria executada, o qual pretendeu corrigir apenas após o ajuizamento da execução fiscal mediante declaração de compensação retificadora, a qual encontra óbice, porém, no artigo 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96, não havendo, portanto, causa legal que afaste ou suspenda a exigibilidade do crédito fiscal executado, por isso devendo ser rejeitado o pedido de extinção da execução fiscal. (AC 00040210820074036126, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3876 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se. P.R.I.

000249-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026461-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026461-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de pagamento que implicaria em extinção de parte do crédito exequendo, manifeste a embargante se tem interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento. P.I.

0046431-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022598-07.2000.403.6182 (2000.61.82.022598-9)) MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fl. 17: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 16.

0005808-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 728.264,65, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual, conforme requerido. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0006548-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054215-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054215-0)) JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 33, devendo colacionar aos autos cópia da garantia ofertada nos autos da execução fiscal principal. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

0012747-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016287-82.2009.403.6182 (2009.61.82.016287-9)) GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 87.249,60, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).1,5 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0027522-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057720-95.2011.403.6182) MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1255/2013 Folha(s) : 17633ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 0027522-07.2013.403.6182Embargos à Execução FiscalEmbargante: MARIA DAS GRAÇAS UZUELLI GRUNBERGEmbargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA REG. N _____/2013MARIA DAS GRAÇAS UZUELLI GRUNBERG, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0057720-95.2011.403.6182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal (fl. 14).É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0057720-95.2011.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0030613-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507245-11.1993.403.6182 (93.0507245-3)) IMPORTEKS COML/ LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 12.494,24, correspondente ao montante da dívida constante da CDA substituída, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Determino o não apensamento deste feito dos autos principais. Int.

0030615-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539094-93.1996.403.6182 (96.0539094-9)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0030816-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-33.2011.403.6182) MARCIO ROBERTO DE LIMA(SP253339 - KLEBER HAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requereu a concessão de tutela antecipada para que se proceda ao desbloqueio de valores pelo Sistema BACEN-JUD. Alegou impenhorabilidade dos valores bloqueados, que têm natureza alimentar, por se tratar de verbas recebidas por serviços prestados de forma autônoma e exclusiva para a empresa Objetiva Design. Sustentou, ainda, que tais valores se prestam ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seus filhos, menores impúberes. Por fim, alegou ter efetuado o parcelamento da dívida, que se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo embargante, por ausência de comprovação dos requisitos legais (art. 273, do Código de Processo Civil). Ora, não estão comprovadas de plano as alegações da embargante, as quais demandam maior dilação probatória, não sendo passíveis de análise em sede de tutela antecipada. Isto porque, em primeiro lugar, o embargante não logrou comprovar que os depósitos efetuados em sua conta corrente foram feitos pela empresa Objetiva Design, nem tampouco comprovou ser essa sua única fonte de renda. Ademais, no extrato juntado aos autos não consta qualquer transferência bancária no valor dos comprovantes de pagamento de pensão alimentícia, a comprovar inequivocamente que tais valores se prestam a esse fim. Por fim, a alegação de parcelamento também não se encontra comprovada nos autos sendo que, conforme já decidido na execução fiscal, o parcelamento realizado posteriormente à penhora não implica em seu levantamento, mas somente em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos em que a execução se encontre. Assim, emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 124, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. P.R.I.

0030858-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046230-1)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0031066-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034019-71.2012.403.6182) CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0031072-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047377-74.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 173.279,15, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0031080-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048086-75.2011.403.6182) MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 361.363,71, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de

indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0031082-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050810-52.2011.403.6182) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 2.848.672,32, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

0031127-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 44.628,07, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

0031410-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-81.2012.403.6182) ESMALTEC S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Ante a ausência de valor na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 6.013,03, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.4. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510095-38.1993.403.6182 (93.0510095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510094-53.1993.403.6182 (93.0510094-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. BEVERLI TERESINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1737

EXECUCAO FISCAL

0587364-17.1997.403.6182 (97.0587364-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CECILIA MORAES CUNHA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0033200-18.2004.403.6182 (2004.61.82.033200-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULO LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0062010-66.2005.403.6182 (2005.61.82.062010-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIA ANTONIA MOREIRA LELLIS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0016803-10.2006.403.6182 (2006.61.82.016803-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CAMERA REALTY EMP IMOB LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0035354-38.2006.403.6182 (2006.61.82.035354-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VAGNER SEPULVEDA GARCIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0030094-43.2007.403.6182 (2007.61.82.030094-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DOS SANTOS CESARINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0033136-03.2007.403.6182 (2007.61.82.033136-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EVARISTO GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0036760-60.2007.403.6182 (2007.61.82.036760-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0038240-73.2007.403.6182 (2007.61.82.038240-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA RODRIGUES MACHADO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 40, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005721-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005721-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AIRTON MUALEM LIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014600-07.2008.403.6182 (2008.61.82.014600-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO JOSE DIAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015738-09.2008.403.6182 (2008.61.82.015738-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SAMUEL MARCELINO CONCEICAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035584-12.2008.403.6182 (2008.61.82.035584-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE SYLVIO XAVIER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0006672-68.2009.403.6182 (2009.61.82.006672-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WESLEY FABRIZZI DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0012673-69.2009.403.6182 (2009.61.82.012673-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIVABEM LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0012935-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012935-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0013078-08.2009.403.6182 (2009.61.82.013078-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Tendo em vista a notícia de tentativa de composição amigável entre as partes, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0013111-95.2009.403.6182 (2009.61.82.013111-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0054165-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054165-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIU JONG KWANG

Tendo em vista a notícia de tentativa de composição amigável entre as partes, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0000575-18.2010.403.6182 (2010.61.82.000575-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENIS MARTINS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0006732-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENICE MARIA DE SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente,

de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008980-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA ROQUE GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030042-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALINA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030183-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NICE SILVA LOUREIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030284-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NEVES BAIA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030408-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZIS ZUMYARA MIRVANA D AMICO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030569-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEMIR NOAVES OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034183-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LOGUS LTDA-ME(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010409-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAPHAEL ARCHIMEDES DE ALMEIDA SANTOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011420-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIL LUCINDO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011562-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA LEAL DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013045-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HERLON CARDOSO DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0013866-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO CAMILLO PIRES
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015329-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA LELIS FERREIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0018782-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0058432-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CLAUDIO MACHADO LUZANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007790-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EZEQUIAS VIANA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008011-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SAMUEL MARCELINO CONCEICAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008538-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRIGLIANE LORENCINNE ANTUNES FORMIGA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante dos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, bem como determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 30, independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008780-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBINSON DOS SANTOS RAMOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015230-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDUARDO DONIZETE ANDRADE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016647-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA REGINA DA SILVA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019948-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA MASSAROTTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Publique-se. Após, intime-se a parte exeqüente, e em seguida, cumpra-se.

0037903-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA LUISA DA CONCEICAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, bem como determino o recolhimento do mandado expedido às fls. 33, independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0059032-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANNA CAROLINA DIZ RUIZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0059948-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIGIA FERREIRA GALVAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0060317-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOREIRA E GISOLDI SERVICOS MEDICOS SS LTDA

Tendo em vista a notícia de tentativa de composição amigável entre as partes, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0060671-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LETICIA SOUTO MAIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0061838-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0061937-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA SELMA OLIVEIRA MAIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002703-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MICHELLE CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005347-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENYS DE OLIVEIRA BRANDAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005498-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007697-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA DONADELLI SCHWARZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008057-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TERCIA SOARES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008066-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA LUCIA DESOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010734-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ABIGAIL RUFINO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequiente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0551892-52.1997.403.6182 (97.0551892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BORDACO S/A COM/ E IND/ X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA)

1. Fls. 144/150 e 170/174: Os coexecutados Silverio Penin Y Santos e Antonio Nunes Soares da Cunha requereram a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias por se tratar de verbas de natureza/origem impenhorável. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No que tange ao valor bloqueado de R\$ 5.189,23 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) depositado no Banco Itaú, de titularidade de SILVERIO PENIN Y SANTOS, restou comprovado que decorre de salário, portanto, impenhorável (art. 649, IV do CPC). Ainda, concernente ao montante bloqueado junto ao Banco BRADESCO (conta 86.696-2) de titularidade de ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA, impõe-se o desbloqueio do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, por se tratar de poupança (art. 649, X CPC). Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocoladas a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 3. Fls. 170/174: No que tange a alegação de ilegitimidade ad causam do coexecutado Antonio Nunes Soares da Cunha, a questão já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 105/109 e nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.003.043454-2/SP. A preclusão impede a reapreciação da questão. Após, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 144/169 e 170/222. Intimem-se. Cumpra-se.

0511377-38.1998.403.6182 (98.0511377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OHBA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)

Fls. 355/364: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 349. Intime-se.

0000504-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000504-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE

SOUSA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X NELSON KOZUNOBI HIRIGOSHI X ANTONY WONG(SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES E SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Regularize o coexecutado ANTHONY WONG sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo junte os extratos da conta bancária relativo ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio pelo sistema BACEN JUD, inclusive.Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0041093-36.1999.403.6182 (1999.61.82.041093-4) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MODULO INFORMATICA IND/ IMP/ EXP/ LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X MARIO FRANCO NETO X LUIZ CARLOS MONTEIRO DIAS(SP086123 - MARIA ELVIRA SEBBEN BUENO TORRES)

Por ora, esclareça a parte executada se a conta corrente n. 61440-0, agência 0285 do Banco Itaú, é de titularidade exclusiva de Tatiane Horta Rodrigues Franco, juntando extratos de movimentação da referida conta relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio, inclusive.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio de valores pendentes.Intime-se.

0065459-08.2000.403.6182 (2000.61.82.065459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A X LUIZ PEREIRA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fls. 418/421: com o escopo de regularizar as pendências junto ao Sistema BACENJUD e tendo em vista que não foi possível cumprir integralmente a determinação de desbloqueio de fls. 407/408, porquanto o Sistema BACENJUD tenha apresentado inconsistências com resultado de saldo zerado na minuta juntada às fls. 410, impossibilitando o desbloqueio da diferença de R\$ 2.916,30 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos), alusiva a valores bloqueados na conta do Sr. Luiz Pereira, mantida junto à Agência do Banco Santander descrita no documento de fls. 421, expeça-se, com urgência, ofício à referida Agência Bancária para que proceda ao imediato desbloqueio do numerário acima descrito, observando-se que o mesmo refere-se ao processo nº 2000.61.82.065459-1, em trâmite junto a 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente, às fls. 423/431. Int.

0010955-13.2004.403.6182 (2004.61.82.010955-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RANGEL & TOMAZINI LTDA - ME X GEROLINA ALVES TEIXEIRA(SP143741 - WILSON FERNANDES) X VERA BARBOSA PEREIRA

Regularize a coexecutada GEROLINA ALVES TEIXEIRA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, junte os extratos de sua conta bancária relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio pelo sistema BACEN JUD, inclusive.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0026125-25.2004.403.6182 (2004.61.82.026125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER FLORES NOVO MUNDO LTDA X IRENE DA SILVA BUCO(SP199632 - ERIVELTON FARIA MESQUITA)

Fls. 66/73: Analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifico que o bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD deu-se em conta poupança, no valor de R\$ 16.639,36 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Desse modo, cuida-se de valor impenhorável, uma vez que não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do CPC. Assim sendo, determino o desbloqueio do referido valor. Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Intimem-se.

0057033-65.2004.403.6182 (2004.61.82.057033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE PRACA PAULISTA LTDA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 147/152 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004340-70.2005.403.6182 (2005.61.82.004340-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALVIA MARIA MADEIRA DE SOUZA

Defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Solicite-se por e-mail a devolução da carta precatória expedida às fls. 24, independentemente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031676-49.2005.403.6182 (2005.61.82.031676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Fls. 167/168: Consoante o disposto no artigo 535, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.A parte embargante não apontou qualquer dessas hipóteses a sustentar sua impugnação. Com efeito, o que a embargante pretende é a reforma da decisão e não a supressão de omissão, obscuridade ou contradição.Diante do exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração.Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0035482-92.2005.403.6182 (2005.61.82.035482-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F NAZCA S&S PUBLICIDADE LTDA X FABIO JOSE FERNADES DE SOUZA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Por ora, solicite-se a 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, solicitando que informe o valor efetivamente convertido em renda da União, nos autos do processo n. 0019304-57.2004.403.6100, com exceção dos honorários advocatícios.Cumpra-se por meio eletrônico, servindo cópia deste despacho como mandado.Com a resposta, dê-se vista à exequente.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0018744-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018744-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP211335 - LYZ LEYNE ZANOVELLO NETTO)

Defiro o pedido de fl. 208, para autorizar a conversão do valor depositado na folha 160 em renda do BACEN. Oficie-se a CEF a fim de que proceda transferência dos valores para a conta indicada. Intimem-se.

0029686-86.2006.403.6182 (2006.61.82.029686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP105723 - ANA ELIZA ANTUNES SALGADO)

Fls. 271/273: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove a formalização do mencionado Pedido de Compensação.Havendo a comprovação no prazo assinalado, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, expeça-se mandado de penhor e demais atos executórios.Intimem-se.

0030999-82.2006.403.6182 (2006.61.82.030999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ODONTOLOGICO AGUA BRANCA S/C LTDA(SP090803 - BERTOLINA SUELI SALES)

Manifeste-se a parte executada acerca dos débitos relativos às CDAs 80.6.04.000666-26 e 80.7.4.000150-26, tendo em vista a não consolidação do parcelamento conforme informou a exequente à fl. 187.Prazo: 05 (cinco) dias.Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0027616-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027616-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE CARNES NAZARE LTDA(SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA BERATA DE OLIVEIRA

Fls. 117/119 e 120/124: Por ora, regularize a coexecutada COMÉRCIO DE CARNES NAZARÉ LTDA sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social.Prazo: 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente o coexecutado ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA extratos de sua conta corrente, relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio via BACEN JUD, inclusive.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0032724-38.2008.403.6182 (2008.61.82.032724-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DAOUGLAS ZACCANI(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Fls. 23/28 e 31/36: O executado DOUGLAS ZACCANI requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao Banco Santander S/A (conta n.º 01.001439-8 - agência 3371. O exequente manifestou-se de acordo com o desbloqueio pleiteado (fls. 39/41). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 1.183,69 (hum mil cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), por se tratar de benefício previdenciário do executado, depositado em sua conta-corrente mantida junto ao Banco Santander S/A (artigo 649, inciso IV, do CPC). Quanto aos valores irrisórios remanescentes, considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino também o desbloqueio dos referidos valores. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACEN JUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Defiro o pedido da exequente com relação ao bloqueio de eventuais veículos do executado. Proceda a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD em relação ao executado. Após, certifique-se nos autos e dê-se vista ao exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do executado conforme consta da inicial. Intimem-se.

0030439-38.2009.403.6182 (2009.61.82.030439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIL YON HAN(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Conforme disposto no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Por ora, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, observando-se o endereço informado na folha 39. Intimem-se.

0037120-24.2009.403.6182 (2009.61.82.037120-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ORQUIDEA PARK HOTEL LTDA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Em face da alegação da exequente de fl. 53, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o depósito de fl. 37, comprovando-se nos autos. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0039937-61.2009.403.6182 (2009.61.82.039937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGNALDO BRABO FURTADO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente de fls. 26/29, indefiro a nomeação à penhora apresentada pelo executado. Primeiro, porque o imóvel oferecido está sujeito à constrição por outro juízo. Segundo, porque a nomeação não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n.º. 6.830/80. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos

juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002534-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.T.SILVA ORTOPEDIA - ME(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

Considerando que o bloqueio por meio do sistema BACEN JUD ocorreu antes do parcelamento do débito, mantenho, por ora, a restrição do valor bloqueado.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 50/51), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0000005-95.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EUCLIDES PARDINI(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0009183-68.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0036607-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, bem como junte aos autos certidão de inteiro teor do processo n. 0017959-12.2011.403.6100, mencionado na petição de fls. 22/24.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0051602-06.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CONFECÇÕES STARAO LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Providencie a parte executada a retirada de carta de anuência junto ao exequente, para fins de baixa do protesto junto ao respectivo cartório, conforme informado à fl. 27.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0065179-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

- Verifico que a Carta de Fiança apresentada a fl. 640 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º; [viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria n.º 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Por consequência aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. 2 - Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução. Intimem-se.

0048717-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
Por ora, apresente a parte executada matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020301-27.2000.403.6182 (2000.61.82.020301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020300-42.2000.403.6182 (2000.61.82.020300-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a concordância da parte executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente o nome e número do CPF do beneficiário do ofício requisitório a ser expedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

0019550-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP151328 - ODAIR SANNA) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nome e número do CPF do beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, ressaltando que deverá possuir poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a informação de disponibilização do pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019218-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042517-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042517-0)) ARACAJU PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de pedido de levantamento do depósito efetuado nos autos da Execução Fiscal n.º 0042517-40.2004.403.6182, formulado pela executada ARACAJU PARTICIPAÇÕES S/A. A exequente manifestou-se às fls. 323/324 pelo indeferimento. Consoante o disposto no artigo 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/80: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda

Pública, mediante ordem do Juízo competente. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do depósito. Aguarde-se o retorno da execução fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049786-33.2004.403.6182 (2004.61.82.049786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025903-33.1999.403.6182 (1999.61.82.025903-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229. Tendo em vista a concordância da parte embargada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte embargante em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, ressaltando que deverá o beneficiário possuir poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à parte embargada. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015814-96.2009.403.6182 (2009.61.82.015814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017559-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017559-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229. Tendo em vista a concordância da parte embargada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, informe a parte embargante em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, ressaltando que deverá o beneficiário possuir poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à parte embargada. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011006-15.1990.403.6182 (90.0011006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020941-16.1989.403.6182 (89.0020941-8)) FIRMINO ROCHA DE FREITAS (SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP234798 - MARIA INES FERNANDEZ MIGUEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Folha 130: prejudicado, tendo em vista que o pedido já foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 122-verso). Folha 133: não obstante o requerimento da embargada, observo que não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decisão proferida às fls. 122/123-verso. Publique-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0472910-49.1982.403.6182 (00.0472910-2) - IAPAS/CEF (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCTEC PARTICIPACOES LTDA X IVAN SAURER X INGRID MARGARETA SAURER (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Vistos etc. Fls. 340/342 - Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 310, que indeferiu o pedido constante na exceção de preexecutividade de fls. 244/249 por já ter sido apreciada a questão em outra fase processual. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, em razão de que a matéria não teria sido objeto de decisão e que a questão posta não se encontraria superada. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de

vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela coexecutada INGRID MARGARETA SAURER.No mais, às fls. 344/347, comparece a coexecutada INGRID MARGARETA SAURER, insurgindo-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de aposentadoria e pensão por morte. Ressalta ainda, que a conta bloqueada é destinada ao recebimento do benefício e que parte dos valores bloqueados, provém dos benefícios previdenciários e que são absolutamente impenhoráveis.No tocante ao pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada INGRID MARGARETA SAURER, para que o mesmo seja apreciado, a requerente deverá juntar aos autos extrato da conta bancária que comprove que o montante bloqueado é oriundo da conta indicada. Consigno que o extrato apresentado às fls. 346, não indica claramente que o montante bloqueado se deu na conta indicada pela requerente.Após a comprovação, vista à exequente com urgência quanto ao pedido de desbloqueio. Intimem-se.

0645137-74.1984.403.6182 (00.0645137-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LOS ANDES OURO BRANCO S ACOML INDL IMPORT E EXPORTADORA(SP031397 - KENICHI YAMAI) X AUGUSTO JARUSSI SERUTTI(SP031397 - KENICHI YAMAI) X DEMIVAL CERUTTI X PEDRO GOMES HEREDIA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X ELSA MORAES SARMENTO GUIMARAES X GERALDO CERUTTI X ODETE GERUTTI BALDASSERINI

Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a regularização, cumpra-se o r. despacho de fls. 1168.No silêncio, prossiga-se na execução, abrindo-se vista à exequente para o que de direito.Int.

0534253-21.1997.403.6182 (97.0534253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls. 131/132 - O pedido de exame do procedimento fiscal deve ser dirigido diretamente à repartição competente onde lá será objeto de apreciação.No mais, sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriores, defiro a vista requerida pelo prazo legal.Int.

0584908-94.1997.403.6182 (97.0584908-0) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X VITOR AFONSO COM/ DE CALCADOS LTDA X VITOR ROBERTO AFONSO X VITOR AFONSO X MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO)

Fls. 281/282 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0510978-09.1998.403.6182 (98.0510978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGAO DA PENHA LTDA X ALFREDO GIOVANNINI(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0513214-31.1998.403.6182 (98.0513214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 150/151: observo que a penhora já foi levantada, tendo o depositário ficado liberado do seu encargo, conforme constou na sentença proferida à fl. 107, transitada em julgado em 15/06/2011 (fl. 144). Intime-se. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0529332-82.1998.403.6182 (98.0529332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias: 1) a indicação do nome do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no ofício requisitório; 2) a comprovação da condição atual da pessoa jurídica executada, tendo em vista a divergência entre o nome da empresa constante nos autos e no cadastro da Receita Federal (fl. 61), que deve, necessariamente, coincidir com os dados do ofício requisitório que será expedido. Cumprido o determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da demanda, a fim de constar a denominação correta da executada. Após, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002621-63.1999.403.6182 (1999.61.82.002621-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X TECELAGEM E CONFECOES DICHALCO LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X JACQUES DIWAN X JACQUELINE DIWAN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 128/130. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios JACQUES DIWAN e JACQUELINE DIWAN do pólo passivo da demanda. Após, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora nos bens pertencentes a estes sócios indicados. No mais, dê-se vista à exeqüente para o que de direito. Int.

0002706-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002706-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS X IVO LEMMI X LEMMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado às fls. 323/329. Intime-se.

0029389-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029389-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETROELECTRONICA LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

PA.1,10 1. Fls. 391/395: Tendo em vista o registro da Cara de Arrematação (fls.282), expeça-se mandado de imissão na posse. PA.1,10 2. Anteriormente ao cumprimento do item anterior, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça da inexistência de eventuais ocupantes amparados em contrato de locação vigente entabulado com o anterior proprietário do imóvel objeto da arrematação. PA.1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0061967-37.2002.403.6182 (2002.61.82.061967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS X EDSON TAKASHI OGASSAWARA X MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KNOW HOW SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a exeqüente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano,

prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 0970838406440, remetida ao Fisco Federal em 08/05/1997, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição dos demais créditos constituídos porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal, sendo que a eventual demora na ocorrência da citação não pode ser imputada à parte exequente. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à inscrição em dívida ativa especificada na CDA constituída pela declaração de rendimentos nº 0970838406440. Tornem os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.013163-0 e 2002.61.82.062515-0 conclusos para extinção. 2- Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0012255-10.2004.403.6182 (2004.61.82.012255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANCONSULT S/C LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o)

para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0011583-65.2005.403.6182 (2005.61.82.011583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. EPP(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)
Fls. 249/250: Providencie a parte executada extrato de movimentação bancária de 90 (noventa) dias anteriores à constrição. Prazo: 72 (setenta e duas) horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0049671-75.2005.403.6182 (2005.61.82.049671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(PR040547 - RAFAEL MIYAZAKI OTTA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0060684-71.2005.403.6182 (2005.61.82.060684-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUREA MARIA DA SILVA CEOLIN(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação de fls. 80/93, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0028451-84.2006.403.6182 (2006.61.82.028451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED TEX TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARIA DO CARMO BORGES DAVID X ROBERTO ELIAS DAVID(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Informem os requerentes FILIPE DAVID e TIAGO DAVID o nome do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no ofício requisatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos elaborados pelo credor (fls. 133), expeça-se ofício requisatório, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0004204-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA SECURITIES SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES (BRASIL) L(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WACHOVIA SECURITIES SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES (BRASIL) L, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir: (1) a consumação da prescrição em relação ao crédito com vencimento em 28/01/1998; e (2) o recolhimento de valores atinentes aos demais débitos mencionados na petição inicial. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. DECIDO. 1 - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o efetivo recolhimento do valor devido e a sua desconsideração por ocasião da pretensão inicial. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. Note-se que as partes divergem em suas pretensões. A exequente sustenta a alocação das guias de recolhimentos apresentadas nos autos a outros débitos; a parte executada sustenta a inexistência da dívida ou de outros débitos. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser

transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. 2 - DA PRESCRIÇÃO Sustenta a parte executada a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80207000641-23, com vencimento em 28/01/1998. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da DCTF vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (000100199800337996). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1998 como a data de entrega da DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º/01/1999 e o termo ad quem em 1º/01/2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, p. ún., inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 06/03/2007. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, tão somente para declarar extinto o crédito tributário constituído pela declaração de rendimentos n.º 000100199800337996, com vencimento em 28/01/1998. Intimem-se.

0011800-06.2008.403.6182 (2008.61.82.011800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA X LUIZ CARLOS TRINDADE (SOCIO DA TECPAPER IND E X HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS X OLIVIA MARIA DE ARAUJO CAETANO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 09/05/2008, cuja dívida alcança mais de R\$ 1.900.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0004072-74.2009.403.6182 (2009.61.82.004072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X EPSON SISTEMAS LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Tendo em vista o certificado às fls. 443/444 e considerando que os dados do ofício requisitório devem coincidir com o cadastro na Receita Federal, intime-se o(a) interessado(a) para que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 445, devendo comprovar a condição atual da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da demanda para constar a denominação correta da executada e, após, cumpra-se o r. despacho precedente. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos determinados anteriormente. Int.

0003516-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPOSITO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)

Fls. 127/133: Rejeito a arguição de prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs. 80.2.06.065835-20 e 80.6.06.141819-65. Após, a constituição do crédito 80.2.06.065835-20 no período de 2002 a 2003, houve parcelamento administrativo do débito em 13/08/2006, fato que interrompeu e impediu a fluência de novo prazo de prescrição até a data da rescisão (11/03/2009). Após a constituição do crédito n.º 80.6.06.141819-65, houve pagamento espontâneo de parte do débito, fato que importa a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0014744-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO TURISMO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Fls. 666/667: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Indefiro o pedido de intimação para que a exequente anexe cópia dos autos do processo administrativo. O artigo 41 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao estabelecer que o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa será mantido na repartição fiscal competente, ficando à disposição de qualquer das partes, revelando-se desnecessário trazer aos autos do executivo fiscal cópias do processo administrativo. Intime-se.

0044685-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP120798 - CLAUDIO PETRUZ)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento de débito noticiado, conforme requerido pela exequente. Vencido o prazo acima assinalado, abra-se nova vista à exequente para o que de direito e, após, tornem conclusos para decidir a exceção de fls. 22/85. Int.

0049881-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VICENZA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Folha 43: tendo em vista o tempo decorrido, defiro tão-somente o prazo de 30 (trinta) dias à parte executada. Com a apresentação dos referidos documentos, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0024329-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ORLANDO PIRAINO(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

I) Fls. 21/29: Trata-se de pedido formulado pelo executado PEDRO ORLANDO PIRAINO, requerendo a declaração de insubsistência da penhora realizada no rosto dos autos do processo n.º 0035105-28.1995.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, incidente sobre os créditos que tem a levantar naqueles autos, relativos a honorários advocatícios. A exequente manifestou-se às fls. 31/32 pelo indeferimento do pedido. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os

recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O recebimento de verba honorária constitui remuneração do trabalho prestado pelo advogado, caracterizando, assim, sua impenhorabilidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...), em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial 1374755, Relator Ministro Sidnei Beneti, v.u., DJE 14/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. Consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.228.428/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011), os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar. Como os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - Recurso Especial 1358331, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 26/02/2013). Assentado isto, defiro o pedido formulado pelo executado. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.

0028179-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORDANIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Folhas 46/128: sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, providencie a excipiente a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção oposta.

0036757-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Publique-se. Após, intime-se a parte exequente, e em seguida, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516824-75.1996.403.6182 (96.0516824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508824-57.1994.403.6182 (94.0508824-6)) QUINTHEMA REPRESENTACOES SC LTDA ME(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X QUINTHEMA REPRESENTACOES SC LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Informe a parte embargante/exequente o nome do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a concordância expressa da embargada/executada com os cálculos elaborados pelo credor (fls. 89/90), expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0564999-66.1997.403.6182 (97.0564999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folha 159: não obstante tratar-se de execução de honorários advocatícios, o nome da empresa executada também constará no ofício requisitório, sendo que a razão social da empresa deve figurar nos autos de forma idêntica ao cadastrado na Receita Federal, sob pena de devolução do ofício. Assim sendo, cumpra o interessado o despacho de folha 157, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI e cumpra-se o despacho de fl. 154, conforme anteriormente determinado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

000059-13.2001.403.6182 (2001.61.82.000059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055034-53.1999.403.6182 (1999.61.82.055034-3)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Informe a parte embargante/exequente o nome do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a concordância expressa da embargada/executada com os cálculos elaborados pelo credor (fls. 203), expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015223-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.513631-0) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

1. Fls. 229/230: manifestem-se as partes. 2. Intimem-se.

0007267-04.2008.403.6182 (2008.61.82.007267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012055-4)) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 137/147. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal. 2. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com ascauteladas legais, desapensando-se. 4. Int.

0012146-54.2008.403.6182 (2008.61.82.012146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047427-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047427-3)) H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0024956-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045918-37.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

1. Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 00459183720104036182, juntando-se cópia deste despacho.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte embargante para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0044599-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050317-75.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0045745-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051689-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051689-1)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 84/90: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se, abrindo-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0054239-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016540-17.2002.403.6182 (2002.61.82.016540-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001775-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550481-71.1997.403.6182 (97.0550481-4)) MAUREEN REGINA TEIXEIRA SANTOS(SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé. Penas de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0542542-06.1998.403.6182 (98.0542542-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA X CLAUDIO AUGUSTO NARA X ARMANDO ZAGO(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AUGUSTO MATIUSSI X APARECIDO PEDRO DA SILVA

1. Fls. 214 e 234: Tendo em vista a expressa concordância da parte exeqüente (fls. 228/229), defiro o pedido do coexecutado Cláudio Augusto Nara e determino o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 342.074,

do 11º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Paulo. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada.2. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para reavaliação do imóvel matrícula nº. 47.517, do 7º Cartório de Registro de imóveis da Comarca de São Paulo.Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1757

EXECUCAO FISCAL

0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X IND/ J.B. DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X ERNESTO ANGEL LAZZARO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO)

Por meio da petição de fls. 352-353, BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, na condição de terceiro interessado, afirma que é proprietária do imóvel objeto da matrícula 75.256, penhorado nestes autos para garantia da execução. Afirma que o imóvel em questão é objeto de negociação e que a permanência do gravame inviabilizaria a mencionada negociação, o que lhe acarretaria prejuízos. Aduz, ainda, que a decisão de fls. 340 autorizou o cancelamento da penhora e que não haveria nenhuma providência a ser tomada antes da expedição do mandado de cancelamento da penhora, pelo que conclui com pedido para expedição urgente do referido mandado. É o relatório do que interessa. DECIDO. De início, verifico da matrícula de fls. 308-318, precisamente às fls. 312, que a arrematação levada a efeito pelo Banco do Brasil S/A ocorreu em data posterior ao registro da penhora realizada nestes autos. Destarte, enquanto a penhora aqui formalizada foi registrada na matrícula no dia 09 de março de 1998 [R-10], fls. 43 verso e 44, a arrematação ocorreu em 13 de dezembro de 2002, conforme registro n. 14 (fls. 312). Verifico, ainda, que a interessada, no mesmo momento em que adquiriu o imóvel da matrícula 75.256, fez a imediata alienação do mesmo ao Banco do Brasil S/A, por meio do instituto da alienação fiduciária de imóveis, conforme se infere dos registros 22 e 23 feitos na matrícula 75.256 (fls. 315). Por fim, destaco que tanto a aquisição do bem pelo Banco do Brasil em arrematação quanto a compra levada a efeito pela BRASELL se concluíram com ciência inequívoca da existência da penhora formalizada nestes autos. Feito esses registros, passo a examinar o pedido de expedição do mandado de cancelamento da penhora. A presente execução tem por escopo o recebimento de contribuições sociais devidas ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que na data do ajuizamento importava a quantia de R\$ 7.219.008,12 (sete milhões e duzentos e dezenove mil e oito reais e doze centavos). Conforme art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de sua constituição, exceto o crédito decorrente da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Por essa razão, a r. decisão de fls. 340 determinou a expedição de ofício à Vara Cível na qual se fez a venda judicial, com o fim de transferir o valor da arrematação à disposição deste juízo. O ofício foi expedido em 27 de maio de 2013 e até a presente data não houve a remessa do numerário. Dessa forma, somente se faz viável a liberação do imóvel mediante a comprovação, nos autos, do depósito da quantia pelo qual o bem foi arrematado, devidamente atualizada pela Taxa Selic, que é a que se aplica para a correção do débito em execução. Portanto, a decisão de fls. 340, na parte que autorizou o cancelamento da penhora, deve ser reconsiderada em parte, dado que a arrematação do bem pelo Banco do Brasil S/A e a posterior transação celebrada com a BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA ocorreram em data posterior ao registro da penhora formalizada nestes autos. Registro, no ponto, que embora não tenha havido recurso da decisão de fls. 340, não se aplica ao magistrado o instituto da preclusão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO RECOLHIMENTO COM BASE NOS DECRETOS 2.445 E 2.449/88. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONSTATAÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O JUIZ. 1. O pronunciamento do juiz que, mediante provocação da parte, defere ou indefere a expedição de alvará para levantamento de depósitos judiciais, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, pois resolve questão incidente ao processo, além do que pode causar prejuízo à parte. 2. Não obstante, constatado que apenas parte dos valores depositados poderiam ser levantados, conforme a sentença proferida no processo de conhecimento, pode o juiz reconsiderar a decisão, por evidente inexatidão material, consoante lhe autoriza o art. 463, I, do CPC. 3. Inexistência de preclusão para o juiz na hipótese, sendo irrelevante o fato de que a Fazenda Nacional não interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou a expedição do alvará. 4. Recurso especial não provido. (REsp 840314/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009) ANTE O EXPOSTO, reconsidero a decisão de fls. 340 e condiciono a expedição do mandado de

cancelamento da penhora que grava o imóvel objeto da matrícula n. 75.256, à comprovação, pela parte interessada, do depósito do valor pago pelo Banco do Brasil S/A na arrematação, ou seja, R\$ 4.032.000,00 (quatro milhões e trinta e dois mil reais) devidamente atualizado. A atualização deste valor deve se dar pela Taxa Selic e incidir a partir da data da arrematação (16.12.1999) e até o dia em que o valor for depositado à disposição deste juízo. Indefiro o pedido de expedição de mandado de cancelamento da penhora sobre o imóvel antes da comprovação da transferência do preço da arrematação à disposição deste juízo, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Faculto à requerente BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA postular a substituição do bem por seu equivalente em dinheiro. Não havendo a comunicação da transferência do valor pago ao imóvel à disposição deste juízo no prazo de 30 (trinta) dias, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 75.256. Concluída a avaliação, intimem-se as partes. Não havendo impugnação ou resolvida(s) a(s) impugnação(ões), adote-se o necessário para venda em praça do imóvel objeto da Matrícula 75.256 pela Central de Hasta Pública da Justiça Federal. Em prosseguimento e à vista da certidão de fls. 189, segundo a qual os imóveis das matrículas sob n. 4963, 4964, 4865, 24.486, 4966 e 4967, do Registro de Imóveis de Barueri (SP), são de difícil localização, nomeio o engenheiro civil, Dr. MILTON LUCATO, para servir de Perito Judicial, a fim de localizar os imóveis e avaliá-los. Autorizo o Sr. Perito Judicial a realizar a diligência no local de situação dos bens, o que faço com espeque no art. 230 do Código de Processo Civil, por se tratar de comarca contígua à sede desta Seção Judiciária da Justiça Federal. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Os honorários periciais serão pagos pelo valor de três vezes o limite máximo da Tabela II, do Conselho da Justiça Federal (Resolução 558/2007, CJP), tendo em vista que são seis os imóveis a serem localizados e avaliados. (art. 3º, da Res. 558/07). Comunique-se o pagamento dos honorários periciais à Corregedoria, dada a sua fixação no valor máximo. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 229: especifique a Fazenda Nacional quais imóveis pretende levar à praça. Diga a exequente se ainda tem interesse na penhora do bem objeto da carta precatória de fls. 241-246, a qual foi devolvida pelo douto Juízo de Direito da Comarca de Itajubá (MG), em razão do não pagamento das despesas para a penhora e registro do gravame. Fls. 344, verso: I - Indefiro o pedido de conversão em rendas da união do valor de R\$ 112,27 (cento e doze reais e vinte e sete centavos), por ser insignificante. Promova-se o desbloqueio do mencionado valor. II - Defiro a expedição de mandado de constatação pleiteado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512399-39.1995.403.6182 (95.0512399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503405-22.1995.403.6182 (95.0503405-9)) ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.182: Intime-se o embargante/executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento da penhora do faturamento nos termos da decisão das fls.177 e mandado de substituição da penhora das fls.179/181. Publique-se.

0023070-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048625-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048625-8)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005577-03.2009.403.6182 (2009.61.82.005577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000799-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000799-3)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls.348/349: Requer a parte embargante, ora exequente, a execução dos honorários advocatícios. O pedido não merece prosperar. A sentença das fls. 97/107, julgou improcedente o pedido da parte embargante, condenando-a em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Em grau de recurso, a sentença foi reformada, porém, não houve condenação em honorários (fls.338/244), nem expressa inversão da sucumbência. Verifico, inclusive, que a embargante sequer recorreu do V. Acórdão proferido, apensar de devidamente intimada (fls.342), tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls.344). À parte embargante cabia, portanto, requerer, por meio de recurso cabível, o que de direito em grau de recurso. Mas, não o fez. Inadmissível, também, a este Juízo Singular complementar ou aditar o V. Acórdão, considerando o seu teor e, ainda, suprir a inércia do embargante. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo embargante. O destino do depósito será decidido nos autos do executivo fiscal, para os quais deve ser trasladada cópia do V. Acórdão. Cumpra-se integralmente o despacho das fls.347, intimando-se a embargada. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0013507-38.2010.403.6182 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a embargada da sentença proferida neste feito, bem como do pagamento efetuado a título de honorários de sucumbência. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. O pedido do desentranhamento está prejudicado, tendo em vista que já foi decidido nos presentes embargos. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0014900-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010860-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010860-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos.

0014903-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002557-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000618-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a resposta ao ofício referente à anotação da penhora no rosto dos autos da 30ª Vara Cível. Publique-se.

0046901-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025596-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025596-7)) C.P. PINTURAS TECNICAS S/C LTDA X VERA LUCIA SOARES BATALHA X JOAO CARLOS VERISSIMO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em vista os documentos acostados às fls. 53/77, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Formulado o exposto requerimento de suspensão pela parte embargante, nos termos do artigo 739 A do CPC e conforme decisão das fls.144, confiro o efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Após, intime-se a embargada para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0058534-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043051-37.2011.403.6182) TEC MECANIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls.101/102), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0061902-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-15.1999.403.6182 (1999.61.82.013818-3)) NICOLA CANDISANI X DIVA ONISHI CANDISANI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.22: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho das fls.21, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000038-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047799-49.2010.403.6182) JOSE ROBERTO DA SILVA(SP292137 - SANDRO AZEVEDO AMORIM DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0021274-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-84.2000.403.6100 (2000.61.00.006656-5)) MAURICE ANAF(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora; b) termo de penhora ou do despacho da conversão dos valores bloqueados em penhora. 3) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita e do pedido liminar de desbloqueio, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda/aposentadoria dos últimos três meses do(s) respectivo(s) órgão(s) pagador(es), as cópias dos imposto de renda dos exercícios 2011/2012 e 2012/2013, bem como as cópias dos extratos da conta bancária referentes aos meses de março e abril de 2013. 4) Tendo em vista o documento das fls. 108 e com os documentos referidos no item 2, decreto o SIGILO

de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000041-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542860-86.1998.403.6182 (98.0542860-5)) CARMEN RUTH GOMES X LAIO CORREA DA COSTA X LUCCA CORREA DA COSTA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Cumpra-se integralmente a decisão das fls.126, recolhendo-se o valor das custas respectivas e indicando os endereços de todos os executados, sob pena de extinção do presente feito. Publique-se.

0020092-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-19.2000.403.6182 (2000.61.82.001393-7)) LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Cumpra-se integralmente a decisão das fls.12, item 4, indicando todos os sujeitos passivos e respectivos endereços, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0279691-95.1987.403.6182 (00.0279691-0) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO (SP044247 - VALTER BOAVENTURA E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)
Verifica-se que a alienação judicial que está sendo impugnada foi realizada pela 1ª Vara Federal de São Carlos, em cumprimento a carta precatória expedida por este Juízo. Considerando a disposição expressa do art. 747 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, o pedido formulado, sendo fundado apenas em vícios de intimação e alienação do bem, deve ser apreciado pelo juízo deprecado, que além de realizar a reavaliação do bem, procedeu à alienação judicial e expediu o auto de arrematação. Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. (Grifo nosso) Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto colacionado a seguir. Processo: AGA 201001399224AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340386 Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. LOCALIZAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DO JUÍZO DEPRECADO. ENUNCIADOS NS. 46 e 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexistência de interesse recursal por alegada violação do art. 535 do CPC quando sequer houve oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem. 2. Competência do juízo deprecado para solucionar controvérsias acerca de vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens quando por ele tiver sido o bem localizado (Enunciado nº 46/STJ). 3. Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 282/STF). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Data da Decisão: 28/02/2012 Data da Publicação: 07/03/2012 (Grifo e destaque nossos) Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido de declaração de nulidade da avaliação e da alienação judicial do bem dado em garantia formulado às fls. 345/357; devendo a petionária propor no foro competente a ação adequada para obter o provimento jurisdicional de anulação da alienação. Tendo em vista a situação que se apresenta nos autos e eventual possibilidade de anulação da alienação judicial realizada no juízo deprecado, suspendo, por cautela, o levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, pelo prazo de 6 (seis) meses. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0529401-51.1997.403.6182 (97.0529401-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X EDUARDO SAMPAIO RAMOS X OTTONI ROMANO F FILHO(Proc. FERNANDO SCALZILLI (OAB/RS 17.230) E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0556688-86.1997.403.6182 (97.0556688-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0501832-41.1998.403.6182 (98.0501832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(a) Executado (a). Em

caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0553961-23.1998.403.6182 (98.0553961-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SANDRA MARA SALIBA) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

1. FLS. 1.133/1.134:Recebo o petição como pedido de reconsideração e o defiro.Todavia fica advertida a Dra. Procuradora da Fazenda Nacional de que tal providência implicará em eventual inviabilidade prática do curso da execução, a exemplo de experiências anteriores.Citem-se os litisconsortes remanescentes, apontados pela exequente a fls. 810.Cumpra a exequente o item 2 de fls. 1.131-verso.2. FLS. 1.135/1.136:Regularize a coexecutada Empresa São Luiz Viação Ltda a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social.Neste feito já foram apresentados embargos, cujo julgamento pende de apelação.No momento, está sendo regularizada a citação dos demais corresponsáveis apresentados pela exequente.Para evitar tumulto processual, conhecerei de matéria de defesa, inclusive sua admissibilidade, após a conclusão da fase citatória. Int.

0022523-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da sentença proferida às fls. 571, que extinguiu o feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.A embargante alega que a decisão foi omissa quanto aos Embargos à Execução nº 0050964-41.2009.403.6182 opostos e requer a modificação da fundamentação referida na sentença de forma a afastar a atribuição de erro imputável à executada e a liberação do valor excedente à penhora no rosto dos autos que visou garantir a Execução Fiscal nº 0054061-25.2004.403.6182.É o relatório. Decido.No que se refere aos Embargos à Execução opostos, não há omissão a ser sanada; trasladada cópia da sentença proferida neste feito, aqueles autos virão à conclusão para sentença.Há um equívoco por parte da interponente dos embargos declaratórios. Os embargos à execução consistem em processo autônomo em relação à execução fiscal. Assim, ainda que o destino desta tenha influência naqueles por acessoriedade, impõe-se seja prolatada sentença nos autos

de embargos à execução. Esse ato judicial não se confunde com a sentença proferida nestes autos de execução. Para impedir eventuais equívocos, o Juízo segue o costume de trasladar cópia da decisão para os outros autos, cujos processamentos são distintos. Ironicamente, é a adução imprópria de incidentes que pode retardar o traslado e, portanto, a extinção do outro feito acessório deste, como teme a interponente dos declaratórios. Quanto à modificação da fundamentação da sentença, observo que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e o que pretende a embargante é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Já no que tange à liberação do valor excedente ao débito constante na Execução Fiscal nº 0054061-25.2004.403.6182, essa providência não é própria de sentença e poderia ser decidida posteriormente. Entretanto, não há motivo para deixar de fazê-lo agora. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada: Diante da penhora no rosto destes autos certificada a fls. 570, proceda-se à transferência dos valores - observado o total atualizado do débito em cobro a ser consultado pela Serventia no ato da expedição de ofício - para conta judicial vinculada aos autos do processo nº 0054061-25.2004.403.6182. Adotem-se, APÓS o trânsito, as medidas necessárias para o levantamento do valor excedente. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Traslade-se cópia para os autos do embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018222-65.2006.403.6182 (2006.61.82.018222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKANE CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA(SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)
Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(a) Executado(a). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0019905-40.2006.403.6182 (2006.61.82.019905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREFLAT CONSTRUCOES LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 529: prossiga-se na execução. Por ora, officie-se à CEF para informar o valor do saldo atualizado da conta 2527.635.31305-1, referente aos depósitos da penhora do faturamento. Com a resposta, converta-se em favor da exequente os valores da conta. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o valor remanescente do débito. Int.

0020313-94.2007.403.6182 (2007.61.82.020313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO DE PINHO RIBEIRO(RJ069448 - DANILO DA SILVA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão, instruindo com cópia dos documentos de fls. 241/244, determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0024380-05.2007.403.6182 (2007.61.82.024380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA X ROBERTO KNEIZL(SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL) X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL

Fls. 187/191: manifeste-se à exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Fica o executado, no ato de publicação da presente, também intimado da decisão de fl. 183, cujo teor segue. Decisão de fl. 183: Diante do valor atualizado do débito (fl. 177), providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência, pelo sistema Bacenjud, de R\$ 15.056,03, bloqueados na conta pertencente ao coexecutado ROBERTO KNEIZL no Banco Unibanco e R\$ 15.056,03, bloqueados na conta pertencente à SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL no Banco Itaú Unibanco, totalizando assim R\$ 30,112,06. O excesso deverá ser desbloqueado no mesmo ato. Int.

0043704-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(a) Executado (a). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0048912-72.2009.403.6182 (2009.61.82.048912-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU CASALECCHI
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 20. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039143-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EDITORA E AGENCIA DE COMUNICACAO SINDICAL LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequite. Int.

0002645-24.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0049621-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G3 ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTD(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0001883-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Ante a recusa da exequite e por não obedecer a ordem legal do art. 655 do CPC, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequite nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequite.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0005596-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DE LA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0013009-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERV(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515266-68.1996.403.6182 (96.0515266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509014-83.1995.403.6182 (95.0509014-5)) MARTE DE AVIACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTE DE AVIACAO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente nos termos em que requerido às fls.160/161 (matriz e na filial) e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.135 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. 0,15 Intime-se.

0557446-31.1998.403.6182 (98.0557446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548144-12.1997.403.6182 (97.0548144-0)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.87 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o vdo débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0055975-66.2000.403.6182 (2000.61.82.055975-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040865-61.1999.403.6182 (1999.61.82.040865-4)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações

financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.135 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o do débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. 0,15 Intime-se.

0000782-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029983-40.1999.403.6182 (1999.61.82.029983-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou o parcial pagamento do ônus sucumbenciais e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.200 para pagamento da verba de sucumbência, por sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-sedesbloqueio .PA 0,15 Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado a R. Decisão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença).Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0011173-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514133-20.1998.403.6182 (98.0514133-0)) TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.64 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o vdo débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio .PA 0,15 Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueadopor 30 (trinta) dias. .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o

embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado a R. Decisão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0061217-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSS/FAZENDA X IGUATEMY JETCOLOR LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.285 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. 0,15 Intime-se.

Expediente Nº 3360

EXECUCAO FISCAL

0531327-67.1997.403.6182 (97.0531327-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO MANOEL RUBIO PRODOSCIMI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 04. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065514-17.2004.403.6182 (2004.61.82.065514-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009446-13.2005.403.6182 (2005.61.82.009446-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NIVALDO ALVES MARTINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 13. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 65. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037965-95.2005.403.6182 (2005.61.82.037965-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUCLIDES BENEDITO FILHO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 04. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033678-55.2006.403.6182 (2006.61.82.033678-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MCG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MICHAEL ACHILLE GRECH X JOSE RIBAMAR BELARMINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 04.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para os executados, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 63. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050906-09.2007.403.6182 (2007.61.82.050906-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELARMINO JOSE DE SANTANA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 14 e 122.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 109/110. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016283-79.2008.403.6182 (2008.61.82.016283-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROTULO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028242-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028242-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores depositados às fls. 43/48.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031844-12.2009.403.6182 (2009.61.82.031844-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ROBERTO MARASCO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032191-45.2009.403.6182 (2009.61.82.032191-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDIR BARBOSA DE FREITAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade

aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do saldo remanescente do valor depositado (fls. 21/22). Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 46. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019525-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIGUEL GRISI NETTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023041-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIERRE TAVARES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027932-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ODONTO MEC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X EDSON YASSUYUKI WATANABE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028234-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007317-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X LUIZ CARLOS GUSTAVO DE

SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015102-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL WAGNER HAMADA COHN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 46. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019954-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIVALDO DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 10.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 23/24.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007866-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEIXA RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011744-31.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLANET ONE COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011749-53.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHAFIC MURAD-ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este

Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013739-79.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SOLATEX COM/ IMP DE LATEX DE BORRACHA LTDA EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016637-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA PAULA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020281-16.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X FINGER CONFECÇÕES LTDA-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030810-94.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045550-57.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X JOÃO CLOTÍLDIO FREITAS DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1845

EXECUCAO FISCAL

0039447-49.2003.403.6182 (2003.61.82.039447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEPEMA ROLAMENTOS E PECAS LTDA X CARLOS BATISTA DE MORAIS X FABIO BATISTA DE MORAIS X ODILA POLESSI DE MORAIS(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. EVAIR PIOVESAN, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 97/2013, DA 11 ÀS 19 HORAS

0062404-44.2003.403.6182 (2003.61.82.062404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA/A X JORGE AL MAKUL X MIGUEL AL MAKUL X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP098875 - MAURO AL MAKUL)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. MAURO AL MAKUL, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 95/2013

0053610-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DOUTORA INGRID RODRIGUEZ CARDOSO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 96/2013

0028434-82.2005.403.6182 (2005.61.82.028434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE, PELA DOUTORA GABRIELLA COELHO SILVA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 94/2013

Expediente Nº 1846

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050241-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047423-63.2010.403.6182) ANA CRISTINA KASHIWAGI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)
Trata-se de embargos de terceiros, alegando o embargante, em síntese, a nulidade da penhora dos autos da execução fiscal n.º 0047423-63.2010.403.6182.É a síntese do necessário.Decido.Os embargos de terceiro, ação

autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da constrição judicial sofrida por quem não seja parte no processo. Assim dispõe o art. 1046 do Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No presente caso, não houve penhora. Constata-se que a ora embargante não sofreu qualquer constrição nos autos da execução fiscal mencionada, como bem demonstra a cópia do mandado de penhora expedido naqueles autos e a respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22 e seguintes). Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004627-62.2007.403.6182 (2007.61.82.004627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA E SP216113 - VITOR DE FREITAS GONÇALVES)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011993-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011993-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Às fls. 48, foi acostada guia de depósito do valor exigido na presente execução. A executada apresentou manifestação às fls. 53/54, informando que o depósito foi realizado com o objetivo de extinguir o crédito em cobro nestes autos. Instado a se manifestar, o exequente apresentou petição (fls. 73/74), informando o valor do saldo a ser recolhido pela executada, no valor de R\$ 182,95. A executada procedeu ao depósito complementar em 27/07/2012 (fls. 78). Devidamente intimado sobre o depósito suplementar, o exequente quedou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação nos autos. Presume-se, outrossim, que os depósitos realizados nestes autos foram suficientes à quitação da dívida. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062817-23.2004.403.6182 (2004.61.82.062817-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044849-77.2004.403.6182 (2004.61.82.044849-2)) AGRICON AGRICOLA COMERCIAL NONNO LIMITADA(SP081387 - MARIA ELISA NONNO HELENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Petição de fls. 230: Defiro. No mesmo prazo, diga a embargante se pretende produzir outras provas além daquelas que já constam dos autos, justificando a pertinência, em caso positivo. Intime(m)-se.

0004844-76.2005.403.6182 (2005.61.82.004844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054233-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054233-2)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DOW BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200461820542332), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I. 1. - Da legitimidade ativa da parte embargante Cabe ressaltar, em um primeiro momento, que de acordo com o esclarecimento prestado pela embargada às fls. 287/288, os débitos integrantes das CDAs que instruem o executivo fiscal apenso foram todos constituídos em face da empresa Branco Dow Compostos de Engenharia S/A, exceto quanto à inscrição n.º 80.3.04.01999-93, elaborada em relação ao CNPJ de sua filial sob o n.º 02742505/0002-38. No entanto, prevalece o entendimento de que o patrimônio é único (matrizes e filiais), pelo que suas inscrições próprias servem apenas para o controle da arrecadação tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual a parte embargante detém legitimidade ativa quanto à defesa dos temas postos sob discussão em juízo, justificado ante a notícia de sucessão empresarial informada na decisão proferida à fl. 204 dos autos. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da alegação de compensação em face dos débitos em cobro no executivo fiscal apenso A parte embargante alega que a dívida em cobro no executivo fiscal não pode subsistir em razão da sentença favorável obtida nos autos do mandado de segurança n.º 98.0000321-5, em trâmite junto a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, que autorizou o direito de deixar de estornar em sua escrita fiscal os créditos de IPI incidentes sobre insumos empregados em produtos finais tributados à alíquota zero e a permitir o registro do crédito na escrita fiscal dos valores estornados anteriormente, devidamente atualizados, bem como assegurar o direito de compensar com débitos tributários vencidos e vincendos do próprio IPI, IRPJ, IOF e IRRF, todos administrados pela Receita Federal do Brasil. Dessa forma, os fatos e documentos expostos pela embargante em sua inicial foram submetidos à análise da autoridade fiscal, ocasião em que foram rejeitados (fls. 148, 150 e 284), sob o fundamento de que a sentença proferida nos autos da ação mandamental autorizou a compensação dos créditos com tributos da mesma espécie, mas os excluiu quanto às contribuições sociais. Ademais, por força do parcial provimento da apelação interposta pela União e do julgamento realizado em sede de reexame necessário houve o reconhecimento do

direito da impetrante quanto aos créditos de IPI, mas a decisão obstou o direito de compensação em desacordo com os artigos 11 da Lei nº 9.779/99 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Como se não bastasse, a autoridade administrativa informou que a embargada, em momento algum, encaminhou qualquer pedido de ressarcimento quanto aos valores reputados devidos no presente feito, ou promoveu a juntada de documentação apta a justificar tal situação, tais como cópias de DARFs, livros de apuração do IPI quanto ao período sob discussão em juízo ou de demonstrativos de créditos, a fim de demonstrar os pagamentos realizados e o pretensão direito à compensação. Dessa maneira, a única via possível de obter o aproveitamento dos créditos de IPI consistiria na dedução, em sua escrita fiscal, de débitos fiscais do imposto em comento, quando da saída de produtos tributados, motivo pelo qual a compensação, via DCTF, com a indicação de ação judicial em curso não corresponde ao procedimento administrativo atual, fato este confirmado pela decisão de segunda instância. Portanto, o esclarecimento de tais dúvidas poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia. Contudo, há de prevalecer o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao prever a necessidade do trânsito em julgado da decisão favorável ao pedido de compensação feito pelo contribuinte para dar início ao trâmite administrativo. No caso dos autos, conforme se vê em consulta realizada ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região - SP/MS, os autos da referida ação mandamental, ainda se encontram pendente de julgamento quanto aos recursos interpostos pela União junto aos tribunais superiores, razão pela qual a autoridade fiscal não pode promover a análise do pedido de compensação feito pela embargante. Por fim, conforme o conteúdo do ofício respondido pela autoridade fiscal à fl. 285, quando da análise do pedido de revisão de débitos solicitados pela parte embargante em sede administrativa, houve a apuração de pagamentos por ela efetuados, os quais foram imputados à CDA nº 80.7.04.013477-40, a fim de abater o total devido. Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032393-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032393-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-91.2004.403.6182 (2004.61.82.007419-1)) JOO YOUN KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Ante a garantia do feito (fls. 14/145), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou, incerta reparação; PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL No caso, ausentes os itens [i], [ii] e [iii], sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem o efeito suspensivo. Dê-se vista a parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0043642-38.2007.403.6182 (2007.61.82.043642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-19.2002.403.6182 (2002.61.82.007299-9)) WAGNER AMADEU CARRA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 151 dos autos. Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Segue sentença em separado(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por WAGNER AMADEU CARRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200261820072999), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I.1 - Da penhora sobre bem de família Analisando estes autos, entendo que a insurgência do embargante procede. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 21/35 é plausível constatar que o imóvel de matrícula n.º 17.006, objeto de penhora às fls. 106/107 dos autos da execução fiscal apensa, configura bem de família, impenhorável conforme jurisprudência majoritária. Verifica-se, nos termos do art. 5.º, caput, da Lei nº 8.009/90, que se trata do único imóvel de sua propriedade, conforme atestam as declarações de imposto de renda contemporâneas ao ajuizamento da presente ação, juntadas às fls. 26/30 e 34 dos

autos, pelo que a orientação predominante no STJ é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II. 1 - Da ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte embargada demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). Analisando os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.017236-2, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 25 daqueles autos - em 05.04.2002). Em seguida, a parte embargada postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) ademais, uma vez que o nome da parte embargante não figura na CDA que instrui a inicial do mencionado executivo fiscal (fls. 03/23 daqueles autos), competia à embargada comprovar o efetivo exercício de poderes de gerência e administração por parte do

sócio em comento à época da constatação da dissolução irregular da empresa Palaio Comércio de Plásticos Ltda. naqueles autos, o que de fato não ocorreu. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal apenas em face do embargante. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela embargante em sua inicial. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade do embargante (WAGNER AMADEU CARRA) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.017236-2. Por consequência, torno insubsistente a penhora realizada às fls. 106/107 dos autos da execução fiscal apenas. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista o disposto no art. 475, 3º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004953-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025219-98.2005.403.6182 (2005.61.82.025219-0)) LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 296/299, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante pretende a reforma da r. sentença proferida às fls. 288/289, sob a alegação de que o débito em cobro no executivo fiscal apenas (autos nº 200561820252190) não foi incluído no programa de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009. No entanto, ao contrário do alegado, verifica-se por meio dos documentos juntados às fls. 258/259, 283/284 e do conteúdo da manifestação apresentada pela embargada às fls. 254/255, que houve, de fato, a inclusão por parte da embargante de todos os seus débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao programa de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, inclusive dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenas. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0021318-20.2008.403.6182 (2008.61.82.021318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021317-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021317-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Segue sentença em separado. (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 200861820213172), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída;

e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição FederalAnalisando a certidão de dívida ativa (fls. 04), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Verifico que o pleito merece prosperar.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas.Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes:Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE n.º 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO n.º 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, autos n.º 789/ PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio)Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, Autos n.º 765/ RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa (autos n.º 200861820213172). Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região- SP/MS, conforme o disposto no art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023215-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Trata-se de embargos à execução ofertados pelo BANCO J.P. MORGAN S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.007625-5),

tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Do sobrestamento do feito. Ainda que possa existir alguma espécie de relação entre a matéria em discussão nos presentes embargos com os autos da ação anulatória nº 2007.61.00.010114-6, considerando que a decisão proferida na aludida demanda ainda não transitou em julgado (fls. 383/385), bem como diante do fato do presente feito tramitar há mais de 4 anos, entendo por oportuno prestar definitivamente a jurisdição. Neste sentido, a súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ressalto que não há óbices legais a que assim se proceda, ainda mais se for levado em conta que a competência em relação à matéria na Justiça Federal (execução fiscal - ação de conhecimento) é absoluta, o que, em termos estritamente jurídicos, neutraliza eventual prejudicialidade entre as demandas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da não aplicação da regra de conexão entre feitos na hipótese de existência de vara especializada em razão da matéria, diante da não modificação da competência absoluta. Precedente: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 1233761, j. 19/08/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da base de cálculo. A parte embargante alega que os veículos automotores emprestados aos seus funcionários visam garantir a execução do trabalho para os quais aqueles foram contratados. Assim, os gastos com os veículos não se prestam a retribuir o labor desempenhado pelo empregado, mas possibilitar que o trabalho seja realizado. Por esta razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os montantes devidos pela utilização de seus automóveis. Ocorre que, conforme a própria embargante menciona na petição inicial, há o empréstimo com habitualidade de veículos de sua propriedade a alguns de seus empregados, os quais são utilizados tanto para as necessidades do trabalho quanto para fins particulares (nos finais de semana). Registrou-se, ainda, que os empregados podem participar da aquisição dos bens com complementação de até 20% (vinte por cento) do valor dos veículos para compra de modelo mais avançado ou instalação de acessórios. Com efeito, o art. 458, caput, da CLT dispõe o seguinte: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Portanto, considerando a forma de utilização dos veículos, pode-se considerar que havia um efetivo acréscimo salarial, haja vista que a embargante assumiu as despesas particulares

de transporte do trabalhador, evitando que este as retirasse de sua remuneração ordinária. II. 2 - Da alíquota A parte embargante alega que a contribuição previdenciária patronal acrescida da contribuição adicional à alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento) é inconstitucional, eis que exige das instituições financeiras, que é o seu caso, uma maior carga tributária. O 9º, do artigo 195 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, estabeleceu que: As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Nessa perspectiva, fica claro que as instituições financeiras, por possuírem maior capacidade contributiva, eis que as atividades econômicas por elas desenvolvidas ensejam lucros diferenciados em relação a outros setores da atividade econômica, devem recolher mais tributo. Por esta razão, entendo que o adicional de 2,5 % previsto no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 não é inconstitucional, eis que se encontra em total harmonia com o disposto no 9º do art. 195 da CF. Também, entendo que o princípio da isonomia foi respeitado, já que tal adicional se aplica igualmente a todas as instituições financeiras. Portanto, o adicional em tela está em total sintonia com a isonomia (art. 150, II e 60, 4, IV, ambos da CF), equidade (art. 194, inciso V da CF) e com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF). Neste sentido, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5% PREVISTA NO ART. 22, 1º, DA LEI N. 8.212/91. ENTIDADES EQUIPARADAS. EXIGIBILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. I.** Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é legítima a exigibilidade da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento), prevista, por parte das instituições bancárias, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, da alíquota adicional prevista no 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há ofensa aos princípios constitucionais norteadores do Sistema Tributário Nacional: II. Não restou violado o princípio da equidade, posto que este se subsume ao princípio mais amplo da isonomia tributária. III. Permanece incólume o princípio da capacidade contributiva, como base da contribuição, por parte dos empregadores, acrescida agora da possibilidade de serem cobradas diferenças em razão de aspectos específicos das empresas contribuintes. IV. Apelação não provida. (TRF-3ª Região, Judiciário em Dia - Turma B, autos n.º 00009140220014036114, DJF3 01.09.2011, p. 1999, Relator Nelson Porfírio). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, converta-se em renda do INSS o depósito realizado nos autos da execução fiscal apensa às fls. 117. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026792-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-12.2007.403.6182 (2007.61.82.004889-2)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto à produção das provas apontadas pela embargante nos autos. Nesse sentido, mantenho a decisão de fls. 106, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Segue sentença em separado (...) Trata-se de embargos à execução ofertados por WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820048892), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e

jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa, uma vez que a parte embargante promoveu a juntada aos autos da execução fiscal do procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão (fls. 130/302). No entanto, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. II. 2 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 03/46 dos autos da execução fiscal), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 3 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao

permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME.(STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento).(STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200802288540, DJE 04.05.2009, Relator Mauro Campbell Marques). Portanto, fica afastado o inconformismo da embargante quanto à incidência da correção monetária sobre os juros e multa moratória, na medida em que tais acréscimos possuem finalidades diversas e têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional, conforme consta do artigo 161, do Código Tributário Nacional e da legislação tributária, mencionada na CDA.II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido.(STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que houve a observância do limite de 20% (vinte por cento), previsto no art. 61, 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.430/96, razão pela qual improcedem as razões invocadas pela parte.II. 6 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando

existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) **II. 7 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69** Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. **III - DA CONCLUSÃO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do recurso de agravo retido oposto pela embargante às fls. 108/118 dos autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0026793-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034860-42.2007.403.6182 (2007.61.82.034860-7)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820348607), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. **I - DAS PRELIMINARES** **I.1 - Da concessão do efeito suspensivo aos embargos** Julgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, por força da decisão proferida à fl. 64, pelo que a parte devidamente intimada (fl. 65), interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 60/80 dos autos do executivo fiscal apenso), o qual foi negado seguimento (fls. 88/89), motivo pelo qual ocorreu a preclusão quanto à discussão acerca do tema vergastado. **I.2 - Do correto valor atribuído à causa** Afasto a preliminar arguida pela embargada quanto à inadequação do valor atribuído à causa pela embargante nos autos, uma vez que esta observou o montante do débito em cobro no executivo fiscal apenso (autos n.º 200761820348607) para tal finalidade, conforme o teor do art. 258, caput, do CPC, de modo que esta cifra deverá ser corrigida quando da prolação da sentença para efeitos de condenação quanto às verbas de sucumbência. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo **II - DO MÉRITO** Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos

substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 05/19 dos autos da execução fiscal), a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a LDC constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que o documento contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei n.º 6.830/80, somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso por parte da embargante, o que de fato não restou comprovado nos autos. II. 3 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 4 - Da prescrição em relação aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC em 31.07.2003 (n.º 35.690.360-5 - fl. 05 dos autos do executivo fiscal apenso). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.07.2003. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendo em 08.04.2000 (fl. 125, verso). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 10.12.2004, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 10.07.2007, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. II. 5 - Do salário educação. Conforme se verifica das certidões de dívida ativa que instruíram a execução (fls. 06/15 e 16/24 dos autos da execução fiscal apensa) a cobrança do salário educação diz respeito a períodos que se originaram: 06.1999 a 09.2001 (CDAs ns.º 35.345.459-1 e 35.345.460-5). Todavia, qualquer a discussão perdeu seu objetivo, uma vez que a matéria já se encontra firmada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula n.º 732, a seguir transcrita. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Em conclusão, resta a pretensão rejeitada de plano. II. 6 - Da contribuição ao INCRANo que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural. Neste sentido a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima) Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes: **EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (STF. Plenário, RE 578635 RG/RS, DJe 17.10.2008, Relator Min. Menezes

Direito)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma, AI-AgR nº 663.176, j. 16.10.2007, DJ 14.11.2007, p. 54, Min. Eros Grau).II. 7 - Das contribuições ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAEs contribuições ao chamado Sistema S, devida em benefício do SESC, SENAC, SESI e SENAI, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, ou seja:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Observando-se os dispositivos legais que regem cada uma destas exações (v.g. o art. 3º do Decreto-lei 9.853, de 13 de setembro de 1946) poder-se-ia argumentar que as empresas cujo objeto social seja apenas a prestação de serviços estariam desobrigadas de contribuir, visto não existir vínculo formal com a confederação nacional de comércio ou indústria.Todavia, a jurisprudência se inclina fortemente no sentido contrário. De fato não se pode negar que modernamente as empresas prestadoras de serviço estão subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial, destacando-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A contribuição ao SENAC/SESC foi recepcionada pelo art. 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 2. As empresas prestadoras de serviço que auferem lucros também são consideradas estabelecimentos comerciais, estando sujeitas às contribuições ao SESC e ao SENAC. 3. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos no 94.03068874-2, j. 21.03.2005, DJ 18.05.2005, p. 435, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SESC E SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para empresas prestadora de serviços. 2. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 936.595, j. 11.03.2008, DJ 28.03.2008, p. 01, Rel. Min. Eliana Calmon).Assim, a simples leitura do contrato social juntado às fls. 35/40 dos autos do executivo fiscal apenso permite concluir que a parte deve recolher as contribuições destinadas ao SESI e SENAI em cobro na CDA que instrui a inicial do executivo fiscal apenso (fls. 05/19 daqueles autos), razão pela qual competia à embargante impugnar tais fatos mediante prova em sentido contrário, o que não ocorreu no feito.Ademais, não há de se discutir o recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e SENAC no presente feito, tendo em vista que sequer constam da relação dos débitos em cobro na CDA do executivo fiscal apenso (fls. 05/19 daqueles autos). Outrossim, quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, verifico que o constituinte de 1988 preocupou-se com a preservação e o desenvolvimento tecnológico e econômico das micro-empresas e empresas de pequeno porte. Assim sendo, determinou no art. 179 da Carta Magna que: Art. 179 - A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensaram às micro empresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei. A Lei 8029, de 02.04.1990 (e modificações posteriores), no seu art. 8º, instituiu uma contribuição para financiar a execução da política de apoio à categoria econômica (micro-empresas e empresas de pequeno porte), sendo que esta política deve ser levada a efeito pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Inicialmente, este magistrado entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição, sob a ótica de que sua instituição careceria de prévia lei complementar. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em conseqüência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. - O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte,

viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no leading case - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente. (2ª Turma, RE-AgR nº 393.154, j. 18.05.2004, DJ 02.02.2007, Rel. Min. Celso de Mello).II. 8 - Da constitucionalidade do seguro de acidentes do trabalho - SAT. Existe previsão constitucional para que seja instituída a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trata-se do disposto no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. O tributo em questão foi instituído pela Lei 8212/91, no art. 22, II, com a redação dada pela Lei 9528/97. Com efeito, no dispositivo legal, existe previsão para a incidência segundo as seguintes alíquotas: a) 1% (um por cento) para risco leve; b) 2% (dois por cento) para risco médio e c) 3% (três por cento) para risco alto. Em que pese as alíquotas estarem dispostas em lei ordinária, essa mesma norma, à rigor, não define o que seria risco leve, médio ou grave, determinando que decreto regulamentador se incumba dessa tarefa. Por tal motivo, este magistrado inicialmente entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (Plenário, RE nº 343.446, j. 20.03.2003, DJ 04.04.2003, p. 40, ementário volume).II. 9 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada. A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação retroativa do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 que, fazendo remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, limitou a multa ao patamar de 20% (vinte por cento). Em casos assemelhados, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, AGA 200801818339, j. 10.09.2009, Rel. Mauro Campbell Marques): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 106, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça o entendimento no sentido de que em feito no qual se discute a nulidade do débito fiscal, ainda pendente de julgamento, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, mesmo quando anterior aos fatos em discussão, nos termos encartados pelo art. 106 do CTN. 2. Agravo regimental não provido. II. 10 - Da legitimidade do montante dos juros. O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as

determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 11 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art.13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)II. 12 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de fixar a multa no patamar de 20% (vinte por cento), devendo a exequente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apensa, a fim de adequá-la aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029859-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057135-58.2002.403.6182 (2002.61.82.057135-9)) EMPRESA DE PINTURAS TIERNO LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA DE PINTURAS TIERNO LTDA. - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200261820571359), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos

extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia).II. 1 - Da multaNo que se refere à cobrança de multa fiscal da massa falida entendendo que é indevida, em face de sua natureza de pena administrativa. Nesta linha, as súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF.II. 2 - Da correção monetáriaCom relação à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo)II. 3 - Da incidência de jurosE, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira).II. 4 - Dos honorários advocatíciosNo que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são devidos com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29, caput, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, bem como há de se observar o previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, quanto à situação concreta. Nesse sentido, cito os seguintes excertos jurisprudenciais em entendimento

análogo ao tema sob discussão, a saber: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2.º, do Decreto-lei n.º 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.)2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp n.º 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005; REsp n.º 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004)3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei n.º 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, c/c art. 3, caput, do Decreto-Lei n.º 1.645/78. (REsp n.º 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004).4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux) Súmula 400 do STJ - O encargo de 20% previsto no DL n.º 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei n.º 858/69, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0031578-59.2008.403.6182 (2008.61.82.031578-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041548-54.2006.403.6182 (2006.61.82.041548-3)) HISAMY KIMPORA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HISAMY KIMPORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n.º 200361820623911. Considerando a exclusão da parte coexecutada Hisamy Kimpora do pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso, por força da decisão proferida (fl. 139 daqueles autos), em atendimento ao pedido formulado pela exequente (fl. 134, verso daqueles autos), falece legitimidade por parte da embargante quanto à propositura dos presentes embargos. Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I combinado com os artigos 295, II, 459, caput, e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0032654-21.2008.403.6182 (2008.61.82.032654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049567-15.2007.403.6182 (2007.61.82.049567-7)) PB 500 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PB EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 200761820495677. A parte embargante garantiu o juízo às fls. 52/53 dos autos da execução fiscal apensa. Ocorre que por força de decisão proferida à fl. 158 daqueles autos, a constrição foi considerada insubsistente, dada a presença de irregularidades apontadas, de modo que o juízo se encontra desprovido de qualquer garantia e a parte embargante não apresentou qualquer manifestação nesse sentido até o presente momento (fl. 90). Fundamento e decidido. A ausência de garantia superveniente implica na ausência superveniente de pressuposto processual para o conhecimento do mérito dos presentes embargos à execução, já que a jurisprudência entende que remanesce aplicável à execuções fiscais o teor do 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há que se falar em aplicação do previsto no art. 736, caput, do CPC ao presente caso, tendo em vista que a Lei n.º 6.830/80 trata de norma especial, pelo que devem prevalecer as regras atinentes ao diploma em comento em face do disposto no CPC, que somente se aplica em caráter subsidiário na ausência de disposição específica, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 6.830/80. Logo, não é possível admitir o regular prosseguimento do feito, em razão das alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/06, vez

que tem sido aplicada de forma subsidiária ao processo de execução fiscal o artigo 739-A, do CPC, ao admitir o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral, o que não é o caso dos autos. Portanto, é de rigor, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil, dada a ausência de qualquer garantia no presente feito. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Quanto ao pedido de assistência gratuita, como não existem custas ou preparo a serem recolhidos, não há nenhum prejuízo ao embargante, para que seja diferida a sua apreciação para momento oportuno, com a verificação dos requisitos legais, inclusive com a juntada de declaração pessoal do beneficiário, a teor do artigo 4º, e sss., da lei 1060/50. 2. Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, da lei de execuções fiscais (6.830/80), não são admissíveis embargos, antes de garantida a execução. Posteriormente, com a edição da lei 11.382/06, que acrescentou o artigo 739-A, no Código de Processo Civil, aplicado, no caso, subsidiariamente, ao processo de execução fiscal, tem-se admitido o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral. 3. Em face da inexistência absoluta de garantia, bem andou o magistrado a quo, em extinguir o processo, sem julgamento de mérito. 4. As alegações de prescrição ou de decadência podem ser reapresentadas, se for o caso, nos autos da execução fiscal, como consta das próprias razões do apelo, através da chamada exceção de pré-executividade. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos da apelação cível - AC 4324 SP 2004.61.26.004324-8, julgamento em 15.09.2011, juiz convocado Santoro Facchini). Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0032655-06.2008.403.6182 (2008.61.82.032655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046633-84.2007.403.6182 (2007.61.82.046633-1)) PB 500 EMPREENDIMENTOS LTDA (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PB 500 EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200761820466331. A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fl. 58). No entanto, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 60). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0034133-49.2008.403.6182 (2008.61.82.034133-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043601-71.2007.403.6182 (2007.61.82.043601-6)) D.P.A. PLUGS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP158750 - ADRIAN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por D.P.A. PLUGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos em apenso aos autos da execução fiscal nº 200761820436016. Fundamento e decidido. Da análise da exordial, verifica-se que da narrativa dos fatos não é possível identificar a causa de pedir, seja próxima ou remota, apta a justificar logicamente a conclusão que embasa seu pedido. A parte embargante tece suas razões em sua petição, deixando de impugnar o conteúdo formal ou material da CDA que instrui os autos do executivo fiscal apenso, assim como deixa de contestar a validade do ato construtivo efetuado em face de seu patrimônio (fls. 31/38 daqueles autos), o que justificou, inclusive, a oposição da presente ação, pelo que apresentou argumentos vagos, os quais não guardam relação lógica com a matéria própria a ser debatida em sede de embargos à execução. Neste sentido, cito o seguinte excerto: É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os arts. 295, I, parágrafo único, I e II, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, dada a formação da lide, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0034146-48.2008.403.6182 (2008.61.82.034146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-23.2004.403.6182 (2004.61.82.010437-7)) TSUNETOSHI SAKAI(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TSUNETOSHI SAKAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200461820104377. A parte embargante garantiu o juízo à fls. 78 dos autos da execução fiscal apensa, ainda que de forma parcial. Ocorre que, por força da decisão proferida às fls. 71/72, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela final em favor da embargante para o fim de desconstituir a penhora realizada, não tendo havido saldo remanescente apto a garantir os valores em cobro no executivo fiscal apenso. Em virtude de tal fato, a penhora foi desconstituída, de modo que o juízo se encontra desprovido de qualquer garantia e a parte embargante não apresentou qualquer manifestação nesse sentido até o presente momento (fl. 75, verso). Fundamento e decidido. A ausência de garantia superveniente implica na ausência superveniente de pressuposto processual para o conhecimento do mérito dos presentes embargos à execução, já que a jurisprudência entende que remanesce aplicável à execuções fiscais o teor do 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há que se falar em aplicação do previsto no art. 736, caput, do CPC ao presente caso, tendo em vista que a Lei nº 6.830/80 trata de norma especial, pelo que devem prevalecer as regras atinentes ao diploma em comento em face do disposto no CPC, que somente se aplica em caráter subsidiário na ausência de disposição específica, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Logo, não é possível admitir o regular prosseguimento do feito, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, vez que tem sido aplicada de forma subsidiária ao processo de execução fiscal o artigo 739-A, do CPC, ao admitir o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral, o que não é o caso dos autos. Portanto, é de rigor, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil, dada a ausência de qualquer garantia no presente feito. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Quanto ao pedido de assistência gratuita, como não

existem custas ou preparo a serem recolhidos, não há nenhum prejuízo ao embargante, para que seja diferida a sua apreciação para momento oportuno, com a verificação dos requisitos legais, inclusive com a juntada de declaração pessoal do beneficiário, a teor do artigo 4º, e ssss., da lei 1060/50. 2. Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, da lei de execuções fiscais (6.830/80), não são admissíveis embargos, antes de garantida a execução. Posteriormente, com a edição da lei 11.382/06, que acrescentou o artigo 739-A, no Código de Processo Civil, aplicado, no caso, subsidiariamente, ao processo de execução fiscal, tem-se admitido o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral. 3. Em face da inexistência absoluta de garantia, bem andou o magistrado a quo, em extinguir o processo, sem julgamento de mérito. 4. As alegações de prescrição ou de decadência podem ser reapresentadas, se for o caso, nos autos da execução fiscal, como consta das próprias razões do apelo, através da chamada exceção de pré-executividade. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos da apelação cível - AC 4324 SP 2004.61.26.004324-8, julgamento em 15.09.2011, juiz convocado Santoro Facchini). Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0035303-56.2008.403.6182 (2008.61.82.035303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001389-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200861820013894), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da imunidade tributária recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU Segundo a embargante, haveria imunidade fiscal a obstar a dívida do IPTU cobrada, uma vez que o imóvel objeto do lançamento estaria vinculado ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Com efeito, o PAR constitui um programa habitacional criado para atender as necessidades das famílias de baixa renda no país, com o fim de reduzir a carência de moradia, por meio de um contrato de

arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o arrendatário, com a possibilidade de opção de compra ao final, conforme a definição prevista no art. 1º e parágrafos da Lei nº 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei 11474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei 10859, de 2004)...Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto 4918, de 2003 e Decreto 5434, de 2005) ...Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória 349 de 2007):...4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Assim, os bens que integram o referido programa pertencem ao patrimônio do arrendador, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietária fiduciária, ou seja, fazem parte do seu domínio, em caráter resolúvel, a fim de assegurar o adimplemento da relação contratual firmada entre as partes, conforme o conteúdo do art. 1361, caput, do Código Civil. Na condição de proprietária fiduciária dos bens em comento, a CEF se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária quanto ao lançamento do IPTU, nos termos do art. 32, caput, do Código Tributário Nacional, no tocante aos bens que ainda não foram totalmente quitados por parte dos arrendatários. Ademais, a CEF na qualidade de empresa pública, cujo capital é formado em sua integralidade por recursos da União Federal, conforme consta dos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 759/69, deve respeitar o disposto no art. 173, 2º, da Constituição Federal, não se submetendo aos benefícios não extensivos ao regime da iniciativa privada, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação, em seu favor, da regra da imunidade tributária recíproca prevista no art. 151, II da Constituição Federal, que veda a incidência de tributos em relação à renda das obrigações da dívida pública dos entes federados que integram a Administração Pública. Ressalto, ainda, que a parte embargante caracteriza-se como uma empresa pública federal, exploradora de atividade econômica, que aufera lucro em suas atividades habituais, motivo pelo qual não há que se ampliar o conteúdo da imunidade tributária por meio de interpretação extensiva, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, devendo o tema ser analisado sob a ótica restritiva, na ausência de disposição legal autorizadora em contrário. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00218332120094036182, CJ1 27.01.2012, Relatora Cecília Marcondes). Dessa forma, não merece acolhimento a tese suscitada pela parte embargante nos autos de que a existência de eventual saldo positivo final em relação ao fundo de arrendamento residencial (FAR), criado para o financiamento do programa em questão, ao ser revertido em favor do patrimônio da União, justificaria a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 151, II da Constituição Federal em favor da parte embargante. Sabe-se que em caso de dissolução da própria CEF, o saldo residual também seria revertido em favor da União, conforme a menção contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 759/69, de modo que este dispositivo legal, de igual maneira, não

excepciona a previsão contida no art. 173, 2º, da Constituição Federal, pelo que o pedido deve ser rejeitado. II. 2 - Da taxa de coleta de lixo A parte embargante alega que a cobrança da taxa de coleta de lixo é inconstitucional, eis que não atende aos requisitos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 77 do Código Tributário Nacional. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de coleta de lixo exigida através da execução fiscal apensa integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF: Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmáticos e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos nº 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos nº 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) II. 3 - Da remissão dos débitos em cobro no executivo fiscal apenso Em relação ao pedido de extinção dos débitos em cobro no executivo fiscal apenso, com fundamento no art. 1º, caput, da Lei nº 9.469/97, por força da remissão a ser aplicada pela parte exequente, verifico que o pedido tampouco merece prosperar tendo em vista que compete à Administração Pública avaliar tal hipótese, sendo vedada a atuação de ofício por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, cito o enunciado da súmula nº 452 do E. STJ, a saber: Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0035305-26.2008.403.6182 (2008.61.82.035305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004065-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200861820040654), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos

obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da imunidade tributária recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU Segundo a embargante, haveria imunidade fiscal a obstar a dívida do IPTU cobrada, uma vez que o imóvel objeto do lançamento estaria vinculado ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Com efeito, o PAR constitui um programa habitacional criado para atender as necessidades das famílias de baixa renda no país, com o fim de reduzir a carência de moradia, por meio de um contrato de arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o arrendatário, com a possibilidade de opção de compra ao final, conforme a definição prevista no art. 1º e parágrafos da Lei n.º 10.188/01: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei 11474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei 10859, de 2004)...Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto 4918, de 2003 e Decreto 5434, de 2005) ...Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: (Vide Medida Provisória 349 de 2007):...4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. Assim, os bens que integram o referido programa pertencem ao patrimônio do arrendador, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de proprietária fiduciária, ou seja, fazem parte do seu domínio, em caráter resolúvel, a fim de assegurar o adimplemento da relação contratual firmada entre as partes, conforme o conteúdo do art. 1361, caput, do Código Civil. Na condição de proprietária fiduciária dos bens em comento, a CEF se caracteriza como sujeito passivo da obrigação tributária quanto ao lançamento do IPTU, nos termos do art. 32, caput, do Código Tributário Nacional, no tocante aos bens que ainda não foram totalmente quitados por parte dos arrendatários. Ademais, a CEF na qualidade de empresa pública, cujo capital é formado em sua integralidade por recursos da União Federal, conforme consta dos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto-Lei n.º 759/69, deve respeitar o disposto no art. 173, 2º, da Constituição Federal, não se submetendo aos benefícios não extensivos ao regime da iniciativa privada, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação, em seu favor, da regra da imunidade tributária recíproca prevista no art. 151, II da Constituição Federal, que veda a incidência de tributos em relação à renda das obrigações da dívida pública dos entes federados que integram a Administração Pública. Ressalto, ainda, que a parte embargante caracteriza-se como uma empresa pública federal, exploradora de atividade econômica, que aufera lucro em suas atividades habituais, motivo pelo qual não há que se ampliar o conteúdo da imunidade tributária por meio de interpretação extensiva, uma vez que se trata de limitação ao poder de tributar, devendo o tema ser analisado sob a ótica restritiva, na ausência de disposição legal autorizadora em contrário. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado

bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento.(TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00218332120094036182, CJ1 27.01.2012, Relatora Cecília Marcondes). Dessa forma, não merece acolhimento a tese suscitada pela parte embargante nos autos de que a existência de eventual saldo positivo final em relação ao fundo de arrendamento residencial (FAR), criado para o financiamento do programa em questão, ao ser revertido em favor do patrimônio da União, justificaria a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 151, II da Constituição Federal em favor da parte embargante. Sabe-se que em caso de dissolução da própria CEF, o saldo residual também seria revertido em favor da União, conforme a menção contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 759/69, de modo que este dispositivo legal, de igual maneira, não excepciona a previsão contida no art. 173, 2º, da Constituição Federal, pelo que o pedido deve ser rejeitado. II. 2 - Da taxa de coleta de lixo A parte embargante alega que a cobrança da taxa de coleta de lixo é inconstitucional, eis que não atende aos requisitos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 77 do Código Tributário Nacional. O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte. A taxa de coleta de lixo exigida através da execução fiscal apensa integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recentes julgados do E. STF: Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. (Pleno, autos n.º 232577, julgamento 17.02.2010, Relator Cezar Peluzo). Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Município de Franca. Improcedência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, autos n.º 311693, julgamento 06.12.2011, Relator Dias Toffoli) II. 3 - Da remissão dos débitos em cobro no executivo fiscal apenso Em relação ao pedido de extinção dos débitos em cobro no executivo fiscal apenso, com fundamento no art. 1º, caput, da Lei nº 9.469/97, por força da remissão a ser aplicada pela parte exequente, verifico que o pedido tampouco merece prosperar tendo em vista que compete à Administração Pública avaliar tal hipótese, sendo vedada a atuação de ofício por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, cito o enunciado da súmula nº 452 do E. STJ, a saber: Súmula nº 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000175-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055613-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055613-9)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ofertados por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200261820556139), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 151/152, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º

11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, a fim de informar que os causídicos possuem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 153). Tal procedimento implica a desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual a presente ação se funda, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0037242-37.2009.403.6182 (2009.61.82.037242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069609-27.2003.403.6182 (2003.61.82.069609-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN (SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 145/146, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação a respeito da existência de omissão quanto à sentença proferida às fls. 129/134, no que tange ao levantamento da penhora que recai sobre o veículo de sua propriedade nos autos do executivo fiscal (autos n.º 2003.61.82.069609-4), em trâmite junto a este juízo, em razão da decorrência lógica, por força da decisão judicial que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Não obstante os argumentos expendidos, é possível verificar que não há qualquer ponto omissivo quanto à sentença proferida, pelo que a ausência do trânsito em julgado certamente inviabiliza a liberação de qualquer garantia final apresentada no executivo fiscal antes que se tenha uma decisão final e definitiva proferida nos autos dos respectivos embargos, seja ela favorável ao embargante ou ao embargado. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019555-81.2008.403.6182 (2008.61.82.019555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014295-33.2002.403.6182 (2002.61.82.014295-3)) MARLENE DOS SANTOS POÇADAGUA (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por MARLENE DOS SANTOS POÇADAGUA em face da FAZENDA NACIONAL cujo objeto é o levantamento da constrição judicial sobre os bens imóveis descritos às fls. 121/125 levada a cabo no bojo da execução fiscal apensa. A exordial veio acompanhada de documentos. A

parte embargada ofertou contestação, protestando pela respectiva improcedência. Em sede de réplica, a parte embargante nada acrescentou. Não tendo sido requerida a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da existência de compromisso de compra e venda prévio ao registro da penhora nos autos do executivo fiscal apenso Conforme se depreende da contestação apresentada pela parte embargada, incumbia à parte embargante levar a cabo o registro do contrato de compromisso de compra e venda, efetuado em 17.10.1994 (fls. 13/16), para que o documento produzisse efeitos em face de terceiros. De fato, a parte embargante fez prova de seu direito, por meio da cópia do contrato particular de compromisso de compra e venda dos imóveis constritos, recibo de quitação final do contrato e outros documentos juntados ao presente feito (fls. 13/29). Cabe ressaltar que os referidos documentos comprovam que os imóveis penhorados não pertenciam mais à empresa executada (CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A) desde 17.10.1994, destacando-se que a parte embargante (terceira estranha ao quadro societário da empresa executada) figurou como promitente compradora. Ademais, acrescente-se que não se cogita da aplicação do art. 185 do CTN, tendo em vista que os créditos tributários executados foram inscritos em dívida ativa em 10.07.2000 e, portanto, depois da celebração do compromisso de venda e compra acima referido, o qual foi realizado em 17.10.1994. Portanto, ao caso em tela são aplicáveis os dizeres da Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro. Anoto que a jurisprudência tem se inclinado de forma favorável ao pleito da embargante, conforme é possível verificar nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE. I - Comprovada a aquisição do imóvel penhorado pela embargante, por meio de compromisso de compra e venda realizado em momento anterior ao registro da penhora, não merece reparo o julgado monocrático que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente. II - Configurada a resistência da credora embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. III - Apelação desprovida e recurso adesivo provido. Sentença reformada. (TRF-1 - AC: 14835 MT 0014835-19.2005.4.01.3600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/02/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.731 de 04/03/2011) III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, motivo pelo qual declaro insubsistentes as penhoras realizadas às fls. 121/125 dos autos da execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, em razão da pretensão resistida ao pedido formulado na inicial, bem como por ter indicado os bens em comento para fins de constrição nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 94/95 daqueles autos). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062391-45.2003.403.6182 (2003.61.82.062391-1) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X KENTEC ELETRONICA LTDA. X KEN SATO X HISAMY KIMPORA (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Às fls. 134, verso, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da coexecutada Hisamy Kimpara do pólo passivo da presente execução fiscal. Assim, DEFIRO o pedido para o fim de EXCLUIR o nome de HISAMY KIMPORA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condono a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º e 4º, ambos do CPC, tendo em vista a presença de advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Determino o levantamento do bem penhorado às fls. 90/91, pelo que deverá a Secretaria tomar as providências cabíveis. INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face do coexecutado Ken Sato, visto que ao contrário do afirmado pela exequente, a parte não foi regularmente citada até o presente momento, pois a carta A.R. de fl. 55 não foi firmada pelo mesmo, bem como o conteúdo da certidão de fl. 62 comprova que ele não foi localizado, no endereço fornecido nos autos. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021339-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055996-32.2006.403.6182 (2006.61.82.055996-1)) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0046254-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9)) J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)
Fls. 161/162: Providencie a parte embargante a juntada de cópias dos Processos Administrativos requisitados às fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006170-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-45.2010.403.6182) SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada, dê-se vista à parte embargante e cumpra-se o parágrafo 3º do despacho da fl. 132. PARÁGRAFO 3º DO DESPACHO DE FL. 132: Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as

0035952-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049763-82.2007.403.6182 (2007.61.82.049763-7)) CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)
(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035964-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037620-22.2011.403.6182) EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
(...) Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0045678-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025984-98.2007.403.6182 (2007.61.82.025984-2)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando o alegado pela parte embargante no item ii de sua inicial à fl. 04 e informação de fl. 133, dê-se vista a parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual aditamento que entender pertinente.Após, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias, cumprindo a Secretaria na sequência, o r. despacho da fl. 96 dos autos.Int.

0046734-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019296-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019296-6)) ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP223886 - THIAGO

TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0051030-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033194-45.2003.403.6182 (2003.61.82.033194-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

(...) Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0058378-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029317-34.2002.403.6182 (2002.61.82.029317-7)) IEDI DUARTE DOS SANTOS(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Chamo o feito à ordem.Ante a informação retro, desapensem-se os presentes autos dos autos de execução fiscal nº 2006.61.82.003710-5, certificando-se em ambos, bem como procedendo ao seu apensamento aos autos de embargos à execução fiscal nº 2002.61.82.029317-7.Após, republique-se o despacho de fl. 11.Int.DESPACHO DE FL. 11: Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007928-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-09.2007.403.6182 (2007.61.82.018605-0)) JORGE ISIDIO DE ARAUJO(SP210663 - MÁRCIO SANTOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei.Trasladem-se cópias das fls. 03/06 e 67/68 dos autos de execução fiscal para o presente feito.Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, em razão de não se encontrar integralmente garantido o Juízo. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008123-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021306-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021306-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência interposta em razão do bem atribuído ao excipiente estar localizado no Município Peruíbe, no Estado de São Paulo.Argúi, em síntese, que o lugar da situação dos bens é em Peruíbe, pertencente à 4ª Subseção Judiciária de Santos, local onde a execução fiscal em apenso deveria ter sido proposta. Protesta pela remessa da Execução Fiscal à Justiça Federal Santos, com base no art. 94 do CPC.Recebida a Exceção de Incompetência à fl. 08, o excepto se manifestou-se às fls. 19, concordando com o envio do processo ao Fórum Federal de Santos.É o breve relatório. Decido.Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, o foro competente para processar e julgar as ações ajuizadas em face da União pode ser o da seção judiciária do domicílio do autor, o de onde ocorreu o ato ou fato que ensejou a ação ou o do local onde esta situada a coisa.Já o artigo 578, único, do Código de Processo Civil, dispõe:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro de domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. (grifei).Não há, desta forma, controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva possa ser proposta no foro do local do bem. No caso presente, a parte excipiente alega que o bem tributado está localizado em Peruíbe/SP e a parte exequente concorda com o envio do processo ao Fórum Federal de Santos. Portanto, a ação deveria ter sido ajuizada no Município de Santos/SP, onde localizado o bem tributado. Ante o exposto, decidindo no momento referido no art. 308 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o processo ao D. Juízo Federal da 4ª

Subseção Judiciária de Santos, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias.

Expediente Nº 1209

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031512-79.2008.403.6182 (2008.61.82.031512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026872-72.2004.403.6182 (2004.61.82.026872-6)) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Vistos, VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., interpôs Embargos à Arrematação, concernente à arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL lhe move, alegando, em suma, que com a avaliação na data do leilão pode ser verificada que a arrematação foi feita por preço vil, vez que não corresponde à 50% do valor correto. Colaciona jurisprudência e doutrina. Aduz que o bem arrematado é indispensável às atividades da empresa e sem o mesmo haveria uma paralisação de suas atividades. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/27 e 32/36). Recebidos os embargos (fl. 37), a Fazenda Nacional sustenta a improcedência da demanda (fls. 46/52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Toda a matéria alegada pelo embargante apoia-se na prova documental já produzida. PRELIMINAR. Impenhorabilidade do bem arrematado: No tocante à alegação de ser o bem arrematado indispensável às atividades da empresa, o que exige a procedência do feito, entendo que em sede de embargos à arrematação, o embargante pode alegar em sua defesa as matérias previstas nos artigos 746, , do Código de Processo Civil e não a impenhorabilidade do bem arrematado, sendo a presente via processual inadequada. Neste sentido, jurisprudência aplicável analogicamente ao feito e cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS À ARREMATACÃO. 1. A impenhorabilidade de bem de família não pode ser arguida em embargos à arrematação. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100673645, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 16/10/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROCESSO QUE TRAMITA POR CONTA E RISCO DO EXEQUENTE. ARREMATACÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO, EM EMBARGOS À ARREMATACÃO, DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INVIABILIDADE. ARREMATACÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A execução tramita por conta e risco do exequente, prevendo os artigos 475-O, I, e 574 do Código de Processo Civil sua responsabilidade objetiva por eventuais danos indevidos ocasionados ao executado. 2. O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução. 3. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo eventual procedência dos embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. 4. De qualquer modo, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, efetuada a arrematação, descabe o pleito de desconstituição da alienação nos autos da execução, demandando ação própria prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil. 5. Ademais, a questão do imóvel arrematado tratar-se, ou não, de bem de família não foi objeto de análise no acórdão impugnado pelo recurso especial, e os recorrentes não interpuseram embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Deste modo, não se configura o necessário prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). 6. Recurso especial não provido. (RESP 201200473800, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/03/2013 ..DTPB:..). MÉRITO. Preço vil: É reiterada a jurisprudência no sentido de que na execução fiscal o executado pode impugnar a avaliação no máximo até a publicação do edital de leilão, conforme art. 13, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não se admitindo a discussão dessa matéria nem mesmo em sede de embargos à arrematação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi praxeado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado. - Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação. (AgRg no Ag 304473/MS, Rel.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 259. Grifei)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. In casu, o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em segunda praça não se afigura preço vil, pois equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imóvel. (REsp 465482/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 294. Grifei)EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES EM 20. GRAU. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. 1. A execução fiscal, quando julgados improcedentes os embargos é definitiva. 2. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não cabe discussão em embargos à arrematação, pois preclusa a matéria (art. 13, 1º da Lei n.º 6.830/80). 3. Nada obstante não se possa precisar matematicamente o que seria preço vil, a jurisprudência pacificou-se no sentido que o mesmo não se caracteriza na arrematação por valor superior a 50% da avaliação. (TRF4, AC 2001.70.02.002954-3, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 17/02/2009. Grifei)EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO. ENDEREÇO DO LOCAL DO LEILÃO. INEXIGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREÇO VIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, não se possibilita a impugnação da avaliação dos bens penhorados após a publicação/ ciência do edital de leilão por ocorrência de preclusão. No caso, a agravante não impugnou a avaliação no momento oportuno, já que intimado tanto da avaliação quanto da reavaliação, não havendo qualquer inconformidade a esse respeito desde aquele momento. 2. A falta de indicação do local de realização da hasta pública é mera irregularidade, não exigindo a legislação a sua presença. Ademais, no caso, não houve qualquer prejuízo à embargante, pois não houve a remição dos bens pelas pessoas elencadas no artigo 787, do CPC. 3. Não há falar em preço vil, já que o bem foi arrematado por 78,33% do valor da avaliação. (TRF4, AC 2004.71.03.002009-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 11/10/2006. Grifei).No caso dos autos, o bem foi avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme fl. 15 dos autos, sendo arrematado por R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Foi certificado nos autos da execução fiscal em apenso, ainda, que o oficial de justiça procedeu à intimação do executado da reavaliação realizada.Embora intimado da reavaliação e também do leilão designado, o executado não opôs, tempestivamente, qualquer impugnação ao valor apurado pelo Oficial de Justiça Avaliador. Somente após a realização da praça, da homologação da arrematação e da expedição da respectiva carta veio o executado nestes autos alegar a existência de avaliação indevida.Diante de todas essas circunstâncias, revela-se inadmissível as postulações do executado.A um, e principalmente, porque, como visto, restou preclusa a oportunidade de alegar a nulidade. A dois, porque as avaliações/reavaliações realizadas nos autos de execução fiscal em apenso não guardam distorção aparente se ponderado o lapso entre elas. A três, porque o bem foi arrematado, em segunda praça, por preço igual à metade do valor da avaliação, o que não é considerada preço vil, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. 1. Na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que se caracteriza vil o lance que não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados por 33,33% do valor de avaliação. 2. Recurso especial provido. (REsp 1057831/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008).Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com base no art. 269, I, c.c. artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035969-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052432-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052432-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 730

e seguintes do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/16, concordando com os cálculos oferecidos pela embargante. É o breve relatório. DECIDO. O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada. Posto isso, considerando a concordância expressamente manifestada pela embargada, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para definir como valor da execução o valor de R\$ 5.267,73 (cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), em julho de 2011. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 181,57, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000326-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024488-68.2006.403.6182 (2006.61.82.024488-3)) FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, visto que não considerou o fato da embargante ter apresentado DCTF Retificadora em 21/07/2005 (fl. 112) e REDARF (fl. 107) antes da distribuição do executivo fiscal. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a omissão, pronunciando-se acerca dos honorários incidentes, nos termos do art. 20 do CPC. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045339-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025294-06.2006.403.6182 (2006.61.82.025294-6)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória, visto que embargos à execução não perderam o seu objeto com a extinção das CDAs já pagas, e indevidamente exigidas, devendo ocorrer o acolhimento parcial dos embargos opostos. Alega ainda que ante a inexigibilidade de parte do débito, fica reconhecida a inexatidão da CDA, implicando na iliquidez da execução e nulidade da CDA, sendo necessária a extinção do executivo fiscal. Entende ainda omissa a sentença visto que não apreciou o pedido de condenação da exequente na pena de litigância de má-fé e aplicação do artigo 940, do CPC. E com relação à sucumbência entende que deve ser mantida a repartição, mas que os honorários fixados na execução estão prejudicados diante da fixação da verba nos embargos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a contradição e as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos

presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observe que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo).Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033294-24.2008.403.6182 (2008.61.82.033294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026777-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026777-2)) LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 06 162560-40.Alega, em preliminar, excesso de penhora, entendendo que além da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, há nos autos do processo administrativo uma Apólice de Seguro Aduaneiro para garantia do mesmo crédito tributário. No mérito, aduz ter sido aplicada pena de perdimento de mercadorias importadas, com conversão em penalidade de multa, embasada nas conclusões dos procedimentos Especiais da Fiscalização realizados pela Receita Federal, que declarou a inaptidão do CNPJ da embargante. Entretanto, no curso de referido procedimento, foi decretada a nulidade do processo, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, decisão esta que reflete no processo administrativo que culminou com a pena de perdimento, que não deve prosperar. Aduz ser pessoa idônea, com disponibilidade de recursos financeiros para a realização de operações de comércio exterior, estando com seu CNPJ ativo, sendo que somente poderia produzir efeitos legais a inaptidão do CNPJ para fatos geradores futuros. Entende pela aplicação da retroatividade da lei mais benigna, no caso o artigo 33 da Lei n 11.488/07, que não prevê pena de perdimento, à luz do artigo 106, c, do CTN. Alega não ter havido dano ao erário a justificar a pena de perdimento.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 32/148).O Juízo recebeu os embargos às fls. 154, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 170/177, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. Às fls. 180, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.A parte embargante apresentou manifestação às fls. 183/190, postulando pela procedência do feito e requerendo a produção de prova. Foi deferida a juntada dos documentos e indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 203), manifestando-se o embargante e providenciando a juntada de documentos às fls. 206/340 e 343/349. Manifestação da FN e documentos juntados às fls. 358/359 e 369/398, com petição da parte embargante (fls. 402/413), requerendo o reconhecimento de nulidade do processo administrativo que concluiu pela inaptidão do CNPJ e a conseqüente procedência dos embargos à execução. É o relatório. DECIDO.PRELIMINAR.Excesso de penhora:Faz-se necessário que a execução fiscal esteja garantida para que sejam processados os seus embargos (art. 16, parágrafo 1º, da LEF). A garantia prestada em sede do processo administrativo de n 10314-008.922/2005-06 não é hábil para garantir este Juízo. O artigo 9º, incisos, da Lei n 6.830/80 dispõe que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na CDA, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela FN. A Apólice de Seguro Aduaneiro (fl. 62) prestada nos autos do processo administrativo citado não integra o rol legal, não tendo sido prestada em função da execução fiscal em apenso e não agregando o valor total da dívida com seus respectivos encargos, além do que tem prazo de validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com termo final em 09/09/2006, razão pela qual improcede a alegação da parte embargante de ocorrência de

excesso de penhora em virtude de já estar garantido este Juízo. MÉRITO. A parte embargante está sendo executada em razão de violação aos artigos 602, 604, IV e 618, 1º, todos do Decreto n 4543/02, artigo 73, 1º e 2º, da Lei n 10.833/03 e artigo 23, 3º, do Decreto-Lei n 1.455/76, que dispõem, respectivamente: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto n 4.765, de 24.6.2003)(...)IV - multa. Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 e 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto n 4.765, de 24.6.2003) 1o A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23, 3o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). (Redação dada pelo Decreto n 4.765, de 24.6.2003). Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. 1o Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no 3o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002. 2o A multa a que se refere o 1o será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União. Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei n 10.637, de 30.12.2002) 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei n 12.350, de 2010). Das citadas normas, a parte embargante não se insurgiu, conforme se depreende de sua inicial. A parte embargante, conforme relatório da Receita Federal à fl. 82 do processo administrativo em apenso, submeteu as mercadorias que importou ao despacho aduaneiro de importação, mediante registro de Declaração de Importação, na data de 05/09/2005, oferecendo garantia para liberação das mercadorias através da Apólice de Seguro. Em consulta ao sistema RADAR, a fiscalização verificou a existência de Ficha de Procedimentos Especiais n 05/0022738-1, que foi aberta para acompanhamento do procedimento especial de fiscalização previsto na IN/SRF n 228/02, instaurado em 30 de agosto de 2005, para verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, sendo verificado que a citada Ficha de procedimentos especiais foi concluída em 22/12/05, com conclusão sumária por não comprovação da origem dos recursos, previsto no artigo 10 da IN/SRF n 228/02, que impôs duas medidas: i) por intermédio do processo administrativo n 10314.011926/2005-63 foi protocolizada representação fiscal para fins de inaptidão do CNPJ da parte embargante e; ii) através do auto de infração que instrui a CDA foi determinada a entrega das mercadorias objeto da Declaração de Importação, que culminou com a multa cobrada em apenso. Observo que a Instrução Normativa n 228/02 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Assim dispõem os artigos 10 e 11 da IN/SRF n 228/02: Art. 10. Decorrido o prazo de sessenta dias, contado da ciência de intimação formulada pela SRF, sem o devido atendimento pela empresa, o procedimento especial será concluído sumariamente. Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei n 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II - interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei n 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória n 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Portanto, pela dicção da legislação supra, a pena de perdimento não estava vinculada ao julgamento final do procedimento para declaração de inaptidão do CNPJ, como pretende a parte embargante, sendo necessária unicamente a conclusão do Procedimento Especial de Fiscalização que constatou a não comprovação da origem dos recursos, não havendo que ser julgadas nestes embargos as pontuações feitas na inicial e no curso dos embargos sobre eventual nulidade ocorrida no curso do procedimento para declaração de inaptidão do CNPJ da parte embargante. Foi concluído no Procedimento Especial de Fiscalização (fl. 366) a ocorrência de irregularidades em operações de comércio exterior, configurando, nos termos do artigo 27 da Lei n 10.637/02, que os adquirentes das mercadorias importadas eram na realidade

empresas que não a fiscalizada, pois foram recursos financeiros dessas terceiras que viabilizaram as operações de importação. Da análise realizada pela Receita Federal na documentação e livros CAIXA/2004 e 2005 da empresa embargante, verificaram: 1. Apesar de estar escriturado no livro um recurso inicial de R\$ 200.000,00, proveniente do capital social inteiramente integralizado no ato da fundação, conforme consta no contrato social (R\$ 190.000,00 da Sra. Elizabeth e R\$ 10.000,00 do Sr. Nelson), verifica-se na declaração de IRPF -Ex.2004 da sócia Elizabeth de Ângelo Lefort que a renda declarada não comporta esse aporte de capital. Assim, como os dois sócios não declararam a aquisição das cotas desta empresa na relação de bens do IRRF-Ex.2004. Deste modo desconsiderarei este montante escriturado como recurso próprio inicial da empresa. 2. Os dispêndios com operações de comércio exterior (pagamento dos tributos na exportação e fechamento de câmbio) são efetivados através de recursos provenientes de adiantamentos de clientes (notadamente da QGD Coml. Ltda. e VFR Com. Brinq. Ltda), como demonstrado no livro Caixa (fls. 82 e 118) e na declaração da própria empresa às fls. 64. Sem esses recursos de terceiros não haveria como a LEFORT suportar estes dispêndios com recursos próprios. 3. A empresa VFR Com. Brinq. Ltda. tem como um dos sócios o Sr. Nelson de Ângelo, e a QGD Coml. Ltda. a Sra. Elizabeth, inclusive esta última empresa tem o mesmo endereço da LEFORT, com numeração 354. 4. Das 49 transações comerciais internas apresentadas (entenda-se como o conjunto da (s) Nota (s) Fiscal (is) de entrada da mercadoria importada com as respectivas nota (s) fiscal (is) da saída desses produtos, seja parcial ou na sua totalidade), verificamos que praticamente o preço de entrada p/ unidade é o mesmo do de saída, diferindo apenas por um centavo, evidenciando ainda mais que a LEFORT não é o real adquirente das mercadorias importadas. Há caso em que o preço de saída é menor que o de entrada (fls. 125/126). Anexamos 10 (dez) transações a título demonstrativo (fls. 119 a 146). 5. O fato descrito no item acima, também pode configurar irregularidade ao Imposto de Produtos Industrializados - IPI - uma vez que a LEFORT revende os produtos importados com praticamente nenhuma margem de lucro, o valor devido de IPI é insignificante, enquanto seus clientes em potencial (QGD e VFR), com sócios em comum, não são contribuinte do IPI. 6. Dessas 49 transações comerciais: 31 são com a QGD Coml. Ltda. (63%); 10 são com a VFR Com. Brinq. Ltda. (20%) e 8 com outras empresas (17%). 7. Com a edição da MP 66/02, posteriormente convertida na Lei 10.637/02, e de seu artigo 27, conclui-se que os adquirentes das mercadorias importadas são na realidade empresas que não a fiscalizada, pois forma os recursos financeiros dessas terceiras empresas que viabilizaram as operações de importação. A edição da MP 2158-35, de 24/08/2001, em seu artigo 80, regulamenta no âmbito da SRF pela IN-SRF 225/02, fixou norma para atuação de empresas que importam por conta e ordem de terceiros e os adquirentes (caso em tela), mas que não foram seguidas pelas empresa envolvidas. (fls. 67/68). Pela leitura da análise realizada pela Receita Federal supra transcrita, verifica-se o modo como estava atuando a empresa embargante à época dos fatos, sendo que fisicamente ela existia, inclusive com contrato social arquivado na Junta Comercial, porém agindo de forma ilícita, conforme revelado pela Receita Federal. As provas apresentadas pela parte embargante às fls. 282/339 não ilidem as produzidas pela FN, vez que se tratam de documentos extemporâneos, referentes aos anos de 2009/2011, que não esclarecem os acontecimentos realizados à época dos fatos. Se antes agiam de forma ilícita e agora de forma lícita, não se comprovará unicamente através dos documentos produzidos na época que estão agindo licitamente. Finalmente, no tocante ao pedido de arquivamento do MPF às fls. 232/234, não houve manifestação acerca da interposição fraudulenta de pessoas, por entender a competência para julgamento do local de sede da empresa (São Paulo) e não a subseção de Santos, razão pela qual o Juízo Criminal determinou o encaminhamento dos autos para a subseção competente em 2009 (fl. 235). Já as decisões proferidas na Justiça Comum não afetam este Juízo (fls. 237/239), vez que foram instados a se manifestar sobre o crime de falsidade ideológica (despacho da fl. 235), e não para processar os ilícitos narrados nestes autos, não trazendo a parte embargante qualquer decisão proferida na esfera da Justiça Federal Criminal, Juízo competente para análise de crime na esfera federal, que alterasse as conclusões realizadas em sede administrativa. Há que se levar em conta ainda o princípio da independência das esferas administrativa, civil e penal. Comprovada a interposição fraudulenta, observo que a pena de perdimento não restou afastada com a entrada em vigor da Lei n 11.488/07, cujo artigo 33 dispõe: Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No tocante à interposição fraudulenta comprovada, convém deixar claro que o advento do art. 33 da Lei n.º 11.488/07 tão somente gerou a substituição da penalidade de inaptidão do CNPJ pela multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria, nos casos de cessão do nome pelo importador ostensivo com vistas ao acobertamento do real importador, mantida a pena de perdimento. O aludido dispositivo legal entrou em vigência para disciplinar situação jurídica antes regrada pelo art. 81 da Lei n.º 9.430/96 (redação originária) c/c art. 34, III e 41, III, da IN SRF n.º 568/2005, regras estas que determinavam expressamente que a cessão do nome para o acobertamento dos reais intervenientes na importação ensejava a inexistência de fato autorizante da aplicação da sanção de inaptidão de CNPJ. Ademais, há que se deixar consignado ainda que, da leitura do art. 33 da Lei n.º 11.488/07 resta patente a conclusão de que o seu escopo foi afastar a inaptidão do CNPJ para a conduta de cessão do nome para acobertar outrem. Em nenhuma

passagem há qualquer menção à conduta relativa à não comprovação da origem dos recursos empregados, o que revela a ausência de qualquer liame do art. 33 da Lei n.º 11.488/07 com a interposição fraudulenta presumida, regida pelo art. 23, 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e art. 81. 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.430/96. Vale dizer, mencionados mandamentos legais não estão em rota de colisão. As disposições da Lei n.º 11.488/07 que impedem a inaptidão do CNPJ versam unicamente sobre a cessão do nome, conduta esta que, embora eventualmente possa ser praticada em concomitância, não guarda nenhuma pertinência com a não comprovação da origem dos recursos. Finalmente, quanto à ausência de dano ao erário público, o caso se enquadra nos termos do art. 23, inciso V, da Lei n.º 1.455/76, considerando-se dano ao Erário Público a ocultação do real comprador de uma operação de importação de bens, o que é o caso dos autos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. FRAUDE NO ATO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA AQUISIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE.** 1. No caso em análise, as mercadorias importadas foram apreendidas, a priori, em razão de ter como destinatária a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, enquanto que a real importadora dos produtos estrangeiros era a empresa-autora, suspeitando o Fisco da possível fraude ou simulação na ocultação do real comprador de tais produtos. 2. O Decreto-lei n.º 1.455/76 que disciplina, entre outros, o regime do entreposto aduaneiro e estabelece normas sobre a apreensão de mercadorias estrangeiras, elenca em seu art. 23 as hipóteses de apreensão de mercadorias que causam dano ao erário, ensejando a pena de perdimento de bens. 3. Resta comprovado, consoante documentos coligidos no processo administrativo, que houve subfaturamento no valor das mercadorias importadas. 4. Não obstante tenha tentado de todas as formas provar que agiu de boa-fé e que, na verdade, a atuação do fisco é ilegal, a parte autora não se desincumbiu suficientemente do seu ônus probatório. 5. Verba honorária mantida. Os honorários foram fixados de maneira equitativa, com fulcro no parágrafo 3º e 4º do art. 20, CPC. 6. Parcial provimento da apelação do autor, para determinar a liberação dos valores depositados em juízo. Não provimento da apelação da Fazenda Nacional. (AC 200980000059271, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/08/2012 - Página::655.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000091-37.2009.403.6182 (2009.61.82.000091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045036-17.2006.403.6182 (2006.61.82.045036-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS oferece embargos infringentes, requerendo a reforma da sentença proferida nestes autos e que julgou improcedentes seus opostos embargos à execução. Entende que não ocorreu a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, vez que a multa foi imposta em 10/08/2000 e a execução foi proposta somente em 04/10/2006, transcorrendo o prazo previsto no artigo 174 do CTN. Aduz ser impossível o exercício de poder de polícia da prefeitura em relação à ECT. Finalmente, pretende seja reconhecida a dispensabilidade de licença para o exercício das atividades públicas de prestação obrigatória. Requer o acolhimento dos embargos, com a extinção do feito reconhecendo seus pedidos. Contrarrazões às fls. 112/113 dos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos, rejeitando-os no mérito. Trata-se de cobrança de multa administrativa imposta pela Prefeitura em virtude de violação de postura municipal. Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de multa, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que no caso ocorreu em 20/09/2000, nos termos do artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Considerando que não consta dos autos a interposição de impugnação administrativa por parte da executada e que a execução fiscal foi ajuizada em 11/02/2005 e a citação se operou em 16/09/2005 (com o comparecimento espontâneo do executado nos autos, apresentando exceção de pré-executividade), o crédito não foi atingido pela prescrição, pois entre o 31º dia após a notificação e a data do ajuizamento da execução não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com

relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Quanto à impossibilidade de cobrança de multa contra a ECT, Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às multas por descumprimento de normas municipais, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE. 1.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2.O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3.A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4.A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 5.A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 6.O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 7.A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 8.À minguada de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 9.Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 199903990893620, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:29/01/2007 PÁGINA: 244, GRIFO MEU).A multa foi imposta por ausência de licença de funcionamento expedida pela Prefeitura. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I -II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados

ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A cobrança da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, sendo devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município (art. 1.º da Lei n.º 9.670/83). O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522:Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária...Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização e funcionamento:TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). A falta da licença de funcionamento gerou a multa, que se revela devida, pois tem natureza administrativa e foi aplicada por não ter sido dado o devido cumprimento à legislação municipal (art. 10 da Lei Municipal n 10.205/86).Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes no mérito, mantendo a sentença retro como posta.Custas não incidentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017926-38.2009.403.6182 (2009.61.82.017926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026667-09.2005.403.6182 (2005.61.82.026667-9)) BORETO & CARDOSO LTDA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,BORETO & CARDOSO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 017549-95.Alega a parte embargante a realização da compensação com créditos de pagamentos indevidos ou a maior e de saldo negativo do IRPJ.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/28, 40/41, 47/54 e 59/63).O Juízo recebeu os embargos às fls. 65, determinando a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 69/79, arguindo pela improcedência dos embargos e defendendo o título executivo. Intimada a FN a providenciar a juntada de documentos (fls. 86), deu a embargada cumprimento às fls. 88/116, com ciência à parte embargante, que se quedou inerte (fl. 119)É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Toda a matéria alegada pelo embargante apoia-se na prova documental já produzida.Alegou a parte embargante compensação de créditos que possuía com os débitos cobrados da presente demanda. Na data do pedido de compensação, em vigor a Lei n 9.430/96, cujo artigo 74 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. A compensação de que trata o caput é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Alega a parte embargante que em realidade, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, restou noticiada a compensação. Ocorre que, na época em que foi noticiada uma parte da compensação por meio da DCTF, não existia ainda a declaração eletrônica para compensação de créditos tributários, conhecida por PER/DCOMP, criada pela Receita Federal através da IN 320/03, de 11 de abril de 2003, mas estava em vigor a IN 210/02, de 30 de setembro de 2002, que em seu artigo 21 dispunha a forma de comunicação da compensação realizada: Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito

passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. Não se utilizou a parte embargante nem desta citada Declaração de Compensação, e nem da PER/DCOMP. Não pode a parte embargante realizar a compensação da maneira que entender devida, mas sim deve seguir as regras administrativas da Secretaria da Receita Federal e com base nestas diretrizes a Receita Federal irá realizar a análise administrativa da noticiada compensação. A compensação deveria ter sido efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte: - a) o sujeito passivo que apurasse o crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderia utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão; - b) a aludida compensação seria efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados; - c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação. Como verificamos acima, a parte embargante assim não procedeu, devendo ser julgado improcedentes os embargos. Ademais, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80:p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047121-68.2009.403.6182 (2009.61.82.047121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028346-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028346-0)) MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA X MOVIE RENTAL SYSTEMS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se desiste do recurso de apelação interposto da sentença de fls. 105/106v.º e 114/114v.º, ante a quitação do débito nos autos da execução fiscal em apenso.

0048774-08.2009.403.6182 (2009.61.82.048774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038323-26.2006.403.6182 (2006.61.82.038323-8)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do INSS/FAZENDA. Diz a embargante que a sentença se revela obscura vez que entende ser o termo inicial para contagem do prazo decadencial o dia 1º de janeiro de 2001, e não o dia 1º de janeiro de 2002 como considerado, visto que os fatos geradores do tributo ocorreram no período de compreendido entre 02/2000 e 12/2000, quando já decorrido o lapso temporal superior a cinco anos. Requer sejam os embargos recebidos, decretando-se a decadência argüida na inicial. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos

presentes na decisão recorrida.2. (...) 3. (...)4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020314-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016653-05.2001.403.6182 (2001.61.82.016653-9)) PAJUCARA CONFECÇÕES S/A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. PAJUCARA CONFECÇÕES S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omissa quanto ao depósito judicial e o destino a ser dado a ele, ante a necessidade de levantamento do depósito judicial pela embargante, ou alternativamente, a manutenção dos valores depositados em Juízo até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a prescrição do crédito tributário. Requer o acolhimento dos embargos de declaração suprimindo a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. O depósito foi efetivado para garantia do Juízo na execução fiscal e é naqueles autos que deverá ser apreciada sua destinação e não nos embargos à execução. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...) 3. (...)4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036179-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094816-33.2000.403.6182 (2000.61.82.094816-1)) GRAZIELA FACHINI(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada por GRAZIELA FACHINI. Diz a embargada que a sentença se revela omissa vez que com relação à contagem do prazo prescricional quanto aos sócios/corresponsáveis o Superior Tribunal de Justiça alterou sua jurisprudência sobre o tema no julgamento do REsp n.º 1095687/SP. Entende cabível o recebimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, não só para que seja suprimida a omissão apontada, mas que seja adotada fundamentação que se adéque à posição adotada pelo STJ, evitando-se a desnecessária interposição de apelação que provavelmente será provida pelo TRF da 3ª Região. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de

não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062689-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033712-54.2011.403.6182) AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 2 11 048447-67. Alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não preencher os dispositivos legais. Entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência fiscal, em razão de violar os artigos 43, 110 e 116, inciso I, do CTN e artigos 146, III, a e 150, inciso I, d da CF. Postula pelo reconhecimento de que o lucro inflacionário não pode compor a base de cálculo do Imposto de Renda. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/100 e 108/134). Recebidos os embargos (fl. 135), com efeito suspensivo, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 140/153, requerendo em preliminar o reconhecimento da ausência de garantia integral quando da apresentação dos embargos e no mérito postulando pela improcedência dos embargos. A parte embargante refutou as alegações da embargada às fls. 188/194, postulando pela procedência do feito. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Ausência de garantia integral: O Juízo não precisava estar integralmente garantido quando do recebimento dos embargos, sendo que a parcial garantia conferida pelo depósito judicial da fl. 36 dos autos da execução fiscal se revelava suficiente para a interposição dos embargos, que foram oferecidos tempestivamente. Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do REsp n 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). MÉRITO. A parte embargante foi autuada por violação ao disposto nos artigos 20 e 21 da Lei n 7.799/89, que assim dispõem: Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 4 será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado. Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base. 1 O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas. 2 Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior. 3 O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção. A matéria alegada nestes autos restou julgada pela Seção de Direito Público do E. STJ no julgamento dos ERESP 436.302, que uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. Transcrevo o excerto do voto do i. Relator proferido nos autos do citado recurso: O mesmo ocorre com o imposto de renda que também não incide sobre o lucro inflacionário. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Ora, lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital. Estabelece o Decreto nº 85.450/1.980, em seu artigo 154, que o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo citado regulamento. Já o artigo 155 define o lucro líquido do exercício como a soma do lucro operacional dos resultados não operacionais

do saldo da conta de correção monetária e das participações e deveria ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras. A base de cálculo do imposto sobre renda da pessoa jurídica é o lucro real que é o lucro líquido do exercício composto pelas adições, exclusões, compensações previstas e autorizadas pela legislação de regência. Nele não se inclui o lucro inflacionário. A Colenda Primeira Turma, no Recurso Especial nº 217.125-RS, DJ de 11.10.99, de minha relatoria, firmou o entendimento de que: A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras. O lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Decreto nº 85.450/1.980. Da mesma Colenda Primeira Turma o Recurso Especial nº 73.695-RJ, do qual fui relator, onde decidimos que: O lucro real, apurado em dezembro de 1.990, foi aumentado artificialmente, porque a inflação não representa acréscimo patrimonial e sobre ela não pode incidir o imposto de renda Infere-se, a fortiori, que a correção monetária não integra a base de cálculo do Imposto de Renda, porquanto não se enquadra na definição de renda adotada, quer pela doutrina mais abalizada, quer pela jurisprudência acerca da questão. Em reforço à tese expandida, colacionam-se os mais recentes arestos provenientes das Turmas de Direito Público: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 636344/PB, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte. 2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas é o lucro real, e não o lucro inflacionário, uma vez que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas apenas atualização do valor da moeda. 3. Recurso especial provido. (REsp 409300/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006). A jurisprudência mais recente de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público pacificou o entendimento em relação à matéria controvertida, isto é, de que o Imposto de Renda não pode incidir sobre o lucro inflacionário, como se vê nos seguintes julgados: AgRg no REsp 1305471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/05/2012 e EDcl no AgRg no Ag 1385824/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2011. Neste sentido, jurisprudência recente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201201926022, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2012 ..DTPB:..). Portanto, reconhecido pelo Tribunal Superior o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006181-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO. Diz a embargada que a sentença se revela omissa ou com erro material vez que o fato da Lei n.º 14.125/2006 haver revogado dispositivo não implica a conclusão pela inexistência da infração legal. Alega que não obstante a revogação do dispositivo pela

Lei n.º 14.125/2006, a matéria já fora regulamentada pela Lei n.º 13.701/2003 e, a conduta permaneceu considerada infração à norma que impunha obrigação acessória legitimando a multa cuja capitulação legal também foi devidamente expressada na autuação. Requer sejam os embargos conhecidos e providos para o fim de se analisar a autuação n.º 65307879 sob a ótica de que a conduta permaneceu regulamentada pela Lei Municipal n.º 13.701/2003, prequestionando o art. 144 do CTM sob a ótica do art. 106, II, alínea a do mesmo Diploma Legal. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035948-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-37.2008.403.6182 (2008.61.82.004413-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

*Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar multa lavrada em razão de não colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, a fim de evitar a formação de filas por prazos superiores ao previsto na Lei Municipal 13.948/2005. A embargante entende em preliminar carência da ação, pela inconstitucionalidade da lei municipal, ante sentença concessiva nos autos do mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal, pois fere o princípio da isonomia, já que a CEF tem cunho social, visando melhorar a condição da vida da população. Nenhuma outra lei dispõe sobre espera nos serviços prestados à população, sendo que a CEF disponibiliza à pessoas acesso ao atendimento que não necessariamente precisam pegar fila no banco, tais como internete, caixas rápidos, terminais de auto atendimento e auto serviço, etc. A lei não é razoável. Junta procuração e documentos às fls. 07/13. O Juízo recebeu os embargos à fl. 15, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 17/29, postulando pela improcedência da inicial. Juntou documentos às fls. 30/39 dos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. PRELIMINAR: Deve ser afastada a alegação de carência da ação, vez que a citada sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN tornou insubsistentes as autuações efetuadas até 120 dias da data da impetração, em 09 de maio de 2006. Portanto, as autuações efetuadas antes de janeiro de 2006 são válidas, sendo o caso da ação executiva em apenso, cujo Auto de Multa foi lavrado em 30 de setembro de 2005 (fl. 32). MÉRITO. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários, sejam clientes ou não, equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança, ou a propiciar-lhes conforto, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Quanto à alegação de que o diploma legal fere o princípio da isonomia e razoabilidade, resta afastado, vez que as normas combatidas alcançam indistintamente todas as agências bancárias, sem estabelecer entre elas qualquer discrimen; e que a previsão de tempo de espera para atendimento em até 20 minutos nos dias normais e em até 30 minutos às vésperas de feriados e dias de pagamentos de funcionários públicos (Lei nº 1600-A/2005: art. 2º) revela-se razoável. Neste exato sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de agravo de instrumento convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Pacificada no âmbito dos pretórios a competência municipal para legislar acerca de tempo de espera em fila de instituição bancária, por tratar-se de tema de interesse local, com vistas à proteção do consumidor. 3. Inocorre ofensa ao princípio da isonomia, pois as normas combatidas alcançam indistintamente todas as agências bancárias, sem estabelecer entre elas qualquer discrimen. Pretender seu afastamento com base nas alegações apresentadas, voltadas à questão do atendimento ao público que solicita maior atenção face à natureza dos serviços sociais prestados e que, por isso, demandaria maior tempo, implicaria, de reverso, em escancarada desigualdade. 4. É dever da instituição providenciar pessoal suficiente para o adequado atendimento de seus clientes, seja pelo público que atende, seja por tratar-se de atividade econômica que registra alta lucratividade. 5. No tocante à razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, caberia a análise dos contornos de cada qual, a demandar dilação probatória imprópria na via processual adotada. Porém, não é demais salientar que a previsão de tempo de espera para atendimento em até 20 minutos nos dias normais e em até 30 minutos às vésperas de feriados e dias de pagamentos de funcionários públicos (Lei nº 1600-A/2005: art. 2º) revela-se razoável. 6. A lei municipal delinea objetivamente as infrações e as sanções decorrentes de sua prática, donde que não exorbitou o decreto regulamentar dos limites legais. 7. Apelo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307787, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 268, RELATOR JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila, nos termos das ementas a seguir transcritas:Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I, 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido.(RE 397094, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 27-10-2006 PP-00050 EMENT VOL-02253-04 PP-00750 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 255-261).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257).O Colendo Superior Tribunal de Justiça também se posicionou sobre o assunto versado nestes autos e cujo entendimento a seguir também fica fazendo parte da fundamentação da sentença:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM FILAS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 19/STJ.1. Compete ao Município legislar sobre a fixação do período máximo de permanência de clientes nas filas de agências bancárias.2. Inaplicabilidade da Súmula n. 19/STJ ao caso dos autos.3. Recurso especial improvido.(REsp 711.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 13/02/2008 p. 149).Finalmente, a matéria constante na inicial também restou afastada no julgamento de mandado de segurança impetrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TEMPO MÁXIMO NA FILA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. No mérito, conforme já restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito, portanto, ao interesse local (art. 30, I, CF), ainda mais se for levado em consideração o fato de que incluem-se neste âmbito os assuntos relativos à proteção ao consumidor. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 2.321/05 não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários. 4. A alegação de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, ao argumento de que a lei municipal em questão disciplina apenas o atendimento bancário, sem se ater a outras situações ocorridas, tanto no âmbito privado, como no público, não merece prosperar. 5. A Lei nº 2.321/05 estabelece limites entre quinze e trinta minutos de espera

para o atendimento na fila, tempo que atende à razoabilidade e à proporcionalidade necessárias à validade da norma em debate. 6. Tratando-se de atividades diversas, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois o legislador não está obrigado a tratar igualmente os desiguais. 7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece. (AMS 200761240006685, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0035974-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042539-54.2011.403.6182) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) DESPACHO DE FL. 251: Vistos. Publique-se a decisão da fl. 246 dos autos. Segue sentença em 02 laudas. Int. DECISÃO DE FL. 246: Vistos, A Súmula Vinculante n.º 28 do E. Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao presente feito, vez que é aplicável seu entendimento a instituto diverso que não a garantia do Juízo previsto na Lei de Execução Fiscal, cuja constitucionalidade não resta maculada, sendo que o início do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal continua a ser contado a partir da garantia do Juízo, conforme disposto pelos três incisos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Oferecendo bens em garantia do Juízo à fl. 04, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, imediatamente conclusos. Int. SENTENÇA DE FLS. 252/253: Vistos, COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que aderiu ao PAES - Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/2003 e que em 13/09/2006 procedeu à sua desistência para aderir na mesma data ao PAEX - Parcelamento Excepcional. Alega que em março de 2007 foi notificado da sua exclusão ao parcelamento. E que, em 13/12/2011, ingressou com ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, autuada sob n.º 0022822-11.2011.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pendente de julgamento. Alega que continua a fazer o pagamento dos valores decorrentes do parcelamento, conforme documentos das fls. 52/243, o que demonstra a boa-fé da embargante em arcar com as obrigações perante o fisco. Afirma que referidos pagamentos somam o montante desatualizado de R\$ 494.158,26, e que estimativamente atualizados superam o valor de R\$ 1.000.000,00. Requer que os valores que estão sendo depositados em favor da União sejam recebidos como garantia do Juízo. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Instrui a inicial procuração e documentos (fls. 11/243). À fl. 246 foi proferida decisão que entendeu pela não aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 28 do E. STF ao presente feito, sob o fundamento de que é aplicável seu entendimento a instituto diverso que não a garantia do Juízo previsto na Lei de Execução Fiscal. Instada a se manifestar, a parte embargada à fl. 250 informou que os depósitos realizados pela embargante não estão vinculados à execução fiscal em apenso, restando sem garantia a execução, requerendo o não recebimento dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico não restar garantido este Juízo, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, razão pela qual rejeito os embargos à execução fiscal por falta dos pressupostos de garantia. Ademais, a alegação de que a execução fiscal encontra-se garantida em razão de pagamento parcelado dos tributos constante dos documentos das fls. 52/243 não merece ser acolhida, vez que esses pagamentos não estão vinculados à execução fiscal e que deveriam ter sido realizado nos próprios autos para garantia da execução fiscal. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA.

ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042152-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055799-82.2003.403.6182 (2003.61.82.055799-9)) EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos,EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.6.03.047105-28. Entende ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, visto que inexistente comprovação do dolo para serem responsabilizados pelas obrigações tributárias. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada e intimada às fls. 86 e 88 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046684-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-69.2007.403.6182 (2007.61.82.007640-1)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 37.011.355-1, referente ao período de janeiro de 2001 a maio de 2006. Entende pela ocorrência da decadência parcial, nos termos do disposto no 4º do artigo 150 do CTN, referente ao período de janeiro de 2001 a junho de 2001. Declara a ocorrência de excesso, a título de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos de seguro de vida em grupo, entendendo haver ilegalidade e inconstitucionalidade na citada incidência. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/396). Recebidos os embargos (fl. 399), a FN ofereceu impugnação às fls. 402/405, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. I) Decadência: No tocante à contagem do prazo decadencial, observo que quando não houver recolhimento do tributo, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Porém, na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. Alega a parte embargante que fez a entrega da declaração por meio das competentes GFIPs, entretanto, não informou a data que as entregou e nem acostou referidos documentos com a inicial, limitando-se a declarar que foram apresentadas por ocasião da fiscalização do INSS. Também não restou a comprovação de pagamento parcial/integral do tributo a ensejar a aplicação do citado 4º do artigo 150 do CTN. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003. 3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador. 4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269). TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA . TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53). Sem esses documentos/informação, este Juízo não tem como verificar a veracidade do alegado, sendo que era ônus da parte embargante apresentar com a inicial todos os documentos que comprovem o alegado em sua inicial, nos termos do 2º do artigo 16 da LEF. Portanto, dos fatos geradores, ocorridos em 01/2001 a 05/2006, até a data da notificação, em 20 de junho de 2006, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do

CTN. O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário era de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após a notificação, começou a correr o prazo prescricional, sendo que a execução fiscal em apenso foi proposta em 26 de março de 2007 e a empresa executada citada junho de 2007, ambos em menos de 05 (cinco) anos da previsão legal. II) Seguro de vida em grupo: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao seguro de vida em grupo e aos cursos de capacitação e de idiomas, por não constituírem salário. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo, pois não se tem remuneração em dinheiro e, tampouco, salário utilidade. Ainda que constitua um benefício a favor do empregado, não constitui propriamente um ganho, e nem tem repercussão direta no seu padrão de vida, no seu nível de consumo ou de conforto, razão pela qual não incide a contribuição. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados, mesmo antes do advento da Lei 9.528/97, não sofre incidência de contribuições previdenciárias, por não se caracterizar como remuneração. Neste sentido, precedentes do Col. STJ e do E. TRF da 4ª Região, respectivamente, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição,

base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (RESP 200701140944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO FUNERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Inexiste interesse processual no que tange às verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, da Lei 8.212/91), cabendo à embargante comprovar que a autoridade competente está desrespeitando os ditames legais, do que ela não se desincumbiu. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, pois ele, conquanto premiação, não é destinado à remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, eis que visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de incapacidade, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 4. Quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tíquetes) ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O auxílio-funeral, previsto nas disposições transitórias da Lei n.º 8.213/91, detinha caráter de indenização, não se justificando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. 6. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e ausências permitidas ao trabalho. 7. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o seguro de vida em grupo ou coletivo não integra o conceito de remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária. 8. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei n 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária. 9. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a

teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 10. No caso vertente, há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, horas em sobreaviso, e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. 11. A teor da Súmula nº 207 do STF, o décimo - terceiro salário possui natureza salarial, o que, não se transmuta pelo fato de ser pago quando da extinção do contrato de trabalho, uma vez que tem por base o número de meses efetivamente trabalhados. Sobre tal verba incide contribuição previdenciária. 12. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 13. Compensados os honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca. (TRF4, AC 5001229-39.2012.404.7016, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/07/2013) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao seguro de vida em grupo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046864-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068967-73.2011.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos, etc. CIA/ SÃO GERALDO DE VIAÇÃO interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 993/2011. Entende pela prescrição do débito, vez que transcorrido prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/63). O Juízo recebeu os embargos à fl. 66, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Pública se manifestou às fls. 68/72, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou cópia do Processo Administrativo às fls. 73/124 dos autos. É o relatório. DECIDO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre multa por infração ao artigo 1º, inciso III, alínea h, da Resolução ANTT nº 233/2003, do qual a parte embargante foi intimada da autuação em 07 de novembro de 2005 (fl. 76), interpondo recurso administrativo, definitivamente julgado em 22 de setembro de 2006 (fl. 100), com notificação pessoal da parte embargante por AR em 24 de outubro de 2006 (fl. 102), sem recurso da parte embargante. Com a notificação do embargante da decisão administrativa deu-se início à contagem do prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto nº 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em

face da Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel.

Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010).Transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao presente feito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2007. Considerando que a notificação ao executado se deu em 09/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR contendo a Notificação Administrativa para Recolhimento de Multa, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (04/09/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, tendo em vista que o executado utilizou-se de exceção de pré-executividade como meio de defesa. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009). É aplicável à multa cobrada nos autos da execução fiscal em apenso a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, vez que tal norma é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STJ, REsp 708.227/PR, T2, Rel(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso:EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150, PARÁGRAFO 4º, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2º, PARÁGRAFO 3º da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1). 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus).Portanto, com a inscrição em dívida ativa, em 30 de setembro de 2011 (fl. 21), restou suspenso o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, sendo que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, pois a execução fiscal foi ajuizada 05 de dezembro de 2011, menos de 05(cinco) anos do início de sua contagem. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino o desapensamento destes autos da(s) execução(ões), bem como a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias.Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028346-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA X MOVIE RENTAL SYSTEMS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a

satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente se manifestou à fl. 177 requerendo a extinção do feito ante o pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 137/138 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015987-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019925-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019925-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0051198-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016039-29.2003.403.6182 (2003.61.82.016039-0)) MICHAEL ZARANISE(SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, MICHAEL ZARANISE interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 7 02 019529-84. Sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, vez que ausentes os requisitos exigidos por lei. Aduz pela impenhorabilidade de seus ativos financeiros, vez que existentes bens materiais hábeis a garantir o Juízo. Entende pela sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, por ter se retirado da sociedade no ano de 2003 e a empresa continuar ativa após esta data. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/16 e 29). O Juízo recebeu os embargos à fl. 31 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 34/42, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. I - Penhora: Não há necessidade do manejo de embargos à execução para conhecimento da matéria suscitada na inicial, qual seja, substituição de bem penhorado por bem diverso. É que, como salientado por Paulo Henrique dos Santos Lucon, aplicável analogicamente ao feito: em razão da inobservância de determinado preceito contido na lei, a penhora é passível de ser considerada nula, podendo tal situação ser reconhecida pelo juiz em qualquer grau de jurisdição, independentemente do oferecimento de embargos. (in Embargos à Execução, Ed. Saraiva, 1996, pg. 147). Assim sendo, indevido o meio utilizado, de rigor o conhecimento do pleito nos autos da própria execução fiscal, local onde a parte embargante deve postular na forma como constante na inicial. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)III - Ilegitimidade passiva:Conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35 e 37 dos autos em apenso, em cumprimento ao mandado de citação e penhora, foi certificado que não procedeu à penhora, pois não logrou encontrar a executada. Apesar de o embargante afirmar em sua inicial que se retirou da empresa executada em 2003, as certidões datadas de outubro de 2005 levam ao entendimento contrário deste Juízo: se na alteração contratual consta o ano de 2003 como o da retirada do embargante da sociedade, de fato não é o que restou consignado pelo meirinho. O embargante, à época da diligência, permanecia na administração da executada. Também verifico que o endereço que a empresa executada forneceu à Receita Federal não era mais seu endereço, vez que no local estava instalada outra empresa, a Bilu-New. Portanto, se a empresa deixou de funcionar e não pagou devidamente os tributos, forçoso se faz o reconhecimento da dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular é ato contrário à lei, previsto no artigo 135, inciso III, do CTN, hábil a incluir o sócio gerente à época do término das atividades. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Permanecendo de fato na administração da empresa executada até a sua dissolução irregular, o embargante deve permanecer no pólo passivo da execução fiscal em anexo.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, quanto ao pedido de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, I, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011870-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016039-29.2003.403.6182 (2003.61.82.016039-0)) CONFECOES COGUMELO LTDA(SPI23639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos,Recebo os presentes embargos de terceiro.Concedo os benefícios da Lei 10.741/2001 à parte embargante. Anote-se. Postergo a análise da liminar requerida para após a vinda da contestação. Cite-se a parte embargada, na forma do art. 1.053 do CPC, para contestação e especificação das provas que pretende produzir. . Após,

imediatamente conclusos. Intime-se. Registre-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X ELISABETH VAZ DE ANDRADE X NEWTON VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 533, 605, 606, 607 e 608, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto aos coautores Saturnino Martins Rios e aos habilitados de Dorinda Pinto Rizzi.Fls. 684/685: vista à parte autora.Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação de Joaquim Ivo, único coautor remanescente, apresentando-os devidamente autenticados, para posterior reexpedição do ofício requisitório de fls. 584 a 587.No silêncio, ao arquivo.P.R.I.

0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora Sra. Maria Lorena de Jesus Afonso, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (21/03/2007- fls. 29), ao autor Rodolfo de Jesus Afonso o pagamento dos valores devidos no período de 13/11/1999 (data do óbito) a 24/08/2007 (fls. 18 e 21), e para Franck de Jesus Afonso o pagamento a partir do óbito (13/11/199 - fls. 28) até a data em que completar 21 anos, nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em, vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051816-28.2011.403.6301 - RICARDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Nunes da Silva em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 415, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003110-43.2012.403.6183 - JOSE RUBENS CAZARINI(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS E

SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/03/1995 a 15/03/2005 - laborado na empresa Banco Daycoval S/A, determinando que a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2011 - fls. 26), bem como condenar ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006915-67.2013.403.6183 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Otacilio dos Santos Prior em face do INSS. Às fls. 50/51 foi postulada a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008473-74.2013.403.6183 - EUCLYDES SANT ANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007490-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELISIO VIEIRA DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE

MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 20 (QUESITOS DO AUTOR), 89 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

Expediente Nº 7874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003461-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003461-8) - ANTONIO ANIVALDO PEREIRA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é

o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004303-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004303-6) - MOACIR TRIGO ALVES X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X SIDNEY MESSIAS MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 335-347.Int.

0008643-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008643-6) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do

que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001661-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001661-8) - ANTONIO FLAVIANO DE RAMOS(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010961-07.2010.403.6183 - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013443-25.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA IRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0015535-73.2010.403.6183 - IVALDO BORBA DA SILVA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002575-51.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002885-57.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DE PAULA X APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO X JOSE ROBERTO XAVIER X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido,

vejam o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003992-39.2011.403.6183 - BENEDITO TARCISIO DE MORAES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005305-35.2011.403.6183 - VITOR DE JESUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006785-48.2011.403.6183 - OTTO GUERRA FIALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007535-50.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008095-89.2011.403.6183 - AOR GIMENEZ MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto

as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011171-24.2011.403.6183 - MARIO MEKLER(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012575-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001611-24.2012.403.6183 - ADEMAR FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004623-46.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005136-14.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS PINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007189-65.2012.403.6183 - RUI TADEU RAMOS(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se.Int.

0007467-66.2012.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008327-67.2012.403.6183 - EVARISTO DANTAS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009637-11.2012.403.6183 - DONIZETE CELSO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se.Int.

0000887-54.2012.403.6301 - ERIVAN MARTINS DE MOURA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0033307-15.2012.403.6301 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro 0001327-66.2007.403.6126, sob pena de extinção.Int.

0000337-88.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0098776-23.2003.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (NºS 001680-26.1999.403.6114, 0013108-61.2002.403.6126 e 0005385-90.2003.403.6114), sob pena de extinção.Int.

0002289-05.2013.403.6183 - ALCIONE APARECIDA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0007909-08.2007.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0002373-06.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0002703-03.2013.403.6183 - FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a

sentença.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.4. Apresente a parte autora os laudos e formulários (PPP, SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: a) Qual o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS?b) A qual(is) agente(s) esteve exposta?(ruído, temperatura, agentes químicos, etc...). Caso tais documentos e esclarecimentos, já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Int.

Expediente Nº 7900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5) - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000992-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000992-0) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para

Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0) - ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003998-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003998-9) - THEREZINHA PIZZOLI PINAREL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000580-7) - JOSE BRAZ ISQUI(SP198143 - CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006965-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006965-0) - MANOEL VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI

SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento

onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0015417-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015417-0) - JOAO PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016202-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016202-5) - JOSE SOARES DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 242-243: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.Int.

0017911-03.2009.403.6301 - MOISES PEREIRA DE SOUZA(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento

onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação

(Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0014129-17.2010.403.6183 - ELIANAMAR APARECIDA PRUDENTE RAMPANI(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014277-28.2010.403.6183 - LUCIA HELENA LINS VOLKART(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014406-33.2010.403.6183 - ANIVERSI BAGIO X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO(SP208953 -

ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005706-34.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007100-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência DA COISA JULGADA. No entanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado. Informe, ainda, o Número de Meses (NM).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-27.1996.403.6183 (96.0003212-2) - DIVA STEFANELLI LOPES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIVA STEFANELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também

integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 170-172, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicado o cálculo da contadoria de fls. 179-181. Não obstante, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de ocedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, o Número de Meses (NM).Int. Cumpra-se.

0031110-15.1996.403.6183 (96.0031110-2) - MODESTO LUIZETTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MODESTO LUIZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ratifico o despacho de fls. 78-79, tendo em vista que não fora assinado.Ciência às partes e, ante a petição de fl. 81, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5) - AGENOR CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 328-353, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0000026-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000026-6) - ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 132-149, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0003780-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003780-0) - SEBASTIAO FERREIRA LIMA X APARECIDA TERESA ROMANO LIMA X VILMA TRANCOSO COSTA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDA TERESA ROMANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TRANCOSO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 219-225, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das

partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0002698-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002698-3) - ANGELO CLARO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANGELO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 508-510, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4) - JOAQUIM NOBREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/131.858.3370-, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI.Int. Cumpra-se.

0000237-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000237-5) - MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 93-94, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0005254-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005254-5) - SEBASTIAO TELES MARTINS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TELES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 208-232).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO

PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001481-0) - LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA FERNANDES PRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo o despacho de fls. 116-117. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 99-110, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 212-231, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1) - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CALEJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/145.641.488-4, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI.Int. Cumpra-se.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer

diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032690-51.1994.403.6183 (94.0032690-4) - ORLANDO CANTAFIO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X NILSA SOARES MINOZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 281, salvo no tocante ao autor ORLANDO CANTAFIO, haja vista o informado à fl. 286. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o ofício requisitório será expedido em nome do Advogado Dr. Andr Luiz Domingues Torres, conforme requerido, à fl. 285.Int.

0003916-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003916-3) - LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Reexpeça-se o ofício requisitório, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do expedido à fl. 127, transmitindo-o em seguida.Int.

Expediente Nº 7902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004390-83.2011.403.6183 - IRINEU RODAS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186-189: De acordo com o extrato anexo, cuja juntada ora determino, verifica-se que o INSS cumpriu a tutela concedida em sentença (fls. 177-180). Por outro lado, considerando que o pleiteado pelo demandante é questão a ser tratada após o reexame da matéria pela Corte Superior e que a sentença deste Juízo a quo pende de trânsito em julgado, determino o prosseguimento do feito, na sua fase processual correspondente. Fls. 190-197: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009248-26.2012.403.6183 - HELENA MARIA GONCALVES IUGAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009274-24.2012.403.6183 - JOAO AMANCIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744105-05.1985.403.6183 (00.0744105-3) - ABILIO AUGUSTO X ACILIO DE OLIVEIRA X ADIB BICHR X ADOLPHO BULGARELLI X ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA X ALFONSO NELSEN ROMERO X ANATOLY FEDFANI MALEH X ANGELO MUSSOLIN X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DIAS MOTTA FILHO X ANTONIO GONCALVES RUBIRA X ANTONIO NUNES DE MOURA X ANTONIO TITO DE VASCONCELOS X ARLINDO TIGANO X ARMANDO MARRA X ARNALDO DE JESUS GOUVEIA X ARNALDO PASSACANTANDO X ARTHUR SAES NETTO X ARY DE OLIVEIRA X BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X BENEDITO LUCIANO DE OLIVEIRA X BRASILIO CORREA X CASIMIRO COZERNY X DOMINGOS AFFONSO X DUILIO ARMANI X DURVAL BAPTISTA DE CAMPOS X ECIO JOSE TEIXEIRA X EMIL SAID GEBARA X ENIO PRESOTTO X ERNESTINA MARIANNA BISCHOFF X ERNESTO CAMILO DE MORAES X FELIKSAS GIRDASKAS X FELIX CHAGAS DE ANDRADE X FERNANDO JOSE DE MOURA X FERNANDO MARQUEZ BELLIDO X FRANCISCO MURARO X WILMA ZAFRA MURARO X GABRIEL DOS SANTOS BARRINHA X GERALDO BENEDICTO CAMPOS DA CUNHA X GERALDO FELICIO DA SILVA X GUILHERME CARLOS DE LIMA X GUILHERME MARCELO RODRIGUES X HEITOR PERCEU CIPOLLA X HENRIQUE FRANCISCO DE AZEVEDO X HERMETE SALVADORI X HYPOLITO MONTEIRO DA CRUZ X IRACY MACHADO ALVES X IRINEU DE JESUS GONCALVES X ISALTINO JOSE MARIA X JARBAS DOS SANTOS X JAYME LAGO X JAIR VIEIRA X JOAO ANTONIO GABRIEL X JOAO AQUILA X JOAO BARAO X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO RABELO X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JORGE PEREIRA GUIMARAES X JOSE ALVARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGIOLUCCI X JOSE APARECIDO ROMERO X JOSE AUGUSTO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE GARCIA GUEVARA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MENINO ANTUNES X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JULIO DE SOUZA TUPPAN X LEONEL GRILLI X LUIZ CANDIDO SARAIVA MARGARIDO X LINO RAMPAZZO X LUIZ GONZAGA MONTEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X MANOEL DOMINGOS DE SOUZA X MANOEL SANCHEZ FILHO X MARIO ARCHANGELO X MARIO PACHECO VALENTE X MIGUEL DOHANI X MOACYR PASSOS SALUSTIANO X NATALICIO DO NASCIMENTO RIBEIRO X MARIELLA MORBIDUCCI PEREZ X ELIANA PEREZ RODRIGUES X NEWTON FAZZINGA X NORBERTO ALVES RODRIGUES X OSWALDO DE MOURA X PAULO BABOS X PAULO BERBEL LUCA X PEDRO ALVES DA SILVA X RAMIRO MORAES X RANDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X REGINALDO MANOEL DUARTE X RENATO FELIPPETTI X ROQUE PENNA JUNIOR X RUBENS CHAVES DE OLIVEIRA X SAVINO AZZELLA X SEBASTIAO FRANCISCO BILO X SEBASTIAO GERONYMO DO AMARAL X SELEVINO DONATANGELO X SENERVIL BATISTA PEREIRA X THEOTONIO SANTANNA X ULYSSES ROCHA X VICENTE DE GIOVANNI POMBO X VICTOR DURAIS X WALDEMAR CARDOSO DE CASTRO X FILLINILA DA ROCHA FERREIRA GONCALVES X DIRCE SILVA PRADO X IRACEMA DE AMORIM SOUZA X ADOLFO DOS SANTOS SOUZA X RODOLFO DOS SANTOS SOUZA X CARMEM MONTES FIUZA X LEONOR BERTHOET DE SOUZA X JULIA SIQUEIRA PEREZ X IOLI BORGHESI DOS REIS X PETRONILLA CLUDI DAL PINO X IARA MIRANDA BAUAB X MARIA LUCIA VITALE X CECILIA MARIA POLITI X CARLOS JOSE ROCHA(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ADOLFO DOS SANTOS SOUZA (CPF: 021.531.358-50) e RODOLFO DOS SANTOS SOUZA (CPF: 014.030.628-54), como sucessores de IRACEMA DE AMORIM SOUZA, fls. 1431-1444. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) aos autores acima habilitados. Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual

realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos concusos para as respectivas transmissões.Int.

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007479-80.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007135-65.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007766-09.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007794-74.2013.403.6183 - JOSE ADERITO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007841-48.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007164-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007164-3) - JORGE VIEIRA ROCHA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2007.61.83.007164-3Vistos etc.JORGE VIEIRA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 225).Aditamento à inicial às fls. 231-232.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação do INSS (fl. 233).Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 248-267, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e prazo para as partes especificarem provas (fl. 282).A parte autora requereu devolução de prazo para apresentação de réplica, pedido esse que foi indeferido (fls. 283-284 e 287), sendo também indeferido o pleito de expedição de ofício requisitório para Maíra Sanchez. Na mesma oportunidade, foi dado prazo para a parte autora juntar outras provas que entendesse pertinentes (fl. 287).A parte autora deixou de se manifestar sobre esse último despacho (fls. 213-214).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo

antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para

comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a

11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da

solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers)

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos laborados na INFRAERO, de 11/02/1982 a 07/04/1985, de 08/04/1985 a 28/02/1986, de 01/03/1986 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 31/05/1989 (formulários de fls. 43, 44, 45 e 46), em que o autor realizou as funções de condutor, auxiliar técnico de serviços e técnico em serviços, desempenhando atividades de condução de veículos da empresa (tais como: ambulância, caminhão limpa pista, etc) na área de pátio de manobras do Aeroporto de Congonhas e fiscalização do pátio de aeronaves, verificação do cumprimento das normas de segurança na área do pátio de manobras e pistas, etc e operação de empilhadeiras pesadas em atividades de capatazia (carga e descarga), devem ser enquadrados como especiais pela categoria profissional a que pertencia (aeroviário com a descrição das atividades previstas no respectivo código da legislação previdenciária), com base no código 2.4.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Para os períodos posteriores a 31/05/1989, não é possível o enquadramento como especial, pois o autor desempenhou atividades burocráticas e administrativas (formulários de fls. 47 e 213-216), não enquadráveis no código acima explicitado. Ademais, conforme laudo da INFRAERO de fls. 51-77, para atividades desenvolvidas na GROU-2 - Seção de Pátios e Pistas (Administração Técnica em Tráfego) e no GROU-3 - Centro de Operações, nas diversas funções administrativas e técnicas, não existe exposição a agentes geradores de insalubridade, por estar o ambiente de trabalho dentro das regras da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho (fl. 69).Quanto ao laudo coletivo do Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo (fls. 132-141), tal documento está datado de 30/07/1984 e somente serviria para eventual verificação de especialidade do período laborado pelo autor na INFRAERO para lapsos temporais até essa data. No entanto, os períodos trabalhados na INFRAERO, até 1984, já foram enquadrados como especiais pela categoria a que o autor pertencia nessa época.Quanto aos recolhimentos efetuados no período de 01/05/1978 a 30/10/1981, tais contribuições restaram comprovadas pelas microfichas em anexo, extraídas do CNIS.O período em que manteve vínculo com a empresa Transmet, tendo feito curso de aprimoramento profissional junto ao SENAC, ficou evidenciado pela ficha de registro de empregado de fl. 150 e respectivas anotações no verso e pela certidão do SENAC de fl. 160. Assim, também deve ser computado o período de atividade comum de 01/02/1970 a 01/11/1972. No caso de não terem sido vertidas, eventualmente, as respectivas contribuições previdenciárias, não pode, o segurado, vir a ser prejudicado, por se tratar de obrigação atinente a seu empregador e por ser o INSS o responsável pela fiscalização quanto ao cumprimento dessa obrigação.O vínculo empregatício com a empresa Vidros Viton ficou comprovado pela anotação na CTPS à fl. 100, devendo tal período também ser computado em seu tempo de serviço/contribuição.Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 2002 a 2005 e de 04/04/2006 a 10/07/2006 (CNIS em anexo), os quais pretende que sejam computados em seu tempo de serviço, não é possível o acolhimento desse pleito, pois isso somente é permitido, por lei, se o período em que recebeu benefício por incapacidade é intercalado com atividade laborativa, conforme se pode verificar do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o que não é o caso dos autos.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço acima especificados, concluo que o(a) segurado(a), até 14/12/2006 (data final que considerou para computar seu tempo de contribuição - fls. 07-08), soma 32 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, já que havia cumprido o tempo mínimo necessário para se aposentar proporcionalmente antes da EC 20/98. Contudo, como pretende o cômputo de período posterior a essa emenda, teria que comprovar que atingiu a idade mínima de 53 anos prevista nessa legislação, que somente completou em 04/12/2009 (fl. 22). Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional em 2006, computando tempo de serviço até essa data.Tem direito, no entanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo de serviço/contribuição até a normatização supramencionada, por já ter completado mais de 30 anos de tempo de serviço até então, conforme se pode verificar das tabelas a seguir transcritas: Desse modo, deve a presente demanda ser julgada parcialmente procedente para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, considerando o seu tempo de serviço até o advento da EC 20/98.Deve ser considerada, como data de início do benefício, a da citação, data em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser considerado na data da citação do INSS nestes autos.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 11/02/1982 a 30/05/1989 como tempo de serviço especial, somado aos demais períodos considerados na tabela acima, conceder, ao autor,

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB na data da citação do INSS (05/03/2009 - fl. 242), com um tempo total de 30 anos e 12 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: não tem; Segurado: Jorge Vieira Rocha; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/03/2009 (citação do INSS nos autos); RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 11/02/1982 a 30/05/1989.

0002279-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002279-0) - CELIA APARECIDA BARELLI (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002279-0 Vistos etc. CELIA APARECIDA BARELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum urbano e cômputo do período que laborou em cargo em comissão junto ao IPESP. Requer, ainda, que o referido benefício seja calculado sem a utilização do fator previdenciário ou, caso seja aplicado tal fator, que seja considerada, em sua fórmula, a tábua de mortalidade de 2002. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS à fl. 61. A parte autora requereu a reconsideração da referida decisão e juntou novos documentos (fls. 69-85). A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos, à fl. 86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-95, alegando a ausência de vínculo entre a autora e o INSS e pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 96). Sobreveio réplica (fls. 99-100). Foi dada oportunidade para a parte autora apresentar mais documentos que entendesse pertinentes (fl. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora requereu administrativamente o benefício em 21/08/2006 (fl. 19) e a ação foi proposta em 31/03/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 03/04/2001, houve o reconhecimento, pelo réu, de 24 anos, 03 meses e 11 dias (fls. 36 e 45). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 36 e 45. Tendo em vista que a controvérsia existente nos autos restringe-se, nesse tópico, ao período laborado pela autora no IPESP, no exercício de cargo em comissão, conforme se pode apurar da certidão expedida pelo referido ente público de fl. 22, passo a analisar o referido vínculo. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO** Por força da Emenda n.º 20/98, foi incluído, no artigo 40 da Constituição da República, dentre outros, o 13, dispondo que, ao (...) servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. A autora, como se pode verificar pela certidão emitida pelo IPESP (fl. 22), exerceu as funções dos cargos de Assistente Técnico de Direção I e Assistente Técnico de Direção III, ambos de provimento em comissão, não havendo qualquer menção de que, além desses, pudesse ter ocupado, eventualmente, algum cargo efetivo. Ademais, a autora desempenhou suas atividades, no IPESP, no período de julho de 1999 a julho de 2006 (fl. 22), ou seja, já na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98. Desse modo, suas contribuições

previdenciárias deveriam ter sido vertidas ao INSS, porquanto, na qualidade de ocupante de cargos em comissão, exclusivamente, já era segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, conforme documentos juntados às fls. 77-85, foi celebrado acordo judicial, nos autos da ação civil originária nº 1059, proposta, pelo Estado de São Paulo, em face do INSS e da União Federal, por meio do qual todos os órgãos estaduais ficariam obrigados a repassar as contribuições previdenciárias dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, reconhecidos como contribuintes do RGPS, à Receita Federal. Dessa forma, restou comprovado que a autora, tendo ocupado, exclusivamente, cargos de provimento em comissão junto ao IPESP, no período de 12/07/1999 a 31/07/2006 (tendo mantido com essa autarquia estadual, aliás, seu último vínculo - fl. 36), era segurada obrigatória do RGPS. Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, do período de 12/07/1999 a 31/07/2006. Reconhecido tal período, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que a segurada, até a data da reafirmação da DER, em 29/07/2001, soma 31 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Posto isso, passo a analisar o pleito de não incidência do fator previdenciário. Mister esclarecer, nesse passo, que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei n.º 9876/99. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a

Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). Afastada, assim, a discussão acerca da (in)constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, deve incidir o fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, porquanto concedido após 29.11.99, data da publicação do aludido diploma. Ultrapassada tal questão, passo a examinar o pedido de incidência da tábua de mortalidade de 2002 na fórmula do fator previdenciário. O benefício da parte autora foi concedido a partir de 21/08/2006. A tabela de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é, de fato, um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário, que, por sua vez, interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão. É sabido que a legislação aplicável é aquela vigente na data do requerimento do benefício, desde que cumpridos, à evidência, todos os requisitos para sua concessão. No caso, há que se considerar, portanto, o ano de 2006. Ora, há que se entender, por normatização aplicável, não só o regramento constitucional e legal, mas também as disposições de patamares inferiores, acolhidas como complementares aos preceitos legais pertinentes. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando, anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Tenho, destarte, que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13, do Decreto nº 3.048/1999). Logo, não merece ser acolhido o pedido para que seja utilizada a tábua de mortalidade de 2002, porquanto não consentânea com a DER. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 12/07/1999 a 31/07/2006 como tempo comum, reconhecer o direito da autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde 21/08/2006 (fl. 36), num total de 31 anos, 8 meses e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Ressalto que os valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Célia Aparecida Barelli; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 21/08/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de Tempo Comum: 12/07/1999 a 31/07/2006. P.R.I.C.

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.009359-0 Vistos etc. CARLOS BALBINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido pelo autor de 1966 a 1968 e de 1969 a 1971. Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e de prioridade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 89) e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-101, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99-101). Sobreveio réplica às fls. 104-110. Foi dada oportunidade para o INSS especificar provas e prazo para o autor apresentar certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista apontada nos autos. Foi deferida, também, a prova testemunhal requerida pela parte autora. Foi indeferido o pedido de perícia contábil e de requisição de cópia do processo administrativo e concedido prazo para a parte autora apresentar tal cópia (fl. 113). A parte autora reiterou o pedido de que o INSS juntasse cópia de seu processo administrativo (fls. 125-127). O referido pleito foi mais uma vez indeferido às fls. 130-131. A parte autora informou que as provas juntadas aos autos são suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (fls. 133-134). As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória às fls. 143-149 e 161. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 17/002/2005 e a presente ação foi proposta em 29/09/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL** Cumpro verificar se foi comprovado o labor rural de 1966 a 1968 e de 1969 a 1971. Para comprovar o alegado, o autor juntou os documentos de fls. 24, 28-29, 30-31, 32, 35-39, 44-46, 47, 71, 72, 77, 78-79 e 80. A certidão de casamento, em que consta a informação de que o autor era lavrador (fl. 24 - ano de 1973), e a certidão da Justiça Eleitoral, que informa que o autor, quando foi se inscrever como eleitor, em 1968, era lavrador (fl. 77), emitidas no período vindicado, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** (omissis) 2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código. (omissis) 12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. (TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293) O contrato agrícola, datado de 01/10/1966, firmado pelo autor e seu pai, na condição de parceiros do proprietário do imóvel rural, representado, nessa contratação, por seu administrador, o Sr Koichi Yoshizawa (fl. 32), e os documentos datados de 1967 e 1968, assinados pelo autor, referentes à produção rural da Fazenda Santa Lucia (fls. 35-39), acabam por corroborar o labor rural, também demonstrado pelos documentos públicos acima citados e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas por carta precatória. Ademais, pela notificação judicial constante à fl. 71, verifica-se que, até pelo menos 21/08/1968, o autor laborou na condição de parceiro, conforme contrato acima mencionado, quando, a partir de então, passou a questionar as cláusulas desse contrato, conforme se pode verificar do conteúdo dessa notificação e da resposta constante à fl. 72. Outrossim, foi dado recibo de quitação do imposto sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Estado do Paraná referente ao autor no ano de 1968, como se pode verificar pelo documento juntado à fl. 34. Mesmo que se considere o término da referida parceria, verifica-se, pelos depoimentos colhidos nos autos e pela certidão de casamento do autor (fl. 24), que ele continuou nas lides rurais até 1973, merecendo, assim, ser reconhecido o trabalho rural até 1971, conforme requerido à fl. 11. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.** (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de

serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A corroborar, a prova testemunhal colhida (fls. 149 e 161) afirma o exercício de atividade campesina pela parte autora.Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/10/1966 a 31/12/1971 (conforme requerido na inicial).Os demais períodos comuns já foram reconhecidos em sede administrativa, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 61 e 67, não restando controvérsia com relação a eles.Assim, reconhecendo o período rural acima salientado, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes na contagem efetuada pelo INSS (fls. 61 e 67), concluo que o autor soma 34 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: O autor alcançou 28 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando cumprir um pedágio de 01 ano, 07 meses e 26 dias, que restou devidamente

cumprido, já que laborou após 17/12/1998 por mais 05 anos, 10 meses e 15 dias. Assim, como cumpriu o tempo necessário previsto pela Emenda Constitucional 20/98 e, na DER, já possuía mais de 53 anos de idade (fl. 18), o autor faz jus à aposentadoria requerida nestes autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/10/1966 a 31/12/1971 como tempo de serviço rural, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/02/2005), num total de 34 anos, 08 meses e 15 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Balbino; Número do Benefício: 136.352.820-0; Reconhecimento de Tempo Rural: 01/10/1966 a 31/12/1971.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006211-51.2009.403.6100 Vistos etc. ANTÔNIO GUILHERME DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-85. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 96-97), o que foi atendido por meio do aditamento de fl. 99. Indeferida a tutela antecipada requerida, conforme decisão de fl. 100. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-120, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 122). Deferida a produção de prova pericial (fls. 134-135). Nomeado perito judicial (fl. 142). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 146-154, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 155). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em que pese não ter havido definição expressa quanto à data da incapacidade na perícia médica realizada em 25/06/2013, observa-se que o perito, de confiança desse juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente (fls. 148-149). Verifica-se, ainda, pelo atestado médico de fl. 52, emitido em 05/11/2007, a indicação cirúrgica para o tratamento da patologia apresentada pela parte autora, o que restou confirmado pelos encaminhamentos de fls. 73 e 76 e relatórios de atendimento de fls. 69 e 80. Até a presente data, não há notícia de realização da cirurgia, sendo que o perito salientou, à fl. 154, que a demora no tratamento cirúrgico indicado para a resolução do quadro leva à irreversibilidade da doença em questão, do que se conclui que a data do início da incapacidade pode ser tomada como a data da primeira indicação cirúrgica. Dessa forma, fixo a data de início da incapacidade em 05/11/2007. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 45, comprova que a parte autora laborou na empresa Alberto Raimundo da Silva Filho - ME, no período de julho de 2006 a novembro de 2007. Uma vez que a incapacidade foi fixada em 05/11/2007, conforme supramencionado, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Ademais, os documentos colacionados às fls. 22-31 comprovam que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 524.712.990-0) no período de 19/12/2007 a 04/03/2008. Assim, preenchidos todos os requisitos e em atenção aos limites do pedido, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 28/12/2007, data do requerimento do auxílio doença, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do referido benefício (NB 524.712.990-0). Quanto ao pedido transcrito no item 2 da petição inicial (fl. 16), por se tratar de pleito atinente ao direito de acesso à saúde, este juízo não é competente para sua apreciação, porquanto, nos termos do Provimento n.º 186, de 28/10/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, esta vara somente tem competência para apreciação de requerimentos de concessão e revisão de benefícios previdenciários. Os pedidos referentes ao alegado direito de a parte autora ter acesso à saúde pública não podem ser julgados, por conseguinte, por esta vara previdenciária, absolutamente incompetente para tal fim. Ademais, o réu em face de quem esse pedido é dirigido é a Secretaria de Estado de Saúde - Gestora do Sistema Único de Saúde (SUS), vale dizer, não se trata de órgão público sujeito à jurisdição da Justiça Federal, corroborando a incompetência absoluta deste juízo. Dessa forma, seja por um ângulo, seja por outro, a pretendida cumulação de pedidos é inviável, já que se trata de pleitos cuja autoridade judiciária competente é diversa, nos termos do artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser extinta tal demanda, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual subjetivo, consoante artigo 267, inciso IV, do diploma processual. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/12/2007, descontados os valores

recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 524.712.990-0), pelo que, nesse tópico, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil deixando de examinar o pedido constante no item 2 da petição inicial (fl. 16), com fulcro no artigo 267, inciso IV, do diploma processual. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006; NB: Segurado: Antônio Guilherme de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 28/12/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007327-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007327-2) - VALDNER PAPA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007327-37.2009.403.6183 Vistos etc. VALDNER PAPA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período em que foi diretor das empresas Predial Administradora e Agrícola Santa Rosaria S/A. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS à fl. 162. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168-175, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou, nessa oportunidade, os documentos de fls. 171-175. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 176-177). Sobreveio réplica (fls. 181-196). Foi dada oportunidade para a parte autora apresentar mais documentos que entendesse pertinentes (fl. 187). A parte autora juntou o processo administrativo de fls. 189-423. Foi determinado que a parte autora juntasse as guias de recolhimento originais, nas quais se pudesse identificar a autenticação mecânica dos respectivos pagamentos (fl. 427). A parte autora acostou referidos documentos às fls. 429-572, tendo sido dada ciência ao INSS à fl. 573. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos em 11/07/2007 (fl. 26) e a ação foi proposta em 24/06/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO** autor alega ter desenvolvido a atividade de diretor junto às empresas Predial Administradora e Agrícola Santa Rosaria e Cibraço S/A Indústria e Comércio. Diante da atividade desenvolvida, passo a tecer considerações acerca da responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários. A Lei n.º 3.807/1960 (LOPS), dispôs, em seu artigo 5º, inciso III, com a redação dada pela Lei n.º 6.887/1980, que os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural, eram segurados obrigatórios da previdência social. Por sua vez, em seu artigo 69, inciso V, com as alterações trazidas pelas Leis n.ºs 5.890/73 e 6.887/80, estabeleceu que as empresas deveriam efetuar os recolhimentos previdenciários inclusive dos segurados de que tratava o supracitado inciso III do artigo 5º. Confira-se: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas

contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)(...)IV - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980))(...).Sobreveio o Decreto nº 89.312/84, preceituando, em seu artigo 6º, inciso IV, que (...) o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio de indústria de empresa urbana e, desde janeiro de 1976, de empresa rural eram, obrigatoriamente, segurados.Seu artigo 122, inciso VII, por seu turno, estipulou competir, à empresa, arcar com o recolhimento das contribuições inclusive dos segurados arrolados no inciso IV do acima mencionado artigo 6º. In verbis:Art. 122. A previdência social urbana é custeada pelas contribuições:(...)VII - da empresa em geral:a) 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição dos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II a IV do artigo 6º observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo;(...).A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, fixou a obrigatoriedade da filiação do diretor não empregado à Previdência Social, equiparando-o ao empresário (artigo 12, inciso III). O entendimento passou a ser o de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, nesse caso, era pessoal (v. artigo 21). A Lei nº 9.876/99 passou a considerar o diretor não empregado como pertencente à categoria dos segurados contribuintes individuais, continuando a ser pessoal a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários.A Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei 10.666, de 08 de abril de 2003, instituiu, contudo, a obrigatoriedade de a empresa descontar 11% da remuneração paga ao contribuinte individual a seu serviço, recolhendo o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.Nesse quadro, verifica-se que o autor, para ver computado o tempo de serviço que desempenhou na função de diretor das empresas Predial Administradora Agrícola Santa Rosaria S/A e Cibraço S/A, deve demonstrar, documentalmente: a existência de tais pessoas jurídicas nos períodos cogitados; que exercia a atividade de diretor e não era empregado; os recolhimentos previdenciários providenciados pelas empresas até o advento da Lei nº 8.212/91 e os efetuados pelo próprio segurado a partir do aludido diploma legal até 12/12/2003, momento em que a responsabilidade pela arrecadação voltou a ser da empresa. O autor juntou publicação do Diário Oficial de São Paulo de 30/04/1970, comprovando que foi eleito, em assembléia geral extraordinária, para exercer o cargo de diretor da empresa Predial Administradora e Agrícola Rosaria S/A (fl. 38).Além disso, acostou averbações constantes na JUCESP pertinentes à referida empresa, demonstrando anotações até o ano de 1991 (fls. 29-37), com o apontamento de que, em 26/05/1970, constava como seu diretor.Ainda com relação à mesma pessoa jurídica, o autor também juntou certidão específica da JUCESP, à fl. 27-28, em que constam as informações de que a empresa foi constituída em 15/10/1958 e que o autor é seu vice-presidente, documento esse datado de setembro de 2007. Nessa certidão, há menção de que as quotas societárias, inclusive as do autor, foram arrestadas por determinação judicial em 2001, sem indicação, contudo, de que ele tivesse, eventualmente, perdido o cargo.O autor trouxe, igualmente, averbações existentes com relação à Cibraço S/A junto à JUCESP, constando que foi eleito diretor executivo em outubro de 1970 e, em 1989 e 1991, que foram aprovados relatórios de balanço patrimonial e demonstrativo financeiro, com indicação de que era diretor dessa empresa (fls. 149-160).Assim, a atividade laborativa do autor, em função de diretoria, ficou evidenciada até a data da certidão da JUCESP de fls. 27-28 (setembro de 2007).Além disso, demonstrou que exerceu atividades de direção concomitantes nas empresas Predial e Cibraço.Ademais, carrou, aos autos, as guias de recolhimento da empresa Predial, referentes aos períodos de janeiro de 1969 a dezembro de 1974 e de fevereiro de 1975 a dezembro de 1975, nelas constando contribuições atinentes aos trabalhadores avulsos, titulares, sócios e diretores. Como, para esse período, era a empresa quem tinha responsabilidade por tais recolhimentos, restou plenamente caracterizada sua qualidade de segurado obrigatório da previdência social nos aludidos lapsos temporais.Quanto aos recolhimentos das empresas Predial e Cibraço no período de 1969 até 29/04/1970, não é possível considerá-los como prova de filiação do autor ao sistema previdenciário, porquanto não ficou demonstrado, nos autos, que estivesse exercendo atividade laborativa nessas empresas nesse lapso, na medida em que sua nomeação como diretor na Predial data de 30/04/1970, tendo passado a exercer a função de diretor da Cibraço, por outro lado, em maio de 1970.Devem ser consideradas as contribuições dos períodos de fevereiro de 1975 a dezembro de 1984 (conforme recolhimentos constantes às fls. 56-93), de 01/01/1985 a dezembro de 2002 (recolhimentos constantes no CNIS de fls. 405-410), janeiro de 2003, maio de 2003 e de dezembro de 2003 a dezembro de 2006 (CNIS de fl. 410), porquanto há elementos comprobatórios da atividade laborativa do autor, na função de diretor, também nesses lapsos temporais.Diante das contribuições acima arroladas, concluo que o segurado, até a data da reafirmação da DER, em 11/07/2007 (fls. 13 e 196), soma 34 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando-se que, no período posterior a 16/12/1998 (data da Emenda Constitucional nº 20/98), o autor contribuiu por 10 anos, 05 meses e 18 dias, cumpriu o período adicional, que era de 02 anos e 11 dias.O autor também preencheu o requisito idade em 09/09/2004, possuindo, assim, mais de 53 anos na DER (11/07/2007).Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a segunda DER, em 11/07/2007.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o

ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, considerando as contribuições constantes na tabela acima transcrita, conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde 11/07/2007 (fl. 196), num total de 34 anos, 04 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 142.426.914-5 Segurado: Valdner Papa; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/07/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Computar os recolhimentos efetuados pelo autor constantes da tabela de tempo de contribuição acima transcrita. P.R.I.C.

Expediente N.º 7914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO D EMILIO (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 253-275, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das

partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0008384-52.1993.403.6183 (93.0008384-8) - JOAO MARCOS DA FONSECA X JOAO LICIO DA FONSECA JUNIOR X RENATO LICIO DA FONSECA X LAERCIO LICIO DA FONSECA X JOSE CORIOLANO X ELZA DE JESUS ROSSINI X ANDRE MICELI JUNIOR X THEREZA SZABO X JOSE DE AVILA CRUZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 373-373 - Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0003736-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003736-0) - ANTONIO PEREIRA DIAS X AURORA MARTINHO X CELISA ROSA DA SILVA X MAURINA MARTINHO X OSWALDO BUZANA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0012854-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012854-4) - SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 106-110. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0021309-83.2004.403.0399 (2004.03.99.021309-5) - JOSE NEZOR PINHEIRO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 120-121. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (honorários de sucumbência), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na

Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010811-17.1996.403.6183 (96.0010811-0) - MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 317-331, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO ZEFERINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES VALDERRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CAGNACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 258-321, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais). PARA EXPEDIÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ JUNTAR O CONTRATO DE HONORÁRIOS, NO PRAZO DE 10 DIAS. Não obstante, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0002751-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002751-2) - REINALDO CARDOSO DOS SANTOS X OSWALDO PAULO CABOATAN X BENEDITO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X REINALDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAULO CABOATAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 682-692. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001068-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001068-5) - ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ELZA

TARTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 193-198. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 481. No mais, aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento nº0010954-32.2013.403.0000.Int.

0010542-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010542-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 115-131. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005126-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005126-0) - EMANUEL ALEF DE SOUZA - MENOR (MINERVA BERNARDO DA SILVA)(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL ALEF DE SOUZA - MENOR (MINERVA BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial às fls. 197-204, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0005709-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005709-1) - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA

LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 222-225. No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006048-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006048-0) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 164-173, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0007126-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007126-9) - CLAUDICEIA FILOMENA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLAUDICEIA FILOMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 311-319, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3) - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 308-322, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1) - MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730

do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 133-138. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 524-526. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006438-15.2011.403.6183 - DORIVAL ASSIS PALMA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ASSIS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 123-156, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0) - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se a parte autora pessoalmente no endereço constante à fl. 98, para cumprir o despacho de fl. 102, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0010645-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010645-5) - WILLIAN ANDREW HARRIS X JOHN WILLIAM HARRIS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.123/127 : Ciência à parte autora,aguardando-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0004517-55.2010.403.6183 - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, assim como declarar a autenticidade dos documento já juntados. Int.

0004377-84.2011.403.6183 - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se a testemunha MANOEL CLAUDINO SOARES será ouvida por carta precatória.Int.

0012335-24.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ARAUJO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa das empresas em fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação . Int.

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 92/93, cite-se o réu.Int.

0001795-77.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 16/10/2013, às 15 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 132/133 comparecerem neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo.Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0010435-69.2012.403.6183 - DILNEI XAVIER ANTUNES(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:a) Proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. b) Juntar declaração de hipossuficiência.Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001595-36.2013.403.6183 - ALZIRO AGUIAR DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.100, juntando aos autos a respectiva planilha, no prazo de 10(dez) dias.

0002253-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.117:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido.

0005243-24.2013.403.6183 - PEDRO ORLANDO DE SIQUEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0005802-78.2013.403.6183 - LUIZA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a parte autora a apresentar documento comprobatório da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, referente ao período controvertido. Após, cite-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

0008450-31.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X YOSHIZUMI YEGUTI(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 10/10/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

FLS.506 : Ciência às partes, aguardando-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0000364-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000364-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE MEDEIROS MARCOS X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

FLS.286/311 : Manifeste-se o embargado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004803-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-65.2001.403.0399 (2001.03.99.008513-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

FLS. 73/75: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006961-90.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO DA GAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-43.1998.403.6183 (98.0014439-0) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015206-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015206-4) - PAULO AZEVEDO LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 457/460. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000655-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000655-0) - JANDIRA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003089-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003089-4) - ARISTIDES PEREIRA DE SOUZA(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS - AG ELDORADO SA0 PAULO - DA PSS PINHEIROS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao impetrado, para cumprimento do acórdão de fls. 65/69. Int.

0000463-12.2011.403.6183 - JUDITE BARBOSA DA SILVA PAGANELLI CERAZZA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.396 :Defiro à parte autora vista dos autos ,pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3) - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.334/363: Ciência às partes. Fls.364/366: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez). Com a juntada dos documento, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação do requerido a fls.364/366.

0036653-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036653-2) - SIMPLICIO BATISTA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 397/400 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 380/391, homologo o valor de R\$ 265.239,57 (Duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove Reais e cinquenta e sete centavos) para agosto de 2012. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e

dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0) - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISAURA CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.905/907 : Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.

0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8) - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NARCISO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.873/907: Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2) - PEDRO MOISES AMARAL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO MOISES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 228/229.PA 1,10 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos a regularização do CPF.Int.

0003170-31.2003.403.6183 (2003.61.83.003170-6) - ARNALDO PEREIRA DE MOURA X LUIZ ROBERTO PEREIRA DE MOURA X MARIA ALICE PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARNALDO PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2) - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE

CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se o Autor: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.240: Ciência às partes. Int.

0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X ROSA SANTOS X UNIAO FEDERAL
Petição de fls. 1793/1801:Manifestem-se as autoras, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023826-97.1989.403.6183 (89.0023826-4) - ARMANDO TEIXEIRA X JOSE FORTES X ALBERTO CRUZ X LIETH LELLIS DE ASSIS CRUZ X EMILIO NICOLETTI X JOSE MAURY DA ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X ZULMIRA FURLANI SERRANTE X AUGUSTINHO MARIO CALIMAN X OSVALDO CALIMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intimem-se os sucessores de Zulmira Furlani Serrante a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 15(quinze) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Em que pese as alegações da parte autora, não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 237/255, no prazo de 5 dias.Int.

0013839-65.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o autor exatamente qual doença a que está acometido e qual a especialidade de perícia pretende seja realizada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000673-29.2012.403.6183 - ALTINO PINHEIRO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar cópias autenticadas ou declarar a autenticidade dos documentos anexados autos autos, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012245-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012245-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
FLS.100: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0011037-94.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
FLS.110: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8) - IRINEU SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IRINEU SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.548:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo, ainda, juntar certidão de existência/inexistência de beneficiário à pensão por morte dos autores falecidos José Maria de Gois e Irineu Silverio Barbosa, declarando a autenticidade ou juntando cópia autenticada dos documentos anexados.

0008456-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008456-5) - MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM X MIRENE JOANA SANZOGO(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP084166 - RICARDO MINERVINO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls.661:Esclareça a pertinência do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a patrona representa os interesses da autora, podendo obter tal informação diretamente com sua representada.Após, diante da informação de disponibilização dos valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005001-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005001-8) - NELSON BARBARA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0000127-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000127-2) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004290-07.2006.403.6183 (2006.61.83.004290-0) - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.309/310 : Considerando que a parte autora concorda expressamente como os novos cálculos apresentados pelo INSS, que alegou erro material (fls.293/307), torno sem efeito a decisão de fls.264 , de acolhimento de valores para homologar os cálculos do executado de fls.293/297. Retornem os autos ao Contador para que informe

os dados constantes no art.8o., inciso XVIII da Resolução168/2011 do CJF.

Expediente Nº 1487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007333-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007333-4) - MARIA DE LOURDES SZOGIENYI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002382-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002382-7) - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005505-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005505-1) - OTAVIO FERREIRA DE LIMA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006868-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006868-9) - CARLA ALVES LACERDA BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0008539-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008539-0) - JOAO DE SOUZA NETO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0011121-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011121-2) - JOSE MORENO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0013156-62.2010.403.6183 - CICERO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0003642-51.2011.403.6183 - ROSIVALDO PINTO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008328-86.2011.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE FREITAS SAO MARTINHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011507-28.2011.403.6183 - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011814-79.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DONTAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002804-74.2012.403.6183 - ALCINO PEREIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008954-71.2012.403.6183 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011327-75.2012.403.6183 - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0003728-51.2013.403.6183 - HELVIO DREON BASSO(SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO E SP330448 - GUILHERME MONTEIRO TOPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005340-24.2013.403.6183 - LAFAYETE DE PAULA FIGUEIRA(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006232-30.2013.403.6183 - GERALDO ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006297-25.2013.403.6183 - FRANCISCO TAKAO IIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007029-06.2013.403.6183 - MARIA EUDENIA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0007032-58.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007064-63.2013.403.6183 - BELMIRO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007152-04.2013.403.6183 - NESTOR MOREIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007313-14.2013.403.6183 - ERNESTO RODRIGUES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012101-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012101-0) - SYLVIO ALVAREZ X ROSA CORADI ISSA X SHIGUENOBU NAKAMURA X SATOCHI NAKAMURA X ROSA HARUMI NAKAMURA X EURICA MASSUNAGA X FUMIKO NAKAMURA X PAULO YOSHIKI NAKAMURA X LUIZA KIMIKO BORANGA X ANDRE WALTER BOFFE X JOAO PEREIRA LEITE X HELENA MARIA DE ALMEIDA X EDMOND ESSINGTON BROWN X MARIA JOPSE DE SOUZA X MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0006980-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006980-2) - MARINALVA JULIA FARIAS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763524-74.1986.403.6183 (00.0763524-9) - LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILAY SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7) - JOSE RODRIGUES DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4) - OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X FLORACI NASCIMENTO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS X IRACY DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0005476-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005476-1) - LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168

de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0006425-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006425-0) - ADAILTON FRANCISCO LOPES X TONY SPIONI LOPES X ADAILTON SPIONI LOPES X PAULO SPIONI LOPES(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0028057-69.2010.403.6301 - ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012785-64.2011.403.6183 - MARLY ISIS BERETTA GALVAO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLY ISIS BERETTA GALVÃO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/056.654.387-7 concedida administrativamente em 04.06.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002709-10.2013.403.6183 - CELI SANCHEZ BOFFA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CELI SANCHEZ BOFFA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 108.028.131-0, concedida administrativamente em 09/01/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004408-36.2013.403.6183 - CIPRIANO TEIXEIRA CAPORAL(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CIPRIANO TEIXEIRA CAPORAL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.668.240-0, concedida administrativamente em 04/01/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004623-12.2013.403.6183 - FRANCISCO CHAGAS BERNARDO(SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO CHAGAS BERNARDO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/047.803.409-1 concedida administrativamente em 14/10/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004840-55.2013.403.6183 - LENITA HELENA CRISTIOGLU(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LENITA HELENA CRISTIOGLU, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.915.171-2 concedida administrativamente em 01/05/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006188-11.2013.403.6183 - MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARCIA REGINA PEREZ GUIMARÃES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.517.676-6 concedida administrativamente em 31/05/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007524-50.2013.403.6183 - TANIA MARIA ALMEIDA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TANIA MARIA ALMEIDA BARBOSA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/130.417.018-4 concedida administrativamente em 30/04/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007545-26.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JOSÉ FERNANDES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.117.528-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007590-30.2013.403.6183 - ISAURA DO PRADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ISAURA DO PRADO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/141.131.641-7 concedida administrativamente em 17/01/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007676-98.2013.403.6183 - MARIA IRENE ALVES MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARIA IRENE ALVES MARTINEZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.356.847-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007677-83.2013.403.6183 - HERACLITO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HERACLITO MARTINEZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/101.877.331-0 concedida administrativamente em 17/07/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007684-75.2013.403.6183 - BERENICE DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora BERENICE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 063.662.467-6, concedida administrativamente em 29/12/1994 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condono a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007704-66.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ GENNARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO LUIZ GENNARI, de cancelamento de sua

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.016.592-9, concedida administrativamente em 19/09/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008012-05.2013.403.6183 - MARIO LUIZ WILSON DIAS DE TOLEDO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO LUIZ WILSON DIAS DE TOLEDO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/083.602.152-5 concedida administrativamente em 31/10/1987 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008030-26.2013.403.6183 - JOSE AMORIM SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE AMORIM SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.006.919-9, concedida administrativamente em 10/08/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008224-26.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO MOUZER DE AGUIAR(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ FERNANDO MOUZER DE AGUIAR, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.463.817-1 concedida administrativamente em 24/05/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-10.2012.403.6183 - NATALICIO LOURENCO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de pendente. Dessa forma, designo audiência para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0004312-55.2012.403.6183 - VALDIR DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifique que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 94 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0004321-17.2012.403.6183 - MANOEL SOUSA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/116, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias. 3. Compulsando os autos, verifique que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0005445-35.2012.403.6183 - MAFALDA MARIA JAVUREK(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo e de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. 3. Fls. 44/46: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0005501-68.2012.403.6183 - CICERO ALEXANDRE COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifique que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0005616-89.2012.403.6183 - RENATO NUNES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005666-18.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 818/819: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 812/814: tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do CPC, feita a citação é defeso ao

autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, manifeste-se o INSS.Int.

0005934-72.2012.403.6183 - INALDO ALVES DE BASTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/82 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005971-02.2012.403.6183 - LAERCIO CANDIDO NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 64/65, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005976-24.2012.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEME(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0007459-89.2012.403.6183 - ANDRE BARRETO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007868-65.2012.403.6183 - ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008860-26.2012.403.6183 - MARIA JOSE HUERTA DE NARDI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 44/51). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010162-90.2012.403.6183 - MARIA SOILI DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 89 e 98/99: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10) e pelo INSS (fls. 69).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002298-64.2013.403.6183 - ELISABETE SIMAO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002331-54.2013.403.6183 - ARNALDO DE MATOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002334-09.2013.403.6183 - ROMUALDA PATROCINIO MARQUES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002436-31.2013.403.6183 - GRASSIANO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002441-53.2013.403.6183 - LUIS FURLAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002450-15.2013.403.6183 - GILBERTO TADEU ORICCHIO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002584-42.2013.403.6183 - JOSE CARDOZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002690-04.2013.403.6183 - MAURO EUSTAQUIO COSTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002841-67.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003163-87.2013.403.6183 - FRANCISCO ANJO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003201-02.2013.403.6183 - MARILENE LOPES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003228-82.2013.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003634-06.2013.403.6183 - JOSE TAVARES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003640-13.2013.403.6183 - JAIME DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003940-72.2013.403.6183 - ORTAGUINON RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003941-57.2013.403.6183 - REINILTON ALECRIM PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004065-40.2013.403.6183 - FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004695-96.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005040-62.2013.403.6183 - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005047-54.2013.403.6183 - MILTON BUENO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005523-92.2013.403.6183 - BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por

ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005685-87.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005706-63.2013.403.6183 - JAIRO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005708-33.2013.403.6183 - DIMAS HENRIQUE JESUINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005770-73.2013.403.6183 - LUIZ TAKASHI ICHINOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006032-23.2013.403.6183 - LELIO BRAGA DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006062-58.2013.403.6183 - SELMA MARTINS RODRIGUES FALCAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006195-03.2013.403.6183 - CARMELINO DE ALMEIDA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006206-32.2013.403.6183 - NEUSA FATIMA FANTINI SILIPRANDI(SP290892 - THAIS SANCHES ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006228-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o

pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006416-83.2013.403.6183 - MIGUEL JUSTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0006422-90.2013.403.6183 - COCEICAO FERREIRA DE FREITAS AMARAL(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006504-24.2013.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS KRAIDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037721-62.1988.403.6183 (88.0037721-1) - ALTINO PEDRO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS PONCIANO X JOAO MIGUEL VICEDOMINI X MARIA LOPES BAPTISTA X FLORISVAL CABRAL DE BARROS X ERNESTO CAMPOS MELLO X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X CARLOS PASQUA X NAIR MARIA SERAFIM DOS SANTOS X NAIR CRUZ NUNES X LIBERATTO CHARALLO X LAZARA DE ALMEIDA X LAUDELINA DE C CHARALLO X JOSE TEOFILO LEOCADIO DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DO VALE X GERALDO NICOLI X ARTUR MOREIRA X ANISIO BENTO DOS SANTOS X ALIONE DO NASCIMENTO MORENO X FLORIVALDO PINHEIRO X NILDA BISCALQUIM FAVATTO X WILSON ELIAS ABDALLA X VIRGINIO MARIA DE JESUS X TEREZINHA CABRAL DOS SANTOS X THEREZA DE J LOPES FAVERO X SAMIR ABRAO X OSMILTON FERREIRA LEME X NELSON SABBAG X CLAUDEMIRO MARQUES DE SOUZA X ORLANDO SILVA GUIMARAES X ODAIR DE SOUZA X MIGUEL DE LIMA X MARIA ANGELA ZAVAGLI CORPO X EDUWIGES BURSULETTO X EDICE BUCELETTI X ECTTO GIACHETTA X DIVA TENANI MONTEIRO X REYNALDO ARRUDA X EZEQUIAS JOSE DE MORAES X ERNESTO DE CAMPOS MELLO X JULIO CHAVES DA SILVA X LUIZA BUSSULETTI ARRUDA X ANTONIO BORSARI X FRANCISCA CRUZ PICCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 668689: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 690/693: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a) (fls. 597/598), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0017257-04.1990.403.6100 (90.0017257-8) - CARLOS CORTECERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0039638-06.1990.403.6100 (90.0039638-7) - NESTOR GOMES VIEIRA X REGOLO MICALI NETO X ANTONIO SERGIO REDIGOLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041029-38.1990.403.6183 (90.0041029-0) - ESMERALDA DE PAULA AVELINO(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043855-37.1990.403.6183 (90.0043855-1) - RAIMUNDO CAMILO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0000391-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000391-7) - WILSON VICENTIN(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) LEIVAIR ZAMPERLINE, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004077-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004077-9) - JAIME RAMOS DA CRUZ X JOSE ISAIAS FILHO X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO X LINDAURA DE SOUZA LOPES X LUIZ CASSOLA X KATSUYOSHI YOKOTA X NELSON CARDOSO X ROSA BARBOSA X JOSE TIAGO DE MATOS X VALDIR ALVES CHAGAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. 526/527: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Fls. 528/533: Manifeste-se o INSS sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal das exequentes LINDAURA DE SOUZA LOPES e ROSA BARBOSA, , no prazo de 10 (dez) dias, e, se o caso, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0005161-47.2000.403.6183 (2000.61.83.005161-3) - ISRAEL GARCIA VASQUES X DIRCE DAS NEVES DE SOUSA BRITO X LINO SEVERINO X KENZO NUMAJIRI X REIKO TUZI NUMAJIRI X JOSE ROBERTO CALTABIANO X JOSE PAGLIARANI X OSWALDO MARINHO X ALMIRA MARIA SALES MARINHO X OSWALDO GREGORIO DA SILVA X OSNI ANTONIO MINISTRO X MOISES GOMES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0005367-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005367-1) - MICHELE PENNELLA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de

execução.Int.

0000760-34.2002.403.6183 (2002.61.83.000760-8) - BENEDITO JUSTINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 154: Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000908-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000908-3) - JOAQUIM NOVAIS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001492-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001492-3) - JOAO PEREIRA SOBRINHO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001530-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001530-7) - FAUSTINO SALAS APARICIO X SEVERINA CEPEDA SALAS X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ARTUR PEDRO DA SILVA X JACY MEDOLAGO X JOSE EVARISTO LORIMIER X MANOEL CARMONA SERRANO X ROBERTO PANTALEAO X SALVADOR LOPES SANCHES X TOMOSHIGUE YOSHITANI X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 799/800: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 801/804: Manifeste-se o INSS sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal do exequente SALVADOR LOPES SANCHES, , no prazo de 10 (dez) dias, e, se o caso, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0002121-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002121-6) - MARIVALDO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002350-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002350-3) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005264-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005264-3) - MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008776-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008776-1) - APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI(SP093418 -

DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012922-27.2003.403.6183 (2003.61.83.012922-6) - OSWALDO ELIAS GANEY X CELINA LUIZA MARCHEZONI GANEY(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006582-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006582-2) - ALICE BALBINO DE MATOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante as informações contidas no documento de fl. 17, cumpra a parte autora a determinação de fl. 72, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005033-75.2010.403.6183 - VANDIR TREVELIN(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período DE 01.06.1989 a 09.08.1989 que pretende sejam reconhecidos especiais.2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 64/65 e 68, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006013-22.2010.403.6183 - EVALDO MACIEL ANTUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 128.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012060-12.2010.403.6183 - MARIA JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 69, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.3. Decorrido o prazo in albis, dê-se vistas dos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015245-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo reconstituído, conforme menciona documento de fl. 60.Int.

0001729-97.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.as.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 139/141 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.141 ou, ainda, alternativamente, tragDessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 04.02.2002 a 26.07.2004 e 19.02.2008 a 20.10.2011 que pretende sejam reconhecidos especiais.4. Fl. 214: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003758-23.2012.403.6183 - PEDRO FREITAS TOMAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/194: Mantenho a decisão de fls. 185/186, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. Sem prejuízo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 4. Após, nada sendo requerido, aguarde-se a vinda do laudo da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial Dr. Mauro Mengar. Int.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52) e pelo INSS (fls. 42). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X APPARECIDA BALANCIN MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X SUSSAN CAETANO CAIXETA X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO X IGNEZ BIANCHI ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSSAN CAETANO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS HERMINIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 544, a fim de determinar que o crédito de APPARECIDA BALANCIN MERCANTE (sucessora de Jairo Mercante, cf. habilitação de fls. 544) com os respectivos honorários de sucumbência, se faça por meio de OFÍCIO PRECATÓRO, mantendo-se, no mais, a determinação de expedição de RPV que constou do item 4(quatro). 2. Tendo em vista a declaração de

inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC/RPV) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Considerando, ainda, o teor da Informação retro, caso a exequente APPARECIDA BALANCIN MERCANTE mantenha o requerimento de expedição de RPV, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar declaração de expressa renúncia aos valores que excedem o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se que o instrumento de mandato deverá contar com os poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, caso a renúncia se faça por meio do patrono.4.1. Caso apresentada a renúncia, deverá a Secretaria alterar a natureza do(s) ofício(s) requisitório(s) relativo(s) à exequente APPARECIDA BALANCIN MERCANTE, para RPV(s).5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Item 6 de fls. 544 e fls. 553: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X CLEIDE RISARDI PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/365: Mantenho o despacho de fls. 341/343 pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 341/343.2.1. Em que pese a ausência de notícia de deferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, por cautela, determino que os Ofícios Requisitórios (RPVs) referentes à exequente agravada CLEIDE RISARDI PAMPLONA sejam expedidos com solicitação de depósito à ordem deste Juízo.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para que tome ciência do ofícios de fls. 368/369. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003722-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003722-2) - JOSE ANCILOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ponha-se a tarja correspondente a Meta 2 do CNJ (2011).Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008122-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008122-3) - ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente a Meta 2 do CNJ (2010) e abra-se novo volume. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010908-65.2007.403.6301 - LINDALVA MARIA DA SILVA(SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Considerando que já foi apresentada contestação naquele Juízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0000941-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000941-3) - ANTONIO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013)Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 67: desnecessária, no momento, a apresentação do documento.Remetam-se os autos à contadoria para informar.Int.

0002132-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002132-2) - ALDEMAR ALVES DE LANA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente a Meta 2, do CNJ (2013)Dê-se ciência às partes da redistribuição.O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 dias.Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença. Int.

0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Dê-se ciência às partes e ao MPF da redistribuição.Acolho o pedido de habilitação da menor Natália e do menor Marcus Vinicius, comunicando-se ao SEDI a sucessão.Com relação à incapacidade, necessária prova técnica, como fundamentado na r. decisão de fls. 72.Assim, a parte autora deverá providenciar cópia do prontuário médico da falecida, em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, consulte-se perito, podendo as partes formular quesitos, em 10 (dez) dias.Int.

0012053-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012053-1) - FRANCISCO PEREZ CARNEIRO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente a prioridade de tramitação (meta 2 do CNJ - 2013).Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030169-79.2008.403.6301 - WANDERLEI PESSOA(SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013)Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como de todo o processado, falando em prazo sucessivo de dez dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003864-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003864-8) - LEOCLIDES GABRIEL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do teor do ofício recebido da empresa LUMINÁRIAS REKA IND. E COM. LTDA, juntado às fls. 286/296, para querendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pela contadoria judicial às fls. 240.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, encaminhe-se os autos à contadoria para que se manifeste com base na documentação fornecida pela empresa (fls. 294/295).Int.

0002042-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002042-7) - GENI MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 15

(quinze) dias.Int.

0002084-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002084-1) - ADALBERTO SCHABERLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos a contadoria para informar.Int.

0007964-51.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS CUSTODIO PIRES(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o decurso de prazo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010582-66.2010.403.6183 - ALBERTO MOZART PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 247 e seguintes: ciência ao réu.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002714-31.2011.403.6109 - GERALDO AFONSO MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o decurso para contestação.Dê-se ciência ao réu sobre os documentos juntados às fls. 65 e seguintes.Digam as partes se tem outras provas a produzir.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000743-80.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO BORGES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Fls. 198/199: comprove o autor que outro requerimento foi formulado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada.Int.

0007064-34.2011.403.6183 - AMALIA MELENDRE FERREIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição.Cumpra-se a determinação de fls. 51.Int.

0008352-17.2011.403.6183 - DELIVALDO LINO DE QUEIROZ(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010908-89.2011.403.6183 - SONIA MARIA BORGES(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Da análise da inicial, constato que o benefício da autora cessou em 23/05/2011 e o ajuizamento da ação se deu quatro meses após, requerendo a parte autora a indenização por dano moral no valor de 100 salários mínimos.Além disso, conforme certidão de fls.77 e docs. de fls. 78/81, a parte autora teve o benefício restabelecido administrativamente. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, lembrando que, para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

0011633-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Fls. 295/304: tendo em vista que esta ação é idêntica a que foi extinta sem resolução de mérito, preventivo está o juízo da 4ª Vara Previdenciária.Por isso, remetam-se os autos ao juízo natural, nos termos do artigo 253, II, do CPC.Int.

0013254-13.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLITO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP125881 -

JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. O autor ainda que por intermédio de outro advogado, pode obter as cópias da ação anterior mediante requerimento ao juízo competente. Assim, derradeiramente, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013694-09.2011.403.6183 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/147: acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado. Int.

0000221-19.2012.403.6183 - MARIA DA PENHA ALMEIDA ARCARAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes sobre outras provas que pretendem produzir. Int.

0000380-59.2012.403.6183 - MARIUZA ILARIA MARTINS (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora não indicou provas a serem produzidas além dos documentos trazidos com a inicial, todavia o pedido formulado é de concessão de benefício por incapacidade, que somente poderá ser comprovada por meio de prova técnica. Assim, determino a realização da prova pericial médica, facultando a apresentação de quesitos pelo INSS e indicação de assistentes técnicos por ambas as partes, porquanto já foram especificados quesitos pela autora à fl. 22. Contate-se Perito a fim de que indique data, horário e local para a realização da perícia. Int.

0001841-66.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002344-87.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES FEITOSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. O Autor deverá providenciar cópia da relação de salários juntada à inicial e fornecer o endereço da empregadora. Após, expeça-se ofício à empregadora para esclarecer a divergência entre os salários da relação e os constantes do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004574-05.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBUIO HERVAS (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/174: aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do PA. Proceda a secretaria a juntada de informações constantes no CNIS sobre vínculos e salários, voltando conclusos. Int.

0004979-41.2012.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 83/94, para que seja oficiado às empresas Eletron Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e Metalúrgia Mercúrio S/A, uma vez que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos as provas do direito alegado. Para tal, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. O autor deverá, ainda, juntar cópia integral do processo administrativo. Int.

0006739-25.2012.403.6183 - JOSE ADELSON OLIVEIRA PEREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 93/102: diga a parte autora, em dez dias, o que pretende que seja provado por meio de prova testemunhal. O autor deverá juntar, em 60 (sessenta) dias, cópia integral do processo administrativo. Int.

0007069-22.2012.403.6183 - SHOICHI TERADA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo as petições ds fls. 37/41 e 42/217 como emendas à inicial. Afasto a prevenção dos feitos indicados no termo de prevenção, pois correspondem a outros pedidos revisionais. O autor deverá dar cumprimento à determinação inicial, comprovando que o benefício foi limitado ao teto, no prazo de dez dias, sob

pena de indeferimento da inicial.Int.

0007861-73.2012.403.6183 - CATIA CRISTIANE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.36: como já exposto na decisão de fl.34, o valor do dano moral deve ser equivalente ao do dano material, para que não haja ao critério de competência estabelecido pelo legislador.Assim, em se tratando matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 19.904,00, correspondente à somatória dos pedidos.Por conseguinte, declino a competência, deteminando a remessa dos autos ao Juizado.Int.

0009004-97.2012.403.6183 - OSWALDO CHARRONE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Fls.116/122: considerando que o pedido é idêntico ao anterior e que ação precedente foi indeferida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o juízo da 1ª Vara Previdenciária, está prevento, nos termos do art.253,II,do CPC, devendo os autos serem remetidos ao juízo natural do processo.Int.

0008990-50.2012.403.6301 - NAILDA MIRANDA DE CASTRO DANTAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação em virtude da idade da autora. Anote-se. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001688-96.2013.403.6183 - CARLOS BENTO DIAS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação em virtude da idade do autor. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: - Tendo em vista o domicílio do autor no Município de São Vicente, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002580-05.2013.403.6183 - MILTON LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:1) Trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl(s).32 (processo(s) nº(s) 0055942-68.2004.403.6301), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).2) Apresentar procuração recente.Int.

0002820-91.2013.403.6183 - SONIA MARIA COSTA MATOS PEDROSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:1) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.2) apresentar procuração recente.3) trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl(s). (processos nºs 0014465-50.2013.403.6301, JEF/SP 13ª Vara Gabinete; 0035887-18.2012.403.6301 - JEF/SP 6ª Vara Gabinete; 0422853-86.2004.403.6301 - JEF/SP), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0002840-82.2013.403.6183 - MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM X DELEON QUEIROZ JARDIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: - Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002918-76.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de tutela antecipada, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: - trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl(s).38 (processo nº 0387381-24.2004.403.6301 - JEF/SP), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

0002960-28.2013.403.6183 - MARIA DA GRACA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: 1) Trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl(s).27 (processo nº 0000655-22.2006.403.6311 - JEF/SANTOS), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 2) Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Int.

0002968-05.2013.403.6183 - MANOEL NELSON ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação em virtude da idade do autor. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: 1) Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção de fl.46 (processos 0003024-87.2003.403.6183 e 0002980-58.2009-403.6183 da 8ª e da 3ª Varas Federais Previdenciárias, respectivamente), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 2) Tendo em vista o domicílio do autor no Município de São Caetano do Sul, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003418-45.2013.403.6183 - ANTONIO GERALDO RIBEIRO NEVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.31 (processo 0034839-63.2008.403.6301 - JEF/SP). Int.

0003448-80.2013.403.6183 - MAURO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: 1) Trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl(s).50 (processo(s) nº(s) 0368908-87.2004.403.6301 - JEF/SP), para que se possa verificar a

ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.3) Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Int.

0003478-18.2013.403.6183 - UNIVALDO SANCHES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação em virtude da idade do autor. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: 1) Trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl.4844 (processo nº. 0002999-64.2009.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).2) Tendo em vista o domicílio do autor no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.85/86) e pelo INSS (fls.60/61).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 07/11/2013, às 12:20 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0009612-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009612-7) - ERIVALDO CORREIA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.93) e pelo INSS (fl.112).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de

início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 10:00 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0010271-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010271-1) - HENRIQUE PUZZUOLI(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Vista às partes para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANDERSON LATALIZA, especialidade ENGENHEIRO DO TRABALHO, para realização da perícia.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia. Intimem-se.

0029198-94.2008.403.6301 - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.140). Sem quesitos pelo INSS.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 07/11/2013, às 10:20 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo

respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0001499-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001499-1) - GERALDO CORREIA DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 91-verso). Sem quesitos pelo autor.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (cardiologista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 15:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0009811-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009811-6) - JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fl. 11) e pelo INSS (fl. 243). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 12:45 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0010928-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.103-verso). Sem quesitos pelo autor.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 13/11/2013, às 09:30 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social CAMILLE SOARES DE AGUIAR, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intimem-se.

0051904-37.2009.403.6301 - SERGIO DE SOUZA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.85). Prazo de 5 (cinco) dias para autor apresentar quesitos. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 15 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos

porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0001678-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001678-3) - EDSON DOS SANTOS BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo autor (fl. 60/61). Sem quesitos pelo INSS. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr.ANDERSON LATALIZA, especialidade ENGENHEIRO DO TRABALHO, para realização da perícia.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia. Intimem-se.

0007811-18.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JUVENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.30/33) e pelo INSS (fl.135).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 09:40 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo; Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para realização de perícia designada para o dia 30/11/2013, às 11:15 hs, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP e com o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (cardiologista), para realização de perícia designada para o dia 04/10/2013, às 10 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0011805-54.2010.403.6183 - JOSEFA ANGELICA DE ANDRADE ARAUJO(SP249201 - JOÃO VINICIUS

RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fl. 14) e pelo INSS (fl. 99). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 14:00 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0013513-42.2010.403.6183 - JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 69 e 76). Sem quesitos pelo autor. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0013959-45.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.06) e pelo INSS (fl.38). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação?

Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 13:00 hs, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0015173-71.2010.403.6183 - ANDREA ASSIS FERREIRA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte autora (fl.10) e pelo INSS (fl.58). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 12:30 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0002174-52.2011.403.6183 - ACACIO MACIEL PEREIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.207/208) e pelo autor (fl. 220/222). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 13/11/2013, às 10:00 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes

sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0003217-24.2011.403.6183 - MARCELO ATANAZIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Vista às partes para apresentarem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANDERSON LATALIZA, engenheiro do trabalho, para realização da perícia. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intimem-se.

0005816-33.2011.403.6183 - MARIA ZACARIAS LUSTOSA BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.13/15) e pelo INSS (fl.79/80).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 13:15 hs, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0007784-98.2011.403.6183 - JOAO VERISSIMO VIANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.06) e pelo INSS (fl.68-verso).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 11:40 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo e com o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (clínico geral), para realização de perícia designada para o dia 11/10/2013, às 16:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP e com Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização de perícia designada para o dia 30/10/2013, às 13 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0008055-10.2011.403.6183 - JANIO ALVES DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.71). Sem quesitos pelo autor.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 07/11/2013, às 11:40 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0008197-14.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl. 76/77) e pelo INSS (fl.54).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja

temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (cardiologista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 12 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0009085-80.2011.403.6183 - ENEIAS JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Vista às partes para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANDERSON LATALIZA, especialidade ENGENHEIRO DO TRABALHO, para realização da perícia.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia. Intimem-se.

0009602-85.2011.403.6183 - MARGARIDA ALVES BATISTA FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.10) e pelo INSS (fl.189/190).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 07/11/2013, às 12:40 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia,

lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0009963-05.2011.403.6183 - NILZA HELENA DE OLIVEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fl.112) e pelo INSS (fl.103). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:.1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 14:45 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0010025-45.2011.403.6183 - MAURO MONARI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.16). Sem quesitos pelo INSS. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:.1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 18/10/2013, às 11:30 hs, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72,Higienópolis,São Paulo/SP, e com o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (clínico geral), para realização de perícia designada para o dia 11/10/2013, às 09:30 horas, na clínica à Av. Pedrosa de Moraes 517, cj.31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Vista às partes para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANDERSON LATALIZA, especialidade ENGENHEIRO DO TRABALHO, para realização da perícia. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia. Intimem-se.

0011962-90.2011.403.6183 - IRACI MAGNANI ARRUDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fl.25/28) e pelo INSS (fl.119). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 13:30 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0014012-89.2011.403.6183 - VERA LUCIA SANTOS LUPIANI X ADAO FRANCISCO (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.15). e Sem quesitos pelo INSS. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget -

osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 10:00 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo e com o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (cardiologista), para realização de perícia designada para o dia 02/10/2013, às 09:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0014262-25.2011.403.6183 - MONICA GRASEL(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.87). Sem quesitos pelo autor.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÁSAR PINTO (clínico geral), para realização da perícia médica designada para o dia 11/10/2013, às 11:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0000434-25.2012.403.6183 - DERCIO BERLOFFA JUNIOR(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Vista às partes para apresentarem quesitos, prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 12:15 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser

apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0000931-39.2012.403.6183 - DIONISIO ALMEIDA NOVAES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 111) e pelo autor (fl. 123/125). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 07/11/2013, às 10:00 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0003255-02.2012.403.6183 - MARLENE DIAS DE OLIVEIRA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 17) e pelo INSS (fl. 55). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 07/11/2013, às 13:20 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0003357-24.2012.403.6183 - CEZAR WERNER SEBASTIANI X RICARDO WERNER

SABASTIANI(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA E SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Vista às partes para apresentarem quesitos, prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 13:45 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0010259-90.2012.403.6183 - FRANCISCA LUIZA PEREIRA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.62). Sem quesitos pelo autor. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 30/11/2013, às 14:15 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004507-06.2013.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X APARECIDA ROSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

I - Defiro a produção de prova pericial, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social CAMILLE SOARES DE AGUIAR, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos: 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco). 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens. 3. Valor da renda mensal

familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.II - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.IV - Intimem-se.

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008520-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008520-8) - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Da intimação deste despacho na imprensa oficial, fica a parte autora intimada da redistribuição do processo a este Juízo, conforme determinado à fl.147. Dê-se ciência ao INSS a respeito. Ante a ausência de movimentação processual por longo lapso, bem como o resultado negativo da diligência de fls. 153, considerando o disposto no artigo 39, II, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0002910-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002910-6) - LORIVAL COSTA X ADEMI GOMES X ALVARO COUTINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora já especificou as provas que pretende produzir, dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de que especifique as suas. Dê-se ciência ao réu sobre os documentos juntados às fls. 170/228. Após, tornem conclusos. Int.

0006709-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006709-0) - HOMERO AQUARELI(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 162/163: indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, uma vez que se encontra recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença (fls. 165/166), por força da tutela antecipada de fls. 108 e verso. As demais questões formuladas já foram respondidas pelo Sr. Perito ou não têm pertinência relativamente ao resultado apontado, no caso, não constatação da incapacidade do autor. Requistem-se os honorários periciais arbitrados às fls. 142/143, item 5. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011980-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011980-6) - NELMA CASSIA FAGUNDES DE SOUZA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. A presente ação foi ajuizada por Nelma Cassia Fagundes de Souza, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro ELPIDIO MENDES RODRIGUES, constando da petição inicial, à fl.03, que ambos conviviam e que a autora, à época do óbito, estava prestes a dar à luz a menina Luciana, a qual estaria com 9 (nove) meses quando do ajuizamento da ação. A menor, todavia, não integrou a lide quando da propositura da ação, embora da procuração de fl.12 constar que a autora estaria representando Maria Vitoria Fagundes de Souza, sua filha. Foi apresentada Certidão de Nascimento da referida filha, entretanto não consta a paternidade da menor, não havendo como imputá-la ao companheiro falecido. Assim, reconsidero o item 2-a do despacho de fl.79 e, ante a certidão e dados de fls. 87/88, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da litisconsorte passiva necessária (artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil), apresentando, para tal, contrafé a fim de compor o mandado de citação. Quanto à menor Maria Vitoria, caso haja alguma comprovação documental de que o falecido companheiro da autora era seu pai, deverá ser apresentada nos autos no prazo já concedido.Int.

0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 193/197: defiro a realização de perícia com médico cardiologista. Contate, a Secretaria, profissional na referida área, a fim de que informe data, horário e local para a realização da perícia. Encaminhe-se ao perito de fls. 178/188, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, os quesitos complementares formulados pela parte autora, devendo, todavia, responder somente os

seguintes: 2, 4, 5 e 6. As demais questões formuladas já foram respondidas pelo Sr. Perito, porquanto concluiu, à fl.183, que houve evolução favorável para o mal referido pela autora.Após, tornem conclusos.Int.

0015239-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015239-1) - MARIA DAS DORES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a petição de fls.125/136, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 123/124 (dilação de prazo). Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de fl.121.Int.

0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4) - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 109/116: indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora à fl.116, porquanto todas as questões já se encontram respondidas pelo laudo, exceto a de número 10, cuja competência da resposta é do Juízo.Requisitem-se os honorários periciais que arbitro em R\$ 234,80 (du-zentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Ante a validade do laudo pericial, intime-se a parte autora com urgência e, decorridos 10 dias, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0046688-95.2009.403.6301 - OSVAIR SALATINO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 587/597.Ante a manifestação de fl.598, concedo às partes, o prazo de 10 dias para memoriais.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002198-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002198-5) - LUIZ CARLOS ALVES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Inicialmente, requisitem-se os honorários periciais, conforme determinado à fl.117. Fls. 121/122: defiro a prova pericial a ser realizada por médico neurologista. Contate, a Secretaria, profissional habilitado a fim de que informe local, data e horário para a realização da perícia.Com os dados, tornem conclusos para nomeação e designação da perícia.Int.

0005658-12.2010.403.6183 - IRENE DE JESUS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Inicialmente, determino que sejam requisitados os honorários periciais arbitrados às fls. 50/51, item 5, considerando que a perícia foi realizada e o laudo encaminhado a este Juízo. Fls. 77/103 e 105: considerando que o laudo pericial tinha validade de 6 (seis) meses, lapso esse que já se escoou, determino que o mesmo perito realize novo exame pericial da autora, devendo indicar local, data e horário.Deverá, ainda, manifestar-se, expressamente, quando da formulação do novo laudo, sobre a documentação apresentada pela autora às fls. 77/103, mormente no que diz respeito à data de início da incapacidade da autora.Com os dados fornecidos pelo perito, tornem conclusos para nomeação e designação da nova perícia.Int.

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010578-29.2010.403.6183 - RENILDO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do formulário sobre as atividades especiais que alega ter laborado (SB 40, DSS 8030), perfil profissiográfico (PPP), laudos periciais relativos ao período abordado no item g de fl.04 (14/02/1997 a 02/02/2010), uma vez que o documento de fls.85/86 não contém todo esse período.Apresentada documentação pelo autor, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para sentença. Não sendo trazido documentos, tornem imediatamente conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0011409-77.2010.403.6183 - AMERICA JOSE DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para que requeira o que entender de direito.No silêncio, considerar-se-á o seu desinteresse pela produção da prova documental que se buscou com a

expedição dos ofícios de fls. 125, 130, 136, 142 e 149. Nesse caso, venham os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

0015935-87.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Não obstante a determinação, por duas vezes, para que fosse feita a regularização do polo ativo pelo SEDI, os autos não foram encaminhados àquele setor.Assim, inicialmente, determino que a Secretaria solicite, por meio eletrônico, a referida regularização.Fls. 114: defiro a realização de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que, caso as testemunhas tenham que ser ouvidas por meio de carta precatória, deverá ser providenciado, desde já, o traslado das peças processuais pertinentes (inicial, contestação e desta decisão) para tantas quantas forem as carta precatórias a serem expedidas).Cumprido, tornem conclusos.Int.

0023729-96.2010.403.6301 - MARIA JOSE SOUSA SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 164/174: recebo a petição como emenda à inicial.Considerando que esta ação é originária do JEF/SP, bem como já ter sido feita a citação e apresentada contestação do INSS naquele Juízo, manifeste-se o INSS informando se concorda com a inclusão dos autores de fls. 164/174.Após, tornem conclusos.Int.

0001678-23.2011.403.6183 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 142/143: defiro.Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da petição para que seja respondido o questionamento feito pela parte autora.Int.

0003628-67.2011.403.6183 - SATIKO YANAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.Int.

0004210-67.2011.403.6183 - GENESIO DE OLIVEIRA BARROS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifique, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos de trabalho que pretende que sejam convertidos de especial em comum, indicando as empresas respectivas e apresentando os laudos caso ainda não tenham sido trazidos aos autos.Int.

0004868-91.2011.403.6183 - FERNANDO PAULO DE SOUZA BARBOSA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl.109: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto se trata de matéria de direito.Intime-se a parte autora e, decorridos 10 dias, tornem conclusos para sentença.

0008660-53.2011.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls.309/310: considerando que a fl.287 foi trazida em cópia, entendo não ter havido prejuízo às partes. Ressalto, todavia, que a parte autora deverá zelar pela integridade dos autos, a fim de que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer.Intime-se a referida parte e, após, tornem conclusos para sentença.

0009048-53.2011.403.6183 - ANTONIO PAGANINI NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando que a parte autora requereu cópia do PPP à empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio e não obteve sucesso, determino que confirme o endereço para correspondência àquela empresa e, após, seja expedido ofício com AR para que forneça a referida cópia a este Juízo.Int.

0009907-69.2011.403.6183 - GILBERTO LUIZ SILVIO ZERMIANI X ALFREDO CIAGNIWODA X ROSELY SOARES X MOACYR ALVES FAGUNDES X APARECIDO SIMON FLORES X JULIO GYULIA LIPTAC(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0013028-08.2011.403.6183 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 140/141: considerando o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento do feito por 180 dias, prossiga-se, devendo a parte autora, caso entenda necessário, renovar o pedido pelo prazo ainda necessário. Sem prejuízo, considerando haver nos autos somente documentação relativa ao período de 13/08/1984 a 31/12/2003, apresente formulários sobre as atividades especiais que alega ter laborado (SB 40, DSS 8030), perfil profissiográfico (PPP), laudos periciais e outras provas documentais que forem pertinentes à referida comprovação, no prazo de 30 dias.Int.

0001899-69.2012.403.6183 - EXPEDITO ANTONIO DA COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 136/142: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando este Juízo para qua(is) período(s) laborado(s) arrolou as testemunhas de fl.142. Após, tornem conclusos para a análise da referida prova.Int.

0002518-96.2012.403.6183 - MARIA AMELIA PEIXOTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 90/91: defiro a perícia médica, inicialmente, na especialidade ortopedia. Contate-se profissional habilitado na referida especialidade, a fim de que informe local, data e horário para o exame pericial. Com os dados, nomearei o perito e designarei a perícia. Indefiro as demais provas requeridas pela parte autora, porquanto a questão abordada nesta ação diz respeito a incapacidade, cuja comprovação deverá ser feita mediante a produção da prova técnica ora deferida. Defiro a indicação dos assistentes técnicos Dr. Sérgio Risso Vieira e Dr. Eduardo Vieira Filho (fl.91). Destaco que já foram formulados quesitos por ambas as partes (fls. 22/25 e 82/83.Int.

0004870-27.2012.403.6183 - ARLINDO JERONIMO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Assim, diga a parte autora, claramente, quais provas pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007110-86.2012.403.6183 - FRANCISCO ARMANDO DE SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado à fl.100, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007505-78.2012.403.6183 - GESSE RABELO DE SOUZA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010073-67.2012.403.6183 - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010363-82.2012.403.6183 - JOSE SEISSO FUKUTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002469-21.2013.403.6183 - EDMILSON BENTO DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O autor, além de aposentado, continua a trabalhar, com salário superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Proc esso 0000612-05.2011.5.15.0132). Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. No mesmo prazo concedido, deverá a parte autora apresentar, ainda, sob pena de indeferimento da inicial, certidão do distribuidor cível estadual da Comarca de Taboão da Serra, considerando seu domicílio naquele Município.Int.

0002858-06.2013.403.6183 - MARIA ASSOCIACAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, tornem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, bem como análise da tutela antecipada requerida.Int.

0003380-33.2013.403.6183 - TEREZINHA DA PAIXAO DAS NEVES SOUZA SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Declaração de pobreza a embasar o pedido de assistência judiciária, ou recolha as custas processuais relativas ao ajuizamento da ação; 2) Cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados nos termos de prevenção de fls. 26 e 27, processos 0039405-16.2012.403.6301 - 1ª Vara Gabinete JEF/SP e 0002057-33.2013.403.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária).Int.

0003428-89.2013.403.6183 - ADELIA BENEDITA DE FREITAS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Recolher as custas judiciais ou formalizar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, apresentando, ainda, declaração de hipossuficiência atualizada; 2) Apresentar procuração atualizada; 3) Trazer cópia do PA.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007690-53.2011.403.6183 - JOEL MARIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora quanto à especificação de provas, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação, ressaltando que a alegada incapacidade há que ser comprovada mediante a produção de prova técnica.Int.

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029355-67.2008.403.6301 - ANTONIO DE OLIVEIRA JESUS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.147/148). Sem quesitos pelo autor.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 12:20 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0007938-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007938-9) - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.17/18) e pelo INSS (fl.139/141).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (cardiologista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 04/10/2013, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0009293-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009293-0) - CLARINDA RAMOS BARRACA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Vista às partes para apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (cardiologista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 11:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0011925-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011925-9) - LIZETTI GERAISSATTI MARTINS VILLEGAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.76/77). Sem quesitos pelo autor. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 07/11/2013, às 12:00 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0012924-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012924-1) - ODILON GARCIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.16/18) e pelo INSS (fl.163/164). II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em

caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (clínico geral e cardiologista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 08:30 hs, na clínica à Av. Pedrosa de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0004425-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA MARQUES(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Vista às partes para apresentarem quesitos, em 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 11:20 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. Vista às partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte

deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 12 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo.IV - Determino, também, a realização de estudo social, nomeando como Perito Judicial o(a) Assistente Social CAMILLE SOARES DE AGUIAR, para a realização de estudo sócio econômico, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.V - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar o traslado necessário para realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho, e dos demais quesitos formulados pelas partes, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VIII - Intimem-se.

0011256-44.2010.403.6183 - MARIA RITA DOS SANTOS(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.74/75). Sem quesitos pelo autor.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 13 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0003993-24.2011.403.6183 - ILMARCANJO GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.115) e pelo INSS (fl.104/105).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio

como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (clínico geral), para realização da perícia médica designada para o dia 11/10/2013, às 12 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0011215-43.2011.403.6183 - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.138/140) e pelo INSS (fl.110/111).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (clínico geral), para realização da perícia médica designada para o dia 11/10/2013, às 10:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0012078-96.2011.403.6183 - MARCIA REGINA SUPIONI KOKUBO(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fl.22). Vista a parte autora para apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 13:20 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos

demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0013625-74.2011.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.138/139). Sem quesitos pelo INSS.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 12:40 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0000855-15.2012.403.6183 - NEIDE ANTONIA DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.59). Sem quesitos pelo INSS.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (oncologista), para realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2013, às 16:30 hs, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0005466-11.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.16/18) e pelo INSS (fl.92/93).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA (ortopedista), para realização da perícia médica designada para o dia 30/10/2013, às 11:30 hs, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo; Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES (neurologista), para realização de perícia designada para o dia 30/11/2013, às 12 hs, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP e com a Dra. THATIANE FERNANDES (psiquiatra), para perícia designada para o dia 07/11/2013, às 11:20 hs, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP), São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

0010620-10.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Justiça do Trabalho não reconheceu a ocorrência de acidente do trabalho (fls. 105/109), reconsidero a r. decisão de fl. 102 e determino o prosseguimento do feito. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação do laudo pericial.Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do Autor, conforme requerido, nomeando como perito o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.Fica designada a data de 13/11/2013, às 12:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Expeça-se os mandados. Int.

000408-90.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO VEIGA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/183: intime-se a Perita para cancelamento da perícia.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003955-41.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Quesitos do autor às fls. 13.II - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS

e ou contaminação por radiação)?IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (endocrinologista), para realização da perícia médica designada para o dia 02/10/2013, às 08:00 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.V - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. VIII - Intime-se.

0004622-27.2013.403.6183 - CRISTIANE NAMBA DE LIMA X GRAZIELLE NAMBA DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 243/248 - encaminhe-se, eletronicamente, os quesitos ao Perito.Após, aguarde-se a entrega do laudo e tornem conclusos.

Expediente Nº 924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6) - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA DE SOUZA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a autora e a corré, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, inormando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0002511-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002511-0) - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a informação da Contadoria de fl.103, determino à parte autora que providencie cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido, retornem oa autos àquele setor.Int.

0004981-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004981-2) - ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006617-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006617-2) - COLATINO ROMEO GIACORITO X LOURDES FERREIRA GIACONTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 274/279: Ciência às partes do cumprimento do Mandado de Constatação.Após, nada mais sendo requerido, venham oa autos conclusos para sentença.Por ocasião da publicação desta decisão, fica a parte autora cientificada dos termos do despacho de fl. 273.Int.

0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3) - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fl. 219, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008606-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008606-0) - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição de fls. 86/134: Vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008661-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008661-8) - MATHILDE DOMINGUES(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010997-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010997-7) - MARCOS ANTONIO MOVIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição do autor de fls. 253/268:O pedido de antecipação da tutela será apreciado em sentença.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014377-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014377-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição de fl. 200:Face à desistência do pedido de produção de prova, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0035295-76.2009.403.6301 - JOSE TRUFFA CARAMASCHI(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais.A seguir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0039647-43.2010.403.6301 - PEDRO FRANCISCO SIEBA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 175/184: Vista ao autor, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010266-19.2011.403.6183 - TADASHI INABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010707-97.2011.403.6183 - SHIGEKO SHIMADA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012371-66.2011.403.6183 - EVERTON DE LIMA LEOPOLDINO X DAMIANA INACIO DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 85/91 e manifestação do MPF de fl. 93/verso:Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0012409-78.2011.403.6183 - JOSE NORBERTO PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização da prova pericial na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.Contate, a Secretaria, profissional para a realização da referida perícia.Após, tornem conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.Int.

0003453-39.2012.403.6183 - EDMILSON AMERICO ELIAS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls. 378/384,no prazo de 10

(dez) dias.

0009936-85.2012.403.6183 - APARECIDA GOMES ALVITI X VICENTE ALVITI X PATRICIA ALVITI X ELIANE GOMES ALVITI(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 84 a 125 como aditamento à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fl.77, considerando as cópias de fls. 106/124. Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, excluindo as parcelas prescritas, como já determinado à fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010373-29.2012.403.6183 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária. Deixo de analisar a possibilidade de prevenção apontada à fl. 228, por se tratar deste mesmo processo. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0001596-21.2013.403.6183 - JOSE EIRAS DE MIRANDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação. Anote-se. 2- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Considerando o tempo decorrido desde a data de lavratura da procuração de fl. 39, em confronto com a data de propositura desta ação, junte a parte autora instrumento de procuração atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001696-73.2013.403.6183 - NOELIA SATIRO DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0002316-85.2013.403.6183 - ISMAEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades rural e especiais, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Carapicuíba/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o

ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002416-40.2013.403.6183 - JOAO CARLOS PRADA DE MOURA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Traga aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fls. 41/44 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se, bem como a prioridade de tramitação. Int.

0002686-64.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA TAVARES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0002986-26.2013.403.6183 - GERALDO MARTINS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Considerando o tempo decorrido desde a data de lavratura da procuração de fl. 50 e da Declaração de Hipossuficiência de Renda de fl. 51, em confronto com a data de propositura desta ação, junte a parte autora instrumento de procuração e declaração atualizadas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000094-18.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a desistência do pedido de gratuidade de justiça e o recolhimento das custas pela ora impugnada, conforme petição juntada às fls. 248/249 dos autos principais (Procedimento Ordinário 0007861-07.2007.403.6100), perde o objeto a presente Impugnação. Assim, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010905-29.2010.403.6100 - SERGIO REIS DA SILVA COSTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000277-44.2011.403.6100 - MARLON DA SILVA LAGE(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária

para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 925

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/468: Considerando que a petição refere-se à pretensão inicialmente deduzida perante o JEF, lá tendo recebido o número de processo 0017699-40.2013.403.6301, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que se verifique se houve redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária ou se trata-se de simples petição. No caso de ter sido realizada a distribuição, a mesma deve ser cancelada. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido. Publique-se o despacho de fls. 452. (Despacho de Fls. 452 - Fls. 343/346, 349/373, 374/379, 380/386, 390/395, 404/409, 414/421, 431/444 e 445/451: Indefiro os pedidos, adotando como razão de decidir o parecer ministerial de fls. 422/424. Indefiro, ainda, o cadastramento no sistema processual de advogados que não representam interesses das partes do processo. Fls. 412/413: Manifeste-se o INSS. Fls. 426/427: Atenda-se, encaminhando-se cópia por ofício.)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004228-3) - MARIA ALICE DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Dê-se ciência às partes da redistribuição. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória. Int.

0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA (SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/253: O pedido de reserva de honorários advocatícios apresentado pela Dra. Andréa Visconti Cavalcanti da Silva (antiga patrona da autora), será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Por outro lado, considerando a informação de que a parte autora foi interdita por sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, com o devido registro na certidão de nascimento - fls. 220, determino a abertura de vista ao MPF, cientificando-o de todos os atos praticados. Com o retorno abra-se vista ao INSS, na forma determinada às fls. 207. Tudo cumprido, tornem conclusos para nomeação de perito judicial.

0004534-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004534-3) - JOSE BRAULIO PICCIN (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao réu sobre os documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0008840-06.2010.403.6183 - JOZELLI DE ARRUDA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0003791-47.2011.403.6183 - DALVA ANDRADE DA ROSA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0041572-40.2011.403.6301 - KARL JOHANES BRUCHNER (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados

no Juizado Especial Federal. Deixo de analisar o termo de prevenção por ter apontado este mesmo processo. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as peças do Processo Administrativo juntadas às fls. 252/253 e 257/264 encontram-se ilegíveis, providencie a parte autora cópias legíveis. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0042590-96.2011.403.6301 - DARIO ALARCON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, anote-se o nome do Advogado constituído às fls. 360/365 no cadastro da ação (sistema processual). No mais, cumpra a parte autora o determinado à fl. 356, retificando o valor da causa e especificando em relação a quais empresas e períodos pretende que seja comprovado o labor sob condições especiais.Int.

0004510-92.2012.403.6183 - ADILSON CARLOS DE SOUZA X ANTONIO BATISTA DE MELO SILVA X ARGEMIRO CABRAL GOMES X BENEDITO DA SILVA X ELENICE CONCEICAO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, abra-se novo volume dos presentes autos. Ciência à parte autora sobre a informação e cálculo da Contadoria de fls. 81/99. Recebo a petição de fls. 101/268 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação em virtude da idade dos autores. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC:- Tendo em vista o domicílio de alguns autores nos Municípios de Caraguatatuba e Piracicaba, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004562-88.2012.403.6183 - RONALDO OTAVIANO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Fls. 112/126: Recebo a petição como emenda da inicial. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 41.776,00. PA 0,15 Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santana do Parnaíba, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005356-12.2012.403.6183 - GERARDO MAZZEO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 67/288 como aditamentos à inicial. Dê-se ciência às partes. Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para que anote o valor de R\$ 162.229,85 (fl. 70). Desentranhem-se os documentos de fls. 18 a 30 e 34 a 43, entregando-os ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Consigne-se que tais documentos foram substituídos por cópias acostadas às fls. 78 a 100. Sem prejuízo, cite-se. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0009638-93.2012.403.6183 - RAUL PENDEZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado. Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social. Diante do exposto e da petição de fls. 134, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária, Fórum de São Bernardo do Campo. Intime-se.

0000391-54.2013.403.6183 - ELI ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que o crédito de benefício mensal pretendido é de R\$ 3.435,33 e que o valor da renda mensal atual do autor é de R\$ 2644,88, conforme cópia do extrato de pagamento que segue, temos o valor da causa determinado pela diferença entre o valor pretendido e o valor atual (cuja subtração resulta em R\$ 790,45) multiplicado por 12 parcelas vincendas. Sendo assim, o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 9.485,40. Logo,

sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. A devolução dos valores de custas processuais recolhidos será apreciada em momento oportuno pelo juízo competente. Intime-se.

0004293-15.2013.403.6183 - JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. II - demonstrar o pagamento atual do benefício. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0004542-63.2013.403.6183 - PLACIDO JARDIM PRATES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Cite-se.

0004734-93.2013.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Considerando a anulação da r. sentença e de todos os atos processuais praticados nos autos (acórdão de fls. 122), deverá a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 136 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado); 3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005094-28.2013.403.6183 - PATRICIA SOUZA DA SILVA X MARIA SOUZA DA SILVA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração e declaração de pobreza, em nome da parte autora incapaz, representada por sua mãe e curadora. II - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e certidão de óbito. III - cópia do comprovante de residência atual. IV - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. 2. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005347-16.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005350-68.2013.403.6183 - ELENITA JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos

artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Esclarecer o pedido, tendo em vista que a aposentadoria especial (NB 824262824) é de titularidade de Antônio Aparecido Cardoso. A requerente, no entanto, é pensionista por morte e possui o NB 1484161243. 2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Osasco, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006042-67.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CALDAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de São Caetano do Sul, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006046-07.2013.403.6183 - ADJALVO JOSE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se

0006158-73.2013.403.6183 - FERNANDO DE AZEVEDO MOREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2. O autor deverá juntar cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, principalmente dos cálculos da contadoria. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006608-16.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP240542 - SERGIO ANTONIO ELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. 4 - Por fim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante o cargo do autor (superintendente) e o salário percebido, informações que infirmam a alegada hipossuficiência. Assim, deverá recolher as custas, no prazo acima assinalado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011305-17.2012.403.6183 - BENEDITA HELENA DA SILVA(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Analisando os autos verifico que, por ocasião da propositura da ação, a impetrante aponta o Chefe Executivo da Agência do INSS em Cotia/SP, como autoridade coatora. Por ocasião da intimação do impetrado, para dar cumprimento a liminar concedida, mediante a exibição de cópia do processo administrativo, foi informado que o processo administrativo se encontrava arquivado na Agência da Previdência Social de São Roque. (fls. 21 e

23).Assim, suspendo o cumprimento da determinação de fls. 23 e determino a intimação do impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a autoridade coatora e se requereu cópia do processo administrativo perante a Agência de São Roque.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006238-1) - MARIA DO SOCORRO NUNES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON NUNES SANTOS X STEFANY NUNES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Conforme a certidão de fl.126 e informativos de fls. 127/129, constato que o benefício de pensão por morte encontra-se ativo e desdobrado entre a autora da presente ação e ROZELIA DA SILVA LISBOA.Assim sendo, necessário se faz incluir a referida beneficiária no polo passivo da demanda, devendo a parte autora requerer a sua citação. Para tal, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente, ainda, cópia do documento de identificação da filha do falecido de nome Jennyfer, conforme constante da certidão de óbito de fl.14.Por fim, intime-se o INSS a fim de que informe exatamente a data em que a autora MARIA DO SOCORRO NUNES DE ANDRADE começou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte de Edmilson Soares dos Santos. Isso porque a presente ação foi proposta sob a alegação de que não lhe havia sido concedido o benefício por ausência da qualidade de dependente e, inclusive em julho de 2011 (fls. 89/90) e março de 2012 (fls. 113/114), alegou-se que a autora estaria a depender da ajuda de terceiros para sua sobrevivência (fl.89), requerendo-se a tutela específica na sentença em ambas as manifestações.Ressalto, por oportuno, que a extinção das cotas da pensão pertencentes aos filhos Wellington e Stefany se deu em 28/07/2005 e 10/11/2009, consoante o que consta de fl.35.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011892-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011892-7) - HILDETE PESSOA BARBOSA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000763-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000763-0) - MARIA CLAUDETE MILAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004130-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004130-3) - LAURO CONTARDI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o ofício de fls. 273, excluindo deste feito e cadastrando nos autos do processo nº 00040949020134036183, eis que seu conteúdo diz respeito à matéria lá discutida, certificando-se e anotando-se. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Após, aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Intime-se.

0002379-91.2005.403.6183 (2005.61.83.002379-2) - WALTER HERMANN STRAUSS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0001228-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001228-2) - RERIDA CRISTINA SOARES X JENIFER SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X JONATAN SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X STEFANI SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES)(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEDI

0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9) - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão

do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007616-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007616-5) - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2) - FRANCISCO NUNES PEREIRA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da reexpedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Intimem-se.

0012117-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012117-5) - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006501-74.2010.403.6183 - TERESA MACEDO PINTO DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0013428-56.2010.403.6183 - VALDIR DUARTE DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0015876-02.2010.403.6183 - ELZA DOMINGUES MORENO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001750-10.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA X ELIZABETE MARIA MODA X ADELIA MODA X LUZIA MODA X NILTON MODA X WILSON MODA X CELSO MODA X MAIRA CAPRONI MODA X GLEDSON CAPRONI MODA X RODRIGO CAPRONI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Intimem-se.

0001816-87.2011.403.6183 - SENICA MENDES DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0004992-74.2011.403.6183 - VALDECY MARTHA DE SOUZA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0009600-18.2011.403.6183 - MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de novas perícias visto que o(s) laudos pericial (is) é(são) conclusivo (s) e claro(s) sendo que as informações insertas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009823-68.2011.403.6183 - RICARDO JOSE DIAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0001238-90.2012.403.6183 - IZILDA DE JESUS MATIAS DE MACEDO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002676-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se às necessárias e competentes cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas.Int.

0007888-56.2012.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES COSTA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008231-52.2012.403.6183 - ORIVALDO DAS NEVES X ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 66. Intimem-se.

0008935-65.2012.403.6183 - GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009434-49.2012.403.6183 - MILTON ALVES ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Intimem-se.

0009634-56.2012.403.6183 - SILVIA MARIA RIBEIRO MAGALHAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009908-20.2012.403.6183 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARIA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0043636-86.2012.403.6301 - EDICARLOS PAVANELLI GALBE(SP195312 - DENIZE DE FATIMA PAULOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0002868-50.2013.403.6183 - JANDIANI AMELIA DE VASCONCELOS PIRANI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004094-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9)) JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do ofício INSS nº 3873/13, após a devida regularização.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005615-70.2013.403.6183 - ADHEMAR DA SILVA GANDRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E

SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005668-51.2013.403.6183 - CAROLINA DIAS GARCIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007862-24.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO VIEIRA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se pelo exame do laudo médico, às fls. 31, que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.Intime-se o Ministério Público Federal.Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0008329-03.2013.403.6183 - FRANCISCO NEVES PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008357-68.2013.403.6183 - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 143, para verificação de eventual prevenção.Providencie ainda, no mesmo prazo, cópia legível do comprovante de residência atual e em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, retornem os autos para deliberações.

0008362-90.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FRACAROLI(SP113146 - FRANCISCA JOSE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008402-72.2013.403.6183 - LUIZ HIUTAKA SATO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Cite-se.

0008438-17.2013.403.6183 - JOAO BERNARDES SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0008440-84.2013.403.6183 - MANOEL NOGUEIRA DE PAIVA(SP101039 - ELINE ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005666-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA)

FL. 14 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para a devida regularização quanto ao valor atribuído à causa. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004254-0) - LUIZ CARMO RIBEIRO X DOMINGOS CARMO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DO CARMO PEDRO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.784,17 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.471,96 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 39.256,13 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), conforme planilha de folhas 160/165, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751433-49.1986.403.6183 (00.0751433-6) - OSTANIA PRUDENCIO TEIXEIRA X LAURITA VIEIRA DE

SOUZA(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0001737-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001737-7) - APARECIDA LUZIA DE OLIVEIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA BARBOSA SOUZA X VAGNER DE OLIVEIRA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000795-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000795-9) - MARIA MARIKO TAMINATO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0001635-67.2003.403.6183 (2003.61.83.001635-3) - JOSE MACHADO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0014163-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014163-9) - YOLANDA STELLA LEVY X SCHIRLEY RUGGIERO ETELLI X CLENDIA MARIA LEAL ALBIERO(SP059402 - ADHEMAR ALBIERO E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X MARCO ELIAS BARBOSA X MICHELLE CARVALHO BARBOSA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X CREUZA MARIA DA SILVA BARBOSA X SARA REGINA BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA X ELZA BARBOSA X VALTER BARBOSA X REGIANE BARBOSA DE SANTANA X SHEYLA DUARTE BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA X KARINA APARECIDA FEITOSA BARBOSA X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização, trazendo aos autos cópia do cartão do CPF, dos autores relacionados na certidão de fls. _____.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2473/2491: Se em termos, peça-se requisição de pequeno valor complementar com relação à coautora, Iraci Padilha Bezerra, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-52.1995.403.6183 (95.0004493-5) - EDVALDO PEREIRA SANTANA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDVALDO PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

374/376: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-10.2012.403.6183 - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO MIRANDA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001329-95.1999.403.6100 (1999.61.00.001329-5) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO E SP143475 - CRISTIANE APARECIDA MARION BARBUGLIO CHOKR E SP143482 - JAMIL CHOKR) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - IPIRANGA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 197/8. Objetiva a impetrante, nos autos do mandado de segurança, em síntese, a restituição de importância arrecadada, qual seja, R\$ 10.770,62 (dez mil, setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), pela autarquia previdenciária.Ocorre que, aos 17/07/2013 este Juízo prolatou sentença, fls. 187/188, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, restando certificado à fl. 196v., o trânsito em julgado da referida sentença.Pelo exposto, indefiro o requerido.

0003183-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003183-5) - LUIZ CARLOS RAGONEZI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

0007508-33.2012.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do impetrante (fls. 125/136), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à pessoa Jurídica interessada, bem como ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004749-62.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 123/126: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante.Após, não havendo novas manifestações, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006209-84.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI apontando contraditoriedade da sentença que extinguiu o mandamus impetrado pela ora embargante, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC e artigo 23 da Lei n.12.016/2009 (fls. 175-6).Alegou devida a explicitação da data do ato da autoridade coatora para contagem do prazo decadencial. Destacou que embora tenha sido chamada em 11 de abril de 2013, o writ foi dirigido contra a inércia na implementação após sua convocação, razão pela qual não teria decaído o direito à via mandamental, caracterizando-se com isso a apontada contradição da sentença embargada. Manifestou ainda cerceamento de defesa por não ter sido dado vista dos documentos juntados pelo réu. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De início, no que concerne ao procedimento do mandado de segurança, não há réplica ou vista à contraparte dos documentos apresentados nas informações prestadas pela autoridade impetrada, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa, especialmente por ter sido a via eleita pela própria parte impetrante. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresentada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.O inconformismo da parte embargante se refere à ratio decidendi, em que busca seja apontado outro marco para contagem do prazo decadencial, não havendo propriamente qualquer questão a ser aclarada.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0007993-96.2013.403.6183 - ELCA MARTINS CLEMENTE DE BRITO(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP234458 - JOLDMAR PEREIRA MENDANHA) X GERENTE REG DE ARRECAD E FISCALIZACAO DO INSS EM TABOAO DA SERRA-SP

I - Preliminarmente, determino à impetrante que adite a petição inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. II - Após, encaminhem-se os autos ao SUDI para retificar a autuação com as devidas anotações. III - Determino, ainda, à impetrante que forneça mais uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Após, com a vida das cópias, expeça-se mandado de intimação ao referido órgão. IV - Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. V - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar. VI - P. Int.

Expediente Nº 638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001207-5) - JOSE ROBERTO CAVALHEIRO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003101-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003101-0) - GIDALVA RODRIGUES DE ARAUJO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010585-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010585-6) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO NEVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015551-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015551-3) - HELLMUT BUCHOLTZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016444-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016444-7) - JOSE ANGELO ARMELIN FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017149-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017149-0) - JOSE MADUREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017155-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017155-5) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001856-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001856-1) - ODILON GULGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 104, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0002754-19.2010.403.6183 - MARTINHO GOMES DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006038-35.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006421-13.2010.403.6183 - MARLEY APARECIDA TOSCANO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0007512-41.2010.403.6183 - ANDREIA CRISTINA CLAUDINO TOLEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012788-53.2010.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014436-68.2010.403.6183 - VICENTE GONCALVES SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015218-75.2010.403.6183 - ABIGAIL MARIA MALAVAZZI CAMILLO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015427-44.2010.403.6183 - MOACIR DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000685-77.2011.403.6183 - DALVO FERREIRA SALGADO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012764-88.2011.403.6183 - GELSON DONIZETTI PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013093-03.2011.403.6183 - JOSELITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013803-23.2011.403.6183 - GERALDO STANZANI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003033-34.2012.403.6183 - VICENTE MOURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006873-52.2012.403.6183 - IVANIR MARTINS FUNAGOSHI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo